



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 58/2019 – São Paulo, quarta-feira, 27 de março de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015773-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE SEITI TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 21 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006137-91.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ANDRE SEITI TAKEDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013552-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS LUIZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025448-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES, JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON DOS SANTOS BATISTA - SP337422  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON DOS SANTOS BATISTA - SP337422

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010815-52.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, HELIO NOGUEIRA BERNADO, JOSE SANDRO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001411-56.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: LUANA BEZERRA PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001078-07.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALEKSANDRO DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001575-21.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: UNIMAGEM - SERVICOS DE ASSISTENCIA DIAGNOSTICA POR IMAGEM S/S LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-88.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: READNTEC SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001555-59.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MARIO SENA REGINALDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003203-74.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: RICARDO GREGORIO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-33.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LEANDRO ALMEIDA PADOVANI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-09.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: JOSEANE DOS SANTOS ROCHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004804-18.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ISAQUIEL HORLEI CORDEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004810-25.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: OTAVIO SANDRIN DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-14.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CATIA NAIR DA MOTTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001772-39.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARIO PEREIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-35.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DANIELA SOUSA FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001677-09.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CICERO IZIDORIO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001546-34.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: FATIMA FERNANDES MOREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-45.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ELIDIO CEZAR LASCOWSKI COELHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003443-63.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: AGLINY DARCIENE BARROS DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003836-85.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: NELSON MOURA ROCHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-70.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VANILSON BISPO DE JESUS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-52.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-28.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DENISE VALERIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001340-54.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO CERONI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-74.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: ANA PAULA DE CAMPOS JARDIM

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018121-20.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CASSIO LUIS MIGUEL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009977-57.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VERONICA BANDONI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008784-07.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DIOGO GONCALVES DA SILVA MACEDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008474-98.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: BELMIRA DIMAS MOREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008473-16.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DANIELA SILVA CARNAVAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004044-69.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JANE KELLY COELHO DA ROCHA VIALI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004058-53.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: TATIANA RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004266-37.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ELIZABETE DUARTE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004291-50.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: FABIO INACHVILI SANT ANNA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004294-05.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LUCY RINALDI CERON

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004301-94.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: POMPEU RIBEIRO DO NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500578-04.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUCIANA ALVES SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007820-14.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005483-52.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: POLIANA MARA NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002983-13.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUCIANA INACIO DO PRADO RAMOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002979-73.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIA LUIZA GOMES FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002950-23.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SISRAD - SISTEMAS RADIOLOGICOS LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002528-48.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: JOSE ALMIR PEREIRA GOMES FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002526-78.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ERIKA ROCHA DE CONTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002523-26.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: CELSO ANTONIO NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-17.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCIO REGINE MORAES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-32.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MARIA JOSE NUNES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-95.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MICHAEL WALLACE ATAIDE

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500838-18.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500889-29.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: REGINALDO LUIS DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500881-52.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSE AFONSO VITO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004711-55.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: REINALDO HENRIQUES CARRATU

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/04/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027096-83.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando o teor do despacho retro, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 11.04.2019, às 14 horas.

Remetam-se os autos (execução 5010752-27.2018.4.03.6100 e embargos 5027096-83.2018.403.6100) ao Juízo de origem.

Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

## 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7512

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0014184-13.2016.403.6100** - ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X ANDREIA LUZIO CUNHA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0066923-03.1992.403.6100** (92.0066923-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANANIAS MASCARENHAS DOS SANTOS(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- AG.297-6(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - AG.382(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP055688 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a CEF intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0040260-41.1997.403.6100** (97.0040260-6) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021769-24.2013.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012588-92.1996.403.6100** (96.0012588-0) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022818-42.2009.403.6100** (2009.61.00.022818-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o BANCO SANTANDER intimado para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERENHOLC - SP104529, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**SPA BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito originário do auto de infração do processo administrativo nº 19515.722545/2013-21, para a cobrança de IRPJ e CSLL nos anos de 2008 e 2009. Ao final, requer o cancelamento total dos débitos objetos destes autos, acrescidos de multas e juros.

Sustenta a empresa autora que opera no ramo de prestação de serviços na área de informática com distribuição de um software desenvolvido por uma empresa alemã "SAP AG", e que efetua pagamentos à referida empresa a títulos de direitos autorais e não de royalties como entendeu o Fisco.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, em face da certidão retro, afasto a prevenção.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Pretende, a autora, a suspensão da cobrança constante do processo administrativo nº 19515.722545/2013-21, instaurado por suposta omissão de receitas.

A autora alega que foi impossibilitada na realização do registro do Contrato de Distribuição de Software e do Contratos de Prestação de Serviços perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial ("INPI"), sob a alegação de "não caracteriza(re)m transferência de tecnologia, nos termos do artigo 211 da Lei 9.279/96 e por não atenderem aos parâmetros do artigo 11 da Lei 9.609/98" (fl. 3 – ID 15502999).

Além disso, afirma a autora que as Autoridades Fiscais entenderam que os pagamentos feitos por ela, nos anos de 2008 e 2009, a título de licenciamento de software e de prestação de serviços não decorrem de transferência de tecnologia, sendo indedutíveis das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

A autora foi autuada e intimada a efetuar o pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 711.828.084,74 (setecentos e onze milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), porém, não logrou êxito na esfera administrativa, buscando amparo jurisdicional para suspender a exigibilidade do referido crédito tributário.

Diante dos fatos relatados e da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível determinar de plano o direito ora pleiteado, uma vez que depende do devido enquadramento da autora no INPI, para fins de regular tributação e peculiaridades a que estará sujeita.

Não há como considerar verdadeiros os fatos alegados na exordial, sem a oitiva da parte contrária.

O auto de infração lavrado contra a autora informou que "os seis tipos de pagamento foram tratados pelo sujeito passivo como despesas ou custos dedutíveis na apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ)" (fl. 8, ID 15503606), motivo pelo qual ela entendeu não ser devida a tributação, que ora questiona nos presentes autos.

Entretanto, diante da extensa análise do auto de infração apresentado, admite-se, ao menos preliminarmente, que foi constituído o crédito tributário em razão da atividade exercida, sendo indedutíveis os valores das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL.

Assim, diante das provas trazidas à colação, não restou evidenciado o direito ora pleiteado. Embora tenha a autora juntado (contrato de prestação de serviço, consulta ao INPI, auto de infração e procedimento administrativo), não são documentos suficientes para comprovar o direito à suspensão do crédito.

A questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a dilação probatória.

Em face do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Dê-se vista ao INPI para se manifestar sobre o interesse no feito e a maneira como pretende figurar na ação nos termos da Lei n.º 9.279/96.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: JESSICA POLETTI BITENCOURT SANTANA 39982367838  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025019-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A União Federal opôs embargos de declaração contra decisão de ID 12993673 alegando em resumo que as condenações impostas à União Federal devem ser atualizadas pelo índice da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE N.870.947 ou que aguarde-se seu trânsito em julgado.

Intimada sobre os embargos, a empresa exequente em ID 14677 requer a manutenção da decisão na íntegra e ainda condenação em litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão anterior na íntegra, o que passo a reproduzi-la novamente, por seus próprios fundamentos:

”Pois, no tocante à aplicação da TR, destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015).

Em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015)

Assim, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E.

Não é relevante a fase processual, para fins de verificação da incidência ou não da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade”

Deixo de condenar a ré, no entanto, por litigância de má-fé em face do princípio da administração pública de direito indisponível, insusceptível de livre disposição pela Administração.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002534-03.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LEZAN SANTANNA - RJ141213, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216  
RÉU: AURORA DUE BRASIL COMERCIO EIRELI

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – BNDES**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **AURORA DUE BRASIL COMÉRCIO EIRELI**, em que se pleiteia a repetição do indébito de valores pagos em duplicidade à ré.

Após diversas tentativas de citação, todas infrutíferas (fls. 59, 72, 77), havendo suspeita de ocultação da representante legal da ré no intuito de esquivar-se do ato citatório, procedeu-se à citação por hora certa, conforme certidão de fl. 85.

Na sequência, diante da ausência de contestação, foi decretada a revelia da ré, e não havendo o requerimento de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.

A jurisprudência dos Tribunais consolidou-se no sentido de ser indispensável a nomeação de curador especial ao réu citado por edital ou por hora certa, conforme previsto no inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.

Assim, para evitar a configuração de nulidade em decorrência de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006023-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, ANDRE MARCOS MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pelos embargante.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006023-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, ANDRE MARCOS MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pelos embargante.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006652-76.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVESTRE PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, uma vez que a GRU não pode ser objeto de pagamento à parte autora. Expeça-se ofício ao setor de precatório para que informe ao Juízo se há algum saldo de precatório pendente de levantamento, com a informação do número da conta judicial.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022203-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS BERSANETTI BASILE, ENILCE APARECIDA VESCOVE BASILE

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014475-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DELAMBERT CHRYSOVERGIS

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **RODRIGO DELAMBERT CHRYSOVERGIS**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 143.176,05 (cento e quarenta e três mil, cento e setenta e seis reais e cinco centavos), atualizada para 30.08.2017 (fl. 10), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4010.160.0000786-92.

As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas (fls. 27, 44, 45, 46, 48, 49, 51).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a renegociação da dívida, na via administrativa, requerendo a extinção da ação.

Considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **RODRIGO DELAMBERT CHRYSOVERGIS**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 143.176,05 (cento e quarenta e três mil, cento e setenta e seis reais e cinco centavos), atualizada para 30.08.2017 (fl. 10), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4010.160.000786-92.

As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas (fls. 27, 44, 45, 46, 48, 49, 51).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a renegociação da dívida, na via administrativa, requerendo a extinção da ação.

Considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017957-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANGELICA ANDRADE GOMES MESQUITA

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ANGÉLICA ANDRADE GOMES**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 76.661,24 (setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizada para 08.09.2017 (fl. 08), referente ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa física.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 78/85, a exequente informou a quitação da dívida relativamente ao contrato nº 21415540000204631, requerendo sua extinção e prosseguimento no tocante aos contratos nº. 4155001000217967, 214155107000056436 e 214155107000058803.

Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo parcialmente extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 21415540000204631.

Prossiga-se à execução em relação aos contratos nº 4155001000217967, 214155107000056436 e 214155107000058803.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017957-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANGELICA ANDRADE GOMES MESQUITA

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ANGÉLICA ANDRADE GOMES**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 76.661,24 (setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizada para 08.09.2017 (fl. 08), referente ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa física.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 78/85, a exequente informou a quitação da dívida relativamente ao contrato nº 21415540000204631, requerendo sua extinção e prosseguimento no tocante aos contratos nº. 4155001000217967, 214155107000056436 e 214155107000058803.

Assim sendo, considerando a manifestação da exequente, julgo parcialmente extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 21415540000204631.

Prossiga-se à execução em relação aos contratos nº 4155001000217967, 214155107000056436 e 214155107000058803.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014207-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEVINKA LUCIA SAAVEDRA TOMASICH

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **NEVINKA LUCIA SAAVEDRA TOMASICH**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 101.198,89 (cento e um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado para 23.08.2017 (fl. 50, 53, 56, 59, 62, 65 e 68), referente aos Contratos n.ºs 3051.001.000001324-7, 2924.001.00023406-8, 21.2924.400.0001876-77, 21.2924.400.0001853-80, 21.2924.400.0001844-90, 21.2924.400.0001839-22 e 21.2924.400.0001836-80.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 80 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a desistência da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014207-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de NEVINKA LUCIA SAAVEDRA TOMASICH, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 101.198,89 (cento e um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado para 23.08.2017 (fl. 50, 53, 56, 59, 62, 65 e 68), referente aos Contratos n.ºs 3051.001.000001324-7, 2924.001.00023406-8, 21.2924.400.0001876-77, 21.2924.400.0001853-80, 21.2924.400.0001844-90, 21.2924.400.0001839-22 e 21.2924.400.0001836-80.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 80 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a desistência da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002451-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUGO FERREIRA CAMARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO FERREIRA CAMARA - SP377298  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal, acerca do cumprimento de sentença.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002451-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUGO FERREIRA CAMARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO FERREIRA CAMARA - SP377298  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal, acerca do cumprimento de sentença.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013977-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO RIBEIRO

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **RICARDO RIBEIRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 81.230,25 (oitenta e um mil, duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 10.05.2018 (fl. 21), referente à utilização de cartão de crédito.

Citado o réu (fl. 32), não havendo a oposição de embargos monitórios e estando o processo em regular tramitação, à fl. 36 a autora informou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção da ação na forma do artigo 924, II, do CPC.

Assim sendo, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

MONITÓRIA (40) Nº 5013977-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO RIBEIRO

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **RICARDO RIBEIRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 81.230,25 (oitenta e um mil, duzentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 10.05.2018 (fl. 21), referente à utilização de cartão de crédito.

Citado o réu (fl. 32), não havendo a oposição de embargos monitórios e estando o processo em regular tramitação, à fl. 36 a autora informou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção da ação na forma do artigo 924, II, do CPC.

Assim sendo, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020380-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

**DESPACHO**

Ciência à parte contrária quanto à digitalização do processo físico nº 0014233-59.2013.403.6100 e inserção no Processo Judicial Eletrônico- PJE sob nº 5020380-40.2018.4.03.6100, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes cientes de que serão remetidos aqueles autos ao arquivo findo, dando continuidade à tramitação processual somente no presente processo eletrônico.

Intím-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICA O ANIMAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em que pese a petição do impetrante ID 15294217, mantenho a decisão ID 14965982, posto que apesar de se tratar de processo administrativo de habilitação de crédito, há um valor econômico pretendido que corresponde ao alegado crédito, o qual está consubstanciado, inclusive, no documentos de fls.60.

Cumpra o impetrante o referido despacho, sob pena de cancelamento da distribuição.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO KOUKDJIAN, CONDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO BRÁS 2  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Recolha o impetrante as custas devidas.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021370-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO ISAC DOS REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901, BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS - AGENCIA BRÁS

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre a informação do INSS ID 115626299.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLABIN S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517



DECISÃO

**KLABIN S.A.**, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que seja dada autorização para depósito nestes autos em face do processo administrativo 13984.000260/98-13 para após a ciência da ré, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Afirma a autora que é sucessora, por incorporação, da empresa Igaras Papéis e Embalagens, havendo a Receita Federal do Brasil realizado cobrança de IRPJ e CSLL em razão de compensação realizada pela empresa incorporada, e que não foi aceita pelas autoridades fiscais. Pretende a autora discutir o débito em juízo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em face da certidão retro, afasto a prevenção.

Trata-se de tutela de urgência, requerida nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, com pedido de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito que o débito não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré se abstenha de não emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, com base no processo administrativo nº 13984000260/98-13, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e que devem passar a constar, assim que comprovado o depósito judicial, com exigibilidade suspensa, nos sistemas informatizados da RFB, **mediante a condição do valor ser suficiente para garantia do crédito discutido nestes autos.**

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFINITY FASHION COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**INFINITY FASHION COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que afaste a decisão que suspendeu sua habilitação para operar no comércio exterior (Radar/Siscomex), sobretudo o registro das Declarações de Importação no Siscomex relativas aos embarques em trânsito nºs SNBLU0008705A, SNBLU0008705B, SNBLU0008705C, SNBLU0008705D, SNBLU0008705E, SNBLU0008705F, até o julgamento do presente feito.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa regularmente habilitada a operar no comércio exterior, sob a submodalidade ilimitada, sendo que a autoridade impetrada, diante das prerrogativas concedidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.603/15, deu início, no âmbito do PAF nº 10010.038984/0918-31, à revisão de ofício de sua habilitação no Siscomex, com o intuito de analisar sua capacidade financeira tendo, para tanto, exigido a apresentação de vários documentos e esclarecimentos, os quais foram prontamente atendidos.

Relata que, não obstante ter atendido a todas as exigências apresentadas pelas autoridades fiscais, em 24/01/2019 sobreveio decisão administrativa nos autos do PAF nº 10010.038984/0918-31 que suspendeu sua habilitação no Siscomex, a qual foi objeto de pedido de reconsideração, tendo sido mantida por meio de decisão proferida em 01/03/2019.

Sustenta que, "A instrução normativa em destaque prevê apenas a alteração da submodalidade de habilitação em caso de ser constatada a redução da capacidade financeira da empresa para o procedimento instaurado in casu: trata especificamente da revisão da habilitação do responsável pela pessoa jurídica, e não da habilitação da própria pessoa jurídica, tornando ilegal e imotivado a suspensão".

Argumenta que "Ainda que a fiscalização relute em reconhecer o atendimento integral à intimação, é de se salientar que a legislação não prevê sanção ao atendimento parcial, como quer a autoridade coatora" e que "A interpretação dada pela fiscalização, de que o atendimento parcial da intimação enseja a suspensão, somente seria possível se o texto assim previsse: "não atender totalmente ou atender parcialmente à intimação dentro do prazo". Há nítido erro de interpretação de texto que deverá afastar a suspensão teratológica imposta à impetrante".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/129.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que afaste a decisão que suspendeu sua habilitação para operar no comércio exterior (Radar/Siscomex), sob o argumento de que a Instrução Normativa RFB nº 1.603/15 trata especificamente da revisão da habilitação do responsável pela pessoa jurídica, e não da habilitação da própria pessoa jurídica, e que a interpretação dada pela fiscalização, de que o atendimento parcial da intimação enseja a suspensão, somente seria possível se o texto assim o previsse.

Pois bem, define a alínea "c" do inciso do artigo 2º e o inciso II do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1603/15, que dispõe procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro:

"Art. 2º **A habilitação** de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

**I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:**

(...)

**c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);**

(...)

§ 1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)."

(...)

Art. 11. Poderá ser **credenciado a operar o Siscomex como representante de pessoa física ou jurídica**, no exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

(...)

II - dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada;"

(grifos nossos)

Assim, dentre as modalidades de habilitação da pessoa jurídica no Siscomex, encontra-se a submodalidade ilimitada, a qual depende de análise fiscal relativa à capacidade financeira da pessoa jurídica para o seu enquadramento na referida submodalidade, sendo que, será credenciado para operar no Siscomex o representante da pessoa jurídica e, nesse sentido, dispõe os artigos 4º, 6º e 14 da mencionada da Instrução Normativa RFB nº 1603/15:

"Art. 4º Para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar.

(...)

**§ 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista de ofício a qualquer tempo pela RFB, com base nas informações disponíveis na base de dados da habilitada.**

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

**§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.**

(...)

**Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea "a" e nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco.**

**§ 1º A pessoa jurídica submetida a análise fiscal poderá ser intimada, nos termos do art. 18, a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos.**

§ 2º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências nos estabelecimentos da requerente ou ser intimada a presença, na unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal da requerente, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos.

(...)

**Art. 14. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando:**

(...)

§ 1º A revisão de que trata o caput será iniciada pela RFB mediante intimação do importador, exportador, adquirente ou encomendante, para, conforme os motivos que ensejaram o procedimento de revisão, regularizar as pendências apontadas ou apresentar documentos ou esclarecimentos, nos termos do art. 18.

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com o regramento acima descrito, a pessoa jurídica, habilitada no Siscomex, poderá ter tanto a sua estimativa da capacidade financeira, bem como a sua própria habilitação no Siscomex, revista de ofício pelo Fisco, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 4º e do artigo 14 da IN RFB nº 1603/15 acima transcrita, sendo certo que, submetida ao procedimento de revisão de estimativa de capacidade financeira ou de habilitação, a pessoa jurídica que deixar de atender total ou parcialmente, à intimação do Fisco no prazo estabelecido, bem como deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação poderá ter a sua habilitação suspensa, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 7º e no artigo 16 da referida IN RFB nº 1603/15:

"Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:

I - independentemente de intimação da requerente, quando instruído com declaração ou documento manifestamente falso; ou

**II - quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:**

**a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;**

**b) deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação;**

(...)

Parágrafo único. Caso o requerimento indeferido tenha sido protocolado para fins de alteração dos responsáveis perante o Siscomex, nos termos do § 6º do art. 3º, **ou de revisão de estimativa, nos termos do art. 5º, a habilitação poderá ser suspensa, observado, no que couber, o disposto no art. 16.**

(...)

**Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:**

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

**a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;**

**b) deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação;**

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a habilitação perante o Siscomex será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:

(grifos nossos)

Aso caso dos autos, a impetrante teve a sua habilitação no Siscomex suspensa por força do despacho decisório proferido nos autos do PAF nº nº 10010.038984/0918-31 (fls. 60/63) sob o fundamento de que:

"A INFINITY, em diligência fiscal, foi encontrada fisicamente em seu endereço cadastral, porém não foi possível observar a presença de estoques/mercadorias, apenas a parte gerencial da empresa, porém sem a presença de nenhum de seus 2 sócios. Conforme já descrito, foi alegado que as operações de importação, armazenamento e distribuição dos produtos são realizadas através da filial localizada na cidade de Itajaí/SC.

Através dos documentos apresentados em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, foram identificados, nos extratos bancários apresentados, aportes de valores significativos, e aparentemente sem relação comercial, provenientes dos sócios GUOXIN WU e WU JIAN e de outra empresa composta pelos mesmos sócios (LOFTY – atualmente EXCELLENCE).

Foi solicitada em Intimação Fiscal os motivos e origem desses aportes, itens esses que não foram esclarecidos pela falta de apresentação de documentos comprobatórios.

**Considera-se, portanto, que o interessado não atendeu a Intimação Fiscal, de fls. 612 e 613, de forma integral, o que enseja a SUSPENSÃO da habilitação, nos termos do Art. 16, inciso I, alíneas 'a' e 'b' da IN RFB nº 1.603/2015. A habilitação será suspensa assim que o presente despacho de suspensão de habilitação for considerado definitivo, nos termos do Art. 16, parágrafo 2º, inciso I da Instrução Normativa RFB n.º 1.603/2015.**

O interessado poderá solicitar pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência deste despacho, nos termos do art. 19 da IN RFB nº 1.603/2015."

(grifos nossos)

E, apresentado pedido de reconsideração pelo impetrante, este foi indeferido pela autoridade fiscal, sendo mantida a decisão que suspendeu sua habilitação no Siscomex (fl. 65).

Assim, ao contrário do que sustenta o impetrante, no caso de revisão de ofício da submodalidade de habilitação da pessoa jurídica, a IN RFB nº 1603/15 prevê expressamente, no seu parágrafo único do artigo 7º, a suspensão de sua habilitação no Siscomex caso esteja subsumida a uma das hipóteses previstas em seu inciso II, ou seja, "a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido; ou b) deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação", inexistindo o suscitado "erro de interpretação de texto".

Ademais, a habilitação da pessoa jurídica perante o Siscomex também será suspensa nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 16 da IN RFB nº 1603/15, não havendo de se falar que as sanções são aplicáveis tão somente às pessoas físicas responsáveis, haja vista que a habilitação, nos termos do inciso I do artigo 2º da mencionada IN RFB nº 1603/15, está vinculada à pessoa jurídica e sua respectiva submodalidade, ao passo que a pessoa física, representante da pessoa jurídica, é credenciado a operar no Siscomex, conforme o disposto no inciso II do artigo 11 da IN RFB nº 1603/15, acima transcrito, sendo conceitos díspares, ao passo que o parágrafo único do artigo 7º e o caput do artigo 16 da referida IN RFB nº 1603/15, preveem expressamente a suspensão da habilitação, que foi concedida à pessoa jurídica, e não o credenciamento do representante da pessoa jurídica não havendo assim, de se falar, em ato de suspensão "ilegal ou imotivado".

Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICKAEL OSVALDO RAMALHO - SP314222  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

#### **D E S P A C H O**

**Vista a embargada pelo prazo legal.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013915-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A3 - VAUDEVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIANCA THAINAN SOARES FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA - SP339107  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

#### DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M S D E - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010938-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CUBE SOLUTIONS OBJETO DE DECORACAO LTDA - EPP, PIERRE SEITI MAEDA, RENATO RODRIGO DE REZENDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

#### DESPACHO

**Diante do requerimento das partes, remetam-se os autos a Central de Conciliação da Justiça Federal.**

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010938-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CUBE SOLUTIONS OBJETO DE DECORACAO LTDA - EPP, PIERRE SEITI MAEDA, RENATO RODRIGO DE REZENDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

**D E S P A C H O**

**Diante do requerimento das partes, remetam-se os autos a Central de Conciliação da Justiça Federal.**

**Int.**

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GRAND PRIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Recolha o executante, no prazo de 10 (dez) dias, às custas processuais devidas a Justiça Federal, observando-se seu pagamento na Caixa Econômica Federal por meio de GRU, atentando-se para os códigos corretos.

Após, tomemos os autos conclusos.

**Int.**

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014205-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: YMA MAGAZINE EIRELI - EPP, YOUSSEF MOHAMAD ABDOUNI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

**Int**

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014205-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: YMA MAGAZINE EIRELI - EPP, YOUSSEF MOHAMAD ABDOUNI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

**Int**

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, assim como determinar à União Federal que se abstenha de cobrar tais diferenças, cujo vencimento ocorrerá no próximo dia 25 de março p.f.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/99.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a possível prevenção apontada com o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

**4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.**

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 )"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

**A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.**

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

jpg

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004043-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KRAFTONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA PAZ CAVALCANTI POROCA - PE23438, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

**KRAFTONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a revisão de ofício, requerida no âmbito do Processo Administrativo nº 10120.0007299/0119-94, lhe habilitando na modalidade limitada de US\$150.000,00, possibilitando-lhe nacionalizar os bens que adquiriu e que se encontram armazenados no Porto de Santos tendo, ainda, requerido em caráter subsidiário, que seja determinada a análise, no prazo de 48 horas, do seu pedido administrativo de enquadramento na submodalidade limitada.



Alega a impetrante, em síntese, que é empresa que atua no comércio exterior e que se encontra habilitada, perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, na submodalidade expressa com limite de valores até US\$50.000,00.

Menciona que, em razão de contrato de prestação de serviços para fornecimento de equipamentos, firmado em 16/07/2018, formalizou no exterior, em 04/09/2018, pedido de compra de equipamentos avaliados em US\$113,520.00.

Relata que, diante de tais operações, em 30/01/2019 apresentou perante o Fisco, pedido administrativo de Revisão de Habilitação para a prática de atos no Siscomex, para a submodalidade limitada, que lhe permita realizar operações até US\$150.000,00, para fins de nacionalização dos equipamentos adquiridos no exterior, pedido este que foi formalizado por meio do PAF nº 10120.007299/0119-94.

Aduz que, no entanto, em 04/02/2019 teve ciência do despacho decisório, proferido nos autos do PAF nº 10120.007299/0119-94, que indeferiu o pedido de revisão de habilitação e determinou a remessa dos autos ao arquivo, decisão esta que foi objeto de pedido de reconsideração, apresentado em 05/02/2019, o qual foi posteriormente acolhido pelo Fisco em 15/02/2019, seguindo de intimação para apresentação de novos documentos, o que foi atendido em 21/02/2019.

Expõe que, diante do embarque dos equipamentos no porto de origem ocorrido em 11/02/2019, o seu desembarque no Porto de Santos/SP em 01/03/2019, e a inércia do Fisco em concluir a análise de seu requerimento, em 04/03/2019 apresentou pedido de habilitação de ofício, sendo este seguido de nova solicitação de documentos expedida pela Administração Tributária em 06/03/2019, o que foi atendido em 07/03/2019 tendo, no entanto, recebido nova intimação fiscal em 13/03/2019, solicitando a apresentação do contrato de mútuo com registro em cartório.

Sustenta que, "em estrito cumprimento à legislação específica, art. 17 IN-RFB nº 1603/2015, os procedimentos para análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização".

Argumenta que, "o prazo estipulado já se exauriu de há muito pois, sendo o protocolo efetuado em 30/01/2019, com atendimento de todas as intimações em 07/03/2019, no entanto, até o presente momento, a análise do pedido de revisão de estimativa não fora executada, em face de exigência descabida de registro, em cartório extrajudicial, de contrato de mútuo, que não encontra respaldo legal, seja na legislação especial, Instrução Normativa RFB 1603/15, seja no Código Civil ou ainda no CTN, forçoso é concluir que o deferimento deve ser deferido de plano, como assim assegura a Lei e o Direito".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/401.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a revisão de ofício, requerida no âmbito do Processo Administrativo nº 10120.0007299/0119-94, lhe habilitando na modalidade limitada de US\$150.000,00, possibilitando-lhe nacionalizar os bens que adquiriu e que se encontram armazenados no Porto de Santos tendo, ainda, requerido em caráter subsidiário, que seja determinada a análise, no prazo de 48 horas, do seu pedido administrativo de enquadramento na submodalidade limitada, sob o argumento de que "em estrito cumprimento à legislação específica, art. 17 IN-RFB nº 1603/2015, os procedimentos para análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização".

Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, dispõe em seu artigo 17 acerca dos prazos e intimações:

"Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou **de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.**

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

**§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.**

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, **caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado**, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos."

(grifos nossos)

Assim, de acordo com a documentação carreada aos autos, o pedido administrativo de revisão de habilitação foi apresentado pela impetrante ao Fisco em 30/01/2019 (fl. 197), entretanto, dispõe o artigo 18 da IN RFB nº 1603/15, mencionado no parágrafo 2º do artigo 17 da referida norma:

"Art. 18. As intimações efetuadas no curso da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão formalizadas por escrito e dirigidas preferencialmente ao DTE do requerente, quando aplicável.

**§ 1º As intimações previstas no caput terão prazo de 10 (dez) dias para seu atendimento.**

§ 2º O prazo para atendimento da intimação poderá ser prorrogado, a pedido **do requerente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento.**"

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com as normas acima transcritas, a autoridade fazendária deverá analisar o requerimento de habilitação no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua protocolização. Referido prazo será interrompido na hipótese de intimação realizada no curso do procedimento.

De acordo com os Termos de Intimação de fls. 259/260, 326/327 e 360/361, os documentos apresentados pela impetrante na ocasião do protocolo do requerimento (30/01/2019) foram considerados insuficientes, tendo sido determinado pela autoridade fazendária a sua regularização e complementação incidindo, portanto, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 17 da IN RFB nº 1603/15, ou seja, a interrupção do prazo de 10 dias previsto no caput do mencionado artigo 17.

Por conseguinte, não é possível acolher o pedido de concessão da revisão de ofício, nos termos do previsto no parágrafo 3º do artigo 17 da Instrução Normativa RFB n° 1603/2015 acima transcr

Pelos fundamentos expostos, o deferimento da habilitação ordinária de ofício somente seria possível se a autoridade impetrada não houvesse concluído o procedimento de habilitação no prazo regulamentar, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o último Termo de Intimação, solicitando a apresentação de documentos foi expedida pela autoridade fazendária em 13/03/2019 (fls. 360/361).

Ademais, o Siscomex é um sistema que objetiva cadastrar previamente as empresas, integrando as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, pro

Assim, a concessão ou revisão da habilitação para operar no sistema Siscomex possui caráter precário, a critério discricionário da Administração Pública, que verifica se todos os requisitos lega

Nesse passo, verifica-se que o pedido de revisão de estimativa perante o Siscomex ainda se encontra pendente do atendimento de exigências apresentadas pelo Fisco (fls. 360/361), sendo cert

"Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

**§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimativa**

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o artigo 6º da Portaria Coana n° 123/2015, que dispõe sobre as normas complementares para a habilitação de importadores e exportadores para operação no Sisco

"Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

(...)

**IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas na**

(...)

**§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória,** salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB."

(grifos nossos)

Portanto, diante das pendências apontadas (fls. 360/361), ainda que a impetrante alegue tê-las sanado no transcurso do PAF n° 10120.0007299/0119-94, não cabe a este juízo deferir o pedido formulado pelo impetrante, pois o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Dessa forma, a concessão de revisão de ofício à impetrante, lhe habilitando na modalidade limitada de US\$150.000,00, ou a determinação de análise, no prazo de 48 horas, do seu pedido admin

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007141-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
 EXECUTADO: TEREL SUPERMERCADO LTDA - ME, DEOCLECIO BARBOSA VIEIRA, MONIQUE COSTA VIEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007141-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
 EXECUTADO: TEREL SUPERMERCADO LTDA - ME, DEOCLECIO BARBOSA VIEIRA, MONIQUE COSTA VIEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

### 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007887-88.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BAZZI MOREIRA QUEIROZ, ELIANE FERREIRA DE SIQUEIRA FERNANDES, ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, ELIESER CASSIANO DOS SANTOS, ELIETE TANAN DA SILVA, ELISALDO SOARES DA SILVA, ELISABETE FERREIRA PONTINHA SOARES DE MORAES, ELISABETH BRIGITTA FEIGE, ELIZANETH DA SILVA VIEIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
 Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
 RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
 Advogados do(a) RÉU: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977, RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020426-27.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030278-13.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014690-96.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM, ANTONIO MARIA DA SILVA, DAISY DE CASSIA LUCIO, DORACY CASTELLI, DORIVAL FERNANDES GONCALVES, ELZA MARIA BALBO DE LIMA, GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN, IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO, MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES, SALOMAO SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0036317-06.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: LUIZ CARLOS COLOMBO  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015624-11.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA  
Advogada do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE - SP138505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007470-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371, ALCENOR LUIZ LIGOCKI CARVALHO JUNIOR - RS70371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039811-78.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MONTEIRO, MARCELO MOREIRA, DECIO MOREIRA, MARIA HELENA NECCHI, MARIANA MOREIRA, MARCIA MOREIRA DE PAULA LITE NOVAES, MARA LUCIA FERREIRA, APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA, SILVIA KAMITANI, RONY SCHLEIFFER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fls. 505, cuja intimação pessoal se deu em 03/05/2018.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006873-59.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CIMENTO RIO BRANCO S/A

Advogados do(a) RECONVINDO: CLAUDIO BEZERRA DE CARVALHO - SP279039, FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS - SP91791, CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA - SP162977

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o saldo da conta 0265.005.00199241-7 ( fls. 160 dos autos físicos).

São Paulo, 18 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006873-59.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CIMENTO RIO BRANCO S/A

Advogados do(a) RECONVINDO: CLAUDIO BEZERRA DE CARVALHO - SP279039, FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS - SP91791, CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA - SP162977

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o saldo da conta 0265.005.00199241-7 ( fls. 160 dos autos físicos).

São Paulo, 18 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060405-21.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE NAKANO DA SILVA, DAVID DE OLIVEIRA, MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA, MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS, MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040942-88.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLF PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020617-38.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMAZIO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO



Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020041-12.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026539-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098  
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SILVEIRA - SP24798, NEWTON SILVEIRA - SP15842

#### **D E S P A C H O**

Ante a petição ( ID 15265859), expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado ( ID 13486058).

São Paulo, 19 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023269-67.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026462-13.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017175-30.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GRIGORIO DE ANDRADE NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022305-79.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004068-45.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012417-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOPES DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, JANINE KIYOSHI SUGAI - SP365869-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000994-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUDCOR S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015250-28.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HAIRTON PANTOJA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011007-75.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR ALBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021778-83.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONDIRLEI OLIVEIRA ROCHA, JOANITA MARIA DA CONCEICAO ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031591-67.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI PEREIRA RAMOS, MIRNA MILANI MACHADO FERREIRA, NATANAEL MARTINS, NEIDE RABELO DE RESENDE, NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ, NORMA SUELY SOARES GOMES, OLGA ADA CODONHO, OSMAR MARCHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031060-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILTON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS PERICO GOMES - SP235238

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito. Ratifico os autos anteriormente praticados.

Promova-se o apensamento por dependência aos autos do MS nº 5017962-32.2018.403.6100. Anote-se.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LND & ASSOCIADOS, PROMOCAO, GESTAO E PROJETOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença proferida no id.11216057, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Afirma o embargante que a sentença deve ser anulada, na medida em que o despacho que determinou a emenda à petição inicial não foi pública no diário eletrônico.

Pretende a apreciação do recurso, a fim de ser sanada a questão com a anulação da sentença por ausência de intimação do ato judicial anterior à sua prolação, com a concessão de novo prazo para cumprimento da determinação de emenda à inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. 11435540, como embargos de declaração.

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito:

No mérito, procedem as alegações nele veiculadas.

No caso em tela, o embargante insurge-se contra a sentença proferida id. 11216057, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que a impetrante teria deixado de cumprir determinação judicial imprescindível para o preenchimento do pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Afirma em sua irrisignação que não fora dada publicidade do ato de determinou a emenda à petição inicial.

De fato, ao analisar detidamente as intimações ocorridas no feito, denota-se que não houve publicação do despacho id. 4283591, mas somente uma intimação via sistema. Todavia, a manifestação posterior da impetrante induziu este Juízo no sentido de que não teria sido observada a determinação judicial.

Assim, devem ser acatadas as alegações do embargante e procedem os embargos, devendo ser corrigido o erro material, com a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a anulação da r. sentença proferida no id. 4283591 e prosseguimento do feito.

Nestes termos, reabro o prazo para que o impetrante cumpra a determinação de emenda à petição inicial (id. 4283591), no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se.

Com o cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008548-04.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA HIROKO YODA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005949-92.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ARMANDO RUIVO, CHRISTEL GRUNTE, DANIEL EMILIO JOSE GRAS, EDSON DALTON RAPOSO, EDSON LUIS WEIRICH, ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT, JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO, MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI, PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS  
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663  
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663  
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663  
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663  
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663  
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663  
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663  
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663  
Advogados do(a) RECONVINTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014571-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILLIAM RAMOS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VILAS BOAS - SP310010  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID : 14549493 : Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento .

Cumpra o exequente o determinado no despacho ( ID 14209025) informando os dados necessários para expedição de alvará ,no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018346-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES FETTOSA - SP328643  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte requerente pretende obter em sede de antecipação de tutela a suspensão da execução extrajudicial e, no mérito, pretende a revisão contratual.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou contrato de compra e venda para aquisição de imóvel residencial situado na Rua Cabo das Tormentas, 254, apto 24, bloco 04, Edifício Figueira e obtenção de financiamento no valor de R\$58.658,51, em 300 meses, pelo sistema de amortização SAC.

Alega que ajuizou medida cautelar distribuída nesta 2ª Vara Federal Cível sob nº 0000739-25.2016.403.6100 para sustação de leilão, a qual teria sido "arquivada sem resolução do mérito" em 12.06.2018, informa que efetuou naquela demanda um depósito judicial de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Apresentou nesta demanda comprovante de depósito judicial no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e, com isso, afirma sua boa-fé em renegociar a dívida para manutenção da moradia.

Sustenta a necessidade de revisão contratual, com a aplicação do código de defesa do consumidor, uma vez que há valores cobrados indevidamente, com correção monetária irregular do saldo devedor e dificuldade na amortização, capitalização dos juros, taxas de seguros e, portanto, valores cobrados a maior. Salaria que a execução extrajudicial do DL 70/66 fere os princípios do contraditório e ampla defesa.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de pretendida.**

Em que pese não haver como afirmar nessa análise inicial qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes, nem tampouco na eventual execução extrajudicial, verifico plausibilidade nas alegações do autor, uma vez que demonstra a boa-fé em honrar os pagamentos das parcelas evitando a execução extrajudicial e a retomada do imóvel.

Ressalte-se que há comprovação de depósito judicial nestes autos no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e, ainda, nos autos da medida cautelar arquivada no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Verifico que nos autos da medida cautelar mencionada não houve o levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme extrato juntado aos autos por ordem verbal.

O perigo na demora está presente, uma vez que acaso não seja concedida a tutela, o credor poderá adotar a medidas para a execução da garantia do financiamento, com a retomada do imóvel.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** para, diante dos valores depositados judicialmente, determinar a suspensão dos atos executórios e eventual consolidação da propriedade, até a audiência de conciliação.

Proceda a Secretaria a remessa dos dados dos presentes autos para a Central de Conciliação, a fim de designação de audiência de tentativa de conciliação, com base no art. 334, §4º, I, do CPC.

Sem prejuízo, promova-se o desarquivamento da medida cautelar nº 0000739-25.2016.403.6100, para transferência dos valores depositados judicialmente naquela demanda para os presentes autos.

Com a vinda aos autos da data da audiência, Cite-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CTZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019954-56.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO INDUSVAL SA, IMOBRAS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000183-57.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JANIO FERREIRA DE PAULA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018346-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES FEITOSA - SP328643

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que tome ciência da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2019 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo - SP.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034695-13.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015833-57.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIUSEPPINA ANNA CICCONE, MICHELE CICCONE, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475, ARMANDO CICCONE - SP90262  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475, ARMANDO CICCONE - SP90262  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GIUSEPPINA ANNA CICCONE, MICHELE CICCONE

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039610-33.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MULTIGEL COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016698-08.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011230-34.1992.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS CICCONE, ISALETE MARIA RODRIGUES CICCONE, BENEDICTO LUIZ, ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949, ERIK OSWALDO VON EYE - SP84608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949, ERIK OSWALDO VON EYE - SP84608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949, ERIK OSWALDO VON EYE - SP84608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949, ERIK OSWALDO VON EYE - SP84608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949, ERIK OSWALDO VON EYE - SP84608  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949, ERIK OSWALDO VON EYE - SP84608  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027509-80.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059834-50.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO, OTONIEL GOMES DA SILVA, PAULO BADI H CHEHIN, REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO, THEREZINHA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012827-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APPARECIDA LEROZA CARMONA  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA - SP232864

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049764-66.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GABRIELA SILVEIRA D ELIA, JOAO BATISTA D ELIA, WANDA MARIA D ELIA  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239, JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, ORLANDO BERTONI - SP127189  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239, JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, ORLANDO BERTONI - SP127189  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239, JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, ORLANDO BERTONI - SP127189  
TERCEIRO INTERESSADO: ALCEO D ELIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO BERTONI

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009125-44.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON PERNICOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006217-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMAS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO LOPES DIAS - SP158707  
RÉU: MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARINO & MAIA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250  
Advogado do(a) RÉU: CLETON SOARES DE SOUZA - SP232499  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001104-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAMATE 04 PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.



Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035641-24.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACACIO LIMA DOS SANTOS, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, EVELYN CALIMAM SAMPAIO, FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS, MARCIA MEDURI, MIRIAM MEDURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040793-97.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011722-21.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JULIO USHIMA, WALDEMAR SCIEPPA, ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974, IRENE HAJAJ - SP92062, MITSE LOURENCO USHIMA - SP210956  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974, IRENE HAJAJ - SP92062, MITSE LOURENCO USHIMA - SP210956  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974, IRENE HAJAJ - SP92062, MITSE LOURENCO USHIMA - SP210956  
TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MITSE LOURENCO USHIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO HAJAJ MERLINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE HAJAJ

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006068-62.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TELMA FERRARACIO, SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS, MARIO SERGIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0667083-23.1985.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERDAU S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ROBERTO RODRIGUES - SP90497, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019461-25.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJALMA DOMICIANO, GERMIMA CORREA DOMICIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899, AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899, AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005511-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIHE MODAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021812-54.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011482-66.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TINGPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GAREY - SP44456  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020195-44.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**4ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5019672-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA LUIZA CHAVES SPINI  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229, ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025667-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUIDOLIN & ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

## DESPACHO

ID. 14752132: Dê-se vista ao autor.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação id. 11950044.

Digam as partes se pretendem produzir provas.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de Ação de Ressarcimento ao Erário, pelo procedimento comum, ajuizada pela **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INNS** em face de **RITA APARECIDA TALPO VOLPE**, por meio da qual pretende obter tutela de urgência para o fim de que seja decretada a indisponibilidade de bens da ré.

Afirma que a ré, na qualidade de servidora do INSS, causou prejuízos à entidade autárquica ao inserir dados falsos em seu banco de dados, propiciando a indevida concessão de benefícios previdenciários a segurados.

Informa que a responsabilidade da ré restou demonstrada no P.A.D. 35366.000453/2007-56 e que a cobrança administrativa mostrou-se frustrada, como se pode verificar do P.A.C.C. 35366.001221/2013-63.

Informa, por fim, que os danos apurados remontam a R\$. 412.924,79 (quatrocentos e doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos).

Sustenta ser necessária a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, uma vez que existe robusta prova documental, consubstanciada no processo administrativo acostado aos autos. Outrossim, presente o risco ao resultado útil do processo, na medida em que a ré poderá dilapidar seu patrimônio, impedindo o ressarcimento dos dinheiros públicos.

Citada a ré apresentou sua contestação (id 9033061).

A autora manifestou-se em réplica.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A indisponibilidade de bens nos termos em que requeridos pela autora deve satisfazer determinados requisitos além daqueles previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, quais sejam, a de que a ré não tenha sido localizado para a citação e que haja fundado receio de dilapidação patrimonial dos bens capazes de reduzir a ré à insolvência.

Na hipótese posta nos autos, a ré foi devidamente citada e apresentou sua contestação, não se evidenciando a existência de fatos que indiquem que seu patrimônio esteja sendo dissipado.

Mesmo em hipóteses de ações de improbidade administrativa, onde existe previsão legal para sua decretação, a jurisprudência tem atenuado sua aplicação, exigindo evidências acerca da dilapidação do patrimônio de quem será objeto da medida de indisponibilidade de bens. O C. STJ já decidiu que, salvo situações excepcionais, "o só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens" (REsp n. 469.366, Min. Eliana Calmon; REsp n. 769.350, Min. Humberto Martins).

No caso em análise, o autor não apontou, objetivamente, a necessidade da medida. A princípio, não há como afirmar que o *periculum in mora* resulta do dano em potencial que decorre da índole da ré que teria sido capaz de perpetrar atos reprováveis e poderia vir a dilapidar seu patrimônio ao longo da tramitação da ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Prosseguindo, considerando que instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou, postulando a produção de prova oral (id 14094575), designo a audiência para a ouvida da testemunha **ANA CRISTINA DE QUEIROZ** para o dia 24/04/2019, às 15h00, na sede deste Juízo. Tratando-se de funcionária pública federal deverá a Secretaria proceder na forma do art. 455, § 4.º, inciso III.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004143-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLEIDE DA PENHA FONSECA RODRIGUES  
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI MAIA CALIL - SP344348, TAISSA CAROLINE BRITO LEOA - SP357473  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE** ajuizada por **CLEIDE DA PENHA FONSECA RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de n. 717-7, no valor de R\$. 138.144,49 (cento e trinta e oito mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), perante o 10.º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital.

Narra ter sido surpreendida com o título protestado, uma vez que jamais foi notificada acerca da existência de qualquer débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Informa já ter formalizado pedido de vista do mencionado processo administrativo, não podendo ficar com seu nome negativado, neste interregno.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente, para que o protesto seja sustado, independente de oferecimento de contracautela, uma vez que tal medida não trará qualquer prejuízo à ré, podendo ser afastada a qualquer momento.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

A Lei nº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Não se verifica a ausência de razoabilidade em decorrência do protesto de certidão de dívida ativa, uma vez que não há vedação que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Saliente-se que constitucionalidade deste dispositivo legal e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, nos termos da ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fiação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 28.11.2018, relativo ao Tema Repetitivo nº 777, no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação da lei 12.767/12". Ressalte-se que o referido acórdão ainda não transitou em julgado.

Dito isso, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, evidente o fundado receio de dano, uma vez que a existência de protesto traz evidentes prejuízos à vida financeira de qualquer indivíduo, já que limita o seu crédito.

Quanto à probabilidade do direito, contudo, a questão posta nos autos refere-se a atos administrativos que se revestem de presunção de veracidade e legitimidade. Tal presunção não possui, por certo, natureza absoluta, mas para ser afastada exige-se ao menos provas indicárias em contrário, o que não ocorre na hipótese posta nos autos. Caberia à parte autora colacionar aos autos elementos que permitissem concluir que os créditos protestados não seriam exigíveis o que, contudo, não ocorreu.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos exatos termos do art. 303, § 6.º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004215-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DONISETE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo que declinou da competência.

Tendo em vista que o INSS já apresentou a contestação, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação bem como da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Outrossim, digam se pretendem produzir provas.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO TADEU SALES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE SOUSA LOURENCO - SP395831  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição da presente demanda.

Anote-se o novo valor da causa R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Intime-se o autor a trazer aos autos:

- cópia integral do contrato do financiamento;
- cópia integral da matrícula do imóvel atualizada.
- complementação das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).



Cumprido, cite-se e intime-se a CEF se tem interesse em audiência de conciliação.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026341-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS GUILHERME BATISTA DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MAXIMILIAN KAIBER - RS77137B, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *ré* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às ID:12778217.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019626-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B. B. ARTIGOS DE BEBELTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID:11092767).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020409-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ESPANHA FOGACA, LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA

#### DESPACHO

Tendo em vista que os Executados, apesar de devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo para impugnação e/ou pagamento dos honorários sucumbenciais, intime-se a Exequente CEF para manifestar interesse no prosseguimento da execução. Prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio do Exequente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020064-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIFÍCIO GREEN GARDEN

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID:12258132).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024994-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESUINA FLORENCIO  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GOMES MIRANDA - SP214169

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID:11957479).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela **UNIÃO FEDERAL** (id 14227856), no qual requer reconsideração da decisão proferida por este Juízo, em sede de liminar, que deferiu liminar para suspender os efeitos da Portaria n. 19, de 08 de fevereiro de 2019, determinando à autoridade impetrada que se absteresse de praticar qualquer ato tendente a restringir a vigência e validade de C.N.D. expedida em favor da impetrante (id 14689785).

Informa que a Portaria foi expedida em razão de decisões proferidas nas execuções fiscais: *i*) 0011457-39.2010.4.03.6182; *ii*) 0013532-80.2012.4.03.6100; *iii*) 0013588-79.2013.4.03.6182, que reconheceram existência de fraude e determinaram a inclusão da impetrante no polo passivo das mencionadas execuções. Assim, a Portaria apenas deu estrito cumprimento às mencionadas decisões.

Dada vista à impetrante, manifestou-se no sentido de que a decisão deve ser mantida, afirmando que as alegações da autoridade impetrada, apenas confirmam o desacerto de sua conduta, uma vez que informam não ter sido dada ciência à impetrante, no âmbito administrativo, da decisão, ora impugnada. Outrossim, informa ter obtido antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 10.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal de n. 0013532-80.2012.4.03.6100.

É o breve relato.

É fato que existem decisões proferidas pelos Juízos das 10.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (0011457-39.2010.4.03.6182 e 0013532-80.2012.4.03.6182) e 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (0013588-79.2013.4.03.6182), as quais, aparentemente, incluíram a ora impetrante no polo passivo das demandas.

Verifico, outrossim, a existência de decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, nos autos do A.I. n. 5004803-52.2019.4.03.0000, que suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 10.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal de n. 0013532-80.2012.4.03.6182.

Assim, de forma a esclarecer os fatos de trazidos aos autos e possibilitar a este Juízo decidir acerca do pedido de reconsideração formulado pela autoridade impetrada, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que informe se as decisões proferidas nos autos das execuções fiscais em curso pelas varas das execuções fiscais de São Paulo permanecem hígidas ou se foram suspensas por eventuais decisões lançadas em recursos interpostos pela impetrante, com a devida comprovação. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS BATISTA DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **MARCOS BATISTA DA CUNHA** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, visando, em sede de liminar, para regularizar sua situação cadastral em sua base de dados, confirmando a quitação do financiamento anterior e, consequentemente, defira novo financiamento estudantil.

**É o breve relato.**

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199.DTPB.:) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em **BRASÍLIA/DF**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF**, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022013-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: IRIA ARACI RAMOS TEIXEIRA BRUNO, BRUNA GIOVANNA TEIXEIRA BRUNO  
 Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
 Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID:12428220).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016605-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: DAVID KALEKA  
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957  
 RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID:12348032).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500237-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEONIS SIQUEIRA DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SQUASSONI DE MOLINA - SP415150  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

#### DESPACHO

Id 15233761: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 5005943-24.2019.403.0000.

Intime-se a impetrante para que informe o efeito no qual o recurso interposto foi recebido.

Não havendo informações, cumpra-se a decisão de id 14565564, remetendo-se os autos a uma das Varas de Nova Iguaçu/RJ.

São Paulo, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007345-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS HEITOR ALENCAR SANTANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEAO ALENCAR - CE22462, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM CBR  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABRICIO ANGERAMI POLI - SP281802, ALAN SKORKOWSKI - SP287364

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte impetrante para que esclareça, de maneira fundamentada, se remanesce interesse no feito, sendo o silêncio interpretado como negativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013097-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSINEIDE ALVES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, MARCO VINICIUS FUJIMORI DE OLIVEIRA - SP386006, LUIOMAR SILVA - SP148124  
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AKEO ANTONIO TSUTSUI - SP155294  
Advogado do(a) IMPETRADO: AKEO ANTONIO TSUTSUI - SP155294

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte impetrante para que esclareça, de maneira fundamentada, se remanesce interesse no feito, sendo o silêncio interpretado como negativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEITOR NETO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248  
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte impetrante para que esclareça, de maneira fundamentada, se remanesce interesse no feito, sendo o silêncio interpretado como negativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006486-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPRINT - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP236187  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Id 9553400: A impetrante requereu desistência do feito. Contudo, verifiquei que a procuração (id 5147061) não outorgou poderes para desistir.

Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023030-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLIDE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte impetrante para que esclareça, de maneira fundamentada, se remanesce interesse no feito, sendo o silêncio interpretado como negativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014351-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVIAN CRISTINA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte impetrante para que esclareça, de maneira fundamentada, se remanesce interesse no feito, sendo o silêncio interpretado como negativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016924-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON GOMES BARBOSA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES BEZERRA ARIAS - SP353879  
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte impetrante para que esclareça, de maneira fundamentada, se remanesce interesse no feito, sendo o silêncio interpretado como negativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012769-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMANDA PAIVA PATRICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719  
IMPETRADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., MAGNÍFICO REITOR  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte impetrante para que esclareça, de maneira fundamentada, se remanesce interesse no feito, tendo em vista que o pedido inicial gira em torno da "colação de grau da impetrante na data de 31 de Agosto de 2017, juntamente com os demais formandos", apenas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005169-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMANDA TORRES CORREA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969  
IMPETRADO: RETOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, COORDENADORA DO CURSO DE GESTÃO AMBIENTAL DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte impetrante para que esclareça, de maneira fundamentada, se remanesce interesse no feito, sendo o silêncio interpretado como negativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008382-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIANCA TRINDADE SENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA - SP231737

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte impetrante para que esclareça, de maneira fundamentada, se remanesce interesse no feito, sendo o silêncio interpretado como negativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023607-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JR2 COMUNICACAO VISUAL LTDA, RICARDO LUIZ NORCINI CORREIA  
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023542-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALAMBRINI COMERCIO DE FOTO, OTICA, JOALHERIA E RELOJOARIA EIRELI - EPP, ORLANDO SCALAMBRINI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO ANTONIO ALVES GALANTE - SP62701  
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO ANTONIO ALVES GALANTE - SP62701

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio dos Executados (ID 15638196), deixo de deliberar sobre o requerido na petição ID 10784927.

Nos termos dos artigos 3º, § 2º e 3º e 139, V do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011617-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO  
Advogado do(a) RÉU: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

**DESPACHO**

Ante o interesse manifestado pelas partes (ID 8859704 e 11566952), nos termos dos artigos 3º, § 2º e 3º e 139, V do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021775-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte exequente (Id 10587132) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-31.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ATHOS FORM COMERCIAL LTDA - ME, SUZETE MARIA BASTOS FERREIRA SANSEVERINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA EMINA - SP99762  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA EMINA - SP99762

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 13144123), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Outrossim, considero levantada a penhora de Id 3870774.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016249-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA CECILIO DA SILVA DE ALMEIDA CANDIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BABETTO - SP225092



## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 12368724), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006281-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HELENA CECILIO DA SILVA DE ALMEIDA CANDIDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 12368727), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5023005-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: VILMA ALVES VIEIRA

## D E S P A C H O

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 92566133), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, guarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021864-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLA NOZOMI HAYASHI

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 9256613), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017191-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DOMINICALI SILVERIO - ME, LUIZ ANTONIO DOMINICALI SILVERIO

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 9466611 e 9929468), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023862-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA NUNES

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 9468226), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018624-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDO INFINITO TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, VERA CRISTINA GOLIK, HUGO ADOLFO LENZI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 9608209), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023282-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OS LIRICOS COMUNICACAO LTDA - ME, YARA REIMBERG CAMPOS

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 9496489 e 9496473), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021465-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.J DE OLIVEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME, FELIPE JULIANI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 12943467 e 9615542), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017747-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE ROBERTO NARDY

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 966405), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021978-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA JOIA DO ALVARENGA LTDA - ME, EDUARDO JOAQUIM, SILVERIO JOAQUIM NETO

**DESPACHO**

**ID 5518246:** Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada, requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021084-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRPR COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS, PAULO ROBERTO DE MEDEIROS REIS

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 11339921 e 12088582), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022454-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO MIGUEL VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, ADELINA DE SOUZA FRANCO

**DESPACHO**

**ID 15511931:** Tendo em vista que a Executada SÃO MIGUEL VIAGENS E TURISMO EIRELI-ME não se manifestou, apesar de regularmente citada, requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, observando que a coexecutada ADELINA DE SOUZA FRANCO não foi citada (ID 9724334).

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009322-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SAMOSI BR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA MENESES TELES - SP98699  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Primeiramente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante uma vez que não há nada nos autos que comprove sua condição de hipossuficiência econômica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018385-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAVALCANTE E CARDOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, CLAUDIO SERQUEIRA CAVALCANTE, SANDRA REGINA CARDOSO

#### DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 10258536, 9627843 e 9198552), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023230-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP, JESSICA BIANCA GARDIM, JOSE INACIO REGO

#### DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 9786865, 9781851 e 9746357), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**D E S P A C H O**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPEZ DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ids 15596683 e 15598281).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017989-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUERUBIM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, JOSIVALDO DE SOUZA SAMPAIO, ANDREA LUCIANA FURLANETI SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 9805053, 9804670 e 9804652), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019223-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APODI MERCEARIA LTDA - ME, ALCEBIADES DE MORAIS NOGUEIRA, NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a Executada APODI MERCEARIA LTDA-,ME foi citada na pessoa do sócio, o coexecutado NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS, o qual recebeu a contrafé, ficando ciente de todos os termos da presente ação, DOU o coexecutado NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS por citado.

Considerando, outrossim, que a executada APODI MERCEARIA LTDA-,ME não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 15530080), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021776-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO SANDI CALCADOS LTDA - ME, CESAR ADRIANO MORETTO SANDI

#### DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 10939726 e 2943467 e 990665), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022506-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FABIO FASANO - ME, FABIO FASANO

#### DESPACHO

**ID 15532891:** Tendo em vista que os Executados não se manifestaram, apesar de regularmente citados, requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017919-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA, DIVA ROSA GABBAI, ANDERSON DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Ante o manifestado pelos Embargantes (ID 9524710), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Na hipótese de não haver interesse em compor-se amigavelmente, publique-se o teor do despacho ID 11534352 à Embargada.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022911-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS LIMA, DIVA ROSA GABBAL, CASSIANE ROSA GABBAL LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

#### DESPACHO

Ante o manifestado pelos Executados nos autos dos Embargos à Execução número 5017919-95.2018.403.6100 (ID 9524710), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019139-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODINHA E MODELO LTDA - ME, SIDNEI CASSOLA JUNIOR, TASSINE LIZIERO DE MENEZES

#### DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca do boleto de pagamento juntado na diligência ID 9974770, pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, declarando, ainda, se o débito encontra-se satisfeito.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022338-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURO ESCOBOSA VALLEJO

#### DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 10196034), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021993-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARAO-COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, NANJI PINTO DE ABREU

#### DESPACHO



Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 10201609 e 11208422), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016630-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CB TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, CAROLINE PALMEIRA CSAPO

#### DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 10290197 e 10647910), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020406-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA FERREIRA SANTANA CANDIDO 31910542865, SANDRA FERREIRA SANTANA CANDIDO

#### DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 15532996), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017585-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.S.S. COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, CAROLINA SOUZA SEDLACEK

#### DESPACHO

**ID 15544051:** Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada, requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021337-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PURI CAFE E AR CONDICIONADO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA - EIRELI - ME, ROGERIO TRIGO VALENTIM

#### DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 15544939), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018433-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUGA, ROBATA & SUSHI LOUNGE LTDA - EPP, LIVIA HIROMI ARAKAKI, MARCOS HIROSE ARAKAKI, IVAN HIROSE ARAKAKI

#### DESPACHO

**ID 15545628:** Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada, requeira a Exequerente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018079-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, RAQUEL VIEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 10585333 e 10585330), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018733-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LOPES DE SOUSA FILHO COMERCIO DE ROUPAS - ME, EDSON LOPES DE SOUSA FILHO

#### DESPACHO

**ID 15546881:** Tendo em vista que a parte executada não se manifestou, apesar de regularmente citada, requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023544-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANMAR GRAFICA, EDITORA E FOTOLITOS LTDA - ME, VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

#### DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 10589678 e 10589040), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018068-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. L. T. SPREGA - TRANSPORTES - ME, ANA LUCIA TEIXEIRA SPREGA, RODRIGO SPREGA

#### DESPACHO

**ID 15547404:** Tendo em vista que as Executadas não se manifestaram, apesar de regularmente citadas, requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023932-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIMAR RODRIGUES

#### DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 11206475), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016585-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTLAZER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SERGIO DE SOUZA SALOMAO, KEITH CRISTINA COSTA SALOMAO

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 11208946), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022327-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUX COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIANA BARREIROS MICKENHAGEN, CRISTOFER JENS MICKENHAGEN

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13039756 e 11279583), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017092-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MASSATSUNE KUBO

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 11288804), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002208-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATELJE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, LINA KELYM CRESTANI

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 11312061), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023771-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVAR MASTER CLEANER SERVICOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA - ME, JUN MOREIRA, ADRIANA LUCIA LEAO DE MORAIS MOREIRA

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13000882, 9475339 e 9475329), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021164-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO RENE PASSETTI EIRELI - ME, PAULO RENE PASSETTI

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 13196771 e 1398425), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019616-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEGUNDO LUZ BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME, LUIS VANDERLEI GAMARANO, SAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA ALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista que o coexecutado LUIS VANDERLEI GAMARANO não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 15575225), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, inclusive em relação aos demais executados que não foram citados (ID 13539102 e 11538710), em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017690-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALVA MARIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 13390720), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021352-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLERI ROSA DE LIMA GONCALVES DE JESUS - ME, CLERI ROSA DE LIMA GONCALVES DE JESUS

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 11579456 e 11350049), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023721-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KGF - TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA VALENCA SOARES, WANDERLEY PRADELA SOARES

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 10479620 e 10479621), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020795-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA FLOR DA POMPEIA LTDA - ME, NILO FILLIPPI, IRACEMA FRANCISCA FILLIPPI

#### DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 11858867 e 11029017), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000865-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RNJ TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA EIRELI, RODRIGO NASCIMENTO DE JESUS

#### DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 15598205), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019467-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MB ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, MARCIA MARIA NUNES BATTISTINI, FABIO BATTISTINI

**DESPACHO**

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 11955320, 11955319 e 11955318), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024093-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELITE MASTER ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, MARINA SOARES BOTELHO PINHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA - SP410305  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA - SP410305  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022129-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITE MASTER ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, MARINA SOARES BOTELHO PINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA - SP410305  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA - SP410305

**DESPACHO**

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5024093-23

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023695-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGE MONTE CARLO II  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CIBELE SANTOS DA CRUZ - SP172711  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**



ID 13881377: Defiro a devolução de prazo requerida pelo Autor, a fim de que se manifeste sobre o depósito e a impugnação da Caixa Econômica Federal (ID 11553025).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029916-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAZAN LOG TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA ZANESCO PASTORELLO - SP388344  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 133888994), especialmente acerca da alegação de ilegitimidade.

Id 13474058: Proceda à inclusão da União Federal, na pessoa da PRF-3.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERIVA VENDAS IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS RIBEIRO - MG139556  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

#### DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, devendo recolher as custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, deve a demandante, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) apresentar uma cópia do CNPJ da empresa;
- b) regularizar sua representação processual, de modo que cumpra a cláusula 6ª do Contrato Social (id 156002106);
- c) justificar a legitimidade ativa para a demanda, retificando ou ratificando o polo, tendo em vista que as notificações acostadas à inicial dão a ciência de instauração de processo administrativo em face de pessoas naturais, alheias à impetração;
- d) esclarecer o ato coator, emendando, se for o caso, o pedido inicial, já que os autos de infração que se pretende desconstituir datam de outubro de 2018, portanto, há mais de 120 dias da impetração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5028417-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL CAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

O autor, regularmente intimado a emendar a petição inicial, sob pena de extinção (Id 12498125), quedou-se inerte.

Desta forma, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, NCPC e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020163-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MORITZ WAGNER GATTAZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BAZONI ALBANEZ - SP374504, MORITZ WAGNER GATTAZ - SP374521  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO  
Sentença tipo A

**S E N T E N Ç A**

Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pleiteia o Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de ter sua Carteira de Trabalho prorrogada.

Alega estar no Brasil desde 11/05/1996 possuindo visto na categoria permanente.

Obteve junto ao Ministério do Trabalho sua Carteira Profissional em 16/09/2013 com validade até 29/09/2018, mesma data de expiração de sua Carteira de Registro Migratório (CIE)

Após adotar os procedimentos para renovação da CIE requereu a prorrogação do prazo de validade de sua CTPS, requerimento este negado e objeto da presente impetração.

O fundamento da negativa é de que a nova Lei de Migração (13.445/2017) não previa mais a categoria de visto permanente e por essa razão o documento emitido pela Polícia Federal com essa classificação não poderia ser aceito.

A medida liminar foi deferida através da decisão ID 10055537.

A União manifestou interesse em integrar o feito.

Em informações esclareceu que com a nova legislação imigratória os sistemas de todos os órgãos públicos estão passando por adaptações e possuem prazo até 21/11/2018 para finalizar esse procedimento.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme bem observado no parecer ministerial a nova Lei de Imigração estabelece diretrizes claras acerca do acesso ao estrangeiro ao mercado de trabalho.

O Artigo 3 estabelece que a política migratória será regida pelos seguintes princípios e diretrizes.....acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

O Impetrante cumpriu todos os requisitos para revalidação de seu documento de trabalho, não podendo uma alteração de nomenclatura legal ou dificuldade de adaptação do sistema obstar o exercício de um direito reconhecido.

Isso posto, com base na fundamentação supra acolho o pedido formulado e concedo a segurança confirmando a liminar deferida.

Custas de lei. Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I e Ofício-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNA MAGALHAES GARNER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAGALHAES GARNER - SP410157  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

**Petição (ID 15453200):** A impetrante insurge-se contra a sentença (ID 14967137), postulando pela sua reconsideração diante (1) da possibilidade de entender-se o furto ocorrido como situação imprevisível; (2) da superveniência de situação de trabalho, um dos motivos que fundamentou o pedido inicial e enseja a expedição de passaporte emergencial; (3) da ausência do elemento subjetivo por parte da Impetrante, isto é, a intenção de agir de má-fé ou confundir o Juízo; (4) a legislação vigente, que determina o prazo de validade de 10 (dez) anos ao passaporte comum (e não de 5 anos); e (5) a perda do objeto deste Mandado de Segurança anteriormente à prolação da liminar.

Alternativamente, pleiteia pela redução do valor arbitrado a título de multa ante a falta de razoabilidade e proporcionalidade.

Vieram autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Petição (ID 15453200):** Recebo a manifestação como Embargos de Declaração.

O pedido relativo à revogação da multa por litigância de má-fé não prospera, pois simples leitura do julgado demonstra que todos os elementos referidos pela impetrante foram observados por este Juízo, o qual, concluiu a partir de todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto pela configuração de má-fé por parte da impetrante.

Porém, analisando os aspectos objetivos ora trazidos pela impetrante, relativos ao valor das passagens, à taxa paga para emissão de passaporte e ao próprio valor da causa, de fato, em melhor análise entendo que o montante fixado a título de multa em favor da União Federal (R\$ 6.000,00) mostra-se desproporcional.

Sendo assim, reduzo o valor da multa fixada de ofício para R\$ 1.000,00 (mil reais), condizente com os dados acima considerados.

Vale destacar que a fixação de valor superior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, encontra-se autorizada pela disposição contida no § 2º do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, para modificar o valor relativo à multa por litigância de má-fé, reduzindo-o a R\$ 1.000,00 (mil reais).

**P.R.L.O**

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020318-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a Impetrante concessão de ordem determinando o cancelamento do pedido de bloqueio do valor de R\$ 41.592,00 (desconto de multa contratual), aplicada pelo impetrado em função do descumprimento das cláusulas do contrato de prestação de serviço de transporte urbano de carga postal.

Argumenta que as alegações levantadas pelo impetrado para a aplicação da multa não merecem prosperar, uma vez que não houve qualquer prejuízo à impetrada, e que, conforme previsão contratual, deveria a impetrante utilizar veículos de apenas 03 anos de fabricação, medida que se tornou quase inexecutável do ponto de vista financeiro.

Afirma não ter havido falta de veículos para a prestação dos serviços contratados, sendo a utilização de veículos com até cinco anos de fabricação autorizada pela própria Gerência de Transportes da EBCT.

Aduz que a penalidade prevista contratualmente se refere exclusivamente à inexecução do contrato, o que jamais ocorreu, razão pela qual entende devida a suspensão do desconto da multa.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido por meio da decisão ID 10087341, por ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

Informações prestadas no ID 10847501, alegando em preliminares a inadequação da via eleita por tratar-se de ato de gestão comercial e a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 10871189 protestando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Acolho a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autoridade impetrada em suas informações.

Como se sabe, a Lei 12.016/09 no §2º, de seu artigo 1º prevê que "*Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas pública, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.*", de modo que, mostra-se inviável admitir-se a presente impetração objetivando questionar ato praticado por preposto da EBCT na gestão comercial de contrato firmado com a Impetrante.

Sobre o tema, convém destacar o posicionamento do Eg. Tribunal Regional desta 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. OBJETO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE ALARME. ATO DE GESTÃO COMERCIAL PRATICADO POR ADMINISTRADOR DE EMPRESA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1.º No caso vertente, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, instaurou os processos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema de alarme, incluídas instalação e locação prevendo remanejamento, desativação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e acessórios. 2. Embora a ora apelante tenha se sagrado vencedora, com a correspondente assinatura dos contratos, após o início da execução dos serviços, foram identificadas anormalidades pela CEF, de forma que houve rescisão contratual, com abertura do procedimento administrativo para contratação da empresa remanescente, nos termos do art. 24, XI, da Lei n.º 8.666/1993. 3. Para que um ato da administração seja considerado como ato de autoridade e, portanto, passível de impugnação pelo remédio em questão, necessário se faz que seja emanado de autoridade pública, i.e., que se trate de um ato de império, em que a Administração Pública o pratica utilizando-se de sua supremacia sobre o administrado. 4. Embora não se olvide que a Súmula nº 333 do STJ estabelece que cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, os simples atos de gestão, praticados pela Administração Pública quando despida de suas prerrogativas institucionais, não dão ensejo à impetração do mandamus. 5. Dessa forma, o procedimento licitatório empreendido pela empresa pública em questão para prestação de serviços de locação de sistema de alarme reveste-se de nítido caráter de ato de gestão, que não pode ser confundido com suas típicas atividades institucionais (atividade fim do Poder Público), razão pela qual incabível a impetração do writ no presente caso. 6. Tal entendimento encontra atualmente expressa previsão legal no § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.016/09, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 7. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. 8. Extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC/2015), restando prejudicada a apelação interposta." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369546 0014817-24.2016.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 - FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020318-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PREMIUM LOGLOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873  
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a Impetrante concessão de ordem determinando o cancelamento do pedido de bloqueio do valor de R\$ 41.592,00 (desconto de multa contratual), aplicada pelo impetrado em função do descumprimento das cláusulas do contrato de prestação de serviço de transporte urbano de carga postal.

Argumenta que as alegações levantadas pelo impetrado para a aplicação da multa não merecem prosperar, uma vez que não houve qualquer prejuízo à impetrada, e que, conforme previsão contratual, deveria a impetrante utilizar veículos de apenas 03 anos de fabricação, medida que se tornou quase inexecutável do ponto de vista financeiro.

Afirma não ter havido falta de veículos para a prestação dos serviços contratados, sendo a utilização de veículos com até cinco anos de fabricação autorizada pela própria Gerência de Transportes da EBCT.

Aduz que a penalidade prevista contratualmente se refere exclusivamente à inexecução do contrato, o que jamais ocorreu, razão pela qual entende devida a suspensão do desconto da multa.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido por meio da decisão ID 10087341, por ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

Informações prestadas no ID 10847501, alegando em preliminares a inadequação da via eleita por tratar-se de ato de gestão comercial e a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 10871189 protestando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Acolho a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autoridade impetrada em suas informações.

Como se sabe, a Lei 12.016/09 no §2º, de seu artigo 1º prevê que "Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas pública, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.", de modo que, mostra-se inviável admitir-se a presente impetração objetivando questionar ato praticado por preposto da EBCT na gestão comercial de contrato firmado com a Impetrante.

Sobre o tema, convém destacar o posicionamento do Eg. Tribunal Regional desta 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. OBJETO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE ALARME. ATO DE GESTÃO COMERCIAL PRATICADO POR ADMINISTRADOR DE EMPRESA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1.º No caso vertente, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, instaurou os processos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema de alarme, incluídas instalação e locação prevendo remanejamento, desativação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e acessórios. 2. Embora a ora apelante tenha se sagrado vencedora, com a correspondente assinatura dos contratos, após o início da execução dos serviços, foram identificadas anormalidades pela CEF, de forma que houve rescisão contratual, com abertura do procedimento administrativo para contratação da empresa remanescente, nos termos do art. 24, XI, da Lei n.º 8.666/1993. 3. Para que um ato da administração seja considerado como ato de autoridade e, portanto, passível de impugnação pelo remédio em questão, necessário se faz que seja emanado de autoridade pública, i.e., que se trate de um ato de império, em que a Administração Pública o pratica utilizando-se de sua supremacia sobre o administrado. 4. Embora não se olvide que a Súmula nº 333 do STJ estabelece que cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, os simples atos de gestão, praticados pela Administração Pública quando despida de suas prerrogativas institucionais, não dão ensejo à impetração do mandamus. 5. Dessa forma, o procedimento licitatório empreendido pela empresa pública em questão para prestação de serviços de locação de sistema de alarme reveste-se de nítido caráter de ato de gestão, que não pode ser confundido com suas típicas atividades institucionais (atividade fim do Poder Público), razão pela qual incabível a impetração do writ no presente caso. 6. Tal entendimento encontra atualmente expressa previsão legal no § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.016/09, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 7. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. 8. Extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC/2015), restando prejudicada a apelação interposta.". (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369546 0014817-24.2016.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020780-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ERIC ZAMPOLO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 1413560, expedindo-se carta precatória para o endereço indicado no item 7 de fls. 133, qual seja, Avenida Itapark, 2777 — Jardim Itapark - Mauá — SP - CEP 09350-000.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004089-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER PINTO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o processo eletrônico deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, que os autos físicos nº 0016613-61.1990.403.6100, já encontram-se digitalizados, o pedido aqui formulado deverá ser requerido nos autos originais.

Intime-se e, após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA PESSANHA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a autora comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

*"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.*

**1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

*2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.*

*3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.*

*4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).*

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando demonstrativo de cálculo, de modo que se possa aferir o valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016246-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: SILVIA QUEIROZ MARTINS

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIFÍCIO SOLAR PONTEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931  
RÉU: LEONARDO RESENDE DE MIRANDA, CARLA MANSUR RESENDE DE MIRANDA

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Proceda a Secretaria à inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do presente feito.

Promova a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018838-82.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAP FILTROS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL - SP296926  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017319-63.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

#### DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010909-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOUSE 36 PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os para o fim de corrigir erro material contido no despacho anterior, dando-se vista para contrarrazões à União Federal no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 183, caput, CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024617-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ...DTPB)*

O requerente demonstrou ser sindicalizado, o que lhe confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, circunstância que não foi sequer impugnada pela União Federal.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, e inexistência da obrigação, sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)"

Dessa forma não há como afastar a necessidade do cálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando a alegação da executada de excesso de execução, e o decidido pelo E. STJ, necessária a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam analisados os cálculos ofertados pelas partes, bem como computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas "ANUÊNIO", "ADIC. DE PERICULOSIDADE", "GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO E DA ARRECADADO - GIFA", "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT", "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", "GAT - GRATIFICAÇÃO AT. TRIB.", por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0044630-73.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CORNETA LTDA., MARILAN ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237  
Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Petição ID 15309962: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0664055-37.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CORNETA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026571-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IAGO SANDINEY DA SILVA PEREIRA



**DESPACHO**

ID 15319268: Exeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão para cumprimento no novo endereço fornecido pela CEF.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010287-75.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400, LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 15480612: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do postulado pela parte impetrante.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010366-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 14777841: Defiro. Proceda a Secretária a retificação do ofício requisitório (ID 14590800).

Após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JGP COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 15585404: Diante do informado pela autoridade impetrada de que reabilitou a Impetrante perante o SISCOMEX na submodalidade EXPRESSA, na data de 22/03/2019, prejudicado a expedição de ofício determinada na decisão - ID 15578553.

Dê-se ciência à parte Impetrante.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0039686-52.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CARLOS ANDRE NETO - SP222816  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 294, expedindo-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 99.

Após, juntada a via liquidada e, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5026328-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SIDNEIA ROCHA NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por SIDNEIA ROCHA NUNES em face da UNIAO FEDERAL com o fim de resguardar a sua quota-parte dos imóveis inscritos nas matrículas nº. 60.223 (8ª Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP) e 87.720 (8ª Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP) penhorados em sua integralidade nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0003617-59.2012.4.03.6100.

A execução foi movida em face de CELIA ROCHA NUNES GIL e SANDRA ROCHA NUNES BOTASSIO, dentre outros, imãs da ora embargante, coproprietárias dos imóveis em questão, cabendo a cada uma 1/8 da fração ideal dos imóveis.

Alega a embargante que arrematou a fração de 1/8 atinente a CELIA ROCHA NUNES GIL do imóvel de matrícula nº. 60.223 nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001821-72.2008.4.03.6100 em trâmite perante a 5ª Vara Cível, colacionando a decisão que deferiu o pedido, sendo certo que não expedida a carta de adjudicação, vez que pendente de recurso.

No entanto, conforme consignado pela União Federal em sua contestação, a fração-ideal atinente a SANDRA ROCHA NUNES BOTASSIO encontra-se preservada, razão pela qual não há que se suspender a designação de hastas. Quanto a fração ideal atinente a embargante, o equivalente à sua quota-parte será pago ao final de eventual arrematação, em consonância com o art. 843, caput, NCPC, que fundamentou a decisão embargada.

Assim, indefiro o pleito de suspensão dos atos construtivos com relação ao referido imóvel, já que a discussão refere-se tão somente à destinação do produto de eventual arrematação quanto à fração ideal de CELIA ROCHA NUNES GIL e não ao ato da penhora em si, que deve permanecer sobre a integralidade do imóvel, nos termos da decisão embargada.

Quanto ao imóvel nº. 87.720, verifica-se que se encontra pendente de apreciação nos autos nº. 0001821-72.2008.4.03.6100 (5ª Vara Cível) a petição em que requer a embargante o depósito do valor para exercício do direito de preferência na arrematação. Nestes autos, apenas requer a preservação de sua quota-parte e que a penhora recaia somente sobre a fração ideal pertencente às executadas nos autos principais em trâmite perante esta 7ª Vara Cível.

Considerando a decisão de ID 15332135 proferida nos autos principais, em que a União concordou com o levantamento da penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula nº. 87.720 no 8º CRU/SP por se tratar de bem de família, reconhecido nos Embargos de Terceiro nº. 5000720-26.2019.4.03.6100 opostos pela mãe das executadas e da embargante (ANAIR AFONSO ROCHA NUNES), reputo prejudicado o pedido de suspensão dos atos construtivos com relação ao referido imóvel.

A União Federal apresentou, ainda, impugnação ao valor da causa, trazendo o valor atualizado dos imóveis segundo avaliação recente realizada nos autos principais, argumentando que a fração ideal da embargante equivaleria, segundo as suas alegações, a ¼ do imóvel de matrícula nº. 60.223 (1/8 de sua titularidade e 1/8 objeto da arrematação) e 1/8 do imóvel nº. 87.720.

Em réplica, a embargante sustenta que os valores se referem a sua fração ideal de 1/8 dos imóveis em questão, fazendo menção ao valor depositado nos autos 0001821-72.2008.4.03.6100 em trâmite perante a 5ª Vara Cível, não especificando em qual avaliação se baseia na petição de ID 13131226.

Em que pese a juntada do mandado de avaliação em que se baseia a União Federal ter sido realizada em data posterior à intimação da parte embargante acerca da penhora nos autos principais (fls. 441/447) e à propositura dos presentes Embargos, o certificado pelo oficial de justiça dá conta de que os imóveis sofreram valorização, de modo que o conteúdo patrimonial a ser preservado nestes autos é superior ao indicado pela embargante na petição inicial e deve observar o pedido, isto é, as frações ideais que pretende resguardar, quais sejam, as de sua titularidade e a que afirma ter arrematado.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa formulado pela União Federal, estabelecendo que o valor atribuído à causa deva ser de R\$ 198.750,00, devendo a embargante promover o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do art. 293, CPC. Anote-se.

Isto feito, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021704-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALLE TUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, KAREN MISSLIN

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 15496379), a presente ação monitoria perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018542-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

#### DESPACHO

Considerando que a Execução de Título Extrajudicial não comporta contestação e o desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018645-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE

#### DESPACHO

Como medida de economia processual, prossiga-se com o feito tomando sem efeito a determinação de remessa ao arquivo..

Apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo a complementação das custas, se o caso.

Após, certifique a Secretaria o recolhimento das custas e venham os autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

#### DESPACHO

Promova a Secretaria à inclusão da patrona subscritora da petição retro no sistema processual, habilitando-a para visualização dos documentos sob sigilo, restituindo-se o prazo para manifestação.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA, PENNACCHI & CIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039267-32.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da anuência manifestada pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado nos autos da Medida Cautelar nº 0036048-11.1996.4.03.6100.

Em nada mais sendo requerido, prossiga-se naqueles autos, arquivando-se estes.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005064-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020219-96.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, RENATA TORATTI CASSINI - SP148803, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da ausência de impugnação da União Federal quanto ao valor proposto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0682055-85.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IRMAOS TODESCO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAHER RMAITY  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante que seja determinado ao impetrado que receba seu pedido de naturalização ordinária, SEM, contudo, exigir deste Impetrante a prévia apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa e outros certificados e conclusões de curso e, em substituição a ele, realize **IMEDIATAMENTE ao protocolo de seu pedido de naturalização** o teste ou testes com o este Impetrante para aferir se o mesmo sabe ou não se comunicar em língua portuguesa, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade assegurado pelo artigo 65, inciso III, da Lei 13.445/17, c.c. o artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal.

Sustenta que a lei 13.445/2017 exige que o candidato à naturalização saiba se comunicar na língua portuguesa, flexibilizando o requisito exigido pela legislação anterior de saber ler e escrever.

No entanto, informa que, na contramão da mencionada legislação, sobreveio, em 4 de maio de 2018, a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018, do Ministério da Justiça, dispondo sobre os novos procedimentos a serem adotados pelas Superintendências da Polícia Federal das Unidades da Federação, para a instrução dos pedidos de naturalizações, dentro os quais a apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe-Bras, a fim de se aferir se o naturalizando sabe ou não se comunicar em vernáculo português.

Entende que a exigência é indevida, uma vez que não se encontra prevista na legislação, bem como que não há estrutura necessária para a realização da avaliação, com número de vagas extremamente reduzido, dificultando a situação de quem necessita da naturalização.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A lei nº 13.445/2017 e o Decreto nº 9199/2017 estabelecem como condição para a concessão da naturalização que o estrangeiro tenha capacidade de se comunicar em língua portuguesa.

A despeito das alegações formuladas na petição inicial, atinentes à flexibilização dos requisitos para naturalização, entende o Juízo que o estabelecimento de exame de proficiência não viola o texto legal.

A Portaria Interministerial nº 11 foi editada com base no disposto no Artigo 219 do Decreto 9199/2017, que assim estabelece:

*"Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização."*

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade na exigência de apresentação do Celpe-Bras - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, nos termos definidos pelo Ministério da Educação, como requisito para o protocolo do requerimento de naturalização.

Por fim, a análise de eventuais falhas no sistema e dificuldades para inscrição demanda, ao menos em princípio, dilação probatória, sendo o mandado de segurança via inadequada para tal discussão, circunstância que será melhor analisada ao final.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROACTION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. PROACTION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja reconhecida a não incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre a revenda de mercadorias por ela importadas que não sofreu qualquer industrialização, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega atuar no âmbito do comércio exterior, e que em razão de suas atividades promove a entrada de mercadorias para revenda no mercado interno, sem submetê-las a qualquer tipo de industrialização, tendo, pela natureza de sua atividade, o dever de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI importação no momento do desembaraço aduaneiro, bem como na posterior remessa das mercadorias importadas para outras pessoas.

Aduz ser indevido o segundo recolhimento mencionado, diante da inocorrência do fato gerador, eis que não há qualquer tipo de industrialização ou operação que transforme a natureza do produto.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar restou **deferido** na decisão ID14234504, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma.

O prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 15554263).

Vieram os autos à conclusão.

### É o breve relato.

### Decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

Este Juízo tem entendimento pessoal pela incidência do IPI apenas sobre o desembaraço aduaneiro, vedando-se nova cobrança na saída do estabelecimento importador caso não haja qualquer processo de industrialização na mercadoria e assim vinha decidindo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, em 14 de outubro de 2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, no qual restou estabelecida a licitude da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na posterior saída de tal mercadoria, quando comercializada.

Sabe-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 946.648 (Tema 906), e decidirá a questão sob o enfoque da violação ao princípio da igualdade (art. 150, II, CF/88), tendo ainda concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso, por meio da AC 4129/SC, obstando-se, por ora, a dupla incidência do IPI.

Diante de tal panorama, e melhor analisando a questão, entendo possível a não submissão ao decidido pelo C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC e a adoção de meu anterior posicionamento acerca do tema, pelo menos até o julgamento do RE mencionado.

Isto porque, disciplina o artigo 46 do Código Tributário Nacional:

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

*O referido artigo 51, por sua vez, dispõe:*

*Art. 51 – Contribuinte do imposto é:*

*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.*

*Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*

Entendo, assim como firmado no anterior posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 841.269/BA e ERESP 1.411.749/PR) que os casos de incidência do artigo 46 CTN são alternativos, motivo pelo qual, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, sendo inviável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação, bem como à injusta e desproporcional oneração do produto importado e, conseqüentemente, da carga tributária a ser suportada pelo estabelecimento comercial importador, em clara violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 150,II, CF/88, o qual deve ser observado também em atenção ao item 2, do artigo IIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

A hipótese prevista no artigo 46, II, CTN corresponde à saída do produto industrializado no país, ou, ao produto importado submetido a processos de industrialização/transformação antes da comercialização ou para o caso de comercialização de produtos fornecidos ao industrial.

Segundo o voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho (vencido no julgamento do REsp 1.403.532/SC) "*Há uma verdadeira correspondência entre os fatos geradores do imposto e os contribuintes definidos no art. 51 do CTN; assim, para o fato gerador definido no art. 46, inciso I (desembaraço aduaneiro), o contribuinte é o importador (art. 51, I); já para o fato gerador do inciso II do art. 46 do CTN, podem ser contribuintes tanto o industrial (art. 51, II), como o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece aos contribuintes definidos no inciso anterior (art. 51, III); no caso da arrematação, o contribuinte é o arrematante (art. 51, IV)."*

Ressalta, ainda, o Ministro que "*o legislador apenas admitiu o comerciante (art. 51, III do CTN) como contribuinte desse imposto, somente na hipótese de fornecimento de produtos sujeitos ao IPI a industriais ou quem a lei a ele equiparar; o que faz pressupor que, de ordinário, o comerciante não é contribuinte do IPI, como de fato não é; seria discriminatório que o comerciante importador se sujeitasse ao pagamento do IPI na comercialização de produtos importados quando o seu concorrente que comercializa produtos nacionais não se submete a essa exigência, sugerindo a prática de atitude xenofóbica, quando se sabe que o processo de desembaraço acarreta a nacionalização das mercadorias importadas, cessando, quanto a elas, a nota de sua procedência estrangeira."*

Tal como aduzido anteriormente, é justamente sobre tal enfoque (violação ao princípio da isonomia) que o STF julgará o REsp nº 946.648, assim como definido no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, diante da ausência de beneficiamento do produto importado na saída do estabelecimento importador e da necessidade de se observar a isonomia entre os produtos importados (já nacionalizados com o desembaraço) e os produzidos em território brasileiro e os respectivos comerciantes, entendo inviável a tributação pelo IPI também na saída do estabelecimento impetrante.

No que toca à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de declarar o direito da impetrante ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas, desde que não sejam submetidas à industrialização.

Declaro, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a título de IPI cobrado sobre a revenda de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas à industrialização, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015776-97.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANA PAULA LEO PAPA  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PITON IMENES - SP321172

## DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029988-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WEENER INDUSTRIA PLASTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A



SENTENÇA TIPO M

**S E N T E N Ç A**

Petição ID 15626507 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença ID 15196513, alegando omissão no julgado por não constar em seu conteúdo o direito da mesma de compensar os valores reconhecidos como indevidos na sentença embargada.

Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 15632532 e vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, para o fim de que conste na sentença embargada o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos conforme a fundamentação ali explanada.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, para sanar a apontada omissão apontada, a fim de acrescentar à sentença, os seguintes esclarecimentos (trechos destacados):

*"Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.*

***Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa das quantias relativas à contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a contribuição devida a terceiros sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.***

***O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".***

***Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.***

***Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".***

***Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.***

***Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.***

***Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a contribuição devida a terceiros sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado.***

***Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.***

***Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.***

*Custas pelo impetrado.*

*Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

**P.R.I.O.**

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

**D E S P A C H O**

Comprove a exequente, pelos meios hábeis, a alteração da denominação social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021754-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CLEIDE DE SOUZA, MARIETA DA SILVA FERNANDES

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 271/278 – Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIETA DA SILVA FERNANDES não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Quanto do requerimento de arresto, via BACENJUD, registro que tal providência restou deferida a fls. 238/238-verso, cujo resultado foi parcialmente frutífero.

Proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas a fls. 268/268-verso, cumprindo salientar que a expedição de alvará de levantamento ocorrerá após a efetiva citação da referida devedora.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017064-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCIA SILVA SANTOS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional.

Considerando-se que a sentença proferida a fls. 58/58-verso foi anulada, prossiga-se como o curso do feito.

Tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a apresentação do “Termo de Acordo” (fls. 55/56), esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o efetivo cumprimento do acordo firmado entre as partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-63.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

## DESPACHO

Diante do interesse manifestado pela CEF, reconsidero a ordem de levantamento da penhora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomemos os autos conclusos para designação de hastas.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

EXECUTADO: T.I. SERVICOS DE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME, IVAN MARCELINO CORREIA, BRUNA BARCELLOS SILVA

## DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação no endereço indicado.

Para tanto, espere-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

## DESPACHO

Promova a parte autora a regularização das peças as quais faz menção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE CHAVANTES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180, MARIA BERNADETE BETIOL - SP266054

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUA - SP315339

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE CHAVANTES contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de manter farmacêuticos nas unidades dos Postos de Saúde do Município, bem como a declaração de nulidade das multas aplicadas pelo réu em virtude da falta dos referidos profissionais em seus dispensários de medicamentos.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originalmente distribuído perante a Vara Única do Foro da Comarca de Chavantes, onde o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Devidamente citado o Conselho Réu apresentou contestação no ID 14661694, alegando em preliminar a incompetência absoluta da Vara Única do Foro da Comarca de Chavantes e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação a fls. 88/108, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Comum Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada no ID 14661695.

Na decisão ID 14661696 o Juízo de Chavantes reconheceu sua incompetência para processar a presente ação e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

O feito foi redistribuído à esta 7ª Vara Cível Federal, onde após a ratificação dos atos praticados, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, sendo certo que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o Conselho réu ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório do essencial.

### Fundamento e decidido.

Pleiteia a autora a desconstituição das multas decorrentes das autuações realizadas pelo réu em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos de seus Postos de Saúde, bem como, a declaração de inexistência de obrigação de manter tais profissionais nas referidas unidades de saúde.

O artigo 3º da Lei 13.021/2014 classifica como farmácia a unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Em nenhum momento a lei obriga os meros dispensários de medicamentos, onde os fármacos são fornecidos com receita médica, de possuir farmacêutico.

Ademais a Lei 13.021/2014, conforme seu preâmbulo, limita-se a dispor sobre exercício e fiscalização de atividades farmacêuticas em farmácias, conforme a definição trazida em seu artigo 3º e pelo artigo 4º, inciso X da Lei 5.991/73.

O artigo 17 da Lei que obrigava os dispensários de possuírem farmacêuticos foi vetado sob o argumento de que "as restrições trazidas em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do país, sobretudo nas localidades mais isoladas."

Desta forma, chamar de farmácia um mero dispensário de medicamentos e obrigar pequenos estabelecimentos hospitalares a arcar com o custo de um farmacêutico em período integral tão somente para entregar o que o médico está pedindo não encontra qualquer base legal, além de ser de uma irrazoabilidade e desproporcionalidade evidente.

Outrossim, a Lei nº 13.021/2014, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia.

Sobre o tema, convém ressaltar o entendimento do E. TRF desta 3ª Região:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRF/SP em face da r. sentença de fls. 114/118 que, em autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade dos autos de infração nºs TI292313, TI292314, TI292327, TI292328, TI292329, TI292330, TI292331, TI292332, TI292336, TI292337, TI292338, TI292339, TI292340, TI292341, TI292342, TI292343, TI293902, TI293903, TI293908, TI293909, TI293911, TI293936, TI299603, TI299620, TI299624, TI299723, TI299733, TI299745, TI299747, TI299619, TI299610, TI299604, TI299722, TI299621, TI299715, TI299602, TI299605, TI299606, TI299607, TI299716, TI299724, TI299611, TI299625, TI299746, TI299629, TI299743 e TI302506, bem como declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Município de Mogi das Cruzes a manter responsável técnico farmacêutico em seus dispensários em unidades básicas ou postos de saúde, não lhe sendo aplicável o art. 5º da Lei nº 13.021/14. Houve ainda a condenação do CRF/SP ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado das autuações. Sem reexame necessário.

2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.

7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".

8. Apelação não provida."

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014283-80.2016.4.03.6100/SP - RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - D.E. Publicado em 15/03/2018).

Assim é também o entendimento do TRF da 5ª. Região em diversos precedentes, podendo mencionar o proferido na AC 593548, cuja ementa ora transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO. ART. 8º, DA LEI 13.021/14. NÃO APLICÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento jurisprudencial, já pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do REsp III10906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é firme no sentido de não admitir a incidência da exigência do art. 24, da Lei 3.820/60, e a aplicação de multa decorrente do seu descumprimento aos dispensários de medicamentos. 2. A apelante, sustenta, contudo, que o crédito da execução embargada foi constituído de acordo com a Lei 13.021/14, a qual teria instituído a obrigação da presença de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento. 3. Entretanto, a novel legislação não alterou o conceito de dispensário de medicamentos, constante na Lei 5.991/73, a qual serviu de fundamento para a não aplicação do comando legal do art. 24, da Lei 3.820/60. Assim, tem-se que a previsão do art. 8º, da Lei 13.021/14, não alcança os referidos estabelecimentos, mas as farmácias privativas de hospitais. 4. O artigo que ensejaria a obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamento foi vetado, sob a justificativa de que tal disposição poderia "colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País". 5. Desse modo, não cabe ao Conselho Regional de Farmácia impor uma obrigação não constante em Lei. De igual maneira, é vedado ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal. 6. O STJ, sob relatoria do Ministro Sérgio Kukina, em decisão monocrática, posterior à vigência da Lei 13.021/14, reafirmou a jurisprudência consolidada na Corte uniformizadora, no sentido de afastar a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos (AREsp 824306; Publicação em 02/02/2016). 7. Apelação não provida. Sentença mantida não há preliminares a serem analisadas."**

Insta destacar, por fim, que conforme consta no voto proferido pelo STJ no precedente do REsp 1.110.906, anterior a edição da lei 13.021/14 “o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.”.

Assim sendo, diante da previsão expressa da lei de que é somente é obrigatória a presença de assistente técnico farmacêutico em farmácias e drogarias, indevidas as cobranças e multas aplicadas pela parte ré.

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da obrigação de manter farmacêuticos nos dispensários de medicamento dos Postos de Saúde do Município autor, determinando ainda a anulação dos autos de infração e as consequentes imposições de multas lavradas com base em tal obrigação.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021839-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA, WILSON DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Converto os autos em diligência e chamo o feito à ordem.

Observo que a decisão judicial condicionou a purgação da mora do depósito integral do valor devido, determinando a Ré que se manifestasse acerca desse montante.

Tendo em vista que até o momento a CEF não se manifestou conclusivamente acerca do valor e considerando a possibilidade de purga da mora até a arrematação do imóvel em leilão, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.462.210/RS aliado ao fato de haver nos autos comprovação de depósito judicial para tal finalidade (ID10783869) e a intenção dos autores de, eventualmente, complementar o montante devido;

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que (I) forneça planilha indicando o exato valor para a purga da mora, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97, sem desconsiderar o valor já depositado judicialmente pelos autores e (II) apresente matrícula atualizada do imóvel.

Dada a pendência judicial relativa à purga da mora diante da inércia da Ré ressalto que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel deve estar suspenso, a fim de evitar prejuízos às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024913-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEX ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE BUNEMER - SP275952  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte autora iniciou a execução da sentença proferida nos autos nº 0002688-60.2011.4.03.6100, requerendo a intimação da União para pagamento do montante de R\$ 532.528,41, atualizado até 02/2018.

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução, afirmando que o valor correto devido, com correção pela SELIC, acréscimo de honorários advocatícios devidamente atualizados, corresponderia a R\$ 360.221,99, ou seja, 172.306,42 a menos que o montante apresentado pela credora.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou expressamente com a conta ofertada pela União Federal.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relato. Decido.

Desnecessárias maiores digressões acerca do valor devido pela União Federal, ante a concordância expressa dos exequentes.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma o total de **R\$ 360.221,99** (trezentos e sessenta mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) atualizados até 10/2018.

Considerando o disposto no artigo 85, §1º do CPC, condeno cada impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, tomando-se como base o valor do proveito econômico obtido pela ré, aplicando-se os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC e observando-se a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta apresentada pela União Federal ID 11915825.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002122-77.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARTINHO ALVES PEDROSA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA SANTOS - SP217407  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA SANTOS - SP217407  
INVENTARIANTE: EDUARDO FRIAS  
ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: ROSANGELA DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5007003-32.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal, aguarde-se pelas hastas designadas.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004301-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES MIYASHIRO, MAURICIO MIYASHIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ANALIA ALVES - SP165350  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ANALIA ALVES - SP165350  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte embargante, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDE ANNA GARCIA, WILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados.

Ofício ID 14951977: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento, arquivando-o em pasta própria.

Petição ID 15402662: Altere-se o polo ativo, expedindo-se novo alvará de levantamento.

Cumpra-se e publique-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500855-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VCIC VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARIA NEIDE DE MELO, JOAO FRANCISCO DE MELO

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087

#### DESPACHO

Promova a Secretaria à inclusão da patrona subscritora da petição retro no sistema processual, habilitando-a para visualização dos documentos sob sigilo, restituindo-se o prazo para manifestação.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: LAERT L. SPINELLI GIAROLA - ME, LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA

#### DESPACHO

Promova a Secretaria à inclusão da patrona subscritora da petição retro no sistema processual, habilitando-a para visualização dos documentos sob sigilo, restituindo-se o prazo para manifestação.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015550-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SERGIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO - MG142987  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se o valor atribuído à causa (RS 4.353,43).

Promova a CEF o pagamento do montante devido à exequente a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025975-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER MOTO EXPRESS LTDA - EPP, CECILIA JOCYS, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030717-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE ANDRADE NONATO - SP333012  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

#### DESPACHO

Verificando a existência de erro material no despacho - ID 15319451, retifico-o de ofício para fazer constar onde se lê "ID's 15269058 a 15269075: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal" leia-se "**ID's 15269058 a 15269075: Dê-se vista ao Impetrado (Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo) para contrarrazões no prazo legal**".

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012832-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MAURO JABER, ANDREA MARTINS BARUFI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

#### DESPACHO

Petição ID 14873143: Considerando o interesse manifestado pela CEF bem como a proposta da coexecutada, remetam-se os autos à CECON para que seja designada audiência de conciliação.

Resultando infrutífera, tomemos os autos conclusos para apreciação do segundo pedido contido na referida petição.

Certidão ID 15565153: Nada a deliberar.

Intime-se, cumpra-se.



São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014064-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SQUARE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650  
EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

#### DESPACHO

Esclareça a CEF o depósito retro, em face da sentença de ID 15123303, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado a sobrevida de decisão definitiva nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5026765-68.2018.4.03.0000**.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021823-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREZ DIGITAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RODRIGO SANTANA GOIS, RAFAEL SANTANA GOIS

#### DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento em virtude da ausência de recolhimento de custas pela CEF, esclareça a exequente se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: CEZAR AUGUSTUS LOPES SALIBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870,

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019871-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023292-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA - ME, ANTONIO FOGANHOLI, REGINA CELIA BEZERRA FOGANHOLI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente acerca da penhora lavrada por ocasião da citação dos réus.

Silente, proceda-se a seu levantamento e aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

**DESPACHO**

Indique a exequente novos endereços para tentativa de citação dos executados pessoas físicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Considerando que a CEF não demonstrou nos autos o pagamento das cotas condominiais pelos arrendatários, bem como que os embargos à execução interpostos pela instituição financeira foram julgados improcedentes, sendo descabidas quaisquer digressões acerca da exigibilidade da dívida em comento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, nos exatos termos dos cálculos apresentados pela credora (ID 9721983), conforme inclusive já determinado na decisão ID 9731391.

Com a juntada da via liquidada, o saldo remanescente será levantado pela Instituição Financeira.

Intime-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

#### DESPACHO

Considerando-se a proximidade do vencimento do alvará expedido em favor da CEF, intime-a para que promova sua retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### DESPACHO

Considerando-se a proximidade do vencimento do alvará expedido em favor da CEF, intime-a para que promova sua retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018715-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NEW NEFTY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO PAULO RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROBERTO PAULO RIOS

#### DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019869-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA

#### DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Capão Bonito/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando infrutífera, expeça-se carta precatória à Comarca de Porto Seguro/BA e à Comarca de Recife/PE, sucessivamente, nos demais endereços de ID 14101219.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018886-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 11570263, a qual concedeu a segurança almejada.

Questiona os fundamentos relativos às regras de compensação tributária atinentes à contribuição previdenciária em debate (CPRB), dadas as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.670/2018, de 30 de maio de 2018.

Sustenta, basicamente, ser aplicável o quanto previsto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 ao presente caso, o qual autorizaria a compensação dos créditos reconhecidos com todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, conforme certidão – ID 12242906.

Dada a possibilidade dos efeitos infringentes, a União Federal se manifestou apresentando resposta aos Embargos de Declaração, pugnano pelo não acolhimento do recurso (ID 12459373).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, verifico omissão no julgado em relação às alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

Porém, não se pode aplicar indistintamente o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 para qualquer contribuinte, pois, como bem ressaltado pela própria embargante, a possibilidade da compensação requerida depende do cumprimento de algumas condições, previstas no dispositivo citado.

Sendo assim, a fim de possibilitar ao Fisco a análise do cumprimento de tais exigências, o que é próprio da compensação realizada na via administrativa, modifico a sentença para que na parte atinente às regras da compensação passem a constar as seguintes alterações (emnegrito):

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da parte impetrante, **no que tange à CPRB, observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas alterações supervenientes, bem como os artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/07, competindo ao Fisco a análise de tais requisitos.**

Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, modificando o julgado nos termos acima expostos. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.R.L., observando-se o disposto no artigo 1024, § 4º do Código de Processo Civil/2015.**

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023680-76.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR, WILLIAM COSTA, IRIOMAR ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA - SP71287

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto ao despacho de fls. 938 dos autos físicos (ID nº 13351452).

Proceda-se à juntada dos arquivos em mídia que se encontra acatutelada em Secretaria, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Resolução PRES. Nº 235/2018 do E. TRF-3ª Região.

Petição de ID nº 12982918 – Expeça-se novo mandado de intimação para WALTER RODRIGUES DA COSTA (cônjuge da executada IRIOMAR ALVES DA COSTA), no endereço indicado pelo FNDE.

Tendo em conta a existência de documentos sigilosos nos ID's números 13380914 e 13351464, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Por fim, exclua-se o nome do advogado SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES do sistema de movimentação processual, conforme determinado no despacho de fls. 924 dos autos físicos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos, para designação de leilões.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-58.2018.4.03.6110 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER, BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN, LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA e LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER em face do DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA, SUBDIRETOR DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR – SARAM e CHEFE DO NÚCLEO DE GRUPAMENTO DE APOIO EM SÃO PAULO, objetivando as impetrantes provimento judicial que lhes assegurem a reintegração ao rol de beneficiárias do Fundo de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica - FUNSA.

Aduzem que, enquanto habilitadas à pensão militar do Ministério da Aeronáutica em razão do falecimento do pai, 2S WALTER VICENTE DE ABREU KRÜCKEN, passaram a contribuir para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) para efeito de assistência médico-hospitalar, descontos que perduraram somente até dezembro de 2017, ao argumento de perda da condição de beneficiárias em razão do limite de idade e cadastramento.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão de ID 9342171 o Juízo originário de Sorocaba declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

No E. STJ foi determinada a exclusão do COMANDANTE DA AERONÁUTICA do polo passivo, por ilegitimidade ad causam, determinando-se o retorno dos autos à 4ª Vara Federal de Sorocaba (São Paulo), para que o feito pudesse prosseguir (ID 12839829).

Pela decisão de ID 12841614 o Juízo de Sorocaba declinou da competência em favor deste Juízo da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Redistribuído o feito a este Juízo, reputou-se necessária a oitiva das autoridades coatoras, postergando-se a apreciação da medida liminar.

Notificado, o Chefe do Núcleo de Agrupamento de Apoio de São Paulo apresentou as suas informações alegando que não possui qualquer poder diretivo ou ingerência sobre o Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU ou Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNASA, não podendo incluir ou excluir beneficiários, sendo tal medida de responsabilidade da Diretora de Saúde da Aeronáutica – DIRSA.

Quanto às autoridades sediadas na Subseção do Rio de Janeiro, não obstante devidamente notificadas por Carta Precatória, permaneceram silentes.

### É o relatório. Decido.

Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “em sede de **mandado de segurança**, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008)”.

Conforme as informações prestadas pelo Chefe do Núcleo de Agrupamento de Apoio de São Paulo, tem-se que a autoridade responsável pela prática do ato coator, com a atribuição de reintegrar a parte impetrante ao rol de beneficiárias do Fundo de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica – FUNSA é a **Diretoria de Saúde da Aeronáutica – DIRSA**, sito à Estrada do Galeão, nº 5.049, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21941-353.

Desse modo, considerando que a autoridade coatora exerce sua competência funcional na cidade do Rio de Janeiro, e os atos de registro também são efetuados na respectiva sede, imperiosa a remessa dos autos àquela Subseção.

Isto exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 9.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino a remessa dos autos a uma das **Varas Federais da cidade do Rio de Janeiro**, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**No exercício da titularidade**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006109-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARIA ALICE KREMER

## DESPACHO

Dê-se ciência ao requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço para notificação da requerida.

Cumprido, notifique-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005928-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: THIAGO AMADEU RIZZOLI DE ARAUJO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se o requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, e ainda, para indicar novo endereço para notificação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, notifique-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5029771-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027016-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id8945897: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela União Federal de que o valor da Carta de Fiança e seu aditamento, não são suficientes para garantia do débito, bem como, não preenche os requisitos necessários para sua aceitação.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 25/03/2019.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10327

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022554-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISSA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)**

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç A O I. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN-SP), objetivando provimento jurisdicional que determine ao ESTADO DE SÃO PAULO o cumprimento de obrigação de fazer consistente na contratação de 273 (duzentos e setenta e três) Enfermeiros, 91 (noventa e um) Técnicos de Enfermagem, e 231 (duzentos e trinta e um) Auxiliares de Enfermagem para o Conjunto Hospitalar do Mandaqui. Narra o autor que, em 25 de fevereiro de 2012, efetivou fiscalização no Conjunto Hospitalar do Mandaqui, situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 4301, sendo instaurado procedimento administrativo (PAD 282/2012), pelo qual foi constatada a ausência de enfermeiro na instituição sem anotação de responsabilidade técnica, inadequação da execução do processo de enfermagem e inadequação de identificação profissional. Esclarece, ainda, que, em janeiro de 2013, em nova inspeção, constatou que as irregularidades permaneciam, com o quantitativo de profissionais de enfermagem em número insuficiente, o que levou à expedição de notificação para regularização das pendências. Relata que o réu apresentou cálculo de dimensionamento de pessoal, com fulcro na Resolução COFEN 293/04, que fixa parâmetros para dimensionar o quadro de profissionais de enfermagem para unidades assistenciais nas instituições de saúde e assemelhadas, ocasião em que foi constatado o déficit de 188 enfermeiros e 57 auxiliares de técnicos de enfermagem. Aduz a parte autora que, em resposta, o réu, em 27 de junho de 2013, esclareceu estar no aguardo de preenchimento de cargos de nível técnico e que havia concurso em andamento para o preenchimento de cargos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/152). Instada a emendar a petição inicial (fl. 156), sobreveio manifestação da parte autora (fls. 159/176). Em sede de cognição sumária, foi esclarecido que a medida liminar pleiteada, por ter o mesmo objetivo do pedido inicial, revestia-se de natureza satisfativa, razão pela qual a sua apreciação deveria ser realizada após a apresentação da contestação. Assim sendo, determinou-se a citação do réu, com urgência. Citado, o Governo do Estado de São Paulo apresentou sua contestação, com documentos (fls. 186/338), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade do COREN-SP para a propositura do presente feito, e, no mérito, aduziu estar obedecendo aos regimentos legais que lhe são aplicáveis, notadamente o direito à saúde, a previsão orçamentária, a contratação mediante concurso público, a conveniência e oportunidade, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade a ser reparada por meio do presente feito. Em manifestação (fls. 341/346), informou a parte autora que foi realizada nova fiscalização, ocasião em que se constatou a manutenção da sobrecarga excessiva de trabalho dos profissionais de enfermagem, o que estaria afetando diretamente os serviços prestados à população, além do aumento considerável dos índices de absenteísmo dos profissionais, em razão das doenças ocupacionais provocadas pela sobrecarga de trabalho. A autora acostou ao feito os documentos (fls. 347/364), assim como se manifestou sobre as preliminares arguidas (fls. 371/374). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 389/391), esclarecendo que, como defendido em contestação, o COREN-SP não possui legitimidade para propor a presente ação. O pedido liminar foi indeferido (fls. 393/396). O COREN-SP requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 405/407), ao que se manifestou o réu (fl. 409). A tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP) restou infrutífera (fls. 422/424). O COREN-SP noticiou (fls. 426/427) que procedeu à realização de nova fiscalização, em 19/10/2017, ocasião em que constatou a manutenção das irregularidades outrora observadas nas anteriores diligências fiscalizatórias. O COREN/SP procedeu à juntada de novos documentos (fls. 428/465). O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (fl. 466/466-verso). Intimadas, as partes apresentaram razões finais (fls. 470/472 e 474/486). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 488/490). É o relatório. Decido. II. Fundamentação Trata-se de ação civil pública proposta pelo COREN-SP com o fito de obrigar o ESTADO DE SÃO PAULO ao cumprimento da obrigação de fazer no sentido de contratar 273 (duzentos e setenta e três) Enfermeiros, 91 (noventa e um) Técnicos de Enfermagem e 231 (duzentos e trinta e um) Auxiliares de Enfermagem para o Conjunto Hospitalar do Mandaqui. Da preliminar A alegada ilegitimidade ativa do COREN-SP não pode ser acolhida, pois, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Lei 7.347, de 24/07/1985, as autarquias têm legitimidade para ingressar com ação civil pública. Anote-se, para tanto, que o COREN-SP, na qualidade de Conselho profissional, ostenta a condição de autarquia, conforme foi pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 1717/DF, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5. XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003, p 63 VOL-02104-01 PP-00149) Além disso, no que diz respeito à alegação de que o COREN-SP não ostenta dentre as suas atribuições a fiscalização dos serviços públicos do Estado também não se aproveita. O artigo 15 da Lei nº 5.905, de 12/07/1973, prevê que compete aos Conselhos Regionais: Art 15. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos serventuários das diretrizes gerais do Conselho Federal; III - fazer executar as instruções e providimentos do Conselho Federal; IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição; V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis; VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal; VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade; VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem; IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional; XI - fixar o valor da anuidade; XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano; XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal. É suficiente que se observe o disposto nos incisos V e VIII, que enumeram as atribuições do Conselho profissional quanto à ética profissional, à aplicação de penalidades e à busca pelo bom conceito da profissão e daqueles que a exercem, para notar a pertinência temática entre a competência do Conselho e o objeto da demanda, a qual, ainda que desnecessária, evidencia-se na medida em que as condições de trabalho dos profissionais é diretamente afetada pelo número de trabalhadores no local. Ademais, se assim não fosse, seria de rigor, em homenagem ao princípio da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo, estabelecer a sucessão processual, na forma do artigo 5º, 3º, da Lei 7.347, de 24/07/1985. Assim, forçoso admitir-se que o COREN tem legitimidade de buscar a prestação judicial. Veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça referendando esse entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I. Trata-se na origem de Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Ministério Público Federal contra sentença nos autos da Ação Civil Pública que foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência a ação. 2. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação. 3. In casu, pretende o Conselho Regional de Enfermagem vedar a prática de atos privativos de enfermeiro por outros profissionais de enfermagem e especialmente, compelir para a promoção de regular contratação/manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde do município Recorrido (fl. 247, e-ST). 4. Recursos Especiais providos. (REsp 1388792/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014) Do mérito Após a detida análise dos argumentos deduzidos, é possível concluir que não cabe o acolhimento do pedido. O cerne do problema consiste em aferir o direito de o COREN-SP obter provimento judicial que determine ao ESTADO DE SÃO PAULO a contratação de profissionais na área de Enfermagem. Para tanto, do cotejo dos argumentos deduzidos pelas partes, verifica-se que a necessidade de deliberar sobre a aplicação de dois princípios constitucionais fundamentais de igual importância e relevância, verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito: o direito à saúde e a eficiência da prestação do serviço público. Nesses casos, não cabe ao magistrado solucionar a questão no plano da validade, porque, sob esse ângulo, a opção pela prevalência de uma das regras constitucionais pressupõe, expressa ou implicitamente, a invalidade da aplicação da outra. Veja-se que, na hipótese de choque entre princípios constitucionais, isso não é possível porque não se apresentam suficientes à solução da lide nem o método substitutivo, caracterizado pela identificação e aplicação da norma ao fato, nem tampouco a prevalência de uma das técnicas da hermenêutica. Sobre o assunto, ensina o professor e eminente Ministro Luís Roberto Barroso que: A Constituição, por ser um documento dialético, abriga valores contrapostos que, por vezes, entram em tensão entre si, quando não colidem frontalmente. (...) Naturalmente, como os dois lados têm normas constitucionais a seu favor, não é possível resolver esse problema mediante subsunção dos fatos à norma aplicável, pois mais de uma postula a incidência sobre a hipótese. Diante disso, a solução terá de ser construída argumentativamente mediante ponderação, isto é, a valoração de elementos do caso concreto com vistas à produção da solução que melhor atende ao caso concreto. As duas soluções possíveis vão disputar a escolha do intérprete. (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, São Paulo: Saraiva, 3ª ed., p. 348) Assim, o julgamento da presente ação civil pública acaba caracterizando o que a doutrina convencionou chamar de caso difícil, na medida em que é de rigor solucionar um conflito principiológico, o qual foi instalado entre os dois posicionamentos defendidos pelas partes em litígio. Porém, longe de se falar em discricionariedade do Poder Judiciário para escolher uma dos princípios aplicáveis, é de rigor buscar criteriosamente qual o valor constitucional deve ser prestigiado. Para tanto, ainda com amparo na lição do e. Ministro Barroso, há que se lançar mão da técnica da ponderação (idem p. 373/374), mediante a análise do caso concreto a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de se superar o antagonismo instalado. Vale citar sobre o assunto, a lição do eminente professor e Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, desta C. Corte Regional, que ressalta sobre o assunto que: com a ideia de proporcionalidade procura-se desenvolver (não solucionar definitivamente) o conflito de princípios por meio de uma solução de compromisso por meio da qual um deles será privilegiado no caso concreto, mas sempre procurando minimizar os efeitos ofensivos ao princípio 'perdedor'. Este em todo caso deve ter seu 'núcleo essencial' respeitado. (Interpretação Constitucional no Pós-Positivismo: Teoria e Casos Práticos, São Paulo: WVC Madras Editora, 2004, p. 266, destacamos). Pois bem. Como primeiro passo, para a precisa identificação das normas constitucionais em oposição, conforme invocadas pelas partes. De uma parte, o Conselho autor invoca o direito à saúde, inserido no enunciado do artigo 6º, in verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) De outra parte, as máximas constitucionais invocadas pelo Estado, a saber, os artigos 2º e 37 da Constituição da República, que dispõem, in verbis: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Com efeito, sob o aspecto da máxima constitucional que impõe o direito de todos à saúde, vem o COREN-SP buscar provimento judicial que determine ao Estado réu o incremento na criação de cargos e, ainda, o preenchimento deles. É da competência do COREN-SP disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria, na forma preconizada pelo artigo 15 da Lei 5.905/73), sendo sua atuação amparada na Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da atividade, no Decreto 94.406/87 e nas resoluções do mencionado Conselho Federal. Assim, no exercício de suas atividades, o COREN-SP considerou irregular o número de profissionais Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em atividade no Conjunto Hospitalar do Mandaqui, situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 4301, razão pela qual instaurou procedimento administrativo nº PAD 282/2012. Ressalta o Conselho autor que o artigo 6º do Texto Magnó consagra o direito à saúde, o qual constitui desdobramento do direito à vida, razão pela qual tem aplicação imediata. Nesse sentido, o pleito deduzido na presente lide, no sentido de que o Estado de São Paulo aumente o contingente de profissionais de Enfermagem, decorre dos riscos provenientes de sobrecarga de trabalho, que direta e indiretamente, estariam a afetar a performance das atividades de enfermagem. Assim, o COREN SP, forte nas normas da Lei nº 7.498/86, que regula o exercício do profissional de Enfermagem, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987, enfatiza que as atividades privativas desses profissionais não podem ser exercidas indistintamente, sob pena de risco ao atendimento hospitalar, de modo que requer a contratação de 273 Enfermeiros, 91 Técnicos e 231 Auxiliares. Entretanto, é necessário frisar que não há na petição inicial qualquer demonstração de estudo específico quanto ao número de profissionais adequados para atendimento, nem tampouco especialmente para o Complexo Hospitalar do Mandaqui. Por essa razão, ainda que seja possível admitir a carência de profissionais, não se verifica a possibilidade de que as atividades fiscalizatórias do Conselho, exercidas com fulcro no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, exclusivamente no âmbito do exercício da profissão de Enfermeiro, Técnicos e Auxiliares, possam alcançar o exercício de poder de polícia sobre a prestação de serviço de saúde pública em geral. De outra parte, afirmando-se a questão sobre o manto dos princípios da separação dos poderes e das máximas que regem a administração pública, invocadas pelo Estado, é de rigor admitir que o requerido encontra-se respaldado por deveres constitucionais decorrentes



dos princípios informadores da gestão pública. Com efeito, os valores contidos nos princípios inseridos nos artigos 2º e 37 do Texto Magno têm relevância para a solução da lide na medida em que a separação dos poderes é pressuposto da preservação do núcleo da função administrativa, representada pelo mérito do ato do Poder Executivo da UNIÃO, e, de outra parte, a garantia fundamental da eficiência do serviço público não excepciona o exame do princípio da legalidade. A toda evidência, o princípio da separação dos poderes assegura a divisão de funções destinadas a cada esfera de atuação do poder político no Estado Democrático de Direito. Esse truismo tem, de fato, direcionado a atividade do Estado de São Paulo no que diz respeito às providências relacionadas à estrutura necessária dos hospitais. Deveras, o Poder Executivo Estadual de São Paulo tem perseguido, diligentemente, a melhor forma de estruturar os serviços de enfermagens nos hospitais de todo o Estado. Para tanto, ampliou o número de cargos para os profissionais Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, por meio do Decreto nº 57.761/2012, para 5.040 e 25.000, respectivamente. Esses cargos, no entanto, somente podem ser preenchidos mediante a realização de concursos públicos, pelas unidades hospitalares, as quais, dependendo de dotação orçamentária, autorização governamental e aprovação da Coordenadoria dos Serviços de Saúde, na forma dos artigos 37, II, e 167, I e II, da Constituição da República, que dispõe, in verbis: Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).....Art. 167. São vedados: - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; Além disso, o Estado de São Paulo demonstra que havia, na ocasião, 46 (quarenta e seis) concursos públicos em andamento para o preenchimento de 273 cargos na área da Enfermagem, conforme os quadros trazidos às fls. 325/329, bem como os respectivos editais de concursos públicos, que vieram às fls. 198/324. Registre-se, de outra parte, que compete à Administração Pública do Estado a análise de seu quadro de servidores estaduais segundo os parâmetros estabelecidos pelos princípios constitucionais de legalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem orientar a análise do administrador público na busca pela gestão de qualidade, consistente naquela que alia as práticas de boa administração à gestão dos recursos públicos. Assim, a máxima da acessibilidade aos cargos públicos somente por concurso público de provas e provas e títulos, impõe a aferição de disponibilidade orçamentária para esse fim, cuja análise deve recair sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária e o orçamento anual. A criação de cargos e o seu respectivo preenchimento por meio de concursos geram despesas, que impõem detalhado planejamento financeiro, na medida em que os gastos públicos ao longos da execução dos projetos devem ser necessariamente incluídos no plano plurianual, sob pena de responsabilidade do administrador, nos termos do 1º do artigo 167 da Constituição da República, que estabelece, in verbis: Art. 167. (...) 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Nesse diapasão, verifica-se que para fins de descumbrir-se da gama de deveres e obrigações constitucionais, inclusive com o bom serviço de saúde, mediante quadro de profissionais de Enfermagem em número suficiente ao atendimento digno à população, o Estado de São Paulo não pode perder de vista a perspectiva orçamentária, que compete exclusivamente ao Poder Executivo Estadual, sob pena de crime de responsabilidade. Veja-se, portanto, que estão presentes os predicados de legalidade formal inseridos nos procedimentos e iniciativas tendentes ao oferecimento de número suficiente de profissionais de Enfermagem, pois o administrador do Estado tem buscado incrementar o seu quadro de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem. Frise-se que a Administração não pode apartar-se da obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República. Por essas razões, quanto ao aspecto da legalidade material, considerados os elementos trazidos pelo Conselho de Enfermagem, não se afigura razoável invocar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, para fins de adentrar ao exame dos atos administrativos ou da alegada omissão, a fim de exercer controle de legalidade quanto ao seu conteúdo, simplesmente porque a análise esbarra no cerne da atividade administrativa estadual. Do cotejo de todo o processado nos autos, não se verifica a presença de vícios ou quaisquer práticas abusivas na condução das políticas de contratação de profissionais de Enfermagem a ponto de autorizar o exame de todo o arcabouço dos projetos de criação e preenchimento de cargos públicos. Assim, constatou-se a ausência de quaisquer máculas que pudessem autorizar o exame do mérito administrativo, que diz respeito ao amágo das escolhas realizadas pelo Poder Executivo estadual. Esse é o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Regional Federal, conforme as seguintes ementas, in verbis: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. APECIAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO ILEGAL OU ABUSIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF FIXADA NA ADI 657/RS - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 2. Segundo a jurisprudência consolidada da CORTE, não viola o princípio da separação de Poderes a apreciação pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. 3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta CORTE que, no julgamento da ADI 657/RS, assentou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (ARE 1098444 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 04/04/2018, Processo Eletrônico publ. 17-04-2018) Nesse diapasão, e adentrando na terceira etapa da análise, afigura-se de rigor, observar que, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a atividade do Estado de São Paulo na busca pela saúde de qualidade vem sendo exercida de modo a conjugar todas as máximas constitucionais. Esse aspecto é importante, pois, não obstante a pertinente e valorosa preocupação do Conselho de Enfermagem, tanto com a saúde do povo paulista quanto com as condições de trabalho de seus profissionais, não se pode perder de vista que o Estado de São Paulo adiciona a essa mesma preocupação, a busca do planejamento orçamentário segundo as diretrizes constitucionais, até porque os controles interno e externo dos gastos públicos estão aptos a inquirir-se, não somente na análise da legalidade das despesas, mas, principalmente, no que diz respeito à legitimidade do gasto realizado e, ainda, à economicidade no trato da coisa pública, conforme determina o enunciado do artigo 70 da Constituição da República. Em síntese, o CORE-SP não pode fazer exigências relacionadas à criação de cargos públicos, eis que essa matéria, por estar jungida ao princípio da legalidade, compete, exclusivamente, ao crivo do Poder Legislativo do Estado de São Paulo. Ademais, no caso concreto, o estabelecimento fiscalizado constitui-se como Complexo Hospitalar, de modo que a competência do Conselho profissional de Enfermagem não pode alcançar as instituições que tenham por atividade preponderante a Medicina. Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as seguintes ementas que trago à colação, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MATÉRIA DE DIREITO. DIMENSIONAMENTO. QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. UNIDADES ASSISTENCIAIS DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DO COREN. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO COFEN N.º 293/2004. CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR. 1. A sentença de improcedência em ação civil pública deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 2. O art. 139 do CPC/2015 (art. 125, do CPC/73) estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização da prova requerida (art. 370, CPC/2015). 3. Embora o art. 369, do CPC/2015 (art. 332, do CPC/73), permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 4. No caso em apreço, o cerne da discussão consiste em verificar se encontra respaldo na legislação vigente, a postulação no sentido de obrigar a ora apelada a contratar enfermeiros e auxiliares de enfermagem/técnicos de enfermagem, ou seja, matéria exclusivamente de direito, razão pela qual agiu bem o r. Juízo de origem ao indeferir o pedido de produção de prova pericial. 5. O Conselho Regional de Enfermagem (COREN), em conformidade com o art. 1º, da Lei nº 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício das profissões de enfermagem e demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. 6. Por sua vez, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) editou a Resolução nº 293/2004, fixando os parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde. 7. Inexiste previsão legal permitindo que o COREN fixe o quantitativo exato de enfermeiros que devem compor as unidades assistenciais de saúde e qualquer previsão infralegal nesse sentido sobrepõe os limites legais no poder regulamentar. 8. A própria Resolução COFEN nº 293/2004 é expressa quanto ao seu caráter meramente orientador e não coercitivo, razão pela qual não há como prosperar o pedido para que a ora apelada seja condenada à contratação de 27 Enfermeiros e 37 Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2180317 - 0003950-44.2013.4.03.6110, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/11/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS POR ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 15 DA LEI 7.498/86. INAPLICABILIDADE À EMPRESA OU ENTIDADE BENEFICENTE NÃO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A sentença em momento algum questionou a legitimidade ativa do apelante, tendo se limitado a dizer não estar a Associação de Apoio a Portadores de Aids Esperança e Vida obrigada a contratar os enfermeiros pretendidos pelo autor, por desenvolver atividades básicas de entidade social como substituto de suas casas e não como instituição pública ou privada de saúde. Apelação não conhecida neste tópico. 2. O art. 15 da Lei 7.498/86 é aplicável a empresas ou setores públicos que prestem serviços médicos em caráter profissional e especializado. Não abrange empresas ou entidades beneficentes cujo atendimento é marcado pela simplicidade e pela não especialização em serviços de saúde. Precedentes. 3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2040592 - 0011638-72.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/10/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Da mesma forma é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos dos seguintes excertos, in verbis: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO INTERNO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/RJ. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA. REFORMATO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA (ART. 475, I DO CPC). CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/RJ. RESOLUÇÕES DO COFEN. EXIGÊNCIAS DIVERSAS A INSTITUIÇÕES DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À ÁREA DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Houve remessa necessária em favor do Município de Itaocara por ter a r. sentença julgada procedentes os pedidos do COREN/RJ (art. 475, I do CPC). 2. Não se configurou reformato in pejus contra a Fazenda Pública, tendo sido respeitada a Súmula 45 do STJ. A Decisão Agravada ao dar provimento à Remessa Necessária decidiu de acordo com o art. 475, I do CPC. Não há qualquer ilegalidade na r. Decisão Agravada por ter reformado a r. sentença e ter sido desfavorável ao COREN/RJ. 3. Persistem inculcados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expandidas na decisão agravada. O Conselho Regional de Enfermagem possui poder de polícia (art. 15 e seus incisos, Lei nº 5.905/1973), de modo que é competente para fiscalizar o cumprimento do regular exercício da Profissão de Enfermeiro e de seus auxiliares - Técnico e Auxiliar de Enfermagem. 5. A questão nodal posta nos autos reside na possibilidade do COREN/RJ impor a contratação de Profissional de Enfermagem ao Município de Itaocara, bem como o atendimento a diversas exigências decorrentes de atos normativos, referentes à disciplina das atividades do Profissional de Enfermagem. 6. A atividade básica das Instituições de Saúde subordinada à Parte Ré é a prestação de serviços médicos, estando, assim, sujeitas à fiscalização do Conselho de Medicina. 7. O COREN/RJ não pode fazer exigências pertinentes aos Profissionais de Enfermagem a Instituições que tem por atividade preponderante a Medicina, com base em Resoluções do COFEN. 8. Não se admite que um ato normativo crie direitos ou imponha obrigações e proibições não previstas em lei, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Legalidade na Administração Pública. 9. Não havendo lei, em sentido formal, que autorize o COREN/RJ a exigir as providências constantes do seu pleito inicial, este não deve prosperar. Precedentes. 10. Agravo Interno improvido. (TRF2, REO - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 0001833-78.2000.4.02.5103, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, No que diz respeito aos honorários advocatícios, cabe a aplicação das normas dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347, de 24.05.1985, que estabelecem, in verbis: Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990) Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990) Não se apresenta comprovada, na hipótese dos autos, a má-fé do autor, de modo que, não obstante a improcedência da ação, não pode ser ele condenado às verbas sucumbenciais. Nesse contexto, cumpre ressaltar que a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido do descabimento da condenação dos réus ao pagamento de honorários de sucumbência no caso de ação civil pública julgada procedente. Por critério de simetria, obsta-se que a parte autora da ação civil pública, cuja condenação em honorários advocatícios se restringe à litigância de má-fé, se beneficie com a percepção de verba honorária quando for vencedora na demanda. Nesse sentido, é a jurisprudência cristalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE TAMBÉM SE APLICA A UNIÃO. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a lex specialis (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja ratio essendi é evitar a inibição dos legítimos ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in caso, o Código de Processo Civil. 2. É assente na doutrina do tema que: (...) Até agora, procuramos examinar a questão da sucumbência da parte autora na ação civil pública. Verifiquemos como ficam os ônus dela decorrentes no que toca à parte ré. Em relação ao réu, faz-se aplicável a regra do art. 20 do CP Civil, uma vez que inexistente regra específica na Lei nº 7.347/85, e ainda em razão da incidência do diploma processual geral, quando não contraria suas disposições (art. 19). Sendo procedente a ação, deve o réu, vencido na demanda, arcar com os ônus da sucumbência, cabendo-lhe, em consequência, pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. Como o vencedor não terá antecedido o valor das despesas processuais, o ônus se limitará ao pagamento da verba honorária. Com esse entendimento, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Ação civil pública. Ônus da sucumbência. Parte ré. Isenção. Descabimento. Não há como estender à parte ré a norma

contida no art. 18 da Lei nº 7.347/85, que isenta, de forma expressa, tão-somente a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais. Se tiver sido qualificado como litigante de má-fé, caber-lhe-ão, da mesma forma, os ônus decorrentes de sua responsabilidade por dano processual, tudo na forma do previsto no Código de Processo Civil. Havendo condenação na sentença, o réu fica obrigado a pagar as despesas processuais e os honorários de advogado, mesmo se veio a cumprir suas obrigações no curso do processo. Como já decidiu o STJ, a condenação subsistiria mesmo se fosse extinto o processo sem julgamento do mérito, pois que haveria sucumbência da parte que deu causa à demanda. (...) José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Comentários por Artigos, 6ª ed; Lumen Juris; Rio de Janeiro, 2007, p. 485/486) 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte já assentou que: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ação civil pública que perdeu o objeto no curso do processo, em razão de diligências assumidas pelo réu. Responsabilidade deste pelos honorários de advogado, porque deu causa à demanda. Recurso especial não conhecido. (RESP 237.767/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ de 30.10.2000) 4. Recurso especial desprovido, mantendo incólume a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta à recorrente. (REsp 845.339/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237) III. Dispositivo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios em face da previsão do artigo 18 da Lei 7.347 de 24.05.1985. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0000467-46.2007.403.6100** (2007.61.00.000467-0) - DORMER TOOLS S/A (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Despacho em Inspeção. Ciência à parte interessada do retorno dos autos da Instância Superior. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0019283-76.2007.403.6100** (2007.61.00.019283-8) - BANCO BRADESCO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Despacho em Inspeção. Fl. 1226: Defiro. Encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF por meio eletrônico, a fim de proceda à transferência do saldo total depositado na conta nº 0265.280.00502241-2 para a conta informada pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0022793-58.2011.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

Despacho em Inspeção. Fls. 1140/1143: Ciência à impetrante e à União Federal sobre a transferência de valores para os autos da Execução Fiscal nº 0044480-68.2013.403.6182, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Encaminhe-se cópia do documento acima mencionado àquele Juízo para ciência. Outrossim, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que as pessoas que outorgaram a procuração de fls. 26/26-verso possuíam poderes para representá-la em juízo naquela data, bem assim a indicação dos dados do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para o levantamento do saldo ainda depositado nos autos em favor da impetrante. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013066-47.1989.403.6100** (89.0013066-8) - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIÁRIO X BANESTADO S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS X BANESTADO S/A - CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVIÇOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIÁRIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA, SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A X BANCO DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIÁRIO-CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS X KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN - SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST - EXPANSAO URBANA S/A X CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E IND/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X EURAMERIS CREDITO IMOBILIÁRIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIÁRIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COM/ E SERVIÇOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X BMG BANCO COM/ S/A X BMG S/A - BANCO DE INVESTIMENTO, DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIÁRIO X BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE-TURISMO, PASSAGENS E SERVIÇOS LTDA X BANCOCIDADE - PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO - BANCO COM/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA - TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N V - NMB BANK X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A - INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA X BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIÁRIO X BANESTADO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO DO BRASIL SA (SP280340 - MAURICIO SCHMIDT RICARTE E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (SP344353 - TATIANA RING E SP406995 - RENATA SANTOS DUARTE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fls. 2.597/2.597-verso) em face da sentença proferida nos autos (fl. 2.592), objetivando ver corrigido erro material. Intimados a se manifestar (fl. 2.600), os embargos permaneceram silentes, consoante certidão lançada à fl. 2.641-verso. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, alega a UNIÃO a existência de erro material, porquanto não houve a apreciação do pedido de prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios. De fato, o cumprimento da obrigação a que alude a sentença de fls. 2.592 refere-se unicamente ao principal, constatado após a conversão em renda requerida pela exequente. Deste modo, há que se retificar o primeiro e o segundo parágrafos da sentença de fl. 2.592, que passam a ter a seguinte redação: Considerando o cumprimento da obrigação principal em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO em relação ao referido encargo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Prosiga-se o feito com a execução dos honorários advocatícios na forma requerida pela UNIÃO. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO e, no mérito, acolho-os para alterar a sentença de fl. 2.592, na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031654-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA LUZ ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO - SP398361

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIBONGILE GALA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SIBONGILE GALA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da eficácia do ato expulsório decretado pela Portaria nº 651 de 21 de maio de 2018.

Alega a autora que vinda da África do Sul, teve sua expulsão decretada pela Portaria nº 651 de 21 de maio de 2018, do Ministério da Justiça, em razão do o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, referente ao processo criminal nº 0005976-80.2016.403.6119, decorrente do crime previsto no art. 33, caput c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos).

Aduz, no entanto, que o retorno ao seu país de origem colocaria a sua vida em risco, uma vez que é portadora do vírus HIV, sendo assistida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), além disso, também faz o acompanhamento para reabilitação das funções de seu braço, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido enquanto cumpria sua pena privativa de liberdade, ocasião em que seu braço ficou preso e foi desfigurado pela máquina de costura no Centro de Progressão Penitenciário Feminino.

Sustenta que atualmente se encontra completamente ressocializada em território nacional, fato que permite o afastamento da expulsão nos termos do art. 54, §1º, II, da Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445 de 2017).

Com a inicial vieram documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, verifica-se que o ato de expulsão seu deu pela Portaria nº 651 de 21 de maio de 2018, publicado através da página 30 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 21 de maio de 2018 (id 15386999).

Nos termos da Lei Federal nº 13.445/2017, denominada “novo Estatuto do Estrangeiro”, está prevista a pena de expulsão, conforme previsão expressa contida em seu art. 54, §1º, II, nos seguintes termos:

*Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.*

*§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:*

*I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou*

*II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.*

*§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.*

*§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.*

*§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.*

Por sua vez, o art. 62 do mesmo diploma legal estabelece as hipóteses de vedações quanto à expulsão de estrangeiro em território nacional, o qual dispõe:

*Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.*

Pois bem.

Neste juízo de cognição sumária não é possível concluir que a autora, de fato, enquadra-se na hipótese acima prevista, portanto, o pleito deve ser apreciado após a efetiva observância do contraditório.

A questão é estritamente probatória, na medida em que deverá ser realizada a demonstração efetiva no sentido de que medida poderá colocar em risco a vida da estrangeira, ora autora. Ademais, evidencia-se que a expulsão poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação, razão por que, neste juízo de cognição sumária, há que se preservar a situação da autora, mediante ordem de impedimento de sua expulsão do território nacional.

Nesse diapasão, a plausibilidade do direito invocado autoriza, pelo menos até que haja o contraditório, a antecipação dos efeitos da tutela, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreversível.

Consigno que a medida será reapreciada em ocasião de prolação da sentença, em cognição exauriente.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a Portaria nº 651 de 21 de maio de 2018, obstando-se a expulsão da autora do território nacional, até ordem em sentido contrário.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABRICIO RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN EUGENIO LEITE DA SILVA - SP393322, VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP154344, RUBENS FERREIRA - SP58774  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 15627044), em face da decisão ID 15189629, alegando omissão.

Considerando-se a hipótese de modificação da decisão embargada, determino a intimação da Universidade, ora embargada, para que se manifeste na forma do artigo 1023, § 2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL GARCIA DE SOUZA, ALESSANDRA SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da informação ID 15642576, fornecendo, ainda, o número correto do processo que entende conexo ao presente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: L C PESTANA REPRESENTACAO E CONSULTORIA

#### DESPACHO

CITE-SE a parte ré, no endereço declinado na petição ID 11754145, para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060785-61.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDELCI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016945-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO - SP266668

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003013-26.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES, VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, JOSE MARIA FLETCHER, NORIO SANO, LEILA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA, LAIS BASTOS SCHILKOWSKY, LOUISE BASTOS SCHILKOWSKY  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PEREIRA NICOLAU - SP391160  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE SERVIDONE - SP95091, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899  
Advogados do(a) RÉU: IVAN MORAES RISI - SP23351, MARCIO DE OLIVEIRA RISI - SP149252, MARCELO DE OLIVEIRA RISI - SP263568

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para solicitar informações sobre a existência de abertura de inventários judiciais ou extrajudiciais em nome do espólio da corrê Lilian Bastos Schilkowsky;

Outrossim, considerando a informação do óbito de **Leila Schilkowsky Frota Correia** (Id 13344200 - p. 120), determino a expedição de ofício, com pedido de urgência, por se tratar de feito incluído nas Metas 2 e 4 do Colendo Conselho Nacional de Justiça:

- a) ao E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para solicitar informações sobre a existência de abertura de inventários judiciais ou extrajudiciais em nome do espólio,
- b) ao 5º Registro Civil de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro/RJ para solicitar cópia da respectiva certidão de óbito de Leila Schilkowsky Frota Correia, ainda ausente dos autos;

Ademais, pelo motivo acima explicitado, passo a apreciar os demais pedidos pendentes, com vista a ultimar as providências nos termos do artigo 314 do Código de Processo Civil.

Id 13344200 - p. 122 e 129/130: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, indefiro o pedido de liberação de bens formulado pelo corréu **Antonio Martins de Carvalho**, eis que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercute nesta esfera cível caso reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.

Id 13344200 - p. 133/134: Indefiro o pedido formulado pela União, uma vez que já houve a habilitação das sucessoras do corré Lilian Bastos Schilkowsky (Id 13344200 - p. 101/102).

Id 13344200 - p. 147: Ciência à parte autora.

Id 13344200 - p. 149/195: Considerando a apreensão de veículo indisponível em razão de ordem emanada por este Juízo, autorizo a realização de leilão do referido bem de propriedade da corré **Lilian Bastos Schilkowsky** (Id 13344056 - p. 170).

Oficie-se à concessionária de serviços públicos do Município de Duque de Caxias/RJ, Opção Ativa Ltda, para ciência deste despacho, bem assim para que comunique o resultado do referido leilão a este Juízo imediatamente após a sua realização e, ainda, transfira eventual saldo remanescente para conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo após a dedução do valor referente às despesas de remoção e estadia do veículo.

Também, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP para solicitar o desbloqueio do bem acima mencionado, a fim de possibilitar a realização do leilão.

Id 13923337 - p. 1/4: Nada a decidir por ora.

Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Cível de Santos/SP por meio eletrônico para solicitar informações sobre o processo nº 0013729-23.2004.8.26.0562, em especial sobre o imóvel objeto daqueles autos e eventual arrematação.

Proceda a Secretaria à inclusão do Sr. **Carlos Roberto Leite de Moraes** como terceiro interessado, a fim de receber as publicações referentes a este processo.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação, fazendo constar o **Espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves**, representado por sua inventariante, Maria Izabel Touruoco Alves (CPF nº 254.040.188-01), no lugar do seu nome no polo passivo.

Além disso, deverá o Setor de Distribuição proceder à retificação da indicação da corré **Leila Schilkowsky Frota Correia**, acrescentando a indicação de - **espólio**.

Outrossim, associe-se ao presente feito o processo nº 0018086-67.1999.403.6100.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016772-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-51.2018.4.03.6109 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REMARC COM REFE MANUT DE CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do CREA-SP no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012965-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA, EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009547-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO STARNINI - AQUARIOS - ME, SERGIO EDUARDO STARNINI - AQUARIOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAIK DAL SECCO - SP230255  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAIK DAL SECCO - SP230255  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001529-43.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: EPR INDUSTRIA E MONTAGENS DE PECAS LTDA - EPP, ELENA SHOKO ITO, PAULA REGINA YURIKO ITO DE MORAES

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 229 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017423-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: F. DA SILVA JUNIOR VESTUÁRIO, FRANKLIN DA SILVA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 98 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008681-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ODAIR DE AMORIM JUNIOR

#### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 61 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007546-61.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: LOTERIA CANTINHO DA SORTE LTDA - ME, FATIMA APARECIDA TOGGWEILER DE ARAUJO CARDOSO, FABIO ADRIANO CARDOSO

#### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 50 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011107-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GAFA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

#### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 60 dos autos físicos.

Int.



LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011722-83.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRUSTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 48 dos autos físicos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004022-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, autorização para deixar de recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com sua própria inclusão na respectiva base de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade, até decisão final.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa; dessa forma, não há que se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo desses tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, verificam-se os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da com repercussão geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Estado Democrático de Direito impõe que o poder de tributar seja juridicizado mediante sua submissão às normas constitucionais, transmutando-o em direito de tributar, que é concedido pela Constituição da República às pessoas jurídicas de direito público.

Assim, o exercício da competência para tributar, que é permeada pela tensão constante entre poder e o direito de tributar, somente poderá ser exercida regularmente se observados os princípios constitucionais tributários.

No presente caso, a impetrante alega que, no exercício de sua atividade econômica no setor de telecomunicações, submete-se ao direito da União de tributar por meio da exigência de contribuições do PIS e da COFINS, cuja competência foi concedida nos termos dos artigos 149, §2º, inciso III, letra “a”, e 195, inciso I, letra “b”, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Com efeito, a União exerceu a sua competência tributária para criação das referidas contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, mediante a publicação de diversos diplomas normativos, alguns deles recepcionados pela atual ordem jurídica nacional. Tratam-se, basicamente, no caso da contribuição ao PIS, da Lei Complementar nº 7/70 que foi recepcionada pelo artigo 239 do Texto Magnó. Da mesma forma, quanto à contribuição da COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991.

Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, o ordenamento jurídico nacional recebeu nova estrutura apta a alicerçar um alargamento da competência tributária da União, que passou a ter direito de tributar mediante contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, não somente o faturamento, como havia previsto o Poder Constituinte originário, mas, também, as receitas das pessoas jurídicas (art.195. I, b CF).

Recorde-se que fora exercida a tentativa de alargar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, antes da promulgação da EC nº 20/98, por meio da edição da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a qual foi rechaçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos termos do **RE nº 346.084/PR**, sob o fundamento de que os conceitos de faturamento e receita bruta estavam imbricados com a noção da venda de mercadorias, de serviços ou de ambos, nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346.084, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Antes de pacificada a questão pela Colenda Corte Constitucional, foram editadas medidas provisórias, convertidas em lei, introduzindo no sistema tributário nacional a não cumulatividade das contribuições sociais para a seguridade social, incidentes sobre o faturamento e a receita bruta.

Em sede constitucional, no entanto, a previsão da exigência de contribuições não cumulativas deu-se a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, por força do § 12 acrescentado ao artigo 195 do texto constitucional, com a seguinte redação:

Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Voltando aos diplomas normativos infraconstitucionais, a Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, foi convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que inseriu alteração na cobrança do PIS e da COFINS. Eis os dispositivos legais em sua **redação original revogada**:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

A aplicação da não cumulatividade iniciou-se expressamente por força da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, cujo artigo 1º recebeu a seguinte **redação original já revogada**:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Entretanto, a redação acima transcrita foi alterada por força da **Lei nº 12.973, de 13/05/2014**, cujos enunciados conceberam no conceito de receita bruta da pessoa jurídica, além da receita de operações em conta alheia, os tributos incidentes sobre as próprias contribuições do PIS e da COFINS, criando, assim, a sistemática do cálculo denominado "por dentro", de tal modo que a contribuição incide sobre a própria contribuição.

A partir da alteração da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, a redação dos artigos 1º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, passaram a vigorar nos seguintes termos:

**Lei nº 10.637, de 30/12/2002**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o *total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o *total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o *total das receitas auferidas pela pessoa jurídica*, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

**Lei nº 10.833, de 29/12/2003**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o *total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o *total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o *total das receitas auferidas pela pessoa jurídica*, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Veja-se que o artigo 12, inciso IV, da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, determina que essas contribuições recaem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 12. *A receita bruta compreende:* (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - *o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - *o preço da prestação de serviços em geral;* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - *o resultado auferido nas operações de conta alheia;* e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - *as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 5o *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.* (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Com efeito, o alcance dos termos faturamento e receita depende da interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico como um todo coeso. Esse exercício hermenêutico visa afastar a vagueza e a ambiguidade dos vocábulos, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Nesse diapasão, afigura-se que o Legislador foi além de seu direito de tributar, na medida em que incluiu no núcleo da hipótese de incidência tributária da COFINS e do PIS fatos da vida que não se prestam a gerar a incidência tributária a título dessas contribuições sociais, simplesmente porque desbordam da esfera de competência concedida pela Constituição da República.

Na espécie, as regras insertas no inciso IV c/c o § 5º do artigo 12 do decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, no sentido de que todas as receitas não incluídas nos incisos I e II devem compor a receita bruta, inclusive os tributos sobre ela incidentes, impõe que os valores devidos a título de PIS e COFINS devem fazer parte de sua própria base de cálculo.

Entretanto, tais valores não são alcançados pelos conceitos de faturamento nem tampouco de receita (consideradas como todos os ingressos resultantes de atividades operacionais e não operacionais da pessoa jurídica) e, assim, não se conformam ao núcleo do elemento objetivo do fato gerador legal do próprio PIS e da COFINS.

Evidencia-se, portanto, que a alteração praticada pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, feriu diretamente o princípio da legalidade tributária, especialmente no que diz respeito à tipicidade, insculpidos no artigo 150, inciso I, da Constituição da República, porque tanto o aspecto objetivo quanto o aspecto quantitativo da hipótese de incidência perderam o sustentáculo constitucional. Isso porque ao estender a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS para abranger a sua própria incidência, a indigitada norma sob exame acabou por alterar o próprio fato da vida escolhido pelo constituinte como gerador de obrigação tributária, a saber, o faturamento e a receita.

Nesse diapasão, trago à colação a manifestação da Colenda Corte Constitucional sobre a impossibilidade de a base de cálculo da COFINS e do PIS ser estendida para abarcar fatos que não se amoldem aos conceitos de faturamento e receita.

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Acrescente-se que sob a égide do princípio da capacidade contributiva, inserido na norma do artigo 145, § 1º, do Texto Magno, também não há supedâneo constitucional para a exigência da contribuição do PIS e da COFINS sobre o *quantum debeat* decorrente de sua própria incidência, acrescido nas suas bases de cálculo.

Essa assertiva tem por pressuposto a máxima da justiça tributária, cuja eficácia depende da estrita observância da manifestação de capacidade de contribuir. Deveras, a simples circunstância do pagamento do tributo (PIS e COFINS) não dá ensejo sequer ao nascimento de capacidade econômica, quanto menos de capacidade contributiva.

Não se olvide, ainda, que quaisquer alterações na hipótese de incidência que não se amoldem ao limite constitucional, com o objetivo de aumentar as receitas da seguridade social, dependem de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe o parágrafo 4o, do artigo 195, do Texto Magno, o que não foi observado.

Assim, afiguram-se plausíveis os argumentos deduzidos na petição inicial, considerando-se a fundamentação acima, bem assim o pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal ao pacificar tema semelhante, quando abordou a questão da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE nº 574.706, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com efeito, considerando-se a interpretação conjunta das normas do artigo 489, inciso I, e 927, inciso III, do CPC, é de rigor ceder ao raciocínio desenvolvido pela Colenda Corte Constitucional, eis que a *ratio decidendi* do v. acórdão vai ao encontro da matéria trazida a desate neste feito, cujos argumentos, favoráveis à tese posta na petição inicial, conduzem à presente concessão da medida.

Evidenciou-se, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, configurado no *fumus boni iuris*, na medida em que, observada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, será aplicada a regra que vai de encontro à Constituição da República, a qual impõe o recolhimento de tributo em desacordo com as máximas da segurança jurídica e da certeza do direito.

O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que é imperioso afastar o risco do resultado útil do processo.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS sem a inclusão do valor dessas mesmas contribuições sociais nas bases de cálculo que compõem os elementos quantitativos de suas respectivas hipóteses de incidência, razão pela qual afasto a incidência das normas da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, especialmente no que toca à alteração do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, pelo que suspendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Id 15573050: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir as determinações contidas na decisão Id 13785923, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021743-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OSMAR LEONARDO GOMES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 120 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002573-97.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RUY RANZANI

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 41 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015272-86.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BIG SORTE LOTERIAS LTDA - ME, FABIO ADRIANO DE BRITO, DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 57 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013481-19.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: C. E. DE OLIVEIRA LIMA - EPP, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 71 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019429-05.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: K2 CONSTRUTORA EIRELI, EDUARDO SERAFIM DA SILVA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 72 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010244-45.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EUCLIDES SERENO JUNIOR

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 60 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005549-48.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941  
EXECUTADO: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONTACT CENTER LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PEREZ MEIRELES - SP227559, VALERIA DIAS - SP85720, ANDERSON CARDOSO DA SILVA - SP236534, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013949-46.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ABRASIVOS SANTOS DUMONT EIRELI - EPP, JOSE MARINALDO HENRIQUE DA SILVA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 70 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014235-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICARDO P MENDES COMUNICACAO, RICARDO PEREIRA MENDES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 107 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005307-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELIANE MONTALVAO LIMA - ME, ELIANE MONTALVAO LIMA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084252-28.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA, LAERTE MACHADO, MARCUS AURELIO PEREIRA RODRIGUES, SILVIA MARIA MEDEIROS, LUCILLA CAPISTRANO DA SILVA REIS, SUELY ESTHER CURY MENCONI, SIMONE MAVER, ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA, DRAUSIO DELISIO MENCONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, NELSON ALTEMANI - SP11046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, NELSON ALTEMANI - SP11046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, NELSON ALTEMANI - SP11046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, NELSON ALTEMANI - SP11046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, NELSON ALTEMANI - SP11046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, NELSON ALTEMANI - SP11046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, NELSON ALTEMANI - SP11046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, NELSON ALTEMANI - SP11046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, NELSON ALTEMANI - SP11046  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, NELSON ALTEMANI - SP11046  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER REBELLO REIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005915-83.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMON SOARES SANTOS - SP248724  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID nº 13578193 – Págs. 25/58: Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID nº 14854359.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030851-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 15633754 - Ciência à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.



Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007389-98.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WONG YIH PANG, MARIA DAS GRACAS SILVA WONG  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323, GISLENE GERVASONI FERNANDES - SP267155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORTON VILLAS BOAS - SP52323, GISLENE GERVASONI FERNANDES - SP267155  
EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (ID n.º 15133032 – Págs. 145/147), arquite-se o feito.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020762-26.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MIGUEL JUNIOR - SP127325, JANETE PAPAIZIAN - SP114158, ROSEANY FERREIRA CAVALCANTI - SP371224  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES - SP262916

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fluirá para as partes o prazo de 10 (dez) dias para ciência do retorno do feito da instância superior, bem como para que se manifeste a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, sob pena de arquivamento do presente feito.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026181-71.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, SSF FOMENTO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, ciência às partes acerca da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0021962-69.2014.4.03.0000 (ID n.º 15648238).

Após, aguarde no arquivo provisório o trânsito em julgado do referido agravo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024518-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICLICK EMBALAGENS LTDA - EPP, SUSICASSIA OLIVEIRA SILVA, RAQUEL OLIVEIRA DE MELO

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022015-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DG GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, FLAVIO LEITE SA, PAULA EVELISE DE OLIVEIRA SA

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal



Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de "terço constitucional de férias" e "15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente".

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 15531291 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(2ª Turma – AI-AgR nº 603.537 – Relator Min. Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92)*

Por sua vez, a importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, durante os quinze primeiros dias de afastamento anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado.

Assim, o Terço Constitucional de Férias, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador pelos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente, não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(RESP 201100096836, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB..)

Assim está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o terço constitucional de férias e os 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. SOARES DO NASCIMENTO - ME, JOSE ROBERTO SOARES DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANSERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Id 14517848: Proceda a Secretaria à exclusão das informações juntadas pelo SENAC por equívoco (Id 14516676).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017320-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R&G EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ARBORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELL, JOSÉ OLAVO GRASSESCHI PANICO

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015219-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA MELLO DE BRITTO

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016945-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO - SP266668

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013807-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR E ARMARINHOS GRANDE VITORIA LTDA - ME, DIANA CARVALHO DA SILVA, ANTONIO PRUDENCIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006307-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO NOVO CARRAOZINHO EIRELI - ME, JOELITON WANDERLEY FLORA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001855-86.2004.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE MATOS - SP276157, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Ademais, prossiga-se o feito, encaminhando-se a CARTA PRECATÓRIA Nº 123/2018 de fl.582 (via MALOTE DIGITAL) para o Juiz Distribuidor da Comarca de Itapevi - SP visando à REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015386-30.2013.4.03.6100  
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, prossiga-se o feito, dando-se vista ao AUTOR acerca das informações prestadas pela DERAT à UNIAO FEDERAL (PFN) de fls.449/459, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHIA VEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposta por NESTLE BRASIL LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando suspensão da exigibilidade de multa imposta pela Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, decorrente de auto de infração aplicada por fiscal federal agropecuário vinculado ao MAPA.

Consta da inicial que ao autor foi aplicado Auto de Infração nº 04/2016, convertido no Processo nº 21052.030386/2016-14, lavrado pela unidade de Araraquara do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (doc. 1), no qual foi imposta multa, sob o fundamento de que a autora teria violado o art. 876, parágrafo único, do Decreto nº 30.691/52.

A autora relata que, em 21/09/2016, recebeu Ofício nº 012/2016 solicitando relatório mensal da “estratificação de reclamações do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)” diretamente à Inspeção Federal – IF (ID 15548739 - Pág. 2). Como não teria atendido à solicitação do fiscal federal agropecuário, este reduziu a termo Auto de Infração nº 04/2016 (ID 15548739 - Pág. 3).

Consta dos documentos acostados à inicial que o autor ingressou com recurso administrativo sustentando, em síntese, a nulidade do auto de infração por falta de competência do agente fiscal para a exigência contida no Ofício nº 012/2016, por descumprimento dos termos do art. 50 da Lei n. 9.784/1999 (ausência de motivação) e razoabilidade. Em sede recursal, o autor de infração e a multa aplicada foram mantidos.

Requer, assim, a concessão de tutela para a suspensão da multa com vencimento previsto para o dia 12/04/2019.

Vieram autos conclusos. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil amola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

**Passo ao caso concreto.**



A inspeção de produtos de origem animal no âmbito do Ministério da Agricultura é da competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, subordinado à Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA. Segundo informação retirada do site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, “as ações de Inspeção são desenvolvidas em todo o Brasil com respaldo na legislação que regula as atividades a ela relacionadas e cabe ao DIPOA a coordenação, em nível nacional, da aplicação das leis, normas regulamentadas e critérios para a garantia da qualidade e a da segurança dos produtos de origem animal”<sup>[1]</sup>.

Por sua vez, o Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.), vinculado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, é o órgão responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados de modo que, todos os produtos de origem animal sob responsabilidade do MAPA são registrados e aprovados pelo S.I.F.

Por fim, dentre outras atribuições, compete ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Dipoa/DAS, vinculado à Secretaria de Defesa Agropecuária – DAS, nos termos do art. 91 da Portaria MAPA Nº 99/2016,

“I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e a fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive aquícola e pesqueira;

II - programar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal, inclusive aquícola e pesqueira;

III - coordenar, monitorar e avaliar, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e órgãos e entidades estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculados ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a realização de auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agropecuários, pesqueiros e aquícolas, locais de fronteira, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, no que se refere à inspeção de produtos de origem animal;

IV - formular propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.”

Veja-se que a competência para a fiscalização de produtos de origem animal é bastante delimitada e modo que somente pelo órgão autorizada pode ser executada.

Neste momento processual de análise preliminar, pela própria natureza intrínseca da estrutura organizacional do setor público, deixou de analisar especificamente a alegação de (falta) competência do agente fiscal agropecuário vinculado a Unidade Técnica Regional de Agricultura de Araraquara para a fiscalização de produtos e derivados de origem animal. Mesmo porque, como é cediço, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração.

Nesse passo, não é dado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, sob risco de extrapolar sua competência jurisdicional. Cabe ao Judiciário, todavia, a fiscalização quanto a legalidade do ato

Todavia, conforme já firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o controle, pelo Poder Judiciário, de ilegalidade ou abusividade de ato administrativo de competência de outros Entes não afronta o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes constituídos. Antes, respeita o preceito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV).

Nesse trago à baila o seguinte julgado:

“Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA APLICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. APRECIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO ILEGAL OU ABUSIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O acolhimento do recurso extraordinário passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Segundo a jurisprudência consolidada da CORTE, não viola o princípio da separação de Poderes a apreciação pelo Poder judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 579593 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)”.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido” (RE nº 559.114/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14/4/11).

Pois bem, analisando os argumentos trazidos na inicial, bem como da leitura do processo administrativo 21052.030386/2016-14 acostado aos autos, entendo existir evidências de distorção do Auto de Infração nº 04/2016, que aponta infração ao disposto do art. 876 do então vigente Decreto nº 30.691/1952 (revogado pelo Decreto nº 9.013/2017). Dispõe a norma invocada:

“Art. 876. As infrações ao presente Regulamento são punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.

Parágrafo único. Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento, atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da D.I.P.O.A. ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização; desacato, suborno ou simples tentativa; informações inexatas sobre dados estatísticos referentes a quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à, Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 877. As penas administrativas a serem aplicadas por servidores da D.I.P.O.A., da D.D.S.A. ou de outros órgãos do D.N.P.A., quando houver delegação de competência para realizar as inspeções previstas neste Regulamento, constarão de apreensão ou condenação das matérias primas e produtos, multas, suspensão temporária da Inspeção Federal e cassação do registro ou relacionamento de estabelecimento.”

Ocorre que, segundo fundamento no Auto de Infração nº 04/2016, o fiscal federal agropecuário do MAPA defende que a infração seu deu pelo autor “não fornecer a Inspeção Federal os dados de reclamações referentes ao SAC solicitado através do Ofício 012/2016”. As informações a que se refere o fiscal os dados estratificados de reclamações do SAC da empresa autora.

Posteriormente questionado, o Sr. Fiscal Federal justifica que a solicitação decorreu de “A partir da observação desses dados [foto ID 15548739 - Pág. 15] é que surgiu a necessidade de se conhecer melhor o teor de tais reclamações, visando a identificar se podem se constituir ou não agravos a saúde pública de quem consoma tais produtos, até porque na foto anexada visualiza-se 88 reclamações de materiais estranhos e 27 reclamações sensíveis, estas a apenas um degrau abaixo do recall”<sup>[2]</sup>.

Como dito anteriormente, de uma análise preliminar, considero que tanto a exigência de apresentação mensal de todos dos dados das reclamações do SAC da Empresa autora quando a justificativa apresentada não se adequa à competência prevista para o Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.) e/ou ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA (a quem, em tese, o agente fiscal deve responder).

Destacado alhures o texto do art. 91 da Portaria MAPA Nº 99/2016 que fixa a fiscalização de produtos e derivados de origem animal, ou seja, em nada se relaciona com o pedido de pesquisa de satisfação e/ou reclamações que chegam até o SAC da empresa autora.

Melhor sorte não socorre a justificada de que as “88 reclamações de materiais estranhos e 27 reclamações sensíveis” nos produtos comercializados pela empresa, pois de certo, a fiscalização dos produtos de origem animal deve ser feita diretamente nesses. Ou, ainda que fosse o caso de se oficiar a empresa por informações, esta deveria ter delimitado seu objeto e apresentada sua motivação, requisitos não observados pelo Ofício nº 012/2016.

Outrossim, destaque o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Diante das considerações acima delineadas, vislumbro a existência elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo na demora se justifica porque com o vencimento iminente da multa imposta<sup>[1]</sup>, em 12/04/2019, acarretaria evidente prejuízo ao autor conforme apontado no item 32 da petição inicial, como a inscrição do débito em dívida ativa e impedimentos na obtenção de Certidão Negativa de Débito.

Feitas estas considerações, cabível o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO <sup>[4]</sup>, referente ao Auto de Infração nº 04/2016, no valor de R\$ 3.755,64 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento para 12/04/2019.

CONCEDO, ainda, a tutela para determinar que o **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP/CORECON-SP** se abstenha de ajuzar ação de execução fiscal, inscrever em dívida ativa do débito da multa ora debatida ou, caso o tenha feito, determine que providencie a imediata retirada dos dados cadastrais da empresa autora da dívida ativa da UNIÃO, comprovando nos autos.

DETERMINO o depósito judicial do valor da multa ora debatida como medida de garantir à parte vencedora o pagamento devido e a efetividade da decisão judicial

Cite-se a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-animais/conheca-o-dipoa>

[2] ID 15548739 - Pág. 17

[3] ID 15548739 - Pág. 66

[4] ID 15548739 - Pág. 61

São Paulo, 25 de março de 2019

LEQ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017631-50.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

## SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COELHOS COSMICOS DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA ME objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a Executada promoveu o depósito judicial dos valores devidos (ID. 10233385).

A CEF manifestou-se nos autos requerendo a expedição de ofício de apropriação definitiva dos valores depositados (ID. 13875027), o que restou deferido (ID. 14807074).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRJ.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-31.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a Executada promoveu o depósito judicial dos valores devidos (ID. 7643181 e 8847558).

O DNIT manifestou-se nos autos requerendo a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados (ID. 10748151), o que restou deferido (ID. 12352411).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012959-07.2006.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORKSOLUTION COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO TREVISIOLI - SP108491, PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

### S E N T E N Ç A

Trata-se cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de WORKSOLUTION COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM LIQUIDACAO objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a Executada promoveu o depósito judicial dos valores devidos (ID. 13270827).

A União Federal manifestou nos autos sua ciência acerca do depósito realizado (ID. 14179959).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

#### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à UNIAO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008649-45.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUY BATALHA DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MESSER - SP206886, ERICK ALTHEMAN - SP200178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de RUY BATALHA DE CAMARGO objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a Executada promoveu o depósito judicial dos valores devidos (ID. 14604073).

A União Federal manifestou ciência acerca do valor depositado (ID. 15447200).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

#### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031409-87.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE JUSSELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### D E S P A C H O

ID Nº 15429908 – Manifeste-se a CEF em 5(cinco) dias, acerca dos documentos apresentados.

Nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 13527321.

L.C.

São Paulo, 22 de março de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018697-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA, LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA - SP198079

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 16/08/2018 (doc. 10168054).

A parte embargante alega que a sentença incorreu em erro material em dois pontos: (i) ao determinar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa; e (ii) ao deferir tutela provisória em sentença sem o requerimento da parte.

Concedida vista à parte contrária, o autor concordou com os termos dos embargos declaratórios da União (doc. 12980724).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Verifico existir erro na sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar o seu teor, que passará a ser lido da seguinte maneira:

“(–)”

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).*

*Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.*

*Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor do proveito econômico, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.*

*Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”*

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 22 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-86.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAIANE NOGUEIRA DELGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA DUARTE DOS REIS - SP327804  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO, PRESIDENTE DO CRC SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, pedido liminar, impetrado por TAIANE NOGUEIRA DELGADO.

Em 26/02/2019 a impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 14838414).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 22 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-07.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA TIEMI SANCHES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOMINGUES PEREIRA - SP168503  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMILA TIEMI SANCHES PEREIRA.

Em 21/02/2019 a impetrante requereu a homologação da desistência (doc. 14662447).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decida.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 22 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-54.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA PACHECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593  
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS - FMU CAMPUS LIBERDADE, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAELA OLIVEIRA PACHECO DOS SANTOS contra ato praticado pelo DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS – FMU CAMPUS LIBERDADE

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 22/03/2019 foi certificado nestes autos que, em consulta ao MS 5002995-45.2019.4.03.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, observa-se tratar das mesmas partes, pedido e objeto. Certifico, ainda, que no respectivo feito já houve apreciação do pedido liminar e notificação da autoridade apontada como coatora (doc. 15569390).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decida.**

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando o mesmo ato coator, nos Autos nº 5002995-45.2019.4.03.6100, distribuídos ao D. Juízo da 10ª Vara Federal Cível, e que naquele feito já ocorreu análise do pedido liminar e notificação da autoridade impetrada.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos correspondentes da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026604-91.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLURITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PLURITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, em face da sentença ID. 12906251, a qual julgou procedente o pedido, declarando a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustentou a embargante que a sentença padece de omissão por não ter considerado a Solução de Consulta de caráter interno, de nº 13/2018, expedida pela COSIT – Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, segundo a qual “o montante a ser excluído das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o valor mensal do ICMS a recolher, com base no entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal”.

Entende a Autora que esta conclusão acarreta descumprimento da decisão proferida pelo STF no RE 574.706 e requer sejam considerados os valores destacados de ICMS na nota fiscal de saída.

Aberta oportunidade para manifestação, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos opostos (ID. 15253135).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão ou contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010361-72.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: TEIXEIRA COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023974-96.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o pedido formulado pela parte Impetrante quanto ao aditamento da exordial, verifico que este não merece prosperar, tendo em vista que a lide já se encontra formada, não sendo admissível a modificação dos pedidos originários, razão pela qual indefiro o aditamento.

Sem prejuízo, considerando que houve a alegação de preliminares pela Impetrada e diante das normas fundamentais do processo civil, especificamente os Princípios do Contraditório e da Não Surpresa, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias.

Como o decurso do prazo, independentemente de manifestação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027736-23.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA DIAS, ILHAM TOUFIC HARATI DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI - SP137167  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI - SP137167  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tratando-se de documento indispensável para o processamento e deslinde do feito, cumpra a Impetrante integralmente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação ID. 14810110, trazendo aos autos a última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF 2017-2018), a fim de comprovar não serem proprietários de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuário do SFH em outro financiamento, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025301-42.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024099-30.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007848-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-67.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Id Nº 14273639 – Requerimento prejudicado face a juntada das cópias ID nº 1443203

Manifêste-se o EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009832-87.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025029-82.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012994-56.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013068-13.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007121-75.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: KIIR INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, INES PAPATHANASIASDIS OHNO - SP268418  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020400-65.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA INES FLORES CONTRERAS, JOSE PEDRO MUNOZ, ALEXANDER MUNOZ FLORES, STEFANY MUNOZ FLORES, ANAHI EVELYN MUNOZ FLORES  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009657-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LOMBARD BRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor do v. acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, dê-se ciência às partes acerca do acórdão e cumpra-se a r. determinação, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, com as cautelas e anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023663-71.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, bem como para que a Autoridade Impetrada adote as providências cabíveis para o integral cumprimento do v. acórdão.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5025267-67.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: JOSE PEREIRA AGUIAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL GONCALVES DE MORAIS - GO17342  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Ciência à requerente para que junte aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal e União Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004159-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO DOS SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando o domicílio do devedor, Avenida Dezesete de Agosto, nº 2594, AP 1602, bairro Casa Forte, Recife/PE - CEP: 18.610-195, esclareça a autora a propositura da presente ação perante a Justiça Federal da 3ª Região em São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010413-42.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978  
EXECUTADO: ELIZETE SANT ANA SOARES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033754-30.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ELETROPAINEL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LIMITADA, ZINAIDA JIRNOV, LARISSA JIRNOV RIBEIRO, ARGEU RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 189** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002556-95.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: WILLIAM PEREIRA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o determinado por este Juízo no despacho de fl. 99 proferido nos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008467-59.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DAVID NISENOLZ

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos para que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 227 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024724-91.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: AGNALDO LOPES PEREIRA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos para que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 102 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008186-06.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 303** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012935-95.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: PLM CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009254-54.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA SOUZA CHAMMA - ME, JESSICA SOUZA CHAMMA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 110** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022219-64.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - ME, CELSI ROBERTO DA SILVA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 519** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014179-93.2013.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAS E LEME  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DO CARMO BARLETTA - DF00673, OTAVIO BRITO LOPES - DF4893  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 280** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0005258-48.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 185** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0008651-78.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELBA DE CASTRO FERREIRA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 131** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0023154-07.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PAULO EDUARDO PEREIRA BARIAS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 169** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021201-71.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE - DF19850  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo supra, bem como da sentença proferida, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se vista dos autos à União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008693-30.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 150** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017079-44.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SERGIO COELHO

## DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para que o executado se manifeste.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023494-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031673-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: JACIENE FRANCISCA ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando o que determina o artigo 172 do Código de Processo Civil:

"Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes."

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição juntada aos autos de ID: 14957221

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003791-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ROBERTO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que intimada para indicar novo endereço para a citação do réu a autora ficou-se inerte, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Cumpra a parte exequente o já determinado por este Juízo no despacho anterior e indique novo endereço para citação dos executados.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006998-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELIO ALFIERI

**DESPACHO**

A fim de que possa ser dado prosseguimento à execução cumpra a exequente o determinado no despacho anterior.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5025931-98.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: GISLENE CORREA DA COSTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO PALOMBA - SP334470, FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS - DF23409  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à requerente para que junte aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal e União Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo Deprecado para o dia 19/04/2019, às 13:30 hrs, pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL.

Oportunamente, com o retorno da Carta Precatória, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029443-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA MARIA FERREIRA SOARES

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da audiência de conciliação designada para o dia 11 de abril de 2019 às 14h00 pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Com o retorno da Carta Precatória, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028375-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO BOMFIM DA SILVA



**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da audiência de conciliação para o dia 24/4/2019, às 15:30, que será realizada pela 4ª Vara Federal de Londrina/PR.

Como retorno da Carta Precatória, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028139-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIAS ADVINCOLA RORIZ

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030144-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LILIAN KHOURY

**DESPACHO**

Considerando a recusa do Juízo deprecante em cumprimento da Carta Precatória expedida, determino que seja dado prosseguimento ao feito sem a audiência de conciliação prévia, visto que tal ato pode ser realizado após a citação da executada.

Sendo assim, expeça-se carta precatória, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915º caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915,1º do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018916-08.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PAULO CESAR ORTEGA PATERNO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos para a Comarca de Presidente Alves/Pinajui.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**13ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046489-12.2000.4.03.6100  
AUTOR: SEMARIO ANTONIO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA - SP121750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021009-38.1977.4.03.6100  
AUTOR: FIRMO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LIRIA CELYNAKAMURA ISHIKAWA - SP164948, GILBERTO SANTANA DA SILVA - SP293265  
RÉU: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014891-15.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 565:

Fls. 563/564: Ante os argumentos expostos pela parte autora e considerando o novo endereço trazido aos autos (nunca diligenciado), depreque-se a oitiva da testemunha PEDRO PAULO NEVES DE SOUZA junto ao Juízo da Comarca de Santa Luzia do Para/PA para que compareça em audiência de instrução a ser designada diretamente junto aquele Juízo, devendo a parte autora recolher as custas necessárias diretamente no Juízo Deprecado.

Comunicada a data da audiência, dê-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021387-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RYUUZUSHI RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ SIQUEIRA STRADA - SP330662  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CECON - infrutífera.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005998-12.1990.4.03.6100  
AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025090-62.2016.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: AMERICAN INTERNATIONAL GROUP, INC. RETIREMENT PLAN, BANK OF NEW YORK MELLON, CAISSE DE RETRAITE D'HYDRO QUÉBEC, CREDIT SUISSE FUND MANAGEMENT S/A, CREDIT SUISSE FUNDS AG, FIDEURAM ASSET MANAGEMENT (IRELAND) LIMITED, FIRST TRUST ADVISOR, LP., FIRST TRUST EXCHANGE TRADED ALPHADEX FUND II, GAM (LUXEMBOURG) S.A., GERIFONDS SA, INTERFUND SICAV, INTERNATIONAL FUND MANAGEMENT S.A., JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD., NATIONWIDE VARIABLE INSURANCE TRUST ("NVIT"), NOMURA FUNDS IRELAND PLC, THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD., B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, RAILWAYS PENSION TRUSTEE COMPANY LIMITED, SOCIÉTÉ GÉNÉRALE SECURITIES SERVICES GMBH, ALASKA PERMANENT FUND CORPORATION, LAUDUS TRUST, PENSION DANMARK, PUBLIC SECTOR PENSION INVESTMENT BOARD, RAIFFEISEN KAPITALANLAGE-GESELLSCHAFT M.B.H., SCHWAB CAPITAL TRUST, SCHWAB STRATEGIC TRUST, SJUNDE AP-FONDEN, STATE OF ALASKA DEPARTMENT OF REVENUE, TREASURY DIVISION, ARIZONA PSPRS TRUST, COLORADO PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION, LOS ANGELES CAPITAL GLOBAL FUNDS PLC, LACM EMERGING MARKETS FUND LLP., DEKA INTERNATIONAL S.A., DEKA INVESTMENT GMBH, ZACHARY W. CHARTER CORPORATION COUNSEL OF THE CITY OF NEW YORK, KBC ASSET MANAGEMENT NV  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661781-47.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006599-66.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES, JOAO BARBOSA NETO, IVANI ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021562-64.2009.4.03.6100  
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA NEGRAO, CAIO JULIO CESAR NEGRAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020469-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, ASSUMPTA LUZZO DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES CARVALHO

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

1. ID 9784056: tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 841, parágrafo quarto, considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do [art. 274](#). Nos presentes autos, a citação e intimação de Moara Projetos e Gerenciamento Ltda. EPP e Maria de Lourdes Carvalho foram efetuadas no ID 5532473 e, quando da intimação da indisponibilidade dos valores não houve localização do devedor (ID 9784056).
2. Assim, de acordo com as disposições supra, consideram-se intimadas as Executadas MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA. EPP e MARIA DE LOURDES CARVALHO da indisponibilidade de valores relativos à penhora BacenJud de ID 9001532.
3. Manifeste-se a Exequite quanto aos valores bloqueados, bem como quanto ao prosseguimento do feito relativamente à Executada Assumpta Luzzo de Carvalho.
4. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022560-61.2011.4.03.6100  
AUTOR: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014223-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLYMPIC TOWER  
Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a Embargante para se manifestar em réplica, bem assim, querendo, especificar as provas que eventualmente pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010845-85.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA, POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA, POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA, POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA, POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LIMITADA, POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA, POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA, POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA, POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA, REAL AUTO POSTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id 15575207.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087  
EXECUTADO: RDBF&B/SAVOYSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista ao exequente da consulta INFOJUD id 15658500.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009103-20.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória negativa id 15587909, bem como a manifestação da CEF id 15535448, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda da executada (CNPJ nº 08.279.841/0001-91).
2. Após, vista à parte exequente.
3. Silente, arquivem-se os autos.
4. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009103-20.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que em consulta ao sistema INFOJUD obtive a informação que segue: "NÃO CONSTA DECLARAÇÃO PARA A BASE DE DADOS INFORMADOS."

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031436-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

**PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR** impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja determinada a restituição, no prazo de 30 dias, de crédito reconhecido pela impetrada em sede de Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo nº 19515.003827/2009-40, no valor histórico de R\$ 363.007,51, ou, subsidiariamente, seja restituído crédito remanescente (no valor atualizado do mês da liberação), determinando-se a transferência do quanto necessário para fins de garantia das Execuções Fiscais nºs 0026309-97.2012.4.03.6182 (CDA nº 80.1.11.087431-43) e 0056028-56.2014.4.03.6182 (CDA nº 80.1.14.011458-07).

Afirma o impetrante que obteve o reconhecimento ao direito à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relacionado ao ano-calendário do ano de 2000, exercício 2001, no Processo Administrativo n.º19515.003827/2009-40, deferido em 04/10/2010 no despacho decisório n.º 195/2010, no valor histórico de R\$ 363.007,51 (trezentos e sessenta e três mil, sete reais e cinquenta e um centavos).

Narra que em 11/01/2011, o impetrado identificou supostos débitos apontados em nome do impetrante, determinando a realização de compensação de ofício, o que impediu a restituição do referido montante de imediato, razão pela qual apresentou Manifestação de Inconformidade, discordando da referida compensação, por entender indevida a cobrança dos débitos apontados, nos montantes de R\$ 17.289,48 e R\$ 34.356,01 (totalizando o valor histórico de R\$ 51.645,50).

Aduz que antes da análise da Manifestação de Inconformidade apresentada, esses mesmos débitos foram inscritos em dívida ativa (CDA nº 80.1.11.003523-15) e estão atualmente em discussão nos autos da Execução Fiscal nº 0057224- 66.2011.4.03.6182 e dos Embargos à Execução nº 0003578-68.2016.4.03.6182, aduzindo estarem garantidos por meio de penhora BacenJud e transferência dos valores.

Argui que em 26/02/2018, passados mais de 07 anos da apresentação da Manifestação de Inconformidade e 5 anos da formalização da garantia dos débitos apontados como óbice à restituição, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo analisou referida manifestação de inconformidade, reduzindo o débito para R\$ 0,00 e R\$ 24.690,37, no montante atualizado de R\$ 66.024,06 (para dezembro/2018), mas não houve a apreciação quanto à restituição dos valores.

Alega que peticionou diversas vezes na esfera administrativa, e que teria noticiado, em ato de boa-fé, a existência de outras Execuções Fiscais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo (0026309-97.2012.4.03.6182 e nº 0056028-56.2014.4.03.6182), requerendo a transferência de parte do crédito fiscal reconhecido para garanti-las, o que não teria sido apreciado pelo impetrado.

Pela decisão Id 13251743 foi deferida parcialmente a liminar para determinar a manifestação do impetrado acerca dos créditos alegados pelo impetrante.

Nas informações Id 13669162, o impetrado afirma que houve o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 363.007,51, conforme Despacho Decisório nº 195/2010, mas que teriam sido retidos pela não concordância do impetrante com a compensação de ofício, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017. Requer a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no polo passivo do feito (Id 13734645).

Da decisão Id 13251743 o impetrante opôs embargos de declaração (Id 13914490).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção (Id 13986072).

Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo impetrante (Id 14497496). Na mesma decisão, se determinou que o impetrado se manifeste a respeito dos débitos que configurariam óbice à restituição dos valores.

O impetrante noticiou ter interposto o agravo de instrumento nº 5006262-89.2019.4.03.0000, em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada (Id 15342776).

Intimado (Id 14659269), o impetrado permaneceu silente.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Afirma o impetrante que, apesar de ter sido reconhecido seu direito à restituição de crédito em sede de Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo nº 19515.003827/2009-40, no valor histórico de R\$ 363.007,51, o impetrado teria lhe negado a restituição.

Alega que a compensação de ofício pretendida pelo impetrado seria indevida, uma vez que os débitos exigidos na Execução Fiscal nº 0057224- 66.2011.4.03.6182 e nos Embargos à Execução nº 0003578-68.2016.4.03.6182 estariam garantidos por depósito na conta judicial feito por meio de penhora BacenJud.

Com efeito, resta assentada na jurisprudência o entendimento de que, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do CTN, é incabível a compensação realizada de ofício pelo fisco, sendo afastada a aplicação do art. 7º e parágrafos do Decreto-lei nº 2.287/86, bem assim do art. 61 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, cujas disposições correspondem àquelas previstas no mais recente art. 6º e parágrafos do Decreto nº 2.138/97.

Nesse sentido foi o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, conforme se verifica a seguir:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPE38NSA (ART. 151, DO CTN).*

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.



3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).

Analisando os documentos juntados pelo impetrante, verifico que o crédito foi reconhecido pelo impetrado, no valor histórico de R\$ 363.007,51, em 14/04/2010 (Id 13202338).

A Receita Federal intimou o impetrante para se manifestar acerca de débitos em cobrança nos valores de R\$ 17.289,48 e R\$ 34.356,01, com vencimento em 30/06/2008 e 29/08/2008, respectivamente, relativa a IRPF do exercício de 2009 (Id 13202343).

Pelo Despacho Decisório proferido em 26/02/2018, os valores dos débitos foram revisados para R\$ 0,00 e R\$ 24.690,37, e pelo documento anexo a esse observa-se que o valor de R\$ 24.690,39 (valor histórico) está sendo exigido na ação nº 0057224-66.2011.4.03.6182, em trâmite perante a 07ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (Id 13202349).

O documento Id 13202348, por sua vez, indica que no processo nº 0057224-66.2011.4.03.6182, há o depósito de R\$ 10.318,76 e R\$ 146.188,82 (valor histórico).

Resalto que, intimada a autoridade para manifestação acerca dos débitos que obstarão a restituição, permaneceu silente.

Desse modo, estando o débito com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial, torna-se imperioso o afastamento da compensação de ofício em relação a ele.

Por outro lado, aponta-se a existência de demais débitos sendo exigidos em execuções fiscais, especificamente nas de nºs 0026309-97.2012.4.03.6182 e 0056028.59.2014.4.03.6182.

Nesse sentido, o impetrante requer a transferência de parte do crédito discutido nos autos para garanti-las.

Sem razão, contudo.

Havendo débitos ativos em cobrança, deverá ser resguardado o direito da autoridade fiscal, exatamente por meio da compensação de ofício, que, em não sendo o caso de débitos com exigibilidade suspensa, reveste-se de plena legalidade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício no tocante ao crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 19515.003827/2009-40 apenas em relação aos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, qual seja, aqueles em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0057224-66.2011.4.03.6182, devendo proceder à restituição do montante respectivo, de acordo com a legislação administrativa de regência.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5006262-89.2019.4.03.0000.

P. R. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022509-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### S E N T E N Ç A

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIACÃO GATO PRETO LTDA** e **OUTRA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para seja determinada a exclusão do PIS e COFINS acerca dos valores excedentes, previstos no Decreto nº 9.101 de 2017.

Alegam as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, tendo por objeto social o transporte coletivo de passageiros de ônibus.

Assim, em decorrência da sua atividade econômica, relata a parte impetrante que adquire combustíveis, sendo utilizado o óleo diesel para o abastecimento das frotas para o atendimento do público do seu serviço.

Alega, entretanto, que sobre os combustíveis adquiridos incidem tributos majorados, tendo sido o PIS e a COFINS alterados pelo Decreto nº 9.101/2017, que majorou as respectivas alíquotas, onerando suas operações comerciais.

Ao final, no mérito, requer a parte impetrante a concessão da segurança, convalidando-se o direito à exclusão do PIS e COFINS acerca dos valores excedentes, previstos no Decreto nº 9.101 de 2017, recolhidos até a data da publicação do Decreto 9.391/2018, autorizando, assim, a compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, corrigidos pela Taxa Selic.

Por meio do despacho no ID 10728228 determinou-se à parte impetrante que promova o aditamento de sua petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, a correção do polo passivo, bem como a demonstração do ato coator.

No despacho exarado no ID 11610352 foi determinado que a parte impetrante promova o correto atendimento do item III do despacho no ID 10728228, observando-se o período de vigência do Decreto nº 9.101/2017, bem como a parte final do despacho, tendo em vista que ao invés dos esclarecimentos prestados, nos autos do processo 5021489-89.2018.403.6100, é pleiteada a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS incidente sobre a aquisição de combustíveis, com pedido de compensação dos valores relativos aos últimos cinco anos.

Petição da parte impetrante apresentada no ID 12142999.

No despacho no ID 13140719 determinou-se à impetrante esclarecer a sua legitimidade ativa para atuar no feito, na qualidade de consumidora final de combustíveis.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

ID 11170451 e ID 12142999: Recebo em aditamento à inicial.

**Passo a proferir a sentença.**

Alega a parte impetrante em sua petição constante no ID 11170497, bem como no ID 12143815 que o mandado de segurança de nº 5021489-89.2018.403.6100 tem por objeto a exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS nas aquisições de peças de reposição e veículos automotivos.

Entretanto, ao contrário do que afirma, por meio de uma leitura da petição inicial e sentença já proferida naqueles autos, verifica-se que a discussão lá versada trata da inexigibilidade da incidência do PIS e da COFINS sobre os combustíveis adquiridos, com base na incidência monofásica, prevista na Lei nº 10.147/2000.

Dessa forma, em que pese a similitude entre as demandas, observa-se que, apesar da informação errônea da parte impetrante, elas possuem pedido e causa de pedir diversos.

No mais, passa-se a expor a ausência de legitimidade das impetrantes para figurar no feito, bem como do interesse de agir.

O Decreto 9.101/2017, altera as alíquotas de PIS/COFINS sobre combustíveis, aumentando-as, alterando o Decreto n. 5.059/2004, e o Decreto n. 6.573/2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool.

Desse modo, o referido decreto tem por objeto a majoração de alíquotas, regulamentando o disposto na Lei 10.147/2000.

A Lei 10.147/2000, por sua vez, instituiu o regime monofásico para produtos de higiene pessoal, medicamentos, cosméticos e combustíveis que tornou os importadores e industriais desses produtos responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a cadeia de produção e consumo mediante a aplicação de uma alíquota global de 12,50% e reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS para revendedores e varejistas.

A incidência monofásica tem como propósito antecipar o recolhimento do tributo a uma fase anterior da cadeia produtiva, a fim de assegurar o recolhimento da exação e evitar a dispersão da fiscalização.

A incidência monofásica é a tributação de um só fato gerador em cujo polo passivo figura o contribuinte direto, produtor ou importador, que paga mediante uma alíquota majorada, estabelecida no artigo 1º da Lei n. 10.147/2000, sem que haja a atribuição de responsabilidade por substituição tributária.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente as refinarias de petróleo respondem pelo PIS/COFINS na aquisição de combustíveis derivados de petróleo, estando os demais integrantes da cadeia desonerados.

À evidência, conclui-se que as impetrantes, estando na final da cadeia e, portanto, desoneradas, não possuem interesse de agir para que sobre elas não incidam a respectiva majoração.

Segue a Jurisprudência acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI 9.990/00. O CONSUMIDOR FINAL (CONTRIBUENTE DE FATO) NÃO TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE OS COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO ADQUIRIDOS DAS REFINARIAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, a e c da CF, em adversidade ao acórdão do TRF da 5a. Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. CONSUMIDOR FINAL. LEI 9.718/98. LEI 9.990/2000. ILEGITIMIDADE. 1. Com o advento da Lei 9.990/2000, que alterou a Lei 9.718/98, o PIS e a COFINS passaram a ser cobrados unicamente das refinarias, com aumento de alíquota, desonerando-se os demais integrantes da cadeia de distribuição do petróleo e derivados. 2. Na atual sistemática de exação, somente as refinarias compõem efetivamente a relação jurídico-tributária, possuindo, desse modo, legitimidade para discutir eventual direito à restituição. 3. Apelação improvida (fls. 127). 2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 134/140). 3. Em suas razões (fls. 143/161), a Recorrente aponta violação do art. 267, VI do CPC, além de divergência jurisprudencial. Diverge do entendimento adotado pela Corte Regional argumentando que: (...) pelo fato das refinarias serem as detentoras do monopólio dos combustíveis, estipulam seus preços e embutem no preço repassado aos demais entes da cadeia os valores que em consonância com a nova lei supostamente suportariam sozinhas a título de PIS e COFINS, razão pela qual vislumbra-se que a postulante, na qualidade de consumidora final, arca com o ônus que se tenta mascarar através da sistemática introduzida pela nova lei, fato este que não pode ser excluído da apreciação do poder Judiciário, sob pena de ferir o previsto no art. 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal (...) (fls. 148). 4. Outrossim, conforme aduz, o Código de Processo Civil em seu art. 267, VI, não autoriza que o contribuinte que é submetido a uma substituição tributária disfarçada, como no presente caso, seja impedido de interpor demanda questionando a sistemática introduzida pela Lei 9.990/00, bem como o seu direito de obter o ressarcimento do valores exigidos a título de PIS e COFINS, incidente sobre uma etapa da operação inexistente entre varejista e consumidor final, quando fizerem aquisição de combustíveis na qualidade de consumidor final diretamente das distribuidoras, tendo em vista a clara legitimidade ativa para tal questionamento (fls. 149). 5. Com contrarrazões (fls. 177/183), o recurso foi admitido (fls. 184). 6. É o relatório. Decido. 7. É assente, nesta Corte, o entendimento de que o consumidor final, por se caracterizar como contribuinte de fato (substituído tributário), não tem legitimidade ativa para pleitear a restituição do PIS e da COFINS incidentes sobre os combustíveis derivados do petróleo adquiridos das refinarias (cf. REsp. 1.410.226/SP, Rel. Min. REGINA HELENA, DJe 1o.7.2015). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS (CONTRIBUENTE DE FATO) PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA: RESP. 903.394/AL, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 26.4.2010. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DISTRIBUIDORA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 903.394/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, à luz da própria interpretação histórica do artigo 166 do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indireto indevidamente recolhido. 2. No caso, a refinaria de petróleo é a contribuinte de direito da Parcela de Preço Específica - PPE. Assim, a distribuidora de combustíveis (contribuinte de fato) não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de ação de repetição de indébito. Precedentes. 3. Quanto à ofensa aos arts. 5º, XXXV e 145, § 1º da CF, é vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo Regimental da Distribuidora desprovido (AgRg no REsp. 1.319.044/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.6.2012). TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI 9.990/00. REGIME MONOFÁSICO. RECOLHIMENTO SOMENTE PELAS REFINARIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL PARA REPETIR O INDÉBITO. 1. A partir da Lei 9.990/2000, somente as refinarias de petróleo passaram a responder pelo PIS/COFINS na aquisição de combustíveis derivados de petróleo, pelo que os demais integrantes da cadeia ficaram desonerados. Assim, a recorrente, consumidora final, não possui legitimidade para pleitear o indébito dos referidos tributos. Precedente: REsp 1.121.918/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2.2.2010.2. Recurso especial não provido (REsp. 1.162.634/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.9.2010). 8. Não há, pois, procedência nas alegações da recorrente, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Uniformizadora. Incidência da Súmula 83/STJ. 9. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial. (RESP nº 1277.845, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Data da Publicação 09/12/2016)

Logo, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa das impetrantes.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2019

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 15594876: Para fins do artigo 1.018 do CPC, mantenho a decisão ID 14600888, por seus próprios fundamentos.

Com a vinda das informações da segunda autoridade impetrada, cumpra a Secretária a parte final da referida decisão.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0696476-80.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP15546  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Id 14594666: Consoante já determinado no despacho de fls. 593/593vº, item "3", encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Diadema a comunicação eletrônica da CEF agência nº 1181 juntada às fls. 604/605, informando sobre o cumprimento do nosso ofício nº 314/2018 (referente à transferência do valor penhorado - processo nº 2583/1999), bem como cópia deste despacho.

5. A seguir, prossiga-se no cumprimento do despacho acima, a partir do item "4".

6. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027159-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIS GONDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

#### Converto o julgamento em diligência

Intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento**. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021597-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL, GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

#### Converto o julgamento em diligência

Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024156-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUAH EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

#### Converto o julgamento em diligência

Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022570-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO FELIPELLI GARRIDO  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO - SP338100  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência

Intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VLAMIR FERREIRA CRAVO  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA PRADO CRAVO - SP421112  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência

Defiro a suspensão do processo requerida pela parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 313, II e §4º do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024694-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045  
RÉU: AFAM CONSTRUCOES LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: CINTIA RIBEIRO MARINHO - RJ159969, JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência

Ao réu para alegações finais, em quinze dias.

Após, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017444-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

#### Converto o julgamento em diligência

Instada a esclarecer a modalidade de perícia que pretende produzir, a parte autora requer "que seja produzida prova pericial de natureza documental e cadastral para verificação e análise das instalações do posto revendedor, as informações cadastradas e mantidas pela ANP acerca das mesmas, bem como para verificação da validade e estado dos documentos não aceitos ou reconhecidos pela Requerida".

À evidência, a prova dos fatos não depende de conhecimento técnico ou científico, bastando o mero exame dos documentos carreados aos autos, pelo que INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pelo autor (artigo 370, parágrafo único, c/c 464§1º, ambos do CPC).

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013240-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE ARAUJO PATERNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

O INSS ofereceu impugnação à execução demandada por ANA CLAUDIA DE ARAUJO PATERNO, no valor de R\$ 35.879,82, a título de diferenças, e R\$ 11.448,00 a título de honorários sucumbenciais, entendendo correto o valor total de R\$ 31.319,61, sendo R\$ 2.847,24 de verba honorária.

Intimado, o exequente juntou petição Id 10923832, requerendo a improcedência da impugnação.

Os autos foram para a Contadoria Judicial, que apresentou laudo id 13510837.

Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (ids 13939030 e 13999389).

#### Fundamento e decisão.

#### É o relatório.

Tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos da execução de acordo com o julgado, bem como que as partes com esses concordaram, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo acima indicado.

**Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 31.383,00 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e três reais), sendo R\$ 28.530,01, a título de principal e R\$ 2.852,99, a título de honorários advocatícios, atualizado para janeiro de 2019.**

Considerando a ausência de litigiosidade, em razão da concordância de ambas as partes com os cálculos do contador, deixo fixar honorários sucumbenciais.

Espeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do despacho Id 8860814, restando deferido o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados Lacerda Advogados Associados, CNPJ nº 19.035.197/0001-22.

Após, prossiga-se nos termos do despacho acima indicado.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

*Vistos em inspeção.*

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Decorrido o prazo do item "3", passo a análise dos autos.
5. Dê-se ciência às partes acerca das anotações das penhoras ids 14688906 da 88ª Vara do Trabalho, referente ao processo nº 01590007720065020088, formalizada em 21/02/2019, no montante de R\$ 27.288,82, para 01/01/2019 e 15592669 da 6ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0014706-95.2010.403.6182, no montante de R\$ 7.210.256,16, para 01/2018, cuja comunicação eletrônica foi recebida em 07/02/2019. Quanto a esta última penhora, comunique-se o Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.
6. Quanto ao estorno efetivado, em que pese a ausência de manifestação da parte exequente nos termos do despacho de fls. 1528/1528vº, fato é que diante das inúmeras penhoras existentes nestes autos, os verdadeiros interessados no levantamento dos valores a serem pagos nestes autos são os exequentes daquelas ações, onde a autora nestes autos é executada naqueles.
7. Assim, cumpra-se o despacho acima indicado, concernente à reexpedição dos precatórios (REINCLUSÃO), com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo.
8. Comunicados os pagamentos, solicite-se ao Juízo da 81ª Vara do Trabalho informações sobre interesse na transferência do montante penhorado, devendo informar sobre o valor atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à transferência. Observe-se que este Juízo Trabalhista encontra-se na próxima ordem de transferência de valores, em razão das penhoras efetuadas às fls. 674 (002953006720065020081) e 677 (00244004320065020081). Assim, prestando as informações devidas, oficie-se para a devida transferência, observando-se a anterioridade da penhora, bem como a preferência do crédito trabalhista no concurso de credores.
9. Ausente manifestação do Juízo do Trabalho, tornem-me conclusos para análise das demais penhoras efetuadas, a fim de se garantir a satisfação do crédito penhorado.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAUTO KIYOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por ADAUTO KIYOTA, inicialmente em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, visando a anulação de penalidade imposta em sede de processo administrativo sancionador.

Citada, a autarquia alegou a sua ilegitimidade passiva, afirmando que a decisão contestada foi proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).

Em razão disso, o juízo determinou a intimação da parte autora, nos termos do artigo 338 do CPC.

Ato contínuo, o demandante emendou a inicial, para a substituição da CVM pela União no polo passivo da lide.

Ocorre que, em sua contestação, a União sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário entre ela e a CVM, já que a decisão do CRSFN "tem seus termos postos em execução justamente pela CVM".

Intimado, o autor requer a reinclusão da autarquia no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

**É o Relatório. Decido.**

O litisconsórcio será necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, por disposição de lei ou nos casos em que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os titulares da relação de direito material.

Dito isso, é certo que a União é parte legítima para figurar como ré na demanda.

O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), criado pelo Decreto 91.152/1985, é um órgão colegiado, de segundo grau, vinculado à estrutura do Ministério da Fazenda, e que tem por finalidade julgar, em última instância administrativa, os recursos contra as sanções impostas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Desta feita, a atuação do CRSFN como órgão revisor tem o condão de atrair a sua legitimidade para figurar no polo passivo de ações judiciais que buscam a desconstituição de sanções por ele previstas.

Em se tratando de órgão, sem personalidade jurídica própria, a União então é a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

A seu turno, a CVM será encarregada de executar a decisão proferida, em sede recursal, pelo CRSFN.

Ressalta-se, por oportuno, que o litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, não estando sujeito a preclusão "pro iudicato".

**Acolho, assim, a preliminar suscitada pela União, devendo a Comissão de Valores Mobiliários integrar o polo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte necessária.**

Anote-se.

Tendo em vista que a CVM já contestou o mérito da demanda, intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - **sob pena de preclusão** - indicando a pertinência de cada uma delas - **sob pena de indeferimento**. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO LUIZ MARCATTO, PAULA PASCHOAL MARCATTO  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR MARCATTO - SP82928, HENRIQUE MARCATTO - SP173156  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR MARCATTO - SP82928, HENRIQUE MARCATTO - SP173156  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA - SP138408

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da CEF id 14031464.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027474-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
INTERESSADO: GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do despacho ID Num 12318300, páginas 1 a 3, **ficam científicas as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLEINE TATIANNE DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649  
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049, GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 11356260, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial id 14932930.



SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002833-77.2015.4.03.6100  
AUTOR: ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A  
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO ANTONIO ARRUDA - SP11950, MARCELO CHAMBO - SP154491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011268-74.2014.4.03.6100  
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
RÉU: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) RÉU: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026356-21.2015.4.03.6100  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002331-70.2017.4.03.6100  
AUTOR: DIEGO ARCANJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR XAVIER ALVES - SP268937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002330-27.2013.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO LOPES DAVID  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAULINO DAVID CORREA - SP188143, FERNANDO LOPES DAVID FILHO - SP228040  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de março de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de março de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5019714-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LWD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, SAC-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres ajuizada **por LWD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e SAC – ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT – DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA**, na qual requer a declaração do despejo da ré e a condenação ao pagamento dos alugueres e encargos de locação vencidos e vincendos, acrescidos de multa, juros e correção monetária.

Trouxe documentos.

Citada, a ré apresentou comprovantes de pagamento para purgação da mora referente aos meses de janeiro a dezembro de 2018, no valor de R\$ 562.522,10 (quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e dez centavos), referente aos aluguéis vencidos, os encargos, multa, juros, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o montante devido. Afirma que, inobstante a intenção de realizar os pagamentos na data do vencimento, os valores foram devolvidos pelo banco pela a extinção da conta corrente, e sustenta a essencialidade do serviço prestado (postal) (Id 14206622).

Na réplica, a autora afirma a correção dos valores depositados, requerendo seu levantamento e a procedência da ação (Id 14435467).

Pela petição Id 15108906 a autora informa a inadimplência da ré em relação ao mês de fevereiro e requer o levantamento dos valores depositados.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Julgo antecipadamente a lide com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que em sua contestação o réu reconhece a mora, sendo de rigor considerar que esse se encontra inadimplente nas obrigações assumidas com o autor, impondo a rescisão contratual e a decretação do despejo pela falta de pagamento dos aluguéis indicados na petição inicial, pois conforme o artigo 9º da Lei 8.245/91, a falta de pagamento do aluguel e demais encargos implica no desfazimento da locação

Nesse sentido, ressalto que, apesar de ter purgado a mora em relação aos valores devidos de janeiro a dezembro de 2018, voltou a inadimplir em fevereiro/2019, o que afasta a aplicação do art. 62, inciso II, da Lei nº 8.245/91.

Ademais, observo que o argumento de que não teria sido possível o pagamento pela extinção da conta corrente não ilide a responsabilidade assumida no contrato. O mesmo se diga quanto ao caráter essencial do serviço prestado, que não afasta o caráter privado do contrato de locação celebrado com o autor.

Entender o contrário seria colocar em xeque o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de locação do imóvel, situado à Avenida Jabaquara nº 2926, Mirandópolis, São Paulo, SP, celebrado entre as partes, decretando o despejo, observando o prazo legal para desocupação do imóvel, nos termos do artigo 63, § 1º, letra "b", da Lei 8.245/91; ainda, condeno o réu ao pagamento dos aluguéis e acessórios em atraso até a efetiva desocupação, no valor mensal calculado consoante índice de reajuste previsto no contrato, descontados os valores já pagos, acrescidos da multa contratual, bem como aos demais encargos contratados e inadimplidos nesse período, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde seus respectivos vencimentos, tudo a ser apurado em liquidação.

Nesses termos, **defiro a tutela de urgência** para desocupação do imóvel no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da intimação desta sentença, sob pena de despejo compulsório, bem como para o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo réu.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o mandado.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

#### ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

#### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO (PGFN) visando ordem para que seja procedida à imediata inclusão dos débitos tributários e previdenciários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Em síntese, a parte-impetrante alega que formulou pedido de parcelamento simplificado nos moldes da Lei 10.522/2002, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mas afirma que a autoridade impetrada indeferiu o pedido em razão do limite máximo previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. Sustentando violação à legalidade porque não há fundamento legal para a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 impor máximo de R\$ 1.000.000,00, a parte impetrante pede ordem para que seja formalizado seu parcelamento sem o óbice do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise do requerimento de parcelamento da parte-impetrante, conforme indicado nos autos (id 13424851 e seguintes), dando processamento ao mesmo se o único obstáculo for o limite quantitativo máximo previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 (na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013).

A autoridade impetrada informou que procederá à análise requerida e, posteriormente, a impetrante noticiou a inclusão dos seus débitos no parcelamento simplificado previsto no Art. 14-C, da Lei nº 10.522/02.

O Ministério Público ofertou parecer.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

*Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.*

Sobre tema de fundo, inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade.

A Constituição Federal não exige que a concessão de parcelamentos seja exclusivamente prevista em lei ordinária, mas, dando normas gerais em matéria tributária, o art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário e, por isso, o art. 141 do CTN exige que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim, ainda que o Constituinte de 1988 não tenha reservado à lei ordinária a definição de parcelamentos, o CTN assim o fez sob os auspícios das normas gerais que padronizam o exercício do poder de tributar das unidades federativas (vale dizer, com força normativa de lei complementar). Em outras palavras, por ordem do CTN, caberá à lei ordinária dispor sobre os padrões gerais de parcelamentos, e, por isso, os agentes tributários não podem alterar os termos da lei (mediante atos normativos da administração ou por atos administrativos de efeito concreto) em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. O art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária.

O Legislador Ordinário possui discricionariedade política na definição dos critérios de parcelamento, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Uma vez que o Legislador Ordinário traz os elementos estruturais do parcelamento, cabe ao regulamento (assim entendidos atos normativos da Administração, particularmente os listados no art. 100 do CTN) a complementação do teor da lei ordinária para lhe dar execução. Acredito que a normatização de matéria como entrega de DCTF (indicadoras dos termos pelos quais os parcelamentos são celebrados e cumpridos) não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, *caput*, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) *pode* cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Relativa de Lei, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela *deva tratar de todos os detalhes* de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva absoluta de lei), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados "em virtude de lei", consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva relativa de lei).

Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito ao contido nos arts. 14-C a 14-F, todos da Lei 10.522/2002 (todos incluídos pela Lei 11.941/2009), de modo que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. A respeito desse parcelamento, o art. 14-F da Lei 10.522/2002 prevê que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei, com base em que foram editadas Portarias Conjuntas PGFN/RFB.

Pelo exposto, não vejo fundamento de legalidade na restrição quantitativa máxima estabelecida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 (na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013). Por tudo o que foi exposto, veja limitadores quantitativos monetários como temas de expressão central na definição dos parâmetros das regras de parcelamento, motivo pelo qual esses aspectos geralmente são reservados à lei ordinária (estrita legalidade ou reserva absoluta, nos moldes acima indicados), não podendo ser normatizados pela discricionariedade de atos normativos infralegais. Qualquer a lei ordinária eventualmente impor essa restrição quantitativa máxima, e não tendo sido estabelecida na Lei 10.522/2002 e nem na Lei 11.941/2009, o preceito do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 incorre em manifesta ilegalidade.

Ainda que possa ser subentendido papel normativo regulamentar mais elástico para dar execução à simplificação pretendida pelo art. 14-C da Lei 10.522/2002, a restrição quantitativa ao máximo de R\$ 1.000.000,00 não é sinônimo de simplificação mas de impacto ou repercussão financeira. De qualquer modo, não se sustenta essa restrição do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, por violação à estrita legalidade.

No E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado no AI 00101944920144030000:

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 530473, REF. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016: "TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido."

No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, o assunto foi tratado no AGA 00330679720144010000:

AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 00330679720144010000, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, v.u., e-DJF1 de 24/10/2014, p. 454: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIACONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido."

Já no E.TRF da TRF da 5ª Região, o assunto foi julgado na AC 00025821220124058201:

AC - Apelação Cível – 561114, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, v.u., DJE de 21/10/2013, p. 80: "TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTOSIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas."

No caso dos autos, a parte impetrante teve indeferido o seu pedido porquanto o montante de sua dívida é superior ao limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por contribuinte e negociações, conforme previsto no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (id 10948435). Assim, correta sua pretensão em afastar esse limite quantitativo, pelo que vejo caracterizada violação a direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que a autoridade impetrada faça a inclusão dos débitos tributários e previdenciários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5001295-98.2019.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036515-48.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VAGNER APARECIDO ALBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (DE. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0026800-35.2007.4.03.6100  
AUTOR: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024405-27.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: MENDONCA MODAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS - SP308645-A

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento fls. 705 dos autos físicos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025875-58.2015.4.03.6100  
AUTOR: ROMERO GONCALVES, MARIZA ALMEIDA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

SãO PAULO, 25 de março de 2019.

## DECISÃO

### TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Visão Invest Fomento Mercantil Ltda.* em face do *Conselho Regional de Administração de São Paulo* visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no mencionado Conselho, afastando a imposição de multas e demais penalidades.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP por não exercer atividade-fim de administrador, pois se constitui numa empresa de fomento mercantil, que atua essencialmente no ramo de aquisição de direito creditórios empresariais. Afirma que o Conselho-réu, tendo em vista a atividade econômica exercida, exige a sua inscrição (id 15237566).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo ESTF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições dessa ordem não pagas tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Por sua vez, verifico presente a plausibilidade jurídica no que toca ao registro combatido. De início, é importante consignar que a Lei 4.769/1965 dispôs sobre o exercício profissional do administrador e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Administração, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A denominação das entidades em referência foi alterada pela Lei 7.321/1985, as quais passaram a serem indicadas por “Conselho Federal de Administração” e “Conselhos Regionais de Administração”, sendo que a categoria de Técnicos de Administração passou a denominar-se “Administrador”.

Nesse passo, o art. 2º da Lei 4.769/1965, define o campo de ação profissional dos Administradores, consistindo basicamente na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, bem como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, além de seus desdobramentos e áreas conexas.

Conforme se depreende do art. 3º da Lei 4.769/1965, as atividades acima mencionadas são privativas do Administrador, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, bem como os diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Os diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, poderão igualmente exercer as atividades em tela, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura. A Lei 4.769/1965 admite, ainda, o exercício da profissão em referência por aqueles que, embora não diplomados na forma anterior, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, possuam 5 anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administração.

Ao Conselho Federal de Administração ficou consignada a competência normativa para orientar e disciplinar a atividade profissional do Administrador, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Administração, incumbe a observância e a execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração, velando pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro, e fiscalizando o cumprimento da Lei 4.769/1965, cuidando para que as atividades definidas em seu art. 2º, sejam realizadas por Administradores devidamente habilitados.

O Decreto 61.934/1967, que aprovou o regulamento que dispôs sobre o exercício da profissão liberal de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, incluiu dentro do campo de atuação profissional em tela o exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, bem como o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, além do magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Consoante o art. 12, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, as sociedades profissionais que visem à prestação desses serviços deverão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Além do registro, as sociedades profissionais em questão, que se constituam em empresas, institutos e escritórios, estão sujeitas ao pagamento de anuidade correspondente a 5 salários-mínimos vigentes, no mês de janeiro de cada ano.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, interpretações sistemáticas aconselham moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que “*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*” Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que “*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido*”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “*1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.*”

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de Administrador, arrolada no art. 2º da Lei 4.769/1965, e no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, o registro perante o Conselho Regional de Administração será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao Administrador. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Administração competente.

Ocorre que a Primeira Seção do E. STJ, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, ERESP 201201054145, Re. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/11/2014, firmou entendimento pela inexigibilidade de inscrição da empresa de factoring no CRA: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador; para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação à qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente- pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES."

E no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, também na esteira do entendimento esposado pelo E. STJ, AC 00073529520154036100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESAS DE FACTORING E ALAVANCAGEM MERCADOLÓGICA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora foi notificada em 13/03/2015 a proceder ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, após este negar-lhe provimento ao recurso administrativo, sob o fundamento de que as atividades por ela exercidas impõem o respetivo registro. 2. Segundo contrato social da empresa, cuja alteração contratual foi registrada na JUCESP em 16/01/2014, consta como objeto social: "operações de fomento mercantil (factoring), que consiste: a) na aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultante de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; b) conjuntamente com a aquisição de títulos, a empresa poderá realizar a prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação". 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 4. Sobre a obrigatoriedade ou não da inscrição das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração, o Superior Tribunal de Justiça proferiu, recentemente, julgado em embargos de divergência (ERESP 1.236.002, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIS, DJe 25/11/2014). 5. Como bem observou a sentença recorrida, o caso dos autos enquadra-se na hipótese apreciada pela superior instância, pois a atividade básica principal, descrita no objeto social da autora, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional, embora possa existir a previsão de outras atividades, conjugada e secundariamente, tais como serviços de alavancagem mercadológica ou de cobrança e avaliação cadastral dos devedores, justamente como se verifica no presente feito e conforme entendimento extraído dos fundamentos do voto do acórdão paradigma, prevalente. Dessa forma, não se sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, como fundamentado na sentença. 6. Agravo inominado desprovido."

Ainda no E. TRF da 3ª Região, veja-se a AC 0012733-94.2009.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO - CREA - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - FACTORING - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Não obstante a omissão da sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 3. O objeto social consistente na concessão de crédito, financiamento e investimento. Atividade básica da empresa não é a prestação de serviços de administração de crédito ou factoring, mas a concessão de financiamento, crédito e investimento, atividades típicas de instituições financeiras."

Ainda que particularmente tenha opinião diversa da apresentada pela orientação jurisprudencial, a ela me curvo em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito.

Pela descrição do objeto social indicado nos autos (id 15236099), de fato as atividades exercidas pela parte-autora (exclusivamente voltadas para a atividade de aquisição de direitos creditórios) não se inserem em atividade-fim sujeita à fiscalização do CRA. Conforme disposto na Cláusula Segunda, a ora autora tem como objeto social: "A sociedade tem por objeto operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços".

Posto isso, nos estritos limites do pedido formulado, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CRA/SP, devendo abster-se a parte-ré de impor quaisquer penalidades e ou inscrição no nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL NICOLAU CURY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

DECISÃO

LIMINAR



Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rafael Nicolau Cury* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref3/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de jogador/técnico de tênis.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogador e técnico de tênis, com larga experiência nessa área, inclusive como atleta amador. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico/treinador de tênis.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de instrutora de tênis de campo, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

*“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”*

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorário da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) negritei

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98 ), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.”

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido.”

(AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Iguamente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ªREGLÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de jogador/técnico de tênis.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUMAIA ANSELMO COLAQUISES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, REITOR E DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS PINHEIROS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004241-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como apresente o seguro garantia que pretende ofertar a título de garantia.
3. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista a inexistência de lide no presente feito, porquanto a Portaria da Procuradoria-Geral Federal nº 440, de 21 de junho de 2016, disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.
4. Após, com a manifestação da ANS, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004219-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRENTE NACIONAL PELA VOLTA DAS FERROVIAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641  
RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a anterior propositura da Ação Popular, autuada sob nº 5001765-65.2019.4.03.6100, com mesma causa de pedir e pedido. Em caso positivo, justificar.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-46.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO ON THE PARK  
Advogado do(a) AUTOR: CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: APM DOMINGUES - CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL

#### DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014237-35.2018.4.03.6100  
AUTOR: SHIRLEY VIEIRA PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014342-68.2016.4.03.6100  
AUTOR: GROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014342-68.2016.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO BEZERRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SOARES GULLINO - SP351298  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-08.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS - SP235465, CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



As partes deverão atender ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009587-35.2015.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA BITTENCOURT RODRIGUES TANUS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227, PRISCILA LEIKO ARAKI SAITO - SP360423  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atender ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023029-98.2015.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: GERRY ADRIANO MONTE - SP231709  
RÉU: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atender ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068053-98.2015.4.03.6301  
AUTOR: ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA - SP234101, MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atender ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0023712-42.2014.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atender ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018511-35.2015.4.03.6100  
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: COMANDO DA ARTILHARIA DIVISIONARIA DA TERCEIRA DIVISAO DE EXERCITTO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atender ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

**SãO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-33.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SALETE DOS SANTOS VALE  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BIANCA VIEIRA LIMA - SP248799  
RÉU: INSTITUICAO DE EDUCACAO SUPERIOR SANTA IZILDINHA LTDA - EPP, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

#### DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Salette dos Santos Vale* em face do *Instituto de Educação Superior Santa Izildinha LTDA. e Outros*, visando provimento judicial que determine à parte ré efetue os pagamentos das parcelas do contrato FIES, bem como para não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.470,88 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e reais e oitenta e oito centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029203-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIGITAL REACTOR BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por Digital Reactor Brasil Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), combatendo a exigência contribuições (parte patronal, SAT/RAT e terceiros) incidentes sobre pagamentos a empregados a título de férias gozadas, adicionais de horas extras, salário maternidade e termo constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional, remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como acerca do 13º salário.

Em síntese, a impetrante sustenta que as verbas acima relacionadas têm natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeitam à tributação nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. Informando que ajuizou ação cautelar interruptiva de prescrição (0012874-79.2010.403.6100, perante a 17ª Vara Federal deste Foro), a parte-autora pede a devolução do indébito relativo aos 10 últimos anos contados da mencionada ação cautelar.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 14910773).

O Ministério Público ofertou o necessário parecer (id 15518962).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Registro o cabimento de ações mandamentais para viabilizar devoluções de indébito na forma de reconhecimento de direito à compensação, porque o mandado de segurança não serve como meio processual para cobrança de valores.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mirf. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DLe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do ESTJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifestada após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com renúncia dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercuta na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. A evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) férias gozadas
- b) adicionais de horas extras
- c) salário maternidade e paternidade
- d) terço constitucional de férias
- e) aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional
- f) Auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e reflexos no 13º salário

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

#### a) FÉRIAS GOZADAS

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, a Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EEERSP 201200974088, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:)

#### b) HORAS EXTRAS

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

*"2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ."*

(AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

*"O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008."* (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).

#### c) SALÁRIO MATERNIDADE e SALÁRIO PATERNIDADE

Tanto a licença-maternidade quanto a licença paternidade têm natureza salarial, razão pela qual estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, consoante posicionamento firmado pelo C.STJ:

*"II - A previdência social não é limitada à aposentadoria, mas também a uma série de serviços que o servidor comissionado tem direito, tais como, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade, licença por acidente de serviço, etc. Nesse contexto, impossível o oferecimento destes serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva. Inteligência do § 5º, do art. 195, da Lex Mater. III - Multiplicidade de precedentes.[...]"* (AROMS 200100759186, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00242 ..DTPB:.)

*“[...] 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.[...]” (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009)*

No mesmo sentido, o posicionamento firmado pelo E.TRF da 3ª. Região:

*“[...] II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. III - As suspensões da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. [...]” (AC 00106358320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)*

*“[...] 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). [...] 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, § 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). O mesmo se dá ao afastamento para o casamento (gala) e gestante. [...]” (AMS 00044439820114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)*

*“[...] III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...]” (APELREEX 00123499720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013)*

**d) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DIFERENÇA DE 1/3 DE FÉRIAS;**

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”*

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária e de terceiros.

**e) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS**

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: “A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

*“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)*

*“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)*

*“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)*

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)*

*“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)*

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

f) 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA (PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO) E SEUS REFLEXOS

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.S.T.J., no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: “*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.*”

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência.

Assim, além do provimento declaratório, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.S.T.J., REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em havendo compensação, e ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.S.T.J. (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (parte patronal, SAT e terceiros) em relação a pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional e Auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e reflexos no 13º salário.

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitadas as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos), e em vista do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá cumprir o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006991-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: ODAIR SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-17.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022342-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO PAULO ESCRITÓRIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 13325208: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se o polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018726-74.2016.4.03.6100  
AUTOR: TRANSNET LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT



## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006161-49.2014.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014737-60.2016.4.03.6100  
AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON JUNIOR, JANAINA BEDANI DIXON, GISELLE BEDANI DE OLIVEIRA DIXON  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados, bem como defiro a indicação dos assistentes técnicos indicados pela autora (ID 15320966 e 15320968).  
ID 15460146: Defiro o prazo de 20 dias.  
Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027140-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO PATTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000932-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: SORM DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ GOMES - SP176456  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: THIAGO RODRIGUES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Anulo a certidão expedida no Id n. 13065161 por trata-se de processo diverso do presente feito. Proceda-se a exclusão das peças contidas no Id n. 13065165, anexando-as no processo respectivo.  
Atente-se.

Id n. 13064203. Dê-se ciência às partes.

À vista do decurso do prazo pela CEF sem manifestação acerca do despacho proferido no Id n. 5046621, entendo pela regularidade da purgação da mora pela parte autora, em conformidade com a tutela provisória deferida neste feito.

Considerando o interesse da autora na realização de audiência de conciliação (Id n. 1014101), determino a remessa dos autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-78.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023898-65.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO, SUELI MIOKO AGUILAR  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017884-07.2010.4.03.6100  
AUTOR: ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS, JOAO LUIZ DE AQUINO BORGES, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO, SUELI MIOKO AGUILAR, VALDIR NABECHIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003655-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA VERONICA DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE

### DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 15362269).
2. Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (id 15313363), devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze ) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-09.2017.4.03.6100  
AUTOR: TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Tendo em vista a retificação do valor da causa pela parte autora no Id n. 12485772, com o correspondente recolhimento das custas, bem como a tramitação da demanda extinta sem resolução do mérito por desistência nos autos n. 0012444-20.2016.403.6100, com o mesmo objeto da atual, cite-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, nos moldes do §4º, II, do art. 334, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004058-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANFEWA EMPREITEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Anfewa Empreiteira de Construções Ltda.* em face do *Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *“a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004807-18.2016.4.03.6100  
AUTOR: RENATA CRISTINA SOUZA GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004313-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITORA FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Banco Santander (BRASIL) S/A*, em face do *Delegado da Receita Federal em Barueri/SP*, buscando ordem para **cancelamento de arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997**.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Barueri/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020851-49.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSELITO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 26 de março de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018128-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FOCUS INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127  
RÉU: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI

## DESPACHO

De início, verifico que a corré Cosco Shipping Lines (Brasil) S.A., embora devidamente citada (ID nº. 11682073), não apresentou contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 04/12/2018. Desta forma, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mais, ante o requerido pela parte autora no ID nº. 14812436 e seguintes, bem como a certidão constante do ID nº. 15464612, na qual consta a complementação das custas processuais, retifique-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao invés de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido de citação por edital da corré "Tencel Brasil Comércio e Importação de Produtos Industrializados Eireli", mantenho a decisão exarada no ID nº. 14324902, parágrafo primeiro, haja vista a indicação pela parte autora de outros endereços pertencentes à referida corré, ainda não diligenciados, conforme ID nº. 10577559 e seguinte, itens "2" e "3". Desta forma, expeça-se o devido.

Por fim, cumpra-se a parte autora a decisão exarada no ID nº. 12905663, parte final, devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018128-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

De início, verifico que a corré Cosco Shipping Lines (Brasil) S.A., embora devidamente citada (ID nº. 11682073), não apresentou contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 04/12/2018. Desta forma, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mais, ante o requerido pela parte autora no ID nº. 14812436 e seguintes, bem como a certidão constante do ID nº. 15464612, na qual consta a complementação das custas processuais, retifique-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao invés de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido de citação por edital da corré "Tencel Brasil Comércio e Importação de Produtos Industrializados Eireli", mantenho a decisão exarada no ID nº. 14324902, parágrafo primeiro, haja vista a indicação pela parte autora de outros endereços pertencentes à referida corré, ainda não diligenciados, conforme ID nº. 10577559 e seguinte, itens "2" e "3". Desta forma, expeça-se o devido.

Por fim, cumpra-se a parte autora a decisão exarada no ID nº. 12905663, parte final, devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018128-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FOCCUS INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127  
RÉU: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI

## DESPACHO

De início, verifico que a corré Cosco Shipping Lines (Brasil) S.A., embora devidamente citada (ID nº. 11682073), não apresentou contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 04/12/2018. Desta forma, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mais, ante o requerido pela parte autora no ID nº. 14812436 e seguintes, bem como a certidão constante do ID nº. 15464612, na qual consta a complementação das custas processuais, retifique-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao invés de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido de citação por edital da corré "Tencel Brasil Comércio e Importação de Produtos Industrializados Eireli", mantenho a decisão exarada no ID nº. 14324902, parágrafo primeiro, haja vista a indicação pela parte autora de outros endereços pertencentes à referida corré, ainda não diligenciados, conforme ID nº. 10577559 e seguinte, itens "2" e "3". Desta forma, expeça-se o devido.

Por fim, cumpra-se a parte autora a decisão exarada no ID nº. 12905663, parte final, devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004008-53.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ELIZABETH REGIANE RODRIGUES MIRE, PRISCILA DE LAZARE, EDVALDO HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA - SP166342  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TINTURARIA PARI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VITORIA RABELLO - SP381942, WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008980-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRÍCIA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Ante a renúncia dos patronos da parte autora constantes dos Ids nº 9449859, 9449872 e 9449861, intime-se pessoalmente a autora **Patrícia de Carvalho**, residente à Rua Pedro Algretti, nº 346, Penha, São Paulo-SP, CEP 03610-010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, constituindo novos advogados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028289-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

## DESPACHO

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte impetrada (ID nº 14968578). Deixo de acolhê-los no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1022 do CPC, uma vez que o despacho ID nº 14568713 é claro quanto ao procedimento a ser adotado em caso de valor da causa inaufervel.

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para recolhimento das custas devidas bem como para retificação do valor da causa, sob pena de extinção. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do ato que determinou o descredenciamento da empresa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

No presente caso, visa a impetrante o cancelamento do ato que determinou o descredenciamento, em virtude da decisão proferida em sede de recurso, referente ao auto de infração objeto dos autos, que resultou na aplicação de multa. Menciona que cumpriu as determinações exigidas pelas normas correlatas e que a autuação é indevida. Assevera, ainda, que houve aplicação de penalidade não capitulada por ocasião da lavratura do auto de infração, em virtude do acolhimento de parecer proferido em recurso administrativo, culminando, nesse sentido, em cerceamento de defesa, bem como violação à livre atividade econômica e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, o auto de infração descreveu a conduta de forma detalhada, bem como houve a capitulação, com menção aos fatos objeto de fiscalização.

Consoante o documento de fl. 65, é de se notar que a autoridade administrativa entendeu pela aplicação do cancelamento do credenciamento, com base no disposto na Lei nº 7.802/1989, em seu art. 17, inciso VI e no Decreto nº 4.074/2002, art. 86, § 6º, por infringir o disposto no § único do art. 72; incisos 111 do art. 85 e art. 82 do Decreto nº 4.074/2002; incisos V e X do art. 6º; incisos I e 111 do §1º art. 10º e caput do art. 1º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66/2006.

Nos termos da decisão proferida, com base no parecer exarado, verifica-se que Administração entendeu pela ocorrência de fraude, diante da situação apresentada. Acrescentou-se, ainda, no documento ID nº 15181353 (pág. 9), que “em decorrência da possibilidade de gravame e em cumprimento do parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999, sugerimos o envio dos autos para o SSV/SFA-SP para notificar o recorrente para que formule suas alegações antes da decisão da autoridade julgadora em segunda instância”.

Observo, ainda, que no documento relativo à autuação consta o seguinte: “fica o autuado notificado que está sujeito às sanções previstas nos incisos I a IX do art. 17 da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989 e no art. 86 do Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002” (ID nº 15180842).

Em relação aos dispositivos acima referidos, o art. 17 da Lei nº 7.802/89 dispõe o seguinte:

“Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

(...)"

O Decreto nº 4.074/02, que regulamentou o diploma legal em comento, estabeleceu no art. 86 o seguinte:

"Art. 86. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará, isolada ou cumulativamente, independentemente da medida cautelar de interdição de estabelecimento, a apreensão do produto ou alimentos contaminados e a aplicação das sanções previstas no art. 17 da Lei no 7.802, de 1989.

§ 1º A advertência será aplicada quando constatada inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º A multa será aplicada sempre que o agente:

I - notificado, deixar de sanar, no prazo assinalado pelo órgão competente, as irregularidades praticadas; ou

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 3º A inutilização será aplicada nos casos de produto sem registro ou naqueles em que ficar constatada a impossibilidade de lhes ser dada outra destinação ou reaproveitamento.

§ 4º A suspensão de autorização de uso ou de registro de produto será aplicada nos casos em que sejam constatadas irregularidades reparáveis.

§ 5º O cancelamento da autorização de uso ou de registro de produto será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude.

§ 6º O cancelamento de registro, licença, ou autorização de funcionamento de estabelecimento será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude.

§ 7º A interdição temporária ou definitiva de estabelecimento ocorrerá sempre que constatada irregularidade ou quando se verificar, mediante inspeção técnica ou fiscalização, condições sanitárias ou ambientais inadequadas para o funcionamento

I - notificado, deixar de sanar, no prazo assinalado pelo órgão competente, as irregularidades praticadas; ou

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes.

(...)"

Nesta seara, não se verifica, ao menos neste momento de cognição prefacial, a ocorrência das irregularidades apontadas pela parte impetrante na inicial.

Pelas mesmas razões, neste momento de análise inaugural, não verifico a alegada violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilização de meios coercitivos para cobrança de tributos, tampouco aos arts. 170 e 174 da Constituição Federal. É de se ressaltar que a penalidade impugnada na inicial está expressamente prevista em lei federal.

Ademais, para fins de averiguação da situação descrita, vale dizer, da concessão da medida pretendida, com base nas alegações de regularidade quanto aos procedimentos adotados, invocada pela parte impetrante, faz-se necessária a realização de análise técnica, incompatível com o mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

No prazo de 15 dias, promova a parte impetrante a retificação do valor da causa, recolhendo as custas complementares.

-  
Após o cumprimento, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

#### 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024936-44.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AIRTON DE ALMEIDA, MARIA FABIANA DOS REIS MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDMILSON GALDINO DA SILVA, DAYANE DE OLIVEIRA CARINHANHA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733  
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015765-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO KLEBER CHICOLI, ROSIANE CORREA CHICOLI  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora requereu produção de prova pericial, a fim de demonstrar a abusividade dos valores cobrados no contrato habitacional firmado com a ré.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com a ré.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028721-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE DA SILVA ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, providencie a retificação da autuação para constar Cumprimento de Sentença.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 366, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019841-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉUS: PLACE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, VLADIMIR DO CARMO MOTTA, ROGERIO FIDELIS DO PRADO

#### DESPACHO

ID 11772185. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Regularmente citados para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré não apresentou embargos monitórios.

Diante da não oposição dos embargos pelos réus, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Posto isso, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015798-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLOAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes da emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, em favor da autora, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelos réus, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Posto isso, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005202-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266  
RÉU: VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareçam as partes quais contratos foram firmados e quais foram quitados, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem se persiste interesse na realização de audiência de conciliação, junto ao CECON.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON BELBER  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de "tutela antecipada de caráter antecedente", objetivando o autor a concessão de provimento judicial que determine à ré o fornecimento de informações relativas aos valores depositados a título de FGTS pela Cia Metrô; proceda às correções necessárias de tais informações em seus sistemas, de forma que tais informações, juntamente com os extratos permitam a liberação do saque dos valores depositados nos períodos de 09/1984 a 09/1986.

Alega ter sido empregado, no regime celetista, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO, entre 03/09/1984 e 05/09/1986.

Afirma que, por ter pedido demissão, não pôde sacar os valores de sua conta vinculada ao FGTS.

Sustenta que, com a liberação do saque das contas inativas do FGTS, autorizada pela Medida Provisória 763/2016, tentou levantar os valores depositados em sua conta, contudo, foi obstando pela ré.

Aponta que ajuizou ação em face do Banco Santander a fim de compelir a instituição financeira a fornecer os dados relativos aos depósitos de seu empregador (METRO), bem como promover as retificações e registros de tais informações junto à Caixa Econômica Federal.

Relata que, naquela ação, o METRO comprovou todos os depósitos e a ação foi julgada procedente em primeira instância. Contudo, em sede de apelação, o TJSP entendeu pela aplicação da Súmula 514 do STJ, no sentido de responsabilizar a CEF pelo fornecimento dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, independentemente do período.

Argumenta que, com base nos documentos fornecidos pelo METRO, os depósitos atualizados em seu nome somam R\$ 48.525,13.

Assevera que a CEF insiste em dizer que ele não possui a conta relativa aos depósitos em tela.

#### **É RELATÓRIO. DECIDO.**

Inicialmente, importa destacar que o caso em apreço não se amolda à hipótese de "tutela antecipada antecedente", haja vista cuidar-se de ação pelo procedimento comum, no qual o autor formulou a pretensão final, razão pela qual passo a analisar o pedido como tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de provimento judicial que determine à ré o fornecimento de informações relativas aos valores depositados a título de FGTS pela Cia Metrô; proceda às correções necessárias de tais informações em seus sistemas, de forma que tais informações, juntamente com os extratos, permitam a liberação do saque dos valores depositados nos períodos de 09/1984 a 09/1986.

Ocorre que, objetivando o levantamento de valores a que o autor alega fazer jus a título de FGTS, os pedidos para que a CEF forneça informações sobre os valores depositados em sua conta por seu ex empregador, bem como a exibição de extratos, constituem matéria relativa à produção de prova, que será analisada no momento processual oportuno.

De outra parte, ao autor não assiste direito a levantamento de valores a título de FGTS que alega fazer jus em sede de tutela provisória, mormente pelo fato de a CEF afirmar a inexistência da conta.

Assim, tenho a questão relativa a existência de saldo de FGTS em favor do autor, notadamente o período de 09/1984 a 09/1986, demanda dilação probatória e será aferida em sede de cognição exauriente

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012352-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora providenciar ela mesma ou por comunicado interno: (a.1) a confirmação de que as únicas pendências existentes em nome da CEF referem-se exclusivamente à 'ausência de individualização de valores' e não à ausência de recolhimentos; (a.2) a imediata da Certidão de Regularidade de FGTS em nome da impetrante, bem como que (a.3) se abstenha de impedir a participação da Impetrante no Pregão Eletrônico nº 069/7066-2017 – GLOG/BR em razão das pendências ora em discussão.

Pleiteia a tramitação do feito em segredo de justiça.

Alega que o óbice à emissão da pretendida certidão refere-se à ausência de individualização consistente no lançamento de valores de FGTS em conta vinculada do trabalhador, ressaltando que os depósitos pertinentes já foram realizados.

Argumenta que a referida individualização trata de obrigação acessória, não podendo se constituir em óbice à emissão da certidão de regularidade do FGTS; que apenas tomou ciência da referida pendência em 04/08/2017, razão pela qual não houve tempo hábil para a regularização das referidas pendências.

Ressalta a necessidade da emissão da certidão para a participação de procedimento licitatório.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para reconhecer que a ausência de individualização dos recolhimentos de FGTS dos empregados da impetrante não se erige óbice à emissão de certidão de regularidade do FGTS, bem como não impede a sua participação no Pregão Eletrônico nº 069/7066-2017 – GLOG/BR.

Prestadas informações arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, a impetrante requereu a rejeição da alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal se manifestou pela legitimidade da autoridade impetrada, bem como pela confirmação da liminar anteriormente concedida.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a alegada ilegitimidade passiva, haja vista que o artigo 7º da Lei 8.036/90 determina caber à CEF a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, estando, portanto, legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda. Saliendo que a autoridade impetrada, inclusive, cumpriu a decisão liminar. Ademais, a defesa não restou prejudicada, pois a autoridade impetrada, em suas informações, rechaçou o mérito da pretensão da impetrante, encampando as razões do ato coator. No tocante à inadequação da via eleita, o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que a impetrante discuta exigência que entende ser indevida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão de regularidade do FGTS, sob o fundamento de que a individualização dos depósitos realizados nas contas de FGTS de seus empregados trata de mera obrigação acessória, não sendo apta a impedir a emissão de certidão.

Afirma que somente soube da necessidade de regularização das informações em 04/08/2017 (documento id 2242334), não tendo tido tempo hábil à regularização das informações determinadas pela CEF e, considerando o vencimento da certidão em 08/08/2017, necessita da emissão de nova certidão a fim de viabilizar a sua participação em procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprovou a emissão de certidões mensais de regularidade do FGTS desde 26/01/2015 até 10/07/2017 (documento id 2242329).

A documentação acostada à inicial, mormente o documento id 224334, revela que o motivo do bloqueio do CRF teria sido, de fato, a ausência de individualização dos recolhimentos de FGTS dos empregados da impetrante.

Contudo, não havendo débitos, entendo que a ausência de individualização dos recolhimentos não deve constituir óbice à emissão de certidão de regularidade do FGTS, por se tratar de obrigação acessória.

Ademais, a impetrante comprovou que tais pendências não a impediram de emitir mensalmente a certidão até o mês de julho/2017.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a ausência de individualização dos recolhimentos de FGTS dos empregados da impetrante não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade do FGTS, bem como para que não impeça a participação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 069/7066-2017 – GLOG/BR.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outras pendências que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027297-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIO CONCEICAO SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CRISTIANO PIGOSI - SP264850  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine aos Réus o fornecimento do medicamento “Hemp Oil (RSHO) - 10ml – GOLD LABEL – 2400 mg de CBD (10%) – 72 tubos 1ml”, conforme prescrito no receituário médico ou, ainda, a disponibilização do valor necessário à aquisição do produto por ele.

Alega ser portador da enfermidade denominada Fibromialgia (M79.7) e Síndrome Miofascial (G79.1) desde 2010 e que seu quadro está em constante evolução, trazendo prejuízos em sua vida cotidiana.

Relata que o médico que atualmente o acompanha, Dr. Thiago Bitar, relatou que, após o uso de diversas medicações, sem surtir o efeito desejado, iniciou o uso do Canabidiol, que proporcionou melhora em seu quadro de saúde.

Sustenta ter obtido autorização para a importação do medicamento.

Argumenta que, em razão do alto custo do medicamento, não tem condições financeiras de arcar com o tratamento prescrito por seu médico, que tem um custo anual de “US\$ 17.928,00 (12 meses) para os 72 unidades, acrescido mais US\$ 350,00 para o frete, totalizando em US\$ 18.278,00, considerando o valor dólar a R\$ 3,91+ IOF 0,38%, totalizando o montante convertido em R\$ 72.655,93”.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda das contestações. Foi deferida a Justiça Gratuita.



A União Federal contestou o feito (ID 13936777) arguindo, preliminarmente, a necessária integração à lide do Estado de São Paulo e Município de São Paulo. Impugnou a gratuidade de justiça, em razão da ausência de condição de pobreza. Sustenta a necessidade de integração da operadora de plano de saúde do autor, requerendo a juntada aos autos do contrato do plano de saúde. No mérito, argumenta, em síntese, a vedação legal ao fornecimento da medicação pleiteada pelo Poder Público, haja vista que a autorização da ANVISA tem somente a finalidade de possibilitar a importação do medicamento por particulares. Na hipótese de procedência, requer seja fixada a obrigação específica de cada ente, afastando a solidariedade, a fim de evitar a entrega dúplice de fármacos, bem como seja desonerada de entrega-los diretamente ao autor. Requer, ainda, a determinação do período de tempo para o fornecimento do fármaco, devendo a parte informar periodicamente a situação de sua saúde para a continuidade do fornecimento da medicação.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 1473896) alegando que o medicamento pretendido pela parte autora não possui registro na ANVISA, razão pela qual não tem a segurança e eficácia avaliadas e comprovadas, tendo autorizado a prescrição médica e importação, por pessoa física de medicamentos e produtos com canabidiol e tetrahidrocannabinol (THC) em sua formulação, desde que exclusivamente para uso próprio e para tratamento de saúde. Afirma a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da ausência de registro na ANVISA, em razão da vedação ao Poder Público fornecer medicamento que não possua registro no órgão. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à Justiça Gratuita alegada pela União em preliminar, na medida em que os documentos acostados aos autos, especialmente o extrato de conta corrente, na qual é possível inferir os valores relativos ao rendimento de seu trabalho, bem como a declaração de imposto de renda, demonstram que ele faz jus à concessão do benefício.

Tampouco merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva alegada pelos réus, haja vista que o direito fundamental à saúde garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal é dever dos três Entes Federativos, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado da assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam, razão pela qual é possível o ajuizamento de demanda em face de um ente isoladamente, ou com a inclusão dos demais.

Por tais motivos, indefiro, ainda, a denunciação da lide ao plano de saúde.

A alegação de impossibilidade jurídica é matéria atinente ao mérito e será analisada nesse contexto.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que determine aos Réus o fornecimento do medicamento "Hemp Oil (RSHO) - 10ml – GOLD LABEL – 2400 mg de CBD (10%) – 72 tubos 1ml", conforme prescrito no receituário médico ou, ainda, a disponibilização do valor necessário à aquisição do produto por ele.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

A atuação do Poder Judiciário em matéria concernente à concessão de medicamentos ou tratamento médico pelo Sistema Único de Saúde – SUS deve ser restrita a situação excepcional.

Nesse sentido, o direito individual do paciente não deve ser priorizado em detrimento ao direito isonômico de outros cidadãos à saúde. O custo do tratamento para um só indivíduo pode representar o comprometimento de verba orçamentária que impactaria na execução de toda a política de saúde, comprometendo toda coletividade.

Por conseguinte, tenho que o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar ou medicamento, de acordo com a conveniência de cada paciente.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, apreciado na sistemática de recursos repetitivos, estabeleceu a necessidade do cumprimento de três requisitos na análise de pedidos de fornecimento de medicamentos pelo poder público não incorporados em atos normativos do SUS: 1. Demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2. Comprovação de hipossuficiência daquele que requer o medicamento, consistente na incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito; 3. O medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela ANVISA, em vista do disposto no art. 19-T, inciso II, da Lei 8.080/90.

A despeito de comprovado o requisito da hipossuficiência pelo autor, especialmente pelo fato de o medicamento pleiteado ser de alto custo, os documentos acostados aos autos não são suficientes a comprovar a imprescindibilidade do medicamento no tratamento da moléstia que o acomete, sendo certo que a solução da questão posta neste feito reclama dilação probatória.

Ademais, o terceiro requisito também não foi comprovado, pois o fármaco pretendido não possui registro na ANVISA, consoante informado pelos réus em contestação.

Segundo se infere da leitura da Nota Técnica nº 515/2014 do Ministério da Saúde acostada no ID 13667814, a substância canabidiol (CBD) não possui registro na ANVISA, razão pela qual há vedação para a dispensação do fármaco pelo SUS, consoante art. 19-T da Lei 8.080/90, com a redação dada pela Lei nº 12.401/2011:

*Art. 19-T - São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:*

*II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.*

A despeito de a ANVISA ter retirado o canabidiol na lista de substâncias proibidas no país, passando a reclassificá-la na lista de substâncias controladas, com autorização excepcional para a importação por pessoa física para uso pessoal, a substância não foi submetida a registro.

Por conseguinte, não restou demonstrada a plausibilidade do direito a amparar o pedido de tutela provisória, razão pela qual a **INDEFIRO**.

Manifeste-se o autor acerca das contestações, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

## DESPACHO

ID 13287356: Intime-se a União (PFN) para que se manifeste, com urgência, acerca do alegado descumprimento da liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024863-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO

## DESPACHO

O autor ajuizou a presente ação de Cumprimento de Sentença requerendo “a citação da impetrante para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 535, § 3º, II, do novo CPC., e, não havendo oposição, seja determinada a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor da quantia ora executada”, em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0031961-36.2001.403.6100.

Considerando que não houve condenação em honorários advocatícios no referido “mandamus”, eis que indevidos a teor da Súmula nº 105, do E. Superior Tribunal de Justiça, esclareça o autor o requerimento formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027975-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, cumpra o exequente o disposto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018):

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Em seguida, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021772-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

ID 10801827: O prazo de 5 (cinco) dias diz respeito tão-somente à ciência do feito e da decisão proferida.

De outro lado, não é possível a sua retificação após a remessa dos autos para intimação pessoal ou publicação no Diário Eletrônico.

Esclareço, por oportuno, que a contagem dos prazos para todas as manifestações processuais é definida pelo Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, independentemente do prazo indicado no expediente do presente feito.

Cumpra salientar que não se trata de prazo preclusivo, podendo a pessoa jurídica interessada ingressar no feito a qualquer momento.

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo no expediente de intimação do sistema PJe, dê-se nova ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016586-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOIZA SILVEIRA RICO DE SOUSA - SP282609  
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda o procedimento administrativo ético disciplinar, cujo número de identificação perante a primeira autoridade é SCD/2687/2016/ale e 18R000193/2016, perante a segunda autoridade, bem como a audiência designada para o dia 19/07/2018, às 10hs, a ser presidida pela segunda autoridade impetrada, até o julgamento final.

Alega ter sido instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, com fundamento em representação feita pelo advogado Adib Geraldo Jabur, para apuração de suposta ausência de idoneidade moral para o exercício da advocacia, no momento de sua inscrição junto à primeira impetrada.

O pedido liminar foi indeferido (ID 9450528).

O advogado Adib Geraldo Jabur requer o imediato ingresso no feito na condição de parte interessada (ID 10341422 e 12216254), sob o fundamento de que a impetrante "colocou em risco a respeitabilidade e reputação do escritório no qual adentrou, tornando potencial, inclusive, a quebra de confiança junto a outros podendo provocar danos morais incalculáveis."

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste razão ao requerente.

Conforme jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal, o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ainda que na qualidade de assistente litisconsorcial.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de ingresso no feito do Dr. Adib Geraldo Jabur, na qualidade de terceiro interessado.

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva (ID 9760788), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001255-29.2018.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: MARIA CECILIA VAGLIENGO

#### DESPACHO

**Id 12965459.** Recebo em aditamento à petição inicial.

Diante da regularização dos contratos nºs **1199001000226267, 211199107000269903, 211199107000273170 e 211199400000476005**, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais contratos.

Providencie a CEF planilha atualizada de débitos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, cite-se os Réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuem o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereçam os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se os réus de que ficarão isentos do pagamento das custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supramencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026422-98.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

#### DESPACHO

Regularize o corrêu, Banco Santander S/A, a petição (ID. 8401292), tendo em vista que não constou a assinatura da causídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos das Folhas do Livro Razão “CSLL/2009 a pagar” e as Folhas do Livro Razão “CSLL/2009 retido na fonte, conforme requerido pelo Sr. Perito.

Manifeste-se a União (PFN) sobre o pedido formulado pela autora de substituição dos depósitos judiciais realizados nos autos por Seguro Garantia – Setor Público.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

### 21ª VARA CÍVEL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GIP MEDICINA DIAGNÓSTICA S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que declare a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem assim seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1033182).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 1055843).

A autoridade foi notificada (ID n. 1477568), apresentando informações (ID nº. 1635534), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1481473).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão de não haver interesse público a justificar seu parecer (ID nº. 12020444).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12473229), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14122484 e 14599349).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que declare a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem assim seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018973-89.2015.4.03.6100

AUTOR: REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CASTOR BORIN - SP120961, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGNA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para juntada no sistema PJe de cópia integral do feito, inclusive, das peças em tramitação no Juízo que se declarou incompetente, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPACOES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHA E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNDO DOS PÃES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PÃES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PÃES LTDA, I. B. CAFÉ LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA e UNINOVA LANCHES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para "*Pelo exposto, as Impetrantes requerem, ao final, a confirmação da liminar, seja julgada procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 e concedida integralmente a segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência da Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, com apoio nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e Decreto nº 6.003/06, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei n. 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCR), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), nos Decretos-Lei nos 4.048/42, 4.936/42 e 6.246/44 (SENAI) e no Decreto-Lei no 9.403/46 (SESI), tendo em vista a revogação levada a efeito pelo novel artigo 149, §2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01. 105. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas Contribuições (INCR, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário Educação), nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem, nos termos da Súmula nº 213 do C. STJ, os referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou pleitear a restituição administrativa dos montantes, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, a restituição judicial do referido indébito por Precatório".*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2104076).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4372093).

A autoridade foi notificada (ID n. 4450517), apresentando suas informações (ID n.º 4553471) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12818354), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14101595 e 14769560).

É a síntese do necessário.

### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico diversas, assegurando-se seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, "*in verbis*":

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNDO DOS PÃES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PÃES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PÃES LTDA, I. B. CAFÉ LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA e UNINOVA LANCHES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para *“Pelo exposto, as Impetrantes requerem, ao final, a confirmação da liminar, seja julgado procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 e concedida integralmente a segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência da Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, com apoio nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e Decreto nº 6.003/06, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei nº 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCRA), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), nos Decretos-Lei nos 4.048/42, 4.936/42 e 6.246/44 (SENAI) e no Decreto-Lei nº 9.403/46 (SESI), tendo em vista a revogação levada a efeito pelo novel artigo 149, §2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01. 105. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas Contribuições (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário Educação), nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem, nos termos da Súmula nº 213 do C. STJ, os referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou pleitear a restituição administrativa dos montantes, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, a restituição judicial do referido indébito por Precatório”*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2104076).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4372093).

A autoridade foi notificada (ID n. 4450517), apresentando suas informações (ID n.º 4553471) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12818354), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14101595 e 14769560).

É a síntese do necessário.

### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*“fumus boni juris”*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*“periculum in mora”*), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico diversas, assegurando-se seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, *“in verbis”*:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.



Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPACOES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHA E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNDO DOS PÃES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PÃES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PÃES LTDA, I. B. CAFÉ LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA e UNINOVA LANCHES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “*Pelo exposto, as Impetrantes requerem, ao final, a confirmação da liminar, seja julgada procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 e concedida integralmente a segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência da Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, com apoio nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e Decreto nº 6.003/06, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei n. 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCRA), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), nos Decretos-Lei nos 4.048/42, 4.936/42 e 6.246/44 (SENAI) e no Decreto-Lei no 9.403/46 (SESI), tendo em vista a revogação levada a efeito pelo novel artigo 149, §2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01, 105. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas Contribuições (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário Educação), nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem, nos termos da Súmula nº 213 do C. STJ, os referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou pleitear a restituição administrativa dos montantes, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, a restituição judicial do referido indébito por Precatório”.*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2104076).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4372093).

A autoridade foi notificada (ID n. 4450517), apresentando suas informações (ID n.º 4553471) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12818354), sobrevindo manifestações (ID n.ºs. 14101595 e 14769560).

É a síntese do necessário.

### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico diversas, assegurando-se seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPACOES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHA E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNDO DOS PÃES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PÃES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PÃES LTDA, I. B. CAFÉ LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA e UNINOVA LANCHES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “*Pelo exposto, as Impetrantes requerem, ao final, a confirmação da liminar, seja julgado procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 e concedida integralmente a segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência da Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, com apoio nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e Decreto nº 6.003/06, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei n. 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCRA), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), nos Decretos-Lei nos 4.048/42, 4.936/42 e 6.246/44 (SENAI) e no Decreto-Lei no 9.403/46 (SESI), tendo em vista a revogação levada a efeito pelo novel artigo 149, §2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01. 105. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas Contribuições (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário Educação), nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem, nos termos da Súmula nº 213 do C. STJ, os referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou pleitear a restituição administrativa dos montantes, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, a restituição judicial do referido indébito por Precatório”.*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2104076).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4372093).

A autoridade foi notificada (ID n. 4450517), apresentando suas informações (ID n.º 4553471) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12818354), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14101595 e 14769560).

É a síntese do necessário.

**DECIDO**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico diversas, assegurando-se seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPACOES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHA E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNDO DOS PÃES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PÃES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PÃES LTDA, I. B. CAFÉ LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA e UNINOVA LANCHES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “*Pelo exposto, as Impetrantes requerem, ao final, a confirmação da liminar, seja julgado procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 e concedida integralmente a segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência da Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, com apoio nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e Decreto nº 6.003/06, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei n. 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCR), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), nos Decretos-Lei nos 4.048/42, 4.936/42 e 6.246/44 (SENAI) e no Decreto-Lei no 9.403/46 (SESI), tendo em vista a revogação levada a efeito pelo novel artigo 149, §2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01. 105. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas Contribuições (INCR, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário Educação), nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem, nos termos da Súmula nº 213 do C. STJ, os referidos débitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou pleitear a restituição administrativa dos montantes, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, a restituição judicial do referido indébito por Precatório”.*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJe identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2104076).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4372093).

A autoridade foi notificada (ID n. 4450517), apresentando suas informações (ID n.º 4553471) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12818354), sobrevidas manifestações (ID nºs. 14101595 e 14769560).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico diversas, assegurando-se seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPACOES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHA E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFUM LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNDO DOS PÃES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PÃES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PÃES LTDA, I. B. CAFÉ LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA e UNINOVA LANCHES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para *“Pelo exposto, as Impetrantes requerem, ao final, a confirmação da liminar, seja julgada procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 e concedida integralmente a segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência da Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, com apoio nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e Decreto nº 6.003/06, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei n. 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), nos Decretos-Lei nos 4.048/42, 4.936/42 e 6.246/44 (SENAI) e no Decreto-Lei no 9.403/46 (SESI), tendo em vista a revogação levada a efeito pelo novel artigo 149, §2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01. 105. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas Contribuições (INCRÁ, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário Educação), nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem, nos termos da Súmula nº 213 do C. STJ, os referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou pleitear a restituição administrativa dos montantes, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, a restituição judicial do referido indébito por Precatório”.*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2104076).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4372093).

A autoridade foi notificada (ID n. 4450517), apresentando suas informações (ID n.º 4553471) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12818354), sobre vindo manifestações (ID nºs. 14101595 e 14769560).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*“fumus boni juris”*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*“periculum in mora”*), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico diversas, assegurando-se seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, *“in verbis”*:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas *“ex lege”*.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNDO DOS PÃES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PÃES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PÃES LTDA, I. B. CAFÉ LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA e UNINOVA LANCHES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para *"Pelo exposto, as Impetrantes requerem, ao final, a confirmação da liminar, seja julgado procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 e concedida integralmente a segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência da Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, com apoio nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e Decreto nº 6.003/06, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei n. 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCR), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), nos Decretos-Lei nos 4.048/42, 4.936/42 e 6.246/44 (SENAI) e no Decreto-Lei no 9.403/46 (SESI), tendo em vista a revogação levada a efeito pelo novel artigo 149, §2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01. 105. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas Contribuições (INCR, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário Educação), nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem, nos termos da Súmula nº 213 do C. STJ, os referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou pleitear a restituição administrativa dos montantes, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, a restituição judicial do referido indébito por Precatório".*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2104076).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4372093).

A autoridade foi notificada (ID n. 4450517), apresentando suas informações (ID n.º 4553471) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12818354), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14101595 e 14769560).

É a síntese do necessário.

### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *"habeas corpus"* ou *"habeas data"*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*"fumus boni juris"*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*"periculum in mora"*), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico diversas, assegurando-se seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas *"ex lege"*.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNDO DOS PÃES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PÃES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PÃES LTDA, I. B. CAFÉ LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA e UNINOVA LANCHES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para *“Pelo exposto, as Impetrantes requerem, ao final, a confirmação da liminar; seja julgado procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 e concedida integralmente a segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência da Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, com apoio nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e Decreto nº 6.003/06, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei nº 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCRA), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), nos Decretos-Lei nos 4.048/42, 4.936/42 e 6.246/44 (SENAI) e no Decreto-Lei nº 9.403/46 (SESI), tendo em vista a revogação levada a efeito pelo novel artigo 149, §2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01. 105. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas Contribuições (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário Educação), nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem, nos termos da Súmula nº 213 do C. STJ, os referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou pleitear a restituição administrativa dos montantes, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, a restituição judicial do referido indébito por Precatório”.*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2104076).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4372093).

A autoridade foi notificada (ID n. 4450517), apresentando suas informações (ID n.º 4553471) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12818354), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14101595 e 14769560).

É a síntese do necessário.

### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*“fumus boni juris”*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*“periculum in mora”*), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico diversas, assegurando-se seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, *“in verbis”*:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPACOES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHA E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNDO DOS PÃES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PÃES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PÃES LTDA, I. B. CAFÉ LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA e UNINOVA LANCHES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “*Pelo exposto, as Impetrantes requerem, ao final, a confirmação da liminar, seja julgada procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 e concedida integralmente a segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência da Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, com apoio nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e Decreto nº 6.003/06, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei n. 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCRA), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), nos Decretos-Lei nos 4.048/42, 4.936/42 e 6.246/44 (SENAI) e no Decreto-Lei no 9.403/46 (SESI), tendo em vista a revogação levada a efeito pelo novel artigo 149, §2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01, 105. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas Contribuições (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário Educação), nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem, nos termos da Súmula nº 213 do C. STJ, os referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou pleitear a restituição administrativa dos montantes, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, a restituição judicial do referido indébito por Precatório”.*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2104076).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4372093).

A autoridade foi notificada (ID n. 4450517), apresentando suas informações (ID n.º 4553471) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12818354), sobrevindo manifestações (ID n.ºs. 14101595 e 14769560).

É a síntese do necessário.

### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico diversas, assegurando-se seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.



Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPACOES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHA E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNDO DOS PÃES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PÃES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PÃES LTDA, I. B. CAFÉ LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA e UNINOVA LANCHES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “*Pelo exposto, as Impetrantes requerem, ao final, a confirmação da liminar, seja julgado procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 e concedida integralmente a segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência da Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, com apoio nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e Decreto nº 6.003/06, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei n. 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCRA), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), nos Decretos-Lei nos 4.048/42, 4.936/42 e 6.246/44 (SENAI) e no Decreto-Lei no 9.403/46 (SESI), tendo em vista a revogação levada a efeito pelo novel artigo 149, §2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01. 105. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas Contribuições (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário Educação), nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem, nos termos da Súmula nº 213 do C. STJ, os referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou pleitear a restituição administrativa dos montantes, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, a restituição judicial do referido indébito por Precatório”.*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2104076).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4372093).

A autoridade foi notificada (ID n. 4450517), apresentando suas informações (ID n.º 4553471) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12818354), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14101595 e 14769560).

É a síntese do necessário.

**DECIDO**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico diversas, assegurando-se seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031467-90.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRIDA LUBRIFICANTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (id n. 14389408)** em face da sentença proferida no id n. 13249830, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de contradição a ser sanada por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5005568-90.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NLMM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (id n. 12419482)** em face da sentença proferida no id n. 9412336, em razão do que sustenta a ocorrência de vícios de omissão e obscuridade a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vícios na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS RIBEIRO LEAL CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER PASTRO - SP86042  
RÉU: UNIESP S.A, BANCO DO BRASIL SA

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCOS RIBEIRO LEAL CABRAL contra FACULDADE DE DIADEMA – UNIESP E BANCO DO BRASIL S.A , em que se pretende, liminarmente, a retirada do nome do SERASA e SPC e, ao final, seja declarado o cumprimento de obrigação contratual relativamente ao contrato formalizado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Tendo em vista que o fato discutido nos autos vincula diretamente as regras do contrato celebrado com a Autarquia Federal (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), na hipótese, faz-se necessária a formação do litisconsórcio passivo com referida entidade.

Desta forma, emende a parte autora a petição inicial para adequação do polo passivo da ação, bem como comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

**Com o cumprimento da medida**, retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FELIPE HURTADO em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o direito de exercer a medicina do trabalho no cargo de coordenação pelos PCMSO's (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), bem como a concessão do RQE (Registros da Qualificação de Especialista), de forma a viabilizar o livre exercício da profissão.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

Relata o Autor, em apertada síntese, que é médico do trabalho que possui função de coordenador responsável por PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), atendendo aos requisitos exigidos pela Portaria de 17 de setembro de 1990.

Narra que foi publicada, em 30 de abril de 2014, a portaria MTE n.º 590, do Ministério do Trabalho, que estabelece que os médicos do trabalho só podem trabalhar como coordenador em PCMSO caso atendam aos requisitos previstos em Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Informa que o Conselho Federal de Medicina passou a condicionar o exercício da medicina do trabalho à realização de residência médica ou à realização de uma prova aplicada pela ANAMT (Associação Nacional de Medicina do Trabalho)

Insurge-se contra as Resoluções nº 2.114/2014 (que alterou a Resolução nº 2.007/2013) 2.183 de 21 de setembro de 2018, porquanto sustenta que referidas regras violam o art. 5º, XIII e art. 22, XVI da Constituição Federal, bem como art. 5º, II da Lei nº 12.842/2013.

Acrescenta que a resolução nº 2.183, de 21 de setembro de 2018, determina o seguinte: "*Conforme as Resoluções do CFM nº 2.007/2013 e nº 2.147/2016 o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do Trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante dos conselhos regionais de medicina, autoridade sanitários, ministério público, judiciário e demais autoridades.*"

Pretende a continuidade do exercício da profissão, bem como a concessão do respectivo RQE (Registro da Qualificação de Especialista), a fim de viabilizar o exercício profissional.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Advoga o autor a ilegalidade dos atos infralegais que restringem o exercício de determinadas funções pelos médicos que, mesmo pós-graduados em Medicina do Trabalho, não tenham realizado residência médica na área ou tenham sido aprovados em prova da ANAMT (Associação Nacional de Medicina do Trabalho), aduzindo que referidos atos, ilegais, estão restringindo seriamente sua atuação profissional, impondo-se a concessão de ordem judicial que imediatamente resguarde seu exercício profissional.

Isso posto, tem-se que, sem dúvida, a atuação do autor corre risco de constrangimento, pois é iminente o perigo de atuação e punição pelo exercício profissional em dissonância com os atos regulamentares contra os quais insurge-se. Presente, assim, o perigo na demora do provimento jurisdicional.

Quanto à probabilidade do direito invocado, tenho que existe em grau suficiente para justificar o provimento de urgência, especialmente ante a inexistência de risco à outrem, ou seja, o provimento em favor do autor não implica restrição a direito dos demandados ou de terceiro, pelo menos não diretamente.

Apesar das regulamentações presumirem-se hígidas quando exercidas dentro da esfera de competência, a restrição ao exercício profissional deve sempre ser vista com desconfiança, pois a regra é a liberdade de ofício e a exceção é a imposição de requisitos para a atuação. Somente a justificação concreta da necessidade de cumprimento de determinados requisitos é que legitima a restrição ao mister, sob pena de violação da livre iniciativa, do direito de trabalhar, dentre outras expressões do desenvolvimento da personalidade e, mais remotamente, da própria dignidade humana. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que somente uma necessidade concreta de proteção a direitos fundamentais de potenciais atingidos é que legitima a restrição, bastando ver, nesse sentido, dentre outros julgados, a dispensa de Bacharelado para a prática do jornalismo (Recurso Extraordinário 511.961) e a impossibilidade de submeter o músico ao controle de conselho de fiscalização profissional (Recurso Extraordinário 414.426). Esse entendimento também foi aceito pela Presidência da República ao vetar (Mensagem de veto número 11, de 18 de janeiro de 2012), por inconstitucionalidade, requisitos para o desempenho dos ofícios de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, maquiador e depilador, previstos no texto original da Lei Federal 12.592/2012.

Desse modo, nenhuma restrição pode, atualmente, implicar em dominação corporativista ou reserva de mercado, sob pena de voltarmos, indevidamente, ao espírito que moviam as guildas medievais, quando era vedada a concorrência, exercia-se controle sobre onde poderia o comerciante instalar-se, quanto poderia produzir, quando deveria vender e até mesmo os preços eram tabelados, ao invés de serem estabelecidos por cada profissional (sobre o tema: FORGIONI, Paula. *Os Fundamentos do Antitruste*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 39-50). Diante disso, a recusa à suficiência da pós-graduação revela-se, ao menos em princípio, indevida, vez que é absolutamente notória a escassez de oportunidades de residência médica e que, não se sabe, no presente momento, o quão democrática e justa realmente é a prova aplicada pela ANAMT. - aliás, não sei realmente se uma associação poderia ter o poder de condicionar o exercício profissional. Logo, por ora, impõe-se a manutenção do desempenho laboral pelo autor, até que se prove a justiça das exigências que lhe são impostas.

Preocupa-me, ainda, o intenso uso de atos infralegais para disciplinar e restringir o exercício profissional, aspecto esse que poderá ser aclarado pelos demandados no curso do feito. Isso porque, como bem aponta Ingo Sarlet (*Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 2012, p. 496) as restrições dependem de lei em sentido formal e material, não estando em conformidade com o art. 5º, XIII, da CF/88, as limitações decorrentes exclusivamente de atos administrativos de Conselhos profissionais. Nesse sentido, aliás, a exigência de lei - e não ato administrativo - para submissão a exame psicotécnico de candidato a cargo público (STF, Recurso Extraordinário 232.571) e a impossibilidade de ato diverso de lei impor limitações ao desempenho da atuação de detetive particular (Recurso Extraordinário 84.955). Mesmo quando admite-se a validade de regulamentos independentes, isso não implica na possibilidade de criar requisitos sujeitos à reserva legal (FRANCISCO, José Carlos. *Função regulamentar e regulamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 405). É claro que as restrições veiculadas por atos infralegais podem estar apenas aclarando o conteúdo legal, mas isso poderá ser esclarecido no curso da demanda.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando aos demandados que se abstenham de qualquer ato que constranja o seu exercício profissional do autor.

Citem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028142-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de “c) *CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA no presente mandado de segurança, para que seja declarada a inconstitucionalidade aventada da Contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários da Impetrante (matriz e filiais), pelos diversos fundamentos jurídicos apontados, com a consequente imposição à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante, bem como de suas filiais, a contribuição referida; Diante disso, digno-se Vossa Excelência em declarar o direito da Impetrante e suas filiais à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a título da Contribuição ao INCRA, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período de trâmite desta ação, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer Av. Nilo Peçanha, n.º 2828, sala 701, Porto Alegre (RS) – Fone/Fax (51) 3062-6770 fl.32 outra que venha a lhe substituir, atualizados pela Taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal; d) Subsidiariamente, caso não se entenda pela possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, declare o direito a Impetrante e suas filiais de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no período de trâmite da ação, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados pela Taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.*”

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções (certidão ID nº. 4071912). As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4565953).

A autoridade foi notificada (ID n. 10477493), apresentando informações (ID nº. 11103163), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 10653195).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12687650), sobrevindo manifestações (ID nºs. 13340294, 14156697 e 12488845).

É a síntese do necessário.

### DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare direito líquido e certo de que é titular para afastar a incidência de contribuição ao INCRA incidente sobre folha de salários de sua matriz e filiais, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECDERMA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MGI26983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MGI14183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ECDERMA SERVICOS MEDICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Sustenta a autora que a presente ação judicial objetiva o reconhecimento do benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.249/95, em relação à incidência do IRPJ e CSLL sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Afirma que o artigo 15, §1º, inciso III, 'a' e artigo 20, *caput*, ambos da Lei nº 9.249/95 preveem aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta para os prestadores de serviços em geral e, 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para os prestadores de serviços hospitalares.

Defende que o STJ pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, não necessariamente prestados em seu interior, desde que voltados diretamente à promoção da saúde.

Assim, alega ser clínica médica especializada em procedimentos dermatológicos, que atende as normas de vigilância sanitária, bem como enquadra-se nos serviços aptos à redução dos percentuais do IRPJ e CSLL.

Noticia que a Lei nº 11.727/2008, com a finalidade de dirimir a controvérsia atinente à definição de "serviços hospitalares", deu nova redação à Lei nº 9.249/95, deixando claro tratar-se de norma ampliativa, aplicável ao caso em apreço, de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Requer, no mérito, seja reconhecido o direito de calcular e recolher o IRPJ sobre o lucro presumido, no percentual de 8% e a CSLL sobre o lucro líquido, no percentual de 12%, relativamente aos serviços tipicamente hospitalares prestados. Pugna, ainda, pelo direito à repetição de indébito da diferença apurada referente aos tributos calculados e recolhidos a maior no curso da demanda.

**É o breve relato. Decido.**

Pretende a parte autora a concessão da tutela provisória, consistente no imediato recolhimento do IRPJ e CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

É certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema, resta evidenciada a presença do requisito autorizador da concessão da tutela de evidência.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que *para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.*

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social, dentre as atividades da autora, estão incluídos serviços médicos de realização de procedimentos cirúrgicos (ID 15058578), os quais se enquadrariam no conceito de "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que tais atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços, ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ.

Saliento, no entanto, que causa estranheza a presença apenas da atividade econômica consistente em "atividade médica ambulatorial **restrita a consulta**" na solicitação de licença de funcionamento inicial protocolada perante a ANVISA (ID nº 15058582).

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela** pleiteada pela autora para autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente aos serviços médicos hospitalares**, excluindo toda consulta médica realizada pela autora.

Cite-se a União.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020919-48.2018.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS VERAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Federal cível de São Paulo.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **JOSE CARLOS VERAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata implantação de pensão por morte decorrente do falecimento de sua genitora, a Sra. Benedicta da Cunha Veras, ex-servidora do Serviço Público Federal e beneficiária do INSS – código SIAPE 0753520.

O Autor alega, em síntese, que teve indeferido pedido de pensão por morte requerido em face do falecimento da sua genitora, em razão de não se verificar configurada hipótese de *invalidez ou deficiência nos termos da Lei 8.212/90*. Contudo, defende ser inválido, em razão de problemas de saúde psiquiátricos, além de ser portador do HIV, consoante relatórios médicos que junta aos autos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o Autor pretende a concessão de medida de urgência que determine ao Réu a imediata implantação de pensão por morte decorrente do falecimento de sua genitora e ex-servidora do do Serviço Público Federal, a Sra. Benedicta da Cunha Veras.

A questão demanda instrução probatória, sobretudo pelo fato de que mera documentação é insuficiente para comprovação de eventual incapacidade laborativa, cuja prova depende de perícia médica, a ser agendada oportunamente. Os documentos particulares fazem prova em favor do autor, mas não se constituem em prova inequívoca da incapacidade que foi recusada pela Administração Pública.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.**

**Defiro a gratuidade postulada.**

Cite-se o Réu.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por PRP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. EPP em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, e a INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva “suspender os efeitos dos registros sob n° 910876320 e 910876363 vinculados à marca “VARRE XIXI”, considerando o iminente risco de dano material à Requerida, visto que poderá ser obrigada a indenizar pelo uso de uma expressão que nos termos da lei não é passível de registro” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

Narra a autora, em apertada síntese, que é titular dos registros relativos à marca 'AMICI VARRE XIXI' requeridos perante o INPI.

Aduz que seu direito do uso da expressão 'VARRE XIXI' e consequente uso da marca 'AMICI VARRE XIXI' está sendo questionado em razão de registros equivocadamente concedidos com exclusividade pelo INPI.

Alega que expressão 'VARRE XIXI' é meramente descritiva do produto e identifica um pó químico que transforma a urina dos animais de líquida para sólida, podendo ser varrida, não podendo ser concedida com exclusividade. Acrescenta que o produto não é inovador, visto que já é utilizado no mercado nacional há muitos anos por diversas empresas, igualmente com outras expressões evocativas.

Relata que, todavia, a empresa Requerida, apresentou oposições contra os pedidos de registro da marca 'AMICI VARRE XIXI' da Requerente, bem como ajuizou, perante a 8ª Vara Cível do Foro de Guarulhos – SP, a ação sob nº 1016797-17.2018.8.26.0224, por suposto uso indevido da marca 'VARRE XIXI' por parte da Requerente.

Menciona que foi proferida sentença nos autos referidos para dar parcial provimento à empresa requerida, bem como foi protocolizada apelação objetivando reforma da decisão.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, em uma análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do pedido de tutela, posto que a matéria requer dilação probatória, sobretudo pelo fato de que eventual deferimento liminar do pleito impactaria a atividade econômica da Ré Interbrilho Higiene e Limpeza Ltda, com risco de irreversibilidade das consequências da medida.

Ocorre que, além do posicionamento do Juízo acerca da questão, a presente demanda traz uma peculiaridade importante, no que tange à existência do processo nº 1016797-17.2018.8.26.0224, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Verifico, em análise ao documento de ID nº 15197412, que os autos nº 1016797-17.2018.8.26.0224 foram ajuizados pela corré INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA contra a autora, objetivando que a demandante se abstenha de utilizar a expressão “VARRE XIXI” nos rótulos de seus produtos, páginas de buscas e mídias sociais, bem como à indenização das perdas e danos, além dos danos morais alegadamente suportados.

A sentença acolheu parcialmente o pedido da requerida Interbrilho para determinar que a parte autora se abstenha definitivamente de utilizar a expressão “VARRE XIXI” como marca em rótulos de produtos, materiais publicitários, página de internet, mídias sociais ou qualquer outro uso que se confunda com a expressão marca registrada de titularidade, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Condenou a autora, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais.

Entendo que as ações são conexas, porquanto há coincidência da causa de pedir.

Determina o artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil que, havendo ações conexas, elas sejam reunidas para julgamento conjunto, o que se determina para evitar decisões conflitantes. Ocorre que, como a finalidade principal da conexão é evitar decisões conflitantes, não mais cabe a reunião se em um dos processos já fora prolatada a sentença (art. 55, § 1º e súmula 235 do STJ).

Por outro lado, a conexão só permite a alteração da competência relativa, e a da Justiça Federal é exclusiva e limitada para as demandas mencionadas no art. 109 da Constituição Federal.

Verifico, ademais, em uma análise preliminar, que o réu INPI não figurou no polo passivo da ação referida, não obstante a questão verse sobre propriedade industrial. De todo modo, a questão foi submetida à instância superior, encontrando-se *sub judice*, de acordo com a narrativa da parte autora.

Assim, inegável que o deslinde da controvérsia depende de análise técnica para a qual este Juízo sumário não está aparelhado.

#### **Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Determino que a parte forneça certidão de objeto e pé dos autos nº 1016797-17.2018.8.26.0224, no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se as Rés.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

## **22ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALINO ANDRE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAl LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar o impetrante, para que possa exercer livremente sua profissão de técnico de tênis.

Aduz, em síntese, que é técnico de tênis, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante alega que é técnico de tênis, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 / SP 0018351-73.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018

**Ementa**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais a atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis, bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias emitidas pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003977-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM - SC16863

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine assegure ao impetrante o direito à exclusão do ICMS destacado, do ISS destacado e das próprias contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo desses mesmos contribuições.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS, ISS e do PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos tributos não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No caso dos autos, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da exclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que há que se aplicar a mesma tese do imposto estadual ICMS, no sentido de que o ISS não compõe a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, por se tratar de um imposto indireto que é repassado na nota fiscal pelo prestador de serviços ao respectivo tomador, não representando esse repasse uma receita própria do contribuinte e sim da fazenda municipal.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS( contribuições que se classificam como tributos diretos) se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente. Nos tributos diretos os impostos incidentes, mesmo quando destacados na nota fiscal, constituem-se em despesas próprias do vendedor/prestador das mercadorias e serviços.

Há que se considerar, em razão disso, que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo, como dito, em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional( artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos exatos valores de ICMS e ISS destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços emitidas pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: F. DUARTE LODI - ME, FABIO DUARTE LODI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO MILITAR SUDESTE - REGIÃO DAS BANDEIRAS CHEFE DO ESTADO MAIOR 2ª REGIÃO MILITAR

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo mantenha a licença de armeiro – CR- Certificado de Registro-Arma e Reparação de Armas, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduz, em síntese, que realiza a atividade de consertos de armas de fogo, tendo empresa regularmente constituída há mais de 18 anos, sendo que para desenvolver sua atividade profissional, necessita da autorização do Exército Brasileiro, através da expedição do CR- Certificado de Registro-Arma e Reparação de Armas, obtida mediante autorização da Seção de Fiscalização de Produtos Controlados, mediante o cumprimento dos requisitos da Portaria COLOG, de 05 de junho de 2017. Alega, por sua vez, que solicitou a renovação do referido certificado, o qual foi indeferido, sob o fundamento responde ao Inquérito Policial sob o nº 0004189-56.2015.8.26.0457. Alega que ainda não houve qualquer condenação criminal e que tal indeferimento afronta os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e presunção da inocência, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano que o impetrante faz jus à obtenção da renovação de seu Certificado de Registro-Arma e Reparação de Armas.

Notadamente, a decisão de Id. 15492223 demonstra que há requisitos para obtenção do referido certificado, dentre eles a comprovação de idoneidade, mediante a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, o que não foi cumprido pelo impetrante, que responde ao Inquérito Policial sob o nº 0004189-56.2015.8.26.0457 (Id. 15491794).

Ademais, cabe a ponderação que o princípio da presunção da inocência não é absoluto, sendo certo, que, a despeito de ser indevido afirmar que o impetrante efetivamente praticou as condutas penais que lhes são imputadas, estas se referem exatamente à Lei 10826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, situação que será melhor esclarecida após a vinda das informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.**

**Int. Publique-se.**

São PAULO, 22 de março de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5026498-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade impetrada legítima a figurar no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova a Secretaria a inclusão da autoridade impetrada a ser indicada pelo impetrante e notifique-a para prestar informações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008199-41.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALTEMON IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673, DANIELA PEREIRA GODOI - SP324386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026335-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCUS SOVKA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DUARTE - SP356126  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 12502159) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031727-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008899-80.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR, RAUL LOPES PINHEIRO JUNIOR LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DE CASTRO - SP50669, JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Considerando que a execução não se encontra garantida, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Diante do interesse na realização da audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006562-53.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, ciência à parte autora da petição de fls. 423/425v, para que se manifeste em 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

## TIPO A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014790-85.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

## SENTENÇA

Trata-se de Ação CIVIL Pública proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação das rés a promover a reparação de todos os vícios de construção presentes no condomínio Bruna e Bárbara, especialmente o refazimento das redes elétrica e de gás e a correção de trincas e paredes. Requer, ainda, a reparação dos danos morais sofridos pelo moradores.

Aduz, em síntese, que o setor pericial do Ministério Público Federal constatou uma série de vícios de construção no condomínio supracitado, como por exemplo, vazamento de gás, ausência de cobrimento da tubulação de gás, graves irregularidades nas instalações elétricas, assim como diversas trincas e infiltrações nas paredes dos blocos do condomínio.

Alega, assim, que os defeitos presentes no Condomínio Bruna e Bárbara mostram a existência de vícios a impedir a boa habitabilidade, assim como indicam sérios riscos à vida, saúde e segurança dos moradores.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/484.

A medida antecipatória da tutela foi inicialmente deferida por este juízo para: “determinar às rés que promovam a reparação de todos os vícios de construção presentes no Condomínio Bruna e Bárbara, especialmente para que refaçam a rede elétrica e de gás e corrijam as trincas e paredes, no prazo de 90 dias, contados a partir desta decisão, o qual poderá ser prorrogado por igual prazo, no caso de justificada necessidade. Após isso, arbitro, desde já a multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento da decisão judicial, o que faço com fundamento no artigo 461 e respectivos §§, do CPC.”

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo por instrumento ao E.TRF da 3ª Região, às fls. 515/533, ao qual foi concedido o efeito suspensivo da decisão agravada, fls. 717/721.

A CEF contestou o feito às fls. 534/556. Preliminarmente alega: a carência da ação em razão da ilegitimidade ativa do MPF para a tutela dos direitos individuais disponíveis e da inaplicabilidade do CDC em relação ao PAR; a ilegitimidade passiva da CEF; e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A ré ETEMP Engenharia Indústria e Comércio Ltda. interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 628/643, julgado prejudicado, fls. 1665/1666.

A mesma ré contestou o feito às fls. 644/667. Preliminarmente alega a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 711/714.

A CEF opôs embargos de declaração, fls. 739/741, decidido à fl. 744, mesma ocasião na qual foi-lhe devolvido o prazo para a especificação de provas.

A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 753/767, ao qual foi negado seguimento, fls. 1136/1138.

As rés ETEMP e CEF e o MPF requereram a produção de prova oral, deferida à fl. 779.

Os termos de audiência foram acostados às fls. 850/852 e 854/860.

A decisão de fl. 984 inverteu o ônus da prova e determinou a ré ETEMP que arcasse com o custo dos honorários periciais.

A ETEMP interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 988/1009, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a redução dos honorários periciais para R\$ 13.545,00, ressalvada a possibilidade de revisão pelo juízo, por ocasião da fixação definitiva, fls. 1107/1109.

A decisão de fl. 1039 determinou ao tribunal que se aguardasse pelo prazo de trinta dias.

O laudo pericial foi acostado às fls. 1176/1662.

A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 1676/1683 e apresentou parecer técnico às fls. 1684/1695.

A ré ETEMP manifestou-se sobre o laudo às fls. 1700/1717 e apresentou laudo pericial às fls. 1720/1735.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1885/1887.

O Perito Judicial Milton Lucato apresentou esclarecimentos às fls. 1893/2016.

A CEF manifestou-se às fls. 2021/2031, apresentando parecer técnico.

A ETEMP prestou esclarecimentos às fls. 2032/2039.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2045/2054.

O Perito Judicial prestou novos esclarecimentos às fls. 2063/2094.

As partes manifestaram-se às fls. 2101/2102, 2103/2106 e 2107/2116.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2121/2126.

A Ré Etemp interpôs recurso de agravo na modalidade retido, fls. 2.128/2.130.

O perito judicial prestou novos esclarecimentos às fls. 2136/2152.

Manifestações das partes às fls. 2158/2162 e 2163/2165 e 2167/2168.

Em 09.09.2016 foi proferida decisão, (fls. 42/53 do documento id n.º 13346207), apreciando e afastando as preliminares arguidas, quais sejam: afastou-se a preliminar de carência da ação sob a alegação de ilegitimidade ativa do MPF para a tutela dos direitos individuais disponíveis e da inaplicabilidade do CDC ao PAR; afastou-se a preliminar de ilegitimidade Passiva da CEF sob a alegação da responsabilidade exclusiva da ETEMP pelos vícios de construção; afastou-se a alegação de litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal, afastando-se também a preliminar de prescrição da ação. Por fim, o juízo analisou as impugnações ao laudo pericial elaborado pelo perito judicial, em razão da falta de participação dos assistentes técnicos (infringência aos arts. 431-A do CPC 1973 correspondente ao 474 do CPC 2015), o que culminou com a conversão do julgamento em diligência para determinar ao perito judicial o refazimento da perícia dando, assim, integral cumprimento aos ditames legais pertinentes, arts. 464 a 480 do CPC, notadamente quanto à cientificação das partes acerca de sua realização.

Intimado, o perito judicial solicitou ao juízo a intimação das partes acerca da realização de diligência no imóvel do Condomínio Bruna e Bárbara, sito na Rua Antônio João de Medeiros, n 9 800 - Itaim Paulista, Capital — SP, CEP 993.352.418-91, para complementação do laudo judicial, no dia 24 de junho de 2017, às 11:00 horas.

Por despacho, foi solicitado ao perito judicial que designasse nova data, comunicando diretamente aos assistentes técnicos das partes.

Efetivada a comunicação via correio eletrônico, o perito judicial informou não terem os assistentes técnicos comparecido aos quatro agendamentos efetuados, (dias 28.07, 29.07, 01.08 e 02.08 de 2017), fls. 70/71 do documento id n.º 13346207.

As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial.

A CEF apresentou parecer técnico, fls. 100/ 103 do documento id n.º 13346207, onde consignou ter o trabalho pericial cumprido sua finalidade, ao levantar e documentar os vícios existentes.

A ETEMP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA manifestou-se, fls. 104/106 do documento id n.º 13346207, reiterando o pedido para destituição do perito judicial e declaração de imprestabilidade do laudo ofertado.

O Ministério Público requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da apresentação do laudo, fls. 111/112 do documento id n.º 13346207.

A decisão de fl. 113 do mesmo documento considerou preclusa a questão atinente à antecipação dos efeitos da tutela, diante da interposição de recurso de agravo por instrumento.

O Ministério Público Federal interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 15027541, no bojo do qual foi deferida a apreciação da tutela provisória pelo juízo de origem, documento id n.º 15303990.

Assim, os autos vieram conclusos para prolação de decisão. Como os autos encontram-se conclusos para sentença, a tutela provisória será analisada nesta sentença.

É o relatório. Decido.

De início observo que, regularmente intimado, o assistente técnico da ré ETEMP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não compareceu a nenhuma das quatro datas agendadas pelo perito judicial, nem apresentou qualquer manifestação ulterior em juízo acerca do conteúdo técnico do laudo apresentado, reiterando impugnação anterior, na qual aventou apenas aspectos formais do laudo.

Neste contexto, a diligência realizada pelo perito judicial foi suficiente para sanar o vício formal apontado quanto à ausência de intimação das partes, razão pela qual reconheço a validade do laudo, cujas considerações técnicas serão apreciadas pelo juízo.

Como a decisão proferida em 09.09.2016, (fls. 42/53 do documento id n.º 1334607), analisou e afastou as preliminares arguidas e a ocorrência de prescrição, passo diretamente ao exame do mérito da causa.

#### 1. Padrão e realidade do PAR Lei 10.188/01

A Lei 10.188/01, conversão da MP n.º 2.135-24 de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, (artigo 1º).

A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF, quem estabelece os critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, respeitando, sempre, os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência.

Muito embora para atender à sua finalidade, (oferta de moradia à população de baixa renda), os imóveis disponibilizados pelo programa tenham que ter baixo custo, há um padrão mínimo a ser atendido quanto à solidez e segurança, (durabilidade da estrutura e ausência de vícios construtivos), e estética, (acabamento em geral, abrangendo impermeabilizações e fechamento das caixas de esgoto, fiação e encanamento).

Assim, passo a avaliar os vícios apontados pela parte autora.

#### 2. Do Vazamento de Gás

A testemunha MAGNOLIA PEREIRA DE SOUZA, (depoimento às fls. 856/858 dos autos e 158/160 do documento id n.º 13411159 – Volume 04 parte B), narra ter ocorrido um vazamento de gás em 19/05/2008, ocasião em que os moradores tiveram que chamar o corpo de bombeiros e os blocos 08 e 09, ficaram 05 dias sem gás. Constatou-se à época que a tubulação havia sido feita diretamente na terra, sem proteção, sendo realizado no bloco 08, um serviço de emergência.

A testemunha Fátima Aparecida de Oliveira Franca, (depoimento às fls. 859/860 dos autos e 161/162 do documento id n.º 13411159 – Volume 04 parte B), narrou estes mesmos fatos com menos detalhes, afirmando não mais sentir cheiro de gás.

Ocorre, contudo, que esta ausência de proteção da tubulação de gás não foi constatada pelo perito judicial, segundo o qual o vazamento de gás, na data da vistoria, originou-se de fatores externos à edificação, fls. 1177/1182.

Os testes de estanqueidade realizados em 21.01.2003, 24.01.2003, 19.02.2003 aprovaram tanto a rede principal, (interliga a central de gás ao quadro do regulador), quanto a secundária, (interliga o quadro regulador aos pontos de consumo).

A testemunha, Juliano Souza de Oliveira, engenheiro residente da ETEMP, que cuidou da obra durante a sua execução, cujo depoimento consta da mídia eletrônica acostada à fl. 852 dos autos, mencionou a existência deste laudo de estanqueidade, afirmando a adequação da obra aos padrões de segurança estabelecidos. Acrescentou que este laudo é essencial para que a obra seja considerada segura e apta pelos órgãos públicos responsáveis, bem como para que a própria CEF dê o empreendimento, recebendo e assumindo a obra e liberando a construtora.

Em 19.05.2008 detectou-se um vazamento de gás, tendo sido realizado testes de estanqueidade em 21.05.2008, o qual aprovou a rede primária, em 22.05.2008 aprovou a rede secundária entre os Blocos 8 e 9, e em 23.05.2008 aprovou a rede secundária entre estes mesmos blocos, (fls. 283/285 dos autos e 97/99 do documento id n.º 13346231 – Vol.02 parte A).

O lapso de tempo decorrido entre a conclusão da obra (25.07.2003), e a detecção do primeiro vazamento de gás (19.05.2008), aproximadamente cinco anos, afastam a existência de anomalias pertinentes à construção da obra.

Ao responder ao sexto quesito apresentado pelo MP, fl. 1900 dos autos ou 21 do documento id n.º 13346208 – Volume 09 parte A, foi novamente consignado que a rede de gás e sua central estão instaladas de acordo com a Instrução Técnica – 25/04 do Decreto Estadual n.º 46.076/01, possuindo cilindros P-190, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), assinada pelo Arquiteto José Eduardo Pereira. Consignou, ainda, que a própria Ultragas, em 10.12.2008, manifestou-se esclarecendo que o abastecimento de gás no condomínio está regular, não apresentando as instalações qualquer risco, tanto do ponto de vista técnico como em relação à segurança.

#### 3. Das Instalações Elétricas Das áreas Comuns

Análise deste ponto foi efetuada à fl. 1.183 dos autos ou 84 do documento id 13346220 – Volume 06 parte A.

A ausência de disponibilização dos projetos e documentos pertinentes ao empreendimento obstaram uma análise mais acurada pelo perito judicial.

Contudo, ao retirar as tampas das caixas de passagem de fiação elétrica, de telefone e do interfone, foi constatado pelo perito judicial que em inúmeras delas havia um autêntico rebuscado de fios e infiltrações de água. Observou-se, também que muitas caixas foram abertas para alterar ou trocar a fiação original.

A testemunha, Juliano Souza de Oliveira, engenheiro residente da ETEMP, cujo depoimento consta da mídia eletrônica acostada à fl. 852 dos autos, foi categórico ao afirmar que todas as caixas, (água, esgoto, telefonia, elétrica, etc), foram seladas e identificadas. Acrescentou que posteriormente à ocupação do imóvel lá retornou, constatando que as caixas estavam abertas, sem a selagem necessária, resultante de alterações realizadas pelos próprios moradores. Acrescenta que estas caixas precisam de manutenção periódica, notadamente nas tampas e selagem, e que a ausência desta pode ocasionar o acúmulo de água, trazendo riscos.

Assim, não se pode apontar as falhas encontradas como vícios de construção, na medida em que as alterações posteriores foram promovidas pelo próprio condomínio ou por condôminos.

#### 4. Das Instalações Elétricas Das Áreas Privativas

A abordagem deste ponto foi efetuada à fl. 1183/1192 ou 84/93 do documento id 13346220 – Volume 06 parte A.

A ausência de disponibilização dos projetos e documentos pertinentes ao empreendimento obstaram uma análise mais acurada do perito judicial, contudo, foi constatado o seguinte:

1- o Quadro de Distribuição está subdimensionado;

2- não tem identificação;

3- não contém espaço no barramento para ampliações de disjuntores;

4- a alimentação deveria ser executada para garantir a perfeita continuidade elétrica, com fios elétricos sem emendas e dentro da tubulação embutida nas paredes.

A testemunha Fátima Aparecida de Oliveira Franca, (depoimento às fls. 859/860 dos autos e 161/162 do documento id n.º 13411159 – Volume 04 parte B), corrobora a constatação do perito judicial, ao afirmar que precisou trocar toda a fiação elétrica de seu apartamento em razão e problemas.

Tais anomalias originam-se da própria edificação, considerando que o quadro de distribuição já foi instalado com falhas.

A testemunha, Juliano Souza de Oliveira, engenheiro residente da ETEMP, cujo depoimento consta da mídia eletrônica acostada à fl. 852 dos autos, em sentido oposto, afirma que o quadro de força exige manutenção sempre que há sobrecarga na rede, ocasionada pelo uso de diversos aparelho simultaneamente (benjamim), quando não há tomadas suficientes.

Em que pesem suas considerações, parece claro que todo quadro de distribuição deve prever a possibilidade de expansão, notadamente se considerarmos a quantidade atual de aparelhos eletrônicos de uso cotidiano e constante, mesmo em uma residência destinada à população de baixa de renda, o que não ocorreu no Condomínio Bruna e Bárbara, de acordo com as testemunhas ouvidas e constatadas pelo perito judicial.

#### 5. Vazamentos Caixa Elevada

A ausência de disponibilização dos projetos e documentos pertinentes ao empreendimento obstaram uma análise mais acurada por parte do perito judicial.

O perito judicial apurou diversos indícios de vazamento na caixa d'água externa que, segundo os informes, sem prova documental, iniciaram logo após a transferência das unidades do empreendimento.

Como a vida útil da impermeabilização é de cinco anos, tendo sido o empreendimento entregue no segundo semestre de 2003, conclui-se que atualmente o problema tem como causa a falta de manutenção.

Nesse ponto consigno que nas reclamações iniciais apresentadas ao MP não foram mencionados vazamentos nas caixa d'água.

Resta demonstrado, portanto, que a época da propositura da presente ação este não era um item objeto de preocupação dos moradores.

#### 6. Do Afundamento das calçadas dos caminhos externos

Ficou constatado que as calçadas dos caminhos externos dos blocos apresentam-se danificadas unicamente em razão da falta de manutenção, fl. 1194 ou 95 do documento id 13346220 – Volume 06 parte A.

#### 7. Do Sinistro Relacionado como Incêndio de um apartamento

A ausência de disponibilização dos projetos e documentos pertinentes ao empreendimento obstaram uma análise mais acurada pelo perito judicial.

O perito judicial consignou que a provável causa do incêndio como sendo o aquecimento da fiação elétrica e curto circuito, não conduz necessariamente à ilação do mau estado rede elétrica, podendo ter causas diversas, fl. 1194 ou 95 do documento id 13346220 – Volume 06 parte A.

Observo, nesse ponto, que a moradora do apartamento sinistrado já residia no imóvel há mais de cinco anos quando da ocorrência do sinistro.

Se houvesse um problema grave na rede elétrica do condomínio, esta não teria sido a única moradora vitimada, nem o lapso de tempo transcorrido entre a data da entrega da obra e a data da ocorrência do sinistro teria sido de cinco anos, ou seja, teria ocorrido em momento próximo ao início da ocupação dos apartamentos.

#### 8. Haste de Aterramento Desprotegida

O perito judicial constatou a existência de: cordoalha e haste de aterramento expostos desprovido de compartimento de proteção junto às quadras de recreação, oferecendo riscos aos moradores e frequentadores do empreendimento, fl. 1195 ou 96 do documento id 13346220 – Volume 06 parte A.

Muito embora a testemunha, Juliano Souza de Oliveira, engenheiro residente da ETEMP, cujo depoimento consta da mídia eletrônica acostada à fl. 852 dos autos, tenha afirmado categoricamente que as hastes de aterramento não estavam expostas ao final da obra, a constatação do perito judicial foi diversa, não sendo percebido qualquer vestígio em tais caixas que pudessem indicar a ocorrência de depreciação.

Caberia, nesse ponto, à parte interessada apresentar ao juízo os laudos elaborados à época, de forma clara e referenciada, para demonstrar a presença desta proteção.

Como assim não ocorreu, a conclusão tratar-se de um vício da edificação, resultado de falha na execução do projeto.

#### 9. Irregularidades no sistema estrutural

A testemunha, Juliano Souza de Oliveira, engenheiro residente da ETEMP, cujo depoimento consta da mídia eletrônica acostada à fl. 852 dos autos, afirma que as causas de surgimento das trincas podem decorrer desde um problema de fundação, até a acomodação do aterro, podendo ser de natureza estrutural ou decorrente de dilatação térmica. Acrescenta que a trinca decorrente de vício estrutural é inclinada direta, segue 45 graus da fundação ou laje, apresenta risco; a que decorre de dilatação térmica é horizontal ou vertical, paralela a laje ou fundação, representando mero destacamento, acomodação, sem oferecer risco.

O perito judicial fez uma análise mais detalhada, tecendo longas considerações acerca do tema (cujo laudo ora me reporto), salientando como o surgimento de trincas e fissuras podem ser evitadas ou mitigadas.

Nessa avaliação constatou nas fachadas dos blocos 1 a 9 a presença de trincas e fissuras causadas pela inexistência ou insuficiência de contravergas, por movimentações térmicas, por atuação de sobrecargas, atuação de sobrecarga em alvenaria estrutural e por recalques no sistema de fundação.

Considerou essas trincas e fissuras irregularidades no sistema estrutural, anomalias endógenas, vícios oriundos do projeto ou da execução da obra, conforme análise de fls. 1196/1210 ou 96/111 do documento id 13346220 – Volume 06 parte, as quais não podem ser imputados à falta de manutenção do empreendimento.

#### 10. Das Infiltrações nas unidades

O perito judicial considerou anomalias endógenas, originárias da própria edificação, conforme análise de fls. 1211 ou 112 do documento id 13346220 – Volume 06 parte A.

Esclareceu, o perito judicial, que a umidade e a infiltração de água pelas trincas e fissuras horizontais, em degraus verticais, e pela má vedação das janelas, nas paredes das fachadas, além de produzir o mofo, comprometer a segurança e a estabilidade da obra, é prejudicial à saúde dos moradores e frequentadores das unidades privativas. O bolor se intensifica no período chuvoso e facilita a proliferação de fungos, ácaros e, conseqüentemente, alergias e infecções respiratórias.

Ao responder ao quarto quesito formulado pelo MP, fl. 1898, o perito judicial afirmou ter sido constatado, por amostragem, que 20% das unidades privativas apresentam azulejos e pisos soltos, umidade e infiltrações de água pelas paredes e janelas, e trincas e fissuras nas paredes, o que foi corroborado no depoimento da testemunha MAGNOLIA PEREIRA DE SOUZA, (depoimento às fls. 856/858 dos autos e 158/160 do documento id n.º 13411159 – Volume 04 parte B),

Trata-se, novamente, de vícios estruturais a serem imputados às rés, que não decorrem da simples ausência de manutenção.

Por fim, observo que ao responder aos quesitos formulados pelo MP, o perito judicial basicamente reiterou as considerações e constatações apresentadas em seu laudo, afirmando em resposta ao terceiro quesito formulado pelo Ministério Público que: “os vícios construtivos existentes na edificação comprometem o padrão da arte, a qualidade que dela se espera, a segurança do imóvel e a saúde dos moradores e frequentadores do imóvel, além daqueles comuns esperados”, fl. 1898 dos autos ou 19 do documento id n.º 13346208 – Volume 09 parte A.

#### Conclusão

Pelo exposto, foi constatada a existência de vícios de construção a serem reparados pelas rés, ETEMP, na qualidade de construtora do imóvel, e pela CEF, em razão de sua obrigação de fiscalizar o empreendimento, conforme consignado na decisão de fls. 42/53 do documento id n.º 13346207 que reconheceu a legitimidade passiva desta corrê.

De fato, os moradores do condomínio Bruna e Bárbara, ao aderir ao PAR, imaginaram receber um imóvel íntegro, ou seja, simples, mas livre de vícios de construção, o que não ocorreu no caso dos autos, como se pode inferir dos depoimentos das testemunhas ouvidas e das conclusões do laudo pericial.

A testemunha MAGNOLIA PEREIRA DE SOUZA, (depoimento às fls. 856/858 dos autos e 158/160 do documento id n.º 13411159 – Volume 04 parte B), moradora há 68 (sessenta e oito) meses do apto 4, térreo, do Bloco 09, do condomínio Bruna e Bárbara, narra que até 2008, quando instalado um portão, o apartamento sofreu enchente por três vezes, (2004, 2005 e 2006), ocorrendo, ainda hoje, entrada de água na tubulação do bloco quando a rua de trás sofre enchente, (ponto este não constante da petição inicial). Acrescenta que o apartamento apresenta rachaduras na parede do corredor do banheiro; as dobradiças do banheiro encontram-se enferrujadas; as paredes com janelas são umidificadas, e a fiação dos telefones também apresenta defeitos. Para minorar o problema, fez em uma das paredes uma pintura e instalou um painel de madeira, para tampar a umidificação da sala.

A testemunha Fátima Aparecida de Oliveira Franca, (depoimento às fls. 859/860 dos autos e 161/162 do documento id n.º 13411159 – Volume 04 parte B), narrou também os episódios das enchentes, e afirmou a existência de rachaduras em vários blocos, notadamente no piso térreo do Bloco 07.

Ambas afirmaram categoricamente não terem recebido atendimento a contento das rés.

Restou, portanto, comprovada a ocorrência do dano moral diante das provas documentais, periciais e orais carreadas aos autos, as quais demonstraram a existência dos diversos vícios de construção e o grau de comprometimento da saúde e segurança de quem habita o empreendimento.

O valor da indenização reverterá em favor do condomínio, considerando que os vícios apontados na petição inicial e constatados pelo perito referiram-se ao empreendimento como todo, de forma que desta forma todos se beneficiarão, de forma indireta, do respectivo valor, o qual poderá ser utilizado em melhorias ou para abatimento das despesas relativas a manutenções necessárias e periódicas. Assim decidido porque a petição inicial em momento algum trouxe qualquer individualização, por unidade habitacional, acerca dos vícios existentes e nem dos danos sofridos pelos respectivos moradores.

Por conseqüência, a perícia judicial não adentrou em tais questões, que também não foram aventadas pelas partes em seus quesitos, formulados de modo genérico para todo o condomínio.

Outro ponto relevante concerne à ausência nos autos de relação dos moradores do empreendimento à época da conclusão da obra e ou da propositura da presente ação, o que impede o arbitramento e direcionamento de indenização unicamente aos primeiros moradores do condomínio.



A própria rotatividade do PAR obsta que as indenizações sejam direcionadas às unidades habitacionais, uma vez que nestes, passados aproximados treze anos (o empreendimento foi entregue em 2003), muitas foram as famílias que lá residiram, tendo todas suportado, em algum grau de intensidade, as consequências dos vícios de construção do empreendimento reconhecidos por esta sentença.

Reverter a indenização em favor do condomínio é medida que beneficia a todos de forma indireta, permitindo que o valor seja utilizado da forma que a Assembleia entender mais conveniente, como acima foi sugerido.

Assim, arbitro a indenização pelo dano moral sofrido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido em favor do condomínio.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, condenar as corrés ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a:

- Regularizar as Instalações Elétricas Das Áreas Privativas, no que tange ao correto dimensionamento do Quadro de Distribuição, sua correta identificação, ampliação do barramento para ampliações de disjuntores, substituição dos fios elétricos emendados;
- instalar compartimento de proteção para a cordoalha e haste de aterramento próximas às quadras de recreação; e;
- Correção das trincas e fissuras presentes nos blocos 01 a 09.
- Deixo explicitado que à corré ETEMP caberá executar os serviços, cabendo à CEF suprir os recursos financeiros necessários para tanto e fiscalizar a execução dos serviços, ressarcindo-se perante aquela, nos termos da relação contratual existente entre ambas.

Condeno ainda as corrés CEF E ETEMP, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido pelos moradores do condomínio, este a ser corrigido a partir da data desta sentença( conforme Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora de 0,5% ( meio por cento ao mês) estes contados a partir da data da entrega da obra, tudo atualizado pelos índices previstos nas tabelas próprias da Justiça Federal.

Por fim, defiro a medida antecipatória da tutela judicial, considerando-se a urgência na realização das obras de reparos destinados à correção dos vícios de construção supra elencados, os quais deverão ser iniciados no prazo máximo de 60( sessenta) dias, contados da intimação dos corrés acerca desta sentença, o qual poderá ser prorrogado em caso de necessidade justificada( como por exemplo eventual demora na autorização/aprovação de órgão público para o início das obras), sob pena de lhes ser aplicada a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo metade para cada corréu, nos termos do 537 do CPC.

Condeno os corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, sendo metade para cada um.

Custas “ex lege”.

São PAULO, 21 de março de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5023530-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: OYAMA DE LIMA SANTOS

#### DESPACHO

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos solicitados pela União Federal (ID 11717059) e pelo Ministério Público Federal (ID 11284339).

Após, se em termos, dê-se vista à Advocacia Geral da União e ao MPF.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026370-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que proceda ao cancelamento da inscrição do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que se refere a débito que desconhece, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se afeir que a parte autora não contraiu o débito junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas.

Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida junto à Caixa Econômica Federal, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência de débito em nome do autor.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO  
Advogados do(a) AUTOR: AHMED CASTRO ABDO SATER - SP166330, RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial realizada pela ré, bem como que o autor seja mantido no imóvel, até prolação de decisão definitiva. Requer, ainda, que seja expedido ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que não haja qualquer averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Aduz, em síntese, que a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário e não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário.

O procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que, em princípio, depende de concordância da Ré, não cabendo ao juízo interferir nas relações contratuais firmadas entre partes plenamente capazes.

Em razão do exposto, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vincendas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028134-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

## DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 12316110, com base no artigo 1022do Código de Processo Civil.

### É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JIANHUI LI, JING SHEN  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

## DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029864-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME ALVES CUSTODIO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SOUZA REGINATO - SP237955, LUCY ANNE DE GOES PADULA - SP243529, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **12826338**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032199-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
EXECUTADO: DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

#### DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **13363195**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-14.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LUCCA  
Advogados do(a) AUTOR: BONY LEE ARIOSA TAVARES - SP292163, LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308, MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

*Vistos em inspeção...*

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, aplicando o IPCA, INPC ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes da sua conta vinculada.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Por sua vez, é certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo n.º 1616874, manteve, por unanimidade, a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

A tese firmada foi a de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLARA DORNELLAS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JEZENALDO LOURENCO CORREA JUNIOR - SP168677  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que acolha e efetive a matrícula da autora no Curso de Farmácia, período noturno, nos termos de sua opção SISU - Sistema de Seleção Unificada.

Aduz, em síntese, prestou o Exame Nacional de Ensino Médio, obteve média geral 607,3, de modo que, em 23 de janeiro de 2019, por meio do site do SISU – Sistema de Seleção Unificada, optou por sua inscrição para o curso de Farmácia na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Campus Diadema, período noturno. Alega, por sua vez, que, em 15 de março de 2019, a ré publicou em seu site a convocação decorrente da 6ª chamada, com a indicação para que a autora comparecesse pessoalmente na Universidade até a data de 18 de março de 2019, para o fim de assinar a lista de interessados pelas vagas remanescentes, contudo, somente tomou conhecimento de tal convocação no último dia do prazo. Afirma, por sua vez, que, no dia 19 de março de 2019 compareceu no campus da Universidade, mas foi indevidamente impedida de manifestar seu interesse pela vaga e, consequentemente, está impedida de efetivar a pré-matricula e a matrícula definitiva, respectivamente, nas datas de 20 e 21 de março de 2019. Acrescenta que, a despeito de ter ido após o prazo determinado pela Universidade, foi a última convocação, de modo que não há outros candidatos que possam preencher sua vaga e de ser observado o princípio constitucional do direito à educação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardar de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar, neste juízo de cognição sumária, que a autora efetivamente faz jus à sua matrícula no Curso de Farmácia, período noturno, da Universidade Federal de São Paulo, ainda mais em se considerando que a própria autora alega que perdeu o prazo para manifestar o seu interesse pelas vagas remanescentes do referido curso, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023883-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: YARON HAMEIRY  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO - SP77964, ELSON ANTONIO FERREIRA - SP152099  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5030394-50.2018.4.03.0000 (ID nº 12808209).

Recebo a petição id nº 12581874 como aditamento à inicial. Dê-se ciência ao **réu**.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para "**Procedimento Comum**".

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação** id nº 12789885, notadamente quanto à preliminar de **incompetência absoluta** em razão do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014924-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA, AFILASER COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, Q1 SERVICE CENTER INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte **ré** (UNIÃO) sobre a petição de aditamento à inicial ID nº 12413436, no prazo de 15 dias.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação id nº 12873955, notadamente quanto à **impugnação ao valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de aditamento à inicial e impugnação ao valor da causa.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274

RÉU: OAB SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **WANDERLEY ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja suspensa a cobrança das parcelas vincendas referente às anuidades de 2015 a 2017, objeto do termo nº 8910, devendo a ré se abster de incluir seu nome no rol dos maus pagadores.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da ação para o fim de declarar a inexigibilidade das referidas anuidades, com a decretação de nulidade do termo de acordo entabulado, bem como a repetição dos valores pagos até o momento da distribuição da ação, no total de R\$ 2.782,00.

Relata a parte autora, sociedade advocatícia constituída em 2015, que ao realizar a transformação da sociedade de advogados para sociedade de advogado individual, verificou a existência de débitos de anuidade referente aos anos de 2015, 2016 e 2017, cujo valor, com multa e juros, totalizou R\$ 4.229,10, a ser pago em 20 (vinte) parcelas iguais de R\$ 214,96, conforme termo de confissão de dívida e forma de pagamento, tendo pago até o momento 13 parcelas, de março/2018 a março/2019.

Sustenta que a cobrança de anuidades à sociedade de advogados carece de amparo legal, devendo a exigência ser afastada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.229,10 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e dez centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a regularizar o recolhimento das custas (ID nº 15087225), o fez em petição ID n. 15496811.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo o aditamento à inicial (ID n. 15496811).

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a constatação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue:

*APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johansom Di Salvo, p. 20.06.2017).*

Saliente-se ainda que a natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dessa forma, ao menos em análise sumária, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o periculum in mora, uma vez que a 14ª parcela está com vencimento para o próximo mês de abril do corrente ano, sendo seguida de mais 06 (seis) parcelas, as quais, caso não adimplidas, pode decorrer a cobrança judicial dos valores e inscrição da empresa nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de determinar à ré que se abstenha da cobrança dos créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, objeto do termo de acordo de nº 8910/2018 vencidos e vincendos, e da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018315-31.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'AVENZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001499-76.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DA SILVA DE JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009088-22.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CANDIDO CUSTODIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360, ISAIAS CANDIDO DA SILVA - SP275481

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055089-90.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTICA VOLUNTARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017275-19.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANOFI PASTEUR LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA - SP22122, JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI - SP28711

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015405-31.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENARO BINO DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, GENARO BINO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005466-03.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000174-95.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941  
EXECUTADO: SKY COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005031-97.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019741-93.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D AVILA - DF24568-B, ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978  
EXECUTADO: MARIA LUIZA DE SOUZA BORTOLETTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017000-90.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CORNELIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004575-84.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL VILLAR LISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA - SP224136  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004564-50.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL SOARES DA CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024135-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACAO PIAZZA CENTRALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, BETHEL IARA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020159-50.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, RICARDO MACARI, REINALDO MACARI

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014653-95.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRASILCONNECTS CULTURA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANAR ILLUMINACAO IMPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Petição ID 15472222**: o autor formula novo pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação da tutela provisória para após a vinda da contestação e das cópias dos processos administrativos aos autos.

Por ocasião da análise dos pedidos, constatou-se a ausência de subsídios para a concessão da medida antecipatória, uma vez que a inicial não se apresentou suficientemente instruída.

Assim, inexistindo fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho as decisões de ID 15242447 e 15438032 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGNO PIMENTA RIGA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara comum federal, sob o número 5004272-96.2019.4.03.6100.

Em razão da ausência de capacidade postulatória, intime-se pessoalmente a parte **autora** para regularizar a sua representação processual, **constituindo advogado** para atuar no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação, devendo apresentar procuração com cláusula "ad judicium" constando a identificação do subscritor/outorgante e nos termos do parágrafo 3º do artigo 105 do novo CPC, indicando a sociedade de advogados, registro e endereço completo, eletrônico e não eletrônico (artigo 287, caput, do novo CPC).

Em igual prazo, recolha a parte **autora** as **custas judiciais** iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, sob pena de extinção.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **ambas as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

DECISÃO

Pretende o impetrante por meio do presente mandado de segurança provimento jurisdicional para assegurar-lhe o direito à colação de grau e expedição de diploma, recusados pela autoridade impetrada, segundo as alegações da peça inicial, em razão de pendência junto ao MEC/INEP/ENADE, por não ter o impetrante respondido ao "questionário do estudante" que antecede a prova do ENADE 2018.

Tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovem que a colação de grau e a emissão do diploma estejam sendo recusados apenas em razão do não preenchimento pelo impetrante do denominado "questionário do estudante" recomendável que se aguarde a manifestação da parte contrária.

Neste sentido, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, requerendo provimento liminar para que seja procedido ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes da Licença de Importação LI n. 19/0473444-2 e da licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS n. 355030890-861-000177-1-0, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, PIS/PASEP e COFINS, exigidos pela autoridade coatora.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) indique a correta autoridade impetrada e informe seu endereço, tendo em vista que "**Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP**" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre Delegacias Especiais, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010;

(b) **atribua à causa valor compatível com conteúdo econômico do processo**, considerando a pretensão de desembaraço de mercadoria cujo valor, conforme fatura comercial, é superior ao valor da causa fixado na inicial;

(c) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução nº 411 CA-TRF3;

(d) por fim, **apresente o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)**, visto que a portaria de ID n. 15444845 certifica a sua validade até 31/12/2018.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **BRINDES TIP LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, autorizando a impetrante a não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. **Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.**

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KENOSHA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **KENOSHA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, a suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias do PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS por inexistência de relação jurídico-tributária, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, que deverão ser corrigidos pela Taxa Selic desde o pagamento de cada exação até a efetiva compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.559,23 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos).

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando que o "Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo" indicado na petição inicial não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mas que o endereço da autoridade declinado pela impetrante (Rua Luis Coelho, 197) corresponde à sede da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, à qual incumbe a execução de "atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária" e o controle de "valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários" no município de São Paulo, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, em combinação com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014, **corrijo, de ofício**, o polo passivo, para que passe a constar como autoridade impetrada o "**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**".

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).



Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Sem prejuízo, ao **SEDI** para retificação da autuação do presente processo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária”**.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025585-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUSTON – AUTOMAÇÃO, SEGURANÇA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para permitir à impetrante “afastar o efeito em cascata com a inclusão dos tributos indiretos sobre a base do IRPJ e CSLL, visto que a Impetrada não permite tal inclusão consoante se demonstra no seu ECF”.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pleiteia o reconhecimento do “*abuso exercido pela Impetrada a fim de extirpar a incidência em cascata dos tributos indiretos sobre a base de cálculo do IRPJ e CSLL, visto que no sistema do ECF não há possibilidade de sua dedução quando da apuração da base de cálculo, ofendendo a hipótese de incidência do art. 153, III, CRFB, e ao se permitir tributação em cascata atenta contra os arts. 145, § 1º, 150, IV, CRFB, consistindo nos princípios da capacidade contributiva e vedação a utilização de tributo com efeito confiscatório, posto que a Impetrada obteve arrecadação indevida de R\$ 226.452,17, bem como para declarar a inconstitucionalidade incidental dos arts. 224 e 518, do Decreto n. 3.000/1999; art. 25, I, Lei n. 9430/1996 c.c. 12, II, Decreto-Lei n. 1598/1977; 15, da Lei n. 9249/1995, visto que os danos originados são irreparáveis cuja extensão não encontra limites, sob pena de majoração da lesão acometida a Impetrante, bem como irreparabilidade dos danos causados*”.

A impetrante relata, em suma, que apura e recolhe o IRPJ e a CSLL segundo a sistemática do lucro presumido. Afirma que para a apuração da base de cálculo dos referidos tributos, a Impetrada não permite a dedução de despesas operacionais ou dos tributos indiretos, tais como o ICMS, o que reputa ferir sua capacidade contributiva, ensejar efeito confiscatório vedado constitucionalmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Atribui à causa o valor de R\$ 226.452,17. Procuração e documentos acompanham a inicial.

A liminar foi indeferida, conforme decisão ID 11650154, objeto de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13062987), sustentando que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sobre a qual se aplica o percentual de presunção de lucro para apuração da base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID13907817).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no artigo 146, inciso III, alínea “a”, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*1o Na incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”*

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

*“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.*

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”*

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anoto-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o Código Tributário Nacional prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante artigo 44 do Código Tributário Nacional.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em um dado espaço de tempo (período de apuração). Esse percentual que varia de acordo com a atividade econômica de onde provenha a receita, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 configura uma “alíquota de presunção”, que já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, **dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS.**

Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea “c”, que assim dispõe:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) ...*

*b) ...*

*c) o lucro”*

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 240.785/MG, em 08.10.2014, e 574.706/PR, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal, entendeu estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da Cofins (e PIS) somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437 e Tema de Repercussão Geral nº 69 do STF).

No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão se afasta da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

Tal questão transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, em seu artigo 31 e pela Lei nº 9.430/96, em seus artigos 25, inciso I e 29, *caput*, inciso I, combinados com o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, para se chegar à base de cálculo dos tributos questionados, a teor do artigo 31 da Lei nº 8.981/95 e artigo 279 do Decreto nº 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e modificando a sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

*"Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes".*

Referido julgado restou assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.*

*1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).*

*5. Recurso especial não provido."*

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já se manifestou acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).*

*- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).*

*- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.*

*- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.*

*- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).*

*- Apelação improvida."*

(Apelação Cível nº 5000992-67.2017.4.03.6107, 2ª Seção, rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DIF3 Judicial 1 12.12.2018).

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência do pedido da impetrante.

#### DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.**

**São Paulo, 12 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0008271-50.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013565-59.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 15029550 - Diante da notícia de composição das partes, traga a CEF os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008701-02.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ADELIA ALVES DA SILVA ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007718-03.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002389-20.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BASF SA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016545-42.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002077-68.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LARIPEMI DECORACOES E INSTALACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011718-80.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO BATISTA, ANGELA APARECIDA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS - SP165661  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS - SP165661  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012093-81.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAROLINE ASSAD DE FELICE CARVALHO, FRANK GUALBERTO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NUNES DA CRUZ - SP192147  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NUNES DA CRUZ - SP192147  
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003016-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109, WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003130-50.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HP COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA FELIX FAVARO - SP207257  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008793-77.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPLORER RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011932-37.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANIA MARIS MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014500-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUHTRA LOCACOES LTDA, TEPEBE LOCACOES LTDA, RUHTRA BUSINESS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA, ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GLERIAN JABBOUR - SP190038  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GLERIAN JABBOUR - SP190038  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GLERIAN JABBOUR - SP190038  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GLERIAN JABBOUR - SP190038  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011281-39.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO SERGIO NUNES PINTO, MEIRE DALVA FIGUEREDO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO



Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011281-39.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO SERGIO NUNES PINTO, MEIRE DALVA FIGUEREDO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016843-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018983-02.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIAMPAOLO LUIZ LIBRALON  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TOMAZ DOS SANTOS - SP244597  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023459-83.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS VINICIUS DE CASTRO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, CARLOS VINICIUS DE CASTRO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021083-95.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ASSIMOB ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: AIRTON CARVALHO CORATELLA - SP254618

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020475-34.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIOARON - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI FEIGENSON COHEN - SP200261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028367-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a correção monetária, os juros moratórios, ou a Selic aplicados na restituição de tributos declarados indevidos ou sobre débitos de qualquer natureza já recebidos ou que venham a ser recebidos pela impetrante, com a consequente exclusão desses valores da base de cálculo das mencionadas exações bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhido indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

A impetrante relata que, na condição de contribuinte de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, procedeu e poderá proceder à restituição/compensação administrativa de créditos de tributos pagos a maior, declarados inconstitucionais pelo Judiciário ou legalmente reconhecidos como indevidos.

Afirma que os valores devem ser restituídos acrescidos de juros e correção monetária, ou da taxa Selic, montantes esses que a impetrante vem sendo constrangida a incluir na base de cálculo de IRPJ, CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, nada obstante não correspondam a nenhum ganho ou acréscimo patrimonial do contribuinte, mas a uma reparação indenizatória e o restabelecimento de um patrimônio já existente e anteriormente prejudicado.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência por afronta aos artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, fundamentando-se na decisão da Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de arguição de inconstitucionalidade (ARGINC nº 5025380-97.2014.4.04.0000), em que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do §1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, do artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do artigo.43, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), de forma afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida na repetição de indébito.

Informa que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, objeto do tema nº 962 de repercussão geral, ora pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas no ID 12364912.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 12666485 objeto de agravo de instrumento cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 13431384).

Informações prestadas (ID 13592621).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da exigibilidade do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a correção monetária, os juros moratórios, ou a Selic aplicados na restituição de tributos declarados indevidos ou sobre débitos de qualquer natureza já recebidos ou que venham a ser recebidos pela impetrante, com a consequente exclusão desses valores da base de cálculo das mencionadas exações bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhido indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali fililhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, os “**acréscimos patrimoniais**”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, foi instituída pela Lei nº 7.689/1988, destinando-se, consoante previsto no artigo 1º da citada lei, ao financiamento da seguridade social.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a **significar estarem compreendidas também as receitas financeiras**.

O objetivo da presente ação, em síntese, encontra-se em afastar tanto a Selic como os juros de mora da incidência de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS, ao argumento de não consistirem riqueza nova e, desta forma, não estarem sujeitos à tributação.

Muito embora seja sedutor o argumento da impetrante, ele não procede.

Com efeito, o **juro**, a qualquer título que seja pago, deve ser considerado como um *plus*, isto é, um valor econômico representativo de riqueza que é transferido para o credor.

Não é possível, como pretende a impetrante, equipará-lo à correção monetária destinada a eliminar da moeda a deterioração provocada pela inflação. Basta que se considere que as cadernetas de poupança remuneradas com juros e TR são isentas deste tributo, o que não ocorre com inúmeras outras aplicações financeiras, que se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Atente-se que, neste último caso, a remuneração pode se limitar até mesmo a uma fração da Selic e, mesmo assim, não deixa de ser considerada riqueza nova apta a permitir a incidência do imposto de renda.

Por sua vez, a Selic é aplicada à restituição ou compensação de indébito tributário conforme disposto no artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995:

“Art. 39. (...)”

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Verifica-se que tal índice ostenta clara natureza remuneratória, conforme se pode extrair do próprio dispositivo legal mencionado – que expressamente se refere a “juros” –, mas também a partir de sua definição no sítio oficial do Banco Central do Brasil, como média da remuneração dos títulos da dívida pública federal:

“Define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1º da Circular nº 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Circular nº 3.119, de 18 de abril de 2002).”

([https://www.bcb.gov.br/htms/selic/conceito\\_taxaselic.asp?kpa=SELICTAXA](https://www.bcb.gov.br/htms/selic/conceito_taxaselic.asp?kpa=SELICTAXA)).

Deveras, acaso se reconhece sua dupla função de juros e correção monetária para débitos tributários, isto se deve à possibilidade “*ex post*” da decomposição da Selic, enquanto taxa de juros nominais, em duas parcelas: aquela pertinente ao rendimento real e aquela à inflação do período considerado, em razão de sua correlação positiva com a inflação apurada “*ex post*”.

Neste quadro, ainda que conhecendo decisões favoráveis à tese proferidas na Justiça Federal da 4ª Região, quer-nos parecer que, pelo regime do imposto de renda e diante do conceito de receita, há incidência dos tributos discutidos sobre os juros sejam eles dos depósitos judiciais ou decorrentes da mora dos clientes, ou, no caso, da mora do Fisco em restituir o indébito tributário, conforme pretendido nesta ação.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos autos do agravo de instrumento interposto.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

**25ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018808-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL VAZ DOS SANTOS, JOSE VAZ DE OLIVEIRA, LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, ADELINO AMERICO DOS SANTOS, CELSO VAZ DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, IDAMIL PONTES, JAIR MOISES DE SA, OTA VIANO VIEIRA, WILSON ANTONIO RIBEIRO, MAURO GOMES GOES, ARISTIDES BRANCO, LUIZ DE BARROS SARU, MAURO SILVA MODESTO, JOSE NATALINO CHAGAS, ZORAIDE FOGACA DE ALMEIDA, NELSON FLORENCIO DE CAMARGO, INDALLECTO SILVA MODESTO, MAURA EMILIA DA SILVA FONSECA, ANGELA FOGACA MODESTO, MARIA AMALIA PINTO, LEONIDES DE ARRUDA SOUZA, MANOEL DE SAO PEDRO, JOSE LEONE TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO, PEDRO DA SILVA, DUARTE DOS SANTOS, JOÃO ANTUNES DA SILVA, ANTONIO SEVERINO, JOSÉ FERREIRA BRASIL, JOSE DE ALMEIDA, JOAO SOARES RODRIGUES, IZALTINO AIRES, JOSE MARIA DE ANDRADE, JOAO MORAES PRESTES, JOSE LOPES DA SILVA, ROQUE MARIANO, VITAL ANTONIO, MARIA APARECIDA SILVA, PEDRO FOGACA DA SILVA, VICENTINA BARROS RIBEIRO, BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE DE SOUZA, PEDRO JOSE DE ANDRADE, JOAO ALVES, JOSE FAGACA, ALZIRA TRISTAO AIRES, ANTONIO S CATARINO, JOSE EUCLIDES DE SOUZA, DIRCE FRANCISCO, JOSE AZEVEDO DAYTAS, JULIETA MARIA MIRANDA, BENEDITO JOSE DE ANDRADE, SALVADOR DE BARROS, EZIQUIL ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ ROBERTO, EUCLIDES ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, OSVALDO ANTUNES MOREIRA, ANTONIO JACINTO LEITE, GUMERCINDO XAVIER LEME, IZALTINO AYRES, PAULO DE SOUZA, ANISIO ROBERTO, ANTONIO FONSECA, ROGERIO ANTUNES PINTO, FRANCISCO LEITE, ANTONIO DE SOUZA, DURVALINA FERREDES DE LIMA, LUCIDIO DA SILVA, LUCIDIO DA SILVA, SEBASTIAO BORGES DA SILVA, ABMAEL REZENDE DA SILVA, LUIZ BATISTA TOLEDO



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018808-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL VAZ DOS SANTOS, JOSE VAZ DE OLIVEIRA, LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, ADELINO AMERICO DOS SANTOS, CELSO VAZ DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, IDAMIL PONTES, JAIR MOISES DE SA, OTAVIANO VIEIRA, WILSON ANTONIO RIBEIRO, MAURO GOMES GOES, ARISTIDES BRANCO, LUIZ DE BARROS SARU, MAURO SILVA MODESTO, JOSE NATALINO CHAGAS, ZORAIDE FOGACA DE ALMEIDA, NELSON FLORENCIO DE CAMARGO, INDALÉCIO SILVA MODESTO, MAURA EMILIA DA SILVA FONSECA, ANGELA FOGACA MODESTO, MARIA AMALIA PINTO, LEONIDES DE ARRUDA SOUZA, MANOEL DE SAO PEDRO, JOSE LEONE TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO, PEDRO DA SILVA, DUARTE DOS SANTOS, JOÃO ANTUNES DA SILVA, ANTONIO SEVERINO, JOSÉ FERREIRA BRASIL, JOSE DE ALMEIDA, JOAO SOARES RODRIGUES, IZALTINO AIRES, JOSE MARIA DE ANDRADE, JOAO MORAES PRESTES, JOSE LOPES DA SILVA, ROQUE MARIANO, VITAL ANTONIO, MARIA APARECIDA SILVA, PEDRO FOGACA DA SILVA, VICENTINA BARROS RIBEIRO, BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE DE SOUZA, PEDRO JOSE DE ANDRADE, JOAO ALVES, JOSE FAGACA, ALZIRA TRISTAO AIRES, ANTONIO S CATARINO, JOSE EUCLIDES DE SOUZA, DIRCE FRANCISCO, JOSE AZEVEDO DAYTAS, JULIETA MARIA MIRANDA, BENEDITO JOSE DE ANDRADE, SALVADOR DE BARROS, EZIQUIIL ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ ROBERTO, EUCLIDES ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, OSVALDO ANTUNES MOREIRA, ANTONIO JACINTO LEITE, GUMERCINDO XAVIER LEME, IZALTINO AYRES, PAULO DE SOUZA, ANISIO ROBERTO, ANTONIO FONSECA, ROGERIO ANTUNES PINTO, FRANCISCO LEITE, ANTONIO DE SOUZA, DURVALINA FERRENDENES DE LIMA, LUCIDIO DA SILVA, LUCIDIO DA SILVA, SEBASTIAO BORGES DA SILVA, ABMAEL REZENDE DA SILVA, LUIZ BATISTA TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intím-se as partes acerca do despacho de fl. 2936, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Fls. 2932/2934: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0022869-77.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CENTRAL NACIONAL DE PRODUCOES LTDA, CTV COMUNICACOES E PRODUCOES LIMITADA, CNT RIO LTDA, CNT BAHIA PRODUCOES LTDA, RADIO E TELEVISAO OM LTDA, TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA, TV CORCOVADO S/A, TELEVISAO CARIMA LTDA, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, OSCAR MARTINEZ NETO, FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ, RODRIGO MARTINEZ, MONICA MARTINEZ BERTAGNOLI, BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ, MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

**Quanto ao mérito** e considerando que o patrono de alguns réus não fora cadastrado no sistema processual, intime-se as partes sobre o despacho de fl.2725.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007381-71.2007.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438, SHERLE DOS SANTOS LIMA - SP279014

RÉU: MARIO COLLADO AMADOR, LUZINETE DA ROCHA COLLADO

Advogados do(a) RÉU: VANER STRUPENI - SP141333, PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação da autora no endereço indicado à fl. 149 (rua Aldeamento, nº 100, Burgo Paulista, São Paulo, capital, CEP. 03682-060), para que cumpra a determinação exarada no despacho de fl. 162.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022581-03.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA FILHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOLNEY WALDIVIL MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 15018045: Indefero o pedido de certificação de trânsito em julgado, uma vez que a sentença fora publicada no dia 07/03/2019, estando em curso o prazo para a CEF manifestar-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018457-11.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIDNEY DOMINGUES DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021300-07.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO



Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 99/101, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por NIVALDO VICENTE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afastasse daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TEMA PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015º. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigmático nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007104-66.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRA DE FARIA, ROMULO CESAR SOARES DE SOUZA, SERGIO CAVALCANTI DA SILVA, SERGIO EDUARDO FERREIRA DE MOURA, VANIA ROSANGELA BALOGO

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 119/121, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JOÃO FERREIRA DE FARIA, ROMULO CESAR SOARES DE SOUZA, SERGIO CAVALCANTI DA SILVA, SERGIO EDUARDO FERREIRA DE MOURA e VANIA ROSANGELA BALOGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007937-50.2015.4.03.6100  
AUTOR: NAPHITALI GONCALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 123 (numeração autos físicos), intimando-se a CEF para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima e estando em ordem a virtualização, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008812-20.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA DAIKILE LTDA - ME, HELBERT ALVES AREVALO, RAIMUNDO OLAVO PINTO, JOSE BORGES FILHO

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2019 282/948

Ciência À CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho de fl. 231, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Em relação ao executado RAIMUNDO:

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. .PA 0,5 No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011713-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SEVERINA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA E SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MALTA PRATA LIMA - ALI0792, PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA - SP268546, RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AI9726

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 11402570), intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001415-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNAZIO GOMES ALIPIO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 61/63, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por EDNAZIO GOMES ALIPIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) com índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31/49). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lei (conporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS: "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressi em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.**

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013961-65.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, MARIA ASSUNTA FERREIRA DE ARAUJO, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA LUCIA NUNES ANDRÉ, MARIA LUIZA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intirem-se as partes acerca da sentença de fls. 157/160, proferida nos autos físicos, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, MARIA ASSUNTA FERREIRA DE ARAUJO, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA LUCIA NUNES ANDRE e MARIA LUIZA DE JESUS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra a lei, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentado percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015312-39.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO IZIDIO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intímam-se as partes acerca da sentença de fls. 122/124, proferida nos autos físicos, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JOSE FRANCISCO IZIDIO NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 81 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 85/103). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Intimada para réplica, a parte autora quedou-se inerte. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invoque a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autorarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretores próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

SAO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008896-80.1999.4.03.6100

RECONVINTE: CELISA TAVARES DE CAMPOS OLIVEIRA PEREZ, LYDIA ALIBERTI COSTA, SYLVIO PLACCO MANDACARU, MARIA ANDIARA DE ARAGO TAVARES, MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA, MIRANDA MITTELMANN, MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL, ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS, VERA LUCIA FIORATTI, MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 783, expedindo-se ofício à CEF (PAB JF).

Em seguida, tendo em vista a notícia de falecimento do autor Syvio Placco Mandacaru, bem como a renúncia do advogado anteriormente constituído, intime-se o inventariante, REINALDO BRANDÃO MANDACARU, pessoalmente - no endereço informado à fl. 785 -, para regularizar sua representação processual.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016638-15.2006.4.03.6100  
AUTOR: LUCIA HELENA MICHELINO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644  
RÉU: MUNICÍPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DA FONSECA - SP79541

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010497-77.2006.4.03.6100  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ RAMALHETE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187, TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES - SP141246  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015161-39.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: FABIANA DIAS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial realizado pela CEF (ID 13436029).

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 95/98, integrada às fls. 104/105.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUNDE BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a União Federal, nos termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009578-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o desconto do valor dos honorários devidos pela exequente, da quantia que ela irá receber, tal como requerido pela CEF (ID 13742453). Desse modo, tendo em vista o depósito realizado pela executada (ID 8095130), no valor de R\$ 79.611,55, tem-se que deverá ser levantado pela exequente R\$ 40.621,45 (atualizado para 04/2018). Por sua vez, em favor dos advogados da CEF deverão ser levantados R\$ 3.536,30 a título de honorários advocatícios, e o restante deverá ser devolvido para exequente, por se tratar de excesso de execução.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes e venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009716-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEBORA GIPSZTEJN JACOBSONH, JORGE JACOBSONH WOLVOVICH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GIPSZTEJN - SP27602  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GIPSZTEJN - SP27602  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022697-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14755275: Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional para que a União se manifeste acerca do laudo pericial, pelo período de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, prossiga-se com o cumprimento do despacho anterior ID 14178945.

Int.

8493

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA MELO SCHIAVINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 14895284), em cumprimento ao despacho (ID 14508647), abra-se vista à União.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

8493

**São PAULO, 20 de março de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016849-70.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSA MITSUKO KASE TANNO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 167/176 - numeração autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019031-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA ARTUR ARROIO, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

ID 13720246: Defiro o pedido de avaliação dos veículos (KIA MOTORS, Soul EX - 1.6, FF, Aut., ano 2011/2012, placa EZK 9068 e HONDA, FIT LX – Flex, ano 2009/2009, placa FFI 9589), oferecidos pela embargante como garantia da execução.

Intime-se a embargante para que informe os endereços onde os veículos poderão ser encontrados.

Após, expeçam-se os atos necessários para a avaliação dos veículos.

Com retorno do mandado cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

8493

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021289-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: MAURY IZIDORO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID 13795317), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030255-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OBEMOR PASCOAL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalte que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019536-83.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: V2W TARGET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, KYUNG SOOK LEE, DANIEL LEE

**DESPACHO**

IDI4994725: Indeferido o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011387-98.2015.4.03.6100  
 EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
 EXECUTADO: NELSON BORGES DA SILVA

**DESPACHO**

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fl. 51.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: OSCAR HARAYAMA  
 Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019462-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MORI, JORGE ANTONIO DE ALENCAR, WALTER DE CARVALHO, NILMA APARECIDA PIMENTA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se a exequente para que se manifeste acerca da petição (ID 11584343), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista novamente à União.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: GINA KHAFIF LEVINZON  
 Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 13316894), intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029802-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS TAKEYOSHI TOMIZAWA, YOSHIMI TOMIZAWA  
Advogados do(a) AUTOR: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122  
Advogados do(a) AUTOR: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMA S.A

## DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir

Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024903-45.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: WILSON ALVES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021320-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JACQUELINE CHURCH DAVISON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450  
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, DA COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL - COLEP DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 12846919, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021525-27.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNALDO PARENTE - SP82103, EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA - SP265114  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada à fl. 292 por se tratar de reembolso de valores suportados pela parte exequente - referentes às prestações do financiamento habitacional -, durante o curso do cumprimento da tutela específica, e, portanto, seu levantamento não resultará em grave dano à executada, dispensando-se a caução prevista no art. 520, inciso IV do CPC. Ademais, inexistiu notícia de que houve modificação ou anulação da antecipação da tutela determinada pela r. sentença.

Para tanto, intime-se a exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, espeça-se ofício.

No mais, cumpre ressaltar que na r. decisão de fl. 264 foi determinado que a CEF estaria desobrigada de pagar os aluguéis a partir de 18/09/2017. Contudo, em razão da necessidade de outros reparos no imóvel e da impossibilidade de mudança dos exequentes, defiro o pedido de reembolso do pagamento dos aluguéis referentes aos meses de outubro/2017, novembro/2017 e 17 dias de dezembro/2017, no valor total de R\$4.470,13 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e treze centavos), através de depósito na conta bancária disponibilizada pela exequente, tal como foram realizados todos os outros reembolsos de aluguéis.

Desse modo, intime-se a CEF para que efetue o depósito da importância acima, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

8493

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007850-31.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA, CLEUSA MARIA SANCHO SPINOLA, DENILZO FERREIRA DOS SANTOS, JACO PATRÍCIO, MARIA HELOISA SANTANA MARQUES, NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA, NELSON KUROTSU, OSMAR NASCIMENTO DE SANTANA, VALDEREZ PEREIRA, VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

8493

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018786-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JP AVIAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE PEREIRA, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 163/167, requerendo o que de direito com relação ao bem indicado à penhora pelos executados JP Aviaamentos Ltda. Me e Joaquim Pereira dos Santos.

Por derradeiro, promova a secretária o cumprimento do despacho exarado à fl. 149, expedindo-se os atos necessários para a citação do executado Alexandre Pereira, nos endereços ainda não diligenciados.

Int.

8493

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011609-32.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COOPER COMP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CLAUDIO DE ARAUJO SILVA, JOSEFA DE ARAUJO SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 163, expedindo-se Edital de citação para o executado.

Int.

8493

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017858-09.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONEMTEK INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA - EPP, EDNEI ITAMAR PAIVA, LOURDES DA SILVA PAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia da fl. 34.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 219/220, realizando-se a penhora via sistema BacenJud.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-97.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MATTOS PIMENTA, MARCIA AZEVEDO MATTOS PIMENTA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

8493

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024474-31.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: JAIME DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento (ID 13508267), bem como do trânsito em julgado da sentença (ID 15325085), para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001952-03.2015.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA, DURVAL DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) RÉU: RENATA MAZZOTTA - SP256665, RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da certidão ID 15467555, que relata a impossibilidade de inserção dos dados constantes na mídia digital juntada à fl. 12 (numeração dos autos físicos).

Em prosseguimento ao andamento processual, promova a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 515.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037651-61.1992.4.03.6100  
AUTOR: SELMA FAGUNDES TAVARES FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP95591  
RÉU: SILVIA MARIA SILVA CINESI, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA RODRIGUES BRANDL - SP115714

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019411-28.2009.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELZA AMELIA BELLUZZO, LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS, MAXIMO PEREZ FERNANDES NETO, TANIA FANTI PATA  
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088  
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088  
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088  
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, oficie-se novamente à Coordenadoria de Pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reiterando o envio das informações pretendidas pela contadoria, haja vista a ausência de resposta ao ofício nº217/2018.

Juntados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006372-03.2005.4.03.6100  
AUTOR: MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011934-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LEONARDO FABIO VAITKUNAS  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Intímese a parte autora para que se manifeste acerca do depósito realizado pela CEF (ID 15320606), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024197-14.1992.4.03.6100  
REQUERENTE: SELMA FAGUNDES TAVARES FREIRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP95591  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002449-51.2014.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERIC LOPES DE SIQUEIRA, JADER FREIRE DE MEDEIROS, JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS, RENATO CHRISTOVAO, SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO  
Advogado do(a) RÉU: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480



Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 470, intimando-se os réus e o terceiro interessado para especificarem as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016512-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGNO NOGUEIRA RAMOS, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, MARIA ESTHER ALVAREZ MENENDEZ, MARIA EUNICE LOPES GUERRA, MARIA REGINA BACHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 13718043: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do despacho ID 13522675 sob a alegação de erro material no referido *decidum*. Sustenta a executada que "*estando o processo com prazo para apresentação de impugnação da União, não se pode determinar a expedição de ofício precatório, ainda mais no montante exorbitante e indevido pleiteado pelos exequentes.*"

Com efeito, a própria legislação infraconstitucional (Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 13.707, de 14 de agosto de 2018) relativamente à inclusão de recursos para pagamento dos precatórios, prevê, expressamente, a necessidade de apresentação da "certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução" ou da "certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.". Essa vedação encontra guarida no texto constitucional que impede a expedição de precatório de créditos controvertidos, conforme redação atribuída ao art. 100, §5º da CR/88.

Todavia, no caso em tela, foi determinada a expedição de ofício/precatório, nos termos do art. 535, §3º do CPC, ou seja, somente na hipótese de não impugnada a execução.

Desse modo, não há qualquer vício no despacho, motivo pelo qual recebo os embargos opostos pela União, e no mérito, nego-lhes provimento.

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016473-70.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA, ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS, VIANOR DE CARVALHO JUNIOR, DANILO DIAS MARTINS FILHO, RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA, JAIME RIBEIRO MENDES FILHO, NILSO CERUTTI, VALDIR OTAVIO DE FREITAS, FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA, DANIELLE CRISTINA LOPES DA SILVA, PRISCILA MARIA LOPES DA SILVA, VANESSA PAULA LOPES DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO LOPES DA SILVA, MARILDA GARBO DA SILVA, AMANDA GARBO DA SILVA, DAIRTON JOSE DE MELO, BENICIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625, LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA - MG125400-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-57.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BAYER S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, intímem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 1267, conforme segue:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 1263/1265.

Após, conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela União.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002489-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: THEOGENES GARCIA NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713

#### DESPACHO

1. Intíme-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito, nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas (ID 14672653/14672654), corrigido até a data do efetivo pagamento, por meio de guia GRU (Guia de Recolhimento da União), que poderá ser emitida em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se o Executado, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Comprovado o pagamento do débito, intíme-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intíme-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022109-65.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 135,194,218.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 333, cujo inteiro teor segue:

"Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.Int."

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019907-18.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ARAUJO CATEB - MGI04687, LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS - MGI12999

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 356/357) sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004807-38.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal (PFN) acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 365, bem como cumpra a Secretaria as determinações nele exaradas, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à CEF para cumprimento da decisão de fl. 312, encaminhando cópia da manifestação da União Federal de fls. 323 e 325/330, em resposta ao Ofício n. 2077/2017 (fls. 318/320). Após, considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 173/175. Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032831-37.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o cumprimento do despacho exarado à fl. 377, expedindo-se os atos necessários para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes (SPC, SERASA, e SCPC).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007193-26.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SUYANE BIGARELLI DE JESUS - SP257753

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRUGERAL LTDA, TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE IBIUNA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA - SP302713-A

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 352, conforme segue:

Tendo em vista a frustrada tentativa de localização de outros endereços para a citação da requerida, conforme noticiado à fl. 350, e esgotados os meios necessários, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 349, expedindo-se o edital de citação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004695-30.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DANIEL BERNASCHINA SILVA, ODAIR DA SILVA GARCIA

## DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 04.

Infômo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 300/301.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035990-13.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fs. 369/372), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008827-96.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS SOUZA, FERNANDA DE MORAES CIPPICIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, considerando-se a realização da 215.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/07/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013571-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DP PROTESE ODONTOLÓGICA EIRELI - ME

## DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido à fl. 70, dos autos físicos, conforme segue:

Fls. 65/68: Intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento (fs. 40/41), caso não tenha procurador constituído nos autos (CPC, art. 513, §2º, II), para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, 1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

No silêncio da Executada, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, 1º), sob pena de sobrestamento.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Por fim, cumpra a Secretaria a determinação exarada no despacho supra.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002500-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON AVELINO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

## DESPACHO

1. Intime-se a Executada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).
2. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à Exequente (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016937-84.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386

## DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 202v,203.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação da sentença de fls. 289/289verso, cujo inteiro teor segue:

"Vistos em sentença. Fls. 276/283: A parte executada alega ter celebrado acordo para a quitação da dívida e requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC. Instada a se manifestar, a CEF confirmou o pagamento da dívida após negociação (fl. 287). Pois bem. A prova de liquidação do débito objeto da presente execução (fls. 281/283) demonstra que houve a satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, 488 e 924, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista sua fixação no âmbito dos Embargos à Execução n. 0017530-11.2012.403.6100 (fls. 197/203v.). Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I."

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-83.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da liberação do pagamento da RPV (fls. 1077/1078) referente ao valor incontroverso.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056817-70.1978.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
EXECUTADO: RENATA CIPOLLA, RAPHAEL CIPOLLA NETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567, REGIANNA MANDOLESI RENNO - SP176128, RENATO DE BARROS PIMENTEL - SP49505, MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, nos autos eletrônicos, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020155-96.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA SANTOS OTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a liquidação do Ofício (ID 14225145), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025996-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO PHILLIP LETTE - SP414962

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Id. nº 13717977: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante com a finalidade de ser sanada “a *contradição frontal entre o Doc. de fs. 18 dos autos e a r. Sentença* pois, devido ao teor da Ata apresentada nos autos, tanto o interesse processual, quanto o interesse pela reconsideração da r. Sentença prolatada, para que *seja determinado à autoridade coatora que forneça cópia do processo administrativo para apuração das irregularidades instaurado pela própria OMB-CRESP ou informe se não o fez, ainda persistem, até para que o impetrante possa se defender nos processos judiciais citados na petição inicial*”.

Intimada a parte impetrada, o Conselho Regional da OMB de São Paulo pugnou pela rejeição dos embargos, afirmando que “o argumento que fundamenta os embargos de declaração possui característica externa, destarte, não há o que falar em *contradição entre as provas e o dispositivo sentencial (contradição externa)*, eis que a *contradição atacável por embargos de declaração é a interna, aquilatável entre as proposições manifestadas pelo juízo no mesmo julgado, e não eventual divergência entre os fundamentos da decisão e demais provas, petições, fatos do processo ou dispositivos legais*” (ID 15500943).

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Insurge-se o embargante contra a extinção do feito **sem resolução do mérito**, sob a alegação de que persiste o seu interesse no feito, na medida em que o seu mandato definitivo era vigente até 23/02/2019, data posterior à prolação de sentença que o considerou encerrado.

Todavia, sem razão.

Não obstante a sentença embargada, alicerçada no documento de ID 12011623 em que consta informação do **vencimento do mandato** do impetrante<sup>[1]</sup>, tenha afirmado o vencimento do prazo, de acordo com as informações trazidas pelo Conselho Regional da OMB de São Paulo em resposta a estes declaratórios, o vencimento ocorreu pela **troca de todos os integrantes da diretoria**, na Assembleia Geral Eleitoral realizada em 12/03/2018.

Assim, mantida a consequência, qual seja, o término do mandato do impetrante, o julgado não merece reparos.

Igual entendimento se aplica à ausência de apresentação dos documentos corretos, pela existência de suposto processo administrativo no âmbito da OMB/SP e não do Conselho Federal, pois, como já ressaltado pela d. Autoridade, o afastamento do impetrante ocorreu por meio da portaria interna nº12/16 e 014/16 do **Conselho Federal** das ordens dos Músicos do Brasil – OAB – CF.

Portanto, a pretensão aqui deduzida deveria ter sido veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a **alteração do resultado do julgamento**.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

---

[1] “Tendo em vista que o Sr. Roberto Bueno, **em razão do vencimento de seus mandatos no Conselho Federal e no Conselho Regional de São Paulo, não exerce mais qualquer cargo nesta autarquia federal, determino o arquivamento do presente procedimento, bem como sejam todas as devidas providências para a responsabilização do mesmo quanto às irregularidades aqui apuradas, praticadas enquanto Presidente CR/SP**” (destaquei).

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009921-24.2018.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANIR ANDRADE DE MOURA

## DESPACHO

### Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Delegado da DERPF/SP (ID 12517239) e pelo INSS (ID 13556289).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL - DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao aproveitamento de créditos de PIS/Cofins sobre os valores pagos aos representantes comerciais.

Nama a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, **optante pelo lucro real**, que comercializa brinquedos em geral, lustres, luminárias e artigos de iluminação e artigos de cozinha e que, em razão de sua atividade, encontra-se obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, apuradas pelo **regime não-cumulativo**.

Alega que, do valor apurado a título das referidas contribuições, é autorizado o desconto de créditos "*calculados à razão das mesmas alíquotas aplicáveis a tais contribuições, sobre o valor dos insumos utilizados pela Impetrante em suas atividades*", nos termos dos artigos 3º das Lei 10.833/03 e 10.637/02, sendo que "*aproximadamente 90% (noventa por cento) das vendas realizadas pela Impetrante são realizadas por representantes comerciais, que recebem suas comissões pelas vendas realizadas*" pelo que no **conceito de insumo** devem ser incluídos os valores pagos aos representantes comerciais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

**Ausentes** os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento.

Para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: **(a)** existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e **(b)** que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Objetiva a impetrante que lhe seja assegurado o direito ao aproveitamento de créditos de PIS/Cofins sobre os valores pagos aos representantes comerciais.

Pois bem.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores obtidos a partir da aplicação das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzí-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

O sistema de não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

Nos incisos II, dos arts. 3º, da Lei nº 10.637/02 e 10, da Lei nº 10.833/03 estão relacionados os bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS. No entanto, **não estão elencadas** nessas hipóteses as despesas incorridas como pagamento de representantes comerciais.

Embora a impetrante invoque a existência de *fumus boni iuris* quanto à desconsideração do caráter taxativo dos referidos artigos, prevalece o entendimento de que, em razão da **ausência de previsão legal e pela disposição do art. 111 do CTN III**, o creditamento pretendido (despesas com representantes comerciais) não se mostra possível.

Nesse sentido, posiciona-se de forma assente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMULATIVIDADE DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CREDITAMENTO DO VALOR RELATIVO À COMISSÃO DE VENDAS PAGA AO REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 111, CTN. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. - Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de creditamento da comissão de vendas para apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração - PIS no regime não-cumulativo. - In casu, defende a impetrante que o valor correspondente à comissão de vendas paga aos representantes comerciais integra o processo de venda, sendo de rigor o seu desconto, tal como ocorre com o as despesas com a armazenagem da mercadoria e o frete na operação de venda. - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, em seu inciso IX, prevê o desconto de créditos referentes à armazenagem e frete do cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS apurados no regime cumulativo. - A interpretação sobre a aplicação das referidas normas deve ser realizada de maneira estrita, na forma preconizada pelo artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional. - A lei prevê expressamente quais os créditos poderão ser objeto de desconto no cálculo da base de cálculo da COFINS, nada dispondo acerca do valor pago a título de comissão de vendas aos representantes comerciais. Desta forma, é de rigor constatar que se fosse a intenção do Legislador Federal abarcar tal despesa, teria sido utilizada expressão genérica no sentido de abarcar todo e qualquer gasto utilizado para a concretização da venda. Todavia, a norma de regência fixou, especificamente, quais são os dispêndios são passíveis de creditamento. - Deveras, ao proceder à consideração de despesas com comissão de vendas como créditos o Poder Judiciário estaria realizando interpretação extensiva da norma jurídica, vedada pela legislação, eis que não há respaldo jurídico válido para tanto, de forma, inclusive, a caracterizar afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. - Agravo retido e apelação improvidos. (TRF3, AMS nº 006419-03.2012.403.6109, Sexta Turma, Refª Juíza Convocada LEILA PAIXA, j. 16/02/2017, e-DIF3 Judicial 1 03/03/2017).*

||



AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS, COFINS. LEIS N.ºs 10.637/02 E 10.833/03. PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles não estão incluídas as comissões pagas aos representantes comerciais. 3. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, sempre vinculados à atividade fim do contribuinte. 4. Tal contexto legitima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos. 5. Agravo improvido (TRF3, AC n.º 0006547-06.2010.403.6105, Terceira Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, j. 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2017 - negritei).

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após o seu parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

P.L.O.

[\[1\]](#) **Art. 111.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessória

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos etc.

[ID 15538843](#): Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pela impetrante, ao fundamento de que, ao contrário do informado pela União Federal, **não houve a inapetência de seu CNPJ**, mas tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 44, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB n.º 1.863/18.

**É o breve relato, decidido.**

Considerando as preliminares suscitadas pelas Autoridades, que serão oportunamente apreciadas em sentença, por ora, **mantenho** a decisão de ID 15316763.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012100-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a alegação de alteração jurídica superveniente, qual seja, o reconhecimento, pelo Acórdão n.º 2012114-98.2017.403.6100, de sua inimizade em relação ao IRPJ de 04/1995 a 01/2000, recebo a petição de ID 15628633 como novo pedido de antecipação de tutela, isto é, tutela de urgência incidental.

Por conseguinte, em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, embora o feito já esteja suficientemente maduro para o seu julgamento de mérito, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004207-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## D E C I S Ã O

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TOVANI BENZAQUEN – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “ a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, por ofensa à disposição contida nos artigos 195, I, 150, I, 145, § 1º da Constituição Federal, além do art. 110 do CTN” (ID 15576835).

Nama é impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98. Relata que a contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas respectivamente pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei nº 70/91, sendo que o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/14, determinou expressamente a inclusão, na receita bruta, dos tributos sobre ela incidentes (o que inclui o PIS e a COFINS).

Sustenta que, de acordo com o art. 195, I, b, da CF, o PIS e a COFINS devem incidir sobre o **faturamento ou receita** da pessoa jurídica, não podendo, pois, ter incluídas as próprias contribuições em suas bases de cálculo, já que elas, dada a sua natureza tributária, apenas transitam pela contabilidade, constituindo receita de terceiros (União) que não se incorporam, portanto, ao patrimônio da pessoa jurídica.

Assevera que, em caso similar, em sede de repercussão geral no **RE n. 574.706**, o STF entendeu que o **ICMS**, por não se incorporar ao patrimônio dos contribuintes, **não representa faturamento ou receita**, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório, decidido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Assim, não há previsão legal que anpore a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Além do mais, **não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos à sistemática da **repercussão geral**, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“(…) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições”* (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, porque ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

### P.I. Oficie-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021182-65.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TREVO CAR-LOCACAO,COMERCIAL E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

ID 13549589, fls. 158/159: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio dos Ofícios Requisitórios n. 20180111674 e n. 20180111613.

**Quanto ao Ofício Requisitório n. 20180111674** (fl. 158), **cabará ao beneficiário promover o levantamento do valor** junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP).

**Quanto ao Ofício Requisitório n. 20180111613** (fl. 159), **o beneficiário deve comprovar a regularização de sua situação cadastral nestes autos e, após, requerer o levantamento mediante transferência eletrônica ou alvará.**

Sem prejuízo, tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180111674 e n. 20180111613 (fls. 158/159), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após certificado o trânsito em julgado, no silêncio da **parte exequente**, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030393-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HORIZONTE DIGITAL FOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ASSESSORIA DO GABINETE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **HORIZONTE DIGITAL FOTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ASSESSORIA DO GABINETE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que seja concedida ordem "confirmando-se a liminar, reconhecendo-se que (i) a suposta infração praticada pela Impetrante, de acordo com o Processo Administrativo nº 15771.72228/2018-51, consiste em falsidade ideológica e não falsidade material; (ii) a penalidade, prevista pela legislação aduaneira, para a prática de falsidade ideológica na importação de mercadorias internacionais é de multa e não de perdimento da mercadoria; e (iii) diante da inaplicabilidade da penalidade de perdimento da mercadoria, inexistem óbices para a liberação da mercadoria apreendida pela Receita Federal do Brasil, desde prestada caução fidedigna"

Nama a impetrante, em suma, ser empresa especializada na comercialização de materiais eletrônicos importados e, no curso de suas atividades, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração, decorrente de supostos indícios de irregularidade identificados pelos sistemas informativos da Receita Federal do Brasil.

Afirma que, após a retenção, análise física e apreensão dos bens constantes na **DI n. 17/2174881-6**, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817900-09022/18, em virtude da suposta prática, pela impetrante, dos seguintes atos: i) omissão de informações essenciais na descrição e na qualificação dos produtos; ii) ocultação da vinculação entre importador e exportador; iii) modificação dos valores da importação e iv) suposta apresentação de documentos inidôneos.

Após o trâmite do processo administrativo, alega que a autoridade fiscal autuou o contribuinte pela suposta prática de infração de **falsificação ou adulteração** de documento necessário ao desembaraço de mercadoria estrangeira, passível de ser punida com a **pena de perdimento da mercadoria**.

Aduz haver apresentado impugnação administrativa, que não fora acolhida. A autoridade fiscal, por meio do Despacho Decisório n. 68 – RFB/ALF/SSPO/SAATA, concluiu pela procedência do auto de infração e INDEFERIU o pedido de liberação das mercadorias apreendidas, sob o fundamento de que a impetrante teria praticado **falsidade ideológica em sua forma dolosa**.

Sustenta que "a descrição da infração que a Impetrante foi acusada de praticar é, indiscutivelmente, falsidade ideológica, cuja penalidade, ao contrário da falsificação material, não é o perdimento da mercadoria, mas a aplicação de multa, posicionamento já consolidado pela jurisprudência pátria". Além do mais, aduz inexistir na legislação pátria a previsão legal para prática da infração de falsidade ideológica em sua modalidade culposa, ou seja, **dita infração só pode ocorrer na forma dolosa**. Com isso, é forçoso concluir pela completa ausência de fundamento no Despacho Decisório de nº 68 – RFB/ALF/SSPO/SAATA.

Por fim, sustenta que, "não se tratando de infração punível com a pena de perdimento da mercadoria, a liberação da mercadoria apreendida, mediante prestação de garantia idônea, é medida que se impõe".

Com a inicial vieram documentos, **totalizando 1.557 folhas**.

Houve aditamento à inicial (ID 13066739).

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 13186705).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 13457109).

Notificada, a Autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 13867442). Pugnou pela denegação da segurança, na medida em que como "se desprende da leitura do Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, houve evidente demonstração de má-fé e fraude na operação, revelando manifesto intuito de burlar os controles aduaneiros legalmente estabelecidos".

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Objetiva o impetrante, por este *mandamus*, a liberação de mercadoria apreendida mediante a prestação de garantia idônea, sob a alegação de que a infração a ele imputada - de **falsidade ideológica** - não é punível com a pena de perdimento.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar.

Ao que se verifica, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (Processo n. 15771-722.288/2018-51 – AITAGF n. 0817900-09022/18), lavrado em 11/07/2018, consta a seguinte descrição fática e enquadramento legal:

*"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a apreensão das mercadorias especificadas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09022/18, parte integrante do processo digital número 15771-722.288/2018-51. Procedemos à autuação do contribuinte acima qualificado, com fundamento no art. 27, do Decreto-Lei nº 1.455/76, pela prática da infração abaixo descrita, definida como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento às referidas mercadorias.*

#### **INFRAÇÃO 001 – MERCADORIA ESTRANGEIRA, NA IMPORTAÇÃO, SE QUALQUER DOCUMENTO NECESSÁRIO AO SEU EMBARQUE OU DESEMBARÇO TIVER SIDO FALSIFICADO OU ADULTERADO.**

*Mercadoria estrangeira, na importação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado, conforme previsto no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso VI e § 3º A do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II e 774 do Decreto nº 6.759/09".*

De acordo com a autoridade aduaneira, na **Declaração de Importação (DI) n. 17/2174881-6**, a empresa impetrante **declarou a importação da China** de variados itens, tais como microfones/transmissores de diversos modelos e skates elétricos (conhecidos também como *hoverboards*) de variados tamanhos. Segundo o auditor fiscal:

"(...)

*O IMPORTADOR visava nacionalizar mercadoria estrangeira valendo-se da utilização de Documento Falso (Fatura Comercial que não reflete a operação comercial de maneira fidedigna e contém preços absolutamente irrealizáveis, conforme os elementos tratados no capítulo IV – FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL deste Relatório Fiscal). A Fatura Comercial (Commercial Invoice) que serviu de base para a Declaração de Importação em questão não traduz a realidade da operação efetuada. Após minuciosa identificação dos produtos, possibilitada somente após a verificação física da carga, observou-se que diversos itens são de renomadas marcas e/ou produtos de alta tecnologia. Após, chegou-se à conclusão da impossibilidade dos preços declarados, que se situavam em patamares muito inferiores aos valores apurados para a mercadoria em análise, o que caracteriza fraude nos preços declarados. Tal fato, somado a outros elementos posteriormente observados sobre a Fatura Comercial e a conduta da HORIZONTE DIGITAL, comprova a Falsidade deste documento essencial à instrução do despacho aduaneiro e o claro propósito do IMPORTADOR em reduzir fraudulentamente o montante de tributos a ser recolhido na operação".*

Com base nesses fatos, a autoridade aduaneira enquadrou a conduta da impetrante nos seguintes dispositivos legais:

#### **Decreto-Lei 37/1966**

*Art. 105 – Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

(...)

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;*

**Decreto-Lei 1.455/1976**

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

**Decreto 6.759/2009**

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

Note-se que o § 3º - A prevê expressamente a pena de perdimento tanto para os casos de **falsidade material ou ideológica**.

Assim, independentemente do tipo de falsidade praticada pela impetrante-importadora – seja ela material ou ideológica – a consequência é a mesma: **PENA DE PERDIMENTO**.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

*“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. CARACTERIZAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CABIMENTO DA PENA DE PERDIMENTO, COMPROVADO O INTUITO FRAUDULENTO DE AFASTAR A DEVIDA TRIBUTAÇÃO. ART. 105, XII, DO DECRETO-LEI 37/66. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A R. SENTENÇA E DENEGANDO A SEGURANÇA.*

*1. Em situações onde há claramente risco de dano ao erário público, com a intenção de fraudar os procedimentos exigidos para se proceder ao desembarque aduaneiro e a devida tributação, a falsidade perpetrada permite a aplicação da pena de perdimento.*

*2. Abrangência do termo “falsa declaração de conteúdo”, utilizado nas referidas normas, admite amoldar a presente situação à conduta nela tipificada, sendo incabível, não obstante jurisprudência em contrário, restringir seus termos somente ao caso em que se adultera ou falsifica o próprio documento - ou seja, somente na ocorrência de falsidade material -, até porque a lei não faz distinção entre a falsidade material e a ideológica.*

*3. No caso, a aplicação da pena de perdimento justifica-se pela prática contumaz da impetrante de informar preço e qualidade das mercadorias importadas não condizentes com a realidade das operações, e pelos fortes indícios - não contraditados pela impetrante - de conluio entre as partes na confecção de futuras comerciais cujo conteúdo falso embasava aquelas informações, configurando conduta fraudulenta tipificada no art. 105 do Decreto-Lei 37/66”. (TRF3, Apelação Cível n. 0004502-11.2015.403.6119, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 29/11/2017).*

Por fim, é de se ressaltar que as conclusões supra foram **ratificadas** pelas informações trazidas pela d. Autoridade:

*“A afirmação de que apenas os casos de falsificação material ensejariam a aplicação da pena de perdimento, de seu turno, com base no inciso VI do artigo 105 do Decreto-lei nº 37/66, não se sustenta. Começando pela análise filológica do dispositivo legal que descreve a infração, constata-se que a conclusão por tal pretensa restrição simplesmente não encontra respaldo. Dispõe o texto legal que a pena de perdimento é aplicável à mercadoria “estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado”. 22. Ora, compreendem-se dentro do conceito de “documento falsificado”, tanto a imitação de documento verdadeiro (falsificação material), quanto a deturpação dos dados que deveriam ser registrados em documento verdadeiro (falsificação ideológica). Vê-se, pois, que, inexistindo restrição expressa quanto à caracterização somente para os casos de falsidade material, deve-se concluir que o dispositivo pretendeu abarcar ambas as condutas. Esclareça-se, por oportuno, que a adulteração, também prevista no dispositivo, corresponde à modificação de documento verdadeiro, inserindo-se nas hipóteses de falsidade material” (ID 13867442).*

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

7990

## 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015181-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

### DESPACHO

Determinada a penhora de ativos financeiros, por meio do Bacenjud, o Banco Itaú respondeu a este juízo, através de ofício juntado às fls. 54 (autos físicos), que foram bloqueados ativos que não possuem parâmetros de precificação disponíveis publicamente e em relação aos quais não possui informação de valor, apenas em quantidade. Informou que, em virtude da natureza da atividade por ele exercida em relação aos ativos bloqueados, e do serviço prestado a seus emissores, não tem condições de convertê-los em moeda corrente para posterior depósito judicial.

ID 14700438 - A exequente pediu a expedição de ofício ao Banco Itaú, a fim de que apresente todas as informações da aplicação bloqueada, para fins de prosseguimento da ação.

Defiro o pedido da exequente. Oficie-se ao Banco Itaú para que forneça a este juízo todas as informações que dispõe sobre os ativos financeiros bloqueados, por determinação deste juízo, em nome da executada.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013063-33.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

## DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização.

Fls. 470/472 (autos físicos) - Esclareço ao exequente que o sistema Renajud foi diligenciado, sem sucesso, conforme certidão de fls. 462-verso.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça, intimando-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Restando infrutíferas todas as diligências aqui previstas, e nada mais sendo requerido, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007528-40.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: COELHO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, IVAN COELHO DA SILVA, ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COELHO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, IVAN COELHO DA SILVA e ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA**, cujo objeto é recebimento de R\$ 106.072,32, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os executados foram citados e foi lavrado Auto de Penhora, Avaliação de Depósito, conforme Id. 13240956-p.58. Foram, ainda, interpostos Embargos à Execução nº 001927584.2016.403.6100 (Id. 13240956-p.60).

Intimada a se manifestar sobre a penhora anteriormente realizada, a CEF requereu a realização de Bacenjud (Id. 13240956-p.66), o que foi deferido no Id. 13240956-p.67. Foi realizada a diligência, que restou sem resultados (Id. 13240956-p.69/72).

Foi proferida sentença nos Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes para determinar que a CEF excluísse os juros de mora e a multa contratual que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito da parte embargante, além de não incluir a taxa de rentabilidade prevista contratualmente. A parte embargante foi, ainda, condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, a ser pago mediante a alteração da situação financeira da parte embargante, em razão de serem beneficiários da justiça gratuita (Id. 13240956-p.77/85). Foram opostos embargos de declaração que foram acolhidos para julgar improcedentes os presentes embargos, tendo sido mantida a condenação em honorários advocatícios (Id. 13240956-p.91/93).

A exequente requereu Renajud, o que foi deferido no Id. 13240956-p.98, e, realizada a diligência, foi bloqueado veículo marca Fiat/Palio Weekend Elx, placa DDG 3038, ano/modelo 2001 (Id. 13240956-p.100/102). Foi requerida a avaliação e constatação do bem, bem como a posterior designação do leilão (Id. 13240956-p.107).

A CEF se manifestou juntando comprovantes de cotação de mercado do veículo penhorado no Id. 13240956-p.110/113, tendo sido lavrado Termo de Penhora e expedido mandado de constatação (Id. 13240956-p.115/118). Contudo, o mandado retornou negativo e a exequente foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em razão do não cumprimento do referido mandado.

A exequente se manifestou no Id. 13496021, informando ter havido o pagamento da dívida discutida nestes autos por meio de negociação – Boleto – Pagamento total. Requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

**É o relatório. Decido.**

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes se compuseram, tendo havido o pagamento da dívida, bem como requereu a extinção da ação (Id. 13496021).

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

**Determino o desbloqueio dos bens penhorados nos Ids. 13240956-p.58 e do veículo bloqueado no Id. 13240956-p.100/102.**

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**Paulo Cezar Duran**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022114-53.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA APAR. PEREIRA PAPELARIA - ME, CINTIA APARECIDA PEREIRA

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A parte exequente pediu Renajud e Infjud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES  
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAS SERRA - SP119859

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (Id 15602427), para requererem o que for de direito (Id 14578148), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2019.

DECISÃO

IOSHIHIRO NAKASAWA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que existe, em seu nome, um protesto perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o nº 80118033741, promovido pela União Federal.

Afirma, ainda, que tal protesto diz respeito à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 62.843,84, que não foi recebida por ele, por ter mudado de endereço.

Aduz que, segundo tal lançamento, ele teria omitido, na declaração de ajuste anual de 2011/2012, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 103.007,94, e compensado indevidamente o valor retido na fonte de R\$ 11.278,93.

Alega que o valor de R\$ 84.607,86, da Universidade Federal de São Paulo é de sua esposa Enomoto N San, sua dependente na declaração de IR, mas que foi declarado equivocadamente no seu CPF. Acrescenta que foi retido imposto de renda na fonte, sendo indevida a cobrança a qualquer título.

Alega, ainda, que o valor de R\$ 18.400,00, de rendimento recebido da empresa Monterc Montagem Industrial e Terceirização Ltda., não foi informado, já que, além do recolhimento do imposto de renda ter ficado a cargo da empresa, conforme sentença da Justiça do Trabalho, o valor ainda não foi recebido, pela insolvência da empresa reclamada (processo nº 000065980201252010, da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo).

Sustenta não serem devidos os valores cobrados a título de imposto de renda e que não conseguiu realizar a retificação de sua declaração por ter expirado o prazo de cinco anos para tanto.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a sustação do protesto em questão, bem como para que seja retirado seu nome do Cadin.

O autor regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

O autor pretende a sustação do protesto sob o argumento de o crédito tributário incluído na CDA, indicada na inicial, não é devido.

Como afirmado pelo autor, houve erro na declaração do imposto de renda de 2011/2012, com relação à declaração de valores recebidos pela sua esposa, que, segundo afirma, é sua dependente, além de não ter recebido o valor da indenização determinada pela Justiça do Trabalho.

De acordo com os autos, o autor apresentou declaração retificadora (Id 15020635), na qual indica os rendimentos da esposa, como dependente dele, no valor constante da notificação de lançamento Id 15017844. Também apresentou o comprovante de rendimentos pagos pela Universidade Federal de São Paulo a MARLI SANA ENOMOTO (id 1508151). Presente, pois, a probabilidade na alegação de que houve erro no preenchimento da DIRPF original, na qual não constou que o rendimento dizia respeito ao CPF de sua dependente.

O mesmo ocorre com o valor referente ao imposto de renda sobre a condenação trabalhista.

Com efeito, de acordo com o autor, o valor a que tem direito, reconhecido pela Justiça do Trabalho, não foi pago pela ex-empregadora, que está insolvente.

Assim, não tendo recebido o valor devido, o autor não tem o dever de declará-lo em sua declaração de ajuste anual. Não houve o auferimento da renda para tanto.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que se sujeitar aos efeitos do protesto realizado.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80118033741, bem como para determinar a exclusão de seu nome no Cadin.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Expeça-se ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022634-42.2016.4.03.6100  
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024584-30.2018.4.03.6100  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 15576036 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010992-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A, TIBERIO ENGENHARIA LTDA, TIBERIO CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694  
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694  
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

#### DESPACHO

Id 15562059 - Dê-se ciência à RÉ da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela autora, para manifestação em 15 dias.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA VUKELIC  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DEFFUME DE OLIVEIRA - SP232099  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

**ROSA VUKELIC JULIÃO**, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi aprovada no concurso público nacional para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário novo, em 2014.

Afirma, ainda, que a CEF tem contratado empregados terceirizados para execução da tarefa para qual ela foi aprovada (mão de obra terceirizada), realizando as tarefas descritas no edital.

Alega que, com a contratação de terceirizados, fica clara a necessidade do serviço e a existência de vagas, que devem ser preenchidas pelos candidatos aprovados no concurso público, ainda não expirado.

Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 37, IV, garante que, no prazo do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Assim, prossegue, havendo disponibilidade de cargos e necessidade de preenchimento, ela deve ser nomeada, sob pena de ser preterida na ordem classificatória do concurso.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam tomadas as medidas administrativas necessárias para sua contratação. Sucessivamente, pede que seja reservada uma vaga para o cargo para o qual ela foi aprovada. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi distribuído perante a Justiça do Trabalho, que indeferiu a tutela (Id 14639485 – p. 1/3).

A CEF apresentou contestação.

Foi declarada a incompetência em razão da matéria pelo Juízo do Trabalho (Id 14639499 – p. 18/21).

Redistribuído o feito, perante este Juízo, foi deferido o pedido de Justiça gratuita (Id 14650895).

A autora retificou o valor dado à causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 15511017 - Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 54.300,00 como aditamento da inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Insurge-se a autora contra a contratação de empregados terceirizados para execução de tarefa para a qual foi aprovada em concurso público, ainda vigente.

Da leitura dos documentos acostados aos autos e da contestação apresentada pela CEF verifico que os editais têm finalidades distintas.

Com efeito, o pregão processo nº 078/2014-GILOG/SP teve, por objeto, a contratação de empresas para a prestação de Telesserviços/Telemarketing. O pregão eletrônico nº 44/7066-2015-GILOC/SP teve como objetivo a prestação de serviços de cobrança ativa e receptiva de cartões de crédito Caixa em atraso, no período de inadimplência.

E o concurso do qual a autora participou (edital nº 1/2014) tinha como objeto a formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário. As atividades estão descritas no edital como “atividade administrativa destinada a prestar atendimento aos clientes e ao público em geral, efetuando operações diversas, executando atividades bancárias e administrativas, incluindo a comercialização de produtos e serviços, efetivação de cálculos e controles numéricos, inserção e consulta de dados em sistemas operacionais informatizados e auxílio em sua manutenção e em seu aperfeiçoamento, bem como realização de operações de caixa, quando habilitado, de forma a contribuir para a realização de negócios, possibilitando o alcance das metas, o bom desempenho da Unidade e a satisfação dos clientes internos e externos” (Id 14639480 p. 3/4).

A CEF afirmou, em sua contestação, que a autora foi aprovada para o cargo de técnico bancário novo, na 690ª classificação do polo SP Centro Oeste Sudeste e na 1162ª classificação do macropolo SP-Capital. Afirmou, ainda, que no polo SP Centro Oeste Sudeste foi chamado até o 204º classificado da listagem geral e o 15º da listagem PCD.

Ora, é possível a existência concomitante dos dois regimes, sem que isso viole o direito dos autores ou implique em ilegalidade.

Em caso semelhante ao dos autos, assim se decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CONCURSO PÚBLICO.*

1. Não há ilegalidade na terceirização pela Caixa Econômica Federal de serviços jurídicos não relacionados a questões estratégicas da instituição, por não se vincularem a atividade-fim do órgão.

2. Afastada a aplicação à CEF das disposições contidas no Decreto 2.271/97, pois este apenas vincula a Administração Direta, autárquica e fundacional, não compreendendo Empresas Públicas, não existindo, portanto, vedação expressa para a existência concomitante de advogados próprios, devidamente concursados, com a contratação de escritórios terceirizados, sobretudo se as atividades desempenhadas por cada um destes não são exatamente as mesmas.

3. A Caixa Econômica é Empresa Pública Federal, que explora, dentre suas atividades, atividade econômica, estando vinculada aos princípios da Administração Pública dispostos nos art. 37 da Constituição Federal, mas também devendo ser gerida de forma a possibilitar sua competitividade dentro do mercado em que se insere.”

(AC n.º 0001920-19.2008.404.7004, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 26.1.2011, DE de 4.2.2011, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Além disso, não havendo cargo de provimento efetivo vago, não há que se falar em obrigatoriedade de nomeação dos candidatos aprovados.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. (...)

2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados.

3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder.

4. Segurança denegada.”

(MS 200802030117, 3ª Seção do STJ, j. em 28.4.2010, DJE de 12/05/2010 RSTJ VOL.: 00219, pág. 00473, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA – grifei)

Saliento que o Edital nº 1/2014 foi publicado com vistas à formação de cadastro de reserva. Os candidatos aprovados não possuem, portanto, direito à nomeação, caso não haja vagas a serem preenchidas.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança originário pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos.

2. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição.

3. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido.”

(AROMS 201000834808, 2ª Turma do STJ, j. em 3.2.2011, DJE de 14.2.2011, Relator HUMBERTO MARTINS – grifei)

Assim, não havendo vagas a serem preenchidas, não há que se falar em nomeação dos candidatos aprovados para a formação de cadastro de reserva.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

São Paulo, 22 de março de 2019

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA POVEDANO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CLINICA POVEDANO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma clínica médica especializada em cirurgia plástica, cirurgia geral e cirurgia de mão, além de prestar serviços de terapias psicológicas, tendo como especialidade cirurgias reconstrutoras e estéticas.

Afirma, ainda, que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido, por ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Allega que a ré tem editado atos normativos com requisitos a serem preenchidos para a equiparação a serviços hospitalares, restringindo seu direito.

Sustenta que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Sustenta, ainda, praticar serviços tipicamente hospitalares, tendo direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada.

Pede a concessão da tutela de urgência para passar a apurar e recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

*2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior; decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

*3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

*4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

*5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)*

A autora, que é sociedade empresária, tem como objeto social a prestação de serviços médicos e psicológicos, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares e consultas médicas.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30.5-01 e 86.30.5-02, que corresponde à atividade médica, assim descrito no sítio eletrônico do IBGE(<https://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=86305>):

Seção:	<a href="#">0</a>	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	<a href="#">86</a>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	<a href="#">863</a>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	<a href="#">8630-5</a>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	<b>8630-5/01</b>	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

Esta subclasse compreende:

- as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente
- as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação
- as atividades de consultas e tratamento odontológico exercidas em consultórios privados, ambulatórios, clínicas odontológicas, consultórios odontológicos em hospitais e em clínicas de empresas, bem como no domicílio do paciente
- os serviços de vacinação e imunização humana
- as atividades de reprodução humana assistida, quando realizadas em unidades independentes de estabelecimentos hospitalares
- as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas
- as atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

Também está inscrita no código e 86.50.0-03, que corresponde à atividade de psicologia e psicanálise, descrita no referido sítio eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=86500>)

Ora, da análise da atividade da autora acima descrita, verifico que parte da atividade desenvolvida pela mesma equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares, a saber: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR.**

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

3. *Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.*

4. *Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realiza internação de pacientes.*

5. *A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, "envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência" (RESP 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).*

6. *Recurso especial parcialmente provido para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância."*

*(Resp 955753, 1ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJe de 31/08/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)*

Verifico, assim, estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a alíquota reduzida, sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar o direito de a autora recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, somente nos serviços tipicamente hospitalares.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que houve a transferência do valor bloqueado da empresa Transcontinental, intimem-se, os autores, para que informem acerca do acordo noticiado no ID 12743993, referente aos honorários a serem pagos pela empresa mencionada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019602-05.2011.4.03.6100

AUTOR: BANCO ALVORADA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 15554282 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a PARTE AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de GRU, a quantia de R\$ 741,40 (cálculo de março/2019), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 23 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027530-51.2004.4.03.6100

AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350, ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

**DESPACHO**

Id 15551676 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 1.982,25 (cálculo de março/2019), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 23 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015641-27.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: OSNIR SPERNAU, ELIANA BATISTA ANDRADE, EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO, GERALDO FERREIRA DOS REIS, ILDEMAR DA SILVA NEIVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY, REINILSON BÚRGO ALFARO, RENATO PANERARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016626-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012029-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE LEITE CALIXTO - SP266297, MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011763-55.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: DENIS FIGUEIREDO - SP183350



**D E S P A C H O**

Intime-se, a CEF, para que se manifeste, expressamente, acerca do pedido da ré, para liberação de qualquer bloqueio do veículo, em razão da alegada quitação do veículo (ID 14580376).

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007009-12.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF. ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094  
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5026487-03.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSÃO E SERV PUBLIC - ASBP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA Nº 72302577 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP/SP  
Advogado do (a) IMPETRADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

**D E S P A C H O**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023813-60.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo executado, sob a alegação de haver contradição na decisão embargada, não acolhendo sua impugnação, pugnano pela concessão de efeitos infringentes.

No entanto, na decisão de ID 14086579 não há a contradição apontada pelo executado, visto que devidamente fundamentada mas o que pretende, de fato, é a modificação da decisão.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014607-75.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA, THALITA MAGALHAES MARRA  
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA - SP232492

## DESPACHO

A CEF foi intimada a se manifestar expressamente acerca das alegações do réu, no que se refere ao acordo homologado na Justiça Estadual, não havendo manifestação.

Assim, intime-se, novamente, a CEF, para que diga sobre o acordo firmado, bem como quanto à alegação do réu sobre os alvarás de levantamento expedidos para quitação do débito contratual, no prazo de 15 dias, sob pena de acolhimento das razões do réu e deferimento do pedido de levantamento do gravame.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007771-18.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EMBARGADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

## DESPACHO

Intime-se a OSEC, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 4.009,80 para fev/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Converta-se em renda, ainda, o depósito de fls. 76 dos autos físicos, por se tratar de valor já adiantado a título de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021237-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id 15539614. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que ficou demonstrado, na petição inicial, a inconstitucionalidade e a ilegalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18.

Afirma que houve omissão com relação ao afastamento da referida alteração sem limitação de data e com relação aos pedidos subsidiários para afastamento das limitações ao menos em relação às apurações feitas com base nos balancetes de suspensão/redução, aplicando-se a vedação apenas em relação aos débitos de IRPJ e de CSLL apurados por meio da sistemática de aplicação de percentual sobre a receita bruta e para que seja permitida a compensação, sem a limitação introduzida pelo art. 74, § 3º IX da Lei nº 9430/96 pela Lei nº 13.670/18.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Os pedidos da embargante foram analisados, somente tendo sido deferido o pedido em relação ao ano-calendário de 2018.

Ora, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028207-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Id 15596089. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de levar em conta os argumentos de que deveria ser aplicado o disposto no art. 24 e parágrafo único do Decreto nº 4.657/42, considerando a jurisprudência administrativa majoritária e a prática administrativa reiterada da época dos fatos.

Afirma que deveria ter sido levado em consideração que os procedimentos de blisterização, reembalagem ou reacondicionamento não poderiam ser considerados como produção de novo bem para fins de aplicação do método PRL20.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

### DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, determino o levantamento da penhora do veículo de Id. 8756605, pelo Renajud.

Aguarde-se a penhora no rosto dos autos solicitada à 14ª Vara do JEF/SP.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031482-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PULSAR TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Id 15586392. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao determinar a exclusão da base de cálculo do Pis e da Cofins do ICMS lançado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento da parte autora, trazendo elemento diverso daquele fixado pelo STF.

Afirma que o ICMS não deve ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins e que a sentença deve ser aclarada com relação ao ICMS lançado, já que entende que a decisão do STF abrange o ICMS a recolher ou ICMS escritural e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para reconhecer, como critério mais acertado, o da exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014064-67.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização.

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça, intimando-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Restando infrutíferas todas as diligências aqui previstas, e nada mais sendo requerido, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020062-16.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OCEANO BLUE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, BENJAMIN BERTON  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 172 (autos físicos) – A exequente requer diligências junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, bem como expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, a fim de obtenção do endereço do coexecutado Benjamin, o que indefiro. Com efeito, tais diligências já foram realizadas nos autos.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Benjamin Berton, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Oportunamente, retifique-se a autuação.

Em relação à coexecutada Oceano Blue, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade de Oceano Blue até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos de Oceano Blue. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda de Oceano Blue, processe-se em segredo de justiça, intimando-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Restando infrutíferas todas as diligências aqui previstas, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010705-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDALGO MARTINS & MARTINS IND E COM DE MODAS LTDA - ME, SIMONE MARTINS, VLAMIR BRAS FERNANDEZ

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 14620124).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016109-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 14619628).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

A União Federal pediu Renajud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente Nº 7632

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008235-22.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-82.2015.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GARCIA SALAY(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0008235-22.2017.403.6181 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: Alexandre Garcia Salay Vistos. ALEXANDRE GARCIA SALAY, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 e artigos 296 e 298, c/c 304 c/c 70, todos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que ALEXANDRE, em 16 de fevereiro de 2011, fez requerimento de obtenção de permanência definitiva no Brasil, instruindo o pedido com documentos contendo assinaturas falsas, além de declarações falsas de convívio marital e prole brasileira sob sua guarda e dependência. Juvenice Alves de Souza, que teve sua assinatura falsificada na certidão de convívio marital, declarou que o acusado jamais contribuiu para o sustento da filha, além de nunca ter coabitado com ALEXANDRE. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2015 (fls. 128/129). Ante a não localização de ALEXANDRE e após proceder-se à sua citação por edital (fl. 182), foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 200). Os autos foram desmembrados em relação ao processo nº 0000385-82.2015.403.6181 (fl. 208). É o relatório do essencial DECIDO. A conduta imputada ao réu era prevista no artigo 125, XIII, do Estatuto dos Estrangeiros, diploma legal já revogado pela Lei de Migração - Lei nº 13.445/2017 e artigos 296 e 298, c/c 304 c/c 70, todos do Código Penal. Este, registro, não é o primeiro caso que este Juízo recebe acerca de documentos falsificados apresentados por estrangeiros junto à Delegacia de Imigração da Polícia Federal. Em outra hipótese - Processo nº 0014375-72.2017.403.6181 - o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não mais existia fato criminoso a ser apurado, uma vez que haveria a subsunção da conduta investigada no artigo 125, XIII, do Estatuto dos Estrangeiros, diploma legal este já revogado pela Lei de Migração - Lei nº 13.445/2017. Com relação aos crimes previstos nos artigos 304 e 307 do Código Penal, entendeu que se tratava de crimes subsidiários, cujo tipo penal só se aplicaria se não fosse hipótese de crime mais grave. Concluiu, assim, uma vez que a conduta central e mais grave prevista no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 não é mais típica, que o mesmo se aplicaria às figuras delitivas subsidiárias dos artigos 304 e 307 do Código Penal. Este Juízo, por seu turno, discordou do referido entendimento, tendo determinado, então, a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, conforme disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Frisou, na ocasião, que não havia que se falar em abolição criminis, ainda que a Lei nº 6.815/90 tenha sido expressamente revogada pelo artigo 124, II, da Lei 13.445/2017, uma vez que, ao menos em tese, a conduta imputada ao investigado remanesce tipificada pelo Código Penal, podendo amoldar-se em tese ao artigo 298, 299, 304, 307, 308 ou 309, a depender das circunstâncias de cada caso. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por seu turno, de forma unânime, insistiu no arquivamento, devolvendo, a seguir, os autos a este Juízo. Neste sentido, passo a transcrever a Emenda na qual tal Órgão deliberou pela homologação do arquivamento: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTOS FRAUDADOS PERANTE A DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO (ART 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/90), USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 307), MPF: ARQUIVAMENTO POR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE ABOLITIO CRIMINIS E PELA CONFIGURAÇÃO DE CRIMES SUBSIDIÁRIOS. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA UMA VEZ QUE A CONDOTA RESTARIA TIPIFICADA EM OUTROS DELITOS DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV), INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 125, XIII, da Lei nº 6.815/90 (Estatuto do Estrangeiro), bem como nos artigos 304 e 307, ambos do Código Penal, supostamente cometidos por H.O.C. ou I.A.A. O investigado teria apresentado documentos fraudados perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo, fato corroborado por perícia papiloscópica que concluiu serem as impressões digitais colhidas sido produzidas pela mesma pessoa, mas atribuídas a H.O.C. e I.A.A., sendo que o primeiro identificado obteve permanência em 15/10/2002 e o segundo possuía registro criminal federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não haveria mais fato criminoso a ser apurado, uma vez que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que entrou em vigor 180 dias após a sua publicação em 25/05/2017, ab-rogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) e, conseqüentemente, descriminalizou as então condutas típicas descritas no artigo 125 e incisos do referido Estatuto, caracterizando a figura da abolição criminis, causa expressa de extinção da punibilidade, conforme previsto no artigo 107, III, do Código Penal. Com relação aos crimes dos artigos 304 e 307 do Código Penal, entendeu que se tratam de crimes subsidiários, cujo tipo penal só se aplica se não for o caso de crime mais grave. Portanto, uma vez que a conduta central e mais grave prevista no art. 125, III, da Lei nº 6.815/1980 não é mais típica, o mesmo se aplicaria às figuras delitivas dos artigos acima mencionados. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por sua vez, discordou do arquivamento promovido, aduzindo que os fatos descritos nos autos configurariam ilícito penal, previsto no Código Penal, uma vez que o investigado, estrangeiro, teria supostamente feito declaração falsa em processo administrativo de regularização de sua permanência em território nacional, com ou sem a utilização de documento falsificado. Dessa forma, não haveria que se falar em abolição criminis, uma vez que a conduta atribuída ao investigado remanesce tipificada no Código Penal. 4. Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/63.5. Tendo em vista a ab-rogação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) pela Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), tem-se que as condutas tipificadas no art. 125 e incisos do Estatuto do Estrangeiro foram descriminalizadas, sendo forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do fato pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso (CP, art. 107, III). 6. Tratando-se de apresentação de documentos fraudados perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo e diante dos elementos que constam nos autos, verifica-se que o investigado fez uso dos referidos documentos com a finalidade de adentrar em território nacional. Portanto, a falsificação dos documentos foi o meio utilizado pelo investigado para a prática de crime mais grave, qual seja, a entrada ilegal em território nacional. Assim, afasta-se a incidência dos crimes previstos nos artigos 304 e 307 do Código Penal, por se tratarem de crimes de aplicação subsidiária. 7. Diligências foram realizadas a fim de localizar o estrangeiro H.O.C. e de verificar a quem pertenciam as impressões digitais, se a H.O.C. ou a I.A.A. Contudo, não se logrou êxito nos esforços empreendidos, tampouco o estrangeiro foi localizado. Os fatos ocorreram no ano de 2014, o que dificulta a apuração de novos elementos aptos a embasar uma investigação eficaz. 8. Insistência no arquivamento. Após tal resultado, esta Magistrada houve por bem aderir ao entendimento esboçado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, passando a considerar o fato atípico, tendo em vista que a Lei de Migração possui emente caráter despenalizante, somente criminalizando a conduta de promoção migração ilegal, inserida no artigo 232-A do Código Penal. Observo ainda que, em casos como o presente, verifica-se com enorme frequência que a persecução penal se mostra frustrada, tendo em vista que é comum que o estrangeiro processado criminalmente se encontre em local incerto e não sabido, na maioria das vezes retomando ao seu país de origem, resultando em suspensão do processo e posterior extinção da punibilidade pela prescrição. Assim sendo, levando-se em consideração a nova sistemática de política migratória introduzida com a Lei da Migração, e levando-se em consideração que o acusado fez uso de documento falso com a finalidade única e exclusiva de manter-se em território nacional, afasta a incidência dos crimes de falso previstos no Código Penal, de aplicação subsidiária à hipótese, reconhecendo a existência de abolição criminis no caso concreto. Com o reconhecimento da abolição criminis, é de rigor o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALEXANDRE GARCIA SALAY, na forma do artigo 107, III, do Código Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7633

#### INQUERITO POLICIAL

0007255-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATALIA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2019 326/948

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 100) da decisão que declarou a perda da metade da fiança depositada nos autos e impôs medida cautelar diversa da prisão, consistente no comparecimento trimestral em Juízo, nos termos do artigo 319, I, Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção integral da decisão de fls. 92, bem como pelo indeferimento do pedido de reconsideração da defesa.

Assim, considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 103/104, mantendo a decisão que declarou a quebra da fiança e impôs medida cautelar diversa da prisão pelos seus próprios fundamentos, pois os argumentos da defesa não são suficientes para justificar o descumprimento anterior.

Frisa-se que a investigada alterou seu endereço e depois retornou ao mesmo sem qualquer manifestação deste Juízo.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Itaituba para a fiscalização do comparecimento trimestral, solicitando-se a intimação da investida para o seu início no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7878

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005120-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE EUGENIO DE AGUIAR(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA(MG153859 - KARLA GISLANE DA SILVA LOPES) X SONIA MARIA CAMPOS RIOS

Examinado em Inspeção Geral Ordinária. Os acusados DJALMA LEONARDO SIQUEIRA, JOSÉ EUGÊNIO DE AGUIAR, MARCOS AURÉLIO DE GUILHERME SILVA e SÔNIA MARIA CAMPOS RIOS foram denunciados em 27/04/2018 como incurso nas penas do art. 1º, c.c. art. 12, I da Lei 8.137/90 mediante continuidade delitiva. Na acusação foram-lhe imputadas as responsabilidades tributárias pela empresa Nacional Mercantil Computadores e Suprimentos de Informática Ltda., que teria movimentado cifras em suas contas bancárias muito superiores às DIPJs nos anos calendários 2001 a 2005. Depois de apresentadas as respostas às acusações dos quatro denunciados adveio a decisão de fls. 3684/3689 que analisou as preliminares e determinou as datas das audiências. Às fls. 3688/3689 foi determinado especificamente ao acusado DJALMA que justificasse a imprescindibilidade da oitiva da testemunha João Celso Toledo Húngaro (fl. 3609), bem como informasse seu id skype, diante da notória morosidade dos atos judiciais praticados por cartas rogatórias. Em petição de fls. 3696/3698 o acusado DJALMA afirmou que a oitiva da testemunha JOÃO CELSO era imprescindível porque ele é (...) representante da empresa PHYNEAS CORPORATION, sócia majoritária da empresa VITÓRIA PARTICIPAÇÕES LTDA., que, por sua vez, detinha 99% das quotas da contribuinte NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Pela decisão de fls. 3699/3700, este juízo reputou suficiente a fundamentação da parte e deferiu sua oitiva. Porém, incumbiu à defesa a comunicação à testemunha, com a possibilidade de realizar o ato via videoconferência com conexão por qualquer instrumento (celular, tablet ou computador) diretamente à sala de audiências desta Vara. A defesa, porém, apresentou a petição de fls. 3741/3743 em que afirmou que desde sua oitiva na Polícia Federal já tinha declarado que fora contratado por JOÃO CELSO TOLEDO HÚNGARO (representante da Phynceas, sócia majoritária da Vitória Participações que detinha 99% das quotas da empresa objeto da denúncia). Afirmou que não teria como intimar e obrigar a testemunha ao comparecimento, poder atribuível apenas ao Poder Judiciário. Passo a decidir. 1. Em primeiro lugar, para melhor fundamentar a presente decisão e auxiliar os interrogatórios na fase judicial, passo a trasladar os depoimentos dos acusados prestados na fase policial. A linha de defesa do acusado DJALMA, como se apreende do seu depoimento na fase policial e suas petições em juízo tem como a prova testemunhal sua única e exclusiva fonte. Porém, é bom relembrar que prova testemunhal é valorada qualitativamente pelo magistrado e está sujeita à duração da memória, aos vieses de pontos de vista e às perguntas realizadas (na forma e no conteúdo). Existem outros meios de provas disponíveis, por exemplo, em rápida pesquisa na internet este juízo obteve a informação de que a empresa Vitória Participações Ltda., é sócia de 14 empresas em Minas Gerais, 1 no Rio Grande do Sul, 1 em São Paulo, 1 no Tocantins 3 no Pará (prints anexados). Assim, não há razão para a expedição de uma carta rogatória (instrumento caro, burocrático e moroso) para a comprovação alegações que podem ser obtidas até por outros meios de provas mais céleres e mais confiáveis. 2. Em segundo lugar, verifiquei que o acusado DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA foi corréu da pretendida testemunha João Celso de Toledo (Húngaro) na chamada OPERAÇÃO CASTELHANA, sendo absolutamente questionável que pessoa que fora corréu do atual réu seja chamado como testemunha e preste compromisso isento, verdadeiro e de acordo com a verdade. Isso porque, neste caso ficará difícil JOÃO CELSO atuar na qualidade de testemunha com o compromisso legal previsto no artigo 203 do Código de Processo Penal sem ferir o princípio nemo tenetur se detegere, ou seja, sem auto incriminar. O princípio decorre da ampla interpretação dos princípios do direito ao silêncio e da presunção da inocência previstos no artigo LXIII e LVII do artigo 5º da Constituição Federal e está expressamente previsto no artigo 8º, II, alínea g do Pacto de San José da Costa Rica que vige no nosso ordenamento jurídico em caráter supralegal. O mesmo se refere à testemunha JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, arrolado pelo réu JOSÉ EUGÊNIO DE AGUIAR. Nota-se pela notícia do site do MPF de Minas Gerais que a Operação teve como centro justamente Juvenil Alves Ferreira Filho. Na extensa sentença do processo 2008.38.00.03850-0, o acusado DJALMA teve sua punibilidade extinta pela prescrição, conforme página 95/223. Por seu turno, os autos foram desmembrados em relação a João Celso de Toledo (Húngaro), justamente pelo fato de residir no exterior (pg. 13/223 da sentença maior). Consoante se observa do andamento da ação desmembrada (47714-51.2011.4.01.3800) no site do TRF da 1ª Região, o desmembramento se deu em julho de 2011 e a sentença sobreveio em setembro de 2017, com um processo com mais de 36 (trinta e seis volumes). Isso demonstra mais uma vez a morosidade típica das cartas rogatórias, motivo pelo qual, por onde se olhe, não tem a menor utilidade no caso em exame. Junto nestes autos as sentenças referidas. Releva ressaltar que a pretendida testemunha JOÃO CELSO também já foi condenada a 4 (quatro) anos de reclusão e 300 dias-multa pela infringência ao crime do artigo 1º, II da Lei 8.137/90 pelo juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (print anexo), ainda que não se saiba, a princípio, sobre quais fatos. Trata-se assim, de pessoa com altíssimos indícios de interesse na presente causa, já que tem condenações por gestão de empresas de grupo econômico relativo à empresa citada na denúncia. Ademais, não há como obrigá-la a dizer a verdade sem se auto incriminar. 3. Trago também, o desmembramento referente a JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO em relação ao feito principal 03850-0 de BH (processo 2009.38.00.027546-9). O desmembramento ocorreu porque nos autos principais houve deslocamento de competência para o e. Supremo Tribunal Federal já que JUVENIL fora diplomado Deputado Federal em 18/12/2006. Porém, em 31/03/2009, Juvenil perdeu seu mandato, com o retorno da competência para processá-lo na primeira instância. Em janeiro de 2017 adveio a sentença também anexada a estes autos que o condenou a 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e mais o pagamento de 95 (noventa e cinco) dias multa por sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária, falsidade ideológica e estelionato. Sendo assim, reputo que seu testemunho terá grandes chances de incidir na possibilidade de auto-incriminação, bem como, diante do fato de envolver confidencialidade de escritório de advocacia, trazer poucos fatos e de pouca utilidade para o deslinde desses autos. 4. Por fim, noto que segundo a certidão de fl. 3740-vº, a acusada SONIA MARIA não foi encontrada. Pelo exposto, decido e determino: 1) indefiro as oitivas de JOÃO CELSO DE TOLEDO HÚNGARO (arrolada por Djalma) e JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO (arrolada por José Eugênio); 2) autorizo a substituição das referidas testemunhas, por outras pessoas que não tenham sido corréus de nenhum dos acusados e não sejam de meros antecedentes ou de idoneidade moral (possibilidade de juntada de declarações conforme fl. 3567-vº). Os endereços deverão ser fornecidos no máximo 10 (dez) dias úteis antes da última audiência, sob pena de preclusão; 3) determino a publicação desta decisão, mesmo durante a Inspeção Geral Ordinária para agilizar eventuais providências das partes diante da proximidade das datas das audiências; 4) dê-se ciência imediatamente ao MPF por e-mail sobre a presente decisão e precisamente para que se manifeste e requiera o que entender necessário em relação à certidão de fl. 3740-vº; 5) proceda-se a juntada dos documentos mencionados na presente decisão. São Paulo, 25 de março de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1.10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1.10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5073

##### CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0002615-58.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012833-24.2014.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP236075 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de feito distribuído para acompanhamento de medida cautelar, determinada nos autos nº 00012833-24.2014.4.03.6181, de monitoramento eletrônico de TATIANA ALVES DA SILVA CRUZ. Às fls. 5/7 TATIANA requer alteração nos horários e locais de monitoramento sob o argumento de que se matriculou no curso de direito na Faculdade Uninove. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido. Passo a decidir. Conforme bem colocado pelo Parquet, como não há óbice para o deferimento do pedido, razão pela qual, acolho o pedido de alteração do horário do monitoramento. Para tanto, determino que a monitorada apresente, mensalmente, comprovante de frequência junto à Instituição de Ensino, sob pena de ver revogada esta decisão. Ademais, tendo em vista que a monitorada, hodiernamente, está autorizada a ausentar-se, durante a semana, de sua residência, das 6 às 18 horas, providencie a secretaria a extensão do período para que, de segunda a sexta-feira, passe a poder das 6 às 24 horas. Além disso, tratando de feito que afeta diretamente a intimidade da monitorada, imponha-se sigilo total.

#### 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3682

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABELO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E SP242588 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA E SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIANI E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIANI JUNIOR) X PAULO PIRES DE ALMEIDA(SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES) X ROSELI CIOLFI(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2019 327/948

MARINO DE SOUZA E SP180727 - MARCIA MARINO MORAIS E SP155169 - VIVIAN BACHMANN E SP255663 - THIAGO JABUR CARNEIRO) X REGGINA RURIKO INOUE(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MARCIA MARINO MORAIS E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X HOSANA GENTIL MELO DA SILVA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MARCIA MARINO MORAIS E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X PAULO JACINTO SPOSITO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Vistos.

Recebo da apelação interposta às fls. 4891/4892, posto que tempestiva.

Intime-se o Espólio de Antônio Pires de Almeida para que apresente suas razões no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de Ação Criminal finda onde pendem de cumprimento as providências relativas às condenações das corrés, deverá o recurso - interposto em face de questão pontual - subir por traslado, cabendo ao apelante providenciar a formação do instrumento com as cópias que julgar essenciais no mesmo prazo concedido para a apresentação das razões de apelação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões e em seguida, formado o instrumento, remeta-se-o ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11341**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012618-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA**

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 10.10.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PAULO SOARES BRANDÃO e JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 162/172, narra o seguinte: Inquérito Policial nº 1338/2013-5-Autos MPF nº 3000.2013.003686-30 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer DENÚNCIA em face de PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, em união estável, natural de São Paulo/SP, filho de Antônio Carlos Soares Brandão e Lílian Soares Brandão, nascido aos 25/01/1962, RG nº 7.652.452/SP, CPF nº 046.321.398-07, residente e domiciliado na Alameda Jaú, nº 99, ap. 92, Jardim Paulista, CEP 1420000, Município de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1404 com 21 A, bairro Bela Vista, CEP 1318001, Município de São Paulo/SP; e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, brasileira, em união estável, natural de São Paulo/SP, filha de Maria Aparecida Bonfiglio e Renato da Silva Oliveira, nascida aos 30/07/1982, RG nº 57.694.531-6/SP, CPF nº 098.533.317-05, residente e domiciliada na Rua José Álvares Maciel, 221, apto. 32, Jardim Ademar de Barros, São Paulo/SP; pela prática das seguintes condutas delituosas: I - DA PRÉVIA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS Cabe esclarecer, de início, que os fatos objeto da presente ação penal estão ligados aos eventos descortinados por meio da Operação Geroecômio (Autos 0000482-87.2012.403.6181) da Polícia Federal, bem como a inúmeros outros casos em que se verificou a associação criminosa entre particulares e servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, com o intuito de fraudar a autarquia previdenciária e obter a concessão de benefícios assistenciais mediante o pagamento de vantagens indevidas aos servidores responsáveis pela liberação daqueles (art. 288 e art. 333, do CP). Os referidos benefícios foram concedidos, de maneira irregular, na APS de Vila Prudente. A Operação Geroecômio teve como foco inicial de investigação a pessoa de CELINA MOREIRA QUERIDO, que possuía envolvimento com PAULO THOMAZ DE AQUINO e com a ex-servidora do INSS JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA. Pelos benefícios analisados, PAULO SOARES BRANDÃO teria figurado como procurador em benefícios protocolizados até o mês de agosto de 2010 e entregue os últimos requerimentos, que estavam a seu cargo, para serem protocolizados pela advogada EDILRENE SANTIAGO CARLOS. Anote-se que PAULO SOARES BRANDÃO e que CLÁUDIA DEZAN SILVA apenas não foram citados na Operação Geroecômio em razão de terem parado com a prática criminosa logo após a instauração do Inquérito, em 17/06/2010. Isso justifica o fato de ambos não serem citados nos áudios das interceptações telefônicas, que se iniciaram aos 10/10/2011, notadamente por já terem cessado a atividade criminosa que vinham praticando. Em 09 de junho de 2016, pelo MM. Juízo da 9ª VCF/SP, a denúncia foi julgada parcialmente procedente para condenar CELINA MOREIRA QUERIDO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, WANDERLEY MARCOS CECILIO, IVANA FRANCI TROTTA, JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA, IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA ALCARZAR, CLODOALDO NONATO TAVARES, IVONETE PEREIRA e MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS. O esquema criminoso tinha como propósito fraudar o Benefício Assistencial LOAS, na modalidade Idoso, agindo os investigados e/ou condenados da seguinte forma: Primeiramente, captavam clientes sob a promessa de que conseguiriam aposentadoria. Em seguida, faziam a coleta dos documentos pessoais e das assinaturas nos formulários em branco para posterior preenchimento dos dados. Os formulários eram preenchidos com declarações falsas acerca do estado civil da pessoa (pessoas casadas eram declaradas como separadas) e com endereço diverso do domicílio de seus clientes, ambos com o intuito de facilitar o enquadramento dos requerentes no requisito que toca a renda per capita familiar. Posteriormente, verificou-se que o modus operandi empregado pelos condenados na Operação Geroecômio revelou-se ser o mesmo utilizado pelo grupo investigado na Operação Ostrich. No que se refere à Operação Ostrich (IPL 0288/2016-5; Autos 0002253-27.2017.403.6181 - 4ª VCF/SP), a apuração iniciou-se em decorrência do elevado número de Inquéritos Policiais (IPLs) instaurados a fim de investigar a concessão irregular de Benefícios Previdenciários denominado LOAS e apurar a participação de PAULO SOARES BRANDÃO, CLAUDIA DEZAN SILVA, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e QUÉDINA NUNES MAGALHÃES, nos quais atuaram como procuradores, valendo-se, para tanto, de uma Liminar Judicial que os autorizava a protocolizar, sem prévio agendamento, mais de um benefício por dia. Durante as investigações, constatou-se que existiam pelo menos quatro escritórios de assessoria previdenciária responsáveis pela captação de clientes interessados em receber benefício previdenciário: 1) escritório em Guarulhos/SP, pertencente a PAULO THOMAZ DE AQUINO e GINA CRISTINA DE SOUZA (ex-esposa e funcionária deste), e no qual OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA trabalhava captando clientes; 2) escritório no bairro da Lapa, em São Paulo/SP, de EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA, GLAUCIA HELENA DE LIMA e LOURDES PEREIRA DE LIMA; 3) escritório na cidade de Indaiatuba/SP, de PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA; 4) escritório em Mineiros do Tietê/SP, pertencente a IZAC PEREIRA SILVA; 5) bem como outros participantes. Pelo número significativo de inquéritos que investigavam os benefícios concedidos irregularmente, houve fortes indícios de que os envolvidos haviam se associado com o precípuo intuito de cometer crimes contra a Autarquia denominada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, uma vez constatada a existência de uma associação estável e permanente que atuou, durante os anos de 2008 a 2012, para a prática delitiva em prejuízo do INSS (LOAS), instaurou-se o IPL 0288/2016-5 para apurar possível delito de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal. Ainda nesse diapasão, conforme Relatório de Investigação Geral que a este segue anexo, por meio de cópia em mídia CD, e de onde se extraem os pormenores referentes à Operação Ostrich -, de se concluir, em apertada síntese: No que se refere à OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, esta trabalhava com a intermediação de benefícios previdenciários; agia em conjunto, para praticar a fraude, com o ESCRITÓRIO DE GUARULHOS, de PAULO THOMAZ DE AQUINO, bem como com a advogada QUÉDINA NUNES MAGALHÃES; sua atuação era a de captar clientes, arregimentar pessoas para assinarem as declarações de endereço e, recebia o pagamento por seus serviços em conta bancária própria, assim como, também utilizava a de sua cunhada, ROSEMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA; ROSEMEIRE trabalhava para o ESCRITÓRIO DE GUARULHOS como faxineira, e aparece nas investigações por ter assinado declarações falsas de endereço e receber valores em sua conta corrente, referente a pagamento pela intermediação do LOAS, que, ao que tudo indica, seria de propriedade de OZÉLIA. Nessa linha, também, apurou-se que PAULO THOMAZ DE AQUINO trabalhava intermediando benefícios previdenciários, quando conheceu, através de QUÉDINA, o casal PAULO SOARES BRANDÃO e CLAUDIA DEZAN SILVA. Por sua vez, PAULO SOARES lhe ensinou os procedimentos a serem adotados para fraudar os benefícios, de modo que facilitaria as suas concessões; PAULO THOMAZ DE AQUINO repassou esses procedimentos para as pessoas que trabalhavam com ele, e PAULO SOARES mantinha a supervisão do esquema criminoso; Por fim, apurou-se que o eles se valiam de terceiros para facilitar a comprovação falsa de endereço. Quanto a PAULO SOARES BRANDÃO, identificou-se o seguinte que este mantinha parceria com os mesmos escritórios terceirizados que CLAUDIA; Assim como CLÁUDIA, PAULO SOARES BRANDÃO também orientava os escritórios em como preencher os formulários com informações falsas visando a concessão do benefício LOAS; Dentre os escritórios, foi com PAULO THOMAZ DE AQUINO o maior volume de benefícios protocolizados; E, havia indícios de que assim como CLAUDIA, PAULO BRANDÃO também subornava servidores do INSS. Por fim, no que diz respeito à JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, esta era funcionária do INSS, praticou corrupção passiva, porquanto recebia vantagem indevida para conceder os benefícios fraudados, tendo sido alvo da Operação Geroecômio, posteriormente, presa, condenada e detida do INSS. No mais, relativamente à EDILRENE SANTIAGO CARLOS, concluiu-se que esta trabalhou no escritório de PAULO SOARES BRANDÃO, oportunidade em que este solicitou para ela a Liminar que permitia protocolizar benefícios no INSS sem fila e sem necessidade de agendamento. Anos depois, foi procurada por PAULO BRANDÃO, solicitando que esta protocolizasse um número não identificado de requerimentos de LOAS. Ao que tudo indica, todos os requerimentos repassados a EDILRENE foram intermediados pelo escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO. Todos os requerimentos foram protocolizados na APS Vila Prudente, com a servidora JOANA CELESTE. Dos benefícios investigados, apurou-se que EDILRENE não preencheu nenhum dos requerimentos, apenas se limitava a preencher o campo referente aos dados do procurador, bem como assiná-lo. Pois bem. Apresentadas as necessárias premissas, passa-se à análise do presente caso. Conforme será explicitado abaixo, a concessão do benefício assistencial NB 88/541.237.304-2 aqui tratado, requerido junto à APS de Vila Prudente, alvo da Operação Geroecômio, no qual figurou como beneficiária IRMA PIVA PEREZ (atualmente com 73 anos), foi providenciada pelo grupo composto por PAULO SOARES BRANDÃO, o qual já foi identificado como intermediário e procurador de prestações assistenciais irregulares em diversos outros inquéritos policiais, em contato com a ex-servidora do INSS JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, inclusive no âmbito da referida operação policial. II - DOS FATOS DA PRESENTE AÇÃO PENAL PAULO SOARES BRANDÃO e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, de modo livre e consciente, pré-ajustados e com unidade de propósitos, mantiveram em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), obtendo para outrem, IRMA PIVA PEREZ, vantagem indevida, consistente na concessão irregular do Benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS nº NB 88/541.237.304-2, requerido na APS Vila Prudente, em 07 de junho de 2010. Dos autos, consta que, em 07 de junho de 2010, na APS Vila Prudente, foi feito requerimento em nome da beneficiária IRMA PIVA PEREZ com a finalidade de receber o Benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS (fls. 01/05 do Ap. II). O benefício foi intermediado pelo procurador PAULO SOARES BRANDÃO, conforme se verifica da Liminar acostada no requerimento do benefício (fls. 06/10), pleiteado perante a APS de Vila Prudente/SP. O requerimento de IRMA PIVA PEREZ foi instruído mediante a apresentação dos seguintes documentos constantes do Apenso II dos autos principais: Requerimento de Benefício Assistencial (fl. 02); Declaração de Amparo Assistencial (fl. 03); Declaração sobre Composição do Grupo de Renda Familiar (fl. 04); Declaração para Amparo Assistencial (fl. 05); Cópia de documentos pessoais da segurada (fls. 11/12); Cópia de comprovante de endereço de SIMONE PIVA PEREZ, RG e Declaração de endereço em nome desta (fls. 13/15); e Liminar de PAULO SOARES BRANDÃO (fls. 06/10). Das declarações escritas, constam as seguintes informações: a requerente vivia sozinha, omissão do fato de ser casada com seu cônjuge GINÉ PEREZ (titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.910.133-4), declara ser mantida por ela mesma, em residência própria, em endereço diverso do declarado por seu marido. Anote-se que o endereço residencial declinado pela segurada foi o mesmo de sua filha SIMONE PIVA PEREZ, cuja residência é de propriedade desta. O pedido, que recebeu o número NB 88/541.237.304-2, foi processado e deferido, por meio da ex-servidora do INSS JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, conforme as assinaturas e os carimbos seus apostos a fls. 02, 11, 13, 14 (do Apenso II). Ocorre que, diante da existência de indícios de fraude no processo concessório, tendo como propósito similar renda per capita familiar, a segurada foi convocada pelo INSS para prestar esclarecimentos. Nesse ponto, então, conquanto notificada para prestar esclarecimentos (fl. 36 - Apenso II), a segurada ficou-se inerte, tendo sido o benefício suspenso (fls. 37/38 - Apenso II). Dessa forma, credidas as análises na documentação que instrui o pedido, bem como diligências tendentes ao esclarecimento dos fatos, conforme se constata do Relatório Individual e da Representação Penal do INSS (fls. 43/45 e 55/56v), concluiu-se que o benefício em questão foi pago de forma indevida à segurada entre 07/06/2010 e 31/07/2012, gerando à autarquia previdenciária um prejuízo total de R\$15.695,60, em valores atualizados até 15/01/2013 (fls. 52/53 - Apenso II). Na seara policial (fls. 79/80), SIMONE PIVA PEREZ declarou que em decorrência do tempo não poderia afirmar se a assinatura aposta na declaração de fl. 15 do Apenso I (Declaração de endereço) seria sua. Disse ainda que, na época, o endereço constante deste documento era o de sua própria residência, e não o da sua mãe, que residia em endereço diverso. Esclareceu que, nessa época, sua mãe já estaria acometida da doença de Alzheimer (fls. 54 e 58/61). Na ocasião, colheu-se seu material gráfico (fls. 81/85). O acusado PAULO SOARES BRANDÃO prestou declarações a fls. 95/101, sustentando, em síntese, não ter cometido nenhum ilícito criminal. Os Laudos Periciais nº 3103/2016 (fls. 106/112), nº 3302/2018 (fls. 146/150) e nº 3304/2018 (fls.



151/155), realizados nos manuscritos constantes dos documentos que instruíram o pedido, foram inconclusivos. Por fim, o Relatório de Investigação Geral elaborado pelo Departamento de Polícia Federal (mídia CD juntada), analisado em conjunto com os elementos de provas colacionadas por todo o caderno apuratório, narra o modus operandi engendrado por um grupo de pessoas, entre elas, os aqui denunciadas, que reuniu esforços, de modo estável e permanente, com divisão de tarefas hierarquizadas, tendo o nítido propósito de praticar inúmeros crimes de fraude contra o INSS, sobretudo em relação ao benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS). Inclusive, que no ano de 2010, a associação criminosa se sofisticou e passou a ocultar o autor intelectual das fraudes PAULO SOARES BRANDÃO e o gerenciador operacional das fraudes PAULO THOMAZ DE AQUINO. As provas e depoimentos colhidos mostram de forma inequívoca a autoria de PAULO SOARES BRANDÃO e de JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA na empreitada de fraudes em desfavor do INSS. III - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelo requerimento e pelos documentos que o instruíram de fs. 01/15 do Apenso II, pelo Relatório Individual e pela Representação Criminal do INSS (fs. 43/45 e 55/56, do Apenso II), pelos Termos de Declarações prestadas à Polícia Federal de fs. 79 e 95/101, os quais, em cotejo com os demais elementos probatórios dos autos, demonstram que houve de fato a obtenção, mediante fraude consistente na utilização de documentos ideologicamente falsos, de vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. A seu turno, restam suficientes os indícios de autoria de JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA e de PAULO SOARES BRANDÃO na prática criminosa supranarrada. Em suma, conscientes da prática criminosa, pré-ajustados, e com unidade de desígnios, o acusado PAULO SOARES BRANDÃO, valendo-se de uma liminar e atuando como procurador da seguradora IRMA, protocolo, perante a APS de Vila Prudente/SP, alvo da Operação Gerocômio, o requerimento de benefício assistencial ao idoso desta, com documentação sabidamente falsa, induzindo o INSS a erro, tendo sido preenchidos os formulários por terceiros não identificados, a fim de se ocultar de eventual responsabilidade penal. Por sua vez, o requerimento foi entregue por ele a ex-servidora e acusada JOANA CELESTE que, deliberadamente, e ciente da fraude engendrada, concedeu o referido benefício causando prejuízo aos cofres públicos. Com efeito, em conjunto, PAULO SOARES e JOANA intermediaram e instruíram o requerimento de benefício apresentado ao INSS com documentos ideologicamente falsos, o que gerou o pagamento indevido de prestações assistenciais em favor de terceiros, na forma acima explicitada. Assim agindo, dolosamente, praticaram, de forma ciente e voluntária, o delito de estelionato do artigo 171, 3º, do Código Penal. IV - DA CONCLUSÃO Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia PAULO SOARES BRANDÃO e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até decisão final, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 10 de outubro de 2018. TESTEMUNHA: I - Simone Piva Perez (fl. 79). A denúncia foi recebida em 26.11.2018 (fs. 175/178). O acusado PAULO, com endereço nesta Capital, foi citado pessoalmente em Secretaria em 07.01.2019 (fl. 290), constituiu defensor nos autos (fl. 319) e apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição por ausência de dolo (art. 397, inciso III do CPP). Arrolou a mesma testemunha da acusação (fs. 312/318). A acusada JOANA, com endereço em Osasco, foi citada pessoalmente em 13.12.2018 (fs. 322/323), informou que não possui condições para constituir defensor particular, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para patrocinar-lhe a defesa. A resposta à acusação apresentada em 13.02.2019 reservou-se ao direito de manifestar-se quanto ao mérito após a instrução, adiando-se que a ré é inocente e arrolando a mesma testemunha da acusação (fs. 324/325). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, uma vez que a peça acusatória, preenche os requisitos do artigo 41 do CPP (não é genérica nem imprecisa), conforme restou consignado na decisão de folhas 175/178, que reconheceu a existência de autoria e materialidade delitiva, e descreve os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia e tampouco manifesta atipicidade. As alegações trazidas pela defesa de PAULO exigem instrução processual. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Portanto, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência designada para o dia 01.10.2019 às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será julgado. Intime-se a testemunha em comum. Faculto a apresentação de memórias escritas na audiência. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11342

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DOS SANTOS CONTENTE(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução definitiva de pena privativa de liberdade decorrente de condenação com trânsito em julgado. A situação enseja a seguinte dinâmica legal: cumprido o mandato de prisão expedido pelo Juízo da condenação, extrai-se imediatamente a Guia de Recolhimento para início da execução da pena, com seu encaminhamento ao Juízo das Execuções Penais, conforme dicação dos artigos 105 e 106 da Lei das Execuções Penais (LEP - Lei n. 7.210/1984). Aludido Juízo da execução penal detém competência absoluta para decidir sobre quaisquer questões atinentes à pena e seu cumprimento, nos termos do que dispõem os artigos 65 e 66 da LEP. A partir do final do ano de 2015, passou a incidir nas situações de prisão a exigência de apresentação do preso à autoridade judiciária, em ato específico denominado Audiência de Custódia. Esse ato judicial foi regulamentado pela Resolução nº 213, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, sendo implantado nesta Justiça Federal da Terceira Região pela Resolução conjunta PRES/CORE nº 02, de 01 de março de 2016, do TRF/3, as quais dispuseram a respeito da apresentação do preso ao juiz competente. O tratamento legal da Audiência de Custódia tem assento em dois importantes instrumentos internacionais, subscritos pelo Brasil desde o ano de 1992: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). O escopo de ambos os tratados situa-se no resguardo ao direito fundamental da liberdade, mediante verificação, por uma autoridade judiciária, da legalidade e necessidade da manutenção da prisão, seja no curso de uma investigação preliminar ou durante o processo criminal. Com efeito, o artigo 9, 3, e o artigo 7, 5, respectivamente, dos mencionados Pactos internacionais, estabelecem que o preso seja conduzido, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, em face do direito ao julgamento em prazo razoável ou o direito à concessão de liberdade. Infere-se claramente de tais instrumentos que a motivação da apresentação do preso em Audiência de Custódia, reside, essencialmente, na necessidade do exame da prisão por um juiz, em face da possibilidade de prisões determinadas por autoridades administrativas, agentes sem função judicial, como é o caso da prisão em flagrante delito imposta pela Autoridade Policial. E, regra geral, operadores do Direito não divergem na conceitualização da Audiência de Custódia, como sendo um instrumento processual dirigido ao preso em flagrante delito, o qual goza do direito fundamental de ser levado à presença de autoridade judicial, imediatamente, para que se avalie a legalidade e a real necessidade de manutenção da prisão. Além disso, em certa medida, a qualidade do interrogatório policial é aquilatada, inibindo-se confissões obtidas mediante abusos ou constrangimentos. As Resoluções internas supracitadas (CNJ e TRF) seguem essa linha de raciocínio, dispensando especial tratamento ao preso provisório, conforme expressamente pode-se extrair das diversas páginas eletrônicas do Colendo CNJ, inter alios, <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes> e <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>, que tratam da Audiência de Custódia e os resultados desejados, in verbis: Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Audiência de custódia - Trata-se da apresentação do acusado em custódia em flagrante delito perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão. Decorre da aplicação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Resultados - O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal); A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal); A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal); A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial); A análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas; Outros encaminhamentos de natureza assistencial. A par dos fundamentos legais, a apresentação do preso tem guarda em motivos de ordem social e política, o principal deles, conforme amplamente aplaudido por todos, combater a superlotação carcerária, considerando a pronta possibilidade de o juiz conceder liberdade ao preso. Daí que a audiência deve ser presidida pela autoridade judiciária que detém competências para controlar a legalidade da prisão e aplicar eventuais medidas alternativas. Impende ressaltar, a despeito da inegável importância da Audiência de Custódia, que a imediata apresentação do preso provisório a esta Justiça Federal de São Paulo, de resto um problema nacional, tem gerado sérios problemas, dadas as carências do Estado. O Brasil é um país pobre, enfrentando sérias dificuldades econômicas e com segurança pública. Apontamos dificuldades geradas com o transporte e escolha do condenado. O efetivo policial é escasso, especialmente da Polícia Federal; os recursos destinados a tais fins são restritos e os riscos, especialmente de fuga, são elevados. Por isso, tem-se negociado intensamente com o aparato policial (escolta) para viabilizar a apresentação do preso em flagrante, de modo a conferir-se concretude aos valores constitucionais acima apontados. Porém, o mesmo escopo ou a mesma importância da Audiência de Custódia para o preso em flagrante delito, não coexiste para a hipótese de prisão decorrente de execução, definitiva ou provisória, de pena privativa derivada de condenação (com ou sem trânsito em julgado). A prisão para fins de execução da pena, em face de condenação definitiva ou provisória não pode mais ser analisada pelo Juízo de conhecimento, o qual, sabe-se, após a prolação da sentença, esgota sua função jurisdicional. Nenhuma utilidade tem a apresentação do condenado em fase de cumprimento de pena, porquanto ao juiz da instrução não é dado alterar seus parâmetros ou confrontar a condenação. Somente o juiz da execução penal poderia conceder ao condenado alguma medida cabível segundo a LEP, o que poderia ser efetivado até mesmo em tal espécie de ato. Empiricamente, após a apresentação de vários condenados a este Juízo, confirmou-se a completa inutilidade da Audiência de Custódia para tais casos, não servindo para a análise da legalidade da prisão ou necessidade de sua manutenção ou concessão de cautelares ou algum benefício da LEP. O transporte do condenado para a Audiência de Custódia, em tal situação, em face da inegável escassez, acarreta custo desnecessário ao erário, retira policiais de outras importantes tarefas, atrai risco de resgate e fuga, bem como em algumas situações, gera indevido sofrimento ao condenado, transportado algemado em compartimentos de viaturas policiais, submetido a deslocamentos prolongados em meio a congestionamento intenso, típicos desta Capital de São Paulo. É cediço que o artigo 13 da Resolução 213/CNJ estendeu a Audiência de Custódia também para prisões definitivas, contudo, ad argumentandum tantum, ainda que noticiado algum excesso no ato do cumprimento do mandato, isso em nada altera a situação prisional ou a pena imposta. Ressalte-se que o Estado possui órgãos específicos com competência e atribuição para apurar eventuais abusos, podendo-se citar, no Judiciário, a figura do juiz corregedor de presídios ou o juiz das execuções penais, havendo equivalente no Ministério Público e até mesmo nas defensorias públicas. De outro giro, não se pode tisar todo o aparato policial do Estado colocando-o sob suspeição na exigência, para cada cumprimento de mandato de prisão definitiva, de audiência para tão somente se indagar ao preso a respeito de supostos excessos de agentes públicos no cumprimento do respectivo mandato de prisão. Para isso, desarrazoado se mostra movimentar toda a máquina estatal. Está-se, pois, diante de princípios constitucionais colidentes: de um lado princípios que animam a atuação estatal, de outro, princípios relacionados com a dignidade do preso. Diante da colisão de princípios, segundo ROBERT ALEXY, um deles terá de ceder, o que não o torna inválido, porquanto o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro em determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Sabe-se que princípios são mandamentos de otimização, ou seja, constituem normas que obrigam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso sub judice. Neste diapasão, assinalo que os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da probidade e da razoabilidade, que regem a atividade estatal, estão em colisão, na espécie, com princípios da dignidade do preso condenado (liberdade e integridade), devendo incidir os primeiros na situação de presos em cumprimento de pena. É de se dispensar, em face dos princípios aplicáveis, a realização de Audiência de Custódia para o preso definitivo por este Juízo de conhecimento, por não atender aos seus ditames teleológicos antecitados, sem prejuízo de, caso o Juízo das Execuções Penais entenda necessário, poder realizá-la. Destarte, fundamentada esta decisão jurisdicional a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e com base nos motivos expostos, deixo de realizar Audiência de Custódia presencial por se tratar de prisão decorrente de cumprimento de execução de pena. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios para solicitar vaga no sistema prisional, a fim de que este Juízo possa expedir a Guia de Recolhimento Definitiva para o devido cumprimento da pena. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11343

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP126786 - ADRYANA MARIA SANTOS DAMASCENO)

Folha 254/256: Anote-se no sistema processual.  
Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

Expediente Nº 11344

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007550-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X EDILRENE SANTIAGO CARLOS**

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 25.06.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PAULO SOARES BRANDÃO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 150/152, narra o seguinte: Autos nº 3000.2015.004681-3/Inquérito Policial nº 0623/2015-50 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, em união estável, advogado, nascido em 25/01/1962, natural de São Paulo, SP, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e Lilian Soares Brandão, portador do RG de nº 7.652.452-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 046.321.398-07, residente na Alameda Jaú, nº 88, apto. 92, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP. 01420-000; com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1.404, conj. 21-A, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP. 01318-001; e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, brasileira, casada, advogada, nascida em 15/01/1972, natural de São Caetano do Sul, SP, filha de José Edilson Carlos e Irene Santiago Carlos, portadora do RG de nº 22.963.068-6-SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 184.143.428-09, residente na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1.449, apto. 23, Bloco I, Vila Leonor, Guarulhos, SP, CEP. 07024-170, pela prática das seguintes condutas delituosas: Em 25.2.2011, na APS Vila Prudente, localizada na Rua do Orfanato, nº 253, Vila Prudente, CEP. 03131-010, São Paulo, SP, PAULO SOARES BRANDÃO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, de maneira livre e consciente, em unidade de desígnios, mediante a prestação de informações ideologicamente falsas e apresentação de documentos fraudulentos, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social, e obtiveram para si e para outrem, a beneficiária Maria Ramos Cruz, vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS idoso) NB 88/545.004.181-7, no período compreendido entre 25/02/2011 a 31/10/2014, causando um prejuízo à autarquia previdenciária no montante original de R\$ 28.398,00 (fls. 47/52, 55/58). Os fatos narrados foram apurados, inicialmente, por meio do processo administrativo nº 35366.0019092012-62, em que o INSS constatou a falsidade da documentação apresentada e das informações veiculadas na oportunidade do requerimento do benefício acima mencionado, em especial no que diz respeito à declaração sobre composição familiar, à declaração de não convívio e ao comprovante de residência que instruíram o pedido, eis que o benefício somente fora deferido, em razão de, apesar de casada, Maria Ramos Cruz ter declarado à autarquia previdenciária, por meio de sua procuradora, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, que vivia sozinha (fls. 10 e 13), em endereço diferente daquele de seu cônjuge. Em sede de apuração administrativa foi constatado que o endereço declarado como sendo da residência da requerente (Rua Francisco Branco Barros, 28, Cj Prestes Maia, São Paulo) jamais lhe pertenceu. Ademais, apurou-se que Maria Ramos Cruz era casada e residia há mais de quarenta anos com Walter Regis da Cruz (cf. certidão de casamento a fls. 16 e declarações de fls. 74), e que este percebia aposentadoria por tempo de contribuição desde fevereiro de 2002 (NB 1240724745), com renda mensal de R\$ 901,08 (novecentos e um reais e oito centavos) - fls. 57. Dessa forma, restou constatado que a renda familiar de Maria Ramos era superior ao mínimo legalmente permitido para a concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS) por ela recebida, razão pela qual o INSS concluiu pela suspensão do benefício. Assim, foi calculado o recebimento indevido no montante total de R\$ 28.398,00, entre 25/02/2011 a 31/10/2014 (fls. 42/46). Instaurado Inquérito Policial, determinou-se a realização de perícia grafotécnica nos documentos acostados às fls. 6/11, 13 e 26, tendo-se constatado a convergência dos lançamentos apostos nos documentos de fls. 08 e 26 (na parte onde consta a assinatura do procurador), com os padrões fornecidos por EDILRENE SANTIAGO CARLOS (fls. 113/117). Além disso, durante as investigações, restou demonstrada a inautenticidade do reconhecimento de firma apostado no verso da procuração de fls. 26, conforme se verifica pelo Ofício acostado pelo 9º Tabelião de Notas às fls. 103. Ouvida sobre os fatos, Maria Ramos Cruz afirmou à autoridade policial que contratou os serviços do Dr. Paulo, a quem reconheceu fotograficamente como sendo PAULO SOARES BRANDÃO. Alegou que, pelos serviços por ele prestados, pagou o equivalente a quatro benefícios. Aduziu que nunca residiu na Rua Francisco Branco Barros, nº 28, São Paulo, e que é casada há 40 anos com Walter Regis, de quem nunca se separou (fls. 74). Inegável, dessa forma, a comprovação da materialidade do delito, não só pelas declarações de Maria Ramos Cruz, como também pela constatação de benefício em nome do seu marido, Walter Regis da Cruz (fls. 52), pelo cálculo dos valores recebidos indevidamente (fls. 42/46); pelo exame pericial realizado (fls. 113/117); e, por fim, pela inautenticidade do reconhecimento de firma da procuração de fls. 26, atestada pelo Ofício juntado às fls. 103. Quanto à autoria delitiva, Maria Ramos Cruz, reconheceu fotograficamente PAULO SOARES BRANDÃO como sendo a pessoa que a fez acreditar que tinha direito ao recebimento do benefício de amparo social ao idoso e a quem contratou para a obtenção de tal benefício (fls. 74). Ouvido pela autoridade policial, PAULO SOARES BRANDÃO afirmou que obteve uma linha que lhe permitia protocolar requerimentos de benefícios junto ao INSS, sem limitação de número e prévio agendamento. Sustentou que lia o conteúdo de todos os requerimentos mas, por equívoco, pode ter havido contradições dentro do expediente, principalmente no que tange ao estado civil dos requerentes. Confirmou que EDILRENE SANTIAGO CARLOS, codenunciada, trabalhava em seu escritório e recebia um salário mínimo por benefício protocolado (fls. 86/92). EDILRENE SANTIAGO CARLOS foi a procuradora no presente caso (fls. 08 e 26). No Termo de Declarações acostados às fls. 99/110, EDILRENE confirmou que prestava serviços para PAULO BRANDÃO, protocolando pedidos de benefícios. afirmou que nunca analisou o mérito dos requerimentos previdenciários que protocolava, já que PAULO SOARES BRANDÃO trazia os referidos processos prontos; e que apenas assinava as procurações. Portanto, a autoria de EDILRENE encontra-se demonstrada pelos documentos de fls. 06 e 26, pelo depoimento de PAULO SOARES BRANDÃO e pelo depoimento da própria acusada (fls. 99/100). A autoria de PAULO SOARES BRANDÃO, por sua vez, defluiu das declarações prestadas por Maria Ramos Cruz (fls. 74), EDILRENE SANTIAGO CARLOS (fls. 99/100) e pelo próprio acusado (fls. 86/92). Insta ressaltar, por oportuno, que existem, atualmente, vários feitos relativos a fraudes perante o INSS em face de PAULO SOARES BRANDÃO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, com modus operandi extremamente semelhante ao que vem narrado na presente denúncia, sendo cristalino terem os ora denunciados atuado reiteradamente de forma conjunta e previamente deliberada para obter benefícios previdenciários fraudulentos para terceiros, o que, no caso sob questão, ocorreu em relação à segurada Maria Ramos Cruz. Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia PAULO SOARES BRANDÃO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação dos denunciados para que sejam processados e, após regular instrução, julgados e condenados, inclusive ao ressarcimento do INSS, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, a testemunha abaixo arrolada. TESTEMUNHA: Maria Ramos Cruz (fls. 74). São Paulo, 25 de junho de 2018. A denúncia foi recebida em 26.07.2018 (fls. 163/165). A acusada EDILRENE, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 08.10.2018, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado, pelo que foi nomeada para patrociná-la a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 26.10.2018 (fls. 291/298). A combativa DPU alega atipicidade da conduta por não ter restado configurado o estelionato, pois a segurada teria, em tese, direito ao recebimento do benefício LOAS, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no par. 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (único utilizado pelo INSS para considerar o benefício indevido) deve ser observado como mínimo, não excluindo a possibilidade do julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Assim, como a segurada residia com seu marido, também idoso, que recebia à época R\$757,30, ou seja, um pouco acima do salário mínimo vigente à época de R\$545,00, presume-se a situação de miserabilidade do casal à época dos fatos, não se podendo, portanto, falar em vantagem indevida. Com relação às demais questões, reserva-se o direito de argui-las em momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 291/298). O acusado PAULO SOARES BRANDÃO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 18.09.2018 (fls. 257), constituiu defensor nos autos (fls. 270) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 26.09.2018 (fls. 261/269), arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Foram estas as alegações defensivas: inépcia da denúncia; ausência de dolo; inexistência do delito. Requeru a Defesa, ainda, a juntada aos autos de prova emprestada, (fls. 271/287). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, conforme se infere da decisão que recebeu a denúncia, reconhecendo a existência da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria quanto aos denunciados. Anoto que eventuais especificidades do caso, como a alegação de atipicidade no sentido de que o benefício era devido à segurada Maria Ramos da Cruz diante do valor da aposentadoria recebida por seu marido à época e pelo fato de serem, a segurada e seu cônjuge, idosos, serão analisadas posteriormente. Não obstante, observo que a jurisprudência tem se posicionado no sentido da necessidade de valoração das provas produzidas para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade, de tal sorte que esse critério pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade, tal como perícia social, para a concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 18.04.2013, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 - que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo -, por considerar tal critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade; contudo, na oportunidade, também foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) - que prevê que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS - Reclamação 4374. Ocorre que dos autos, além da prova de que o marido da segurada recebia pouco mais de um salário mínimo de aposentadoria à época do requerimento do benefício LOAS de Maria Ramos da Cruz, não há outros elementos para se afirmar, de plano, o estado de miserabilidade da segurada a indicar que ela tinha direito ao benefício objeto da denúncia. No mais, inexistente qualquer causa de extinção de punibilidade dos acusados, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP, ressaltando que a pena prevista para o delito descrito na denúncia conjugada com a data dos fatos (fevereiro de 2011) e do recebimento da denúncia (26.07.2018), demonstra não estar prescrita a pretensão punitiva estatal. As demais questões aduzidas serão apreciadas ao término da instrução, por se referirem ao mérito da demanda e não se inserirem nas hipóteses do artigo 397 do CPP. Logo, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2019, às 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Maria Ramos da Cruz, que reside na cidade Guarulhos/SP, contígua a esta Capital/SP, a fim de que compareça a este Fórum Criminal Federal de São Paulo/SP para ser inquirida. Saliento que a referida testemunha, na fase policial, já havia comparecido na sede da Polícia Federal localizada em São Paulo/SP (fl. 74), a indicar não haver problemas para se deslocar para a sede deste Juízo. Anoto, ainda, que o endereço da testemunha localiza-se a 17,7 quilômetros de distância da sede deste Juízo, conforme pesquisa na ferramenta Google/Maps, cuja juntada determino. Intimem-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4463

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023980-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021019-28.2017.403.6182) - SANDVIK DO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP330249 - FERNANDA BALLEIRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)**

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031649-46.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-94.2011.403.6182 ()) - RENATO SPINA FRANCA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006548-70.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032281-72.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006550-40.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032205-48.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009147-79.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-78.2000.403.6182 (2000.61.82.015855-1)) - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo os embargos.

No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel, embora não formalizada perante o CRI, decorreria de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel.

Considerando que o bem, objeto destes Embargos, é garantia suficiente, bem como que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo até sentença.

No tocante à concessão da justiça gratuita, indefiro, por ora, em face da inexistência de instrumento de procuração com poderes específicos para que o causídico formule tal pedido, bem como a ausência de declaração do embargante neste sentido.

Apense-se.

Vista à Embargada para contestação.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001459-32.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-70.2014.403.6182 ()) - CHAO EN MING X LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia do CPF e RG.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506998-25.1996.403.6182** (96.0506998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ITA INDL/ LTDA X ARMANDO CARUSO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Indefiro o requerido, pois informação sobre a concessão ou homologação do plano de recuperação, bem como a inclusão do crédito tributário aqui executado em referido plano, pode ser obtida pela própria Exequente em diligência nos autos da recuperação judicial.

Requeira a Exequente o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511803-21.1996.403.6182** (96.0511803-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 290: Aguarde-se em arquivo o desfecho final nos embargos à execução opostos, que se encontram em grau de recurso no Colendo STJ.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040747-51.2000.403.6182** (2000.61.82.040747-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X A T MODAS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X EDUARDO STORCH

Fls. 126/138: No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de construção no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

O imóvel indicado à penhora (fls. 112/117), situado nesta capital, na Alameda Campinas, 925, apto 51, é destinado à residência do executado e de sua família e não consta nos autos informação da existência de demais imóveis em nome do coexecutado Eduardo Storch, ao contrário, pesquisa juntada aos autos pela própria Exequente (fls. 101/117) indica ser este o único bem imóvel do devedor.

O fato de que o bem serve de residência para o coexecutado e família encontra-se provado pelos documentos anexados aos autos, a saber: atas e boletos relativos ao condomínio, boletos de companhia de telefonia, boletos de concessionária de serviços de fornecimento de gás, tv a cabo, plano de saúde, fatura de cartão de crédito e outros (fls. 139 e seguintes), bem como pelas diligências de citação e penhora às fls. 87 e 91.

Assim, diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 122, que determinou a penhora do imóvel mencionado, pois impenhorável, haja vista se tratar de bem de família.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023832-09.2009.403.6182** (2009.61.82.023832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Diante da certidão de fls. 69 e considerando que o devedor possui advogado devidamente constituído nos autos, intime-o da penhora de fls. 63, mediante publicação desta decisão.

No mais, para que possa efetivar o registro da penhora sobre o imóvel descrito na fl. 45/49, matrícula n. 130.551, do 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, nomeio depositário o leiloeiro oficial, Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, CPF nº 048.979.008-91, com endereço comercial na Alameda Araguaia, 2.044, bloco 1, sala 301 - Centro Empresarial Araguaia 1 - Barueri/SP - CEP 06455-000, telefone (11) 4082-2850, a ser intimado com urgência a comparecer na Secretaria desta Vara para assinar termo de fiel depositário.

Após, proceda ao registro da penhora, por meio do sistema ARISP.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059672-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Dando o tempo decorrido e diante da inércia da Executada quanto a decisão de fls. 136, promova-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027459-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Fls. 1131/1133: A questão dos honorários periciais devem ser discutidos e pleiteados nos autos dos embargos. De qualquer forma, em que pese as alegações da executada, considerando a possibilidade de parcelamento dos honorários, conforme manifestação da Sra. Perita nos autos dos embargos, indefiro o requerido e determino a intimação da Executada/Embargante para que efetue, naqueles autos e no prazo de 10 (dez) dias, o depósito acerca dos honorários, podendo ser efetuado o pagamento em 3 (três) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 5.876,66 (cinco mil e oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) cada parcela. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002369-98.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENNITTE FAYAD) X AUTO POSTO L.A. LTDA - EPP(SP245461 - GISELLE ARAUJO FREITAS VELOZA)

Indefiro o requerido, pois a Exequirente possui os dados necessários quanto ao acompanhamento do parcelamento. Se o parcelamento está irregular ou não houve a sua consolidação deve a Exequirente requerer o prosseguimento da execução. Assim, dado tempo decorrido, informe a Exequirente se houve ou não a consolidação do parcelamento administrativo noticiado, requerendo o que for de direito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057428-71.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP359944 - MONICA GONCALVES DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 26 e solicite-se à CEF a conversão do depósito judicial, em favor da exequirente, até o montante atualizado do débito, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequirente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059691-76.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Intime-se a executada, na pessoa do patrono constituído nos autos, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação dos valores transferidos (fl. 93) em pagamento definitivo da Exequirente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante não será suficiente para a quitação do crédito em cobro, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015363-27.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista que o bloqueio via BACENJUD restou negativo (fls. 303), defiro o pedido da Exequirente e determino a expedição de mandado para penhora dos bens indicados às fls. 242, constatação, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 241.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequirente.

Comunique-se à nobre relatoria do agravo de instrumento n. 5017802-08.2017.403.0000 desta decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030676-28.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RACA TRANSPORTES LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETTI)

Defiro a conversão do depósito judicial, em favor da exequirente, até o montante atualizado do débito e solicito informações acerca de eventual valor remanescente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequirente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018564-90.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP324701 - CARLOS EDUARDO SIMIÃO)

Fls. 9: indefiro o requerido, tendo em vista que não se vislumbra causa para a suspensão do presente feito.

Verifico que a fls. 20 consta informação de que o processo de recuperação judicial em que a empresa se encontrava foi encerrado. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a devida retificação.

Após, manifeste-se a Exequirente sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018632-40.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

A executada Monsanto do Brasil Ltda apresentou seguro garantia da dívida aqui executada nos autos da ação anulatória n.º 0013173-46.2016.403.600, que tramita perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível, no intuito de obter certidão de regularidade fiscal, enquanto discutia a dívida naquela demanda. Requerer, em razão disso, a suspensão da execução até o trânsito em julgado na Ação Anulatória.

Intimada, a Exequirente informou que não se opõe à suspensão da presente demanda, contudo, requereu a certificação do decurso para oposição de embargos e o traslado do seguro garantia oferecido nos autos da ação anulatória para este feito.

Decido.

Com efeito, a Executada optou por discutir a dívida executada em Ação Anulatória ajuizada antes da propositura da presente Execução e, na medida em que pediu que a Execução fosse suspensa até trânsito em julgado naquela ação ou que aquela ação fosse recebida como Embargos, demonstrou desinteresse na oposição de Embargos.

O direito fundamental de acesso ao Judiciário, assegurado no art. 5º, XXXV da CF/88, é irrenunciável, o que não significa, contudo, que seu titular não possa deixar de exercê-lo, mormente se não houver interesse processual, como no caso dos autos, em que a executada já discute a dívida em ação anulatória de débito fiscal.

Nesse sentido, aqui a Anulatória substitui os Embargos.

Cumpra-se, por outro lado, que quando a defesa se processa em Embargos, ainda que recebidos com efeito suspensivo, quando de eventual sentença de improcedência, a execução retoma seu curso, mesmo com a oposição sendo interposta e processada. Logo, não faria sentido que, estando a se defender em via diversa (ação cível), a Executada tivesse a seu favor decisão no sentido de que a execução fiscal somente voltaria a tramitar após o trânsito em julgado. Essa paralisação do trâmite até trânsito em julgado somente seria impositiva caso a garantia do débito fosse depósito de seu valor integral (art.32, 2º, da LEF). Além, a própria apólice de seguro e respectivo endosso (fl. 54) dispõe, no item 6.2 das Condições Especiais, nos termos da Portaria PGFN 164, que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo.

Pelo exposto, suspendo a Execução, mas só até julgamento em primeira instância na Ação Anulatória, se improcedente.

Quanto ao pedido da Exequirente, de que seja certificado o prazo para embargos bem como o pedido da executada de lavratura de termo de penhora, resta prejudicado, ante a fundamentação acima.

No tocante ao traslado do seguro garantia para a presente execução, aguarde-se pronunciamento do Juízo nos autos da ação anulatória, tendo em vista pedido já formulado naquele feito.

Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028401-72.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 29 e seguintes: Manifeste-se a Exequirente.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Int.

**Expediente Nº 4464**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023518-19.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045602-19.2013.403.6182 ( ) - FIBRIA CELULOSE S/A(S/303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Intime-se a Embargante para se manifestar sobre as novas alegações da Embargada, notadamente sobre a arguição de litispendência com o Mandado de Segurança 0013279-88.2003.402.5001. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009632-79.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-97.2017.403.6182 ( ) - MAZZONI INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS LTDA(S/157730 - WALTER CALZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinário).

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009974-90.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048578-33.2012.403.6182 ( ) - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA(S/182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(S/064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0407641-97.1981.403.6182** (00.0407641-9) - FAZENDA NACIONAL X AURELIA GUERTZENSTEIN(S/220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO)

Fl. 88: Tendo em vista que trata-se de processo extinto, com trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora referente a AV.2 da matrícula 47.066, do 1º CRI, devendo a interessada, através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cópia da presente decisão, bem como de fs. 35 e 91, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo.

Após, retornem ao arquivo - findo.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0909368-58.1986.403.6182** (00.0909368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(S/204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT E SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0505085-76.1994.403.6182** (94.0505085-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA SOARES X MARCELO DE ARAUJO BARRETO(S/252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Intime-se o credor dos honorários para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, uma vez que se trata de requisição que foi estomada pela Lei 13.563/2017, expeça-se novo Ofício Requisatório (RPV), na opção R - Reinclusão, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0518952-68.1996.403.6182** (96.0518952-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(S/141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X TINTO HOLDING LTDA(S/147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X J&F INVESTIMENTOS S.A.(S/164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Fl. 1901/1906: Anote-se penhora no rosto destes autos.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0539137-59.1998.403.6182** (98.0539137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(S/184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO)

Fl. 249: Indefero a expedição de alvará, uma vez que o saldo da conta judicial foi devolvido à Executada, através de transferência bancária, conforme comprovante de fl. 253.

Arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0093141-35.2000.403.6182** (2000.61.82.093141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COMERCIAL DE SUCATAS LTDA. - ME X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO COSTA(S/17467 - MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X LEONARDO LIMA CORDEIRO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 398/399: Defiro a expedição de novos Ofícios Requisitórios (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisições que foram estomadas pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário o Dr. Leonardo Lima Cordeiro, OAB/SP 221.676.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000518-15.2001.403.6182** (2001.61.82.000518-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X TAKA YADOYA X IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI

YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP117650 - MARIA CECILIA MAYOR)

Prejudicado o pedido de fl. 1109, uma vez que já apreciado no despacho de fl. 1108.

Denota-se que a pretensão da Exequente é de revisão do conteúdo decisório, o que deveria ser suscitado em sede de agravo.

Fls. 1115/1140: Expeça-se ofício ao Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais desta Capital para informar, nos autos do processo 0698817-65.0010.8.26.0014, que o produto da arrematação do imóvel penhorado nestes autos ainda não foi transformado em pagamento definitivo da União em razão de pendência de julgamento de RESP em uma ação anulatória da arrematação.

Informe-se ainda o Juízo das Execuções Fiscais Estaduais que nesta execução há várias penhoras no rosto dos autos e solicite-se informações se deseja que seja realizada a penhora no rosto desta execução para garantir o crédito em cobro no Juízo Estadual.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044790-89.2004.403.6182** (2004.61.82.044790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP308474 - KELLY DO NASCIMENTO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA X FAZENDA NACIONAL(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Fls. 287/306: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estomada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário a Dra. Kelly do Nascimento, OAB/SP 308.474.

Proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051120-29.2009.403.6182** (2009.61.82.051120-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X DARTAGNAN PADUA MALA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MALA)

Por ora, intime-se o Executado para se manifestar sobre as alegações de fls. 282/288, no sentido de que houve adesão a Programa de Regularização Ambiental Estadual, que não abrange os débitos executados.

Fixo o prazo de 15 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044896-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Vistos/Intimada a se manifestar sobre o pedido de substituição de fiança bancária por seguro garantia, a exequente se opôs (fls. 248/249). Sustentou que o princípio da menor onerosidade deve ser aplicado em conjunto com o do interesse do credor. Nessa medida, considerou a fiança garantia mais vantajosa, na medida em que foi prestada por instituição financeira, sendo classificada como operação de crédito e sujeita ao limite operacional do banco. Além disso, a fiança seria por prazo indeterminado, ao passo que o seguro tem prazo determinado, o que exige das partes e do Juiz atos processuais para continuidade da garantia, podendo ocorrer decadência no caso de inércia do credor. Decido. Assiste razão à exequente, afigurando-se mais vantajosa a fiança por prazo indeterminado do que o seguro por prazo determinado. Isso porque, embora a não renovação caracterize o sinistro, obrigando a Seguradora a depositar o valor segurado, tal medida depende de provocação da Exequente, cuja inércia somada a demora para julgamento definitivo nos Embargos pode acarretar decadência para execução da garantia, cujo prazo é de um ano a contar a ciência do fato que caracteriza o sinistro, nos termos do art. 206, 1º, b, do Código Civil. Corroboram esse posicionamento os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) - A substituição da caução não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da agravada para se manifestar. Em resposta, a União discordou fundamentadamente. - É direito da parte credora não concordar com a troca de uma garantia por outra. (...) - Na espécie, a agravada (União) não aceitou a substituição ao argumento de que o seguro-garantia não tem prazo de validade definido. A decisão recorrida indeferiu o pedido sob o fundamento de que as garantias não se equivalem, eis que a primeira é mais vantajosa e houve recusa justificada da fazenda nacional, especialmente quanto ao prazo de vigência determinado do segundo. - A recorrente, por sua vez, não trouxe elementos hábeis a afastar tais oposições, eis que quanto ao prazo de renovação/vigência do seguro-garantia, aduziu que das suas condições especiais constam cláusulas de renovação automática e obrigatória (4.1.1 e 4.2), motivo pelo qual é tão vantajoso quanto a carta de fiança bancária que se pretende substituir. (...) e que o artigo 656, 2º, do Código de Processo Civil coloca ambas as garantias em grau de igualdade e esse mesmo tratamento é conferido pela Lei nº 6.830/1980, com as alterações dadas pela Lei nº 13.043/2014 (artigos 9º, inciso II, 2º e 3º, e 15, inciso I). Note-se, contudo, que em nenhum momento demonstrou ou ao menos trouxe argumentos que indicassem que realmente o seguro-garantia não é desvantajoso em termos de liquidez em relação à fiança bancária em vigor. - Assim, independentemente da Lei nº 13.043/14, que introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais, na espécie, não se justifica a substituição da garantia já ofertada e aceita e a recorrente não demonstrou concretamente que tal garantia não é desvantajosa em relação à carta de fiança anteriormente aceita. Portanto, não há direito inquestionável para o contribuinte de efetuar tal substituição. - Ressalte-se, por fim, que o princípio da menor onerosidade, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014 à Lei de Execuções Fiscais (artigos 612 e 620 do CPC e 9º da Lei 6.830/80) e o disposto nos artigos 37 da CF/88 e 50 da Lei nº 9.784/99 não têm o condão de modificar tal entendimento pelos fundamentos exarados. - Agravo de instrumento desprovido e pedidos de reconsideração declarados prejudicados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557781 - 0011412-78.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA COM PRAZO DETERMINADO. INVIABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie. III - In casu, pleiteia-se obrigar o Estado recorrido a aceitar a substituição de carta de fiança bancária dada em garantia por seguro garantia com prazo de validade determinado, o que se mostra inviável, nos termos da jurisprudência desta Corte. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016) Ante o exposto, indefiro a pretendida substituição de garantia. Intime-se e, decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação pelas partes, aguarde-se julgamento definitivo nos Embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044837-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Intime-se a Executada para se manifestar sobre a petição da Exequente (fls. 245/246).

#### EXECUCAO FISCAL

**0055274-46.2016.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AMALIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVICH E FILHOS LTDA(DF021104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA contra AMALIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVICH E FILHOS LTDA, distribuída em 03/11/2016.

A Executada informa que tem domicílio em Portão - RS e requer que este Juízo decline da competência para processamento e julgamento da presente causa (fls. 15/19), pois sediada naquela cidade antes do ajuizamento deste feito, conforme alteração contratual de 2008 (fls. 21/23).

A Exequente, em sua manifestação de fls. 50, não se opõe ao pedido da Executada.

Considerando que a competência é firmada pelo domicílio da executada e, neste caso, a devedora é sediada na cidade de Portão/RS desde o ano de 2008, antes da propositura desta demanda, declino da competência deste Juízo para processamento da presente execução fiscal e determino a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Novo Hamburgo - RS.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057886-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GT LOGPRESS EIRELI - EPP(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.198), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.198.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058276-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PM CONT SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7- Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058463-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTALTEC DISTRIBUIDORA DE MAQ E MOVEIS PARA ESCR LTDA(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Fls.64/76: rejeito a exceção oposta, pois os créditos executados foram constituídos por declaração em 02/03, 06/03 e 19/03/2012, interrompendo-se a prescrição com ajuizamento da Execução Fiscal, em 25/11/2016, não podendo a Exequente ser prejudicada pela demora na distribuição e despacho de citação, a que não deu causa, consoante art. 174 do CTN c/c 240, 1º, do CPC, e entendimento pacificado no STJ (REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). No mais, defiro o pedido de fls. 160/161, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011835-48.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE NACIONAL DE COMUNICACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Mostra-se juridicamente razoável a recusa da Exequente. A fiança apresentada não pode ser aceita por não se tratar de fiança bancária, como exige a Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, II. Apenas para exemplificar, observe-se que igual exigência existe na Lei 8.666/93, em seu artigo 56, 1º, III. E nos dois casos, a interpretação deve ser literal, pois o objetivo das normas é garantir o patrimônio e o crédito público. A fiança prestada por instituição não-financeira, para o fim pretendido, qual seja, garantir execução fiscal, não pode ser aceita, pois não se reveste da segurança que as instituições bancárias apresentam por força de seu controle pelo Banco Central. Indefiro o pedido da Executada. Intime-se a Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019175-43.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330704 - DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.70/71), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 70/71.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010482-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010720-04.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011904-92.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARLI ESTELA SCHONEWISS

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005724-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES & TURISMO MARLY LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA FABIO - SP309765

#### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000255-67.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PARQUE PAULISTANO LTDA

#### DESPACHO



Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AUTO POSTO PARQUE PAULISTANO LTDA, com inscrição fazendária federal 69.222.628 (citação – folha 05).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,**  
Juiz Federal Substituto  
**Bela. Adriana Ferreira Lima,**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3043**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041683-08.2002.403.6182** (2002.61.82.041683-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050252-03.1999.403.6182 (1999.61.82.050252-0)) - J RUIZ CIA/(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065256-75.2002.403.6182** (2002.61.82.065256-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502728-84.1998.403.6182 (98.0502728-7)) - SINVAL DE ITACARAMBI LEO/(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008420-48.2003.403.6182** (2003.61.82.008420-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026210-50.2000.403.6182 (2000.61.82.026210-0)) - VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA/(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Intime-se a parte embargante quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059254-84.2005.403.6182** (2005.61.82.059254-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024481-13.2005.403.6182 (2005.61.82.024481-7)) - TORIBA VEICULOS LTDA/(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)  
Primeiramente, desansem-se estes autos da Execução Fiscal de origem n. 0024481-13.2005.403.6182, uma vez que terão processamentos distintos. Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017007-20.2007.403.6182** (2007.61.82.017007-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005618-9)) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA/(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE)  
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000388-78.2008.403.6182** (2008.61.82.000388-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031098-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031098-3)) - FISIOPLAN CLINICA DE FISIOTERAPIA SC LTDA/(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022798-33.2008.403.6182** (2008.61.82.022798-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-85.1988.403.6182 (88.0004578-2)) - PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022800-03.2008.403.6182** (2008.61.82.022800-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524030-43.1996.403.6182 (96.0524030-0)) - HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000706-27.2009.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039036-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039036-2) ) - AOC DO BRASIL MONITORES LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051005-03.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-64.2007.403.6182 (2007.61.82.010712-4) ) - IMPERSUL IMPERMEABILIZACOES LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007285-15.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051012-58.2013.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018102-41.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051512-27.2013.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033571-30.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-08.2013.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021937-03.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017620-11.2005.403.6182 (2005.61.82.017620-4) ) - MARIA INES VILLALVA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO MARIA INES VILLALVA opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal 2005.61.82.017620-4, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Sustentou-se, na petição inicial, ilegitimidade passiva, considerando que a embargante teria deixado a sociedade em data anterior ao fato gerador do tributo originário do crédito em execução. Houve recebimento, com suspensão do curso executivo (folha 24). Tendo oportunidade para impugnar, a parte embargada reconheceu a ilegitimidade da embargante (folha 26). FUNDAMENTAÇÃO O inclusão da parte embargante, no feito de origem, foi fundamentada no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim consta no referido dispositivo legal São pessoalmente responsáveis pelo créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Revela-se, então, forma de responsabilidade subjetiva que, como tal, tem incidência a partir uma ação ou omissão atribuível à pessoa que por isso se torna legítima. No caso sob análise, porquanto a embargante deixou o quadro social e a administração da empresa em oportunidade anterior à ocorrência dos fatos geradores, além de ali não ocupar função ao tempo em que se tomou a pessoa jurídica como irregularmente dissolvida, resta evidente a ilegitimidade. É oportuno destacar que a parte embargada reconheceu a impetibilidade da inclusão. DISPOSITIVO Em vista do que foi exposto, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a legitimidade de MARIA INES VILLALVA, quanto à Execução Fiscal de origem (2005.61.82.17620-4). Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% do valor da Execução Fiscal de origem, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem - onde será adequado deliberar-se acerca da destinação de ativos alcançados como garantia. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem aqui apreciadas, desansem-se estes autos, arquivando-os dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024527-50.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027024-71.2014.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE POÁ, ajuizada para haver débitos inscritos sob n. 2050/2008 e 2213/2009, referentes à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) incidência de imunidade tributária; (b) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos do Município de Poá; (c) inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargante e a embargada. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/34). O Juízo recebeu os embargos às fls. 36 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada requer a improcedência dos embargos (fls. 38/45). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DO A. IPTU O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Medida Provisória n. 2.135-24/2001, convertida na Lei n. 10.188/2001, com o objetivo de suprir demanda de necessidade de moradia da população de baixa renda. O referido diploma prevê que o PAR será gerido pelo Ministério das Cidades e atribui a sua operacionalização à CEF (artigo 1º, parágrafo 2º), de forma que a instituição financeira ficou autorizada a criar um fundo privado, que não se comunica com seu patrimônio, para consecução das suas atribuições (artigo 2º, caput e parágrafo 3º). Nesse diapasão, o Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou no RE 928.902, de Relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAIS (DJE de 25/10/2018), sob a sistemática da repercussão geral, que os bens e direitos que integram o PAR gozam de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis integrados ao programa habitacional. Assim sendo, verifica-se na matrícula do imóvel tributado que o bem integra o patrimônio do fundo privado referente ao Programa de Arrendamento Mercantil (folhas 30/31), de forma que há que se reconhecer a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Frise-se que a parte embargada traz aos autos jurisprudência favorável à sua tese, porém trata-se de julgados anteriores à decisão do E. STF, devendo a tese firmada pela Suprema Corte ser observada nos casos aplicáveis. II - TAXA DE COLETA DE LIXO Considerando-se que a imunidade tributária recíproca - assegurada pelo artigo 150, VI, a, da Constituição Federal - aplica-se aos impostos, há que se prosseguir com a análise dos argumentos suscitados pela embargante com relação à Taxa de Coleta de Lixo cobrada pela parte embargada, vez que tal espécie tributária não está abrangida por tal imunidade. A) INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO INSTRUÍDA PELO MUNICÍPIO DE POÁ: A cobrança da taxa de lixo é constitucional e não há necessidade de que haja correspondência exata entre o valor despendido e o valor da taxa, bastando que se utilizem de critérios razoáveis para sua aferição, dentro do princípio da praticabilidade tributária. Nesse sentido, adoto como razão de decisão a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. TAXA DE SINISTRO. COBRANÇA INDEVIDA PELO MUNICÍPIO. RE 643.247/SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. - No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF. - No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, verifico que, igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade. Precedentes do STF. - Tendo em vista o julgamento proferido no RE 643.247/SP no qual se firmou tese no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264036 - 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) B) SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo à Municipalidade a eleição de cada qual. Ademais, não há qualquer notícia nos autos de que houve anotação no registro do imóvel de qualquer contrato de alienação, não cabendo ao Fisco Municipal, por conduta impraticável, verificar, caso a caso, se houve a mudança de titularidade do imóvel. De se registrar por fim, que o entendimento plasmado acima, embora se trate de Imposto Predial e Territorial Urbano, pode perfeitamente ser aplicado ao caso da taxa de remoção de resíduos sólidos por analogia, tendo em vista que o contribuinte é o mesmo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para (a) afastar a cobrança de IPTU e (b) determinar o prosseguimento da execução fiscal n. 0027024-71.2014.403.6182 com relação à taxa de coleta de lixo, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução originária e o valor da execução que foi reduzida por força desta sentença, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O valor deverá ser liquidado anteriormente ao cumprimento de sentença. Ademais, a verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária e juros fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024529-20.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020564-68.2014.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível pericia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035298-87.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035624-81.2014.403.6182 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE POÁ, ajuzada para haver débito inscrito sob n.º 2078/2010, referente à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) incidência de imunidade tributária; (b) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos do Município de Poá; (c) inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargante e a embargada. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/30). O Juízo recebeu os embargos às fls. 32 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada requer a improcedência dos embargos (fls. 43/50). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO - IPTU O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Medida Provisória n. 2.135-24/2001, convertida na Lei n. 10.188/2001, com o objetivo de suprir demanda de necessidade de moradia da população de baixa renda. O referido diploma prevê que o PAR será gerido pelo Ministério das Cidades e atribui a sua operacionalização à CEF (artigo 1º, parágrafo 2º), de forma que a instituição financeira ficou autorizada a criar um fundo privado, que não se comunica com seu patrimônio, para consecução das suas atribuições (artigo 2º, caput e parágrafo 3º). Nesse despacho, o Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou no RE 928.902, de Relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAIS (DJE de 25/10/2018), sob a sistemática da repercussão geral, que os bens e direitos que integram o PAR gozam de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis integrados ao programa habitacional. Assim sendo, verifica-se na matrícula do imóvel tributado que o bem integra o patrimônio do fundo privado referente ao Programa de Arrendamento Mercantil (folhas 26/27), de forma que há que se reconhecer a aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Frise-se que a parte embargada traz aos autos jurisprudência favorável à sua tese, porém trata-se de julgados anteriores à decisão do E. STF, devendo a tese firmada pela Suprema Corte ser observada nos casos aplicáveis. II - TAXA DE COLETA DE LIXO Considerando-se que a imunidade tributária recíproca - assegurada pelo artigo 150, VI, a, da Constituição Federal - aplica-se aos impostos, há que se prosseguir com a análise dos argumentos suscitados pela embargante com relação à Taxa de Coleta de Lixo cobrada pela parte embargada, vez que tal espécie tributária não está abrangida por tal imunidade. A) INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE POÁ: A cobrança da taxa de lixo é constitucional e não há necessidade de que haja correspondência exata entre o valor despendido e o valor da taxa, bastando que se utilizem de critérios razoáveis para sua aferição, dentro do princípio da praticabilidade tributária. Nesse sentido, adoto como razão de decisão a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. TAXA DE SINISTRO. COBRANÇA INDEVIDA PELO MUNICÍPIO. RE 643.247/SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. - No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF. - No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, verifico que, igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade. Precedentes do STF. - Tendo em vista o julgamento proferido no RE 643.247/SP no qual se firmou tese no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, por que serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2264036 - 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial I DATA 08/05/2018) B) SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo à Municipalidade a eleição de cada qual. Ademais, não há qualquer notícia nos autos de que houve anotação no registro do imóvel de qualquer contrato de alienação, não cabendo ao Fisco Municipal, por conduta impraticável, verificar, caso a caso, se houve a mudança de titularidade do imóvel. De se registrar por fim, que o entendimento plasmado acima, embora se trate de Imposto Predial e Territorial Urbano, pode perfeitamente ser aplicado ao caso da taxa de remoção de resíduos sólidos por analogia, tendo em vista que o contribuinte é o mesmo. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para (a) afastar a cobrança de IPTU e (b) determinar o prosseguimento da execução fiscal n. 0035624-81.2014.403.6182 com relação à taxa de coleta de lixo, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução originária e o valor da execução que foi reduzida por força desta sentença, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O valor deverá ser liquidado anteriormente ao cumprimento de sentença. Ademais, a verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária e juros fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0063502-44.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054608-16.2014.403.6182 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuzada para haver débito inscrito sob n.º 608.992-5, referente à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando imunidade tributária sobre o imóvel tributado. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/25). Nos autos do processo de execução nº 0054608-16.2014.403.6182, apensos a estes autos, a parte exequente noticiou a quitação do crédito exequendo, pugando pela extinção daquele feito (folha 18 dos autos da Execução Fiscal). Instada a se manifestar sobre o pleito, a parte executada, ora embargante, sustentou desconhecer a causa extintiva, pois não teria efetuado o aludido pagamento (folha 25 dos autos da Execução Fiscal). O Juízo, então, exortou a parte exequente a confirmar quem teria efetuado o pagamento do débito (folha 26 dos autos da Execução Fiscal), pelo que a parte exequente disse que não seria possível identificar o interessado em seus controles internos (folha 28 dos autos da Execução Fiscal). Por fim, nos autos da execução de origem, foi prolatada sentença que extinguiu o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (folha 30 dos autos da Execução Fiscal). Instada a se manifestar nestes autos sobre eventual interesse em prosseguir com o feito, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, pugando pela condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios (folhas 33/35). Em resposta, a parte embargada rechaçou as alegações da parte embargante no tocante a eventual condenação em honorários advocatícios (folhas 36/40). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção dos presentes embargos por falta de interesse o alcance quanto ao HOMO à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Ante todo o exposto extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a embargante não teve outro modo que não ingressar com a presente ação, condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuzado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem remessa necessária, tendo em vista o valor e o que dispõe o art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos e, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos juntamente com os da execução fiscal nº 0009342-45.2010.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016528-12.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522306-67.1997.403.6182 (97.0522306-8) ) - HUMBERTO CAMINHA DA SILVA X WALTER FARINELLI(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGUILIANO DI PIERRO E SP125914 - ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

RELATÓRIO HUMBERTO CAMINHA DA SILVA X WALTER FARINELLI opuseram os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0522306-67.1997.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Os embargantes afirmaram-se legítimos para integração no polo passivo, uma vez que a parte embargada não teria demonstrado a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica. Sustentaram, também, omissão de citação dos atuais sócios da empresa executada. Afirmaram ter havido reconhecimento de tais ilegitimidades, nos autos da Execução Fiscal de origem, por decisão de Primeira Instância, tendo havido reforma e Instância Superior. Fechando a peça vestibular, apresentaram requerimentos procedimentais e pediram que sejam excluídos da relação processual, incluindo-se os atuais sócios da empresa executada. A Secretaria deste Juízo certificou quanto ao curso do Agravo de Instrumento, noticiando o aguardo por análise de admissibilidade relativa à interposição de Recurso Especial (folha 109). FUNDAMENTAÇÃO Em consonância com o que consta na petição inicial, a legitimidade dos embargantes recebeu tratamento judicial, nos autos da Execução Fiscal de origem e, segundo foi certificado, a questão não está definitivamente solucionada naquele âmbito. Assim ocorreu porque os dois embargantes - Humberto Caminha da Silva (folhas 29 e seguintes, daqueles autos) e Walter Farinelli (folhas 118 e seguintes, também daqueles autos) - apresentaram Exceções de Pré-Executividade que foram acolhidas em Primeira Instância (folha 139 dos autos da Execução Fiscal de origem) e desacolhidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folha 209 dos autos da Execução), pendendo o exame de admissibilidade de Recurso Especial (folha 109). Ocorre que, neste contexto, verifica-se litispendência, impondo-se o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Sendo assim, indefiro a petição inicial com base no inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil, extinguindo este feito sem resolução do mérito, em consonância com os incisos I e V do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve notificação da parte embargante e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem judicialmente consideradas, promova-se o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, com as cautelas de praxe.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017380-36.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-11.2015.403.6182 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuzada para haver débitos inscritos sob n.º 626.706-8, referentes à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando imunidade tributária sobre o imóvel e ilegitimidade passiva. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/27). O Juízo recebeu os embargos às fls. 29 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a embargada requer a improcedência dos embargos (fls. 31/35). Nos autos do processo de execução nº 0000978-11.2015.403.6182, apensos a estes autos, a parte exequente noticiou a quitação do crédito exequendo, pugando pela extinção daquele feito (folha 18 dos autos da Execução Fiscal). Instada a se manifestar sobre o pleito da parte exequente nos autos da execução fiscal (folha 37), a parte embargante sustentou não se opor ao pedido de extinção do feito pela embargada, pugando, porém, pela condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não foi a embargante quem efetuou o pagamento da dívida, o que corroboraria as alegações por ela formuladas nos presentes embargos (folha 40). O Juízo, então, exortou a parte exequente a confirmar quem teria efetuado o pagamento do débito (folha 23 dos autos da Execução Fiscal), pelo que a parte exequente disse que não seria possível identificar o interessado em seus controles internos (folha 24 dos autos da Execução Fiscal). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De rigor a extinção dos presentes embargos por falta de interesse de agir superveniente e causado pela extinção da execução. Com relação às verbas sucumbenciais, contravindidas na presente demanda, há que se prestigiar o princípio da causalidade, tendo em vista que a parte embargada noticiou o pagamento do crédito exequendo sem confirmar quem provocou a referida causa extintiva, de forma que não restou comprovado nos autos que parte embargante exerceu conduta que importasse em confissão da dívida impugnada. Assim sendo, a parte embargante, não reconhecendo a exigibilidade da dívida contra si, não teve outro modo que não ingressar com a presente ação. DISPOSITIVO Ante todo o exposto extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo

8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sem remessa necessária, tendo em vista o valor e o que dispõe o art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos e, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos juntamente com os da execução fiscal nº 0000978-11.2015.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001996-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504813-82.1994.403.6182 (94.0504813-9) ) - SUPER BABY CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à proposição (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - procuração da coembargante Super Baby Confecções e Comércio Ltda. para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento; - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000565-56.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030259-51.2011.403.6182 ( ) - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E CE004322 - WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções com efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047259-35.2009.403.6182** (2009.61.82.047259-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028188-91.2002.403.6182 (2002.61.82.028188-6) ) - MARIA CARMELITA DA SILVA(SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504813-82.1994.403.6182** (94.0504813-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SUPER BABY CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X JACQUELINE DOUMET DE CARVALHO X MARCEL KAMEL DOUMET(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, tendo em conta que, relativamente à coexecutada Jacqueline Doumet de Carvalho, não houve juntada de procuração (f. 160/161), e, com relação à coexecutada Super Baby Confecções e Comércio Ltda., não se tem a demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração (folha 158), porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0522306-67.1997.403.6182** (97.0522306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ROBERTO ROSSI ZUCCOLO ENG CIVIL E ESTRUTURAL LTDA X HUMBERTO CAMINHA DA SILVA(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X RENE DE GENNARO(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X WALTER FARINELLI(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X JOSE NOGUEIRA(SP206170 - VICTOR JOSE WEY MARTZ NOGUEIRA)

F. 294/297 - Indeferido o pedido, considerando-se que a Lei n. 10.741/2003 não prevê distinção entre os idosos acima de 60 (sessenta) anos entre si. Ademais, o coexecutado Walter Farinelli já goza do benefício de tramitação prioritária e o documento posto como folha 297, referente ao coexecutado Humberto Caminha da Silva, encontra-se rasurado. Na decisão posta como folha 276, este Juízo deferiu o pedido da parte exequente para utilização do sistema Bacen-Jud, objetivando o rastreamento e eventual bloqueio de ativos dos coexecutados Humberto Caminha da Silva, Rene de Gennaro, Walter Farinelli e José Nogueira, tendo a diligência resultado frutífera, e efetuado o depósito dos valores bloqueados na conta vinculada a este feito (folhas 279/286). Na sequência, os coexecutados Humberto Caminha da Silva e Walter Farinelli opuseram os embargos à execução, processados sob n. 0016528-12.2016.403.6182, cuja petição inicial foi indeferida com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil (folha 298). Dessa forma, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre quanto ao prosseguimento do feito, considerando-se a existência dos depósitos contidos nas folhas 290/292. Após, havendo manifestação ou não, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502728-84.1998.403.6182** (98.0502728-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEELING EDITORIAL LTDA X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000978-11.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada ofereceu embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos com efeito suspensivo e apensados ao presente feito (folha 17). Instada a se manifestar sobre a alegação da parte exequente nos autos dos embargos (folha 37 dos autos dos embargos à execução em apenso), a parte executada, lá embargante, alegou não se opor à extinção do feito, contudo afirmou não ter sido ela quem efetuou o aludido pagamento, e pugnou pela condenação da parte exequente aos honorários sucumbenciais (folha 40 dos autos dos embargos à execução em apenso). O Juízo, então, exortou a parte exequente a indicar o responsável pelo pagamento do crédito exequendo (folha 23). Em resposta, a parte exequente informou não ser possível identificar o responsável em seus controles internos (folha 24). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita e, quanto à parte executada, a questão haverá de ser considerada nos embargos decorrentes. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007765-97.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO RODRIGO FROES GUERRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 13571376.

São Paulo, 26 de março de 2019.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal  
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1925

### EXECUCAO FISCAL

0523264-19.1998.403.6182 (98.0523264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., citada por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 12, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- do inteiro teor desta decisão;
- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0539860-78.1998.403.6182 (98.0539860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DYNACOM TECNOLOGIA S/A X JACQUES MAYO(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Tendo-se em vista que a empresa executada DYNACOM TECNOLOGIA S/A. ainda não se encontra devidamente citada nestes autos, por ora, a título de reforço de penhora já efetuada neste feito, defiro o primeiro pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras tão somente em relação ao coexecutado JACQUES MAYO, citado nestes autos na fl. 36, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- do inteiro teor desta decisão;
- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Ademais, no tocante ao segundo pedido, em decorrência da data de lavratura do auto de penhora e depósito de fl. 135, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação em face dos bens constritos. Após, designem-se datas para leilão(ões), observadas as formalidades legais.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0036875-28.2000.403.6182 (2000.61.82.036875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 106 e 106, verso:

1. Tendo-se em vista que ISSAMU YAMADA não está incluído no polo passivo deste feito e que a parte executada ELETROCONTROLES VARITEC LTDA. já se encontra citada, consoante aviso de recebimento de fl. 09, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras somente daquela empresa, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- do inteiro teor desta decisão;
- dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

### EXECUCAO FISCAL

0041262-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PECASVENDAS REPRESENTACOES LTDA(SPI83220 - RICARDO FERNANDES)

Em substituição ao bem penhorado neste feito, consoante auto de fl. 163, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada PECASVENDAS REPRESENTAÇÕES LTDA., citada nestes autos na fl. 162, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

- do inteiro teor desta decisão;
- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição

de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048439-13.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P JUNIOR ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Fl. 97:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada P JUNIOR ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA. (citada na fl. 65), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Caso o resultado obtido reste infrutífero ou irrisório, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, registro e intimação em bens livres da empresa executada acima mencionada, no endereço disposto na inicial.

10. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013483-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI RM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

### DESPACHO

ID nº 12181225: Indefero o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.

Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.

De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

#### Expediente Nº 1926

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010668-98.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034153-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034153-4) ) - SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em que pese as alegações da parte embargante, ressalto que as mesmas referem-se à ação ordinária. Conforme decidido anteriormente (fls. 805/808) não há litispendência entre as ações, porquanto não são idênticas, porém há conexão ou até continência, pois a causa de pedir da primeira se repete na segunda, que contém ainda outros pedidos. Assim, tendo em vista que a mencionada ação ordinária n 91.0686419-8 foi ajuizada anteriormente aos embargos e o deslinde da discussão nela existente tem reflexos diretos no julgamento destes o andamento dos embargos estão suspensos nos termos do artigo 313, IV, a, do CPC, no aguardo do acerto da questão jurídica.

Em consulta ao sistema processual constato que ainda há questões pendentes nos autos da cautelar nº 06690681719944036100, já digitalizados.

Contudo, diante do pedido de prazo da parte embargada para que a Receita Federal avalie a repercussão da decisão favorável ao embargante sobre os lançamentos, com a finalidade de retificação/cancelamento das inscrições, DEFIRO o pedido de prazo requerido. Considerando o tempo decorrido, bem como, as alegações da parte embargante, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte embargada, para manifestação conclusiva.

Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026520-65.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-78.2010.403.6182 ( ) ) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.1675: Manifeste-se o perito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035690-61.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001757-7) ) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

CERIFICO QUE EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL, COM A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL, PROCEDO À INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 595/597 QUE REPRODUZOU A SEGUIR: (...)Entregue o laudo, vista às partes.Após, tomem conclusos.Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048383-77.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503413-33.1994.403.6182 (94.0503413-8) ) - TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CLARICE BLAJ NEUFELD X

Observe que não existe nenhuma garantia na execução.

Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para providenciar a garantia da execução nos autos principais, uma vez que é matéria pertinente ao feito executivo e não aos embargos à execução, devendo juntar aos autos dos embargos cópia da garantia realizada. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033484-40.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3) ) - DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES DAIP

S.A.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, COM A ENTRADA DO LAUDO PERICIAL, PROCEDO À INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 453/454, QUE REPRODUZ O A SEGUIR: (...) Entregue o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032987-36.2009.403.6182** (2009.61.82.032987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Primeiramente, averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos artigos 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Após, manifeste-se o executado acerca da certidão de fl. 564 e da cota de fl. 566 verso. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018104-06.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X COFCO BRASIL S.A.(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTTITO DE CASTRO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajudada pela FAZENDA NACIONAL em face da COFCO BRASIL S.A. A fim de garantir a execução, a parte executada apresentou cópia da carta de fiança nº 0067317, bem como requereu a expedição de ofício ao SERASA para que fosse efetuada baixa do apontamento referente aos débitos em cobro na presente execução fiscal (fls. 54). A carta de fiança fora originalmente apresentada no bojo da ação cautelar nº 5004881-50.2017.403.6100, recebida naqueles autos para caucionar o débito tributário, conforme se depreende da decisão proferida em 20/04/2017 (fls. 116/117. No dia 24/05/2017 foi proferida decisão, deferindo a tutela provisória de urgência para determinar a exclusão do apontamento, e determinando vista dos autos à parte exequente para apresentar manifestação acerca da garantia oferecida (fls. 121/123). A carta de fiança original foi juntada aos autos à fl. 132. Após vista dos autos, a parte exequente apresentou a petição de fls. 133/134, afirmando que a carta de fiança não atendia os requisitos estabelecidos no art. 2º, incisos VI, parágrafos 1º e 7º da Portaria PGFN nº 644/2009 que dispõe: Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: (...) VI - declaração da instituição de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN Nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º - O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. (...) 7º - A idoneidade a que se refere o 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afluente, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil. As instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão. Desta forma, requerer a intimação da executada para sanear as irregularidades. Devidamente intimada, a parte executada apresentou aditamento à carta de fiança, a fim de afastar os apontamentos da exequente (fls. 140/151). Malgrado tenha apresentado aditamento à carta de fiança, a parte executada também efetuou depósito judicial (fls. 152/156). Instada a se manifestar, a parte exequente informou a regularidade da carta de fiança após o aditamento, porém, em face da existência de depósito, pugnou pelo desentranhamento da carta de fiança (fls. 165). Por meio da petição de fls. 176/182, a parte executada solicitou a liberação do dinheiro depositado, em face do princípio da menor onerosidade e da equivalência entre a carta de fiança e o depósito judicial. Após nova vista, a parte exequente afirmou que não concorda com a substituição pleiteada, uma vez que a garantia em dinheiro teria preferência sobre a carta de fiança (fl. 184). Decido. Prescreve o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz [...] I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A interpretação de tal artigo deve levar em conta os dois princípios vetores do processo de execução, a saber, o que dita que a execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC) e o que prescreve que a execução será feita do modo menos gravoso ao executado (805 do CPC). Sobre as vantagens/desvantagens da penhora por seguro garantia em comparação com a penhora em dinheiro, tem decidido o STJ: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes. 4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compelir o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstre o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade, na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial. 5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo. 6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento. 7. O CPC/2015 (art. 835, 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento). 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub iudice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizada, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro. 13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 14. Recurso especial provido. (RESP 201702019406, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2017 .DTPB:.) Pois bem. No caso dos autos, é oportuno salientar que a carta de fiança fora apresentada anteriormente ao depósito judicial, sendo que a parte executada foi intimada a regularizá-la, conforme requerimento apresentado pela própria exequente (fls. 133/134). Ressalto, ainda, que o depósito judicial é contemporâneo ao aditamento apresentado (fls. 145/152), sendo que o referido aditamento foi suficiente para regularizar a carta de fiança, nos termos da manifestação da exequente de fl. 165. Desta feita, depreende-se que a questão não trata de substituição de garantia, porquanto à carta de fiança originária é anterior ao depósito, ao passo que seu aditamento foi apresentado simultaneamente ao depósito, de modo que entendo ser cabível a liberação do depósito judicial, com fulcro no princípio da menor onerosidade, em face do notório excesso de garantia existente nos autos. Portanto, tenho que a substituição pleiteada é medida de rigor. Diante do exposto, defiro o pedido de liberação do montante depositado, devendo-se manter nos autos apenas a carta de fiança nº FP 0067317 e seu respectivo aditamento, a fim e garantir o débito em cobro. Intimem-se. Decorrido o prazo para manifestação de ambas as partes, expeça-se o necessário.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2643

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008038-98.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028205-10.2014.403.6182 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

Intime-se o embargante a requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002981-95.1999.403.6182** (1999.61.82.002981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND' DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP094365E - WILSON CHAVES DA SILVA)

Providencie esta Secretaria a retirada destes autos da 210ª Hasta Pública com o segundo leilão agendado para 27/03/2019, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50058636020194030000.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017952-85.1999.403.6182** (1999.61.82.017952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BUOUTERIAS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Intime-se o petionário de fls. 381 a juntar aos autos documentos que comprovem a regularidade dos pagamentos acordados, no prazo de dez dias.  
Após, abra-se vista à parte exequente para vista dos referidos documentos e respectiva manifestação.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039242-10.2009.403.6182** (2009.61.82.039242-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP200944E - MARCOS VINICIUS NUNES AUDE)

Fls 127: A exequente requer a extinção do feito em razão do cancelamento do crédito.  
Ocorre que a presente execução fiscal foi sentenciada às fls. 104.  
Registre-se, ainda, que a exequente protocoliza recurso de Apelação, conforme fls. 106/114. Com vista à parte exequente em 23/08/2018, apresenta pedido de extinção.  
Diante do exposto, dou por prejudicada a Apelação interposta.  
Providencie esta Secretaria a retirada das restrições ocorridas via sistema RENAJUD, sobre os veículos placas: EVY 0208 e CMC 2805.  
Com a renúncia do exequente, transite-se em julgado a sentença de fls. 104.  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intime-se a parte executada acerca desta decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014339-52.2002.403.6182** (2002.61.82.014339-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545462-84.1997.403.6182 (97.0545462-0) ) - BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BRINDES TIP LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.  
No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.  
Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025028-48.2008.403.6182** (2008.61.82.025028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.  
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007659-60.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-20.1999.403.6182 (1999.61.82.002695-2) ) - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.  
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0519160-23.1994.403.6182** (94.0519160-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SCHNITT FABRICA DE FERRAMENTAS E AFINS S/A X KLAUS BERNDT BRUTSCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CARLOS TEZONI MANZINI(Proc. JOSE ROBERTO MACHARETA E SP085048 - SERGIO LUIZ ONO) X SCHNITT FABRICA DE FERRAMENTAS E AFINS S/A X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0566723-08.1997.403.6182** (97.0566723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUOES LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE X JOSE MISALE NETO X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.  
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028631-47.1999.403.6182** (1999.61.82.028631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.  
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033112-09.2006.403.6182** (2006.61.82.033112-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.  
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030770-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFG AGROPECUARIA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X MFG AGROPECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.  
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029148-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNILEVER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VEIRANO ADVOGADOS

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.  
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2644

**EXECUCAO FISCAL**

**0562004-80.1997.403.6182** (97.0562004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)



X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP273076 - CAMILA KLICK GOMES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Uma vez cumprida a determinação supra, observe-se o determinado no despacho de fls. 526.

Após a expedição do alvará, dê-se vista à Exequente para que se manifeste expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0504384-76.1998.403.6182** (98.0504384-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG) X JOAO PAOLETTI(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 648/649: Tendo em vista a informação de cancelamento da penhora às fls. 610/630, resta prejudicado o pedido formulado.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 646.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005995-87.1999.403.6182** (1999.61.82.005995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARRROS CARVALHO)

Fls. 1260/1266: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente parcialmente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome de DOCAS INVESTIMENTOS S/A, por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029425-68.1999.403.6182** (1999.61.82.029425-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ HINODE DO BRASIL LTDA X LEONILDA PAULINA IWAMOTO X TETSUO IWAMOTO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO)

Fls. 209/230 e 232/240: Diante do pedido da Exequente, determino o sobrestamento do feito em Secretária, pelo prazo de 03 (três) meses.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054474-38.2004.403.6182** (2004.61.82.054474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANDERLEY BOGONI(SP096841 - MARCOS KELER KREMER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 132/140, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012624-67.2005.403.6182** (2005.61.82.012624-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAPUBAY CONFECÇOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X YOLANDA MARZENTA MACHADO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X THEREZINHA RIBEIRO BRAGA

Intime-se a parte executada para que retire em Secretária o alvará expedido nestes autos.

Após, com a confirmação do levantamento de valores, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024024-78.2005.403.6182** (2005.61.82.024024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STM DO BRASIL LTDA X GILBERTO JOSE MATTOS X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARCO AURELIO VICTORIA DA SILVA(SP344905 - ANDRE RODRIGUES MORENO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 141/153, o coexecutado ANDRE RODRIGUES MORENO sustenta, em síntese, nulidade da citação, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 155/161).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO.

EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1

DATA:29/06/2018 )

Passo ao mérito.

O excipiente alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, e pugna pela sua exclusão.

No caso vertente, observa-se a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido (fls. 41, verso).

Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legítima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em

11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas.

Da análise da ficha cadastral e contrato social da empresa executada (fls. 59) é possível observar que o sócio excipiente exercia a gerência da sociedade à época do fato gerador do débito em cobro através do presente feito.

Tal fato, ademais, foi inclusive reconhecido na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, quando se determinou a inclusão do excipiente no polo passivo (fls. 118/120).

Portanto, de rigor sua manutenção no polo passivo da presente execução.

Quanto à alegação de nulidade do ato citatório via postal, nenhuma razão assiste à excipiente.

Nos feitos submetidos ao rito das execuções fiscais, a forma de citação é justamente a realizada nos autos para integrar a lide o excipiente.

O aviso de recebimento às fls. 103, nesse contexto, é documento suficiente para comprovar a citação, nos termos do art. 8º da LEF:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

Nem se diga, outrossim, a nulidade da citação no caso de recebimento da correspondência por terceiro.

A possibilidade de assinatura do recibo de correspondência por pessoa estranha à relação processual já é assunto pacífico na Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-CUMULATIVIDADE DA COFINS. NÃO CONHECIDAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. CDA. REQUISITOS. NULIDADE AFASTADA. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CABÍVEL. Não conheço do apelo quanto à discussão da não cumulatividade da Cofins, por inadequação da via eleita, uma vez que, regularmente inscrita a dívida, o título executivo apresenta-se hígido à satisfação do crédito fiscal, e relativamente ao pleito de anulação da sentença, porquanto não fundamentado. II. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia do procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o quantum debeat. III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. IV. Entendimento do STJ de que é válida a citação de pessoa jurídica via postal feita a pessoa sem poder de gerência. Precedentes. V. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. VI. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VIII. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IX. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR-X. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1196410 - 0015724-35.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 05/06/2008, DJF3 DATA:19/08/2008)

Portanto, deve ser reconhecida a legalidade da citação realizada às fls. 103.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027035-13.2008.403.6182** (2008.61.82.027035-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI95104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP300968 - GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024705-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANBAI MODAS LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042395-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STRUDELANDIA-ALIMENTOS DIVERSOS LTDA-ME X ROLAND ADAM X ERICA THOME ADAM(SPI25888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 139/168, a coexecutada ERICA TOMHE ADAM sustenta, em síntese, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 170/198).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO.

EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 )

Passo à análise do mérito.

Não assiste razão à excipiente ao alegar a nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal.

Constata-se que os títulos executivos estão devidamente instruídos, e contendo as informações necessárias para a sua regular formação, inclusive com a suficiente delimitação do crédito cobrado.

Também não ficou constatada a demonstração de prova suficiente para elidir a certeza e liquidez de que goza a dívida ativa devidamente inscrita.

No caso, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de realizar a demonstração inequívoca para elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita, conforme já assentou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA.

APLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. 2. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). 3. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, preveem expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, parece-me atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. 4. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). 5. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 6. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035373 - 0031598-84.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 )

Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO.

EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia

segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não é impossível, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 )

A excipiente alega, também, sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, e pugna pela sua exclusão.

No caso vertente, observa-se a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido (fls. 83).

Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legitima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis: ROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas.

Da análise da documentação acostada aos autos às fls. 87/124, é possível observar que excipiente exercia a gerência da sociedade à época do fato gerador do débito em cobro através do presente feito.

Portanto, de rigor sua manutenção no polo passivo da presente execução.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050654-64.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Fls. 168/171:Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068085-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHOPERIA DO PADRE LTDA EPP(SP088102 - JOSE EURICO GOMES)

Fls. 27/37 e 43/46: Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento noticiado pela parte executada, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001454-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034925-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051584-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Fls. 38/57: Dou por citada a executada, diante de seu comparecimento espontâneo aos autos.

A parte executada ofereceu à penhora o percentual de 1% (um por cento) sobre o seu faturamento líquido. Por seu turno, a parte Exequente, na manifestação de fls. 99/102, recusou a nomeação.

Quanto a sua recusa da nomeação à penhora, tenho-a por legítima, haja vista que não obedece a ordem de preferência fixada no artigo 11 da LEF.

Fls. 99/102: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Cumpra-se, após, intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009054-58.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VEDIC HINDUS IND/ COM/ IMPORT E EXPORT LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Fls. 44/56: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 37/39) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0071035-54.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud mostra-se irrisório perante o débito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006815-13.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Fls. 24/26: Diante da recusa da exequente (fls. 78/79), pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052334-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIANO HAUS BELLETTI(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)

Fls. 48/49: Tendo em vista a ordem fixada pelo art. 11, da LEF, indefiro o pedido de liberação do numerário constrito no sistema BACENJUD.

Converta-se o bloqueio de fls. 45/46 (R\$ 220.725,62) em penhora com a transferência dos valores (CPC, art. 854, parágrafo 5º).

Demais disso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, dos valores convertidos em penhora, para que, caso queira, apresente embargos no prazo legal, bem como para garantir integralmente a execução.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026474-71.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Às fls. 125/143 a empresa executada apresenta seguro garantia com vistas à substituição da carta de fiança anteriormente apresentada pela apólice de seguro que faz juntar aos autos.

Pugna, ainda, pela suspensão do presente feito até o julgamento final da ação anulatória n. 54702-27.2011.401.3400.

Intimada a se manifestar, a União apresenta sua aquiescência às fls. 145, e informa a anotação da nova garantia em relação aos créditos exigidos no presente feito. Requer, ainda, a intimação do executado para apresentar endosso que corrija erro material apontado.

Às fls. 147/169, a empresa executada apresenta endosso com a regularização do número da CDA, conforme exigência apontada pela União.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

A Lei nº 6.830/80 estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.(...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

A equiparação do seguro garantia à fiança bancária, ademais, é inclusive matéria novamente tratada no artigo 206 do CTN:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

No presente feito, com a inequívoca aquiescência da exequente em relação ao atendimento dos requisitos do seguro garantia apresentado, fica plenamente demonstrada a possibilidade da substituição da garantia do presente feito pela apólice de seguro garantia apresentada às fls. 125/143, com o endosso de fls. 150/161.

A possibilidade de substituição da garantia no caso concreto, em caso de comprovação de existência de garantia idônea e menos onerosa, é exatamente a mesma direção adotada pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO, VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto (STJ, AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2014). IV. O Tribunal de origem, ao manter a decisão que indeferiu pedido de substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária, assentou que a executada, ora agravante, não comprovou a ocorrência de danos à sua atividade empresarial, a atrair a observância do princípio da menor onerosidade. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Da interpretação sistemática dos artigos 9º, inciso II, e 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980 (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014) e do artigo 835, 2º, do Novo Código de Processo Civil, plenamente cabível a indicação de seguro-garantia para fins de penhora, desde que atendidas as condições previstas nas portarias fazedárias que regem a matéria. 2. Muito embora a legislação busque resguardar o interesse do credor (artigo 797 do NCPC), não tem lugar impor ao devedor gravame desrazoado, circunstância que estará presente quando, deparando-se com mais de uma forma hábil a tutelar o crédito, optar-se por aquela que possa redundar em consequências mais severas às suas atividades (artigo 805 do NCPC). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015986-54.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 17/12/2018, Intimação via sistema DATA: 20/12/2018)

Ante a existência de garantia idônea da integralidade do crédito tributário, deve-se reconhecer o direito à substituição pleiteada.

Ante o exposto, recebo o seguro garantia em substituição à carta de fiança bancária de fls. 59/66, e reconheço a garantia integral dos créditos exigidos no presente feito, nos termos do art. 9, II da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a empresa executada para eventual oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Tendo em vista a pendência de julgamento da ação anulatória n. 54702-27.2011.401.3400, em que é discutida a exigibilidade do débito inscrito na CDA em cobro no presente feito, determino desde já a suspensão da presente execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027025-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL FRESNOT(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 37/40: Diante da informação de débito não parcelado, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000865-04.2008.403.6182** (2008.61.82.000865-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fls. 83/86: Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela parte executada, referente ao pagamento de honorários (RPV), expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 84.

Cumpra-se e publique-se.

Após, Tomem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 2645

#### EXECUCAO FISCAL

**0060154-04.2004.403.6182** (2004.61.82.060154-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 -

Converta-se o bloqueio judicial em penhora com a transferência dos valores (art. 854, parágrafo 5º CPC).  
Intime-se o (a) executado (a) do prazo para eventual oposição de embargos.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**00113350-02.2009.403.6182** (2009.61.82.0113350-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FELICIA LTDA-ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

**EXECUCAO FISCAL**

**0011630-29.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

**EXECUCAO FISCAL**

**0071488-49.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X SILVIA BERRIEL MONTEIRO(SP309544 - FERNANDO BERRIEL MONTEIRO)

Fls. 30/33: Diante da composição amigável entre as partes: (i) DEFIRO o pedido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da executada, por meio do sistema BacenJud; e (ii) DETERMINO o sobrestamento do feito, em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com o decurso do prazo, dê-se vista parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, com a juntada de seu documento de identidade e via original da procuração de fls. 33.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012833-50.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE LUCHETTA DOS SANTOS PESTANA(SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 13/17, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 27/31). Posteriormente, noticiou que as inscrições que embasam a presente execução fiscal se encontram parceladas (fls. 32).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a exceção de pré-executividade.

Em razão da notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058917-12.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 12/68, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações (fls. 71/95).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

**I - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E APLICAÇÃO ARTIGOS 783 E 803 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Aduz a excipiente que as multas em cobrança gozam de presunção relativa de certeza e exigibilidade, razão pela qual exigiriam o ajuizamento de processo de conhecimento antes de realizada a execução. Demais disso, afirma que não poderia o excopto propor a execução fiscal em razão do pequeno valor da causa, em observância ao artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Ao contrário do afirmado pela excipiente, a execução judicial é a via adequada não somente para cobrança de dívida de natureza tributária (anuidades) dos conselhos profissionais, como também para cobrança de dívida de natureza não-tributária (multas administrativas), nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por seu turno, a questão acerca da aplicabilidade do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 às execuções fiscais ajuizadas por conselhos profissionais foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu a inaplicabilidade do dispositivo em tela, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC. (STJ, Resp n. 1.363.163 - SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Perfeitamente cabível, dessa forma, o ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança do crédito exigido. Por consequência, afasta-se a aplicação dos artigos 783 e 803, I e II, do Código de Processo Civil.

**II - INÉPCIA DA INICIAL, PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80), que não foi elidida pela parte excipiente.

A inicial veio regularmente acompanhada da CDA, que contém todos os elementos indispensáveis à identificação do tributo cobrado, estatuidos no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Assim, não há necessidade da descrição dos fatos e fundamentos jurídicos na exordial. Da mesma forma, totalmente despropositada a apresentação de demonstrativo de cálculo.

Afasta, portanto, a alegação de inépcia da inicial.

**III - NULIDADE DA CITAÇÃO**

Em relação à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações da excipiente.

O inciso I, artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais determina que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma.

Tal medida foi plenamente atendida, conforme se observa do AR juntado às fls. 10, o qual foi assinado pela excipiente. Frise-se, ainda, que a finalidade do ato citatório é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que ocorreu no presente caso.

Demais disso, o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos da execução fiscal supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.

**IV - FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO**

A representação processual do excopto está regular, porquanto acostou aos autos cópias, retirada do diário oficial da união, da ata de posse do Presidente do Conselho Regional de Farmácia (fls. 06) e da procuração com

a outorga de poderes aos subscritores da petição inicial para representá-lo em Juízo (fls. 05).

#### V - FALTA DE INDICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

De fato, a certidão de dívida ativa não apontou o número do processo administrativo ou do auto de infração. Entretanto, a irregularidade foi sanada por meio da apresentação do processo administrativo pelo conselho excepto às fls. 81/91.

#### VI - EXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL

A excipiente juntou aos autos certidão apresentada pelo excepto na qual consta a informação de que foi declarada inapta para voto para escolha de membros da Diretoria e Conselheiros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo do biênio 2016/2018.

Tendo em vista que a multa por ausência de votação cobrada se refere ao ano de 2011, o documento apresentado não guarda relação com o débito em epígrafe. Exigível, pois, a multa eleitoral.

#### VII - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido formulado pela excipiente de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pelo documento de fls. 68. Anote-se.

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de prioridade de tramitação, intime-se a executada para apresentar cópia de seu documento de identificação pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033750-56.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BALANCAS APOLLO COMERCIO LTDA - EPP(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração assinado por ambos os sócios, em conformidade à cláusula V do contrato social acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 13/17 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002074-56.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI80392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Fls. 10/22: O executado, visando pagar a dívida, requer a homologação judicial da proposta de parcelamento consistente em depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, nos moldes do artigo 916 de CPC.

Fls. 30/31: O exequente, por sua vez, requer complementação do depósito de 30%; requer a correção das 06 parcelas em 1% (um por cento) ao mês; e a transferência do valor depositado à conta própria.

Assim, por ora, intime-se o executado a complementar o depósito de 30% (fls. 21/22) para que o total depositado perfaça o valor de R\$ 5710,20 (referente a 30% do valor da dívida em outubro/2018), no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, efetue, o executado, ao cumprimento da sexta parcela (a ser cumprida em abril/2019), o pagamento da correção monetária de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores das 06 parcelas.

Sem prejuízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração assinado por pessoa habilitada, conforme cláusula 6ª do contrato social acostado aos autos.

Por fim, decorrido o prazo para complementação do depósito de 30% e com o pagamento da parcela restante, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a integralidade do pagamento, e, conforme o caso, para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 2435**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0039894-51.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4) ) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SPO67564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Inicialmente, conforme extrato de consulta processual dos embargos à execução fiscal n. 0006150-75.2008.403.6182, anteriormente opostos em face da mesma execução fiscal objeto dos presentes embargos e que faço juntar aos autos, verifico que, ao contrário do que constou no despacho de fl. 84, aquela ação não foi julgada procedente, mas sim extinta sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Isto porque, após a substituição da CDA promovida nos autos do feito executivo, com sensível redução do valor cobrado em razão do reconhecimento de parte da compensação, foi dada a oportunidade à Executada para optar entre ratificar os termos daqueles embargos, ou apresentar novos embargos, o que importaria em desistência dos embargos já opostos, ou desistir expressamente daqueles embargos, e a Executada escolheu a segunda opção (apresentar novos embargos), sendo, portanto, patente e lógico o interesse da Executada no prosseguimento dos presentes embargos.

Destarte, revogo o despacho de fl. 84 e, por conseguinte, declaro prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 85/99, bem como recebo a petição e documentos de fls. 77/83 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos novos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos se referem ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006233-42.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022090-02.2016.403.6182 ) - PAN ARENDAMENTO MERCANTIL SA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEQ)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0022090-02.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006439-56.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026308-30.2003.403.6182 (2003.61.82.026308-6) ) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo as petições e documento de fls. 553/563 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 2003.61.82026308-6.

Em seguida, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008600-39.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-82.2018.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, ante a concordância da parte Exequente em relação ao valor do depósito apresentado pela CEF, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Por fim, é importante mencionar que o pedido de exclusão do nome da Embargante perante o CADIN já foi analisado nos autos da execução fiscal respectiva, onde se determinou que a Embargada constatando a integralidade do depósito procedesse às devidas anotações.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0001348-82.2018.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009107-97.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039054-46.2011.403.6182 ()) - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a petição e documentos de fls. 221/231 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0039054-46.2011.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011350-14.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034559-80.2016.403.6182 ()) - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Recebo a petição e documentos de fls. 453/572 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceita a carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0034559-80.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos.

Promova-se vista a(o) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

No mais, tendo em vista que a exclusão da prioridade de transição processual só é possível por meio de call center, conforme esclarecido às fls. 230/237 dos autos da execução fiscal objeto destes embargos, onde também havia o equívoco em tal lançamento, reconsidero a parte final do despacho de fl. 452 e determino que a Serventia desta 7ª Vara Federal Fiscal proceda à abertura de chamado eletrônico ao Setor Administrativo da Justiça Federal de São Paulo/SP com tal atribuição para que promova a regularização processual da mesma forma em que realizada no feito executivo.

Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se a(o) Embargado(a), mediante carga dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012336-65.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044202-04.2012.403.6182 ()) - CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo as petições e documentos de fls. 259/319 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0044202-04.2012.403.6182.

Em seguida, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013621-93.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-44.2007.403.6182 (2007.61.82.011263-6)) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0011263-44.2007.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000963-03.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019886-87.2013.403.6182 ()) - SORAYA EL HAKIM REIS(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- instrumento de mandato em via original;
  - cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da (s) CDA (s) que a instrui (em);
  - cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, bem como da certidão de intimação acerca da construção, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos.
- Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, atribuir valor à causa, correspondente ao valor exigido na execução fiscal em referência. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001011-59.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039380-98.2014.403.6182 ()) - MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, atribua valor à causa, correspondente ao valor exigido na execução fiscal em referência.

Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo assinalado, colacionar aos autos o substabelecimento de fl. 59 em via original, facultado ao patrono da parte embargante, se assim pretender, se manifestar acerca da autenticidade do referido documento, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Publique-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011902-76.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049249-03.2005.403.6182 (2005.61.82.049249-7)) - BERNARDO BONGIOVANI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição e documento de fls. 52/53 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BERNARDO BONGIOVANI contra a construção formalizada na execução fiscal n. 0049249-03.2005.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob n. 4.172, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Prudente/SP.

No caso dos autos, o Embargante demonstra ter a posse do imóvel sobre o qual incidiu a indisponibilidade, tendo em vista a escritura pública de compra e venda (fls. 27/29). Portanto, está demonstrado que ele detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 4.172, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Prudente/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0049249-03.2005.403.6182.

Publique-se.

Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069045-53.2000.403.6182** (2000.61.82.069045-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES DE BARROS - COBRANCAS EMPRESARIAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR(SPO58391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X MARIA HELENA FELLI PAES DE BARROS(SPO07018 - MIGUEL TELLES NETTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de PAES DE BARROS - COBRANCAS EMPRESARIAIS S/C LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As primeiras tentativas de citação da Executada pelos correios e por oficial de justiça restaram frustradas (fls. 09 e 19), motivo pelo qual foi expedida carta de citação no endereço e na pessoa do representante legal da empresa (fls. 21/25), tendo o AR retornado positivo (fl. 26). Em seguida, o mandado de penhora de bens da empresa retornou negativo (fl. 32). Então, a Exequente requereu o redirecionamento da execução em face do sócio JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR (fls. 34/38), pedido deferido às fls. 39/40. Realizada a citação do Coexecutado pelos correios (fl. 45) e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou a nomeação de bens à penhora (fl. 46), foi expedido mandado de penhora, todavia, com resultado frustrado em razão da não localização de bens no endereço diligenciado (fl. 50). Então, a Exequente requereu o redirecionamento da execução em face da sócia MARIA HELENA FELLI PAES DE BARROS (fls. 92/102), pedido deferido à fl. 103. Realizada a citação da Coexecutada pelos correios (fl. 108) e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou a nomeação de bens à penhora (fl. 109), foi expedido mandado de penhora, todavia, com resultado frustrado em razão da não localização de bens passíveis de construção (fl. 140). As fls. 145/146, a Exequente requereu a expedição de mandado de penhora do imóvel de matrícula n. 23.196, encartada às fls. 134/36, o que foi deferido à fl. 147, todavia não houve cumprimento da diligência em razão da ausência de indicação precisa do endereço em que localizado o referido bem (fl. 149). Após, o processo permaneceu sobrestado por certo tempo em razão do acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes (fls. 151/161). Rescindido o acordo, procedeu-se à tentativa de penhora de ativos financeiros dos Executados pelo sistema BACENJUD, cujo resultado foi parcialmente positivo (fls. 165/167). Em seguida, a terceira interessada MARINA FELLI PAES DE BARROS, filha dos Coexecutados, compareceu aos autos requerendo o desbloqueio de sua conta-poupança que, por algum equívoco em relação ao seu CPF e o de sua mãe, teve valores constrições (fls. 168/181 e 189/191), o que restou reconhecido e deferido às fls. 192/195. Por sua vez, o coexecutado JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR também requereu o desbloqueio de sua conta (fls. 182/186), contudo, seu pedido foi indeferido, porquanto a constrição não incidiu sobre poupança (fl. 187). Em seguida, a terceira interessada MARINA requereu a atualização monetária do valor de sua titularidade pelo que ficou bloqueado sem a devida correção pelo índice da poupança (fls. 197/198 e 202/204), todavia seu pedido foi indeferido (fl. 205). Neste ínterim, a Exequente requereu a penhora de um veículo de propriedade da coexecutada MARIA HELENA FELLI PAES DE BARROS (fl. 200), o que foi deferido à fl. 205, com bloqueio da transferência e licenciamento pelo sistema RENAJUD (fls. 207/208). Então, a referida Coexecutada requereu a substituição do veículo penhorado por outro por ela indicado, uma vez que aquele que fora constrito já havia sido vendido a terceiro antes mesmo do bloqueio (fls. 210/214). Instada a se manifestar, a Exequente discordou da liberação do veículo constrito, porquanto a alienação teria se dado em momento posterior à inclusão da Coexecutada no polo passivo do presente feito, o que configuraria fraude à execução (fl. 216). Em seguida, foi juntado os autos o mandado de penhora negativo em relação ao referido veículo, ante a sua não localização no endereço diligenciado (fls. 217/218). Por fim, foi deferido o pedido da Coexecutada para retirada da restrição incidente sobre o veículo apenas quanto ao licenciamento (fls. 225/228). É o relatório. Decido. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente, a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A respeito do dispositivo legal e sua alteração legislativa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, fixou o entendimento de que anteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. No que se refere aos casos que ocorressem posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005, o Tribunal asseverou que se consideram fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No entanto, a jurisprudência também consolidou entendimento mitigando a aplicação do referido dispositivo legal para afastar o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que for verificada a existência de outros bens do devedor e, portanto, ausente a redução do executado ao estado de insolvência em razão da alienação questionada, bem como nas hipóteses em que o valor do bem aparentemente objeto de fraude é muito baixo em face do valor da dívida ou sua eventual venda em hasta pública terá pouca eficácia, gerando apenas custo processual em todos os sentidos. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados (g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 185, CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. RESERVADOS BENS SUFICIENTES PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça a execuções fiscais de créditos tributários. 2. Caso em que, aplicável a redação do artigo 185 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, em cuja vigência houve a alienação (contrato particular de 16/07/2009, escritura pública de 07/08/2009 e registro de 09/11/2009), posterior à inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 13/12/2002, a conduzir à conclusão de que presente o primeiro requisito legal para decretação da fraude à execução, valendo lembrar que o registro da penhora - esta ocorrida apenas em 16/11/2011, ou a prova da má-fé do adquirente, de que trata a Súmula 375/STJ, não são exigidas nas execuções fiscais. 3. Por outro lado, a fraude à execução pode ser afastada se reservados bens suficientes para a garantia da execução fiscal. (...) 7. Não se trata de situação em que demonstrado que o executado simplesmente alienou todo o patrimônio, que possuía, para frustrar a execução fiscal, de modo a permitir que o terceiro de boa-fé (ainda que incauto na medida em que não providenciou todas as certidões negativas necessárias antes da aquisição imobiliária) seja atingido pela ineficácia do negócio jurídico, pelo qual foi pago o preço do bem. Ademais, o parcelamento, que se noticiou nos autos, foi considerado na Vara de origem e levou ao arquivamento provisório da execução fiscal, conforme decisão proferida naqueles autos em 30/09/2014 (registro 144 da consulta de movimentação processual), o que reforça o entendimento no sentido de que inexistente a comprovação de alienação fraudulenta para efeito de tornar ineficaz a aquisição do imóvel de matrícula 19.482, de que tem posse a terceira, ora embargante. 9. A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer fraudulenta a alienação ocorrida após a inscrição em dívida ativa, quando inexistente alegação e prova de reserva de bens para a garantia da execução fiscal, todavia, na espécie, diante da prova produzida, não é possível que se presume o estado de insolvência do executado, de modo a prejudicar o direito de terceiro de boa-fé, conforme já decidiu, inclusive, esta Corte. 10. Caso em que, frente à prova dos autos, cabível a reforma da sentença para julgar procedentes os embargos de terceiro para deconstituir a declaração de ineficácia da alienação do imóvel matrícula 19.482, por alienação fraudulenta (artigo 185, CTN) e, assim, garantir o levantamento da penhora sobre tal bem nos autos da EF 0010944-18.2003.4.03.6182. Diante da sucumbência da embargada, esta deve arcar com verba honorária que se fixa em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 11. Agravo inominado desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2037924 0051521-57.2011.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Consoante se depreende do art. 185 do CTN, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para que se configure a fraude na alienação ou oneração de seus bens e rendas, quando não forem reservados outros bens suficientes ao pagamento da dívida. 3. Apesar da primeira alienação da motocicleta em tela ter sido realizada após a inscrição do débito e da citação do executado, não se verifica implementado o segundo requisito para a configuração da fraude. 4. A pesquisa notícia que na data do bloqueio o co-executado era proprietário de dois veículos. 5. De rigor, portanto, reconhecer que a alienação acobimada de fraudulenta não teve o condão de reduzir o co-executado à insolvência, restando bens em sua esfera patrimonial suficientes à quitação do débito. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1949437 0027967-98.2008.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA. BAIXO VALOR DO BEM FRENTE AO DÉBITO. MULTIPLICIDADE DE PROPRIETÁRIOS. POUCA ATRATIVIDADE PARA ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE IMPLICARIA EM REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, apreciando fatos e provas, afirmou, expressamente, que não há qualquer indicação nos autos de que o executado tenha deixado de reservar outros bens; e que o imóvel objeto da controvérsia consiste em fração ideal de um onze avos de imóvel, o qual se mostra de todo inservível ao propósito de garantia e satisfação do crédito, considerando o baixo valor do bem frente ao débito, aliado à multiplicidade de proprietários - no caso, onze ao total - circunstâncias que o tornam pouco atrativo quanto a possibilidade de alienação em hasta pública, do ponto de vista de eventuais interessados. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 640724 2014.03.44558-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2015 ..DTPB:)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 185 CTN. 1. Embargos de declaração acolhidos para corrigir omissão quanto a tese não examinada por falta de prequestionamento, embora devidamente prequestionada em contra-razões de recurso especial. 2. Afasta-se a alegação de fraude à execução fiscal para acolher embargos de terceiro, se o executado possui em seu patrimônio outros bens para garantir a execução. 3. A interpretação dada ao art. 185 do CTN pretende abrandar o rigor do dispositivo. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1347022 2011.02.35208-6, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/08/2013 ..DTPB:)No caso em apreço, constata-se que houve, em



24/06/2013, a venda do veículo GM - Meriva, placa EJA-8068, RENAVAM n. 0012935950, de propriedade da coexecutada MARIA HELENA FELLI PAES DE BARROS e registrado no Detran de São Paulo (fls. 212/212-v). Por sua vez, verifica-se que a inclusão de MARIA HELENA FELLI PAES DE BARROS no polo passivo desta execução ocorreu por força de decisão proferida em 09/03/2007 (fl. 103), com a posterior citação pelos correios em 11/05/2007 (fl. 108). Neste cenário, é certo que no momento em que houve a venda do veículo já havia ocorrido o redirecionamento do feito em face da referida sócia, e até mesmo já realizada citação, conquanto este último ato se mostre prescindível para fins de aferição de fraude, ante a nova redação do art. 185-A do CTN. Isso porque, nos casos de redirecionamento do feito executivo há de se considerar a inscrição da dívida em face do sócio o momento em que há o deferimento de sua inclusão no feito, já que a partir desse momento surge a sua responsabilidade dele pela dívida em cobro. No entanto, no presente caso, entendendo que não se configurou o segundo requisito para o reconhecimento da fraude previsto pela jurisprudência acima mencionada, qual seja a insolvência do devedor (ausência de indicio de reserva de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido) e/ou eficácia da medida pleiteada. Isto porque, em primeiro lugar, observei que houve bloqueio de valores, ainda que de forma parcial em relação ao valor do débito, de titularidade dos coexecutados MARIA HELENA FELLI PAES DE BARROS e JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR pelo sistema BACENJUD (fls. 166/67) e que tal quantia já foi transferida para conta à disposição deste Juízo (fls. 220/221), exceto pela parte que fora desbloqueada às fls. 194/195. Ademais, a própria coexecutada MARIA HELENA FELLI PAES DE BARROS peticionou nos autos requerendo a substituição do veículo alienado por outro veículo aparentemente livre e desembaraçado (fls. 210/214), todavia a Exequeute recusou a oferta apenas sob a alegação de fraude à execução (fl. 216). Verifico, ainda, que o processo ficou sobrestado por certo tempo em razão do acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes, o que indica, ao menos a princípio, a existência de algum ativo financeiro e uma tentativa de satisfazer o crédito (fls. 151/161). Por sua vez, chama a atenção o fato de que, às fls. 145/146, a Exequeute requereu a expedição de mandado de penhora do imóvel de matrícula n. 23.196, encartada às fls. 134/36, o que foi deferido à fl. 147, todavia não houve cumprimento da diligência tão somente em razão da ausência de indicação precisa do endereço em que localizado o referido bem (fl. 149). Ressalte-se que a Exequeute teve ciência de tal circunstância e nada requereu sobre tal imóvel, mesmo depois de rescindido o acordo que vigia na época. No mais, considerando o ano do veículo alienado e o tempo decorrido desde a sua alienação (fls. 212/212-v), bem como sua não localização no endereço diligenciado pelo oficial de justiça (fl. 218), conclui-se pela pouca eficácia na busca por sua constrição. Cumpre ressaltar, por fim, que se tratando de responsabilidade solidária, como no caso dos autos, todos os bens de todos os Executados devem ser considerados em conjunto para efeitos de garantia e satisfação do crédito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da Exequeute para reconhecimento de fraude à execução. Por conseguinte, proceda-se ao levantamento, pelo sistema eletrônico RENAUD, do bloqueio incidente sobre o veículo da coexecutada MARIA HELENA FELLI PAES DE BARROS (fls. 207/208 e 228). Intime-se o coexecutado JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR, que advoga em causa própria (fl. 182), acerca da penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 166/167, 220/221 e 224), bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a coexecutada MARIA HELENA FELLI PAES DE BARROS para que colacione aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já intimada acerca da penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 166/167, 194/195, 220/221 e 223), bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem manifestação, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e, oportunamente, proceda-se ao levantamento supra determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0080311-37.2000.403.6182** (2000.61.82.080311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADAO DE CARNES BOI DA HORA LTDA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)  
LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA interpôs embargos de declaração às fls. 103/114 contra a decisão proferida às fls. 100/101, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade no que concerne à alegação de prescrição intercorrente do crédito. Inovando em sede recursal, sustenta que houve prescrição regular do crédito, ante o decurso de prazo superior a 05 anos entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada, razão pela qual busca o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja extinta a presente execução fiscal. Por sua vez, regularizou sua representação processual, juntado cópia do seu documento pessoal (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso dos autos, não vislumbro a existência de quaisquer dos vícios que fundamentam a oposição de embargos. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, tanto que não contestada em nenhum dos seus termos, tendo o coexecutado apenas se limitado a arguir novo fundamento, não trazido no bojo da exceção de pré-executividade apreciada, tendo se servido dos presentes embargos para inovar uma discussão jurídica, o que não deve ser permitido. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme jurisprudência a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A adesão ao parcelamento implica confissão de dívida e é, em princípio, irretroatível e irrevogável. No entanto, não obsta a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fatos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, havendo possibilidade de revisão. 2. A embargante alega a prescrição do débito, cerceamento de defesa, ausência de liquidez da CDA, abusividade da multa e ilegitimidade e inconstitucionalidade da Selic como índice de atualização monetária. 3. No entanto, em sua peça inicial, a embargante somente alega de forma genérica a iliquidez e nulidade da CDA ao argumento de que o quantum debeatatur não corresponde a realidade dos fatos e a tese da ausência de liquidez na peça recursal é diversa, alegando que os requisitos de sua constituição foram desprezados, não constando da CDA a forma como foram calculados os encargos, sustentando, ainda, ser indispensável a instauração de processo administrativo para a averiguação da situação e apuração da existência ou não das dívidas que o motivam. 4. Também inova em sede recursal quando sustenta que para a validade da constituição do crédito é necessário prévio processo administrativo e que a mera alegação de que a forma de declaração do imposto por homologação não comporta processo administrativo não procede de forma alguma. 5. Restou clara inovação em sede recursal da embargante, de modo que não se conhece desta parte do apelo. 6. As demais matérias arguidas no apelo não fazem alusão à obrigação tributária propriamente dita, porquanto, se referem aos consectários (multa e correção monetária, juros e taxa Selic), não se enquadrando na citada jurisprudência do STJ (Resp 1.133.027/SP, representativo da controvérsia). De modo que pode-se considerar que houve confissão do débito à vista do reconhecimento da dívida na via administrativa quanto a esse tópico. 7. Observa-se que a embargante aderiu ao parcelamento em 29/11/2000 quando a interrupção da prescrição, sendo excluída em 01/06/2008, quando então voltou a fluir o prazo prescricional. Em 30/11/2009, novamente a embargante aderiu ao parcelamento, interrompendo o prazo prescricional. Assim, tendo sido ajustada a execução fiscal em 08/04/2005, não há que se falar em prescrição. 8. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. Conhecido em parte o apelo e negando-lhe provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afistar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, conhecer de parte do apelo e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1830636 0004334-77.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018  
- FONTE REPLICACAO: - grifos acrescidos. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. VICIO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ARTIGO 1.026, 2º, DO CPC. - O vício de contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos da decisão atacada ou entre estes e a sua conclusão. Note-se que a falha aventada jamais pode ser relativa à lei ou ao entendimento da parte (STJ, 4ª T. EDclResp 218528-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, v.u., DJU 22.4.2002, p.210). - Não há que se falar em contradição, uma vez que a turma julgadora foi clara ao afirmar a validade da notificação por edital efetivada pelo ente administrativo. A embargante objetiva o reexame da causa, o que é descabido nesta sede e, inclusive, inova, ao alegar omissão acerca do artigo 26, 3º, da Lei nº 9.784/99, que sequer foi suscitado anteriormente, de modo que não há vício a ser sanado. Ausentes os requisitos constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e à vista da inexistência de qualquer mácula que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados. Multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da embargante. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e fixar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556752 0010269-54.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018.- FONTE REPLICACAO: -) - grifos acrescidos. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando com a inovação jurídica apresentada modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026308-30.2003.403.6182** (2003.61.82.026308-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante o recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0006439-56.2018.403.6182, nesta data, sem efeito suspensivo, passo à análise do pedido de fls. 617 e 632. De fato, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, notadamente ante a Certidão de fl. 629, na qual o oficial de justiça informa não ter encontrado a empresa na sede indicada na ficha cadastral da JUCESP. No entanto, convém destacar que o tema de redirecionamento de sócios, seja de fato ou de direito, encontra-se afeto para julgamento de recurso repetitivo no âmbito do STJ. O disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos rs. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal (se apenas o sócio que exercia a gerência da empresa à época do fato gerador; o sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular), como representativos de controvérsia e determinou a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria na região. No caso dos autos, nota-se que a Exequeute requer o redirecionamento da presente execução fiscal em face da sócia administradora da empresa executada, sendo que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 633/635), Tereza de Fátima Mendes da Silva passou a integrar o quadro social da empresa somente no ano de 2009, não participando da gestão por ocasião da deflagração dos fatos geradores do tributo em cobro, razão pela qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito quanto à tal questão, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Publique-se. Intime-se a Exequeute da presente decisão e, nada sendo requerido em termos de prosseguimento do feito em relação à empresa executada, proceda a Serventia à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946.

#### EXECUCAO FISCAL

**0071976-24.2003.403.6182** (2003.61.82.071976-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES(SPI29310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Intime-se o patrono da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante a Secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará expedido nestes autos. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014820-44.2004.403.6182** (2004.61.82.014820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT X CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO X ANTONIO LOPES CASTILHO X MAURICIO JOSE FARIA TANESI(SPO67564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Considerando que não há fase de cumprimento de sentença no presente feito, resta prejudicado o pedido de fl. 364, devendo o peticionário protocolá-lo nos autos correspondentes, quais sejam, os embargos à execução n. 0006150-75.2008.403.6182. Promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito, ante o recebimento dos embargos à execução n. 0039894-51.2014.403.6182, nesta data, sem efeito suspensivo. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018027-17.2005.403.6182** (2005.61.82.018027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3K INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE GREBE)

Os autos retomaram do arquivo em razão de pedido de vista pessoal da Fazenda Nacional (fls. 79/84).

Inicialmente, físe que, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 19/26, alegando, em síntese, a nulidade do título executivo exigido nesta execução fiscal.

Posteriormente, a Exequirente informou que houve adesão da parte executada ao parcelamento previsto na MP n. 303/06 (fls. 70/72), e, por conseguinte, foi determinada a suspensão do curso deste executivo fiscal (fl. 73).

Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 19/26).

No mais, promova-se vista dos autos à Exequirente, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001686-42.2007.403.6182** (2007.61.82.001686-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Tendo em vista a certidão de fl. 65-v, republique-se a decisão de fl. 65.

Cumpra-se.

DECISÃO DE FL. 65:

Reconsidero a decisão de fl. 64. Por ora, manifeste-se a parte executada para que se manifeste acerca do saldo remanescente informado às fls. 62/63. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011263-44.2007.403.6182** (2007.61.82.011263-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO GERALDO BORDON(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

O seguro garantia ofertado pela Executada foi aceito pela Exequirente, conforme manifestação de fl. 1.136. Assim, declaro integralmente garantida a execução fiscal.

Ademais, defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequirente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0013621-93.2018.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**001076-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARBARA OBRAS E EDIFICACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA)

I) Intime-se o patrono da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante a Secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará expedido nestes autos.

II) Fls.: 139/141: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte requerente, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.s 148/2017 e 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados, no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação, conforme o disposto no artigo 13 da mesma resolução.

Deixo de determinar as publicações das decisões de fls. 136 e 136 por entender que já estão superadas com a publicação da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019708-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Diante da decisão proferida em sede recursal (fls. 260/263), promova-se vista dos autos à exequente para adequar a inscrição em dívida ativa, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que tenha ciência da decisão de fl. 259.

Publique-se e intime-se a Exequirente mediante vista pessoal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023587-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIA UBRIACO ZAN(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante a Secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará expedido nestes autos.

Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelares próprias.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047302-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROFIT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Fls. 78/88: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 90/91.

Cumpra-se as demais determinações registradas à fl. 74, intimando-se a Exequirente e, em seguida, encaminhando-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 68/69-v.

No mais, encaminhe-se o ofício ao E. TRF da 3ª Região com as informações prestadas em relação ao andamento dos presentes autos, conforme requisitado na comunicação eletrônica juntada às fls. 89/91.

Cumpra-se. Publique-se, e, em seguida, intime-se o Exequirente mediante vista pessoal dos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025630-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI E SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI E SP207104 - JULIANA BROTTTO DE BARROS MILARE E SP221559 - ANA MARIA OPROMOLLA PACHECO DE OLIVEIRA E SP246766 - MARILIA CANTO GUSSO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE E SP297619 - JULIANA FILARETO E SP309287 - CAIO VASCONCELOS ARAUJO E SP316160 - GABRIELLE FERRIN GOMES DA COSTA E SP191891E - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAGAZINE PELICANO LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a empresa executada apresentou a penhora o imóvel de matrícula n. 23.496 - 4ª CRI de São Paulo (fls. 105/231). Rejeitado o bem pela Exequirente, sob o argumento de difícil liquidez em sede de hasta pública (fl. 234), este Juízo recusou o bem oferecido e determinou a penhora de ativos financeiros em face da empresa executada (fls. 241/242), a qual interps agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 247/264), recurso cujo provimento foi negado (fl. 300-v). Os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram transferidos para uma conta judicial vinculada ao feito (fl. 268). Determinada a penhora sobre o imóvel anteriormente oferecido (fl. 313), a diligência restou positiva (fl. 319/324). No entanto, o ato não foi averbado na matrícula do bem ante a verificação de sua dação em pagamento em favor de São Felipe Comercial S/A, além da ausência de nomeação de depositário, conforme noticiado no Ofício 452/16 - 4ª CRI (fls. 325/333). Em virtude da informação cartorária, a Exequirente requereu o reconhecimento da fraude à execução envolvendo a dação em pagamento do imóvel de matrícula n. 23.496 - 4ª CRI/SP, de propriedade da executada, haja vista que a alienação se deu após o ajuizamento da presente execução, bem como a averbação da penhora no referido registro (fls. 337/342). É o relatório. Decido. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A respeito do dispositivo legal e sua alteração legislativa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, fixou o entendimento de que anteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. No que se refere aos casos que ocorrerem posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005, o Tribunal asseverou que se consideram fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É

que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a prestação relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso em apreço, constata-se que em 07/10/15 o imóvel de matrícula n. 23.496, de propriedade da empresa executada e registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo foi objeto de dação em pagamento em favor da empresa São Felipe Comercial S/A (fl. 333). Nos autos da execução fiscal, observa-se que a inscrição em dívida, o ajuizamento do feito, bem como a citação da parte executada se deram quando em vigor a nova redação do art. 185-A do CTN, aplicando-se o entendimento do C. STJ que se presume fraudulenta a alienação com a mera inscrição da dívida ativa. Assim, o crédito foi inscrito em 28/12/2012, bem como a dação do bem foi realizada em 07/10/2015, sendo a conclusão natural a de que o negócio jurídico foi celebrado em fraude à execução, não havendo indício de reserva de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido. Ressalte-se, ainda, que o fato de a Exequirente ter recusado anteriormente o bem não elide a existência de fraude no caso em tela, notadamente porque a recusa se deu de maneira legal sob o fundamento de não atender a ordem prevista do art. 11 da Lei n. 6.830/80, que elenca como prioritária a penhora em dinheiro. Assim, tendo sido legal a recusa, e subsistindo eventual interesse se não garantida a execução totalmente por ativos financeiros de titularidade da empresa, não poderia esta alienar bens, se desfazendo de seu patrimônio, sem demonstrar a existência de outros suficientes para saldar a dívida fiscal, sob pena de caracterização da dilapidação do patrimônio, o que se verifica no presente caso. Ademais, o ônus de comprovação de insolvência ou não recai sobre o devedor, ante a legislação tributária presumir a fraude em tais casos, cabendo aos interessados demonstrar o contrário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 337/342. Como decorrência, reconheço a fraude à execução da dação do imóvel de matrícula n. 23.496 - 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 333), e, DECLARO INEFICAZ, em face do presente processo, os atos jurídicos objeto do registro R.22 na referida matrícula, bem como alienação e consequentes averbações posteriores. OFICIE-SE o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para as providências de averbação, anexando ao ofício cópia desta decisão e da matrícula acima mencionada (fls. 327/333). No mais, considerando a necessidade para o aperfeiçoamento do ato constitutivo a nomeação de depositário, e, verificando que a parte executada está devidamente representada nos autos por advogado, intime-a, na pessoa de seu patrono, da penhora realizada referente ao mencionado imóvel (fls. 321/322, 324 e 335) e do bloqueio de valores de fl. 268, nos termos do art. 16 da Lei n. 6830/80. Intime-a, ainda, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para firmar termo de nomeação de depositário do bem imóvel construído. Concluída a ordem supra, relativa à nomeação de depositário, expeça-se ofício para registro da penhora do imóvel de matrícula n. 23.496 - 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028969-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

Intime-se a patrona da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante a Secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará expedido nestes autos.

Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022090-02.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

A Executada informou que garantiu o juízo por meio de depósito judicial do valor integral do débito (fls. 68/69), a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução. Instada a se manifestar sobre a suficiência do depósito (fl. 72), a Exequirente informou a insuficiência da garantia e requereu a intimação da Executada para que efetuassem a complementação do depósito (fls. 74/76), o que restou deferido à fl. 77.

Cumprida a determinação pela Executada (fls. 78/83), a Exequirente reconheceu a integralidade da garantia (fls. 84/85).

Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso, bem como suspensa a exigibilidade do crédito objeto do presente feito.

No mais, considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0006233-42.2018.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.

Traslade-se cópia das petições fls. 78/83 e 84/85 destes autos para os autos dos embargos à execução n. 0006233-42.2018.403.6182.

Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029322-31.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUCCESPAR ECOVILLE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO IMOBIL(SP245349 - ROBSON MECHI NUNES)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/54, noticiando o parcelamento do crédito tributário, motivo pelo qual requereu a extinção do feito ante a inexigibilidade do título.

Em momento anterior, a Exequirente já tinha informado a adesão ao parcelamento administrativo do crédito tributário, pugnano pelo sobrestamento do feito (fls. 26/27).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que a Executada aderiu ao parcelamento em 14/11/2017 (fl. 54), isto é, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 19/10/2017.

No caso em apreço, portanto, a adesão ocorreu no curso da execução fiscal, o que obsta a extinção do feito sob o fundamento da ausência de requisitos essenciais do título. Cabível ao caso tão somente a suspensão do trâmite deste feito executivo.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequirente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequirente. Publique-se, e, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001348-82.2018.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Executada realizou depósito judicial à fl. 18, com vistas a garantir a execução fiscal.

Instado a se manifestar sobre a suficiência do depósito (fl. 19), o Exequirente reconheceu a integralidade da garantia (fl. 20).

Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso.

Assim, considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0008600-39.2018.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.

Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos, inclusive para proceder às anotações da suspensão em seu cadastro. Cumpra-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0026060-73.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-12.2011.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

A embargada opôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 407, sustentando a existência de omissão e contradição na aludida decisão, uma vez que a questão discutida no incidente de resolução de demandas repetitivas mencionada na decisão combatida, envolve situação fática-jurídica diferente daquela tratada no presente incidente, eis que a própria Fazenda Nacional ajuizou o presente feito, devendo ser inquestionável o cabimento ou não deste incidente, devido à mencionada interposição voluntária por parte da embargada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão em tela.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargada. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que este incidente relaciona-se completamente ao motivo de sobrestamento elencado na decisão de fl. 407, devendo permanecer sobrestado até o julgamento definitivo do retro citado Incidente, haja vista que se aguarda julgamento do IRDR para se fixar se o redirecionamento do feito executivo se

faz nos próprios autos da ação executiva ou por meio deste.

Diante de todo o exposto, nota-se que a decisão não foi contraditória e/ou omissa nos pontos ora suscitados.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Aliás, não há que se falar agora em apreciação do redirecionamento nos autos do executivo fiscal uma vez que lá também será obrigatória a suspensão do feito diante do IRDR. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se a decisão de fl. 407.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005837-14.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 9500337 e 12608194. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 9309830.

Sustenta, em suma, a existência de omissão no julgado no que concerne ao exame dos pedidos de abstenção da inclusão do nome da empresa executada no CADIN, bem como a sustação do protesto de nº 1047101, decorrente da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

*In casu*, o embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos lindes objetivos deste instrumento processual, na medida em que o exame da matéria questionada foi devidamente dirimido nos termos da decisão proferida, sendo certo que a irresignação do embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios, sem esquecer que em relação aos pedidos de exclusão do nome da executada para fins de baixa ou suspensão do protesto, bem como a exclusão do CADIN, entendo que não compete esta providência a este Juízo especializado em Execuções Fiscais Federais.

Assim, não há qualquer omissão na decisão proferida.

Em outras palavras, o embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do “*decisum*” proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à executada a multa pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, e mantenho, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009655-71.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

### DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 9323565. Intime-se a excipiente para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do processo de recuperação judicial informado no presente feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente.

Em seguida, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018448-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 12900640 - Diga a autora.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021192-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DESPACHO

ID nº 12908087 - Ciência ao embargado acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Aguarde-se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2892**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004994-42.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-75.2011.403.6182 ( ) - ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Determino o trâmite célere do presente feito, eis que albergado pela Meta n. 2/2019 do CNJ.Fs. 390/415. Dê-se ciência à embargante acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela União, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008538-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 9295760. Intime-se a executada para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do processo de recuperação judicial nº 1099340-32.2016.8.26.0100, distribuído perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central - Comarca de São Paulo - SP, no prazo de vinte dias.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao exequente.

Em seguida, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012493-84.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 9768002. Intime-se a excipiente para que apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do processo de recuperação judicial nº 1099340-32.2016.8.26.0100, distribuído perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central - Comarca de São Paulo - SP, no prazo de vinte dias.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao exequente.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária**

Expediente Nº 2043

#### EXECUCAO FISCAL

**0024024-20.2001.403.6182** (2001.61.82.024024-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALDO BIEN(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Em resposta ao despacho de fl. 137, a parte exequente se manifestou à(s) fl(s). 140/140vº reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 03/02/2011, com ciência da parte exequente em 16/02/2011, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultou, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (REsp 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º do art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor baseado na realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o

entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Procede-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 147 em favor da parte executada. Oficie-se a instituição bancária de fl. 109 para que proceda a devolução do valor citado no referido ofício à parte executada. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056247-55.2003.403.6182** (2003.61.82.056247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada se manifestou às fls. 245/249 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em resposta, a Fazenda Nacional alegou (fls. 253/254vº) concordou com as alegações da executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Ademais, refutou eventual condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 03/12/2009 a 05/07/2010 (doc(s). da(s) fl(s). 257vº) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Observo que a exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 23/04/2012, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRTUITIFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de irredutível círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se inensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo com fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 /RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Nestes autos não há vencedor nem vencido, considerando que unicamente transcorreu o prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário, passível de conhecimento de ofício por este Juízo, sendo que não houve qualquer resistência da Fazenda Nacional quando provocada a se manifestar (fls. 253/254vº). A Fazenda Nacional não ofereceu qualquer resistência em reconhecer a ocorrência da prescrição, portanto, não sucumbiu, não foi vencida, não havendo razão para condená-la em honorários advocatícios. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem condenação em honorários, visto que ausente sucumbência, a teor do disposto no artigo 85, caput, do CPC. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026192-53.2005.403.6182** (2005.61.82.026192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MERINTUM CONSULTORIA INTERMEDIACAO E REPRES S/C(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X WALTER GASTAO SILVA PEDREIRA  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 187. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012762-63.2007.403.6182** (2007.61.82.012762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS MELLO, RUBIRA E MAUGER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 59. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018382-56.2007.403.6182** (2007.61.82.018382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP030706 - JOAO SIMOES)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 94vº. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º,

inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038404-38.2007.403.6182** (2007.61.82.038404-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 57.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do valor residual do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 23/24, o qual foi parcialmente convertido em renda conforme documento de fls. 53/54, em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001409-89.2008.403.6182** (2008.61.82.001409-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 88.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026905-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LAEP INVESTMENTS LTD

DECISÃO: Vistos, Chamo o feito à ordem. Considerando: i) que no despacho da fl. 231 foi determinada a citação dos coexecutados; ii) que a empresa LAEP INVESTMENTS LTD foi devidamente citada à fl. 241, em 10/11/2015, na pessoa de seu representante legal, Antônio Romildo da Silva; iii) que a Fazenda Nacional à fl. 819 requereu a extinção da execução fiscal em 22/02/2018 e reiterou o pedido de extinção às fls. 822/823, em 01/08/2018, pela ocorrência da prescrição; iv) que a empresa LAEP INVESTMENTS após exceção de pré-executividade às fls. 886/940 em 05/10/2018; e v) a informação prestada pelo SEDI às fls. 1170/1171, determino a remessa dos autos ao SEDI para que reinclua a empresa executada LAEP INVESTMENTS LTD (CNPJ 08.904.552/0001-36) no polo passivo do feito. Segue sentença em 02 laudas. Int. // SENTENÇA: Vistos, LAEP INVESTMENTS LTD ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, considerando que integra o polo passivo do feito. Requer o acolhimento dos embargos a fim de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 372/433. À fl. 1167 foi requisitado informações do SEDI, as quais foram prestadas às fls. 1170/1171. Na decisão retro foi determinada a reinclusão de LAEP INVESTMENTS LTD no polo passivo do feito. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios com relação à expiente LAEP INVESTMENTS LTD, considerando que somente após a manifestação da parte exequente às fls. 819 e 822/823, respectivamente em 22/02/2018 e 01/08/2018, requerendo a extinção do feito pela ocorrência da prescrição, é que a parte executada LAEP INVESTMENTS LTD, representada pelos mesmos advogados constituídos pela Padma Indústria de Alimentos S/A (fls. 297 e 969), após exceção de pré-executividade às fls. 886/940 em 05/10/2018, alegando matéria já reconhecida pela própria parte exequente. Ademais, a LAEP INVESTMENTS LTD foi citada em 10/11/2015 (fl. 241) e em nenhum momento se manifestou nos autos, somente o fazendo após o pedido de extinção da Fazenda Nacional. E há que se consignar ainda que sequer houve intimação da Fazenda Nacional para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela LAEP INVESTMENTS LTD. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e acrescentar na parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios com relação à empresa LAEP INVESTMENTS LTD. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 1026 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a ratificação, por certidão, no seu registro e intinem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033520-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF PROGRESSO LTDA-ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu o cancelamento da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 138.É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017869-49.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO(SP235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES E SP246965 - CESAR POLITI)

Vistos, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de: i) analisar a aplicação da Lei de Falências, considerando que o artigo 83, inciso VII, da nova lei de falências, está prevista expressamente a possibilidade de cobrança de multa da massa; e ii) analisar que o valor da causa sobre o qual incidirão as verbas honorárias deve ser sobre o montante remanescente, já que houve o pagamento parcial da dívida. Requer o acolhimento dos embargos, sanando as omissões apontadas. Instada a se manifestar, a parte embargada às fls. 423/426 reafirmou as alegações da embargante. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada nas omissões na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já solidificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se visando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:)-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não criada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:)-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debrubar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afugura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDel no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032838-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA)







RÉsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no Résp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o fãto atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/08/2012 ..DTPB.) A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte exipiente, mesmo que tenha pedido alguns prazos para análise administrativa das alegações, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046024-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 235vº. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 185 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020659-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA NISA LTDA.(SP387952 - KATIA REGINA ISRAEL) X DOLORES BRIGIDA LOPES DE TEVES X EDUARDO MACEDO SOARES DE TEVES

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 91.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036627-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA BARBOSA MARTINS E SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Vistos, trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito substanciado na CDA que instrui a inicial. A parte executada opôs exceção de Pré-Executividade às fls. 419/431 alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, vez que teria transferido a propriedade e a posse dos imóveis objetos de tributação anteriormente ao lançamento dos tributos. Juntou procuração e documentos às fls. 432/939. À fl. 1003 as CDA's nº 80.6.14.005358-10, 80.6.14.005359-00, 80.6.14.005376-00, 80.6.14.005379-45, 80.6.14.005388-36, 80.6.14.005390-50, 80.6.14.005399-99, 80.6.14.005360-35, 80.6.14.005311-16, 80.6.14.005362-05, 80.6.14.005371-98, 80.6.14.005379-79 e 80.6.14.005386-74 foram extintas por pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. E, à fl. 1018 houve decisão remetendo a discussão das demais CDA's para sede de Embargos à Execução em razão da complexidade dos assuntos ventilados. Em 20/02/2018, a parte executada voltou a se defender nos autos, informando o falecimento do executado em 27 de setembro de 2003, portanto, anteriormente ao ajuizamento do feito, o que configuraria falta de condição da ação. Em resposta ao despacho de fl. 1044, houve a juntada da certidão de óbito do executado às fls. 1046/1048. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, mas, sem condenação em honorários advocatícios já que inúmeras CDA's tiveram o pagamento realizado ao longo da tramitação deste feito e que tal alegação de falecimento somente teria sido apresentada em 2018 (fls. 1050/1050vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 22/07/2014 contra pessoa falecida em 27 de setembro de 2003, conforme consta do documento das fls. 1047/1048 dos autos. Nos termos do art. 75, VII, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, visto, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, 1º, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Cãm. Esp. Do 1º TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 614 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 485, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALLECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: Résp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no Résp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; Résp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob o sistema do art. 543-C do CPC (Résp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201401302390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALLECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Résp 1.222.561/RS e AgRg no REsp 324.015/PB. - Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários. A União pretendia cobrar o montante de R\$ 39.434,62, atualizado em agosto de 2009. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00144252220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JA Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que o executado foi obrigado a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Observe que o regime jurídico dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser o vigente à data do ajuizamento da ação, 22 de julho de 2014. Há jurisprudência consolidada recente, cujo entendimento compartilhado, de que as normas relativas aos honorários fixam obrigação em favor do advogado e, portanto, implicam direito material; e de que na propositura da ação são demarcados os limites da causalidade e sucumbência, em atenção à segurança jurídica; e ainda de que as regras do CPC/2015, relativas aos honorários sucumbenciais, só devem incidir nos processos ajuizados após sua entrada em vigor. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE PELO CRÉDITO EXECUTADO. DEMONSTRAÇÃO DA SUA PROPRIEDADE. DESCONSTITUIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. 1. Embargos de declaração interpostos pelo particular pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação da FAZENDA NACIONAL, determinando-se a desconstituição da penhora incidental sobre o imóvel em questão, por entender que o corresponsável pelo débito tributário não adquiriu a sua propriedade, constando na certidão cartorária como mero procurador de adquirente anterior. 2. Pretensão recursal do particular consubstanciada na majoração dos honorários de sucumbência, com aplicação das disposições do art. 85, parágrafo 3º, V, do NCP, para que a verba honorária seja fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da execução fiscal. 3. A 6. (...). 7. A jurisprudência desta Corte Regional se consolidou no sentido de que o regime jurídico dos honorários advocatícios de sucumbência é o vigente à data do ajuizamento da ação. Ademais, as normas relativas aos honorários fixam obrigação em favor do advogado e, portanto, implicam direito material. Considerando-se que na propositura da ação são demarcados os limites da causalidade e sucumbência, em atenção à segurança jurídica, as regras do CPC/2015, relativas aos honorários sucumbenciais, só devem incidir nos processos ajuizados após sua entrada em vigor (TRF5, 08011457920164058000, Des. Fed. Cid Marconi, 3ª Turma, Jul. 10/02/2017). 8. In casu, embora a sentença tenha sido proferida em 23/09/2017, os embargos de terceiro foram ajuizados em 12/12/2013, data anterior à vigência do novo Código de Processo Civil. Aplicação das disposições do CPC/73. 9. Omissão no julgado quanto às disposições do art. 20, do CPC/1973, eis que não considerou a importância da causa, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando a verba honorária de acordo com o valor da execução fiscal (R\$ 19.513.986,78). Assim, em obediência aos parâmetros do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/1973, é devida a quantia, a título de honorários de sucumbência, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Atribuição de efeitos infringentes. 10. Embargos de declaração do particular rejeitados. Parcial provimento dos aclaratórios manejados pela FAZENDA NACIONAL para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, modificar os honorários de sucumbência para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Civil - 587576/02 0012993-74.2013.4.05.8300/02, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Cantato, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:14/09/2018 - Página:14.) Como a ação foi proposta quando em vigência o CPC de 1973, com base nele serão arbitrados os honorários advocatícios. Considerando que a causa ventilada pela parte executada não apresentou alto grau de complexidade, não exigindo a interposição de diversas petições a sua solução, tendo a defesa que ensejou a extinção do feito sido apresentada apenas em 20/02/2018 (fls. 1035/1039), e nem sua apreciação por pericia judicial, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos 3º e 4º do CPC/73. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil/73, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.) Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028333-93.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X IVONALDO TOMAS DE AQUINO(SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 33/49 alegando a existência de liminar nos autos da Ação Declaratória nº 0007956-22.2016.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a qual teria deferido a suspensão da exigibilidade de anuidades contra o executado, o que inviabilizaria o prosseguimento do feito e a manutenção do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 29/29º. Em resposta, o Conselho Regional de Química refutou as alegações da excipiente (fls. 172/175). À fl. 177 foi deferido o desbloqueio dos valores obtidos pelo sistema BACENJUD. Em 08 de janeiro de 2019, o exequente se manifestou pela desistência da execução, e requereu a extinção do feito nos termos do art. 775 do CPC (fl. 183). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Deixou de condenar o Conselho Regional de Química - IV Região em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito, não havia causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário vigentes, tendo sido concedida liminar apenas em 18 de maio de 2016 (fls. 71/73), logo posteriormente ao ajuizamento do feito em 24/04/2015 (fl. 02), bem como sentença extintiva em 27/09/2018 (fls. 184/187). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009149-20.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO DIYODI ABE(SP383789 - MARIO HIROSHI ITO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada apresentou às fls. 10/14 comprovantes de pagamento das anuidades de 2011 a 2014. Juntou procuração à fl. 15. À fl. 18, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em resposta ao despacho de fl. 19, a parte exequente explicou que o motivo do cancelamento das anuidades no Estado de São Paulo seria o pagamento das anuidades em cobro junto ao CREA-RJ. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixou de condenar o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu junto ao CREA-RJ, sem o conhecimento da parte exequente, o que gerou posteriormente o cancelamento da CDA nº 152215/2015 do CREA-SP. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017351-83.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X BORAQUIMICA LTDA - ME(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 47. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053839-37.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 23/30 alegando a existência de decisão judicial favorável a ela na Ação Declaratória c.c. Obrigação de Não Fazer nº 0013959-32.2012.403.6100, a qual tramitou perante a 7ª Vara Federal, que teria reconhecido a inexigibilidade das anuidades de 2011 e 2012, bem como a desnecessidade de inscrição da parte executada no Conselho Regional de Economia, tomando por consequência inviável a cobrança das anuidades de 2013 a 2016. Em resposta, a parte exequente às fls. 88/101 refutou as alegações da excipiente, dizendo que não havia sido requerido o cancelamento da inscrição da executada junto ao órgão. À fl. 115, a executada juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 5001163-79.2016.4.03.6100, bem como o trânsito em julgado. O Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo à fl. 123 requereu a extinção do feito em razão do trânsito em julgado de sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos em cobro. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixou de condenar o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento do feito, não havia causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário vigentes, tendo ocorrido o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 5001163-79.2016.4.03.6100 somente em 08/11/2017 (fls. 116/122). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028871-06.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPER ALLOY - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 27/28 indicando a extinção da CDA nº 80.2.16.067922-08 por retificação da declaração e da CDA nº 80.6.16.129546-04 por pagamento. Juntou procuração e documentos às fls. 29/34. Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a alegação da parte executada, mas informou que as decisões que geraram o cancelamento e a retificação das CDA's ocorreram posteriormente ao ajuizamento do feito, tendo a situação sido desencadeada por erro do contribuinte na declaração e no preenchimento da DARF (fl. 36). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, o que ocorreu em relação à CDA nº 80.2.16.067922-08. Já o pagamento extinguiu a CDA de nº 80.6.16.129546-04. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.16.129546-04. Deixou de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte que preencheu de forma equivocada a DCTF e as DARF's, além do que, as decisões administrativas que geraram o cancelamento e a revisão das CDA's foram prolatadas em 04/04/2018 (CDA nº 80.2.16.067922-08) e 07/02/2018 (CDA nº 80.6.16.129546-04), portanto, após o ajuizamento do feito (10/10/2017), conforme documentos de fls. 42 e 47, respectivamente. Ante o exposto, no tocante à inscrição em Dívida Ativa de nº 80.2.16.067922-08, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Quanto à inscrição em Dívida Ativa de nº 80.6.16.129546-04, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002602-39.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### DECISÃO

Vistos,

IDs 8386792, 8501232 e 11343974:

No tocante ao seguro garantia oferecido em penhora, não há que se aceite a oferta, ante a negativa da exequente, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)*

Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no § 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008604-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: ALPHA TRONICS RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTANHO - SP228445

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

### Expediente Nº 2045

#### EXECUCAO FISCAL

**0021941-94.2002.403.6182** (2002.61.82.021941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VATICANO REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X GIANCARLO NARDI(SP057205 - GIANCARLO NARDI E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)  
Vistos, Fls. 726/728 e 729º: Prescrição: A matéria restou apreciada por este Juízo às fls. 696 dos autos, restando preclusa. Bem de família: Comprove a parte executada tratar-se de bem de família, providenciando juntada de documentos que atestem o uso do imóvel para habitação (conta de luz, água, telefone e outros). Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada, intime-se a FN para que diga expressamente acerca da alegada condição de bem de família de imóvel penhorado nestes autos (fl. 708/714). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023647-15.2002.403.6182** (2002.61.82.023647-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VATICANO REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP057205 - GIANCARLO NARDI) X GIANCARLO NARDI(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)  
Vistos, Fls. 280/282 e 293 vº: Prescrição: A matéria restou apreciada por este Juízo às fls. 149/151 dos autos, restando preclusa. Bem de família: Comprove a parte executada tratar-se de bem de família, providenciando juntada de documentos que atestem o uso do imóvel para habitação (conta de luz, água, telefone e outros). Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada, intime-se a FN para que diga expressamente acerca da alegada condição de bem de família de imóvel penhorado nestes autos (fl. 292). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002234-09.2003.403.6182** (2003.61.82.002234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO) X ANGELA CRISTINA MASSI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068951-03.2003.403.6182** (2003.61.82.068951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X JOSE CERCHEIA JUNIOR(SP104861 - EDMUNDO PIRES DE OLIVEIRA DIAS NETO) X ERIBERTO FERREIRA ALVES X ROSALINA ELIZABETH BOSCO(SP075789 - FRANCISCO FERNANDES PALACIO) X MARIA MIRIAM RIBEIRO X RENATO BATAGLIA THEODORO(SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES) X DAGOBERTO TINOCO GUERINO(SP075789 - FRANCISCO FERNANDES PALACIO) X WILTON PREVEDELLO(SP196871 - MARIO MAX DE MELLO) X SILMARA MARIA DE CAMPOS VILARINHO

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 540, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048314-94.2004.403.6182** (2004.61.82.048314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGS DO BRASIL LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007250-70.2005.403.6182** (2005.61.82.007250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA)

Fls. 293/296: Por ora, intime-se a parte executada para a apreensão dos documentos elencados pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias.  
Cumprido, voltem-me conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027483-54.2006.403.6182** (2006.61.82.027483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHINY LANCHES LTDA X SOLANGE REGINA MALAGONI DE ARAUJO LIMA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X RICARDO MALAGONI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.  
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme parte final da decisão de fls. 160/163.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054348-17.2006.403.6182** (2006.61.82.054348-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.  
Após, cumpra-se o despacho de fl. 121, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033160-31.2007.403.6182** (2007.61.82.033160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PULLIGAN.WILLIAM TEXTIL LTDA EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fl. 124: Intime-se a parte executada para que cumpra o requerido pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, se em termos, com o cumprimento determinado, abra-se nova vista a parte requerente para manifestação quanto a satisfação do débito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006742-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos,  
Fls. 581/585: Mantenho a decisão da fl. 579, por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Cumpra-se integralmente o determinado da decisão da fl. 579, dando-se vista à parte exequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013588-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A X VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A X VIA SUDESTE TRANSPORTES S A X VIACAO GRAJAU S A(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 1088/1123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Prossiga-se nos termos da decisão retro.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024707-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030670-21.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

Fls. 177/178: Por ora, junte a parte executada o comprovante de Adesão ao PRD - Programa de Regularização de Débitos não Tributários previsto na Lei nº 13.944/2017 e Portaria PGF Nº 400/2017.  
Prazo : 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023946-89.2002.403.6182** (2002.61.82.023946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0553463-49.1983.403.6182** (00.0553463-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CICERO DE MORAES) X CRISTAIS KELLY LTDA(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X CRISTAIS KELLY LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011923-14.2002.403.6182** (2002.61.82.011923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALL IMPORT CONECCION COMERCIAL LTDA X ALL IMPORT CONECCION COMERCIAL LTDA X LUCIANO JOSE MONI BIDIN(SP164457 - HETIANI ALESSANDRA VIEIRA) X CELSO ANTONIO MARCELINO X ALL IMPORT CONECCION COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027713-62.2007.403.6182 (2007.61.82.027713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DA VINCI COPIADORA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X SALVADOR BALAGUER FILHO X DORIVAL BALAGUER X DA VINCI COPIADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049887-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I.T.S. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X I.T.S. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013050-34.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON MARQUES LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o documento (id.14299075) juntado pela parte exequente não corresponde à certidão de trânsito em julgado, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação anterior na íntegra (id.13998344).

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALECIO ANTONIO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA INSS ANHANGABAU

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-68.2018.4.03.6183

AUTOR: JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009931-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017555-68.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ONDINA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANGELINA APARECIDA DE CAMPOS GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI - SP174060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010731-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSCARLINA DE PAULA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015257-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de março de 2019.



## DECISÃO

Vistos em decisão.

A sentença do processo de conhecimento (fls.29/33) condenou o INSS a revisar o benefício do autor, nos termos do Art.202 da CF/1988, em sua redação original, e com aplicação da equivalência salarial do art.58 do ADCT.

Foi negado provimento à apelação da autarquia, assim como foi negado seguimento aos recursos Especial e Extraordinário.

Em abril de 1.999 foi proferido despacho para que o credor desse início à execução com base no título transitado em julgado, o que fez o exequente em setembro do mesmo ano. Citado, o INSS ofereceu embargos à execução.

Constata-se que os cálculos da contadoria judicial (fls.67/70 dos embargos), acolhidos pela sentença dos embargos à execução, contemplam a revisão da RMI, na forma do art.202 da CF/1988, assim como a equivalência i salarial do art.58 do ADCT.

Houve apelação da sentença dos embargos à execução que, em juízo de retratação, **deu provimento ao agravo legal dos exequentes, para manter o valor da execução em R\$51.669,77, conforme decisão dos embargos de declaração julgados em abril de 2017.**

Após o trânsito em julgado daqueles autos (EE nº 0001707-25.2001.403.6183) e o traslado das peças essenciais para os autos principais, houve despacho remetendo os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos (doc. 12302186, pág. 249).

A Contadoria Judicial apresentou o valor de R\$162.396,98 para 06/2018 (doc. 12302186, págs. 251/255).

Intimadas as partes, a parte exequente requereu retorno ao contador para esclarecimentos, visto que verificou que (a) a decisão proferida nos embargos à execução, cujo valor de condenação restou confirmado em v. acórdão, traz como valor líquido o de R\$51.669,77; (b) já o cálculo atual altera referido valor para R\$56.361,12, o qual acrescido de juros e correção monetária perfaz o valor de R\$162.396,98; (c) analisando os dois cálculos (aquele realizado nos Embargos à Execução e o atual) constatou-se que no período compreendido entre maio de 1991 a agosto de 1991 os índices aplicados são diferentes, conseqüente os valores devidos também divergem daí a diferença entre o valor total devido à exequente nos cálculos elaborados em fevereiro de 2004 e a aquela corrigida no cálculo atual (doc. 12302186, pág. 258).

O INSS requereu o apensamento dos Embargos a fim de manifestar-se corretamente sobre os cálculos (doc. 12302186, pág. 259).

Despacho dando ciência da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados e, concedendo prazo de 5 dias para que o INSS esclarecesse, fundamentadamente, seu pedido, já que as cópias dos referidos embargos à execução essenciais à liquidação do julgado já foram trasladadas nos presentes autos.

Não houve manifestação do INSS.

Vistos, em decisão.

Verifica-se que os últimos cálculos da contadoria judicial apresentados no doc. 12302186, págs. 251/255, levou em conta o acórdão de fls. 198/204 (ou doc. 12302186, págs. 222/228), conforme foi determinado no despacho de fl. 225 (doc. 12302186, p. 249).

No entanto, referido acórdão foi alterado, vez que houve correção de erro material, conforme doc. 12302186, págs. 241/242, como se vê a seguir:

*"Diante da constatação de inexistência material no acórdão/voto de fls.173/176, passível de correção em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, determino a sua retificação para fazer a devida adequação aos fundamentos expostos no voto.*

*Assim, onde se lê:*

*"Eventuais diferenças devem ser apuradas em primeira instância, observando-se que a equivalência salarial do art.58 do ADCT deve vigorar apenas no período de abril/1989 a 9/12/1991 (sétimo mês da promulgação da Constituição até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social). Com relação à revisão do art.202 da CF/1988, eventuais diferenças devem ser apuradas somente até 30/5/1992, sendo que a partir de 1/6/1992 prevalecem os valores implantados/pagos pelo INSS quando da revisão do art.144 da Lei 8.213/1991, nos termos do parágrafo único do referido artigo.*

*Em juízo de retratação, nos termos do art.543-C do CPC/1973 (arts.1036, 1037, §4º, 1038, caput, 1 e §§1º e 2º, do CPC/2015), e, em novo julgamento, DOU PROVIMENTO ao agravo legal dos exequentes, adotando como razões de decidir o entendimento acima consignado".*

*Leia-se:*

*"Em juízo de retratação, nos termos do art.543-C, do CPC/1973 (arts.1036, 1037, §4º, 1038, caput, 1 e §§1º e 2º, do CPC/2015), e, em novo julgamento, DOU PROVIMENTO ao agravo legal dos exequentes, adotando como razões de decidir o entendimento acima consignado, mantendo o valor da execução em R\$ 51.669,77 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), nos termos da sentença dos embargos".*

*Corrigido o erro material, intimem-se novamente as partes.*

*REJEITO os embargos de declaração. ". Crêlo nosso.*

Em que pese o excessivo tempo transcorrido entre a data da conta (2.004) e a decisão final proferida pelo E. TRF ao finalmente julgar os recursos e que a manteve (2017), o fato é que há decisão final com trânsito em julgado que acolheu o valor da execução e que não pode ser novamente objeto de discussão. Após a eventual expedição do requisitório para pagamento, os valores serão corrigidos monetariamente pela própria Corte conforme os critérios que adota para atualização das requisições.

Ante o exposto, a execução deve prosseguir pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12302186, págs. 184/190), no valor de **R\$51.669,77 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) atualizado para 02/2004, data da sua elaboração conforme acolhido pela instância superior**, sendo o valor principal de R\$46.958,65, o valor dos honorários de sucumbência R\$4695,86 e custas de R\$15,26, conforme confirmado pela instância superior (doc. 12302186, p. 242).

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

Doc. 14393452: dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias da juntada de documento novo.

Doc. 14528701: intime-se a parte autora a fornecer, em 15 (quinze) dias, endereço atualizado da empresa Zapplifi Ltda., tendo em vista que o estabelecimento não se encontra localizado no endereço indicado.

Doc. 13712796: ante a intimação de responsável legal pela empresa Elevadores Otis Ltda. para que forneça o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) constante nestes autos (doc. 9479793, pp. 45 e 46) e a ausência de manifestação da empresa intimada acerca do cumprimento de referida diligência, expeça-se carta precatória deprecando a busca e apreensão de mencionado documento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017041-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELIA LERÍPIO DE OLIVEIRA, JESSICA LERÍPIO DE OLIVEIRA, STEFANY LERÍPIO DE OLIVEIRA, PAMELA LERÍPIO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: HELIO YUGO YAMADA  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 15365861: dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela provisória concedida.

Aguarde-se o escoamento do prazo recursal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3334**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011851-05.1994.403.6183** (94.0011851-1) - MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000971-94.2007.403.6183** (2007.61.83.000971-8) - MAURO GONCALVES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a reinclusão do requisitório da verba honorária.

Após, publique-se este despacho para ciência das partes.

Sem oposição, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001952-26.2007.403.6183** (2007.61.83.001952-9) - JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009329-77.2009.403.6183** (2009.61.83.009329-5) - JOSE MIGUEL MENDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias para a parte autora, conforme requerido à fl. 212.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003414-42.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO BERNARDO DE SOUZA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003678-59.2012.403.6183** - CLAUDECI TONEZI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;

b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009549-70.2012.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008852-15.2013.403.6183** - IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012448-07.2013.403.6183** - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010842-70.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000672-05.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 208, remetendo os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003372-51.2016.403.6183** - RODRIGO HULGADO FILHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005797-51.2016.403.6183** - ELIZETE HIROMI NAKAMURA MURAKAMI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000785-32.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010810-32.1996.403.6183 (96.0010810-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X NANJI ALICE DE BRITO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 166/168, 145/156, 205/208 e 211.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0002400-81.2016.403.6183** - SAMUEL CORREIA GONCALVES X CARINA CORREIA SIMONE GONCALVES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto da presente ação mandamental se esgotou com o acolhimento da pretensão do impetrante e consequente obtenção da liminar, posterior sentença concessiva da segurança e acórdão que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, passado em julgado em 18 de setembro de 2017.

Além disso, intimada ao cumprimento do julgado, a autoridade comunicou, em 21/11/2017, a reativação do benefício de Amparo à Pessoa Portadora de Deficiência no. 87/533.471.450-9.

Assim, novas discussões desbordam do objeto constante da exordial, razão pela qual indefiro o pedido constante da petição despachada em 25/03/2019.

Retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR****0006705-11.2016.403.6183** - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001676-34.2003.403.6183** (2003.61.83.001676-6) - ROQUE BATISTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROQUE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001091-40.2007.403.6183** (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCION)

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 330/332 e 383, Precatórios de fls. 336/337 e Comprovante Levantamento Judicial de fls. 341/344. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 384 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005756-60.2011.403.6183** - HOMERO DUARTE DE SOUZA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO DUARTE DE SOUZA

Intime-se o executado acerca do auto de penhora na pessoa de seu advogado, consoante disposto no artigo 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011204-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011346-13.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANZ KED

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL VASCONCELOS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016477-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AGENOR DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003005-34.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMANDA MARTINEZ PIRES, ARTHUR MARTINEZ PIRES, INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo 00121201920094036183, o qual foi registrado pela secretaria do juízo nos termos da Resolução 224/2018 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação, a qual contém despacho para regularização da sua instrução.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003079-52.2014.4.03.6183  
IMPETRANTE: AMILTON FRANCICA MOREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte do segurado, a sucessão processual se dará a seus sucessores na forma da lei civil, consoante artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, promova em 15 (quinze) dias a requerente a habilitação dos demais sucessores, quais sejam, os filhos Alexandre e Leonardo, mencionados na certidão de óbito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-61.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA GIUSEPPA PARLATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393  
IMPETRADO: CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA GIUSEPPA PARLATO** contra ato de **Representante da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social**, com endereço na SAS Quadra 04, Bloco "K", 9º Andar, Brasília/DF, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 57/175.189.584-7.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, ReP. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal do Distrito Federal.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012376-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: REGINA COSTA ABADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-46.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019348-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006996-26.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011714-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GOUVEIA BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005766-02.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO NELJO DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004082-71.2016.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO AQUINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015592-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE CAFERRO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019294-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de março de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014776-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO LIMA WENTZ  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCELLO CIRINO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

**São Paulo, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-04.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053234-26.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO, MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA, LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALFREDO MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006804-56.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-17.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS  
PROCURADOR: ROGERIO ESTEVAO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a procuração pública outorgada pela autora a seu filho data de 2009 (doc. 15526837, pp. 02 e 03). Logo, a fim de atestar sua vigência, faz-se mister a juntada de traslado atualizado de cópia desse documento.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO NERES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011619-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: NILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Manifêste-se a parte autora, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO NOVAKOWSKIE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se que a declaração de hipossuficiência não foi apresentada. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-18.2017.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de março de 2019.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008468-47.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMA MARIA FRIEDRICH  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando o teor do pedido formulado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a renda mensal inicial do benefício previdenciário objeto destes autos foi apurada corretamente pelo INSS, aplicando os corretos salários de contribuição, conforme prova dos autos, e com observância da legislação vigente à época da concessão.

Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-62.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILTON JOSE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.  
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009802-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
TESTEMUNHA: MARIA ADELAIDE CORREA GONCALVES  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Após, se em termos, cumpra-se o despacho ID 13003987 - fl. 58, no que tange à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de março de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012714-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHEL COMPATANGELO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **RACHEL COMPATANGELO FERNANDES**, portadora da cédula de identidade RG nº 1.133.960-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.711.038-91, contra sentença de fls. 284/291 que julgou improcedente o pedido formulado. (1)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 293/301)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

### DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **RACHEL COMPATANGELO FERNANDES**, portadora da cédula de identidade RG nº 1.133.960-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.711.038-91, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA JOSÉ FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.362.717-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.531.258-56, contra a sentença de fs. 241/245<sup>[1]</sup>, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora.

Sustenta a parte embargante que o benefício de pensão por morte NB 21/068.341.244-2 foi pago, inicialmente, à embargante e a seus três filhos (Glauco, Glauco e Gleice).

Requer o acolhimento dos presentes embargos para anular a r. sentença (sic), abrindo prazo para habilitação dos demais titulares do benefício NB 21/068.341.244-2.

Instada a se manifestar acerca dos presentes embargos, a autarquia previdenciária nada aduziu.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há vício a ser sanado.

Em verdade, foi dada oportunidade para que a parte autora se manifestasse acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, cujo parecer menciona a existência de outros dependentes, sendo que, na oportunidade, não foi requerida a habilitação dos demais titulares da pensão por morte.

Como sabido, o juiz esgota sua jurisdição com a sentença, a qual, depois de publicada, só poderá ser alterada nos casos previstos no artigo 494 do Código de Processo Civil.

Não é o caso dos autos.

No caso em comento, a prestação jurisdicional já fora entregue, cabendo recurso próprio em face do inconformismo da parte embargante. Assim, o pleito de anulação da sentença, bem como qualquer novo pedido, deverá ser formulado mediante recurso próprio ao órgão competente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a **discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA JOSÉ FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.362.717-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.531.258-56, em face da sentença de fs. 241/245.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 21-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012714-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHEL COMPATANGELO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **RACHEL COMPATANGELO FERNANDES**, portadora da cédula de identidade RG nº 1.133.960-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.711.038-91, contra sentença de fs. 284/291 que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fs. 293/301)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

#### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por RACHEL COMPATANGELO FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº 1.133.960-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.711.038-91, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016802-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 458/473, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE nº 870.947/SE.

Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnando pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 475/482).

Intimada para tanto, manifestou-se a parte embargada às fls. 485/492 com relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucidou o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm entendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do Código de Processo Civil em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, visualização em 26-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018612-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15410859: Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Petição ID nº 15493717: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos trazidos por SPE SOMA – Soluções em Meio Ambiente LTDA.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020670-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS FRANKLIN  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617, EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15476583: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLERIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 212/230, que julgou procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)



Alega a embargante, omissão no julgado em face da falta de interesse de agir da parte autor, tendo em vista a apresentação de novos documentos anexados à inicial e não apresentados administrativamente. Sustenta, ainda, a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 246/248.

Vieram autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

Com razão a embargante quanto aos documentos constantes dos autos às fls. 85/91, para comprovação do tempo comum reconhecido no julgado de fls. 212/230, que não foram apresentados administrativamente.

Assim, verifico a existência de omissão, retifico a sentença proferida e passo a saná-la nos seguintes termos.

Assim, **onde se lê:**

“No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 03-02-2016 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.”

**Leia-se:**

“No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 03-02-2016 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por sua vez, no que se refere à **data de início do pagamento dos valores atrasados** fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 85/91 em **03-08-2018** (citação)

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e a CTPS – Carteira de Previdência Social – da parte autora eram insuficientes para reconhecimento do tempo comum em sua integralidade, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão dos “Estratos Analíticos de Conta Vinculada do FGTS” de fls. 85/91 que não haviam sido apresentados ao INSS.”

**Retifico, ainda, o dispositivo da sentença, onde se lê:**

“Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **CLÉRIO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 16.624.479-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 049.816.638-46, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Securitas Serviços de Segurança Ltda., de 04-04-2002 a 10-07-2003;
- CTS Vigilância e Segurança Ltda., de 21-02-2008 a 09-06-2008.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Protege S/A Prot. e Transp. de Valores de 12-08-1996 a 24-05-1999;
- GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 22-09-2010 a 13-05-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos comuns e especiais, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 127/129), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/175.698.797-9, requerida em 03-02-2016.

**O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas o valor da condenação. Atuo com armo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

**Leia-se:**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CLÉRIO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 16.624.479-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 049.816.638-46, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Securitas Serviços de Segurança Ltda., de 04-04-2002 a 10-07-2003;
- CTS Vigilância e Segurança Ltda., de 21-02-2008 a 09-06-2008.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Protege S/A Prot. e Transp. de Valores de 12-08-1996 a 24-05-1999;
- GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 22-09-2010 a 13-05-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos comuns e especiais, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 127/129), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/175.698.797-9, requerida em 03-02-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde **03-08-2018** – data da ciência – **DIP**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

*A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

**No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.**

Indo adiante, verifico que não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)(2)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração, neste ponto, ante a inexistência da omissão apontada.

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

#### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS e retifico a sentença, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em ação ajuizada por CLÉRIO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.624.479-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.816.638-46.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a *fs.* dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010492-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 14835512: Recebo como aditamento à petição inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009194-55.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os presentes Embargos à Execução à Contadoria Judicial, tendo em vista o despacho ID nº 14564521, proferido nos autos principais de nº 0006303-71.2009.4.03.6183, que determinou que sejam refeitos os cálculos, compensando os valores já incluídos nos ofícios requisitórios expedidos, referentes à parcela incontroversa.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009554-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** procuração ad judicia; **5)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **6)** comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-02.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES, LAERTE PUPO, SERGIO PASTORELI, WALTER HENLEMBART, OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON BENEDITO ALTHEMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012138-06.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GOMES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento do valor ESTORNADO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SANDRA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho ID nº 14508252.

Dê-se vistas ao INSS para que apresente, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIDIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO

SUCEDIDO: CELSO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-29.2019.4.03.6183

AUTOR: NORBERTO DA COSTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLERIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 212/230, que julgou procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Alega a embargante, omissão no julgado em face da falta de interesse de agir da parte autor, tendo em vista a apresentação de novos documentos anexados à inicial e não apresentados administrativamente. Sustenta, ainda, a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 246/248.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

Com razão a embargante quanto aos documentos constantes dos autos às fls. 85/91, para comprovação do tempo comum reconhecido no julgado de fls. 212/230, que não foram apresentados administrativamente.

Assim, verifico a existência de omissão, retifico a sentença proferida e passo a saná-la nos seguintes termos.

Assim, **onde se lê:**

“No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 03-02-2016 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.”

**Leia-se:**

“No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 03-02-2016 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por sua vez, no que se refere à **data de início do pagamento dos valores atrasados** fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 85/91 em **03-08-2018** (citação)

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e a CTPS – Carteira de Previdência Social – da parte autora eram insuficientes para reconhecimento do tempo comum em sua integralidade, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão dos “Estratos Analíticos de Conta Vinculada do FGTS” de fls. 85/91 que não haviam sido apresentados ao INSS.”

**Retifico, ainda, o dispositivo da sentença, onde se lê:**

“Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora **CLERIO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.624.479-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.816.638-46, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Securitas Serviços de Segurança Ltda., de 04-04-2002 a 10-07-2003;
- CTS Vigilância e Segurança Ltda., de 21-02-2008 a 09-06-2008.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Protege S/A Prot. e Transp. de Valores de 12-08-1996 a 24-05-1999;
- GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 22-09-2010 a 13-05-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos comuns e especiais, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 127/129), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/175.698.797-9, requerida em 03-02-2016.

**O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas o valor da condenação. Atuo com armo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

## Leia-se:

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CLÉRIO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.624.479-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.816.638-46, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Securitas Serviços de Segurança Ltda., de 04-04-2002 a 10-07-2003;
- CTS Vigilância e Segurança Ltda., de 21-02-2008 a 09-06-2008.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Protege S/A Prot. e Transp. de Valores de 12-08-1996 a 24-05-1999;
- GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 22-09-2010 a 13-05-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos comuns e especiais, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 127/129), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/175.698.797-9, requerida em 03-02-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde **03-08-2018** – data da ciência – **DIP**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

### No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Indo adiante, verifico que não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)(2)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração, neste ponto, ante a inexistência da omissão apontada.

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

### **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS e retifico a sentença, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em ação ajuizada por **CLÉRIO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.624.479-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.816.638-46.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### **I- RELATÓRIO**

**ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15601119-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 895.710.708-82, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido em 06-02-2019 (fls. 326/342).

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega a existência de contradição na sentença embargada, no sentido de que o período reconhecido como especial inicia-se em 16/09/2004, enquanto que o pedido inicial e a fundamentação mencionam a data de 18-09-2004. Aponta, ainda, a existência de omissão no julgado, requerendo seja determinada a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947 (fls. 343/351), nos cálculos a serem efetuados na execução da sentença.

Determinou-se a abertura de vista à parte autora, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 352).

Manifestou o autor a sua concordância com os termos constantes no Recurso apresentado pelo INSS (fls. 355/356).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada com relação à aplicação da Lei nº. 11.960/09.

A decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucidou o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do Código de Processo Civil em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Por sua vez, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos em razão de erro material consistente na data de início de um dos períodos controversos reconhecidos como tempo especial, laborado pelo autor junto à empresa **FORTE METAL COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.**

Nesses termos, sana-se o erro material detectado, com esteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Em consequência, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.

-

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Refiro-me aos embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face da sentença proferida nos autos da ação movida por **ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RGNº 1560119-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 895.710.708-82.

Em consequência, retifico a sentença proferida, para suprir o erro material apontado.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PJE Nº: 5003103-87.2017.4.03.6183

### **PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

PARTE AUTORA: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

-

## **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RGNº. 15.601.119-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 108.902.375-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.



Nama a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-10-2015 – nº. 42/173.893.851-1, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do requerimento administrativo, apenas 31(trinta e um) anos, 11(onze) meses e 12(doze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 26/28 dos autos. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de 18-09-2004 a 04-11-2014 junto à empresa FORTE METAL COMERCIO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em 1º-10-2015 – NB 42/173.893.851-1, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais, honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento).

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 12/65).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 67 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, comprovante de endereço atualizado;
Fls. 68/71 - apresentação de comprovante de residência pela parte autora;
Fls. 73/95 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 96 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 98/101 - apresentação de réplica;
Fls. 102/105 – o autor especificou as provas que pretendia produzir: prova testemunhal, documental e pericial;
Fl. 106 – indeferiu-se o pedido de prova pericial e testemunhal;
Fl. 107 – determinou-se a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, cópia frente e verso e legível, do PPP acostado com a petição inicial – ID 1678779, e no mesmo prazo, produzir toda prova documental com a qual desejasse comprovar a procedência do feito;
Fls. 116/125 – peticionou a parte autora requerendo a realização de perícia no local de trabalho, ou, ao menos, a intimação do empregador FORTE METAL para apresentar em juízo cópia do LTCAT que embasou a elaboração do PPP do autor;
Fls. 126/127 - indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial; determinou-se a expedição de ofício à empresa Forte Metal Comércio de Estruturas e Serviços Ltda., para apresentar laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPPs, informando ao Juízo a que agentes químicos e físicos, e em quais períodos, o autor esteve efetivamente exposto;
Fls. 138/162 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA com validade em setembro de 2005, referente à empresa FORTE METAL COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.;
Fls. 163/180 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA com validade em abril de 2006, referente à empresa FORTE METAL COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.;
Fls. 181/191 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA com validade em março de 2007, referente à empresa FORTE METAL COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.;
Fls. 192/207 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA com validade em maio de 2008, referente à empresa FORTE METAL COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.;
Fls. 208/233 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado em 20 de fevereiro de 2008;
Fls. 234/265 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de 2011, referente à empresa FORTE METAL COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA, elaborado por ACESS – SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL;
Fls. 266/293 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de 2012, referente à empresa FORTE METAL COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA, elaborado por ACESS – SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL;
Fls. 294/322 - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, implantação 2013, referente à empresa FORTE METAL COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA, elaborado por ACESS – SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL;
Fl. 324 – determinada a ciência às partes acerca da resposta do Ofício nº. 11596624.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalho sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

## B – MÉRITO DO PEDIDO

### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[ii]</sup>

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iv]</sup>

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante o labor que exerceu no período de 18-09-2004 a 04-11-2014, junto à empresa FORTE METAL, desempenhando o cargo de “montador”.

Os dados constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 121/123 – ID 6692668, nos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais acostados às fls. 138/162, 163/180, 181/191, 192/207, 208/233, 234/265, 266/293, e no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho trazido às fls. 294/322, comprovam a exposição do autor a ruído superior a 85,0 db(A) nos períodos de 16-09-2004 a 31-08-2011 e de 1º-09-2013 a 04-11-2014, razão pela qual reconheço a especialidade do labor prestado pelo requerente no período de 18-09-2004 a 31-08-2011 (data de início limitada ao pedido formulado) e de 1º-09-2013 a 04-11-2014, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/91, e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, com alterações trazidas pela Emenda 4.883/2003.

Por restar comprovada apenas a exposição do autor a ruído de 78,6 dB(A) no período de 1º-09-2011 a 31-08-2013, reputo-o de natureza comum, já que inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, conforme fundamentação retro.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[v]</sup>

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 12(doze) dias** de tempo de contribuição e **56(cinquenta e seis) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data da ciência pelo INSS dos documentos acostados às fls. 138/322, que corroboraram as informações contidas no PPP trazido às fls. 121/123, ou seja: fixo-a em 20-12-2018 (Certidão ID nº 12692657).

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.601.119-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 108.902.375-70, emanação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor junto à empresa:

**FORTE METAL COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA., de 18-09-2004 a 31-08-2011 e de 1º-09-2013 a 04-11-2014.**

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, **que passa a integrar esta sentença**, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **1º-10-2015(DER) – NB 42/173.893.851-1**, o total de **35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 12(doze) dias** de tempo total de contribuição e **56(cinquenta e seis) anos** de idade.

Condeno a autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, com data de início em 01-10-2015(DER/DIB), bem como a **apurar e a pagar** os valores em atraso a partir de 20-12-2018 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.601.119-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 108.902.375-70, nascido em 18-08-1959, filho de José Francisco da Silva e Maria Venâncio da Silva.

Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <u>NB.42/173.893.851-1</u>
Termo inicial do benefício (DIB):	<u>1º-10-2015 (DER/DIB)</u>
Termo inicial do pagamento (DIP):	<u>20-12-2018(DIP)</u>
Períodos reconhecidos como tempo especial:	<u>de 18-09-2004 a 31-08-2011 e de 1º-09-2013 a 04-11-2014.</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 12(doze) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e nomas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

**II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTURNAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - n° 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011644-39.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAYZA ALMEIDA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Expeça-se carta precatória para citação da corré Layza Almeida da Silva, na pessoa de sua genitora Eleni de Jesus Almeida, em ambos os endereços constantes às fls. 219 dos autos físicos (documento ID nº 13547285).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018694-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA ALEIXO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 12608060, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010702-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES DE FARIA, JORGE LUIS ALVES, JOAO CARLOS ALVES, JAQUELINE DE PAULA ALVES BATISTA, CLAUDIA FABIANA ALVES, ANDERSON LUIZ ALVES  
SUCEDIDO: JOAO BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA  
REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015967-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIMAR DURVAL MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15041247: Verifico que o benefício NB 163.091.031-4 foi concedido em decorrência de decisão judicial. Assim, reconsidero os despachos anteriores, dispensando a parte autora de juntar aos autos cópia do processo administrativo referente àquele benefício.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR DELLANOCE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15099931: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho ID nº 13532073.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA REGINA DI SEVO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/152.367.507-9.

Apresente a demandante cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 13910021.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018643-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14674564. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019636-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a certidão ID nº 15654504, providencie a patrona da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Em caso de não cumprimento, cumpra-se o despacho ID nº 14469167, expedindo os precatórios sem o referido destaque dos honorários.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020870-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14530328 como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho ID nº 13584208, trazendo aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte exequente não apresentou cálculos de liquidação, com o demonstrativo atualizado do crédito que pretende executar. Assim, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, nos termos dos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 13910047.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante cumpra referido despacho, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TEREZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 15084795 como emenda à inicial.

Diante das informações trazidas pela demandante, notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 164.587.953-1.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO VIEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15034068: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da decisão ID nº 14502783.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018459-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao demandante acerca do documento ID nº 15091875.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO PONCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 14927927 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019137-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ CHIROSA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA - SP135119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15526634: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 15411077 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL PIRES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 15417295 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho ID nº 13654955.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ZOCCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14940119. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 13710070.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO GIRO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14114215. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 14114211. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-84.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BATISTA SOBRINHO, ANTONIO VIRGILIO GALDINO, SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA, JOSE OROZIMBO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14815044: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 15051741, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15156218: Ciência às partes da juntada aos autos da decisão do agravo de instrumento.

Haja vista a expedição dos ofícios requisitórios de valores incontroversos, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021016-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA BEATRIZ WEISHEIMER  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 15067018 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GRANERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida nos autos, referente aos valores incontroversos, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial juntamente com os autos de embargos à execução, a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA, JOSE AMBROSIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14743314: Ciência ao autor.

Refiro-me ao documento ID n.º 15278781: Defiro a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-14.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA, SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14394179: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14765999: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada aos autos da certidão de averbação de tempo especial, conforme requerido pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.



Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017664-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO BOVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14779106: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 14403502.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ TAKASHI KUWAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-67.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000438-67.2009.403.6183.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007368-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO TITARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14841240: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-74.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANISIO HIPOLITO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14853800: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013270-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15033346: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800014-84.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO - PR54103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária ADVOCACIA DR RUBENS PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 10.923.710/0001-47.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos precatórios.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005634-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ESTELIA AMORIM FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14888344: Defiro a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO NAPOLEAO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o julgamento do recurso de agravo de instrumento, expeça-se ofício requisitório, restrito ao valor incontroverso da execução.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000980-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, considerando os salários que percebe mensalmente comprovados pelo INSS nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DIONISIO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14936265: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13775393: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003919-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: EDENI APARECIDA SOARES RIBEIRO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WANDERLEY BIZARRO - SP46590  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14402884: Considerando o valor da execução, a modalidade do ofício requisitório deve dar-se mediante PRECATÓRIO, uma vez que superior a 60 salários mínimos.

O acordo celebrado com a autarquia federal, esclarece que o pagamento será feito exclusivamente por meio de Precatório ou RPV, nos termos do artigo 100 da CF/88.

Assim, cumpre-se a parte final do despacho ID n.º 14250948.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILSON MAIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15573159: Considerando a cessação indevida do benefício, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente reimplante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se o envio do laudo pericial e venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de março de 2019.**

EMBARGADO: BENEDITO PEREIRA DE FRANCA  
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI ALONSO SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14882705: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade cardiologia.

Dê-se ciência às partes da **NOVA data** designada pelo Sr Perito **ROBERTO ANTONIO FIORE** para realização da perícia (**dia 25/04/2019 às 08:40 hs**), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003556-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008610-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TIAGO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º , uma vez que não consta dos autos a certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo n.º 0025681-47.2009.403.6301 (última decisão juntada, conforme ID n.º 8741397).

A ausência de referido documento impossibilita a expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019132-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 477, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEUZUITA JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.



Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **01 de agosto de 2.019, às 14:00 horas.**

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012610-75.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JERSON FERREIRA NOBRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a autarquia federal concordou com os valores apresentados pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais, e estando o juízo adstrito aos pedidos realizados pelo autor nos autos, homologo parcialmente os cálculos apresentados no documento ID n.º 12380481 – fls. 151, apenas no tocante à verba sucumbencial fixada no valor total de R\$ 6.693,37 (Seis mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, se em termos, e decorrido prazo para recurso da presente decisão, cumpra-se o r. despacho ID n.º 13968012, expedindo-se o ofício requisitório total dos honorários de sucumbência e incontroverso do valor principal, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009601-32.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEEMIAS GUEDES MENEZES  
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se o r. despacho ID n.º 14491848, procedendo-se com as expedições nos autos do cumprimento de sentença.

Remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, CARLOS ROBERTO BUCCI, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, NAIR BUENO DA SILVA ZOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI, MAURILIO ZOLIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela autarquia federal quanto aos cálculos apresentados pelos autores, HOMOLOGO-OS com relação aos co-autores a seguir relacionados para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores totais devidos em: 1) MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI - R\$ 35.653,68 (Trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), referentes ao valor principal, acrescido de R\$ 3.565,37 (Três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos); 2) CARLOS ROBERTO BUCCI - R\$ 14.378,06 (Quatorze mil, trezentos e setenta e oito reais e seis centavos), referentes ao valor principal, acrescido de R\$ 1.240,75 (Hum mil, duzentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência e 3) NAIR BUENO DA SILVA ZOLIN - R\$ 13.106,56 (Treze mil, cento e seis reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao valor principal, acrescido de R\$ 1.143,71 (Hum mil, cento e quarenta e três reais e setenta e um centavos), perfazendo o total de R\$ 69.088,13 (Sessenta e nove mil, oitenta e oito reais e treze centavos), conforme planilha ID n.º 13835413.

No tocante ao co-autor CARLOS ROBERTO PORTELA DA SILVA, tomo sem efeito a parte final do despacho ID n.º 14426518, uma vez que referidos cálculos já se encontravam homologados, conforme despacho ID n.º 13642891.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-77.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009744-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANATALINO DOS SANTOS BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GARCIA CHICON - SP255459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 24.500,93 (Vinte e quatro mil, quinhentos reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.442,32 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 26.943,25 (Vinte e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 13480261, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 14203411, para fins de destaque da verba honorária contratual (25%).

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014590-20.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004415-38.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODIMAR JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento da requisição nº 20190013130 em virtude em razão de equívoco na forma de cadastramento, bem como da nova expedição de requisição de pequeno valor – modalidade reinclusão, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013787-37.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSANA DE MORAES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

IMPETRADO: INSS SÃO PAULO / SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOISES OLIVEIRA BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprovante seu atual endereço, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Em caso de hipossuficiência, comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Providencie, ainda, no mesmo prazo cópias de seus documentos pessoais que constem o número do RG e CPF.

Com a regularização, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000141-31.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PREVITALHI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo das diferenças que entende devida nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

## DECISÃO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MATEUS SOUZA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.262.486-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 553.612.568-03, e por **MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA**, portadora do RG nº 57.262.559-5-SSP/SP, inscrita no CPF nº 553.612.168-52, ambos representados por sua genitora **MARIA MARTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam os autores, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, José Souza da Silva, ocorrido em 29-03-2018.

Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/186.182.237-2, com DER em 16-04-2018, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Asseveram, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, pois deveria estar em gozo de benefício (auxílio-doença), o qual teria sido indevidamente cessado.

Requerem a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, acostaram aos autos procuração e documentos (fls. 17/38[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados e cópia integral do procedimento administrativo, bem como a regularização da representação processual, apresentando nova procuração (fls. 41/42).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 43.

Cumprido o comando judicial (fls. 44/46 e 54/117), vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II - DECISÃO**

Pretendem os autores a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a **demonstrar de forma inequívoca**, que o instituidor da pensão por morte, Sr. José Souza da Silva, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

É possível verificar apenas que: (a) o falecido recebeu auxílio-doença (NB 604.611.460-1) no período compreendido entre 02-01-2014 e 30-03-2015; (b) seu último dia de labor foi em 08-11-2013 (fl. 96), e; (c) sua última contribuição previdenciária ocorreu em dezembro de 2013, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexo.

Assim, mesmo diante das alegações de que o *de cujus* deveria estar em gozo do benefício de auxílio-doença quando do óbito, em um juízo de cognição sumária, não é possível assegurar acerca da sua qualidade de segurado.

Logo, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou o reconhecimento de sua incapacidade dependem, *a priori*, de produção probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MATEUS SOUZA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.262.486-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 553.612.568-03, e por **MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA**, portadora do RG nº 57.262.559-5-SSP/SP, inscrita no CPF nº 553.612.168-52, ambos representados por sua genitora **MARIA MARTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Integram a presente decisão os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-03-2019.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

## DECISÃO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MATEUS SOUZA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.262.486-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 553.612.568-03, e por **MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA**, portadora do RG nº 57.262.559-5-SSP/SP, inscrita no CPF nº 553.612.168-52, ambos representados por sua genitora **MARIA MARTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam os autores, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, José Souza da Silva, ocorrido em 29-03-2018.

Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/186.182.237-2, com DER em 16-04-2018, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Asseveram, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, pois deveria estar em gozo de benefício (auxílio-doença), o qual teria sido indevidamente cessado.

Requerem a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, acostaram aos autos procuração e documentos (fls. 17/38[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados e cópia integral do procedimento administrativo, bem como a regularização da representação processual, apresentando nova procuração (fls. 41/42).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 43.

Cumprido o comando judicial (fls. 44/46 e 54/117), vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II - DECISÃO**

Pretendem os autores a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a **demonstrar de forma inequívoca**, que o instituidor da pensão por morte, Sr. José Souza da Silva, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

É possível verificar apenas que: (a) o falecido recebeu auxílio-doença (NB 604.611.460-1) no período compreendido entre 02-01-2014 e 30-03-2015; (b) seu último dia de labor foi em 08-11-2013 (fl. 96), e; (c) sua última contribuição previdenciária ocorreu em dezembro de 2013, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexo.

Assim, mesmo diante das alegações de que o *de cujus* deveria estar em gozo do benefício de auxílio-doença quando do óbito, em um juízo de cognição sumária, não é possível assegurar acerca da sua qualidade de segurado.

Logo, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou o reconhecimento de sua incapacidade dependem, *a priori*, de produção probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MATEUS SOUZA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.262.486-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 553.612.568-03, e por **MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA**, portadora do RG nº 57.262.559-5-SSP/SP, inscrita no CPF nº 553.612.168-52, ambos representados por sua genitora **MARIA MARTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Integram a presente decisão os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-03-2019.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MATEUS SOUZA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.262.486-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 553.612.568-03, e por **MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA**, portadora do RG nº 57.262.559-5-SSP/SP, inscrita no CPF nº 553.612.168-52, ambos representados por sua genitora **MARIA MARTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam os autores, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, José Souza da Silva, ocorrido em 29-03-2018.

Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/186.182.237-2, com DER em 16-04-2018, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Asseveram, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, pois deveria estar em gozo de benefício (auxílio-doença), o qual teria sido indevidamente cessado.

Requerem a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, acostaram aos autos procuração e documentos (fls. 17/38[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados e cópia integral do procedimento administrativo, bem como a regularização da representação processual, apresentando nova procuração (fls. 41/42).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 43.

Cumprido o comando judicial (fls. 44/46 e 54/117), vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - DECISÃO

Pretendem os autores a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a **demonstrar de forma inequívoca**, que o instituidor da pensão por morte, Sr. José Souza da Silva, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

É possível verificar apenas que: (a) o falecido recebeu auxílio-doença (NB 604.611.460-1) no período compreendido entre 02-01-2014 e 30-03-2015; (b) seu último dia de labor foi em 08-11-2013 (fl. 96), e; (c) sua última contribuição previdenciária ocorreu em dezembro de 2013, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexo.

Assim, mesmo diante das alegações de que o *de cujus* deveria estar em gozo do benefício de auxílio-doença quando do óbito, em um juízo de cognição sumária, não é possível assegurar acerca da sua qualidade de segurado.

Logo, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou o reconhecimento de sua incapacidade dependem, *a priori*, de produção probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MATEUS SOUZA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.262.486-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 553.612.568-03, e por **MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA**, portadora do RG nº 57.262.559-5-SSP/SP, inscrita no CPF nº 553.612.168-52, ambos representados por sua genitora **MARIA MARTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Integram a presente decisão os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-03-2019.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação (complementar) do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 6.715,64 (Seis mil, setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 14339563, a qual ora me reperto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 842.579.548-68, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.078.715-9 em 07-08-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/20<sup>[1]</sup>).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 27/29).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior (fls. 27/29).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante protocolou pedido de concessão em 07-08-2018 (fl. 19) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

*A priori*, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

O procedimento administrativo foi recebido ("aceito", como consta no extrato) em 12-12-2018 e, desde então, se verificou alguns andamentos. Embora poucos, evidenciam que não há total inércia por parte do impetrado. Na análise, deve-se também considerar o excessivo volume de processos apreciados diariamente pelo ente, bem como a matéria em questão (concessão de benefício), o que normalmente requer uma verificação minuciosa de documentos e cumprimento de diversas exigências.

Além disso, pontua-se que o impetrante juntou extrato de consulta ao benefício realizada em 28-01-2019, indicando que ele não fora analisado (fls. 17/18). Não há, contudo, extrato atualizado com os andamentos do pedido de concessão, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Dessa forma, não se vislumbra, neste momento, demonstração de morosidade abusiva, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 842.579.548-68, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam à conclusão, para prolação de sentença.



[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 08-03-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO TREVISAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

À luz da decisão de fl. 23 (L), reputo mitigada a declaração de fl. 26.

Comprove o impetrante, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

(L) Visualização em formato PDF, crescente, consulta em 01-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANTOS DE OLIVEIRA - SP406632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$23.577,33 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO TACATS BASSETTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIANE BASSETTO - SP371112, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO TACATS BASSETTO**, portador do documento de identidade RG nº 12.128.387-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.169.448-22, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANHANGABAÚ**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1053113517, em 13-12-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta o impetrante que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de benefício previdenciário pleiteado. Requer a concessão da segurança para confirmação da medida liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/17<sup>[1]</sup>).

Foi determinado ao impetrante que comprovasse a inviabilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento (fls. 20/21).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 22/23).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Anote-se o recolhimento das custas iniciais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 13-12-2018 (fl. 16) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

*A priori*, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito e se alguma providência fora efetivamente adotada administrativamente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **REGINALDO TACATS BASSETTO**, portador do documento de identidade RG nº 12.128.387-2, inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.169.448-22, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANHANGABAÚ**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-03-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIVALDO RODRIGO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIVALDO RODRIGO DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 040.983.258-88, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/149.285.894-6 em 03-10-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/22<sup>[1]</sup>).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento delas (fls. 25/26).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior (fls. 27/30).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante protocolou pedido de concessão em **03-10-2018** (fl. 20) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

*A priori*, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

O procedimento administrativo foi recebido (“aceito”, como consta no extrato) em 23-11-2018 e, desde então, se verificou alguns andamentos. Embora poucos, evidenciam que não há total inércia por parte do impetrado. Na análise, deve-se também considerar o excessivo volume de processos apreciados diariamente pelo ente, bem como a matéria em questão (concessão de benefício), o que normalmente requer uma verificação minuciosa de documentos e cumprimento de diversas exigências.

Além disso, pontua-se que o impetrante juntou extrato de consulta ao benefício realizada em 28-01-2019, indicando que ele não fora analisado (fls. 21/22). Não há, contudo, extrato atualizado com os andamentos do pedido de concessão, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Dessa forma, não se vislumbra, neste momento, demonstração de morosidade abusiva, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **SIVALDO RODRIGO DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 040.983.258-88, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-03-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANATAGILDO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANATAGILDO DE SOUZA LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 499.311.726-49, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.447.350-3 em 10-08-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/23[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 26/27).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior (fls. 30/32).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante protocolou pedido de concessão em 10-08-2018 (fl. 20/21) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

*A priori*, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

O procedimento administrativo foi recebido (“aceito”, como consta no extrato) em 17-01-2019 e, desde então, verificaram-se alguns andamentos. Embora poucos, evidenciam que não há total inércia por parte do impetrado. Na análise, deve-se também considerar o excessivo volume de processos apreciados diariamente pelo ente, bem como a matéria em questão (concessão de benefício), o que normalmente requer uma verificação minuciosa de documentos e cumprimento de diversas exigências.

Além disso, pontua-se que o impetrante juntou extrato de consulta ao benefício realizada em 29-01-2019, indicando que ele não fora analisado (fl. 22). Não há, contudo, extrato atualizado com os andamentos do pedido de concessão, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Dessa forma, não se vislumbra, neste momento, demonstração de morosidade abusiva, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ANATAGILDO DE SOUZA LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 499.311.726-49, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-03-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº 14.364.825-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.657.488-20, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS**.

Aduz o impetrante que protocolou recurso administrativo contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.191.173-3, em 02-08-2017.

Contudo, esclarece que, irrisignado, interpôs recurso administrativo em 17-05-2018, o qual se encontra, até o momento da impetração, pendente de análise.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, ante a morosidade injustificada. Ao final, requer a concessão da segurança.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/16[1]).

Foi determinada a intimação do impetrante para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 19/20), sendo juntada guia de recolhimento às fls. 21/23.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

Contudo, no caso sob análise, não há relevância do fundamento invocado.

Sustenta o impetrante protocolou recurso administrativo contra o indeferimento do benefício em 17-05-2018 e que, até o momento da impetração, não teria havido o regular encaminhamento do recurso ou retratação.

Contudo, o extrato juntado aos autos (fl. 16) não demonstra inércia da autarquia previdenciária. Inclusive, verifico que em 12-02-2019, após outras movimentações, há o andamento “Arquivar”.

Nesse particular, considerando que o impetrante trouxe apenas o aludido documento, é impossível assegurar que não houve qualquer análise do recurso, razão pela qual não se vislumbra, neste momento, morosidade abusiva.

Dessarte, não há relevância dos fundamentos que embasam o pleito, sendo **imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora**.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº 14.364.825-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.657.488-20, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 20-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011508-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA MARIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCA MARIA ALVES**, inscrita no CPF sob o n.º 191.078.918-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Mauro Francisco dos Santos, ocorrido em 23-10-2003.

Narra terem vivido juntos por mais de 12 (doze) anos. Cita que o relacionamento iniciou-se em 1991 e perdurou até o óbito do segurado.

Informa que tiveram uma filha: Camila Alves dos Santos, nascida em 03-01-1994 (fl. 20).

Menciona também o protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/171.038.222-5, com DER em 05-12-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que ostentava a qualidade de companheira do falecido e, por tal motivo, defende a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 17/127 e 133 [1]).

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora e lhe foi determinado que regularizasse a sua representação processual, juntando procuração. Foi requerido, ainda, à demandante, que apresentasse certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte, bem como cópia integral do processo administrativo NB 21/171.038.222-5 (fl. 130).

A parte autora cumpriu as determinações às fls. 132/133, 134/168 e 193/195.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Consoante os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 90), verifico que, em 23-10-2003, data do óbito do pretendo instituidor do benefício de pensão por morte, este ostentava a qualidade de segurado, na condição de contribuinte individual, junto à empresa D. M. Express Serviços S/S Ltda.

Ademais, deixou pensão por morte para sua filha Camila (vide benefício NB 21/131.689.659-2 com DIB em 23-10-2003 e DCB em 03-01.2015). Consequentemente, era segurado da Previdência Social.

Por sua vez, a demandante teve o benefício indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Assim, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

**Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

§ 3º *Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

§ 4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Ao propor a ação, anexou aos autos vários documentos importantes que, em um juízo de cognição sumária, demonstram a vida em comum da autora e do falecido, durante longo período de tempo.

Os documentos de fls. 27, 38 e 39 evidenciam endereço comum do casal até pouco antes do falecimento do segurado, assim como a correspondência de Plano de Pecúlio subscrito pelo falecido e encaminhada à parte autora (fl. 40).

Ainda, merece destaque a existência de filha em comum, a qual contava com 09 (nove) anos de idade ao tempo do óbito (fl. 20).

Nota-se que restou evidenciada a probabilidade do direito quanto à dependência econômica da autora em relação ao falecido, a convivência entre ambos quando ocorrido o óbito.

Resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada.

Por fim, ainda que se trate de um juízo de cognição sumária, diante dos elementos dos autos, mostra-se imprescindível o deferimento da tutela, considerando que o “*periculum in mora*” emana da natureza alimentar do benefício previdenciário que se pretende.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **FRANCISCA MARIA ALVES**, inscrita no CPF sob o n.º 191.078.918-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

**Notifique-se o INSS com urgência.**

Registro que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de eventuais prestações em atraso.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 12-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA SOCORRO DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.463.882-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 264.968.838-66, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.382.349-5.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Instada a se manifestar, a demandante requereu a alteração do valor para R\$66.200,00 (sessenta e seis mil e duzentos reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 01/11/2018.

Consoante simulação de cálculo de renda mensal inicial, feita pelo Sistema DATAPREV, o benefício a ser pago atingiria o montante de R\$3.321,51 (três mil, trezentos e vinte um reais e cinquenta e um centavos) à época da DER, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Como a parte autora pretende a concessão do benefício desde 01/11/2018 (DER) e ajuizou a ação em 28/01/2019, há 03 (três) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$49.822,65 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte dois reais e sessenta e cinco centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$49.822,65 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte dois reais e sessenta e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014225-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020996-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA IZAIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DOS REIS RODRIGUES DE SOUZA - SP377400, CARLOS ALEXANDRE BILHER - SP380823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015956-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (Informação ID nº 15479421), o valor da causa corresponderia a R\$45.431,17 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezessete centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$45.431,17 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezessete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de Bragança Paulista/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DE LIMA**, portador do documento de identidade RG nº 24.986.809-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 157.800.708-90, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 848501200, em 23-08-2018, o qual não teria, até o momento da impetração, sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta o impetrante que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de benefício previdenciário pleiteado. Requer a concessão da segurança para confirmação da medida liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/31[1]).

Foi determinado ao impetrante que comprovasse a inviabilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento (fls. 34/35).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 36/38).

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**



Anote-se o recolhimento das custas iniciais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que o impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 23-08-2018 (fl. 28) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

*A priori*, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito e se alguma providência fora efetivamente adotada administrativamente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **CARLOS ALBERTO DE LIMA**, portador do documento de identidade RG nº 24.986.809-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 157.800.708-90, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-03-2019.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6306

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005228-07.2003.403.6183** (2003.61.83.005228-0) - GERALDO LEITE LEONEL(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0052968-87.2006.403.6301** - RUBENS PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003165-67.2007.403.6183** (2007.61.83.003165-7) - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0043619-21.2010.403.6301** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos ser remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004981-45.2011.403.6183** - GALDINO JOSE DE ARRUDA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038966-05.2012.403.6301** - LUIZ TAKAHASHI(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos ser remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001521-79.2013.403.6183** - PAULO TARLA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005582-80.2013.403.6183** - ARI CAETANO DE ANDRADE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008591-50.2013.403.6183** - VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSSI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho retro.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010078-55.2013.403.6183** - GENILDO LAURENTINO FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012657-73.2013.403.6183** - SONIA DE SOUZA MORAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001335-22.2014.403.6183** - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos ser remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001509-94.2015.403.6183** - LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES X EDISON LAGO CANDIDO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos ser remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016729-69.2015.403.6301** - JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE(SP252910 - LILIAN TORRES GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos ser remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045600-12.2015.403.6301** - ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006507-71.2016.403.6183** - ROBERTO GARCIA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho retro.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005460-19.2003.403.6183** (2003.61.83.005460-3) - ELZA SATIKO IWABUCHI MONTANGNHA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003151-88.2004.403.6183** (2004.61.83.003151-6) - JOSE CIRINO PEREIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006651-15.2005.403.6183** (2005.61.83.006651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA X SIDNEY PLACIDO DA COSTA X ROSANA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Tendo em vista o extrato e certidão retro juntados, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do cadastro do autor junto ao CPF.

Após, expeça-se o competente ofício precatório na modalidade REINCLUSÃO.

Intimem-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005037-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se liberação do pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001431-47.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO RICARDO MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a liberação do pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005644-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GUJA MELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Constato que as fls. 02/63 foram anexadas no final do processo, ou seja, após as fls. 218.

Após, aguarde-se a liberação do pagamento dos valores requisitados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011310-05.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO PARIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 394.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003486-78.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELINO GONCALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 267.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004689-26.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SOUZA CRUZ, HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 415.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006679-62.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRA DA SILVA ALMEIDA, ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, ADRIANA NILO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 387.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015635-62.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA GLADYS DURSKEI, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 385.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007134-90.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 372.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014379-84.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA PEREIRA, ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 326.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-45.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO LELES PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 443.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001741-58.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BATISTA CONDE PATRONE, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 503.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001146-59.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO VINHOTO, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 533.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001741-58.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BATISTA CONDE PATRONE, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 503.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-78.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DA SILVA, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREIA, CARLOS PRUDENTE CORREIA, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 211.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012032-10.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO, IDELI MENDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 290.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-48.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INACIO BEZERRA DA SILVA, FERNANDO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência da decisão do agravo de instrumento. Aguarde-se notícia acerca do trânsito em julgado, sobrestando-se o processo eletrônico no arquivo provisório/PJE.

Int.



SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009024-59.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SALETE COMAR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 370.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003033-44.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHARIFI SAID ASSAF, KAREN MELO DE SOUZA BORGES, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 642.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012669-92.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA BATISTA ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 309.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 269.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 397.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

TERCEIRO INTERESSADO: ZULMIRO BELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 402.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Fls. 58: Anote-se. (substabelecimento sem reservas)

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 142.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008263-57.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO EUGENIO DE SOUZA, CLAITON LUIS BORK, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 320.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000190-04.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 472.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006245-73.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO ALBINO FILHO, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 253.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005973-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO DIVINO GONCALVES, FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 434.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003788-92.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTO ANTONIO PEREIRA, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 762.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011900-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO ARMANI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002468-65.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO TAWEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMILTON HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006524-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA SANTANA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Diante da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001188-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EURIDES HOSANA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição ID 15206192, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA DE AGUIAR BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005471-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVELIN CRISTIANE RIBAS CAPOZZIELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013998-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NAOR RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS acerca do cumprimento da obrigação pela AADJ, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a seus cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012795-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILMAR CORREA SALLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA CARRIJO - SP279006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 14988548: **Intime-se a AADJ** para que esclareça se o autor foi submetido a reavaliação médica após o restabelecimento do benefício NB 502.366.653-7.

Considerando que o julgado não definiu limite para a cessação do benefício, determino o restabelecimento do benefício até comprovação nos autos pela AADJ de que houve a cessação da incapacidade a fundamentar a cessação do benefício, mediante perícia médica a ser realizada pelo INSS.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da petição ID 14617246, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016357-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DISNEI FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010205-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENILDA MONTEIRO CALHEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES LOPES - SP152000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento decisões monocráticas e acórdãos, outras peças efetivamente necessárias- habilitação de Genilda ), ainda não juntadas, sendo lícito promover a integral digitalização dos autos .

Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos físicos de nº 2007.61.83.004819-0.

Em igual prazo, proceda o requerente à habilitação de Diogo, filho da Naurenice Monteiro Calheiros (ID 13170957).

Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELTONIO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando a informação do INSS de que não há interesse em recorrer ou apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012347-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER FRANCA DA SILVA, VANESSA MARIA DA SILVA



**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte *ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência *ou* inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Após, façam vistas ao INSS quanto aos documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008892-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA MARCELINO, ZULEIDE ANTONIA MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13856517 : Intimem-se os requerentes para esclarecimento, assim como juntada dos documentos necessários. Prazo de 60(sessenta) dias.

**São Paulo, 20 de março de 2019.**

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012068-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVATORE SPOSATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015748-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON CEDINI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OCTAVIO LUIZ AMATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO EPAMINONDAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008161-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA BAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze dias).

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004550-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EUZA BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI THAUMATURGO - SP252705  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze dias).

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009508-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO AFONSO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze dias).

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze dias).

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze dias).

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 300.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 383.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004087-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAMPOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intemem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze dias).

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001659-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intemem-se as partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria para que se manifestem no prazo de 15 (quinze dias).

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002279-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008019-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de março de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, nascido em 29.11.1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 532.400.603-0), cessado em 15.10.2008 ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID-8271407).

Realizada perícia médica por clínico geral (ID-12520589), da qual as partes foram intimadas.

Citado, o INSS não se manifestou (ID-1250600 e ato de comunicação - ID-2203111).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da Prescrição**

Prejudicialmente, de ofício, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 532.400.603-0), que restou cessado em 15.10.2008, e ajuizada a presente ação em 27.02.2018, há a incidência da prescrição quinquenal.

### **Do mérito.**

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido...

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor com 49 anos idade, narra na inicial ser portador de várias doenças, quais sejam, hemiplegia flácida, visão subnormal de um olho, mononeuropatias dos membros superiores, epilepsia, hemiplegia espástica e acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico". Alega que tais doenças o incapacitam para o trabalho.

**Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral em 28.08.2018**, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu pela **caracterização da situação de incapacidade laborativa parcial e permanente, do autor, à exceção de atividades de cunho administrativo, conforme abaixo descrito:**

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de sequelas neurológicas e oftalmológicas secundárias a um acidente vascular encefálico isquêmico que por sua vez foi ocasionado após picada por animal peçonhento (escorpião). Na época o periciando contava com 7 anos de idade e demandou internação por período prolongado, quando então foi submetido a exames complementares de investigação com identificação do acidente vascular cerebral. Secundariamente ao insulto isquêmico encefálico, o periciando evoluiu com sequelas permanentes que podem ser constatadas ao exame físico atual, caracterizadas por uma hemiparesia à esquerda desproporcionada de predomínio braquial e uma redução acentuada da acuidade visual do olho direito. Aos 10 anos de idade, o periciando foi submetido à alongamento do tendão aquileano, evoluindo com perda da mobilidade do tornozelo esquerdo. Além disso, o periciando apresenta claudicação à marcha e déficit funcional importante do membro superior esquerdo de caráter irreversível. Portanto, **fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico com sobrecarga para o aparelho locomotor. Entretanto, não há restrições para a realização de atividades de cunho administrativo.**”

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial fixou a **data de início da doença e da incapacidade aproximadamente aos 07 anos de idade da parte autora, bem como atestou que no momento a incapacidade não impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência.**

No caso, o autor, com 49 anos de idade, tem ensino médio completo. Desenvolveu, ao longo de sua vida profissional, atividades administrativas, como auxiliar de escritório, auxiliar de serviços administrativos, agente de atendimento, recepcionista, conforme se verifica nas anotações de sua Carteira de Trabalho (ID-5993189).

Diante do laudo do perito judicial, que atesta que o autor não apresenta restrições para atividades de cunho administrativo e em face do seu histórico de trabalho demonstrar que exerceu justamente atividades de caráter administrativo, fica afastada a incapacidade para o trabalho e prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 21 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006977-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JECENEI OLIVEIRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**JECENEI OLIVEIRA SANTANA**, nascido em **07/05/56**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 28/10/2014**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 44/201) ([link](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor perante as seguintes empresas: **Arbame S/A Material Elétrico e Eletrônico (de 16/02/77 a 07/05/91)**, e **Robert Bosch Ltda (ou “Wapsa Auto Peças Ltda” - de 16/09/91 a 05/03/97)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, dele merecendo destaque, no essencial: formulários DSS-8030 (fl. 44, fl. 45, fls. 74/75 e fl. 301), laudos técnicos periciais (fls. 47/67 e fls. 76/81), fichas de registro de empregados (fls. 68/73), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 119), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 120), contagem administrativa de tempo (fl. 125), comunicação de decisão (fl. 127) e cópias de CTPS (fls. 173/201).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131).

Contestação às fls. 138/141, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 145/147.

Indeferimento do pedido de produção da prova pericial requerida pelo autor (fl. 154).

Agravo retido, pelo requerente (fls. 161/162).

Sentença de procedência em parte, proferida pela Segunda Vara Previdenciária, desta seção judiciária (fls. 206/221).

Apelação do autor às fls. 233/250.

Apelação do INSS às fls. 251/259.

Contrarrazões do autor às fls. 269/293.

O INSS não ofertou resposta.

Decisão monocrática proferida pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 320/322, pela anulação da sentença.

Autos livremente redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, para prosseguimento da fase instrutória, consoante deliberação de fls. 326.

Determinação de novas perícias nas empresas Arbame S/A Material Elétrico e Eletrônico e Robert Bosch Ltda (fl. 331).

Laudo pericial da empresa Arbame S/A às fls. 341/362.

Laudo pericial da empresa Robert Bosch às fls. 417/426.

Manifestação do autor às fls. 428/429.

Resposta do perito às fls. 440/442.

Manifestações do autor às fls. 445/449, fls. 462/463, bem como fls. 469/470; na última, concordando com o laudo na empresa Arbame e requerendo nova perícia junto à Bosch.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

##### Da prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **28/10/2004 (DER)** e ajuizada a presente ação em **15/12/2005**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

##### **Mérito**

Administrativamente, o INSS reconheceu **27 anos, 04 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade de nenhum período de trabalho em favor do autor**, conforme contagem de fl. 125 e comunicação de decisão à fl. 127.

##### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:



"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição ao agente nocivo químico, deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoa, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

**No caso concreto**, quanto ao tempo de serviço junto à **Arbame S/A Material Elétrico e Eletrônico (de 16/02/77 a 07/05/91)**, o vínculo de trabalho está comprovado pelas anotações em CTPS às fls. 175 e 188.

Sobre a alegada especialidade, constam dos autos **formulários DSS-8030 (fls. 44/45 e fl. 301)**, bem como **laudos técnicos periciais (fls. 47/67, fls. 308/318 e fls. 341/362)**.

Pois bem.

Em primeiro lugar, resalto que a realização de novas perícias não tem o condão de afastar os resultados obtidos em exames técnicos anteriores, devendo ambos os documentos serem analisados com prudência pelo julgador, especialmente porque, embora os mais modernos sejam promovidos com métodos teoricamente mais atuais e sofisticados, os anteriores, contudo, são contemporâneos à época da prestação do serviço.

Assim, melhor exegese recomenda o sopesamento de todas as conclusões até então obtidas, visando o alcance da realidade mais próxima possível do efetivo ambiente de trabalho do segurado na época dos fatos.

Cotejando detidamente os formulários e laudos periciais que lhes dão substrato, observo que o autor, ao tempo do vínculo empregatício (de 16/02/77 a 07/05/91), esteve habitual e permanentemente exposto à **pressão sonora** aferida entre **86,0 dB e 87,0 dB (fls. 308/318 - fl. 312)**.

Assim, **reconheço como especial** o intervalo de **16/02/77 a 07/05/91**, trabalhado pelo autor junto à empresa Arbame S/A Material Elétrico e Eletrônico.

Finalmente, quanto ao tempo de serviço na **Robert Bosch Ltda (de 16/09/91 a 05/03/97)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em carteira profissional à fl. 188.

Quanto às condições de labor, o requerente colacionou o formulário DSS-8030 de fls. 74/75, assim como o laudo técnico pericial de fls. 76/81.

De acordo com tais documentos, o autor esteve habitual e permanentemente exposto a ruído aferido entre 88,0 dB e 90 dB.

Tendo em vista que até 05/03/97 o limite legal de tolerância era de 80, não resta dúvida de que o autor trabalhou sob condições agressivas à sua saúde, impondo-se, no ponto, o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo em seu benefício.

Postas estas premissas, **reconheço como especial** o período de **16/09/91 a 05/03/97**, trabalhado pelo peticionário na empresa Robert Bosch Ltda.

Observo que o INSS teve ciência de todos os documentos ora colacionados, não se manifestando acerca de suas conclusões e requerendo tão somente o decreto de improcedência do pedido inicial (fl. 464).

**Indefiro**, por fim, o pedido de realização de nova perícia na empresa Robert Bosch (fls. 469/470, pela parte autora), diante de sua manifesta desnecessidade, uma vez que os resultados dos trabalhos técnicos constantes dos autos foram suficientemente elucidativos à caracterização da alegada especialidade.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 28/10/2004**), com **19 anos, 08 meses e 12 dias de tempo especial**.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 28/10/2004**), com **35 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição**, conforme planilha abaixo, **suficiente** para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ARBAME SA MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO	16/02/1977	26/03/1981	4	1	11	1,40	1	7	22	50
2) ARBAME SA MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO	27/03/1981	07/05/1991	10	1	11	1,40	4	-	16	122
3) WAPSA AUTO PECAS LTDA	16/09/1991	05/03/1997	5	5	20	1,40	2	2	8	67
4) ROBERT BOSCH LIMITADA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
5) ROBERT BOSCH LIMITADA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) ROBERT BOSCH LIMITADA	29/11/1999	28/10/2004	4	11	-	1,00	-	-	-	59
Contagem Simples			27	4	5		-	-	-	330
Acréscimo			-	-	-		7	10	16	-

TOTAL GERAL										35	2	21	330
Totais por classificação													
- Total comum										7	7	23	
- Total especial 25										19	8	12	

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante as empresas **Arbame S/A Material Elétrico e Eletrônico (de 16/02/77 a 07/05/91), e Robert Bosch Ltda (ou "Wapsa Auto Peças Ltda" - de 16/09/91 a 05/03/97)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **19 anos, 08 meses e 12 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/10/2004**); **c)** reconhecer **35 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (28/10/2004)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora**; e **e)** **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/10/2004**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 19 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Sheila da Conceição Paixão

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 25/04/2017

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante as empresas **Arbame S/A Material Elétrico e Eletrônico (de 16/02/77 a 07/05/91), e Robert Bosch Ltda (ou "Wapsa Auto Peças Ltda" - de 16/09/91 a 05/03/97)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **19 anos, 08 meses e 12 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/10/2004**); **c)** reconhecer **35 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (28/10/2004)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora**; e **e)** **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010424-11.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO CARLOS SOUSA**, nascido em **12/10/53**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de aposentadoria especial**, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 13/07/2010**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 25/77) (11).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa **Telecomunicações de São Paulo – Telesp S/A (de 13/04/76 a 07/03/2003)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 25/39 e fls. 66/71), bem como cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: laudo técnico pericial produzido nos lindes de reclamatória proposta pelo autor na Justiça do Trabalho (fls. 49/62), contagem administrativa de tempo (fl. 72) e comunicação de decisão (fl. 77).

Sentença de extinção do feito às fls. 108/109, sem resolução de mérito, por litispendência.

Acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 170/178, pelo afastamento da litispendência, anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Autos livremente distribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 183).

Contestação às fls. 189/215, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 219/224.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 13/07/2010 (DER) e ajuizada a presente ação em 24/08/2010, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Mérito**

Administrativamente, o INSS **não reconheceu** nenhum período de trabalho em favor do autor, consoante contagem administrativa de tempo às fls. 65/66.

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destacou jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

**No caso concreto**, quanto ao tempo de serviço na empresa **Telecomunicações de São Paulo – Telesp S/A (de 13/04/76 a 07/03/2003)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em **CTPS à fl. 21**, como "ajudante de emendador".

Sobre as alegadas condições degradantes de labor, o peticionário colacionou aos autos laudo técnico pericial elaborado no bojo de ação judicial proposta perante a Justiça do Trabalho.

Compulsando-se detidamente estes autos virtuais, não vislumbrei outros documentos relacionados às atividades do autor, eventualmente emitidos pelo antigo empregador (Telesp S/A), tais como Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's, formulários DSS-8030, ou mesmo laudos periciais produzidos de acordo com a legislação previdenciária.

Em que pese a juntada de laudo produzido na Justiça do Trabalho para fins de eventual comprovação de insalubridade, tal documento não obriga o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição.

Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Até porque, oportuno consignar, a Previdência Social, especificamente no caso de agentes químicos - excetuadas as hipóteses de elementos reconhecidamente cancerígenos - exige a especificação e quantificação dos referidos agentes no ambiente de trabalho para, só então, confrontados os índices apurados com os limites de tolerância previstos na legislação de regência (previdenciária), proceder-se a possível reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo de serviço em favor do segurado.

Postas estas premissas, diante da falta de documento essencial, não é possível a admissão da pretendida especialidade.

Por oportuno, esclareço que a hipótese retratada nos autos não está albergada pelo beneplácito legal da prévia intimação da parte, pelo juízo, para fins de emenda da inicial, até porque, antes da propositura da ação, o autor realizou requerimento administrativo perante o INSS e, no ponto, curiosamente não colacionou a estes autos virtuais cópia digitalizada do despacho e análise administrativa de atividade especial, e nem da decisão e análise técnica de atividade especial, emitidos pela autarquia.

Tratam-se de documentos essenciais, porquanto integrantes do processo administrativo, que fundamentam eventual decreto de indeferimento naquela instância, com isso possibilitando o necessário controle de legalidade por parte do Poder Judiciário.

Em suma, considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 20 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006044-322016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CLAUDIO PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIS CLAUDIO PACHECO**, nascido em 04/01/64, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial (NB 159.580.582-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/07/2012). Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Foram juntados documentos (fls. 14/426) (11).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como "comissário de bordo" nas empresas **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (29/04/95 a 13/08/2009)** e **Tam Linhas Aéreas S/A (08/04/2010 a 24/07/2012)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 464).

O INSS apresentou contestação (fls. 473), impugnando a pretensão.

Parte autora apresentou réplica (fls. 508), requerendo a realização de prova pericial no aeroporto de Congonhas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Prejudicialmente, analiso o pedido de produção de provas.**

No ponto, o requerimento não comporta acolhida.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora colacionou aos autos inúmeros laudos técnicos, todos produzidos em outros processos com autores diversos, artigos doutrinários, periódicos, jurisprudência, bem como cópia do processo administrativo, deste contendo também cópias de CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP dos períodos alegados.

Considerando que nas milhares de ações envolvendo comprovação de tempo especial em curso na justiça nacional a prova é basicamente documental, não vislumbro fundamento para criar exceção, desnecessária a **realização de audiência para oitiva de testemunhas ou de perícia técnica** para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Diante do exposto, **indeferido** do pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas e de perícia técnica judicial para comprovação de tempo especial como comissário de bordo, uma vez que os fatos estão **suficientemente caracterizados** mediante a prova documental juntada (art. 464, II do CPC).

O INSS administrativamente reconheceu o tempo de contribuição de **29 anos e 24 dias**, conforme contagem (fls. 112) e notificação direcionada ao segurado (fls. 117), tendo sido reconhecido o tempo especial laborado na **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (01/04/88 a 28/04/95)**.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex LICC)."*

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

A partir de 29/04/95, em face do advento da Lei n.º 9.032/95, não mais foi reconhecido o direito à contagem mais favorável de tempo com esteio somente na natureza da atividade exercida pelo empregado, passando-se a exigir a efetiva comprovação, mediante documentação idônea, de exposição habitual e permanente do trabalhador a condições adversas de trabalho, em razão de contínua sujeição a agentes agressivos à sua saúde.

Até 28/04/95, a atividade de comissário de bordo, englobada no gênero aeronauta, detinha presunção da especialidade, pois se enquadrada na hipótese do código 2.4.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e do código 2.4.3 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, motivo pelo qual, no caso presente, houve reconhecimento do tempo especial pelo INSS

Os períodos pleiteados na inicial coincidem com o fim da presunção de especialidade.

Em relação ao período laborado na **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (29/04/95 a 13/08/2009)**, o autor apresentou registro na CTPS (fls. 97) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 88), no qual descreve as funções do autor nos seguintes termos:

"- Conferir os equipamentos de emergência de acordo com suas especificações. - Verificar o embarque de alimentos e bebidas, assim como os demais utensílios e equipamentos para o serviço de bordo, sendo responsável pela guarda e preservação do material até o final do voo. - Recepcionar os passageiros durante o embarque indicando os assentos que lhes foram destinados e auxiliando na acomodação da bagagem. Ser um anfitrião a bordo. - Inspeccionar as normas de segurança antes da decolagem, do pouso ou em situações/momentos necessários. - Inspeccionar durante todo o tempo de voo, a cabine de passageiros, galleys (cozinha) e toaletes, visando a segurança da aeronave assim como, a sua boa ordem e arrumação. - Realizar o serviço de bordo desenvolvendo as seqüências estabelecidas, garantindo a satisfação e o conforto dos clientes. - Aplicar procedimentos de primeiros socorros dentro do limite de suas atribuições, solicitando auxílio médico, quando necessário. - Orientar e agir com firmeza em situações anormais ou de emergência de maneira a garantir a integridade física dos passageiros e tripulantes, evitando pânico. - Orientar e preencher formulários oficiais ou administrativos, de acordo com as exigências de autoridades aeroportuárias e da empresa." (fls. 88)

A descrição da atividade não faz qualquer menção a agente nocivo a que estaria sujeito o autor, tornando impossível o enquadramento como especial do período, pois já não estava mais em vigor a presunção de especialidade por atividade.

Quanto ao período trabalhado na **Tam Linhas Aéreas S/A (08/04/2010 a 24/07/2012)**, as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 92) também não informam a existência de agente nocivo, sendo mais genérico do que o anterior.

"Receber instrução e observar os procedimentos e regras seguidas pela empresa na realização de atividades de prestação de serviços aos passageiros no que diz respeito à segurança do voo e serviço de bordo. (...) Prestam serviços aos usuários de transportes aéreos, demonstram aos passageiros os procedimentos de segurança e emergência, servem refeições, bebidas orientam e promovem o entretenimento e o bem estar dos usuários " (fls. 92).

Não há qualquer informação relevante da qual podemos inferir a presença de agentes nocivos à saúde. Ressalto que a descrição feita pela empresa aérea coincide com o que conhecemos das atividades dos comissários de bordo em todo o país.

Toda a documentação acostada na inicial de laudos e decisões estão presentes na quase totalidade das ações com o fito de reconhecimento de tempo especial dos comissários de voo, mas não consideram o entendimento consolidado contrário ao reconhecimento da especialidade do aeronauta após o advento da Lei nº 9.032/95, como podemos atestar na seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE AERONAUTA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS VÍNCULOS LABORADOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. - **A alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.**- De acordo com o histórico laboral, somente em 21/05/2005 o autor completou 25 anos na profissão, momento em que teria, em tese, direito adquirido à aposentadoria especial de aeronauta, nos termos da legislação anterior (Decreto-lei 158/67 e da Lei 3.807/60). **Como nesse momento não mais vigia aquele regime jurídico, incabível a concessão de aposentadoria especial de aeronauta.** (...) Ainda que possível, até a edição da Lei 9.032/95, o enquadramento em razão da categoria profissional do trabalhador, o art. 2º, do Decreto-lei 158/67, vigente no período, conceituava o aeronauta como "aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional", o que, como visto, não ocorreu à época.- Até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), e, a partir de 29/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico. Incabível o reconhecimento da especialidade do lapso compreendido entre 29/04/1995 a 14/12/2006, já que o formulário DIRBEN - 8030, no qual, embora haja indicação de que esteve exposto a agentes nocivos, durante sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não descreve, contudo, os agentes nocivos a que estava sujeito o autor, apenas fazendo menção ao enquadramento pelo código 2.4.1, do anexo III, do Decreto 53.831/64. Por fim, impossível o reconhecimento da especialidade do período entre 15/12/2006 a 27/06/2009, na VRG Linhas Aéreas S.A., tendo em vista que a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com variação de 73,8 a 83,8 dB(A), não é capaz de caracterizar a atividade como especial- A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.- Agravo retido e apelação improvidos. (TRF Segunda Região, AC nº 1060013140.2012.51, relator Desembargador Paulo Espírito Santo, DJU. 01/08/2014)

Finalmente, por oportuno, com relação à denominada "vibração de corpo inteiro", os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...).* (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Em suma, o requerente não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente ao interregno solicitado, pois o direito ao reconhecimento do tempo especial dos comissários de voo somente foi possível até 28/04/95.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 20 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERALDO SERGIO SURACI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HERALDO SERGIO SURACI**, nascido em 08.04.1957, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a manutenção do benefício do auxílio-doença (NB 617.088.542-8) e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID-1461569).

O autor apresentou quesitos (ID-1829879) e pleiteou agendamento de perícia (ID-3784055).

Intimados acerca da designação da perícia (ID-5544702), as partes se manifestaram (ID's 6612169 e 8276150).

Houve a realização de perícia médica psiquiátrica (ID-8445132), da qual o autor se manifestou (ID-8785251).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e ofertou proposta de acordo (ID-8634965), com a qual o autor anuiu (ID-9078248).

Intimado para apresentar a planilha dos valores que entende devidos, nos moldes do acordo proposto, o INSS apresentou os cálculos (ID-1492588), com os quais o autor concordou (ID-15423537).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a) Concessão do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início em 07/09/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB n.º 610.719.036-1), com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2018;
- b) **Pagamento, mediante RPV ou Precatório, de 90% dos valores atrasados devidos entre 07/09/2016 e 31/05/2018** (da DIB até a véspera da DIP), com a dedução dos valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença (de 06/01/2017 a 11/09/2017);
- c) **Pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo** (90% das prestações vencidas, sem a exclusão da dedução dos valores pagos administrativamente);
- d) **Os valores em atraso e os honorários serão pagos sem incidência de juros de mora e com a correção monetária pela TR. O cálculo deve ser elaborado pelo INSS, através do setor de cálculos (ESCAP),** e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas).

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

**Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".**

**Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.**

**Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer – Implantar o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ no prazo de 30 (trinta) dias com data do início em 07.09.2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB n.º 610.719.036-1) com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2018.**

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Sem prejuízo, considerando que o INSS apresentou os cálculos dos atrasados no importe de R\$ 49.812,51 para 01/2019, sendo R\$ 45.284,11 (principal) e R\$ 4.528,40 (honorários sucumbenciais), os quais foram aceitos pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006063-24.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Chamo feito à ordem.

O autor pleiteia o reconhecimento do tempo especial nas empresas Singer do Brasil Comércio e Indústria Ltda (18/01/79 a 23/08/2005) e Fundação Estadual de Bem Estar do Menor – Febem (atual Fundação Casa) (01/11/96 a 02/02/97 e 23/06/97 a 23/08/2005).

A parte autora interpôs agravo retido (fls. 355) [\(11\)](#) contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 353).

Foi proferida sentença de primeiro grau (fls. 374), julgando parcialmente procedente o pedido reconhecendo o tempo especial na Singer do Brasil Comércio e Indústria Ltda (18/01/79 a 23/08/2005).

Em decisão monocrática, o Desembargador Federal Newton De Lucca reconheceu a necessidade de produção de prova pericial e determinou a retorno dos autos à primeira instância para a sua produção, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, e com fundamento no art. 938, §3º, do CPC/15, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem apenas e exclusivamente para a produção da prova pericial. (fls. 447)"*

Os autos retornaram a este juízo e a prova pericial foi produzida (laudo pericial de fls. 462/491), tendo as partes oportunidade de manifestação sobre a prova produzida (fls. 517 e 520).

Cumprida a diligência determinada, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

---

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004752-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSENI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSENI DOS SANTOS**, nascido em 31/05/64, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, mais pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 28/07/2015**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 41/122) [\(11\)](#).

Alega que o INSS não computou **tempo especial** de labor na empresa **Centro Sul Pneus Ltda (de 01/06/99 a 24/11/2003)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, contendo, no essencial: cópias de CTPS (fls. 41/58), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fl. 64), contagem administrativa de tempo (fl. 65), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 66/67), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 68), comunicação de decisão (fl. 69) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 120/122).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 223/228).

Contestação às fls. 262/274.

Réplica às fls. 290/311.

Pelo autor, requerimento de expedição de ofício à Centro Sul (fls. 312/325).

Manifestação da empresa às fls. 338/382.

Intimado, o INSS nada requereu (fl. 383).

Juntada de cópia integral do processo administrativo às fls. 385/427.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Administrativamente, o INSS apurou **30 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, admitindo a especialidade dos períodos de 04/05/87 a 08/08/96, e de 03/02/97 a 23/10/98, consoante apontado na **decisão colegiada proferida pela 14ª Junta de Recurso da Previdência Social**, nos autos do segundo processo administrativo aberto pelo autor (nº 42/168.911.505-7), às **fls. 60/62**; na **análise e decisão técnica de atividade especial** emitida pela autarquia, à **fl. 210**; e na **contagem de tempo às fls. 211/212**.

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.



Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso concreto**, em primeiro lugar, observo que o autor abriu **três** processos administrativos perante o INSS: NB 42/163.757.043-6 - **DER 21/01/2013** (fl. 130); NB 42/42/168.911.505-7 - **DER 13/03/2014** (fl. 137); e o NB 42/174.727.263-6 - **DER 28/07/2015** (fl. 65 e fl. 69).

Somente no segundo é que foram reconhecidos como especiais dois períodos de trabalho em favor do requerente (de 04/05/87 a 08/08/96, e de 03/02/97 a 23/10/98), conforme fls. 60/62 e fl. 210.

Assim, remanesce como controverso somente o intervalo de 01/06/99 a 24/11/2003, como bem explicitado na petição inicial.

Pois bem.

Quanto ao tempo de serviço na empresa **Centro Sul Pneus Ltda (de 01/06/99 a 24/11/2003)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em **CTPS à fl. 42**, como "recauchutador de pneus".

Sobre a alegada especialidade, colacionou o **PPP de fls. 120/122** - devidamente juntado em todos os processos administrativos - segundo o qual, durante sua jornada de trabalho, o autor esteve habitual e permanentemente exposto a **pressão sonora** aferida em **níveis variáveis**, a saber:

"de 01/06/99 a 17/12/2002: **93,1 dB**";

"de 18/12/2002 a 24/11/2003: **90,0 dB**".

Tendo em vista que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o ruído era de **80,0 dB**; de 90,0 dB, a partir de 06/03/97, até 18/11/2003; e de 85,0, a contar de 19/11/2003, até os dias de hoje, sobra certo que o autor trabalhou sob condições especiais ao menos em parte do período questionado.

Assim, **reconheço como especial** somente os interregnos de **01/06/99 a 17/12/2002**, e de **19/11/2003 a 24/11/2003**, laborados pela parte autora junto à empresa Centro Sul Pneus Ltda.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido ao tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 28/07/2015**), com **14 anos, 06 meses e 19 dias** de tempo **especial total** de contribuição, conforme tabela abaixo.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias		
1) RENOVADORA DE PNEUSJATO LTDA	02/09/1982	17/03/1987	4	6	16	1,00	-	-	-	55	
2) CENTRO SUL PNEUS - EIRELI	04/05/1987	24/07/1991	4	2	21	1,40	1	8	8	51	
3) CENTRO SUL PNEUS - EIRELI	25/07/1991	08/08/1996	5	-	14	1,40	2	-	5	61	
4) CENTRO SUL PNEUS - EIRELI	03/02/1997	23/10/1998	1	8	21	1,40	-	8	8	21	

5) CENTRO SUL PNEUS - EIRELI					01/06/1999	28/11/1999	-	5	28	1,40	-	2	11	6
6) CENTRO SUL PNEUS - EIRELI					29/11/1999	17/12/2002	3	-	19	1,40	1	2	19	37
7) CENTRO SUL PNEUS - EIRELI					18/12/2002	18/11/2003	-	11	1	1,00	-	-	-	11
8) CENTRO SUL PNEUS - EIRELI					19/11/2003	24/11/2003	-	-	6	1,40	-	-	2	-
9) CENTRO SUL PNEUS - EIRELI					25/11/2003	28/02/2005	1	3	6	1,00	-	-	-	15
10) RECAUCENTER PNEUS EIRELI					01/11/2005	09/01/2006	-	2	9	1,00	-	-	-	3
11) RECAUCHUTADORA GRAZIANO LTDA					01/02/2006	17/06/2015	9	4	17	1,00	-	-	-	113
12) RECAUCHUTADORA GRAZIANO LTDA					18/06/2015	28/07/2015	-	1	11	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples							30	11	19		-	-	-	374
Acréscimo							-	-	-		5	9	23	-
<b>TOTAL GERAL</b>											<b>36</b>	<b>9</b>	<b>12</b>	<b>374</b>
Totais por classificação														
- Total comum											16	5	-	
- Total especial 25											14	6	19	

Com as devidas conversões, o autor contava, na data do requerimento administrativo (**DER 28/07/2015**), com **36 anos, 09 meses e 12 dias** de tempo **comum total** de contribuição, consoante planilha acima referida, **suficiente** para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma pretendida.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa **Centro Sul Pneus Ltda** (de **01/06/99** a **17/12/2002**, e de **19/11/2003** a **24/11/2003**), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **14 anos, 06 meses e 19 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/07/2015**); **c)** reconhecer **36 anos, 09 meses e 12 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (28/07/2015)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos tempos especial e comum acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor**, com o consequente pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/07/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Benefício: ATC - NB nº 42/174.727.263-6

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 28/07/2015

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

**Sentença: a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa **Centro Sul Pneus Ltda** (de **01/06/99** a **17/12/2002**, e de **19/11/2003** a **24/11/2003**), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **14 anos, 06 meses e 19 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 28/07/2015**); **c)** reconhecer **36 anos, 09 meses e 12 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (28/07/2015)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos tempos especial e comum acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor**, com o consequente pagamento dos atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007994-76.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SALUSTIANO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho ID 14799407.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 275/283.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013309-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELY NASCIMENTO CAPOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a expedição de requisitório dos valores incontroversos.

Indique o requerente o beneficiários dos honorários contratuais. Havendo pedido de expedição, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009272-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID's 12603511 e 11527646: Ante o lapso temporal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012827-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCI APRIGIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019012-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELZA GREPALDI SABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 25 de março de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055466-20.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO LIMA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118, JURANDIR LUIZ BELLANI - SP63195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDVALDO LIMA FERNANDES**, nascido em 25/01/52, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.731.623-2) e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo em 25/09/2009. Requereu também os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 116/107) ([link](#)).

Alegou quatro períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados na empresa **Projete Construtora Ltda (01/12/87 a 31/10/90, 01/11/90 a 21/11/94, 02/01/96 a 30/03/2001 e 02/01/2002 a 24/05/2006)**.

A ação foi ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

O INSS apresentou contestação (fls.73), arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado e a prescrição quinquenal. No mérito em sentido estrito, impugna a pretensão.

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 159), sendo os autos distribuídos a este juízo.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 176).

Foi proferida sentença de primeiro grau, julgando parcialmente o pedido, reconhecendo o tempo especial nos períodos de 02/01/96 a 30/03/2001 e de 02/01/2002 a 24/05/2006 (fls. 188).

Na análise do reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida (fls. 201), pois, após a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado, o autor continuou a não ter assistência de advogado.

O autor constituiu advogado (fls. 228)

Foi proferida nova sentença (fls. 245) que também reconhecendo o tempo especial nos períodos de 02/01/96 a 30/03/2001 e de 02/01/2002 a 24/05/2006 e concedendo o benefício pretendido.

Novamente, ao apreciar a apelação do INSS, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença de primeiro grau por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial (fls. 300).

Foi produzido o laudo pericial (fls. 326), do qual as partes tiveram oportunidade de se manifestarem.

O INSS, apesar de devidamente intimado (fls. 354), não impugnou o laudo pericial.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Entre o requerimento administrativo (25/09/2009) e o ajuizamento da ação (30/10/2012) não se passaram cinco anos, motivo pelo qual rejeito a preliminar de prescrição apresentada pelo INSS.

Na via administrativa, o INSS apurou tempo especial de **29 anos, 04 meses e 05 dias**, conforme contagem administrativa (fls. 45) e comunicação de indeferimento do benefício endereçada ao autor (fls. 24), não tendo reconhecido como especial qualquer período.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Em relação ao ruído, sempre foi exigido laudo de medição para comprovação do tempo especial. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

No presente caso, em relação aos quatro períodos alegados como especiais na empresa quanto ao período alegado como especial e laborado na empresa **Projete Construtora Ltda (01/12/87 a 31/10/90, 01/11/90 a 21/11/94, 02/01/96 a 30/03/2001 e 02/01/2002 a 24/05/2006)**, o respectivo vínculo empregatício consta da CTPS do autor (fls. 99). Também foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dos períodos, cujo reconhecimento da especialidade se busca (fls. 35, 38 e 41).

Os PPPs juntados informam que a parte autora exerceu atividades com exposição agente nocivo Poeira, névoas e neblina, proveniente de contato com madeira no Setor de Produção, o que permite o enquadramento na especialidade prevista no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64.

O laudo pericial, produzido em juízo (fls. 236) e elaborado com base nos dados coletados no local de trabalho do autor, ratificou o apontado as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP correspondente aos quatro períodos pleiteados.

Além do nível de ruído acima do permitido e enquadrar o trabalho do autor com insalubre nos termos da legislação trabalhista, o perito judicial, considerando a intensidade de poeira e outros agentes químicos em intensidade acima do permitido, permite o enquadramento dos períodos trabalhados na hipótese de especialidade prevista nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual reconheço os tempos especiais pleiteados pelo autor.

Considerando o tempo especial ora reconhecido somados aos períodos comuns já admitidos pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (25/09/2009), com **36 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição comum**, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Tudo conforme tabela abaixo.

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) Indeterminado CONAL LTDA	02/05/1972	31/05/1973	1	-	29	1,00	-	-	-	
2) EmpreITEIRA VILA RICA LTDA	01/08/1973	30/12/1974	1	5	-	1,00	-	-	-	
3) Indeterminado EMPREITEIRA MENDES ANDRADE LTDA	23/07/1975	24/11/1975	-	4	2	1,00	-	-	-	
4) EMPREITEIRA VILA RICA LTDA	01/12/1975	01/01/1976	-	1	1	1,00	-	-	-	
5) FLORI ESTRUTURAS ALVENARIAS E REVESTIMENTOS LTDA	11/08/1976	29/01/1977	-	5	19	1,00	-	-	-	
6) VERNAN CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA	01/02/1977	12/08/1977	-	6	12	1,00	-	-	-	
7) TECNOBRA EMPREEND PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA	23/08/1977	10/01/1978	-	4	18	1,00	-	-	-	
8) CONSART E ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	01/03/1978	11/05/1981	3	2	11	1,00	-	-	-	
9) JOSE CORDEIRO IRMAO LTDA	01/09/1981	28/02/1983	1	6	-	1,00	-	-	-	
10) JOSE CORDEIRO IRMAO LTDA	14/09/1983	15/06/1986	2	9	2	1,00	-	-	-	
11) JOSE CORDEIRO IRMAO LTDA	01/09/1987	31/10/1987	-	2	-	1,00	-	-	-	

12) PROJETE CONSTRUTORA LTDA	01/12/1987	24/07/1991	3	7	24	1,40	1	5	15
13) PROJETE CONSTRUTORA LTDA	25/07/1991	21/11/1994	3	3	27	1,40	1	3	28
14) PROJETE CONSTRUTORA LTDA	02/01/1996	16/12/1998	2	11	15	1,40	1	2	6
15) PROJETE CONSTRUTORA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
16) PROJETE CONSTRUTORA LTDA	29/11/1999	30/03/2001	1	4	2	1,40	-	6	12
17) PROJETE CONSTRUTORA LTDA	02/01/2002	24/05/2006	4	4	23	1,40	1	9	3
18) SEREL EMPREENDIMENTOS LTDA	15/09/2008	25/09/2009	1	-	11	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	6	28		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	7	20
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>2</b>	<b>18</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							12	11	15
- Total especial 25							16	7	13

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** os períodos laborados na **Projete Construtora Ltda (01/12/87 a 31/10/90, 01/11/90 a 21/11/94, 02/01/96 a 30/03/2001 e 02/01/2002 a 24/05/2006)**; **b)** reconhecer o tempo contribuição especial total de **16 anos, 07 meses e 13 dias** até a data de seu requerimento administrativo (25/09/2009); **c)** reconhecer o tempo de contribuição comum total de **36 anos, 02 meses e 18 dias** até a data do requerimento administrativo; **d)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativa.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Fixo honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a serem arcados pelo réu.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 25 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/151.731.623-2

Tutela: Não

Dispositivo: julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **tempo especial** os períodos laborados na **Projete Construtora Ltda (01/12/87 a 31/10/90, 01/11/90 a 21/11/94, 02/01/96 a 30/03/2001 e 02/01/2002 a 24/05/2006)**; **b)** reconhecer o tempo contribuição especial total de **16 anos, 07 meses e 13 dias** até a data de seu requerimento administrativo (25/09/2009); **c)** reconhecer o tempo de contribuição comum total de **36 anos, 02 meses e 18 dias** até a data do requerimento administrativo; **d)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativa.

((1)) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007246-83.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAINER PERCILIO ALVES, EDNA MARIA FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se O INSS acerca do despacho de fls. 181.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 080004-74.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO MARQUES, ISOLINA MARIA APARECIDA MARQUES GASPARGAR, JOSE FLAVIO MARQUES, ANA MARIA MARQUES BERGANZINI, HENRIQUETA MARIA JOSE MARQUES MIRARCHI, BENEDICTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAYURI OKAYAMA - SP174952

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAYURI OKAYAMA - SP174952

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAYURI OKAYAMA - SP174952

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAYURI OKAYAMA - SP174952

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAYURI OKAYAMA - SP174952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SAYURI OKAYAMA

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010153-31.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA MUTCHNIK CYNAMON

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE LOURENCO CANTAGALLO - SP237089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009878-53.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 394.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034215-29.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YVONE YAMAGUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369, ARNALDO PEREIRA - SP176452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YUTAKA YOKOYAMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO PEREIRA

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 602.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004130-45.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCINO SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ILUVANIR GANGEME - SP45885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 479.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010484-13.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ANTONIO BAPTISTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061, VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 333.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-22.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



RÉU: SILVIO VENTICINQUE, VITORIA ESCADA CHOIFI, WILHELM WOLFGANG KOHNKE, WALDEMAR SALATA, WALDOMIRO OCCULATE  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 571/573.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028518-27.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE YOSHIDA DE VILHENA CARDOSO, MARIA LUCIA CORREA DA SILVA, MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL, NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS, BENICIO FLORENCIO SALES, JOSE ANTONIO TEIXEIRA, AMANDIO BISPO CRUZ, GONCALA APARECIDA CRUVINEL MARESCA, MARIA IVONE BUONO DE FARIAS, MARIA NEISE ANGELICO, MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DE VILHENA CARDOSO, MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011662-12.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO JUVELINO DE ASSIS, CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO, ALMIRA BARBOSA REIS, IZALTINA DE MORAES, AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA, EDEVARDE DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000050-33.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA DO PRADO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO RODRIGUES - PR26868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 090168-85.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA RIBEIRO TOSIN, JOAO ALVARO TOSIN, LAERTE DOS SANTOS FERREIRA, ELIZABETA BANKUTI  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intuem-se as partes acerca do despacho de fls. 234.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0901135-69.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BASTOS, ANTONIO PAREDES GONZALEZ, ARLINDO FRANCISCO CARVALHO, FRANCISCO JUVENAL DOS REIS, JOAO NUNES PEREIRA, JOSE FERNANDES DE LIMA, JULIA PEREIRA INFANTE, KARL BAUER, MAIR PEREIRA LEITE, MANOEL DE CAMPOS, MARIO SOUZA ALCANTARA, MILTON PRUDENTE, OSMAR LACERDA, DIANIRA RIBEIRO JANDELLI, PEDRO MAZZONI, RIVALDO GWYER GARCIA, RONALDO GERMANO, THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DA SILVA - SP49844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 927.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015950-82.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO - SP52321

RÉU: MADALENA SELPIS ARRUDA, MAFALDA DI CREDDO BRAGA, MARIA ALVARADO PALOMBARINI, MARIA AMORIM DE PAULA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA, MARIA BASTOS BORGES DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO HERNANDES, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS, MARIA FRANCISCA MARQUES, MARIA IRENE BAVIA CORREA, MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO, MARIA JOSE LEONEL MARTINS, MARIA JOSE SIQUEIRA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DA VAZ POMPIANI, MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO, MARIA MACHADO MARTINS, MARIA SANCHES NUNES, MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS, MATILDE ROGATTO RODRIGUES, MATILDE DA SILVA CAVALCANTI, MERCIA BRAITT MORETTI, MINERVINA MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015945-60.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MADALENA SELPIS ARRUDA, MAFALDA DI CREDDO BRAGA, MARIA ALVARADO PALOMBARINI, MARIA AMORIM DE PAULA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA, MARIA BASTOS BORGES DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO HERNANDES, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS, MARIA FRANCISCA MARQUES, MARIA IRENE BAVIA CORREA, MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO, MARIA JOSE LEONEL MARTINS, MARIA JOSE SIQUEIRA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DA VAZ POMPIANI, MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO, MARIA MACHADO MARTINS, MARIA SANCHES NUNES, MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS, MATILDE ROGATTO RODRIGUES, MATILDE DA SILVA CAVALCANTI, MERCIA BRAITT MORETTI, MINERVINA MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, por mandado, acerca do despacho de fls. 2716.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008150-79.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 210.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001070-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001321-53.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 181.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008942-52.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NORVELLO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001552-41.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMUALDO JUSSEK  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca da decisão de fls. 230/236 e 287 e seguintes.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058563-19.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 376.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001565-98.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN DE MARTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 247.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010350-20.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007034-09.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NORVELLO, ROBERT WILLIAN NOVELLO, BARBARA SUELEN NOVELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NORVELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ZINCZYNSZYN

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008121-58.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL ALVES DE ALMEIDA, LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA, LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605, PERCIO PAULO BERNARDINO DE MOS - SP157156  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605, PERCIO PAULO BERNARDINO DE MOS - SP157156  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605, PERCIO PAULO BERNARDINO DE MOS - SP157156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 217.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008903-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DIAS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034715-71.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CURILOV, OLAVO TRIGO GIL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012347-38.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SPI171720, KARINA BONATO IRENO - SPI171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004419-75.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução de decisão que determinou a implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional com início em 10/12/1996 (fls. 208-220).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos nos valores de **RS 92.301,35** (principal) e **RS 9.230,13** (honorários sucumbenciais), atualizados para 06/2016 (fls. 229-249).

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 1.015.515,94** (principal) e **RS 75.312,25** (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fl. 255-275<sup>[1]</sup>), alegando que a autarquia previdenciária implantou o benefício com a RMI equivocada de apenas um salário mínimo, quando deveria ser no valor de **RS 670,29**, além de utilizar índice de correção monetária dissonante do título executivo judicial.

A contadoria Judicial emitiu parecer (fls. 283-302), adotando a RMI no valor de **RS 575,91**, e os atrasados nos valores de **RS 700.272,28** (principal) e **RS 54.665,11** (honorários sucumbenciais), atualizados para 06/2016 (fl. 283-302), nos termos do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu novos cálculos (fls. 310-335), nos quais sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, bem como por utilizar RMI incorreta, quando deveria ter sido adotado o valor de **RS 536,13**.

Por fim, pugnou pela execução **RS 468.385,41** (principal) e **RS 35.646,18** (honorários sucumbenciais), para 06/2016.

A parte autora discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial especialmente no tocante à RMI, cuja apuração não utilizou no período básico de cálculo o índice do IRSM de fevereiro de 1994.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

##### Da análise dos cálculos

Os cálculos apresentados pela parte exequente, executada e pela contadoria judicial apresentaram Rendas Mensais Iniciais - RMI's diversas, nos valores de **RS 670,29**, **RS 536,13** e **RS 575,91**, respectivamente.

O parecer emitido pela Contadoria Judicial efetuou os cálculos da RMI, para a DIB em 10/12/1996, utilizando os salários de contribuição do Período Básico de Cálculo - PBC imediatamente anteriores à DAT, em 01/1993, obedecendo exatamente a determinação contida no art. 29 da Lei 8.213/91 (redação original).

Entretanto, deixou de observar o índice de reajuste do salário mínimo do IRSM, nos salários de contribuição anteriores a março de 1994, utilizados no período básico de cálculo - PBC.

Tal índice de reajuste foi objeto da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, reconhecendo o direito a todos os beneficiários do Estado de São Paulo com salários de contribuição no período básico de cálculo anteriores a março de 1994, à revisão do IRSM.

Com base nesta Ação Civil Pública, o INSS revisou administrativamente os benefícios do Estado de São Paulo, a partir de 1º de novembro de 2007.



Portanto, no presente caso, não há razões que justifiquem a não utilização do índice do IRSM nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício concedido nestes autos.

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 208-218) decidiu:

*"Mister esclarecer que os juros e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF".*

A decisão transitou em julgado em 11/12/2015 (fls. 220).

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, devem ser aplicados os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Diante da divergência das Rendas Mensais Iniciais apresentadas nos cálculos, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de novo parecer nas seguintes condições:

- Mantido o período básico de cálculo imediatamente anterior à DAT, nos termos do parecer anterior (fls. 283-302);
- observando o índice de reajuste do salário mínimo do IRSM, nos salários de contribuição anteriores a março de 1994, utilizados no período básico de cálculo - PBC;
- utilizando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, para fins de correção monetária no cálculo dos valores atrasados, desde a DER 10/12/1996, diante da inexistência de prescrição quinquenal, nos termos da decisão transitada em julgado, às fls. 208-218.
- Compensando-se os valores pagos administrativamente pelo INSS.

Após, façam vistas às partes e tornem os autos conclusos para apreciação.  
Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[iii](#) Numeração extraída dos autos baixados na íntegra do sistema PJE, em ordem crescente/cronológica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002101-12.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão de fls. 84/85, dê-se prosseguimento ao feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

#### CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0705074-65.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAOR VIEIRA DE CAMARGO, DIRCE BARBOSA MASAIA, ANTONIO ALDEGUER SEGURA, ANTONIO CAPOZZI, DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE, BENTO HENRIQUE DE LIMA, DIVA CERULLI, GHEORGHE WEISZ, GIORGIO GASPARRI, HENRIQUE MATHIAS, JOAO MATEKA, JODAT CHAKUR, JOSE GOYANNA, JOSE JULIO MARGARIDO, MARIA DE LOURDES LEITE, LOURDES DA CONCEICAO OHAMA, MARIA JUDITH ZAVAREZZI, MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO, MARIO PONTONI, ODETTTE CERULLI, OSWALDO DINIZ SOARES, PAULO DE MORAES, PEDRO DAVI JUNIOR, PEDRO GIAQUINTO, MARIA GUIMARAES NOGUEIRA, SERGIO IECKS, SYLVIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE QUADROS NOVELLI, MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA, GILDO DE LUCCA, TELMA VIEIRA KRZYZANIAK, GENY THOMAZZI SALASAR, JOSE LEITE, JOSE GERALDO NOVELLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

aqv





**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 206.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004376-60.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRENE ALVES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008564-33.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intímese as partes acerca da sentença de fls. 367/368.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011924-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BRUNELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003149-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento às fls. 215/221.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000790-64.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE ALVES DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 14683229: Assiste razão ao autor. Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2003.

Fica registrado que o **perito médico deverá esclarecer em seu laudo se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve**, nos termos do artigo 3º a 5º da Lei Complementar 142/2013, **e não se há incapacidade para o trabalho (que não é o objetivo dessa perícia)**. Deverá especificar, ainda, a data de início de eventual deficiência e as datas de evolução do quadro clínico.

Assim, complementando o perito o seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja necessário agendamento de nova data de perícia para comparecimento da parte autora, em razão da complexidade da análise, informe o perito indicando nova data.

Ainda, por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, prevista na LC 142/2013, o (a) perito(a) deverá observar os seguintes quesitos:

### **PERÍCIA MÉDICA - Quesitos do Juízo**

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :**

**Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos**

**Sensorial:** \_\_\_\_ pontos

**Comunicação:** \_\_\_\_ pontos

**Mobilidade:** \_\_\_\_ pontos

**Cuidados Pessoais:** \_\_\_\_ pontos

**Educação, trabalho e vida econômica:** \_\_\_\_ pontos

**Socialização e vida comunitária:** \_\_\_\_ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

#### **7.1 - Para deficiência auditiva:**

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### **7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental**

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### **7.3 - Deficiência motora**

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

#### **7.4 - Deficiência visual**

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

**Intime-se o perito Dr. Paulo Cesar Pinto.**

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007259-19.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 307.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015299-68.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MURILO DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 254.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007207-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO DIRCEU DEROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 524.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv



**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 385.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 370.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 363.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

null

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 522.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005436-83.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO SICCHIROLI NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DUARTE - SP216057, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 303.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002776-19.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAIRA DANELUSSI, ROBERTO CORREA DANELUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CORREA DANELUSSI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 294.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012591-93.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA SILVA RIOS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 245.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000032-61.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NOEL CIRINEU DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intímese as partes acerca do despacho de fls. 477.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000172-07.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985, FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intímese o INSS acerca da sentença e dos despachos, conforme indicado às fls. 308.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003776-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO ALBERTO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intímese as partes acerca do despacho de fls. 238, bem como a AADJ.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao autor com DIB em 23/08/2004.

Transitada em julgado a decisão judicial em 01/03/2015 (fl. 242), por manifestação do procurador da parte autora, houve renúncia ao benefício administrativo e opção pelo benefício concedido judicialmente (fl. 249).

Cumprida a obrigação de fazer, com implantação do NB 177.560.003-0 em 01/07/2016 (fl. 260), o exequente pediu o restabelecimento do benefício concedido administrativamente, NB 165.030.661-7, com DIB em 13/05/2013, pois mais vantajoso, situação não prevista quando da manifestação anterior. Com relação aos atrasados, apresentou cálculos no total de **RS 404.005,90 atualizados 07/2016, atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13** (fls. 286).

O INSS postulou a execução do valor total de **RS 270.994,21, para 07/2016, atualizados pela Taxa Referencial – TR**, nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 266-281).

A contadoria do Juízo apontou como correto atrasados no valor total de **RS 293.637,50 para 07/2016**.

As partes manifestaram-se sobre o parecer, repisando as contas apresentadas inicialmente (fls. 324-351 e fl. 352).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, analiso o pedido de restabelecimento do benefício implantando na via administrativa, **NB 42/165.030.661-7, com DER em 13/05/2013 e RMI de RS 3.034,54**.

Os benefícios previdenciários podem ser renunciados, pois constituem direitos patrimoniais disponíveis. De outro lado, preenchidos os requisitos, o segurado tem direito à opção do benefício mais vantajoso.

No caso, a renúncia do procurador jurídico da parte autora significou opção por benefício menos vantajoso em que pese o segurado ter implementado os requisitos para concessão de benefício com renda inicial maior.

Nesse contexto, possível acolher as alegações da parte autora, pois a vontade declarada (renúncia ao benefício administrativo) não corresponde ao que se pretendeu exteriorizar, no sentido de optar pelo benefício mais vantajoso.

Sendo assim, a renúncia nos termos em que proferida encontra-se maculada por erro, vício de vontade previsto no art. 138 cuja consequência gera anulabilidade do negócio jurídico, nos termos transcritos:

*Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.*

Tem-se por substancial o erro quando atingir objeto principal da declaração em sua identidade, ou seja, o objeto conseguido não é o inicialmente pretendido pelo agente quando da sua declaração de vontade.

No caso, o autor pretendeu opção pelo benefício mais vantajoso, o que consiste na prática pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, **NB 42/165.030.661-7, com DER em 13/05/2013 e RMI de RS 3.034,54**.

A anulabilidade do negócio jurídico produz efeitos "*ex nunc*", respeitadas as consequências geradas anteriormente. Apenas quanto ao objeto, as partes retornam ao estado anterior.

Sendo assim, o restabelecimento do NB **42/165.030.661-7 é devido deste a data desta decisão, sem efeitos patrimoniais pretéritos**.

No tocante ao recebimento dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente, a prática não implica em recebimento acumulado de benefícios e tampouco em desaposentação.

Desconsiderar os atrasados do benefício reconhecido judicialmente implicaria em prejudicar o segurado e privilegiar a conduta do INSS, quando negou a concessão de direito do segurado já incorporado em seu patrimônio jurídico.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES ATRASADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE. DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E VALORES CORRELATOS. CONCESSÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A jurisprudência se firmou no sentido de que, até a data da implantação do benefício mais vantajoso, não é defeso ao segurado perceber os valores atrasados referentes ao benefício que renunciou. 2. Nesse sentido o julgado pela C Oitava Turma, nos autos da Apelação Cível n.º 2015.03.00.025677-9/SP, julgado em 13.03.2016, DJe em 01.04.2016. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso. 4. Impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. 5. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. 6. Embargos de declaração acolhidos. (Ap 0007539-63.2006.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, 24/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. Quanto à execução das parcelas atrasadas do benefício judicial, seria absolutamente desarrazoado prejudicar o embargado com exclusão do pagamento dos valores em atraso, em face de conduta praticada pelo INSS que rejeitou o requerimento administrativo apresentado em 15/03/2011, agindo em desacordo com as normas legais regentes do caso concreto (reconheceu como atividade comum o trabalho insalubre). Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei. 4. Embargos de declaração rejeitados. (0011667-46.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, DJe 26/10/2018).

**Com relação à correção monetária dos atrasados**, o comando judicial transitado em julgado fracionou a aplicação dos índices em três partes, incidindo em períodos alternados os indexadores do INPC, TR e IPCA-E, nos termos que seguem:

"Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E)." (fl. 239).

Os termos especificados foram observados pela memória de cálculo da Contadoria do Juízo, com desconto dos valores recebidos administrativamente, apurando atrasados no total de R\$ 293.637,50 para 31/07/2016 (fl. 311)

O exequente aplicou a correção monetária pelo INPC para todo o período, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Resolução nº 267/2013, contrariando o título judicial em execução.

O INSS calculou atrasados em conformidade com a Lei 11.960/09, aplicando os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação e determino o prosseguimento da impugnação pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 310-317), no valor total de R\$ 293.637,50 para 31/07/2016 (fl. 311).

**Determino o restabelecimento do NB 42/165.030.661-7, com DER em 13/05/2013, a partir da data desta decisão.**

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 07/2016.

**Expeçam-se os ofícios requisitórios.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 186/188.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004735-44.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JASSE CELESTINO DA SILVA, ALAN EDUARDO DE PAULA, ROMULO FRANCISCO TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a AADJ acerca do despacho de fls. 278.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002286-79.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA RANGEL DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 407.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011856-60.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 233.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004063-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRALVA RODRIGUES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 113.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003101-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABDIAS MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 227.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000018-18.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON FUZO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 124, bem como para que se manifeste acerca do pedido de habilitação (ID 13019832).

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008474-54.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RINALDO MANOEL LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS acerca da juntada dos documentos.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005916-80.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PIEDADE DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 503.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011994-32.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 431.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001313-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANNI WILBERT SERVOLO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820



**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 101.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006808-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GSOLEIDE DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 262/264.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011804-69.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FREIRE NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SILVA - SP29977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 379.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-38.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DONIZETI BARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. 320/327.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004971-69.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 289.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011155-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 107.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-94.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL PICININ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 237/239.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0306124-40.2005.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MILLANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intemem-se as partes acerca do despacho de fls. 410.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008518-49.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE SPAGNOL DA SILVA, ISABELLE SPAGNOL ARENAS, THIAGO SPAGNOL ARENAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte exequente acerca do despacho de fls. 290.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015060-56.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS, RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS, ONOFRE FRANCISCO FERREIRA, RAUL PEREIRA DE SOUZA, HELJO PINTO, ONDINA MARIA PINTO, LOURDES PINTO DE LUCCA, FATIMA PINTO, THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA, TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA, VENANCIO DOS SANTOS, VICENTE CELINO ALVES, VICENTE RAMOS DA COSTA, TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, RODORICO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RUI BELINSKI - SP102768

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, RODORICO PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUI BELINSKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH ALVES BASTOS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007643-45.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA, MONICA LUCIA ALVES DA SILVA, MARIO LUCIO ALVES, MARIA MARCIA ALVES, MARCIA MARIA ALVES SANTOS, SIMONE CRISTINA ALVES, MARTA REGINA ALVES, LUCIANO BATISTA ALVES, DANIELA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALMIR DE ARAUJO

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 467.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006366-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSNI NABARRETE LARA GNOIT

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 109.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012200-41.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LU CHEN KAI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos documentos anexados no ID 15195646, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 13897612: Providencie o herdeiro Lu Wei Ting certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011179-93.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SALLA  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS acerca da inserção do processo no PJE.

O INSS apresentou apelação às fls. 261 e o autor contrarrazões às fls. 266, do 1º volume.

Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010864-07.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JENI GONCALVES ARRUDA, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 288/291.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. 109.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005352-53.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE FERREIRA SOFREDINI  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR LOPES SOBRINO - SP41577, SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória nº 5014179-33.2017.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005883-71.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISIDORIO FERNANDES DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 238/240.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória nº 5004869-03.2017.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014408-37.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO STURARO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR - SP273923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento da ação rescisória às fls. 222/235.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0000182-05.2016.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003230-57.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002841-28.2009.4.03.6306 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003688-69.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012230-47.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUVALDO GONCALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004905-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031866-91.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENALIA SAMPAIO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO ANTONIO DA SILVA - SP177200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a inserção da mídia de fls. 194.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015799-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNA APARECIDA OLIVEIRA



**DESPACHO**

Considerando que não houve manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON MARCIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da concordância do exequente em relação ao valor devido (ID's-11849640 e 10250428), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 144.118,64, atualizado para 08/2018.

A atualização dos valores será oportunamente efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quando do pagamento dos requisitos.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 13 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos físicos de nº 0003248-73.2013.403.6183, possibilitando a regularização dos autos eletrônicos (ID 9359580).

São Paulo, 13 de março de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007562-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003235-69.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCTN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YARA GOMES BARBOSA, FELIPE PERRY ALEXANDRE BARBOSA, GUSTAVO NARIMATSU LIMA BARBOSA, SAMANTHA NARIMATSU  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LIGIA MARIA PERRY ALEXANDRE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ISOLA CASALE

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002856-70.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS FRANCO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010453-90.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO B DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005060-92.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTEVAO BERGER  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008526-84.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE GORDON TINTON URBANETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, LEANDRO GIRARDI - SP314646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005720-50.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCEU DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009762-24.2018.4.03.6104  
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES ISIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: OCIMAR ROQUE - SP361247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**ADRIANO RODRIGUES ISIDORO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 17/03/2017 (NB 612.874.930-9) e, sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez.

Narrou a parte autora acidente de trabalho em 27/10/2015, e a concessão do benefício de auxílio-doença até 17/03/2017.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Santos/SP (ID 13523536).

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez diante de acidente do trabalho sofrido em 27/10/2015.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

Ademais, em consulta ao HISCREWEB – Histórico de Créditos de Benefícios, verifica-se ter a parte autora recebido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho – espécie 91 – no período de 22/12/2015 a 17/03/2017.

**Ante o exposto**, declino da competência para **uma das Varas de Acidentes do Trabalho do Foro Central desta Comarca de São Paulo**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004887-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO JOSE PISSO  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado do Recurso Especial.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057150-68.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDYR FERREIRA DE LIMA, SILVIO VENTICINQUE, SERVINO HORN, SEBASTIAO FERREIRA PONCIANO, VERGINIA HIDALGO CASTRO, VITORIA ESCADA CHOHLI, WALTER FERREIRA DE LIMA, WILHELM WOLFGANG KOHNKE, WALDEMAR SALATA, WALDOMIRO OCCULATE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, prossiga-se na execução nº 00010662220104036183.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009762-24.2018.4.03.6104  
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES ISIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: OCIMAR ROQUE - SP361247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**ADRIANO RODRIGUES ISIDORO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 17/03/2017 (NB 612.874.930-9) e, sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez.

Narrou a parte autora acidente de trabalho em 27/10/2015, e a concessão do benefício de auxílio-doença até 17/03/2017.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Santos/SP (ID 13523536).

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez diante de acidente do trabalho sofrido em 27/10/2015.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

Ademais, em consulta ao HISCREWEB – Histórico de Créditos de Benefícios, verifica-se ter a parte autora recebido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho – espécie 91 – no período de 22/12/2015 a 17/03/2017.

**Ante o exposto**, declino da competência para **uma das Varas de Acidentes do Trabalho do Foro Central desta Comarca de São Paulo**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

DCJ

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3458

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000831-70.2001.403.6183** (2001.61.83.000831-1) - OSCAR POMPEO X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MENDES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SEGUNDO X MARIA BUENO DOS SANTOS X RIVALDO CALDEIRA X SEBASTIAO BARBOSA X NARCISA BARBOSA CASSIMIRO X JOSE NATIVO CASSIMIRO X ANA BARBOSA SEVERINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA DA CRUZ X JOAO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSCAR POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 741/757: Dê-se ciência à parte autora.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias , a regularização das divergências apuradas às fls. 745 , 750 e 756.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020891-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEISE DE FATIMA SIMOES LOBO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o decurso do prazo para autoridade prestar suas informações, intime-se novamente a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE JABAQUARA/SÃO PAULO**, para que comprove nos autos o cumprimento da **MEDIDA LIMINAR**, no sentido de devolver para a 6ª Junta de Recursos o recurso administrativo referente ao **benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/182.370.103-2)**, **bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, tornem conclusos.**

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027547-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EGIDIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de recurso pelo Impetrado ID 14333728, intime-se a impetrante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-83.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDETE ANTUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos anexados aos autos, ID 14029403. Após, cumpra-se o final da sentença, ID 3359061, qual seja, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

CHY

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007284-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICTORIO STRACCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que junte nestes autos, no prazo de trinta dias, a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, não se servindo, para tanto, a certidão de PIS/PASEP/FGTS.

São Paulo, 25 de março de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CORREA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535 do CPC(ID 7481634), assim como, a intimação do exequente (ID 12871658), remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 25 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018268-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GESSI MARIA DO PRADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14322602 : Diante da juntada do documento pela parte exequente (ID 151501076), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000186-19.2015.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ARCHIMEDES BUZAITE MALLIO  
Advogado do(a) RÉU: VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289

## SENTENÇA

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário, sob o procedimento ordinário, em face de **ARCHIMEDES BUZAITE MALLIO**, pleiteando a restituição dos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por idade no período de 14/11/2009 a 31/05/2010 (NB 41/152.303.503.7).

Narrou a parte autora que, após revisão administrativa, constatou-se irregularidade na concessão do benefício diante da apresentação de documentação falsa, com apuração do montante de ressarcimento ao erário de R\$ 22.170,87 atualizados até 06/05/2013.

Informou vínculo extemporâneo da parte ré com empresa LOCALPLENA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS no período de 13/04/1998 a 13/11/2009, pela GFIP enviada em 12/2009, bem como ter a APE- Assessoria de Pesquisas estratégicas do INSS constatado a ausência de labor do segurado para a mesma, e excluindo tal vínculo, o benefício não poderia ter sido concedido por falta de carência.

Informou, outrossim, que, após o devido processo legal, a parte ré foi instada a proceder a devolução dos valores percebidos indevidamente, contudo ficou-se inerte.

Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 02ª Vara Federal de Osasco/SP (fls. 79).

A parte ré restou citada pessoalmente em 25/06/2016 (fls. 85/86), e apresentou contestação (fls. 88/96).

Este Juízo declarou-se incompetente para apreciar a demanda (fls. 97), contudo a 14ª Vara Federal Cível determinou o retorno dos autos (fls. 103/105).

Manifestação da parte autora às fls. 111.

Os autos físicos foram digitalizados.

### Do Mérito

A controvérsia cinge-se acerca da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade no período de 14/11/2009 a 31/05/2010 (NB 41/152.303.503.7) pela parte ré, benefício concedido de forma irregular, consoante alegações do Instituto Nacional do Seguro Social.

**Na contestação apresentada, a parte ré aduziu não ter laborado na empresa LOCALPLENA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, bem como que, seduzido pela possibilidade de se aposentar, outorgou procuração ao Dr. Peterson de Paula Fernandes Silva, ao qual pagou quantias vultuosas em dinheiro quando o INSS informou que ainda faltava um tempo de contribuição para a concessão do benefício da aposentadoria.**

Informou que, meses depois, ao ser informada acerca da concessão do benefício, entrou em contato com o Dr. Peterson de Paula Fernandes Silva, que requereu o valor dos 3 primeiros pagamentos do benefício a título de honorários, pagando ao mesmo o total de R\$ 52.190,97 (cinquenta e dois mil, cento e noventa reais e noventa e sete centavos).

Alegou, por fim, ser vítima de estelionato, sendo o Dr. Peterson de Paula Fernandes Silva indiciado no Inquérito Policial na Deleprev – Delegacia de crimes previdenciários da Receita Federal (IPL no. 1856/13-5).

Constata-se que, em decorrência da revisão administrativa da aposentadoria por idade (NB 152.303.503.7) e da constatação de irregularidade na concessão do benefício, a parte ré apurou um débito no valor de R\$ 22.413,22 atualizado até 30/06/2013.

O Direito Administrativo é regido por diversos princípios, dentre os quais o da autotutela. O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública.

O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de comprovação de fraude ou má-fé do autor para a obtenção do benefício.



Consoante processo administrativo e relatório conclusivo da revisão do ato concessório do benefício da aposentadoria por idade datado de 17/03/2011, no momento do requerimento do benefício em 03/02/2010, a parte ré apresentou documentos pessoais e a Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 58272 - série 134, contudo apurou-se a extemporaneidade do vínculo laborado de 13/04/98 a 13/11/09 na empresa LOCALPLENA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS.

No relatório consta que, visando assegurar o amplo direito de defesa da parte ré, foi emitida a Carta n.º 360/2010 datada de 15/09/2010, e decorrido o prazo legal, não restou apresentada defesa escrita.

Verifica-se, outrossim, que, diante do Relatório de Informações sobre Vínculo Empregatício - RIVE realizado pela APE - Assessoria de Pesquisa Estratégica, apurou-se que a parte ré nunca prestou serviço para a empresa LOCALPLENA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, e excluindo o referido vínculo, não detinha direito ao benefício.

**A conclusão administrativa foi no sentido da concessão indevida do benefício da aposentadoria por idade, diante da apresentação de documentos falsos com relação ao vínculo com a empresa LOCALPLENA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, o que contraria a legislação e causa prejuízo à Instituição,** apurando um débito no valor de R\$ 22.413,22 a data de 30/06/2013.

Deste modo, diante dos documentos acostados aos autos, e em atenção à independência das instâncias administrativa, cível e criminal, não há controvérsia quanto à utilização de fraude para a obtenção do benefício, bem como não há qualquer questionamento acerca da regularidade do processo administrativo de revisão da pensão por morte realizado pela autoridade administrativa competente.

**Assim, demonstrada, no âmbito do processo administrativo, a existência de fraude promovida pela parte ré na obtenção do benefício, cabível o cancelamento e o consequente ressarcimento ao erário, merecendo procedência o pedido do INSS para a restituição dos valores indevidamente recebidos pela parte ré.**

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO.** PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROMOVIDA PELO INSS. PAGAMENTO INDEVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO POR MEIO DE **FRAUDE**. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- O presente caso não se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo STJ como "TEMA REPETITIVO N. 979" - (Ofício n. 479/2017-NUGEP, de 17/8/2017), porque o INSS busca o ressarcimento de **benefício** concedido com base em **fraude**.

- A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

- Trata-se do poder de **autotutela** administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

- Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório regular.

- Quando patenteado o pagamento a maior de **benefício**, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil.

- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé: REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015.

- No caso concreto, quanto à utilização de **fraude** para a **obtenção** do benefício em comento, não há controvérsia. Também não há controvérsia a respeito da regularidade do processo administrativo.

- O réu limita-se a alegar desconhecimento da fraude, supostamente praticada por terceiros, insistindo em haver recebido o benefício alimentar em boa-fé.

- À vista dos fundamentos apresentados - ter o réu agido ou não com boa-fé - é irrelevante (além de manifestamente inverossímil), à vista do fato de que o benefício foi concedido com base em falsidade ideológica comprovada. E não há dúvida de que foi o réu o grande beneficiário, de modo que o dever de devolução é inexorável.

- A devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

- O patrimônio público merece prioridade, no caso. Ademais, o princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O Superior Tribunal de Justiça (REsp 294032/PR), entende que o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo. E, como bem observou o MMº juízo a quo, não se deflagrou o prazo prescricional, já que o réu foi notificado a pagamento em 09/8/2016, tendo a presente ação sido proposta em 24/11/2016.

- A apuração da correção monetária e dos juros dos créditos do INSS deverá observar o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.555/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, os juros incidentes desde o evento danoso, ou seja, desde os respectivos recebimentos das rendas mensais.

- Condenado o réu a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do réu improvida.

- Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285132 / SP - 0022805-81.2016.4.03.6105, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento dos valores percebidos a título de benefício de aposentadoria por idade no período de 14/11/2009 a 31/05/2010 (NB 41/152.303.503.7), a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

#### **Defiro os benefícios da assistência judiciária para a parte ré.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 41/152.303.503.7

**Parte ré:** ARCHIMEDES BUZAITE MALLIO

**Benefício:** Aposentadoria por idade – Ressarcimento ao Erário

**Dispositivo:** julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento dos valores percebidos a título de benefício de aposentadoria por idade no período de 14/11/2009 a 31/05/2010 (NB 41/152.303.503.7), a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON FURLAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JEFERSON FURLAN RODRIGUES**, nascido em 05.07.1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 543.757.057-7), cessado em 01.06.2013 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-461439).

Ciente da designação da perícia, o INSS procedeu à juntada de documentos a fim de instruí-la.

Houve perícia médica na especialidade de neurologia (ID-4059138), acerca da qual o autor se manifestou (ID-11501609).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (ID-4326753), arguindo preliminar de prescrição.

### É o relatório. Passo a decidir

#### Da Preliminar – Da Prescrição.

As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito.

Tendo em vista que o benefício do auxílio-doença (NB 543.757.057-7), foi cessado em **01.06.2013**, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e proposta a ação em **16.11.2016**, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

#### Do mérito.

#### Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 50 anos de idade, relata que é portador de epilepsia desde 2010 e que sofre com desmaios e convulsões. Narra, também, que é acometido de depressão. Alega que está incapacitado para o trabalho, tendo em vista que desempenha a atividade de motorista de carga.

**Realizada perícia médica** em 22.11.2017, o Dr. Roberto F. S. Ricci, concluiu pela **não caracterização da situação de incapacidade laborativa, conforme abaixo descrito:**

"Segundo documentos médicos assistenciais, o periciando é portador de epilepsia desde novembro de 2010 e apresenta crises convulsivas com perda de consciência. Contudo, os relatos não se correlacionam com os achados do exame físico. Não foram observadas cicatrizes recentes ou remotas em face ou membros. Não há classificação/tipificação do tipo de crise, bem como não foram apresentados exames de atividade elétrica ou de imagem. Os receituários prescrevem as mesmas medicações desde o ano de 2010, sem comprovação de substituição das medicações ou associação com outras medicações. Ademais, não foram apresentados documentos comprobatórios de internação ou atendimento na UPA, conforme relato do periciando. O periciando foi encaminhado para Programa de Reabilitação Profissional em abril de 2011, após sua CNH ficar retida no Detran. Todavia, não referiu a participação no programa, tampouco esclareceu se renovou sua CNH e/ou tentou retornar às atividades de motorista. Quanto ao relato de depressão, o periciando não referiu sintomas, tampouco comprovou a realização de tratamento psicoterápico ou medicamentoso. Entretanto, considerando que o mesmo se divorciou há 20 meses pode-se tratar de depressão reativa, já superada. Quanto à capacidade laborativa, considerando os achados do exame físico, os documentos apresentados e os relatos do periciando, não ficou caracterizada incapacidade para o exercício das atividades habituais ou profissionais. Quanto às atividades de vida independente, não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras."

Assim, apesar das alegações do autor, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA ELAINE GERMACOWSKI  
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SELMA ELAINE GERMACOWSKI**, nascida em 05.02.1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 620.071.079-5), cessado em 11.12.2017, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez e, em ambos os casos, a incidência de 25% de acréscimo sobre os benefícios, bem como a indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-4074537).

Designada perícia médica (ID-5531736), as partes se manifestaram (ID's – 8267126 e 9639578).

Houve a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral e oncologia (ID-10419734), da qual a parte autora se manifestou (ID-12032237).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID-8689678), arguindo preliminar de prescrição.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da Preliminar – Da Prescrição**

Rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 11.12.2017 e proposta a ação em 19.12.2017, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

### **Do Mérito**

#### **Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 53 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial, ser acometida de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, dorsalgia, cervicalgia, ciática, dor lombar baixa, etc. Informa que está em tratamento fisioterápico e não tem condições de retornar ao trabalho. Alega que necessita de acompanhamento permanente tendo em vista as dificuldades na locomoção diante das dores lombares.

**Efetuada perícia médica na especialidade de clínica geral/oncologia**, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu em 07.05.2018, **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária**, conforme abaixo descrito:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença ortopédica com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro, mas com predomínio sintomático do último, cujo início dos sintomas foi declarado em novembro de 2016, posteriormente demandando acompanhamento médico especializado e submetido a exames complementares de imagem, transcritos no item 'Documentos de Interesse Médico Legal'. Os referidos exames subsidiários demonstram a presença de diversas alterações de caráter crônico e degenerativo em ambos os segmentos cervical e lombossacro, associadamente a abaulamentos discais difusos em coluna lombossacra. Conforme preconizado pela literatura médica, o tratamento empregado se baseou na adoção de medidas conservadoras, através do uso de medicações analgésicas e anti-inflamatórias e na realização de fisioterapia e de fortalecimento muscular. A pericianda apresentou evolução oscilatória, com períodos de melhora e de piora, atualmente em vigência de uma crise álgica de coluna lombar, em programação de sessões de acupuntura, quiropraxia e reeducação postural global (RPG). Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em aproximadamente 6 meses, cujo início remonta ao momento de seu afastamento do trabalho em agosto de 2017."

Em respostas aos quesitos apresentados, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2017, desde que a pericianda se afastou do trabalho, bem como o início da doença em novembro de 2016.

**Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deverá ser reavaliada dentro do período de 06 (seis) meses.**

**Quanto à qualidade de segurado,** preceitua o artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições "até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória".

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado na legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento das contribuições.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 22.12.2016 a 14.03.2017 (NB 616.955.014-0) e de 30.08.2017 a 11.12.2017 (NB 620.071.079-5).

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial, o termo inicial da incapacidade em 08/2017, há que se reconhecer a qualidade de segurado.

Ante a natureza total e temporária para atividade laboriosa habitual atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional, bem como o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, verifica-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho.

**Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício de n.º 620.071.079-5, em 11.12.2017, devendo a parte autora ser reavaliada administrativamente após a prolação da presente decisão.**

#### **Do pedido de acréscimo de 25%**

A parte autora requereu o acréscimo de 25% em relação ao benefício de auxílio-doença, pois alega a necessidade de assistência permanente por parte de terceiros.

Contudo, o perito judicial foi categórico ao afirmar que a parte autora, no momento, não depende do cuidado de terceiros.

Desta forma, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de auxílio-doença.

#### **Danos Morais**

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pela autora, não havendo nenhum ato administrativo causador de dano moral indenizável.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação ocorrida em 11.12.2017 (NB 620.071.079-5), devendo a parte autora ser reavaliada após a prolação da presente decisão;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 12.12.2017 (NB 620.071.079-5), descontados eventuais valores percebidos administrativamente,** apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 12.12.2017 (NB 620.071.079-5).**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 25 de março de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: parcialmente procedente a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir da cessação ocorrida em 11.12.2017 (NB 620.071.079-5), devendo a parte autora ser reavaliada após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 12.12.2017 (NB 620.071.079-5), descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007366-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JADIR PEREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JADIR PEREIRA DOS REIS**, nascido em 29/01/58, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.816.607-2) em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço sob condições agressivas, mais pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 01/02/2010**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 67/149) ([1](#)).

Requer:

- 1) **conversão de tempo comum em especial**, relativamente ao seguinte vínculo: **Indústria e Comércio “Shick Bin” Acessórios e Máquinas Ltda (de 04/12/73 a 29/01/74)**; e
- 2) o **reconhecimento de tempo de serviço especial** junto às seguintes empresas: **Indústria Metalúrgica Crepetel Ltda (de 01/03/74 a 14/01/75 – CTPS, fl. 75)**, **Polipel Embalagens Ltda (de 20/05/78 a 09/06/78 – CTPS, fl. 76)**, **Auto Comércio e Indústria Acil Ltda (de 26/06/78 a 22/09/78 – CTPS, fl. 80)**, **Arrepar Participações S/A (de 25/10/78 a 30/03/80 – CTPS, fl. 80)**, e **General Motors do Brasil S/A (de 06/03/97 a 01/02/2010 – CTPS, fl. 81)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos carta de concessão (fls. 67/72), cópias de CTPS (fls. 74/94), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 95/97), formulários DSS-8030 (fl. 98, fl. 101, fl. 102 e fl. 105), laudos técnicos periciais (fls. 103/104 e fls. 107/12, este último emitido nos lides de reclamação trabalhista), e contagem administrativa de tempo (fls. 148/149).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 161).

Contestação às fls. 164/190, com prejudiciais de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 211/225, com pedido de produção de prova pericial, indeferido à fl. 228 e sem interposição de agravo pelo requerente.

O INSS nada requereu (fl. 226).

Manifestações do autor às fls. 230/237 e fls. 240/270, com juntada de cópia integral de reclamação trabalhista ajuizada pelo autor contra a General Motors do Brasil S/A.

Manifestação do INSS às fls. 273/276, reiterando, em primeiro lugar, falta de interesse de agir e, subsidiariamente, necessidade de limitação dos efeitos financeiros – em eventual condenação – à data da citação ou juntada dos novos documentos (não colacionados no processo administrativo) pelo autor.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Interesse de agir

Inicialmente, rejeito a prejudicial de falta de interesse de agir, em face do não reconhecimento administrativo dos interregnos aqui postulados, ensejando acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

#### Da prescrição

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício em **01/02/2010** (DIB) e ajuizada a presente ação em **28/09/2016**, estão prescritas todas as parcelas anteriores a **28/09/2011**.

#### **Mérito**

No mérito propriamente, o **benefício em manutenção** (ATC - NB 42/151.816.607-2) foi concedido com **DER em 01/02/2010**, tendo o INSS, na oportunidade, apurado **39 anos, 10 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, **admitindo ainda a especialidade** dos períodos de trabalho nas empresas **Fichet S/A (de 06/07/77 a 09/12/77)**, **Auto Comércio e Indústria Acil Ltda (de 26/06/78 a 22/09/78)**, e **General Motors do Brasil S/A (de 14/05/80 a 05/03/97)**, consoante contagem de **fls. 148/149**.

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição ao **agente nocivo químico**, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

### **Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial**

Requer o autor a conversão de tempo comum em especial, relativamente ao seguinte vínculo: **Indústria e Comércio “Shick Bin” Acessórios e Máquinas Ltda (de 04/12/73 a 29/01/74)**.

Sem razão, contudo.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de *desconsiderar*, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial.

### **Do tempo de serviço especial**

**No caso concreto**, para melhor inteligência, todos os vínculos serão analisados numérica e sucessivamente:

**1) Indústria Metalúrgica Crepetel Ltda (de 01/03/74 a 14/01/75):** o vínculo de trabalho está comprovado pelas anotações em CTPS à fl. 75, como **“aprendiz torneiro”** (grifei).

Como se vê, o autor não trabalhou como torneiro mecânico, mas tão somente como “aprendiz torneiro”.

A lei é clara quanto ao reconhecimento da especialidade por enquadramento de função somente na hipótese de “torneiro mecânico”, o que não foi o caso do requerente.

No ponto, por elucidativo, observo que o peticionário laborou menos de um ano na referida empresa, não tendo sido promovido à condição de torneiro oficial.

Corroborando essa informação são as alterações de salário mencionadas à fl. 76, em que a parte autora é sempre mencionada como aprendiz.

Nesse panorama, somente prova robusta e inequívoca de que desempenhava as mesmas funções do referido profissional (torneiro mecânico) é que teria o condão de autorizar, no ponto, o direito à contagem mais favorável de tempo.

Destarte, a anotação de “aprendiz” na carteira profissional não permite o acolhimento desta parte do pedido.

Postas estas premissas, **não reconhec**o a especialidade do período de **01/03/74 a 14/01/75**, trabalhado pelo autor junto à Indústria Metalúrgica Crepetel Ltda.

**2) Polipel Embalagens Ltda (de 20/05/78 a 09/06/78):** o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em carteira profissional à fl. 80, como “mecânico de manutenção”.

Quanto às condições de labor, o requerente não colacionou nenhum documento comprobatório de suas alegações.

Tendo em vista que a profissão de “mecânico de manutenção” não está contemplada dentre aquelas presumidamente agressivas à saúde pela legislação, o que permitia o reconhecimento da pretendida especialidade com base no mero enquadramento por categoria profissional, de rigor a rejeição também desta parte da pretensão.

Postas estas premissas, **não reconhec**o a especialidade do período de **20/05/78 a 09/06/78**, trabalhado pelo peticionário na empresa Polipel Embalagens Ltda.

**3) Auto Comércio e Indústria Acil Ltda (de 26/06/78 a 22/09/78):** a relação de emprego está estampada no registro em carteira profissional à fl. 80, como “mecânico de manutenção”.

Quanto às condições de labor, o autor colacionou o formulário DSS-8030 de fl. 101, **emitido em 1º/12/2000**.

O documento indica exposição a ruído aferido em 90,0 dB, dispondo haver laudo técnico pericial a respeito.

Contudo, compulsando-se detidamente os presentes autos virtuais, verifico que o único laudo pericial juntado é o da empresa General Motors.

Ou seja, o autor não colacionou laudo técnico da empresa Acil, prova documental indispensável ao reconhecimento da pretendida especialidade, uma vez que o formulário DSS-8030 faz menção expressa ao agente físico ruído como fator de risco durante a jornada de trabalho do autor.

Tendo em vista que a profissão de “mecânico de manutenção” não está contemplada dentre aquelas presumidamente agressivas à saúde pela legislação, o que permitia o reconhecimento da pretendida especialidade com base no mero enquadramento por categoria profissional, de rigor a rejeição também desta parte da pretensão.

Postas estas premissas, não reconheço a especialidade do período de **26/06/78 a 22/09/78**, trabalhado pela parte autora na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.

**4) Arrepar Participações S/A (de 25/10/78 a 30/03/80):** o vínculo empregatício vem delineado pela anotação em CTPS à fl. 80, como "mecânico de manutenção".

No que respeita às condições de trabalho, o autor não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações.

Tendo em vista que a profissão de "mecânico de manutenção" não está contemplada dentre aquelas presumidamente agressivas à saúde pela legislação, o que permitia o reconhecimento da pretendida especialidade com base no mero enquadramento por categoria profissional, de rigor a rejeição também desta parte da pretensão.

Postas estas premissas, não reconheço a especialidade do período de **25/10/78 a 30/03/80**, trabalhado pela parte autora na empresa Arrepar Participações S/A.

**5) General Motors do Brasil S/A (de 06/03/97 a 01/02/2010):** a relação de emprego vem comprovada no registro em CTPS à fl. 81, na condição de "ferramenteiro 1/2 oficial".

Em relação ao ambiente de labor, o autor juntou aos autos o **PPP de fls. 95/97** - emitido em 17/09/2008 - segundo o qual, durante o interregno vindicado, até a emissão do Perfil Profissiográfico, o autor laborou habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 84,0 dB.

Considerando que de 06/03/97, até 18/11/2003, o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 90,0 dB; e de 85,0 dB, de 19/11/2003 até os dias de hoje, verifico que o autor não comprovou a alegação de trabalho sob condições especiais, uma vez que o nível de pressão sonora constante do PPP estava de acordo com o teto previsto na legislação de regência então em vigor.

Em que pese a juntada de laudo produzido na Justiça do Trabalho para fins de eventual comprovação de insalubridade (**fls. 103/127**), tal documento não obriga o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição.

Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indício de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Até porque, oportuno consignar, a Previdência Social, especificamente no caso de agentes químicos - excetuadas as hipóteses de elementos reconhecidamente cancerígenos - exige a especificação e quantificação dos referidos agentes no ambiente de trabalho para, só então, confrontados os índices apurados com os limites de tolerância previstos na legislação de regência (previdenciária), proceder-se a possível reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo de serviço em favor do segurado.

Postas estas premissas, não reconheço a especialidade do período de **06/03/97 a 01/02/2010**, trabalhado pelo autor na empresa General Motors do Brasil S/A.

Em suma, considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 25 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(f1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008846-13.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LACERDA TORNILOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LACERDA, CLEIDE TORNILOLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA

#### **DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

AQV



## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que confirmou a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/10/2005, descontando dos atrasados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílios-doença (fls. 315-318).

O exequente apresentou cálculos de atrasados no valor total de R\$ 117.663,84 atualizados em 04/2017 pelo Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 (fls. 744-754).

O INSS impugnou os cálculos, pretendendo a suspensão do pagamento dos atrasados nos períodos em que restou apurado o recolhimento de contribuições à Previdência Social. Alegou, ainda, evolução da RMI com erro de cálculo na competência de 06/2006, pela duplicidade da correção monetária no período, e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09. Postulou atrasados no total de R\$ 3.116,20 para 04/2016 (fls. 679-721).

A contadoria considerou como corretos o valor total de R\$ 12.050,42 para 04/2016. (fls. 723-737).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando o refazimento das contas a fim de não suspender as parcelas em atraso no período em que houve recolhimento de contribuição social (fls. 757-777).

Refeitos os cálculos, a Contadoria apurou atrasados no valor total de R\$ 108.912,28 para 04/2016, atualizados pelo Manual de Cálculos em vigor.

O exequente anuiu aos valores (fl. 782).

O executado reiterou as contas inicialmente apresentadas (fl. 783).

Os autos foram enviados à digitalização (fl. 785), retornando com prioridade de julgamento.

### É o relatório. Passo a decidir.

A sentença (fls. 315-318) condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 20/10/2005, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Destaco trecho em questão:

*"Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nestes autos e julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/10/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)*

*A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença." (fl. 317-318)*

A decisão nada dispôs sobre eventual suspensão do pagamento do benefício durante os meses em que apurado recolhimento de contribuição previdenciária da parte autora, considerando que tais recolhimentos pressupõe o exercício de atividade laboral, em tese, incompatível com o benefício concedido.

Em apelação, o INSS argumentou recolhimento como contribuinte individual da autora até 02/2010, requerendo modificação do termo inicial do benefício para 01/03/2010, dia do término do último recolhimento.

A questão foi enfrentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando a tese ventilada pela autarquia federal nos seguintes termos:

*"Quanto ao requisito qualidade de segurado e carência, as informações constantes dos autos demonstram que a parte autora exerceu atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social (recolheu contribuições para a Previdência Social) e esteve em gozo de benefício previdenciário. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovado o preenchimento de tais requisitos, nos termos do disposto nos artigos 15 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.*

*(...)*

*A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte:*

*ROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*

*O fato de o autor se ver obrigado a trabalhar, por uma questão de sobrevivência, não afasta sua incapacidade para o trabalho (TRF 3ª Região, AC 1651022/SP, Proc. nº 0025217- 16.2011.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)." (fl. 601).*

Ao final, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação do INSS e manteve na íntegra a decisão recorrida. A decisão transitou em julgado em 06/04/2015 (fl. 605).

Sendo assim, dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez não devem ser descontados os períodos em que houve recolhimento de contribuições à Previdência Social, pois o título executivo não determinou a suspensão dos pagamentos e o E. TRF da 3ª Região afastou a tese do INSS neste sentido.

Com relação à correção monetária, a sentença determinou aplicação dos índices determinados pela Resolução nº 134/2010, nos seguintes termos:

*A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença." (fl. 317)*

Não houve recurso da parte autora e o apelo do INSS foi improvido, mantendo a sentença na íntegra.

Sendo assim, o comando jurisdicional transitado em julgado determinou aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, que adota, por sua vez, os mesmos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, no caso a Taxa Referencial – TR.

Com relação às contas apresentadas, nos cálculos do INSS houve suspensão dos atrasados no período em que apurado recolhimento de contribuições sociais, em discordância do título judicial a ser executado.

O exequente apresentou cálculos com correção monetária pelo INPC, mesmo índice utilizado pela contadoria do juízo, contrariando o que expressamente determinou o título executivo.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para apurar os valores atrasados corrigidos em conformidade com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, mantendo-se os demais parâmetros utilizados no cálculo anterior.

Cumprida a diligência, vistas às partes.

Após, retornem os autos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004753-70.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIAMANTINO AUGUSTO, CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA, GIDEON MAFRA BLANCO, GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI, JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO, JOSE SALUSTRE, THEREZINHA SOARES NOVAES  
FURNESS, LUIZ DE OLIVEIRA, MAMEDE BRITO DA SILVA, MANOEL COELHO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

FLS.225/226: Notifique-se a AADJ para juntada dos documentos, nos termos da decisão de fls.117/118, conforme determinado às fls. 227, tendo em vista que até o momento não foi anexado aos autos o e-mail referido às fls. 231. Prazo de 30(trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006264-35.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: VERA SIMENOVA - SP46199

RÉU: JORGE KONSTANTINOVAS, PAULO KONSTANTINOVAS, PEDRO KONSTANTINOVAS, ANTONIO KONSTANTINOVAS, JONAS KONSTANTINOVAS

Advogado do(a) RÉU: VERA SIMENOVA - SP46199

Advogado do(a) RÉU: VERA SIMENOVA - SP46199

Advogado do(a) RÉU: VERA SIMENOVA - SP46199

Advogado do(a) RÉU: VERA SIMENOVA - SP46199

Advogado do(a) RÉU: VERA SIMENOVA - SP46199

TERCEIRO INTERESSADO: JONAS KONSTANTINOVAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA SIMENOVA

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006983-66.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES, CLAUDIO BOCCATO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003264-66.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO OLIVEIRA, BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008732-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009837-13.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA ALVARINA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003080-08.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO TULLIO SALLES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005783-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a ausência de peças essenciais para o prosseguimento do feito, promova o exequente, no prazo de 15 dias, a regularização da virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos físicos de nº 1085863.2011.4.03.6183.

São Paulo, 13 de março de 2019.

dr

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/03/2019 525/948**

PERITO: Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI**

DATA: **10/06/2019**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 – conj 61/62 – Vila Olímpia – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013854-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVANO BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016114-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE SAMPAIO ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014978-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAZARE PEREIRA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020925-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIONOR MACIEL DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004010-84.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2019:

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art.1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se."

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE MARIA GUMARAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE MARIA GUIMARAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007702-28.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THELMA TORRECILHA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 01 de outubro de 2018:

"Intime-se o autor para apresentar as contrarrazões, no prazo legal."

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014188-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GEISA DE ASSIS ALVES, PAULO HENRIQUE DE ASSIS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 25 de março de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014919-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 25 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015181-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 25 de março de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013730-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENATO SACURAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 25 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014162-38.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RANNY GOMES MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015065-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: KATIANE SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA JULIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: ROSANGELA RODRIGUES SOARES RIBEIRO  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811  
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: ROSANGELA RODRIGUES SOARES RIBEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito.

Intime-se o autor para efetuar o depósito à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - Agência 0265, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o sr. perito para apresentar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA TEREZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em virtude da manifestação da parte autora ID 14764312, fica **cancelada** a audiência designada para o dia **11.04.2019 às 16 horas**.

Defiro a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Sra. **MARIA LUIZA DE LIMA E SILVA** residente na Rua Edjalma Alves Maciel, 20 - Conjunto Gama - Icó - Ceará - CEP 634601-000.

Cumpra-se.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013500-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO BAPTISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 542.453.605-7, concedido judicialmente e cessado em 20/04/2018, ou o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Despacho de Id 10432729 afastando a prevenção apontada e deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id 10126246).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 11359853).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, houve juntada de laudo técnico (Id 15103806 e 15103807).

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora exercia atividade remunerada como empregado na empresa ATENTO BRASIL S/A desde 24/03/2008 (conforme extrato do CNIS em anexo) quando ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/5323543643, com DIB em 12/09/2008 e DCB em 20/10/2008, bem como do auxílio-doença concedido por força de decisão judicial, NB 5424536057, com DIB em 16/08/2010 e DCB em 20/04/2018.

Após a cessação dos benefícios, realizou novo requerimento administrativo (NB 623.541.879-9), no entanto, o auxílio-doença foi indeferido.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 15103807), elaborada no dia 27/02/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo de moderado a grave, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por seis meses, devendo o autor ser reavaliado após mencionado período.**

A Sra. Perita, baseando-se no documento médico mais antigo constante dos autos e em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, também fixou a data de início da incapacidade em 23/03/2016, ou seja, quando o autor ainda possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/542.453.605-7, pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (27/02/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-23.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15300097: Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de documentação que comprove sua internação, bem como anexo declaração médica que ateste a impossibilidade de locomoção e a gravidade do estado de saúde do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006905-33.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAAC GONCALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006606-41.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SABINO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2018:

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art.1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se."

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011293-32.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAFAETE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 10 de outubro de 2018:

"Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art.1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se."

São Paulo, 26 de março de 2019.

## 5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022000-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITA COSMETICOS COMERCIAL LTDA, RICARDO BRUNHEIRA, MARIA NOELI BRUNHEIRA

## DECISÃO

Id 4913845 – Intimada para esclarecer o polo passivo da presente ação, tendo em vista que os contratos não foram assinados pela coexecutada Maria Noeli Brunheira, conforme se verifica do confronto com a assinatura constante do Contrato Social (Id 3255564), a parte exequente insiste na manutenção da referida coexecutada no polo passivo.

O artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê, entre os requisitos para reconhecimento do título executivo extrajudicial, a assinatura do emitente no documento particular.

Verifico que, nos títulos que sustentam a presente ação (Id 3255565), não constam a assinatura de Maria Noeli Brunheira.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de parte de MARIA NOELI BRUNHEIRA (CPF N.º 531.006.388-91), para compor o polo passivo da presente execução.

Providencie a Secretaria a exclusão de Maria Noeli Brunheira da autuação.

Quanto aos demais codevedores, citem-se as partes executadas (VITA COMESTICOS COMERCIAL LTDA e RICARDO BRUNHEIRA) para, no prazo de três dias, pagarem a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contado da juntada aos autos do mandado de citação, ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916.

Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de três dias, e autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consultas aos programas de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

Publique-se, após cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031372-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER DE NARDI, MARLENE FERREIRA DE NARDI  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861, DIOGO DA SILVA CUNHA - SP282071  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861, DIOGO DA SILVA CUNHA - SP282071  
RÉU: ANTONIO CARLOS MANZON, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por VALTER DE NARDI e MARLENE FERREIRA DE NARDI, em face de ANTONIO CARLOS MANZON e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores pretendem a adjudicação compulsória e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 139.087, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

#### DECIDO.

Tendo em vista que a demanda versa direito real imobiliário, bem como considerando a informação contida no documento ID 13191023, no sentido de que o réu Antonio Carlos Manzon é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com Yara Lucia Mouro Manzon, presente o litisconsórcio passivo necessário entre esse réu e respectivo cônjuge, nos termos dos artigos 73, parágrafo 1º, inciso I, e 114 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora já trouxe a qualificação de YARA LUCIA MOURO MANZON, em sua petição inicial, corrija-se a autuação, incluindo-a no polo passivo.

Designo o dia **22 de maio de 2019, às 16:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP**.

Citem-se os 03 (três) réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, sob advertência para os efeitos da revelia.

Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC).

Poderão os réus manifestar desinteresse na autocomposição, por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

O não-comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031372-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER DE NARDI, MARLENE FERREIRA DE NARDI  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861, DIOGO DA SILVA CUNHA - SP282071  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861, DIOGO DA SILVA CUNHA - SP282071  
RÉU: ANTONIO CARLOS MANZON, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por VALTER DE NARDI e MARLENE FERREIRA DE NARDI, em face de ANTONIO CARLOS MANZON e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores pretendem a adjudicação compulsória e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 139.087, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

#### DECIDO.

Tendo em vista que a demanda versa direito real imobiliário, bem como considerando a informação contida no documento ID 13191023, no sentido de que o réu Antonio Carlos Manzon é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com Yara Lucia Mouro Manzon, presente o litisconsórcio passivo necessário entre esse réu e respectivo cônjuge, nos termos dos artigos 73, parágrafo 1º, inciso I, e 114 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora já trouxe a qualificação de YARA LUCIA MOURO MANZON, em sua petição inicial, corrija-se a autuação, incluindo-a no polo passivo.

Designo o dia **22 de maio de 2019, às 16:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP**.

Citem-se os 03 (três) réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, sob advertência para os efeitos da revelia.

Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC).

Poderão os réus manifestar desinteresse na autocomposição, por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

O não-comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026183-04.2018.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281, GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM - RJ095492, GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIANA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA, ALEXANDRE MARQUES LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos cópia **atualizada** da certidão de matrícula do imóvel (matrícula nº 44.728 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), pois a certidão de matrícula que acompanhou a petição inicial pertence a imóvel diverso (matrícula nº 98.441 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo);

b) trazer cópia do comprovante de inscrição do coautor Alexandre no CPF;

c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se a parte autora.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JIVE ASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização da representação processual, mediante demonstração de que a procuração de id 15538882 foi assinada conforme exigência do contrato social de id 15538880 (item 3.2).
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido para restituição/compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 22 de março de 2019.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTERA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confina-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).**

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas processuais, tendo em vista que pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo autuado sob o nº 11078.720047/2017-62 até decisão final a ser prolatada nos autos do PA nº 13804.723206/2018-35 (revisão da consolidação do PERT).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Oportunamente, remeta-se o feito ao SEDI para que proceda a alteração da denominação da razão social da parte impetrante conforme consta no COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DA RECEITA FEDERAL (ID 15595514), ou seja, MEDARTIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confina-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).**

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se as custas, tendo em vista que pretende assegurar o direito aos créditos dos valores que entende indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também colacionar a cópia do seu CNPJ.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A



Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATTAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

## DESPACHO

Vistos.

ID 15314030: Tendo em vista os termos da certidão da Secretaria e das cópias das folhas assinaladas pelo MPF extraídas por esta Serventia, verifica-se que a nova digitalização seria inócua em face da ilegitimidade já se apresentar das folhas originais dos autos.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o deslinde dos agravos de instrumento autuados sob os nº 5008280-54.2017.403.0000 e 5008523-95.2017.403.0000 no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, como já determinado por este Juízo (ID 15125382).

Int. Cumpra-se..

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004157-75.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAILTON FELTRIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO EXERCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAILTON FELTRIM** contra ato atribuído ao **SENHOR GENERAL DE DIVISA COMANDANTE DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, Sr. Adalmir Manoel Domingos**, objetivando provimento liminar que lhe assegure a imediata revalidação do CR – Certificado de Registro, mantendo o n. 116.776, bem como as atividades 01 (atirador desportivo), 02 (caçador) e 03 (crecarga de munição).

Narra ser atirador desportivo junto ao Exército brasileiro da 2ª Região Militar.

Alega que ao tentar providenciar junto ao Exército a revalidação do certificado, não conseguiu em virtude da impossibilidade de ter acesso às vagas pelo sistema eletrônico do Exército e, com isso, a data de validade de seu CR expirou em 17.03.2019.

Sustenta que necessita com urgência da renovação de seu certificado, por estar participando do Campeonato Brasileiro de Tiro Desportivo e para fazer o controle da espécie invasora javali, para o qual possui ordem judicial.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) dispõe sobre as condições para o registro de armas de fogo junto ao órgão competente, nos seguintes termos:

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;*

*II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*

*III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.*

(...)

O mesmo estatuto dispõe sobre a competência para a concessão do uso de armamento para prática desportiva:

*Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta lei.*

*Art. 9º. Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.*

Cumprе ressaltar que a presunção constitucional de não culpabilidade assegura a liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO.** 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é inconteste que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal. (...) 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 0014141-71.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fomecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF-3. AMS 00015809820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF: 09/03/2010)

No presente caso, consta de ID 15558369 – pág. 6, certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que aponta haver ação penal em nome do impetrante (n. 0006437-89.1995.26.0533), bem como certidões de execução criminal (ID 15558369 – págs. 8 e 9), apontando que o impetrante foi condenado à pena privativa de liberdade de 08.10.2010 a 06.10.2015.

Com isso, há indícios de que o impetrante não cumpre o requisito disposto no inciso I, art. 4º, da Lei nº 10.826/03.

Por outro lado, entende-se que a aquisição ou o porte de arma de fogo concedido mediante autorização constitui ato administrativo discricionário, cujo controle pelo Poder Judiciário limita-se ao aspecto da legalidade, sendo indevida qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade de tal ato.

Assim, não resta demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade em relação ao ato de indeferimento da renovação de registro.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019593-38.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353, KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, LEANDRO SIERRA - SP185017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Folhas 812: Concedo o novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpra o despacho de folhas 789.

Ultrapassado em branco o prazo supra, cumpra-se a parte final da determinação judicial de folhas 794.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002453-30.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BENEDITO DE SOUZA, FRANCISCA IVONILDA DA SILVA SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CASSEB - SP123470, LIDIA TOYAMA - SP90998

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o tempo decorrido, determino que a COHAB cumpra a determinação de folhas 342, no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020213-94.2007.4.03.6100

AUTOR: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.

Advogados do(a) AUTOR: CAJO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Preliminarmente ao SEDI para retificação do pólo ativo dos autos excluindo BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A. e incluindo BANCO SANTANDER BRASIL S.A., CNPJ: 90.400.888/0001-42.

Vista às partes pelo prazo de quinze dias, para que requeiram o quê de direito.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658264-34.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, DALTAIR CARLOS SILVEIRA VALLIM - SP105324, PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729, JAQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Abre-se vista à União Federal conforme determinado na r. determinação de folhas 904/905 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI** contra ato da **PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL**, objetivando, em liminar, a nulidade do ato administrativo que classificou e declarou vencedora a empresa Ricardo Caiafa, afastando-a do certame e declarando nulo todos os atos subsequentes, ainda que o contrato já esteja em execução. Requer, subsidiariamente, que seja suspenso o pregão até o julgamento de mérito desta ação.

Narra ter a autoridade coatora cometido ato ilegal ao classificar e declarar vencedora a **RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS**, em que pese a referida empresa ter desrespeitado as condições previstas no edital.

Informa que, apesar de ter interposto recurso administrativo, a autoridade coatora manteve a decisão administrativa ilegal.

Alega que com a intenção de ajustar sua planilha de custos e formação de preços, a empresa considerada vencedora utilizou-se de benefício tributário vedado para a área de atuação em comento – **SERVIÇOS DE APOIO DE SERVIÇOS GERAIS**, pois, em análise à base de cálculo e às alíquotas utilizadas nos encargos tributários, verificou-se que a empresa impetrada se enquadrou na qualidade contribuinte previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, cujas benesses são advindas da conhecida Lei de Desoneração da Folha de Pagamento (Lei 12.546/2011 e alterações posteriores).

Aduz, ainda, que a vencedora não atendeu aos pré-requisitos de habilitação, considerando o fato de que dos atestados apresentados, apenas um tem mais de um ano, o que foi exigido pelo edital, bem como não há o atendimento dos quantitativos mínimos exigidos pela jurisprudência e pela lei.

Intimada para regularizar a inicial (ID 14194488), a impetrante cumpriu o despacho em ID 14391665.

Em despacho de ID 14400400, deferiu-se o aditamento à inicial, retificando-se o valor da causa para R\$ 247.500,31 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos reais e trinta e um centavos), bem como determinou-se que a parte impetrante apresentasse a cópia integral do edital, o que foi cumprido em ID 14489587.

Notificada para oitiva prévia (ID 14571504), a autoridade impetrada prestou informações (ID 15009933), requerendo, preliminarmente, a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito, bem como, aduzindo, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ausência de interesse de agir e a inadequação da via eleita.

Alega, ainda, ser incorreta a indicação da autoridade coatora, pois Fernanda Pascucci Braga atuou como autoridade superior no processo 2018/02401 e não como pregoeira e que por se tratar de uma licitação eletrônica, não há o sujeito "pregoeiro" e sim "responsável" pelo processo. Dessa forma, a autoridade que deveria ter sido indicada como coatora é Sílvia Carolina Jasponte Cancini.

No mérito, afirma que o mandado de segurança foi impetrado 03 meses após o ato questionado; o risco de dano reverso ao Banco do Brasil caso a liminar seja deferida e que o Banco do Brasil agiu em perfeita consonância à legislação e aos termos do edital. Refuta as teses da impetrante de que a atividade que será exercida pelo contrato não possui previsão legal para o benefício da desoneração fiscal, de que a participação de licitante com tal benefício fere a competitividade do certame e de que os direitos trabalhistas e encargos sociais estão em desacordo com a CCT vigente, dentre outras.

Alega, ainda, que, verificando-se a classificação dos participantes e tendo em vista tratar-se de contrato firmado com o prazo de 30 meses, prorrogáveis até 60 meses, constata-se que com a contratação do vencedor o Banco do Brasil fará uma economia de R\$ 19.249,69/mês, R\$ 230.996,28/ano e R\$ 1.154.981,40/60 meses.

Em despacho ID 15206754, determinou-se a intimação da impetrante para manifestar-se sobre as preliminares alegadas pela autoridade impetrada, bem como, sobre o pedido de inclusão do Banco do Brasil S.A. no polo passivo do feito.

A impetrante peticionou impugnando as preliminares alegadas pela autoridade impetrada, reiterando os argumentos e pedidos da inicial, bem como, informando que concorda com a inclusão do Banco do Brasil na presente demanda (ID 15518636).

É o relatório. Decido.

Da inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito

A inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo do mandado de segurança decorre de direta autorização legal, desde que aquela manifeste seu interesse, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada e a concordância da impetrante, mantenho o Banco do Brasil S.A. no polo passivo do feito.

Da competência da Justiça Federal

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança no qual se questiona processo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE A PROFISSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO OU DE ADVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (...) Apelo improvido. (TRF-3. AMS 00014044120164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. DJF: 08.05.2017).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRCC 200902422380. Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE: 07.06.2011).*

Desta forma, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo impetrado.

Da ausência de interesse processual

Inicialmente, cumpre registrar que ao conceito de "autoridade", para fins da impetração, o Superior Tribunal de Justiça tem conferido um sentido amplo, abrangendo também os atos praticados pelos dirigentes de sociedade de economia mista quando sujeitos às normas de Direito Público, o que ocorre com a licitação regida pela Lei 8.666/93 (REsp 533.613/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 03/11/2003; REsp 299.834/RJ, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25/02/2002; REsp 202.157/PR, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 21/02/2000).

Com efeito, o STJ editou a súmula nº 333, nos seguintes termos: "Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública". Tal enunciado parte do pressuposto que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade sujeito à norma de Direito Público, e não mero ato de gestão.

Em relação à adequação da via eleita, anote-se que, embora mencione a intenção da autoridade de beneficiar outra empresa participante do certame, a causa de pedir do presente *mandamus* diz respeito à presença dos requisitos necessários para a fase de habilitação, nos termos do edital.

Assim, pela análise dos documentos juntados à inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostra-se possível aferir o preenchimento ou não dos requisitos exigidos em edital, não havendo a necessidade de dilação probatória para tanto.

Desta forma, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Do pedido liminar

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido liminar, que requer a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para seu deferimento, o que não ocorre no presente caso.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

Nos termos do artigo 3º e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A Lei nº 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso em tela, a impetrante alega a ausência de previsão legal para desoneração fiscal utilizada pela empresa Ricardo Caiafa em sua proposta de preços.

Verifica-se, entretanto, que do instrumento convocatório constou que o certame poderia contemplar empresas que pudessem se valer do benefício da desoneração do INSS (item 5.6 do Edital – ID 14489587 – pág. 6), justamente para ampliar a competitividade e permitir que empresas que se encontram em situação de desigualdade, possam competir com as demais.

Além disso, pela documentação juntada aos autos, nota-se que a empresa vencedora apresentou o menor preço (ID 14189523).

Quanto à alegação da impetrante de que a empresa vencedora não comprovou a qualificação técnica, pelo item 8.3.11 do edital (ID 14489587 – pág. 12), verifica-se que a empresa contratada deveria, neste quesito, possuir capacidade de gerenciar/administrar mão de obra, o que resta demonstrado, pelos documentos juntados pela própria impetrante (atestados, contratos e GFIP), de que a vencedora prestou serviços junto ao Banco Central, SEBRAE, Tribunal Regional Federal, Ministério Público, ANAC e outros (ID 14189526 – págs. 1/6).

Nesse contexto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante, tampouco a ilegalidade na condução do certame pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a autoridade coatora para ciência desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-57.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BOBROW - SP47749, MOACYR LUIZ LARGMAN - SP195429  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Suspendo o andamento do feito até decisão final dos embargos à execução nº 0017304-40.2011.403.6100.

Aguarde-se em arquivo provisório.

I. C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010710-49.2007.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES - SP107496

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Preliminarmente, ao SEDI para exclusão do BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A. e inclusão de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., CNPJ: 90.400.888/0001-42.

Esclareça a parte requerente no prazo de quinze dias, se concorda com a planilha da PFN de conversão em renda ID 13380327 - fls. 249/249v..

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004806-43.2010.4.03.6100

AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13432311-fls. 1.115: Concedo dilação de prazo por noventa dias, conforme requerido.

I.C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025372-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

ID 12579832: "Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para conferir as peças, nos termos do art. 4º, "b", da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo divergências, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se."

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010643-16.2009.4.03.6100

AUTOR: JORGE ISHIDA, ARACI TINO ISHIDA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON - SP130788, ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON - SP211994

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON - SP130788, ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON - SP211994

RÉU: BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS, JOSE ORLANDO DOS SANTOS, LOURDES MARIA DOS SANTOS ARAGÃO, SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA DOS SANTOS,

WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS, NILSON ROBERTO DOS SANTOS, MONICA ANTONIA DOS SANTOS LOPES, APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, JACILEIDE VERONICA DOS SANTOS, DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS, VITOR

AMADEU ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SENRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ DIEGUES PERES - SP158563

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

ID 13381187 - fls.1.004/1.007: Prejudicada a apreciação, diante do óbito dos corréus: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS e NILSON ROBERTO DOS SANTOS.

ID 13381187 - fls. 1.009/1.037: Ao SEDI para exclusão de WASHINGTON LUIS DOS SANTOS e inclusão de suas filhas: 1) JÉSSICA ROSA DOS SANTOS, CPF: 233.333.208-51 e 2) JULIANA ROSA DOS SANTOS, CPF: 415.802.618-09, bem como a exclusão de NILSON ROBERTO DOS SANTOS e inclusão de seus filhos: 1) ANDERSON ROBERTO DE JESUS SANTOS, CPF: 398.773.848-09 , 2) ANDRELISA DE JESUS SANTOS, CPF: 456.988.948-41 e 3) ANDRELINE DE JESUS SANTOS, CPF: 473465.258-92.

Citem-se os coerdeiros para apresentação de defesa.

Especia-se, edital de citação para: 1) DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS, CPF: 347.599.038-52 e 2) JOSÉ ORLANDO SANTOS, CPF: 732.045.528-53, com prazo de vinte dias, nos termos da decisão de fls. 1.003, o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, do CPC.



Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011841-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência a exequente da redistribuição do feito.

Considerando o certificado pela secretaria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a regularização da digitalização dos autos, atendendo-se o disposto nos arts. 10 e seguintes da Resolução - PRES nº 142/2017.

Regularizado, certifique-se nos autos principais o arquivamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Após, intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSWALDO INCERPI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AMERICO SETOYAMA INCERPI - SP177450  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO INCERPI contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança, abstendo-se a autoridade de ato tendente à sua cobrança, possibilitando a emissão de certidão de regularidade em favor do impetrante.

Narra ser proprietário de imóvel localizado em terreno de marinha, e que em 2018, houve a cobrança retroativa de valor complementar, a partir de 2014, pela aplicação de nova forma de cálculo da taxa de ocupação.

Afirma a ausência de procedimento administrativo prévio à tal cobrança, incorrendo em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além da irretroatividade e ato jurídico perfeito.

Foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 14900119), que prestou informações ao ID 15638293, afirmando que os débitos decorreram de procedimentos de atualização cadastral relativos aos anos de 2014 a 2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987, que dispõe sobre a taxa de ocupação dos terrenos da União, sofreu alterações em sua redação, nos seguintes termos:

~~Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPL), será, a partir do exercício de 1988, de:~~

Art. 1º. A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015). (Regulamento).

1- 2% (dois por cento) para as ocupações já inseridas e para aquelas cuja inserção seja requerida, ao SPL, até 31 de março de 1988; e

1- 2% (dois por cento) para as ocupações já inseridas e para aquelas cuja inserção seja requerida, ao SPL, até 30 de setembro de 1988; e (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988) (Vide Lei nº 11.481, de 2007)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

H - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

H - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de outubro de 1988. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno será atualizado de acordo com: [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

I - a planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

II - a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inera), para as áreas rurais. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

§ 2º Os Municípios e o Inera deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados necessários para aplicação do disposto no § 1º. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

§ 3º Não existindo planta de valores ou Planilha Referencial de Preços de Terras, ou estando elas defasadas, a atualização anual do valor do domínio pleno poderá ser feita por meio de pesquisa mercadológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Cabe salientar que não há ilegalidade quando o ente público, observando a inflação e a valorização imobiliária, atualiza o valor do domínio pleno, bem como do foro e do laudêmio, haja vista que constituem simples recomposição do patrimônio.

Por outro lado, caso a Administração Pública constate que homologou ato de particular evadido de ilegalidade, nada impede que o reveja mediante exercício de seu poder de autotutela previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, conforme entendimento expressado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, o fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recebido valores pagos anteriormente a menor pelo impetrante, não impede que reveja seu próprio ato e cobre a diferença a taxa de ocupação remanescente.

No caso em tela, verifica-se que a Secretaria do Patrimônio da União procedeu à atualização dos dados cadastrais relativos ao imóvel cadastrado no RIP nº 7071.0101885-30 (ID 15638721).

Após a retificação dos dados, procedeu à cobrança de valores devidos a título de taxa de ocupação do imóvel a partir de 2014, levando em consideração o valor do domínio pleno do terreno (ID 15638299).

Ano	Valor do terreno (R\$)	Base de cálculo	Valor - taxa de ocupação (R\$)
2014	750.260,00	25.04.2014	15.005,20
2015	750.260,00	24.04.2015	15.005,20
2016	750.260,00	29.04.2016	15.005,20
2017	804.050,10	28.04.2016	16.081,00
2018	827.765,40	02.05.2018	16.555,30

Assim, tendo em vista que a metodologia de cálculo do valor devido é determinada expressamente por lei, não se verifica a abusividade na atuação da SPU, ao realizar a cobrança do valor remanescente devido pelo ocupante de terreno da União.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Tendo em vista que a autoridade já prestou suas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GET TRACTOR IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, o estabelecimento da condição ativa de sua habilitação no Radar Siscomex, na submodalidade ilimitada, no prazo improrrogável de 48 horas.

Narra ter requerido a revisão de estimativa, para que pudesse ingressar na submodalidade desejada, todavia houve apenas a renovação da habilitação limitada.

Sustenta fazer jus à revisão pretendida, tendo em vista que preenche todos os requisitos necessários para tanto.

Intimado para regularização da inicial (ID 15189452), a impetrante peticionou ao ID 15536779, alterando o valor da causa para R\$ 450.000,00 e juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais complementares.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 15536779 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor atribuído à causa, para o valor de R\$ 450.000,00.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 16, dispõe que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

No exercício de suas atribuições, a SRFB editou a Instrução Normativa nº 1.603/2015, estabelecendo procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

A IN supramencionada possibilitou ao interessado o requerimento de habilitação em diversas modalidades, entre as quais destaco as seguintes:

*Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:*

*1 - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:*

*(...)*

*b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou*

*c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);*

O artigo 4º, por sua vez, prevê que, para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar, sendo que a estimativa da capacidade financeira poderá ser revista de ofício pela RFB a qualquer tempo (§3º).

A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), no exercício de suas atribuições, editou a Portaria nº 123/2015, estabelecendo normas complementares para a habilitação de importadores, entre as quais destaco o artigo 5º, I:

*Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.*

*Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:*

*1 - a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

No caso em tela, verifica-se que, no âmbito do processo administrativo nº 10120.006697/1118-66, a impetrante solicitou a revisão da estimativa de capacidade financeira, para habilitação na submodalidade ilimitada (ID 15179818).

A autoridade deferiu a habilitação somente na submodalidade limitada, sob a seguinte justificativa: "Deve-se ressaltar que tal estimativa foi calculada através do valor do Ativo Circulante Disponível, constante do saldo em 23/11/2018, da conta corrente e de aplicações automáticas, no Banco Itaú, no total de R\$420.414,88 (fls.25), que dividido pela cotação média do dólar a R\$2,9031, corresponde ao valor de US\$144.815,84".

Para a comprovação de sua capacidade financeira, a empresa juntou àqueles autos: i) cópia do extrato de Certificado de Depósito Bancário (CDB), que correspondia, em 31.10.2018, a R\$ 255.303,38 (ID 15179825); e ii) extrato da conta corrente, datado de 23.11.2018, que apontava o valor de R\$ 420.414,88 disponível para saque (ID 15179833). Todavia, a autoridade levou em consideração apenas os valores disponíveis na conta corrente da empresa.

Em que pese a CDB tenha data de vencimento somente para 27.09.2023, constata-se que foi contratada na modalidade de liquidez imediata (ID 15180221), de forma que não há óbice à movimentação dos valores pela empresa antes do decurso de tal prazo.

Assim, tratando-se de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata, nos termos da Portaria Supramencionada, deverão ser considerados quando do cálculo da estimativa da capacidade financeira da empresa.

Aplicando-se a fórmula utilizada pelo Fisco (total de recursos financeiros ÷ cotação média do dólar = estimativa da capacidade financeira), obtém-se o seguinte resultado:

$(420.414,88 \text{ (conta corrente)} + R\$ 255.303,38 \text{ (CDB)}) / 2,9031 \text{ (cotação dólar)} = 232.757,49 \text{ (estimativa)}$

Portanto, tendo em vista que o resultado supera o valor de US\$ 150.000,00, de rigor a habilitação da empresa na submodalidade ilimitada, nos termos do art. 2º, I, "c" da IN nº 1.603/2015.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias para o cumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à habilitação da empresa impetrante no Radar Siscomex, na submodalidade ilimitada, até decisão final a ser proferida nesses autos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento da liminar e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020621-95.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGADO: JOSE FERREIRA RIBAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a determinação de fls. 469, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo a execução prosseguir nos autos do Processo n. 0658264-34.1984.403.6100.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012872-02.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAN BUENO CORREA DE ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PIAUHI PENARANDA - SP361901, JESSICA MONTEIRO DE SOUZA - SP361698  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011843-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: BUUTERIAS HENNA LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020093-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho para ciência da União Federal, em prosseguimento do feito: " Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação. Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência. Int. Cumpra-se. "

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001789-86.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CRISPIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO STRANG-XA VIER FILHO - SP291264

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo

**SÃO PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009936-04.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISTELA DA ROCHA E SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046482-88.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Após, intime-se o perito judicial nomeado para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, por igual prazo.

I.C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046482-88.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Após, intime-se o perito judicial nomeado para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, por igual prazo.

I.C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008106-52.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho de fls. 1.422.

I.C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009849-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MÁRCIA APARECIDA GIUZI MAREUSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000774-53.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024840-39.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MAURO SOON LEE CHENG, ADMINISTRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., NG - BARE PASTELARIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA SOMEI CHENG - SP91968  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA SOMEI CHENG - SP91968  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA SOMEI CHENG - SP91968  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

São PAULO, 26 de março de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017526-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CELIA RUSSO - SP93290

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo conclusivo.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0706076-28.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: DAVID BARBOSA DE FREITAS, ENI FACCI DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES PINHEIRO DE SOUZA - SP55477, HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - SP79600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES PINHEIRO DE SOUZA - SP55477, HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - SP79600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Cumpra-se o despacho de fl. 397 para aguardar (sobrestado) o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º5002216-62.2016.403.0000.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050042-04.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) RECONVINDO: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

## ATO ORDINATÓRIO

Em razão de falha no sistema, reenvio para publicação a decisão de ID nº 14431449:

### DECISÃO

**Petição ID 13432791, págs. 55/60:** A parte autora comunica suposto descumprimento de decisão judicial, pela Receita Federal, ante o indeferimento de seu pedido de habilitação de créditos tributários na via administrativa.

Sustenta que é equivocada a decisão da Receita Federal, que indeferiu sua habilitação para compensação dos valores recolhidos a título de Taxa de Licenciamento de Importação com quaisquer outros tributos administrados pelo referido órgão, sob o fundamento de que sua cobrança era feita pelo Banco do Brasil e os valores recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional.

Nesse contexto, argumenta que *“o Banco do Brasil foi somente o órgão arrecadador da Taxa de Licenciamento de Importação para os cofres da União Federal, eis que a Taxa era recolhida pela Carteira de Comércio Exterior do Ministério da Fazenda”*.

Ademais, restou determinado nos autos que a compensação dos valores se daria conforme a lei vigente na época do ingresso da ação, qual seja, a Lei nº. 9.430/1996.

Informa que interpôs recurso administrativo, o qual não foi acolhido.

**Petição ID 13432791, pág. 83:** A União (Fazenda Nacional): limitou-se a juntar aos autos as decisões exaradas no processo administrativo de habilitação do crédito da autora.

Os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização (ID 13432791, pág. 92).

#### **Decido.**

Tendo em vista o fato de os autos físicos ainda não terem retornado da Central de Digitalização para conferência, bem como considerando o tempo já decorrido desde a formulação do pleito pela parte autora, passo ao seu exame.

Semprejuízo, deverão as partes, oportunamente, indicar eventuais irregularidades na digitalização realizada, procedendo à sua correção.

Razão assiste à autora.

1. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado em 04/11/2016, deixou claro que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação. Nesse sentido, *“No caso das ações propostas na vigência da Lei nº. 9.430/1996, casos dos autos, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal (...)”* – ID 13432799, pág. 101/102.

Importante destacar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ definiu que para fins de compensação, inclusive, da Taxa de Licença de Importação, deve ser observado apenas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, tal como decidiu o E. TRF da 3ª Região, independentemente da destinação do valor arrecadado (conta do Tesouro Nacional), tal como apontou a Receita Federal em sua decisão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TAXA CACEX COM IMPOSTOS FEDERAIS. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DISTINTAS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser afastada a ofensa ao art. 535, inc. I, do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido não apresenta vício interno de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a sua conclusão. O Tribunal de origem deixou certo os limites da compensação, bem como concluiu, de forma razoável, pela caracterização de sucumbência recíproca. Não há confundir a contradição a que se refere a norma legal com o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

2. Pacífico-se, na Primeira Seção desta Corte, o entendimento de que, para fins de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (cfr. REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/2/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. A compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, c/c o art. 39 da Lei n. 9.250/95, estava autorizada somente entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional. Por isso, mostra-se incabível, nos presentes autos, o pleito que visa compensar valores indevidamente recolhidos a título de Taxa CACEX com IRPJ, IOF, IPI.

4. A via estreita do recurso especial obstaculiza avaliar a extensão do ganho de cada parte, nem é possível afirmar a ocorrência de sucumbência mínima sem o reexame do caderno fático-probatório. Inteligência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1195388/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DO REGIME DE COMPENSAÇÃO PREVISTO NO ART. 66 DA LEI 8.383/91, VISANDO A COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS, INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE TAXA DE EMISSÃO DE LICENÇA PARA IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI 2.145/53, TAXA ESTA COBRADA PELA CACEX. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA REFERIDA TAXA COM QUAISQUER TRIBUTOS FEDERAIS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 24/02/2016, contra decisão publicada em 19/02/2016, na vigência do CPC/73.

II. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito do contribuinte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

III. No mesmo sentido são os seguintes julgados da Segunda Turma do STJ, que tratam - assim como no caso dos autos - sobre a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de taxa pela emissão de licença de importação, instituída pelo art. 10 da Lei 2.145/53, taxa esta cobrada pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX): AgRg nos EDcl no REsp 549.333/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 27/05/2009; REsp 968.949/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/03/2011; REsp 1.195.388/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/ 3ª Região), DJe de 14/06/2016.

IV. Nos presentes autos, que tratam de ação ajuizada em 10/12/1996, visando a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de taxa pela emissão de licença ou guia de importação, instituída pelo art. 10 da Lei 2.145/53, não se mostra possível a autorização judicial de compensação da referida taxa, independentemente de requerimento administrativo, com quaisquer impostos federais, como o imposto de importação e o imposto de renda, por não se tratarem de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 736.738/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ante o exposto, determino que a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à habilitação do crédito informado pela autora, desde que não haja outro óbice além do indicado no despacho decisório do Processo Administrativo nº. 18186.721979/2018-25 (inciso II, do artigo 101 da IN RFB 1.717/2017).

Intime-se a Receita Federal, por mandado, para cumprimento da decisão.

2. Considerando a ausência de impugnação da União quanto ao valor de honorários sucumbenciais pleiteados pela autora (ID 13432791, pág. 54), expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, consoante valor indicado no ID 13432791, pág. 18, atualizado para dezembro de 2017.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

4. Oportunamente, deverá ser realizada a conferência da digitalização.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019174-47.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: DNA ODONTO S/S LTDA., RAFAEL VERARDI SERRANO, ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO FELIPPE MATIAS - SP237235

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, TADAMITSU NUKU - SP96298

### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.



2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0007131-62.2012.4.03.6183  
AUTOR: MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0018549-47.2015.4.03.6100  
AUTOR: REDEPOWER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandando de intimação da ré, sobre o acórdão que deu provimento ao AI 5003040-84.2017.403.0000, para cumprimento imediato.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para compelir a União Federal a efetivar o repasse de recursos referentes às 19ª parcelas, previstas em 4 (quatro) convênios, que foram celebrados com o objetivo de prestar assistência à saúde de indígenas.

Alega, em síntese, que os convênios foram encerrados pela União Federal em 31/12/2018, e apesar do "plano de trabalho ter sido executado integralmente, para resolução das parcerias, ficaram pendentes as transferências de valores correspondentes às 19ª parcelas do cronograma de desembolso de cada termo avençado".

Instada a justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a autora restringiu-se a reproduzir o alegado na exordial.

#### Decido.

Os elementos probatórios apresentados pela autora não permitem concluir, em exame perfunctório, pela plausibilidade do seu pleito visando o repasse imediato dos recursos referentes às 19ª parcelas dos convênios mencionados na exordial.

Os documentos apresentados não demonstram, com a segurança necessária, que os objetos dos convênios foram efetiva e integralmente executados pela autora, o que torna imprescindível a prévia oitiva da ré, como condição para análise do pedido de antecipação da tutela.

Por outro lado, verifico que os convênios foram firmados sob a égide do Decreto 6170/2007, que regulamenta as "transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse", que por sua vez foi regulamentado pela Portaria Interministerial 507 de 2011 do MP/MF/CGU, posteriormente revogada e substituída pela Portaria Interministerial 424 de 2016.

É nesse ponto que verifico uma aparente ilegalidade no ato praticado pela Coordenadora Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde, pois ao negar o repasse dos recursos à autora assim fundamentou "impossibilidade de pagamento, uma vez que a vigência do convênio em questão expirou em 31/12/2018, e o SICONV inviabiliza a transferência de recurso na forma prevista no inciso VI do art. 52 da Portaria MP/MF/CGU 507/2011".

Aparentemente o ato administrativo foi praticado com lastro em portaria que foi revogada em 2016, ou seja, há mais de 3 nos, o que é suficiente para comprometer a higidez, no mínimo formal, do ato administrativo que negou os repasses postulados pela autora.

Assim, apesar de inviável, por ora, o acolhimento do pedido de tutela para compelir a União Federal a imediatamente repassar os recursos pleiteados pela autora, a irregularidade no ato que negou o repasse (acima descrito) é motivo suficiente para suspender a obrigatoriedade da autora de prestar contas sobre os recursos recebidos no bojo dos convênios firmados, cujo prazo final encerraria em 31/03/2019.

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para SUSPENDER, por ora, a obrigatoriedade da autora de prestar contas em relação aos convênios firmados com a União Federal, objeto da presente ação.**

Notifique-se a União Federal do teor desta decisão.

Cite-se.

Em sua contestação a União Federal deverá manifestar-se sobre o pedido de gratuidade da autora.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010761-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CACHIMBA, JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189  
RÉU: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL, MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, MEIATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA HADDAD - SP70865  
Advogado do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579, JULIANA SOUTO DE NORONHA - RJ108106  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641  
Advogado do(a) RÉU: CHARLENE CAMPOS DI FAZIO GOMES - SP267397  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TEIXEIRA - SP22823, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
Advogados do(a) RÉU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

## DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano proposta por MARIA DO ROSÁRIO CACHIMBÁ e JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO.

Narram os autores, em síntese, que o imóvel usucapiendo localiza-se na Rua Lino Coutinho, 70, bairro do Ipiranga, nesta Capital, e que se trata de um prédio e seu respectivo terreno, com área total de 1.856,00 m<sup>2</sup>, registrado em nome de MEIATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, cujos representantes legais encontram-se em lugar ignorado.

Ressaltam que há mais de 15 (quinze) anos vem possuindo referido imóvel como moradia, de forma mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, obtendo seu sustento através de um estacionamento ora constituído no imóvel. Em função disso, objetivam com a presente ação o respectivo título de domínio.

O feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo (autos nº. 0161942-23.2009.8.26.0100), tendo o referido Juízo remetido os autos à Justiça Federal em 29/11/2016 (ID 1968606, págs. 150/152).

O processo foi recebido na Justiça Federal em 06/07/2017 (ID 1968554) e distribuído a esta 8ª Vara Federal Cível em 20/07/2017.

Os autores foram intimados a fim de que procedessem ao recolhimento das custas processuais ou apresentassem declaração de necessidade de assistência judiciária (ID 2021977).

A União reiterou sua ausência de interesse na demanda e que não mais fosse intimada dos atos deste processo (ID 2099082).

Os autores apresentaram declarações de hipossuficiência e destacaram que a gratuidade da justiça já havia sido analisada e deferida pelo Juízo Estadual (ID 2159291, ID 2159299 e ID 2159300).

Em despacho proferido por este Juízo, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para julgamento da presente ação. Na mesma ocasião, foi determinado aos autores a juntada da matrícula (s) atualizada (s) do (s) imóvel (s) discutido (s) no presente feito; dos atos constitutivos da empresa ESTACIONAMENTO CACHIMBA S.C LTDA e o respectivo registro de tais atos na Junta Comercial; dos atos constitutivos da empresa MEIATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e do respectivo registro de tais atos na Junta Comercial, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ainda, os autores deveriam comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da justiça gratuita, considerando os documentos constantes do processo, momento extrato de conta corrente de JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO e dos recibos de pagamento de salário em nome de MARIA DO ROSÁRIO CACHIMBA (ID 3600784).

Os autores procederam à juntada dos documentos conforme determinado (ID 4682547).

O benefício pretendido foi indeferido, bem como determinado o recolhimento das custas processuais (ID 9370278).

Os autores formularam pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, ressaltando que a digitalização dos autos não foi feita em sua integralidade pela Justiça Estadual, restando faltantes as fls. 09 a 62; 98, 99 a 101; 151 a 157 dos autos, as quais contemplavam documentos importantes e informações pertinentes ao imóvel e aos autores para fins de concessão da gratuidade da justiça (ID 9797890).

Juntaram petição de emenda à inicial que não acompanhou as cópias digitalizadas remetidas pela Justiça Estadual (ID 9798154, págs. 1/5).

Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça – AI nº. 5018518-98.2018.4.03.0000 (ID 9823392).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, determinando-se que se aguardasse o prazo de dez dias para o seu respectivo cumprimento ou a comunicação de eventual decisão do E. TRF da 3ª Região (ID 9925226).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao gravo interposto pelos autores, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10367377). Posteriormente, deu provimento ao referido recurso (ID 12967354).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relato do essencial. Decido.**

### Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Verifico que o processo ainda não se encontra em termos para prolação de sentença, visto ser necessária a adoção de inúmeras providências processuais para o regular prosseguimento do feito a fim de se evitar posterior alegação de nulidade.

Analisando os autos, constata-se que, de fato, o processo não foi digitalizado integralmente, de maneira que **faltam as seguintes folhas dos autos originários (autos nº. 0161942-23.2009.8.26.0100): 10 a 25; 63 a 97 e 99 a 100**, e não as folhas fls. 09 a 62; 98, 99 a 101 e 151 a 157, tal como alegado pelos autores.

Nesses termos, conforme requerido pelos autores, deve ser oficiado o Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo a fim de que envie as folhas faltantes.

Quanto à regularidade do polo passivo da ação, verifico que foram realizadas as citações dos confinantes discriminados pelo **6º Oficial de Registro de Imóveis (ID 1968581, págs. 13/16 e ID 1968606, págs. 47/49)**.

Nesse sentido, restaram positivas as citações de: **INCOFAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** (ID 1968606, pág. 5); **IVÂNIA ZEIDE COLUSSI FUNCIA** (ID 1968581, pág. 149); **ADELVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES** (ID 1968606, pág. 3); **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO – TELES P (TELEFÔNICA)** (ID 1968581, pág. 149); **IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA** (ID 1968606, pág. 1); **LEILA TEREZA ABRAHÃO ACKEL** (ID 1968851, pág. 150); **DENISE RAHAL ABRAHÃO** (1968606, pág. 97); **LUCIANA RAHAL ABRAHÃO** (ID 1968606, pág. 96) e **CAMILLA RAHAL ABRAHÃO DE ANDRADE** (ID 1968606, pág. 96), essas últimas quatro na qualidade de nus-proprietárias de imóvel confinante e dos usufrutuários **JOSÉ JORGE ABRAHÃO** (e esposa **SILVIA PAGETTI ABRAHÃO** – ID 1968606, pág. 4); **BORIS SICUTO DIAS** (ID 1968606, pág. 15); **MOACYR CICUTO DIAS** (ID 1968606, pág. 5) e **RMK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (proprietária do imóvel confinante de Matrícula nº. 70.033, localizado na Rua Agostinho Gomes, 1515 – ID 1968606, pág. 48 e pág. 58, R.13), cujos proprietários anteriores eram **RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA** (e esposa **MARLY CHIMENT KAIRALLA**), citados conforme ID 1968606, pág. 5.

No entanto, apenas se manifestaram nos autos as confinantes:

1 - **IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA** (ID 1968595, págs. 150/159), oportunidade em que seu representante legal **Hamilton Lucas de Oliveira** informou a decretação da falência da referida empresa em 10/03/2000 pelo Juízo da 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP (autos nº. 564.01.1996.0164403-4). Dessa forma, requereu a intimação do síndico da massa falida (Dr. João Rogério Romaldini de Faria, com endereço constante do ID 1968606, pág. 1) para manifestação nos autos da presente ação.

2- **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, que não apresentou oposição quanto ao mérito da ação (ID 8793341).

3 - **ADELVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, a qual informou não mais ser proprietária de imóvel confinante, requerendo a citação dos proprietários atuais, conforme petição e escritura pública juntadas aos autos (ID 1968595, págs. 125/126 e 140/142).

Por seu turno, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** (ID 1968581, pág. 158), **ESTADO DE SÃO PAULO** (ID 1968581, pág. 157) e a **UNIÃO FEDERAL** (ID 1968581, pág. 145 e ID 1968606, pág. 19) manifestaram desinteresse na ação.

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)**, citado em virtude de possuir hipoteca censual averbada na matrícula do imóvel usucapiendo, apresentou contestação (ID 1968581, págs. 162/169 e ID 1968595, págs. 2/6), bem como documentos, e requereu a improcedência da demanda.

Quanto à empresa **MEIATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, proprietária registral do imóvel objeto da ação e, portanto, única ré deste processo, não houve êxito nas citações tentadas pela Justiça Estadual para localização de seus representantes legais. Em função disso, referido Juízo deferiu pedido dos autores para citação por edital da empresa (ID 1968606, pág. 67 e ID 1968606, págs. 119 e 121).

Assim, citada por edital, foi apresentada contestação por curador especial (por negativa geral) em favor da empresa MEIATEX, tendo sido requerida a realização de pesquisas de endereços para localização de seus representantes legais (ID 1968606, págs. 124/126).

**Ante o exposto, determino:**

1 - Oficie-se a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo a fim de que encaminhe a este Juízo, **na forma digitalizada**, as folhas **10 a 25; 63 a 97 e 99 a 100** dos autos nº. 0161942-23.2009.8.26.0100, que não foram remetidas quando do declínio da competência. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

2- Acolho as alegações da empresa **ADELVI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **determino a sua exclusão do processo.**

3 - Expeça a Secretaria carta precatória para citação de **MIGUEL YAZEJI e sua esposa MARISA TEREZA DE CASTRO YAZEJI**, proprietários do imóvel confinante (Matrícula nº. 83.778), no endereço constante do ID 1968595, pág. 141, para o fim de dar-lhes ciência acerca do ajuizamento da presente ação, com prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

4- Ante as alegações apresentadas por **Hamilton Lucas de Oliveira**, representante legal da empresa **IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA**, **determino a sua exclusão do polo passivo da demanda.**

Por outro lado, cite-se o **administrador judicial da massa falida da referida empresa, nos autos nº. 564.01.1996.0164403-4 da 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, João Rogério Romaldini de Faria**, com endereço constante do ID 1968606, pág. 1, para dar-lhe ciência acerca do ajuizamento da presente ação, com prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

5- Considerando a ausência de interesse do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo nesta ação, **determino a exclusão de ambos do feito.**

6 - Tendo em vista a afirmação dos autores na petição inicial de que o imóvel usucapiendo compreende também os números **76, 88 e 96** da Rua Lino Coutinho, **determino a juntada das matrículas respectivas/certidões de dados cadastrais emitidas pela Prefeitura de São Paulo, a fim de comprovar o alegado. Prazo: 15 (quinze) dias.**

7- Apesar da realização de citação por edital da empresa MEIATEX, verifico que ainda não foram esgotadas todas as providências para localização de seus eventuais representantes legais.

Com efeito, a ficha cadastral da JUCESP juntada pelos autores por ordem deste Juízo não contempla nenhuma informação acerca dos sócios da empresa MEIATEX. Não obstante, extrai-se do referido documento (ID 4683690, págs. 1/2) que foi realizado arquivamento referente a deliberação tomada por membros do "Conselho Administrativo da Companhia", em sessão realizada em 01/06/2012. Com isso, é possível inferir que a empresa, apesar de fisicamente inativa, ainda possui representantes legais.

Dessa forma, **oficie-se à JUCESP para que encaminhe a este Juízo cópia da Ata de Reunião do Conselho de Administração (A.R.C.A) datada de 30/03/2012, arquivada pela empresa MEIATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (NIRE MATRIZ 35300018796), conforme Núm. Doc. 238.953/12-9, sessão: 01/06/2012. Prazo: 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia do documento ID 4683690, págs. 1/2.**

8- Com a resposta da JUCESP, citem-se os representantes legais da MEIATEX indicados no respectivo documento.

9- **Após as exclusões das partes acima indicadas, proceda a Secretaria à qualificação das partes remanescentes, com exceção da empresa MEIATEX, como "terceiros interessados".**

10- Vista ao MPF.

11 - Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011684-13.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: WALTER AZEVEDO PONICHI  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor requereu, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe valores relativos aos juros progressivos do FGTS vencidos nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda, inclusive sobre os expurgos de correção monetária.

Este juízo proferiu sentença (fls. 71/72), julgando improcedente o pedido.

Em razão da interposição de apelação pela parte autora, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região.

A quinta Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, para aplicar ao saldo da conta vinculada do FGTS, a taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com os respectivos consectários legais (fls. 99/105).

Transitado em julgado o acórdão, a parte autora, ora exequente, requereu o cumprimento do julgado.

A CEF, por sua vez, alegou a ausência de direito do executado à progressão de juros em sua conta, tendo em vista a data em que realizada a opção do regime do FGTS.

Às fls. 123/124, este juízo declarou prejudicada e julgou extinta a execução, nos termos da manifestação da CEF.

Em razão de apelação do exequente, os autos foram novamente remetidos ao TRF da 3ª Região.

Às fls. 158/162, proferido acórdão pela Primeira Turma do TRF da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou o prosseguimento da execução, para que seja observada a progressividade de juros no período de 05 de maio de 1975, até a rescisão do contrato de trabalho, em 31 de dezembro de 1986.

Ante o exposto, fica a CEF intimada a cumprir o acórdão supra, no prazo de 15 dias, ou comprovar a impossibilidade fática de fazê-lo.

Publique-se.

São Paulo, 25/03/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009609-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CHRISTIANE MADUREIRA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Insurge-se a parte embargante contra a execução que lhe move a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo, alegando, como preliminar, a nulidade do título executivo, sob o fundamento de que o título extrajudicial não indicou com precisão as características das cobranças realizadas, além da falta de descrição sobre a origem e natureza dos valores ajustados nos Acordos 37456/2011 e 38760/2012. No mérito, argumenta que a situação de inadimplência teria decorrido de complicações de saúde enfrentadas, as quais impediram a embargante de exercer sua profissão. Aduz, ainda, que procurou a embargada com a intenção de efetuar o pagamento parcelado do débito, o que sempre lhe fora negado (ID. 1799018).

Decisão proferida por este Juízo determinou à embargante que apresentasse os termos dos dois acordos firmados com a OAB (ID. 10360396), o que foi efetivamente cumprido (ID. 11654116).

A parte embargada manifestou-se sobre o teor da impugnação, oportunidade que sustentou a validade do título executivo e que os acordos juntados pela parte contrária (o primeiro relativo às anuidades de 2003 a 2010 e o segundo à anuidade de 2011) configuraram novação das dívidas anteriores, inclusive com confissão da dívida exigida (ID. 15096954).

### É o essencial. Decido.

A preliminar suscitada pela embargante confunde-se como o mérito, o qual passo a analisá-lo.

Ao contrário do alegado pela embargante, o título executado faz menção expressa aos períodos e valores das anuidades cobradas, inclusive com indicação clara sobre o valor principal, correção monetária e demais encargos.

No que tange aos acordos 37456/2011 e 38760/2012, juntados pela própria embargante, verifica-se que ambos foram firmados com o objetivo de parcelar anuidades do período de 2003 a 2010 (ID. 11654121) e 2011 (ID. 11654119). Ademais, a embargante, ainda em sede administrativa, foi intimada para efetuar o pagamento do total exigido, não sendo manifestado, naquela ocasião, qualquer desconhecimento sobre os valores cobrados (ID. 1799077).

Não obstante a relevância social dos argumentos pertinentes à saúde do embargante, bem como eventual redução da sua capacidade laborativa, sob o aspecto exclusivamente jurídico, não produz qualquer reflexo sobre a certeza, liquidez, legalidade e validade do título executivo em cobrança, e muito menos sobre o crédito que o lastreia.

Assim, o pleito do embargante revela-se inconsistente, carecendo do mínimo de plausibilidade jurídica.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução (Autos nº 0023009-43.2016.403.6100).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela CEF.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014772-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DA ROCHA AMBROSIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre as informações prestadas - id. 14940939.

Ausentes novos requerimentos, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 25/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027658-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARINURZE SILVA, DEGMAR RIBAS, JOSE XAVIER MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE, REINALDO WILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Concedo novo prazo de 5 dias, para manifestação **conclusiva** da parte autora.

Em caso de novo silêncio, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 25/03/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017669-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TORINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, DAVIS DE BETTENCOURT AFONSO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em que a autora notícia que as partes entabularam acordo, inexistindo interesse no prosseguimento do feito (ID 13932537).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016802-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MICHEL DE LIMA SUZANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCURADOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente para que seja determinado o desbloqueio do veículo do requerente perante o DETRAN, bem como a expedição de ofício ao 5º Tabelião de Protestos da Capital para o cancelamento do protesto realizado, em razão do alegado adimplemento da obrigação efetivado no bojo da ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

O requerente informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 5003655-10.2017.403.6100 (ID 15166999).

**É o essencial. Decido.**

Compulsando a Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CEF nº 5003655-10.2017.403.6100, verifico que este juízo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da autora, determinando a baixa no bloqueio do veículo (RENAJUD) e a imediata baixa no protesto realizado.

Dessa forma, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Ante a ausência de indicação de valor à causa, atribuo de ofício o valor de R\$ 1.000,00.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030387-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO EDGARD JARDIM

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.648,68 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 15446065).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019289-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: C&F VIDA SAUDA VEL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, TANIA DO ROSARIO

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 105.877,91, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo (ID 14635632).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-55.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: EDER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

## DESPACHO

1. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

2. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028951-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI

## DESPACHO

Ante a certidão id 15527345, apresente a exequente o comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021012-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à suficiência do depósito realizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010030-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LOUISE HAIR & CARE CABELEIREIROS LTDA. - EPP, MAURICIO BASTOS

## DESPACHO

Ciência ao exequente do resultado da ordem de bloqueio via RENAJUD e fixo o prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5029986-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FAED ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Aguarde-se o prazo da audiência designada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021885-59.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PROJETOS CENOGRAFICOS - ME, MARCIO DA SILVA

## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010665-30.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE JESUS MOVEIS PLANEJADOS - ME, JOSE CLAUDIO DE JESUS

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029500-47.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HYDRIX COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA, ANA VERENA WERTHEIMER RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA VILICIC - SP168799, DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA VILICIC - SP168799, DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA VILICIC - SP168799, DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DECISÃO

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.

Tendo em vista o tempo decorrido, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio de veículos.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

**Decido.**

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência à exequente.
4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
6. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016554-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA TORRES SKRUZDELIAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 1ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033005-71.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA - SP80736, JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

EXECUTADO: URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A, EDESIO DE SALLES GUERRA, COSTA IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALADINO SANTOS TAYNA, AMELIA DOS SANTOS TAYNA, RONALD LUIS LANDOLT, STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA, RIO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TAQUARANTAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, W PIRES COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MARCIA RIGHI MACHADO, JANSEM DOS SANTOS MACHADO, REJANE MARIA DE OLIVEIRA FIRMINO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPEO, MARIA CRISTINA GIL DE FIGUEIREDO, SANTIAGO GIL, MARIA SOCORRO MOTA COSTA, MANUEL TAVEIRA BATISTA CORREIA, ALDO MENDES, MARIA MENDES, RODOLFO SIDNEY LANDOLT

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024141-63.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI MENINI, ANTONIO MARCOS MENINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

#### DECISÃO

O acórdão deu parcial provimento à apelação da autora, "[...] para reformar parcialmente a r. sentença e condenar a CEF ao recálculo das prestações, conforme o que está determinado no contrato quanto à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP" (num. 13441703 - Pág. 139).

A autora alegou ter apurado saldo em seu favor no valor de R\$66.968,43 (num. 13441703 - Págs. 157-162).

A CEF apresentou manifestação, com alegação de que os cálculos da autora não estão de acordo com os documentos juntados ao processo (num. 13441703 - Págs. 167-181 e 182-231).

A autora discordou dos índices utilizados pela CEF e alegou que a CEF não considerou o desconto de R\$5.871,55, em 13/08/1999 (num. 13441703 - Págs. 235-237).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes discordaram, a autora em relação ao desconto conferido pela CEF em 13/08/1999 (num. 13441704 - Págs. 79-80) e, a CEF quanto aos índices utilizados, que não conferem com os documentos utilizados (num. 13441704 - Págs. 82-86).

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

As partes discordam entre si basicamente em relação aos índices utilizados.

Para se evitar remessa do processo à contadoria para a elaboração de novos cálculos e, por economia processual já que ambas as partes discordaram dos cálculos da contadoria, verifico que a fixação do valor correto será mais eficiente se, antes de se elaborar cálculos, as partes se manifestarem sobre os pontos controvertidos na execução.

Como a alegação da CEF é de que a autora apresentou cálculos que não conferem com os documentos juntados no processo, a autora deverá indicar as folhas de cada valor apresentado em sua planilha de cálculos.

A CEF deverá se manifestar sobre o desconto de R\$5.871,55, em 13/08/1999, juros de mora, bem como sobre os índices das prestações n. 6 e 18 e índice e março de 1994.

#### **Decisão**

1. Intime-se a autora para indicar as folhas de cada valor apresentado em sua planilha de cálculos, ou seja, a autora deverá reapresentar a planilha de cálculos, com indicação de cada folha de documento utilizado na conta.

2. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o desconto de R\$5.871,55, em 13/08/1999, juros de mora, bem como sobre os índices das prestações n. 6 e 18 e índice e março de 1994.

Prazo Comum: 15 (quinze) dias.

3. Após, dê-se vista a ambas as partes das manifestações apresentadas.

4. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012864-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096  
REQUERIDO: MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO, FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS E TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, UNIÃO FEDERAL, PESSOAS INCERTAS ENÃO CONHECIDAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL AUGUSTO NITSCHKE - DF34813

#### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, aforado por UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA. e UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, ABCAM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS, MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO e FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO RIO DE JANEIRO (FECAM), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de impedir a circulação dos caminhões das autoras, bem como determine ao Estado do Rio de Janeiro que assegure o direito de locomoção pelas rodovias, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (num. 8538729).

A União ofereceu contestação (num. 8900636).

A autora requereu a desistência (num. 8973939).

A União não se opôs ao pedido formulado (num. 10602457).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pelos autores, por intermédio de advogado dotado de poder específico (num. 8521984) (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0139118-40.1979.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001743-68.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO - SP97588

RÉU: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE - SP194920

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

**SENTENÇA TIPO A**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOAO BTS COMUNICAÇÃO VISUAL CORPORATIVA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de provimento que reconheça nulidade de protesto, títulos de crédito e indenização por danos materiais.

Narro a autora ter adquirido mercadorias da ré **ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA**, com prorrogação de prazo para quitação das notas fiscais emitidas, porém, apesar de as ter quitado, foi surpreendida pelo protesto dos títulos, em 18/04/2013.

Requeru antecipação da tutela "[...]" com o cancelamento do protestado do título/ ou suspensão dos efeitos eles, relativamente aos títulos descritos no item 2.6, expedindo-se ofício aos cartórios correspondentes, bem como aos órgãos de proteção ao crédito SCP e Serasa, para retirar de seus registros, eventual divulgação de referidos protestos".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para cancelar em definitivo os protestos lavrados reconhecendo como já liquidados os títulos descritos no item 2.2 e nulos os títulos descritos no item 2.7 desta peça inicial, condenando a **RÉ** "[...]" a ressarcir a AUTORA dos danos causados, sendo o condenada na reparação de danos morais em valor a ser arbitrado "[...]".

A ação foi distribuída originariamente na 2ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

Foi deferida antecipação da tutela "[...]" para que sejam sustados os efeitos dos protestos dos títulos mencionados a fls. 99, item 13 "[...]" (num. 13433840 – Pág. 122).

A autora emendou a petição inicial para informar quais eram os títulos (num. 13433840 – Págs. 127-133).

Foi proferida decisão que estendeu a antecipação da tutela para abranger os títulos mencionados (num. 13433840 – Pág. 134).

A ré **ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA** ofereceu contestação, com denunciação à lide da CEF e preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, alegou que foi efetivada compra e venda que não se concretizou por cancelamento da autora e, além disso, não solicitou à CEF a realização de protesto. Sustentou a negligência da CEF pois efetuou os protestos sem o título de crédito. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 13433831 – Págs. 59-137).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13433831 – Págs. 153-134).

Foi decisão que aceitou a denunciação à lide da CEF e declinou a competência do Juízo Estadual para julgar o feito (13433821 – Pág. 53).

O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível.

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, informou ter sido contratada para prestação de serviços a **ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA**, que lhe encaminhou dos títulos para desconto em nome da autora e sustentou ter agido em conformidade com o artigo 13 da Lei n. 5.474/68. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 13433821 – Págs. 110-160).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova oral (num. 13433821 – Págs. 162-166).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminar ilegitimidade passiva**

A CEF sustentou sua ilegitimidade, uma vez que não participou do negócio jurídico firmado entre a autora e a ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, sendo terceira de boa-fé, porque recebeu os títulos endossados pela corré que é a responsável pelo protesto.

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

#### **Mérito**

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados ao num. 13433821 – Págs. 63 e 139-151 demonstram que o tipo de endosso foi mandato.

A ré ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA alegou que não solicitou à CEF a realização de protesto.

Contudo, constou expressamente no contrato firmado entre as rés (num. 13433821 – Págs. 120 e 125):

“16 - A presente Cédula tem como lastro a(s) garantia(s) a seguir selecionada(s), que deve(m) possuir valor suficiente em percentual proporcional ao valor do limite a ser disponibilizado, obedecendo ao percentual mínimo obrigatório sobre o valor do limite definido para cada modalidade de garantia:

[...]

[X] Cessão fiduciária de duplicatas mercantis - (Cláusula Décima Segunda)

[...]

#### **DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS MERCANTIS NAS MODALIDADES CONVENCIONAL E ESCRITURAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - A CREDITADA cede fiduciariamente à CAIXA as Duplicatas Mercantis de sua emissão, entregues para cobrança da CAIXA, incluídos por meio do Código de Cedente 0244.-870000002061, vinculado a partir de agora à Conta Garantida indicada no Campo 6. Outras disposições sobre essa garantia encontram-se no Termo de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis, que faz parte integrante e inseparável desta Cédula.

**Parágrafo Primeiro** - A CREDITADA, na inclusão de títulos na forma convencional, entregará à CAIXA, Termo de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis, contendo a relação da(s) duplicata(s) objeto de garantia, estando a(s) duplicata(s) devidamente preenchida(s) e endossada(s) pela Cedente, cuja(s) liquidação(ões) ocorrerá(ão) na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento(s) e o(s) recurso(s) será(ão) utilizado(s) no pagamento do saldo devedor do crédito rotativo.

**Parágrafo Segundo** - A CREDITADA, na inclusão de títulos na forma escritural entregará à CAIXA, Termo de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis, estando as Duplicatas devidamente preenchida(s) e endossada(s) pela Cedente com comprovante(s) de entrega de mercadoria(s). As duplicatas cedidas permanecem sob a guarda e responsabilidade da Cedente, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando lhe for exigido. É vedado o desconto ou a contratação de cobrança com outra instituição financeira das duplicatas cedidas, sob pena de caracterização de fraude.

[...]”

Ou seja, a ré ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA alegou que não solicitou à CEF a realização de protesto, porém, ela assinou contrato, com a cessão fiduciária de duplicatas mercantis em garantia da dívida com a CEF.

Ou seja, trata-se de endosso mandato e, assim, por não sido conferido o aceite, a CEF corretamente efetuou o protesto.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1063474/RS, decidiu que:

“Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.”

A CEF, na condição de mandatária, levou o título a protesto.

Não foi provado nos autos que a CEF tenha extrapolado os poderes do mandatário, ou tenha sido cientificada do pagamento antes do apontamento ou que tenha ocorrido falta de higidez da cártula.

Se a autora cancelou a venda ou pagou os valores devidos, cabia à ré ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA comunicar à CEF tempestivamente, que a venda não se concretizou, motivo pelo qual ela estaria dispensada de efetuar os protestos, mas não foi essa a defesa da ré ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, que assinou endosso-mandato à CEF e alegou não ter autorizado o protesto.

O protesto foi autorizado pelo tipo de endosso.

Por esta razão im procedem os pedidos da autora em relação à CEF e, procedem em relação à ré ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.

#### **Danos morais**

É evidente que a autora da presente demanda suportou transtornos, o protesto indevido prejudicou suas atividades econômicas.

Resta, agora, quantificar o dano moral. A autora não indicou qualquer valor e pediu o arbitramento pelo Juiz.

O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada.

Considerando esses parâmetros, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos.

**Procedentes** os pedidos da autora em face da ré ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. para o fim de: a) declarar a anulação dos efeitos do protesto das duplicatas informadas ao num. num. 13433840 – Págs. 142-151; e, b) condenar a ré ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**Improcedentes** os pedidos em relação à CEF.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação em favor da autora, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §2º e §6º, do novo Código de Processo Civil, bem como arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor da CEF que foi denunciada pela ré, nos termos do artigo 82, §2º, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º e, artigo 129, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Autorizo à autora que esta decisão "valha como ofício para cumprimento" para comunicação ao Oficial dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Tabeliões de Protestos de São Paulo o teor desta sentença. O advogado pode imprimir esta decisão e entregar para cumprimento.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0232779-39.1980.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0222215-64.1981.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004034-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARLENE SOUSA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387

REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

**SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARLENE SOUZA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a colocação de marca-passo na genitora da autora.

Distribuído o processo, a autora requereu a desistência do feito (num. 15495052).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A advogada da autora não tem poderes para desistir da ação (num. 15491610), conforme exigência do artigo 105 do novo Código de Processo Civil e, assim, o pedido não pode ser homologado.

Contudo, o artigo 18 do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que:

"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial."

A autora não tem legitimidade para figurar no polo passivo, pois quem objetiva a cirurgia é a genitora da autora e, não se trata de hipótese de substituição processual.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, incisos II e III, e artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, observadas as formalidades pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 0018492-49.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, TANIA FAVORETTO - SP73529, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: AUGUSTO RODRIGUES CRISTOVAO FILHO

Advogado do(a) RÉU: SUELEN RIBEIRO LINHARES SILVA - SP408141

## **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AUGUSTO RODRIGUES CRISTOVÁZIO FILHO**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

Citado, o réu não interpôs embargos monitórios (num. 14449950 – Pág. 34).

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram (num. 14449950 – Pág. 37).

O réu informou a quitação do acordo (num. 14296760).

Intimada (num. 14449950 – Pág. 63), a autora deixou de se manifestar (num. 14449950 – Pág. 67).

**É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final os réu quitado o acordo realizado na via administrativa.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0017621-62.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: TRINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA, IVAN PEREIRA DE SOUZA

#### **SENTENÇA TIPO C**

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TRINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA e IVAN PEREIRA DE SOUZA**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

Citados, os réus não interpuseram embargos monitórios (num. 13713671 – Págs. 57-58 e 61).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 13713671 – Pág. 64).

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram (num. 15322054).

#### **É o relatório. Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final os réus retomado o pagamento dos valores devidos.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ODONTOLOGIA ROSA ROSATI LTDA, HELIENE RABELO PERES, LUIZ GUSTAVO ROSA ROSATI

#### **SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ODONTOLOGIA ROSA ROSATI LTDA, HELIENE RABELO PERES e LUIZ GUSTAVO ROSA ROSATI**, objetivando a execução de contrato bancário.

Citados, os executados não interpuseram embargos à execução (num. 1607986). O oficial de justiça não localizou bens penhoráveis.



A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram em relação ao contrato n. 211365734000045468, mas prosseguirá com a execução em relação ao contrato n. 21136555000009518 (num. 5381912).

1. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita em relação à execução do contrato n. 211365734000045468.

2. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos em relação à execução do contrato n. 21136555000009518.

3. Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000085-72.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CLAUDIO DE SOUZA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007125-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALED COMERCIAL LTDA - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012840-02.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA, RODRIGO GONCALVES PICOLI

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007489-24.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELCIDIR ELCIO BERNUSSI, MARCO ANTONIO MILLEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, RICARDO JOSE VERDILE - SP207602

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, RICARDO JOSE VERDILE - SP207602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012178-04.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LUCELIA FARIA PEDROSA - ME, ELIDIO ANTONIO MANDRAGON, LUCELIA FARIA PEDROSA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006101-18.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIGINA SANTOS DUTRA MERCADO - ME, LIGINA SANTOS DUTRA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0016293-97.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EDUARDO EMÍDIO LOUZADA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015486-14.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.T.FERREIRA LAVA RAPIDO EIRELI - ME, ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009726-84.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MONICA APARECIDA MARQUI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016082-61.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024890-12.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: BRASIMAQ - COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME, WILMAR SILVEIRA, MARLINDA DOS SANTOS SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LUIZ LAUTH - SC2613

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008871-71.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IGOR SOARES DE LIMA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018435-94.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: HOPI HARI S/A, HH PARQUES TEMATICOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogados do(a) EXECUTADO: BYUNG SOO HONG - SP128464, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026744-56.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, LUIS DE ALMEIDA - SP105696

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005418-10.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACD MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, DORVALINO APARECIDO MARTINS, JOAO BATISTA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021791-19.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENGESYSTEM STAND COLD DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO, ROSANGELA APARECIDA COGNOLATO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012076-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA TSCHERNEV, PET ZEPPELIN CENTRO ESTÉTICO E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025240-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672  
RÉU: MAURO ALVARENGA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009335-66.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939  
EXECUTADO: SERGIO ARCANJO 12816204839

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015291-63.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA , INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ, CRISTINE BATISTA OLIVEIRA, CLAUDIA VERGAL MENDES

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500725-53.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GALLICHIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023096-67.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COFFE PLUS COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006995-88.2006.4.03.6114 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002004-96.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J.M. PEREIRA CONEXOES - EPP, JOSE MAURICIO PEREIRA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009867-50.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IDEALL COMPUTADORES LTDA, APARECIDA DA CONCEICAO SILVA, ANDERSON EDSON DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009889-30.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010669-67.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: INCIPIIT DESIGN DIGITAL E GRAFICO LTDA - EPP, FELIPE CARREIRA VILELA, THIAGO MARQUES CARREIRA VILELA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010925-10.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: ASFER COMERCIO DE CARIMBOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO NEGRISOLI, SANDRA ELISABETH ESTEVAO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO



Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017408-56.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OSVALDO MURCIA FILHO - ME, OSVALDO MURCIA FILHO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017718-62.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BANDEIRANTES DE TOPOGRAFIA LTDA, ALOISIO CASIMIRO MISIUNAS, MARIA LUIZA ERBETTA MISIUNAS

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024996-51.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

EXECUTADO: SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FLAVIO DA ROCHA - SP221020

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019852-62.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MACKAGE COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA, ANDREIA DE CASSIA SARTORATO, LEONARDO EUZEBIO MACHADO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020929-09.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EQUI-PORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS EIRELI - ME, THALITA FERNANDES BRASSOLATTI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011597-18.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONSTRUTORA ESTRUTURAL PAULISTA - CONSTRUCAO CIVIL E PROJETOS LTDA, RENE SERGIO SANCHES, LIGIA RODRIGUES SANCHES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009251-65.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COLIAUTO-LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RENATO CARDOSO DOS SANTOS, ROBERTO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005508-67.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A, CITIBANK N A, CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA, ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, CITIBANK CLUB

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023168-40.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVIA MARCARI DOS PRAZERES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, ELIANE NONATO - SP90763

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0004191-24.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: BERCO'S IMPORT COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA - ME, BERCO ACHERBOIM, MARIA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) RÉU: MAURO ROSNER - SP107633, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357

Advogados do(a) RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, MAURO ROSNER - SP107633

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030192-27.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEOLINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001747-13.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941  
RECONVINDO: BEST PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) RECONVINDO: DYEGO KOZAKKEVIC FIGUEIREDO - SP300660, MARCOS DA COSTA - SP90282

Tendo em vista que consta a renúncia somente da advogada MARIA ODETE DUQUE BERTASI (num. 13626804 - Págs. 191-193), mas constam outros dois advogados na procuração (num. 13626804 - Pág. 14), as intimações serão efetuadas em nome deles, nos termos do artigo 112, §2º, do CPC.

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.

Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora "on line", por meio do programa Bacenjud.

Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.

Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006137-50.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO CACIQUE S/A., CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
Advogados do(a) EMBARGADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

#### C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção (intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3).

Findo o prazo legal, este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017213-76.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RECONVINDO: ANDERSON AQUINO  
Advogado do(a) RECONVINDO: REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA - SP130728

#### DECISÃO

A penhora efetuada pelo sistema BACENJUD não foi suficiente para cobrir o valor do débito.

A CEF requereu nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD.

No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefero o pedido.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  4. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
  5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
  7. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-54.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE ANTUNES BATISTA

#### Sentença

(tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014366-96.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EVERALDO GOMES DE SOUZA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003657-12.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES - ABRAECON, MARCOS ANTONIO AMORIM SOARES

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024386-69.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VICENTE DE CARVALHO LAURITO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA BIANCA BRANDALISE PIVA - SP419211, ANTONIO FUNARI FILHO - SP22333, JULIO CESAR FERNANDES NEVES - SP79358

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014114-98.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 5005240-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

#### SENTENÇA

(Tipo B)

**HOMOLOGO O ACORDO** extrajudicial e julgo extinto o processo.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado.

O processo é eletrônico e pode ser reativado facilmente. Não precisa ficar ativo aguardando o cumprimento do acordo.

As partes não precisam informar o cumprimento.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012850-46.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DROMEDARIO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA EPP. - ME, JOSE PEREIRA DE ARAUJO

#### DECISÃO

Não foram localizados bens por oficial de justiça e pelo sistema BACENJUD.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
6. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001818-20.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA ROCHA NUNES GIL

Não foram localizados bens pelo oficial de justiça e a penhora "on line" foi tentada, com resultado negativo.

A exequente alegou que a executada seria proprietária de 1/8 de um imóvel que estaria alugado e pediu a penhora do percentual correspondente do aluguel.

Foi proferida decisão que determinou a suspensão da execução (num. 14440364 - Pág. 58).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar consulta à Receita Federal por meio do Sistema INFOJUD para verificação da existência de bens penhoráveis em nome da executada (num. 14440364 - Pág. 123).

Foi realizada a pesquisa no sistema INFOJUD (num. 14440364 - Págs. 128-143).

A exequente requereu penhora de 1/8 do imóvel de matrícula 87.720 e 1/2 do imóvel de matrícula 44.871.

No entanto, verifico que a dívida cobrada corresponde ao período de 05/1996 a 07/1997, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2006, com decisão proferida em 01/2007, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 01/2008, ou seja, mais de 10 anos após a ocorrência das primeiras parcelas cobradas.

**Decisão**

Diante do exposto, intime-se a exequente para se manifestar:

1. Quanto a prescrição.
2. Em relação a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002107-02.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASIA MOTORS DO BRASIL S.A., SETCO LOCADORA DE VEICULOS S.A., SETCO-FLORESTAL E AGRICOLA LTDA, TIMOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DAELIM MOTOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668680-27.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CELSO LOTAIF - SP98970

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-70.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDWIGES DAMBROWSKI, GISELE DA ROCHA GUIMARAES, HELMO MANO, LILIAN ROSE BRESSAN, LUZIA ELENA CHAUD GIOLLO, MARIA ANGELA DE FREITAS BONFIM MARTINS, MARIZETH ALVES MARINGOLI DE ABREU, MAURO KENZO SHIMIZU, SANDRA APARECIDA MASSONI CHECCO, SONIA REGINA MARTINSON CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015282-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMANUEL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, EMANUEL FERREIRA DA SILVA, ELAINE PEREIRA BARROS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020760-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIGER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 3ª REGIÃO FISCAL

**SENTENÇA TIPO A**



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDIGER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO – 3ª REGIÃO FISCAL**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como reconheça a prescrição do débito.

O pedido liminar foi indeferido (num. 10261237).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 10933895).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11194004).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido**

A impetrante pretende o reconhecimento de prescrição, pois apresentou manifestações de inconformidade nos anos de 2009 e 2010 em face das compensações que não foram homologadas e constituíram os débitos somente em 2018, pois o prazo previsto para prolação de decisões é de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Contudo, anoto que o STJ possui entendimento pacífico de que a compensação na esfera administrativa tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN.

A impetrante informou ter interposto manifestação de inconformidade em face da decisão que não homologou seu pedido de compensação, portanto houve a suspensão da exigibilidade no mencionado período, tratando-se também de causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 151, III c/c art. 174, IV do CTN.

Por ter o CTN previsão específica quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos e causas interruptivas da prescrição, o estabelecimento do prazo de 360 dias pelo artigo 24 da Lei n. 11.457/07 para proferimento de decisões administrativas em nada interfere nessa contagem.

Conforme informou a autoridade impetrada, a impetrante foi intimada 14/03/2018 e 20/04/2018, dos julgamentos das manifestações de inconformidade para pagar os débitos.

Ou seja, somente no ano de 2018, iniciou-se a contagem do prazo prescricional, não tendo decorrido o prazo de 5 anos para ajuizamento da execução fiscal.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Proceidi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RSBF PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP (DEINF), com pedido de liminar, objetivando provimento que determine o restabelecimento de parcelamento.

É relatório.

**DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que, o motivo da exclusão da impetrante do REFIS seria a falta de consolidação pela impetrante no prazo assinalado pela Instrução Normativa n. 1.735/2017 (29/09/2017).

Contudo, o último comprovante de pagamento juntado data de 31/05/2016 (num. 15575617 – Pág. 33).

Apenas em 22 de março de 2019 é que houve a distribuição da presente demanda mandamental.

Isto posto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento para:

1. Manifestar-se sobre o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança.
2. Comprovar a data da exclusão do parcelamento.
3. Juntar o extrato do parcelamento.

4. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com o recolhimento das custas complementares.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

5. indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

6. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

7. Esclarecer a indicação do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP para figurar no polo passivo, uma vez que a impetrante não é instituição financeira.

8. Esclarecer a alegação de que os débitos do processo n. 16327.720692/2011-24 podem ser transferidos para o processo 16327.720.806/2015-60, o que teria sido sugerido pela autoridade fiscal no "doc. 6", uma vez que o que consta desse documento é que o processo n. 16327.720692/2011-24 está pendente de julgamento pelo CARF, o que impede transferência de saldo remanescente (num. 15575609 - Págs. 3-4).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011539-16.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A, RAIZEN ENERGIA S.A, PEDRO JOAO BOSETTI, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOAO BOSETTI - SP25194, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOAO BOSETTI - SP25194, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MONACO RAMALLI - SP345478, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024822-28.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, MARIA MADALENA GAY VALDUGA, RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053421-84.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008858-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença Tipo C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSSET & CIA LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade da cobrança do adicional de COFINS-Importação previsto no parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei n. 10.865 de 2004, a partir de 30 de março de 2017; ou, para reconhecer a ilegalidade da cobrança no período compreendido entre os dias 30 de março de 2017 a 10 de novembro de 2017, período correspondente ao prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, contado a partir da revogação da Medida Provisória n. 774 de 2017.

Sustentou a impetrante, em síntese, que a MP n. 774 de 2017 revogou o artigo 8º, § 21, da Lei n. 10.865 de 2004, que previa o adicional de 1% de COFINS-Importação, em 30 de março de 2017. Acontece que em 9 de agosto de 2017, a Medida Provisória n. 794 de 2017 revogou a MP n. 774 de 2017.

O artigo 2º, do Decreto-lei n. 4.657 de 1942 estabelece que lei revogada não será restaurada em razão da revogação, ou perda de vigência, da lei revogada. “Portanto, após a revogação expressa da lei que instituiu o chamado adicional de COFINS-Importação a cobrança deste tributo somente poderia ser reestabelecida mediante a publicação de nova lei definindo seu fato, gerador, base de cálculo e alíquota e o início da cobrança deveria respeitar o prazo de noventa dias prevista no parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal. A mera revogação da lei revogada é insuficiente para que seja reestabelecida a vigência do dispositivo legal expressamente revogado. Neste ponto, nenhuma diferença jurídica pode ser colhida da revogação ter sido veiculada por Medida Provisória e não por lei estrito senso. As Medidas Provisórias possuem força de lei desde a sua edição (CF, Art. 62) cabendo exclusivamente ao Congresso Nacional, por Decreto Legislativo, dispor sobre os efeitos decorrentes de eventual perda de eficácia. No caso concreto não foram editados os Decretos Legislativos dispondo sobre os efeitos jurídicos da revogação da Medida Provisória 774/17 e da perda de vigência da Medida Provisória 794/17, cujo prazo de validade encerrou em 06 de dezembro de 2017 [...] Assim, desde 30 de março de 2017, é ilegal a cobrança do chamado adicional de Cofins Importação”

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando à ilustre Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o pagamento do adicional de COFINS, cobrado com base no parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei 10.865/04, e/ou adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas para exigir o pagamento da exação até o julgamento final do presente mandamus”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para reconhecer a ilegalidade da cobrança do chamado adicional de COFINS Importação previsto no parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei 10.865/04 a partir de 30 de março de 2017. Alternativa e sucessivamente REQUER seja concedida a ordem para reconhecer a ilegalidade da referida cobrança no período compreendido entre os dias 30 de março de 2017 e 10 de novembro de 2017, período correspondente ao prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal contado a partir da revogação da Medida Provisória 774/17”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IPI, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda”.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não detém competência para realizar atividades relativas aos tributos incidentes em operações de comércio exterior, nos termos da Portaria MF n. 430 de 2017 – Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo esta competência afeta às Inspetorias da Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos da Portaria MF n. 430 de 2017, é competência das Inspetorias da Receita Federal do Brasil gerir e executar as atividades relativas ao controle aduaneiro, e, em especial, o reconhecimento do direito creditório relativo ao comércio exterior.

A presente demanda visa impugnar ato relativo a imposto aduaneiro, razão pela qual afigura-se ilegítima a autoridade coatora indicada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NO PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. IMPETRAÇÃO EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO VINCULADO AO INSPETOR DA ALFÂNDEGA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A autoridade coatora é aquela que pratica o ato que constringa indevidamente, bem como seja capaz de corrigir o ato inquinado de ilegal, mesmo estando no exercício de atividade delegada. 3. A impetrante insurge-se contra a cobrança a inclusão do ICMS nas contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação e aponta como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, SP. 4. Cabe às Alfândegas e Inspetorias o controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior. 5. Em se tratando de impetração em face de autoridade incorreta, é de ser mantida a sentença que decretou sua extinção do feito sem a análise do mérito, reconhecendo-se a carência da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Impossibilidade de aplicação da teoria da encampação ao Mandado de Segurança, uma vez que a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, limitou-se a arguir sua ilegitimidade nas informações prestadas. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354943 - 0003240-75.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NO PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. IMPETRAÇÃO EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO VINCULADO AO INSPETOR DA ALFÂNDEGA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. 1. A impetrante insurge-se contra a cobrança a inclusão do ICMS nas contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação e aponta como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. 2. Autoridade coatora é aquela que possui o poder de decisão e desfazimento do ato impugnado, o que não se apresenta nestes autos. 3. Cabe às Alfândegas e Inspetorias o controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior, sendo também responsáveis pelas atividades relacionadas à restituição e compensação. 4. Tratando-se, portanto, de impetração em face de autoridade incorreta, é de rigor, portanto, a decretação da nulidade da sentença recorrida para se declarar a extinção do feito sem a análise do mérito, reconhecendo-se a carência da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Assim, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável, devendo ser reconhecida a carência da ação. 6. Sentença anulada, apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352436 - 0011150-35.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014)

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009605-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIERRE BARON

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença Tipo C**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **PIERRE BARON**, em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a retificação das inscrições em dívida ativa n. 80.6.11.083988-92, n. 80.2.11.048429-95, nº 80.6.11.083987-01 e nº 80.7.11.017178-92, com a exclusão do nome do Impetrante como responsável pelos débitos objeto de tais inscrições.

O pedido liminar foi deferido, em razão da prévia existência de decisão administrativa que reconhecia a pretensão do impetrante, embora – à época – ainda não se tenham praticados os atos materiais necessários ao cumprimento.

A autoridade coatora afirmou a perda superveniente do interesse processual do impetrante, pois foram adotadas as providências na via administrativa.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A pretensão do impetrante foi satisfeita na via administrativa, conforme demonstram os documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ante a desnecessidade qualquer intervenção judicial para tutelar a pretensão do impetrante, é imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032240-12.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011447-37.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA DE RACAO LARICAO LTDA - EPP, NILVA APARECIDA DE MATOS DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010572-43.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015462-83.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA 31658355865, JOSIVAL FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020171-69.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SOFT CASE CONFECÇÕES DE CAPAS LTDA - ME, SILVIA HELENA LACERDA GOMES, JOSE WANDERLEY GOMES DE SOUZA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001225-78.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE MAXIMO DOS SANTOS FILHO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004736-21.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AMANDA LUIZ DE CASTRO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018587-93.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023659-27.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: MENDES & SILVA ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005131-08.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007742-31.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: P S DA SILVA AR CONDICIONADO - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010711-19.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PJ PAPER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFET AJAJ

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013055-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MASCARETTI ROUPAS EIRELI - ME, MAURY MAMERE MASCARETTI

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012852-16.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3C COMPONENTES ELETRONICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, ANTONIO RUI SANTOS DE JESUS

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022330-14.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: A M NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME, ANDREA MORATO NUNES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024132-47.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VETOR IND E COM DE INSTRUMENTACAO DE PRECISAO LTDA - EPP, AUSONIA CARPINI MARINUZZI E OLIVEIRA, PAULO CELSO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000903-92.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HARY COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA - ME, RENATO MARTINIANO DA SILVA, ADRIANA TABATA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000908-46.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELENY TEREZINHA RUCINSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIZUTANI - SP252666

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014992-52.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REGISSHOP-COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALCADOS EIRELI - ME, JUSSARA PEREIRA DA SILVA, REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016259-59.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MEIRELLES DE AZEVEDO PARTICIPAÇÕES LTDA, LUCIANO DANIEL MEIRELLES DE AZEVEDO

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006325-43.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: K. TAVARES ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP, KARINA TAVARES VIANA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019427-74.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KELLY MONTUORI PANIZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018533-70.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE JUCELINO RIBEIRO DA SILVA - ME, JOSE JUCELINO RIBEIRO DA SILVA, ROSEMEIRE VIAN DA SILVA, APARECIDO RIBEIRO NOVAIS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019011-14.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WAGNER CORTONESI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003210-53.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WADIH SUITI & FILHOS LTDA - EPP, REINALDO SUITI, WADIH SUITI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008120-55.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. TEIXEIRA LANCHONETE - ME, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015294-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA , INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000156-40.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R & E PIZZARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ELAINE ALVES PEREIRA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010884-43.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: YVE CHRISTINE DARIO - ME, ROSANGELA MARTINS DARIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017050-91.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DIEGO MELO SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017101-05.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DEIVSON ALVES MUNIZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018297-10.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDSUGA COMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA - ME, ANDREA DE CAMARGO SUGA, ARNALDO SUGA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018775-18.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA LUCIA IERVOLINO - ME, ANA LUCIA IERVOLINO KER

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021472-12.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MACIEL BISERRA DA SILVA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-42.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THANDER LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, MAURICIO TEIXEIRA ALTILLES, FRANCISCO FABIO MATIAS PEREIRA

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0000578-88.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: MARIA CELIA GODOI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0020211-51.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RUBIA CARLA DO PRADO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0020265-17.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: ELIAS FERREIRA DA CRUZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA NEVES COSTA JOI DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA SPINELLI - SP356233, HENDERSON FIIRST DE OLIVEIRA - SP310855

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**Liminar**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DÉBORA NEVES COSTA JOI DE ALMEIDA** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, com pedido de liminar, objetivando expedição de diploma de Pós-Graduação em Otorrinolaringologia.

Sustentou que a Resolução PROEX 001/2015 estabelece, em seu artigo 2º, que "para avaliação de aproveitamento do aluno em cursos, que utilizam critério de notas, a nota mínima para aprovação é 6,0 (seis)". A impetrante obteve nota 6,75, mas foi estabelecida a nota mínima de "7" pelo Departamento de Otorrinolaringologia e Cirurgia de Cabeça e Pescoço.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando-se, (no prazo de 24 horas) a emissão do Diploma de Pós-Graduação em Otorrinolaringologia ou – não havendo tempo hábil para tanto – seja expedida a competente "Declaração de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Otorrinolaringologia", na qual deverá constar a carga horária integral cursada pela Impetrante e demais informações de estilo [...]. **Alternativamente**, caso a Autoridade Coatora necessite de mais tempo para o cumprimento do pedido (ii), que seja expedido Alvará por esse E. Juízo autorizando a inscrição da Impetrante no Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Otorrinolaringologia, promovido pelo Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança "[...] a fim de determinar à Autoridade Impetrada que expeça o competente Diploma de Pós-Graduação em Otorrinolaringologia em favor da Impetrante".

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante sustentou que a Resolução PROEX 001/2015 estabelece, em seu artigo 2º, que "para avaliação de aproveitamento do aluno em cursos, que utilizam critério de notas, a nota mínima para aprovação é 6,0 (seis)", mas foi estabelecida a nota mínima de "7" pelo Departamento de Otorrinolaringologia e Cirurgia de Cabeça e Pescoço.

Contudo, a Resolução PROEX 001/2015 dispõe que (num. 15636565 – Pág. 49):

"Art 1º. A avaliação de alunos em cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização ('lato sensu'), nas modalidades presencial e à distância (EaD), poderá utilizar **critérios de avaliação tradicional (notas) ou critérios qualitativos (conceitos)**.

Art 2º. Para a avaliação de aproveitamento do(a) aluno(a) em cursos, que utilizam critério de notas, a nota mínima para aprovação é 6,0 (seis).

Art 3º. Para avaliação de aproveitamento do(a) aluno(a) em cursos, **que utilizam critérios qualitativos, recomenda-se a utilização de conceitos APROVADO ou REPROVADO.**

[...]

(sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, os cursos de especialização "lato sensu" podem utilizar os critérios de avaliação tradicional (notas) ou critérios qualitativos (conceitos).

Ou seja, a Resolução PROEX 001/2015 estabeleceu duas possibilidades de critérios de avaliação diferentes.

Quando o critério é nota, a mínima é de seis, quando o critério é qualitativo, o conceito é de "APROVADO" ou "REPROVADO".

O Manual do Residente e Especializando em Otorrinolaringologia estabeleceu que para se obter o conceito "APROVADO" é necessária a obtenção de "nota mínima" de 7,0 no terceiro ano do curso (num. 15636565 – Pág. 56).

O que se depreende dos documentos juntados é que, aparentemente, o curso de especialização em Otorrinolaringologia, adota o **critério qualitativo de avaliação** e não o critério de notas, tanto que consta no manual, a realização de prova oral e apresentação de monografia (num. 15636565 – Págs. 56-57). O critério não é só de nota.

Ou seja, não é que o Departamento de Otorrinolaringologia e Cirurgia de Cabeça e Pescoço estabeleceu nota mínima diversa da Resolução PROEX 001/2015, o que houve é que foram estabelecidos parâmetros de nota para obtenção do conceito "APROVADO".

O REGIMENTO INTERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, disponível no site da instituição (<https://unifesp.br/reitoria/progpnq/2014-08-29-19-31-24/2014-09-15-22-30-12/342-regimento-interno-de-pos-graduacao-stricto-sensu-e-de-pesquisa-da-unifesp-completo-download>), prevê em seu artigo 64:

"Artigo 64º - O ensino da Pós-Graduação stricto sensu da Universidade Federal de São Paulo está organizado em Programas que oferecem os títulos de Mestre e de Doutor.

§ 1º - Entende-se por Programa de Pós-Graduação o conjunto de linhas de pesquisa, disciplinas e corpo docente, orientadores do programa, e corpo discente inseridos em uma determinada temática ou campo do conhecimento.

§ 2º - O Programa de Pós-Graduação é coordenado pela respectiva Comissão de Ensino de Pós-Graduação.

§ 3º - Cada Programa possui Regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Pós-Graduação e Pesquisa, que rege suas normas de funcionamento."

Foi o REGIMENTO INTERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO que estabeleceu as normas reguladoras e disciplinadoras das atividades de Pós-Graduação stricto sensu e de Pesquisa da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) em consonância com o Estatuto, o Regimento Geral e demais dispositivos legais e, se ele previu que cada Programa possui Regulamento próprio, não há qualquer irregularidade na aplicação dos critérios de avaliação do Manual do Residente e Especializando em Otorrinolaringologia.

Em outras palavras, a Resolução PROEX 001/2015 não é a única fonte de direito dos cursos de pós-graduação, essa informação consta expressamente do regulamento interno e, o que se constata é que não há qualquer violação à Resolução PROEX 001/2015, pois há previsão critério qualitativo de avaliação.

Além disso, dos documentos juntados, não é possível saber se o único óbice à conclusão do curso é somente a nota. Existem diversos outros requisitos a serem observados, tais como entrega de monografia e carga horária.

A impetrante juntou os documentos num. 15636565 – Págs. 71-72, que demonstram a carga horária cumprida somente até 02/2018.

A matéria discutida na presente ação não é exclusivamente de direito, mas também de fato, ou seja, se a impetrante cumpre todos os requisitos necessários à conclusão do curso.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar os motivos pelos quais a impetrante não concluiu o curso.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que, o pedido da impetrante é de imediata expedição de diploma.

Especificamente no que diz respeito ao diploma, se faz devida a taxa de expedição e registro e, após sua expedição, há necessidade de encaminhamento ao Ministério da Educação para registro, não sendo possível sua entrega imediata pela Universidade.

A impetrante formulou pedido alternativo de expedição de alvará de autorização para inscrição da Impetrante no Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Otorrinolaringologia, promovido pelo Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial, mas essa entidade não faz parte na lide e não cabe ao Poder Judiciário emitir certificados em substituição à instituição de ensino.



Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
  2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.
- São Paulo, 25 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA, GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em análise ao documento id. 4791118, verifico que a autoridade impetrada não foi devidamente intimada.

**Decido.**

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004359-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: ANA REGINA ALVES, ANTENOR RODRIGUES LINS, APPARECIDA HALAH, ARLIZO FORTE, CARMEM VIDAL FRANCO, CEZAR RIBEIRO DO AMARAL, CLARA SUZANO JORGE, DEIZE MARIA PEREIRA, DILMA MELO PEREIRA, FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.
4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024310-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSIVALDO JESUS DOS SANTOS TELAS - ME

#### DESPACHO

O exequente foi intimado para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, tendo em vista que não foi juntada cópia integral da sentença (uma vez que não foram juntados os versos de fls. 148 e 149), bem como cópia do trânsito em julgado (fl. 152 verso).

Mais uma vez, apresentou cópia da sentença incompleta, sem os versos de fls. 148 e 149, bem como deixou de apresentar a certidão de trânsito em julgado (fl. 152 verso).

Se o exequente não apresentar os documentos requeridos a petição inicial será indeferida.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022833-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSO RODRIGUES FAVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

#### DESPACHO

**1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.**

**3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.**

**4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.**

**5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.**

**6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-96.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: PAULO IRIS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

#### DESPACHO

O autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 46 dos autos físicos (ID 12993617).

Assim, defiro o requerido pelo autor (ID 15138276) e reconsidero a decisão retro (ID 14730145), a fim de suspender a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitado do autor.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007872-89.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTRIO ELETRICA, COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010255-40.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022321-23.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

#### ATO ORDINATÓRIO

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019427-35.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANACLETO GONCALVES TORRES

#### DECISÃO

1. Intime-se a CEF da decisão num. 13726614 - Pág. 55, que determinou a manifestação da exequente sobre o bem penhorado pelo Oficial de Justiça (num. 13726614 - Págs. 40-48).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

2. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022109-31.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SUNRISE CASA DE REPOUSO LTDA - ME, JAMES WILLIAM KIBBLE, CARLA RIEGER KIBBLE

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

#### 1ª VARA CRIMINAL

##### Expediente Nº 10875

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001005-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO CALFA(SP382006 - ERIKA CALFA) X SOLANGE AMORIM LAPA DO NASCIMENTO(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X RENNE ZAFFALON DE MORAIS(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

Intimem-se as defesas de FRANCISCO ANTONIO CALFA, SOLANGE AMORIM LAPA NASCIMENTO e RENNE ZAFFALON DE MORAIS para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

##### Expediente Nº 10874

##### EXECUCAO DA PENA

0004927-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de TARCIO FRANCOLIN TAPIAS, no período de 15/05/2019 a 25/05/2019, para Portugal.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.

Quanto às faltas aos comparecimentos mensais, fica advertido o apenado de que o descumprimento das obrigações impostas estarão sujeitas à análise de falta e eventual conversão das penas em privativas de liberdade.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

##### EXECUCAO DA PENA

0009394-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP129669 - FABIO BISKER)

Considerando o pedido de fls. 59/62, retifico o despacho de fl. 66, para autorizar a viagem de ADILSON FERREIRA NAVAS, no período de 02/04/2019 a 10/04/2019, para a Argentina.

Cumpram-se as demais determinações de fl. 66.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7134

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015809-96.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP110701 - GILSON GIL GODOY)

(ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA - 01/08/2019 - 14h00m) REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DA CONCLUSÃO DO DIA 19/03/2019: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 04/12/2017, em face de GERALDO NASCIMENTO FERREIRA, brasileiro, nascido aos 04/11/1964, natural de Limoeiro/PE, filho de Maria do Carmo do Nascimento Ferreira, portador do RG nº 33.610.179 SSP/SP e do CPF n 433.034.474-20, como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. art. 297 do CP (fs. 139/141).De acordo com a Inicial acusatória, no dia 22/10/2013, o denunciado teria utilizado documento falso perante o Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, consistente na apresentação de cópia do Certificado de Curso de Reciclagem para Vigilantes, supostamente emitido pela Empresa Especializada em Formação de Vigilantes S/A - Emförgivil, com a falsificação da assinatura do agente de Polícia Federal Vanderli Fontes, aposta no referido certificado, bem como que o denunciado não frequentou o curso atestado no documento supostamente fraudado.A Denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2017.O acusado foi intimado pessoalmente (fs. 163; 165/166) e apresentou a resposta à acusação de fs. 168/171, por intermédio de defensor constituído (fs. 172). Alegou, em preliminar, a inépcia da denúncia e, no mérito, pugnou por sua absolvição sumária, alegando não haver prova de que o acusado produziu o certificado falso. Requeveu a realização de perícia grafotécnica e a expedição de ofício à empresa EMFORGIL para que apresente formulário original de certificado, como modelo a ser periciado. É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia, salientando que, ao receber a denúncia às fs. 147/148, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, pois preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem o crime do artigo do artigo 304 c.c. art. 297 do CP imputado ao denunciado, delimitando adequadamente a conduta que lhe é imputada, qual seja, a utilização de documento falso perante o Departamento de Polícia Federal de São Paulo/SP.No mérito, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo sendo que as alegações da defesa, por dependerem de dilação probatória, deverão ser apreciadas após a instrução.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 01 de agosto de 2019, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório do acusado.Intime-se o acusado, expedindo-se o necessário.Intime-se a testemunha Miguel Libório Cavalcante Neto, expedindo-se o necessário, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se em seu endereço de trabalho a testemunha de acusação Vanderli Fontes, agente administrativo da Polícia Federal, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal, bem como com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada, informando acerca do dia, hora e local previsto. Uma vez que a defesa não apresentou rol de testemunhas nos termos do artigo 396-A, declaro a preclusão do seu direito nesse sentido.Indefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica do acusado, tendo em vista que se mostra desnecessária. Imputa-se ao réu o crime de uso de documento falso; não de falsificação em si. Além disso, já há perícia nos autos a fs. 96/100 atestando a falsidade. Em relação ao pedido de justiça gratuita, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual o momento de se aferir a situação do acusado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, sendo a concessão de justiça gratuita matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, motivo pelo qual deixo de analisá-la.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa constituída.São Paulo, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 7135

#### INQUERITO POLICIAL

0014018-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no artigo 337-A, do Código Penal, pelos sócios administradores da empresa ALIANÇA METALÚRGICA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.143.632/001-07, tendo em vista o crédito tributário constituído nos Autos de Infrações DEBCADs nº 37.251.862-1, no valor de R\$3.500,00 (multa) e nº 37.251.863-0, no valor de R\$1.990.339,77, referente ao período compreendido entre 07/2007 a 13/2007, consolidado em 28/09/2010.Segundo informado na Portaria que instaurou o presente feito, constam como sócias responsáveis da empresa DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.621.838-50 e DAISY LILI MARIA KEHL LOWENSTEIN, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.549.088-95.DAISY LILI LOWENSTEIN, ouvida na fase policial a fl. 71, informou estar pagando corretamente o parcelamento do seu débito junto à Receita Federal. afirmou que assumiu a diretoria adjunta e ocupava tal cargo no ano de 2007, período da fiscalização. Esclareceu que, apesar de ocupar formalmente os cargos de diretora administrativa e diretora adjunta, e ter assinado as documentações pertinentes quando solicitada, nunca teve participação na administração da empresa, tendo esta ficado sempre a cargo de sua mãe. Por fim, asseverou nunca ter participado de reuniões ou ter conhecimento ou participação em qualquer decisão sobre o não pagamento ou postergação de pagamento de tributos.A fl. 93/93vº o ofício nº 724/2018, oriundo da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, indica que o crédito tributário cobrado em face da contribuinte ALIANÇA METALÚRGICA S/A, referente ao DEBCAD nº 37.251.862-1, encontra-se quitado, bem como que o crédito tributário relacionado ao DEBCAD nº 37.251.863-0, relativo à mesma contribuinte, não foi inscrito em Dívida Ativa da União até o momento, uma vez que é objeto de cobrança administrativa perante a Receita Federal do Brasil.A fls. 100/101, os ofícios nº 122/2018 e 125/2018, ambos da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, esclarecem que foi deferido o parcelamento referente ao DEBCAD nº 37.251.863-0, no dia 24/10/2018 e que este se encontra em dia. O Ministério Público Federal, a fls. 103/104 requer o arquivamento do feito, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, com fundamento no Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ante a informação de que o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD nº 37.251.862-1 já foi liquidado e de que o DEBCAD nº 37.251.863-0 encontra-se em regime de parcelamento.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifica-se que o ofício nº 724/2018 a fl. 93/93vº noticia a quitação do débito previdenciário relativo ao DEBCAD nº 37.251.862-1, um dos quais ensejou a instauração do presente inquérito policial. Desta forma, mostra-se de rigor a extinção da punibilidade das investigadas referente ao débito relativo ao DEBCAD nº 37.251.862-1, em conformidade com o disposto no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684, que prevê a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, no caso de pagamento integral do tributo supostamente sonegado.Quanto ao crime tipificado no art. 337-A do Código Penal, relativamente ao débito previdenciário consubstanciado no DEBCAD nº 37.251.863-0, acolho a manifestação da Procuradora da República, a qual adoto como razão de decidir, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das representantes legais da sociedade empresária ALIANÇA METALÚRGICA S/A, DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.621.838-50 e DAISY LILI MARIA KEHL LOWENSTEIN, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.549.088-95, em relação ao crime previsto no art. 337-A, do Código Penal, quanto ao débito previdenciário relativo ao DEBCAD nº 37.251.862-1, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003.No que se refere ao crime do artigo 337-A, do Código Penal, relativo ao débito previdenciário consubstanciado no DEBCAD nº 37.251.863-0, acolho a manifestação da Procuradora da República, a qual adoto como razão de decidir, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual (extinção da punibilidade quanto ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal), com referência ao DEBCAD nº 37.251.862-1.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, ao arquivo.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032099-62.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAZENDA SAO MARCELO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que promova a regularização dos documentos digitalizados, respeitando a sua disposição original sob pena de extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008469-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020789-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO - BA18800  
EXECUTADO: FLORIENOR RAMOS DE AMORIM

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento das custas processuais, o exequente ficou-se inerte (evento de 17/02/2019 – 00:18).

### É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa no evento de 17/02/2019 – 00:18, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer “in albis” o prazo para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 321 c/c os artigos 485, inciso I; e 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação do(a) executado(a).

Oportunamente, com trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015139-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO VILLELA BARRETO BORGES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO - RJ48237, LUCIANA DA SILVA FREITAS - RJ95337

## DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 12313705) oposta pelo executado, na qual alega que:

- A CDA em cobro carece de exigibilidade, devido a pendência de julgamento do processo administrativo n. 10768.005593/1990-30. Afirma que o Excipiente apresentou dois requerimentos (04967.013890/2007-37 e 04967.000663/2008-22) junto à Excepta objetivando: (i) a revisão do valor das taxas de ocupação; e (ii) a redução da área inscrita pelo regime de ocupação. O pedido de revisão do Excipiente foi indeferido e contra essa decisão o Excipiente interps recurso administrativo;
- Nulidade da CDA devido à alteração do valor da Taxa de Ocupação sem ter sido julgado o recurso administrativo do Excipiente.
- CERCEAMENTO AO DIREITO DE OCUPAÇÃO DO EXCIPIENTE, impondo-se a revisão dos valores cobrados a título de Taxa de Ocupação até um patamar justo.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID 141168947) apresentou impugnação, alegando:

- Quanto à alegação de que existe recurso administrativo pendente de julgamento, o executado não trouxe qualquer comprovação de que interpôs recurso administrativo do lançamento da taxa de ocupação e que tal recurso estaria pendente de julgamento. Trata-se de prova que caberia a ele produzir, nos termos do art. 373, II, do NCPC. Ademais, pela sua narrativa, fica claro que não se trata de impugnação ou recurso, mas sim de mero exercício do direito de petição no âmbito administrativo, solicitando nova análise do órgão competente (SPU) quanto ao seu caso, o que, de modo algum, suspende a exigibilidade do crédito em cobrança.
- Quanto às alegações de necessidade de retificação de ofício do fator corretivo para 0,20, e do caráter confiscatório da taxa de ocupação, não cabe sua discussão nos estreitos limites da exceção de pré-executividade, em razão da extensa dilação probatória que deve ser realizada.
- Quanto à alegação de excesso de execução, a mesma não procede, porque o valor inscrito originário é referente à data de inscrição, e sem o acréscimo do encargo legal. Segue anexo o extrato da dívida discriminando os valores cobrados.
- Quanto à alegação de multa de mora cobrada em dobro, esse mesmo anexo comprova que não há qualquer ilegalidade ou cobrança em dobro. O valor de R\$ 76.913,06 corresponde ao principal da dívida, enquanto a multa de mora tem o valor de R\$ 23.073,91.

Antes de deliberar acerca da exceção de pré-executividade oposta, proceda a exequente as diligências necessárias para verificar junto à Secretaria do Patrimônio da União se o crédito não se encontra suspenso devido à pendência de julgamento do processo administrativo que deu origem à dívida em cobro, conforme alega a executada.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006116-97.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ANDREA VOLCOV

#### DESPACHO

1. Cadastre-se a Defensoria Pública da União, conforme requerido.
  2. Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.
- Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.
- A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
- Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001501-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: RADITECK RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça, considero como não havida a citação postal.

Indefiro, por ora, o pleito do exequente, que deverá fornecer o atual endereço do(a) executado(a) para nova tentativa de citação.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: PETERSON LIMA SQUAIR

#### DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça, considero como não havida a citação postal.

Indefiro, por ora, o pleito do exequente, que deverá fornecer o atual endereço do(a) executado(a) para nova tentativa de citação.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007759-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

#### DESPACHO

Os valores já foram desbloqueados por não atingirem o mínimo determinado na decisão (1% do valor do débito).

Aguarde-se a manifestação da exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001450-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELA COES PUBLICAS SP PR  
EXECUTADO: PATRICIA LINARDI DE OLIVA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).  
É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 502111-95.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ADRIANA CHAVES SANTOS

## DESPACHO

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

## DESPACHO

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4226

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048183-51.2006.403.6182** (2006.61.82.048183-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4) ) - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls.1018/1168;

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031412-51.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569614-02.1997.403.6182 (97.0569614-4) ) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP308092 - NATALIA DE FREITAS MAGALHÃES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista a alegação de pagamento, defiro a produção da prova pericial, requerida pelo embargante.

Fls.223/224: Aprovo os quesitos apresentados pelo embargante, exceto o de número 01 que se apresenta ininteligível, ficando as questões de direito reservadas ao Juízo.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Everaldo Teixeira Paulin.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intime-se a embargante para, querendo, nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Fls.237 e seguintes: ciência ao embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050068-56.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036965-50.2011.403.6182 ( ) ) - ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.220 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0067554-83.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041714-13.2011.403.6182 ( ) ) - CESAR DA CONCEICAO GIANNINI X CLAYTON SIQUEIRA(SP068931 - ROBERTO

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012715-40.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025908-59.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fls.183/204:

Deiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Com o deferimento da juntada da prova emprestada, intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especificação do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.183 e seguintes: Ciência ao embargado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0501812-26.1993.403.6182** (93.0501812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 227: dê-se ciência à executada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0552093-44.1997.403.6182** (97.0552093-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0548025-17.1998.403.6182** (98.0548025-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X CHOUAPANÁ AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

1. Fls. 167/168:

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores em conta bancária do sócio da executada.

Primeiro, a petição veio desacompanhada de qualquer documentação comprobatória do alegado bloqueio. Segundo, o sócio não está incluído no polo passivo desta execução. Terceiro, o bloqueio efetivado a fls. 165 foi direcionado somente contra a pessoa jurídica executada e restou negativo.

Assim, o alegado bloqueio não se refere a esta execução.

2. Fls. 166 :

Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio.

Efetuação do bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação .

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003262-51.1999.403.6182** (1999.61.82.003262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTÉIS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CONTE GIUSEPPE X ANNA CONTE

Fls. 517:

Regularize a executada Brasproof Acabamentos Textéis S/A a representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, tomem conclusos para análise da manifestação da exequente de fls. 539. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015557-23.1999.403.6182** (1999.61.82.015557-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALA FA) X HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.

Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046732-59.2004.403.6182** (2004.61.82.046732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HALLEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALMIR PINTO COELHO X ALESSANDRA HERRERIAS PINTO COELHO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026985-21.2007.403.6182** (2007.61.82.026985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033728-76.2009.403.6182** (2009.61.82.033728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP373767 - CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO) X LOBO & IBEAS ADVOGADOS(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X NOVOTNY, NEY, SALDANHA, PENNA, PONTE, VIANNA & CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051164-77.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X LUIZ ROBERTO LIMA TREVISANI(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial, a favor do executado.

Intime-se seu patrono a comparecer, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050765-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 186 vº. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039621-87.2005.403.6182** (2005.61.82.039621-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP X PHILIPPE RAOUL NE(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP X INSS/FAZENDA

Expeça-se RPV no valor fixado na sentença dos embargos a execução, trasladada a fls. 243/247, transitada em julgado.

Intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária.

Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 250).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0526490-32.1998.403.6182** (98.0526490-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584910-64.1997.403.6182 (97.0584910-2) ) - A.D.M.-DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A.D.M.-DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO BARATA E RIBEIRO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0527936-70.1998.403.6182** (98.0527936-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565768-74.1997.403.6182 (97.0565768-8) ) - CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0043504-52.1999.403.6182** (1999.61.82.043504-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559748-33.1998.403.6182 (98.0559748-2) ) - CONDOMINIO EDIFICIO SIR WINSTON CHURCHILL(SP093407 - MARCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SIR WINSTON CHURCHILL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010232-28.2003.403.6182** (2003.61.82.010232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADNAN NESER(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X ADNAN NESER X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031793-30.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4) ) - WALTER TEIXEIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SCO11933 - NIVIO EBELE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NIVIO EBELE X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0054547-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 3075

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028628-33.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7) ) - ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SERGIO BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução nº 0553622-89.1983.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de FGTS.O embargante alega, em síntese, conexão da execução fiscal em tramitação perante está 10ª Vara Fiscal, com os autos fiscais nº 00471697-08.1982.403.6182, em curso perante a 4ª Vara Fiscal/SP. Alega, ainda, que é parte ilegítima, uma vez que jamais foi sócio da empresa executada SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEÍCULOS E MOTORES e que a sua inclusão no quadro societário se deu de forma fraudulenta, mediante a assinatura falsa dos documentos societários. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 130).A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, discorda da alegação de conexão e defende a regularidade da cobrança, bem como da inclusão/manutenção do embargante no polo passivo da ação (fls. 132/140).Réplica e pedido de prova pericial (exame grafotécnico) às fls. 149/153.Por decisão proferida às fls. 154, este juízo indeferiu o pedido de remessa dos autos para a 4ª Vara Fiscal/SP, por entender que não estava caracterizada a conexão.Questos do embargante (fls. 155).O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 156).Agravo retido oposto pelo embargante (fls. 157/162).A embargada apresenta contraminuta do agravo retido (fls. 165/166).Por decisão proferida às fls. 169, este juízo reconsiderou a decisão de fls. 156, para o fim de determinar a realização de perícia grafotécnica.Laudo pericial juntado às fls. 214/260.Manifestação do embargante (fls. 263/267).Manifestação da embargada (fls. 268).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.No caso sub-judice o embargante alega que não nunca foi sócio da empresa executada SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA., tendo sido vítima de fraude mediante a utilização de seus dados pessoais para o fim de ser incluído na empresa, na condição de sócio.Acreditando na sua afirmação de fraude e falsificação da sua assinatura nos documentos societários, o embargante requereu a produção de prova pericial grafotécnica.Do laudo pericial juntado às fls. 214/260, extrai-se que as assinaturas comparadas pelo Sr. Perito judicial, não se identificam graficamente. Consta da conclusão do laudo pericial, lançada às fls. 223, que as assinaturas de questão, em lançamento no documento constituído como peça motivo de exame pericial, não se identificam, graficamente, com as assinaturas padrões de confronto, fornecidas pelo próprio punho de Elio D Alessandro, indicando, assim, diferentes identidades gráficas.Entendo que o laudo pericial foi elaborado de maneira clara pelo Sr. Perito judicial, que se embasou em farta documentação e conhecimento técnico para chegar à conclusão que corrobora

com as alegações da embargante. Portanto, estando demonstrado, de forma inequívoca, que a assinatura aposta nos documentos societários da empresa executada (SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.), não corresponde com a do embargante, resta claro que houve fraude praticada por terceiros mediante a utilização de dados/documentos pessoais da parte, que não pode ser penalizada e/ou responsabilizada pelo pagamento de eventuais débitos apurados em nome da empresa. Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante e determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais) tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de fls. 450-ctf (R\$ 22.904,41) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006531-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039093-67.2016.403.6182) - UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA. (BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILLA UGHINI NEDEL BIANCHI)**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0039093-67.2016.403.6182, que é movida contra a Embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de créditos tributários de PIS 12/1995 a 12/1999. A Execução foi garantida por meio de apólice de seguro garantia (fls. 90/102 da EF). Na inicial, a Embargante sustenta, em síntese, que foi autuada em virtude do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 0816600/00072/01, por suposta ausência de recolhimento do PIS no período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 1999. Esclarece que a autoridade fazendária teria adotado a alíquota de 0,75% para o cálculo do PIS entre janeiro de 1995 a janeiro de 1999 (art. 72, inciso V, do ADCT-CRFB/1988, incluído por meio da ECR nº 01/94) e a alíquota de 0,65% para o período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1999 (Lei nº 9.718/1998 c.c. MP nº 1807/1999). Informa que, em sede administrativa, foi reconhecida a decadência dos créditos anteriores a dezembro de 1995. Diante desse contexto, requer, preliminarmente, a suspensão do processo ante a existência de repercussão geral reconhecida nos RE nº 578.846 (tema 665) e 609.096 (tema 372), ainda pendentes de julgamento, que tratam das matérias objeto destes embargos, com fundamento no art. 1.035, 5º, CPC. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do tributo durante os intervalos temporais em que inexistiu base legal ou constitucional para sua cobrança (meses de janeiro a maio de 1996 e de julho de 1997 a fevereiro de 1998), tendo em vista que foi estabelecido por emenda constitucional, com eficácia provisória, devendo ser observado ainda o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, as referidas emendas teriam produzido efeito nos seguintes períodos: (i) até 31/12/1995, pela ECR nº 01/1994, (ii) de junho de 1996 a junho de 1997, pela EC nº 10/1996 e (iii) de fevereiro de 1998 a dezembro de 1999, pela EC nº 17/1997. Ainda sobre a anterioridade nonagesimal destaca que deveria ser aplicada a tese fixada no RE 848.353 com repercussão geral reconhecida (tema 894) e já transitado em julgado, no sentido de que a contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional. Cita ainda o RE 587.008, também com repercussão geral, em que foi fixada a tese nesse mesmo sentido, porém com relação à EC 10/96. Como segundo argumento, defende a inconstitucionalidade das ECR 01/94, EC 10/1996 e EC 17/1997 para instituir tributo, em virtude da violação ao princípio da estrita legalidade (art. 150, inciso I, CRFB/1988), seja porque a emenda constitucional não é lei em sentido material nem formal, e também por ausência de hipótese de incidência tributária, haja vista que não prevê os aspectos material, espacial e temporal da regra-matriz de incidência do PIS. Seguindo em sua argumentação, aduz a inexistência de base tributável ante a ausência de receita bruta operacional por entidade sem fins lucrativos ou econômicos; ausência de capacidade contributiva, eis que todos os recursos recebidos são revertidos para o pagamento dos benefícios previdenciários; ausência de receita ou faturamento para cobrança de PIS por se tratar de entidade sem fins lucrativos ou econômicos (exerce atividade somente para as pessoas físicas vinculadas a entidade fechada de previdência privada complementar). Por fim, afirma que não há prestação de serviços para caracterizar faturamento, já que o STF julgou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, porque não há prestação de serviço (fls. 33). Assevera que como as suas operações estão compreendidas como seguridade social, não pode se sujeitar à cobrança de tributos que têm por fim justamente financiar a seguridade social (fls. 02/43 e documentos de fls. 44/356). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução, em razão da garantia integral do débito (fls. 421). A Fazenda Nacional, em impugnação (fls. 423/448), defende a regularidade da cobrança, diante da liquidez e da certeza do título executivo. Reconhece que o tema tratado no RE 548.846 (tema 665), deve seguir o mesmo raciocínio aplicado no RE 587.008 (tema 107) e RE 848.353 (tema 894), quanto à questão intertemporal do PIS na EC nº 10/96, cita, ainda, a Nota PGFN/CRJ nº 1224/2016 que trata sobre o assunto. Afirma que a ação deve ser julgada improcedente pelos seguintes motivos: 1) A isenção das entidades privadas está limitada aos valores destinados ao pagamento direto dos benefícios previdenciários e não aos valores destinados às despesas administrativas, nos termos do inc. III, do parágrafo 6º, do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98; 2) A entidade de previdência fechada está sujeita ao PIS, não podendo o entendimento jurídico ser aplicado até o ponto de resultar em infra contribuição fiscal e 3) O valor lançado de fevereiro a dezembro de 1999 é exíguo e deve ser cobrado. No entanto, a Fazenda Nacional, se opõe à suspensão do feito em virtude da transição do RE 609.096 (tema 372), sob o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não teria acarretado a exclusão imediata das receitas operacionais das instituições financeiras, que decorreria da prestação de serviços financeiros, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º, caput, bem como 5º e 6º do referido diploma legal. Réplica às fls. 450/466, em que a embargante requer o julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos do art. 356, inciso I, do CPC, eis que a União teria manifestado a sua concordância com a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, conforme pleiteado na peça exordial, e destaca que o tema compõe, inclusive, a lista de dispensa de contestação da PGFN. Ademais, aduz que a embargada somente teria contestado os fatos geradores posteriores a fevereiro de 1999; que a Lei Complementar nº 109/2001 invocada pela embargada não seria aplicável ao caso sub iudice, já que posterior ao período abrangido pelo ato de infração e defende a sua não equiparação como entidade financeira. Por petição de fls. 467, a embargante reitera o pedido de julgamento antecipado do mérito, consoante o disposto no art. 356, inciso I, CPC. Instada a se manifestar sobre a alegação de reconhecimento jurídico do pedido em relação à aplicação do Princípio da Nonagesimal (fls. 445, verso), o que foi atendido na petição de fls. 469/472 e 480/482. Sem requerimento de provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A Embargante sustenta que é entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos ou econômicos, que executa e administra planos de benefícios de previdência, assistência e saúde dos empregados e ex-empregados vinculados aos patrocinadores da entidade, por meio do recebimento de contribuições de seus participantes. Sustenta que foi autuada em virtude do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 0816600/00072/01, por suposta ausência de recolhimento do PIS no período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 1999. Esclarece que a autoridade fazendária teria adotado a alíquota de 0,75% para o cálculo do PIS entre janeiro de 1995 a janeiro de 1999 (art. 72, inciso V, do ADCT-CRFB/1988, incluído por meio da ECR nº 01/94) e a alíquota de 0,65% para o período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1999 (Lei nº. 9.718/1998 c.c. MP nº. 1807/1999). Informa que, em sede administrativa, foi reconhecida a decadência dos créditos anteriores a dezembro de 1995. Assim, a EF anexa se relaciona à cobrança de créditos tributários referentes ao tributo de PIS e multas no período de dezembro de 1995 a dezembro de 1999 (fls. 03/52, da EF). 1 - Da preliminar de suspensão do processo. Preliminarmente, a Embargante pede a suspensão dos presentes Embargos à Execução, bem como da Execução Fiscal que lhe é anexa, por entender que, nos termos do 5º do artigo 1.035, do CPC, as questões ora enfrentadas são as mesmas tratadas nos RE 578.846 (TEMA 665) e 609.096 (TEMA 372), que transitam no Supremo Tribunal Federal, em ambos sendo reconhecida a repercussão geral. O pleito da Exequente está fundamentado no dispositivo legal do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes dispositivos: Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão incoerente, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. 5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (GRIFEI). O RE 578.846 (TEMA 665) já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do acórdão que a seguir transcrevo: RE 578846 / SP - SÃO PAULO EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Fundo Social de Emergência. Artigo 72, inciso V, do ADCT. ECR nº 01/94. EC nº 10/96. EC nº 17/97. Contribuição ao PIS. Pessoas jurídicas a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Majoração da alíquota. Anterioridade nonagesimal. Irretroatividade. Necessidade de observância. Isonomia. Ausência de afronta. Base de cálculo. Receita bruta operacional. Legislação do imposto de renda. Suficiência do arcabouço normativo. MP nº 517/94. Não regulção do fundo. Excluídos e deduções da base de cálculo. Possibilidade. 1. O princípio da anterioridade geral de que trata o art. 150, III, b, da Constituição não se aplica às contribuições sociais fundadas nos arts. 239, 195, I, da Constituição e no próprio art. 72 do ADCT, sendo a elas aplicável a regra da anterioridade mitigada estabelecida no 6º do art. 195 da Constituição. 2. Na ocasião do julgamento do RE nº 587.008/SP, com repercussão geral reconhecida, o Plenário assentou que a Emenda Constitucional nº 10/96 não foi mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94. No julgamento, firmou-se a tese de que a solução de continuidade entre a vigência de determinada emenda constitucional e a entrada em vigor de nova emenda que majeure ou institua tributo impede que se considere haver mera prorrogação do quanto estabelecido na emenda primitiva. O disposto na novel emenda somente será efetivo quando decorridos noventa dias, contados de sua publicação, não sendo possível sua retroação. 3. Os mesmos fundamentos se aplicam à Emenda Constitucional nº 17/97, a qual, embora tenha ressaltado, em seu art. 4º, que os efeitos da alteração do inciso V do art. 72 retroagiriam a 1º de julho de 1997, somente entrou em vigor em 25 de novembro de 1997, ou seja, quase 5 (cinco) meses após o esgotamento da vigência da Emenda Constitucional nº 10/96, o que evidencia solução de continuidade na exigência do tributo. A Emenda Constitucional nº 17/97, portanto, especialmente quanto ao inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias objeto de questionamento -, é um novo texto e veicula nova norma, não constituindo mera prorrogação da emenda anterior. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não viola o princípio da isonomia o estabelecimento de alíquotas e de bases de cálculo diferenciadas para as pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91 em período anterior ou posterior à introdução do 9º do art. 195 pela Emenda Constitucional nº 20/98. 5. Em consonância com o raciocínio registrado no RE nº 235.036-5/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, pode-se afirmar que, objetivamente consideradas, as pessoas jurídicas enquadradas no conceito de instituições financeiras ou legalmente equiparáveis a essas auferem vultoso faturamento ou volumosa receita, importante fator para a obtenção dos lucros dignos de destaque e para a manutenção da tenacidade econômico-financeira. Precedentes. 6. O Fundo Social de Emergência não pode ser regulado por medida provisória, nos termos do art. 73 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Medida Provisória nº 517/94 - e suas reedições -, convertida na Lei nº 9.701/98, não regulou o fundo social de emergência e não modificou o conceito de receita bruta operacional mencionado no art. 72, inciso V, do ADCT, pois somente dispôs sobre deduções e exclusões da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem introduzir um novo conceito. Precedentes. 7. A Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e suas sucessoras cuidaram de estabelecer, no art. 72 do ADCT, qual a base de cálculo da contribuição ao PIS - a receita bruta operacional -, remetendo o intérprete à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. 8. A base de cálculo da contribuição ao PIS devida na forma do art. 72, V, do ADCT pelas pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91 está legalmente fixada. No caso das instituições financeiras, é fora de dúvidas que essa base abrange as receitas da intermediação financeira, bem como as outras receitas operacionais (categoria em que se enquadram, por exemplo, as receitas decorrentes da prestação de serviços e as advindas de tarifas bancárias ou de tarifas análogas a essas). 9. Tese da repercussão geral: são constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, V, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e da EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade de nonagesimal e da irretroatividade tributária. 10. Recursos extraordinários aos quais se nega provimento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 665 da repercussão geral, negou provimento aos recursos, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso de Santos Correia de Câmby e Valores S/A. Ao final, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese: São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e da EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06/06/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO. DLE-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019. Sendo assim, não há mais que se falar em suspensão do julgamento do feito com fundamento na repercussão geral, uma vez que o RE já foi julgado, motivo pelo qual as questões a ele referentes serão apreciadas em análise de mérito. Quanto ao RE 609.096 (TEMA 372), destaco que o tema foi delimitado pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: 372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998. Observo que a própria embargante afirma que não é instituição financeira, em mais de uma vez, em sua inicial, registra que se trata de uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos. Por outro lado, o tema objeto da repercussão geral é voltado para aplicação em relação às receitas financeiras das instituições financeiras. Desse modo, a situação fática da Embargante não se amolda na abrangência específica do tema 372. A repercussão geral foi reconhecida no julgamento do RE 609.096/RS, interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança nº. 2005.71.00.019507 que teve como apelante o BANCO SANTANDER TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Apenas durante a vigência temporária do art. 72 do ADCT é que se viabilizou a cobrança de PIS das instituições financeiras sobre a receita operacional bruta. De janeiro de 2000 em diante, não há mais tal suporte constitucional específico a admitir outra tributação que não a comum. O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. Tomado o faturamento como o produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, tem-se que os bancos, por certo, auferem valores que se enquadram em tal conceito, porquanto são, também, prestadores de serviços. É ilustrativa a referência, feita em aplicação, à posição nº 15 da lista anexa à LC 116, em que arrolados diversos serviços bancários, como a administração de fundos, abertura de contas, fornecimento ou emissão de atestados, acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral etc. Mas as receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 07 de agosto de 2007. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.71.00.019507-0/RS, RELATOR: Juiz LEANDRO PAULSEN. (GRIFEI) Aduz a Embargante a inexistência de base tributável ante a ausência de receita bruta operacional por entidade sem fins lucrativos ou econômicos; ausência de capacidade contributiva, eis que todos os recursos recebidos são revertidos para o pagamento dos benefícios previdenciários; ausência de receita ou faturamento para cobrança de PIS por se tratar de entidade sem fins lucrativos ou econômicos (exerce atividade somente para as pessoas físicas vinculadas a entidade fechada de previdência privada complementar). Afirma que não há prestação de serviços para caracterizar faturamento, já que o STF julgou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, porque não há prestação de serviço (fls. 33). Assevera que como as suas operações estão compreendidas como seguridade social, não pode se sujeitar à cobrança de tributos que têm por fim justamente financiar a seguridade social (fls. 02/43 e documentos de fls. 44/356). Ora, a fundamentação da Embargante em nenhum momento fundamenta o seu requerimento com pedido de excesso de execução, ou seja, a exclusão de receitas financeiras não é objeto destes embargos. Toda sua argumentação está voltada para enquadramento ou não da tributação às entidades sem fins lucrativos. Sendo assim, entendo que inexistente identidade entre a matéria alegada no presente processo e a compreendida no tema nº. 372, não se justificando a suspensão do feito, cabendo desde logo o seu julgamento. Diante do exposto, REJEITO a preliminar de suspensão do processo e SIGO para análise do mérito. II - Da anterioridade nonagesimal. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do tributo durante os intervalos temporais em que inexistiu base legal ou constitucional para sua cobrança (meses de janeiro a maio de 1996 e de julho de 1997 a fevereiro de 1998), tendo em vista que foi estabelecido por emenda constitucional, com

eficácia provisória, devendo ser observado ainda o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, as referidas emendas teriam produzido efeito nos seguintes períodos: (i) até 31/12/1995, pela ECR n.º 01/1994, (ii) de junho de 1996 a junho de 1997, pela EC nº 10/1996 e (iii) de fevereiro de 1998 a dezembro de 1999, pela EC nº 17/1997. Ainda sobre a anterioridade nonagesimal destaca que deveria ser aplicada a tese fixada no RE 848.353 com repercussão geral reconhecida (tema 894) e já transitado em julgado, no sentido de que a contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional. Cita ainda o RE 587.008, também com repercussão geral, em que foi fixada a tese nesse mesmo sentido, porém com relação à EC 10/96. O Código de Processo Civil, no artigo 356, I, estabelece que: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. É o caso dos autos. O que tangue à aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição ao PIS, no período de vigência do art. 72, inciso V, do ADCT. O referido inciso foi incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e tinha a seguinte redação: V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e (grifei) No entanto, o referido dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 10/1996, publicada em 7 de março de 1996, in verbis: V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e (grifei) Por fim, a redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 17/1997, publicada em 25 de novembro de 1997: V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.353, com repercussão geral reconhecida (tema 894), julgado em 12/05/2010, o STF pacificou o entendimento acerca da necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal para a exigência de contribuição ao PIS, instituída pela EC 17/1997, conforme segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). EMENDA CONSTITUCIONAL 17/1997. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (CF/88, ART. 195, 6º). PRECEDENTES. 1. A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. No referido julgamento, restou consignado que o tributo em questão fora definido nesse patamar (0,75% sobre a receita bruta operacional) pela EC 1/94, para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, e pela EC 10/96, para o período de 1º/1/1996 a 30/06/1997. Logo, a cobrança nos termos da EC 17/1997 decorreria de nova norma e não de prorrogação da anterior, razão pela qual somente poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da EC 17/1997 (25/11/1997). Considerando que a vigência do art. 72, inciso V, do ADCT, com a redação dada pela EC 10/1996 teve o seu termo final em 30/06/1997, conclui-se que não pode ser exigido a contribuição ao PIS com fundamento no referido artigo no período de 1º de julho de 1997 até o decurso do prazo de noventa dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/1997 (25/11/1997), sendo, portanto, ilegal o lançamento que compreende esse período. Verifico que essa questão se repete no que tangue ao interstício entre a vigência da ECR 1/1994 e da EC nº 10/1996. A questão da retroatividade da EC nº 10/1996 com relação à fixação da alíquota da PIS é objeto do RE 578.846/SP, com repercussão geral reconhecida (tema nº 665). O referido recurso extraordinário foi julgado (TRANSCRITO ACIMA NO ITEM DA PRELIMINAR) e a própria exequente reconheceu que o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a contribuição ao PIS só pode ser exigida 90 dias após a publicação da EC 17/1997, seguindo o princípio da anterioridade nonagesimal. É o que se extrai da Nota PGFN/CRJ/Nº 1224/2016 (fls. 440/443), conforme excertos abaixo transcritos (...). 7. Feitos tais esclarecimentos, e então anotando a excepcionalidade da medida (que se deve exclusivamente às peculiaridades do tema específico), entendeu-se pela possibilidade de extensão do decidido nos temas nº 107 e 894 de repercussão geral à questão intertemporal do PIS na EC nº 10/96, tendo em vista que a ratio decidendi dos precedentes se amolda com perfeição a essa terceira hipótese e o próprio STF vem sinalizando nesse sentido. 8. Propõe-se, consequentemente, a retificação do tema nº 1.31, na lista doart. 2º, 4º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos que se seguem: Anterioridade nonagesimal e retroatividade - EC 17/1997 - EC 10/1996 RE nº 848.353/SP (tema nº 894 de repercussão geral) Resumo: o STF, observando a diretriz do tema nº 107 de repercussão geral, definiu que a contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/97, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional. Em outras palavras, decidiu o STF que, por força dos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária, a alíquota majorada do PIS prevista no art. 72, V, da Constituição Federal não poderia ser exigida no período entre julho/1997 e o decurso do prazo de noventa dias após a publicação (25/11/1997) da EC nº 17/97 (fevereiro/1998), incidindo o disposto na Lei complementar nº 07/1970. Conforme decidido pelo STF no julgamento do AgRg no RE nº 953.074/SP, o mesmo entendimento se aplica ao PIS na EC 10/96 (art. 72, V, do ADCT), tendo em vista o decidido no tema nº 107 de repercussão geral. Referências: Nota PGFN/CRJ/Nº 1224/2016 e Nota PGFN/CRJ/Nº XX/2016.9. Propõe-se, ainda, a inclusão de observação no tema nº 1.12, b da lista doart. 2º, 4º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos seguintes termos: Majoração de alíquota - EC nº 10/96 RE 587.008/SP (tema nº 107 de repercussão geral) Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional nº 10/96. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é ilimitado, devendo se submeter aos limites materiais, circunstanciais e temporais inscritos nos 1º, 4º e 5º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não pode ser suprimido por força de emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/06 não prorrogou o conteúdo da ECR nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre o término da vigência daquela e a promulgação da EC, concluindo-se que a referida emenda é um novo texto e veicula nova norma, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91. Observação: O STF estende o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide AgRg no RE nº 953.074/SP. (destaques no original). Pautado no julgamento do RE 848.353, a Fazenda Nacional reconhece que a questão intertemporal da cobrança de PIS com base na EC nº 10/96 possui pontos de interseção com os temas nº 107 e 894, de repercussão geral, que já foram decididos pelo STF e resultaram no reconhecimento da aplicabilidade do princípio da anterioridade e irretroatividade das normas inseridas na ECR 01/94 e EC 10/96 e 17/97. Dessa forma, considerando o esgotamento do prazo previsto na Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, de 1º de janeiro de 1996 até o decurso do prazo de noventa dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 10/1996 (07/03/1996) de igual forma não deve incidir a alíquota na forma prevista no art. 72, inciso V, do ADCT, sendo, portanto, ilegal o lançamento que compreende esse período. III - Da inconstitucionalidade das ECR 01/94, EC 10/1996 e EC 17/1997 para instituir tributo A Embargante defende a inconstitucionalidade das ECR 01/94, EC 10/1996 e EC 17/1997 para instituir tributo, em virtude da violação ao princípio da estrita legalidade (art. 150, inciso I, CRFB/1988), seja porque a emenda constitucional não é lei em sentido material nem formal, e também por ausência de hipótese de incidência tributária, haja vista que não prevê os aspectos material, espacial e temporal da regra-matriz de incidência do PIS. Não procede a argumentação da parte, uma vez que as Emendas Constitucionais acima citadas são plenamente constitucionais e podem estabelecer as regras tributárias como o fizeram. A Emenda Constitucional 01/94 é ato legislativo superior à Lei Complementar, logo é evidente que quem pode o mais pode o menos. Sem que tenha havido qualquer inconstitucionalidade. Por outro lado, a jurisprudência pátria apontou pelo entendimento de constitucionalidade das Emendas e por consequentemente do próprio artigo 72, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Os argumentos residem na afirmação de que a base de cálculo do PIS foi fixada na MP 517/94 e que a autenticidade do art. 72 decorre da legislação pré-existente do IR, que já consignava a definição de receita bruta operacional nos dispositivos legais existentes. Nesse sentido, segue o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REFORMATÓRIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SINGULA. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N.º 01/94. AUTO-APLICABILIDADE DO INCISO V, ART. 72 DO ADCT. BASE DE CÁLCULO DO PIS. MP 517/94 E LEI 9.701/98. ART. 246, DA CF/88 E 75 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - Quanto ao alegado reformatório in pejus importa ressaltar que o fundamento da r. sentença recorrida não vincula o órgão revisor, de modo que pode prover o recurso ou rejeitar a pretensão por fundamento diverso, mesmo que não ventilado pela decisão impugnada ou mesmo nas razões recursais. Tal compreensão decorre das parênias iura novit curia e dá-me os fatos, que lhe darei o direito e do previsto nos art. 512 e 516, ambos do CPC. II - A ausência de entendimento pacífico não nulifica a decisão singular quando respalda em entendimento consagrada no âmbito desta Corte Regional, na hipótese de negativa de seguimento, fulcro no art. 557, caput, do CPC. Ademais, não há falar em nulidade sem prejuízo, forte na cláusula geral das nulidades prevista no art. 249, 1º e 2º, do CPC. III - A Emenda Constitucional de Revisão 01/94 instituiu o Fundo Social de Emergência, alterando a destinação do PIS recolhido pelas pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º da Lei 8.212/91, com o objetivo de financiar a prestação de assistência à Fazenda Pública Federal e promover a estabilidade econômica. Referida emenda promoveu alterações relativamente à alíquota e base de cálculo do PIS (pois, nos termos da Lei Complementar 07/70 o PIS era devido na base de 5% do Imposto de Renda devido) conforme se constata dos dispositivos transcritos a seguir: IV - A base de cálculo do PIS foi disciplinada pela MP 517/94, convertida na Lei 9.701/98. V - As teses embatidas pela autora não suscitam maior controvérsia e já se encontram pacificadas na jurisprudência do Pretório Excelso, firmada no sentido da autenticidade do art. 72, V do ADCT, bem como da constitucionalidade da Medida Provisória 517/94 e reedições, convertida na Lei nº 9.701/98. VI - A autenticidade do art. 72, V, do ADCT decorre da legislação pré-existente do IR, que já consignava a definição de receita bruta operacional nos dispositivos legais (Lei 4.506/64, art. 44), Decreto-Lei 1.598/77, art. 12) e regulamentares (Decreto 1.041/94, art. 226, caput e parágrafos). VII - Ademais, a constitucionalidade da Medida Provisória 517/1994, convertida na Lei 9.701/1998, foi assentada sobre a premissa de que o dispositivo se limitou a estabelecer casos de exclusão ou redução da receita bruta operacional, sem delimitar o conteúdo da referida base de cálculo. Assim, não houve ofensa ao art. 246 da Constituição Federal e ao art. 73 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois a vedação neles contidas seriam aplicáveis à regulamentação do Fundo Social de Emergência, mas não às alterações na contribuição para o Programa de Integração. VIII - É inaplicável o entendimento exarado no RE 587.008-SP que tratou da questão envolvendo CSLL. A pretensão de oferecer eficácia transcendente aos motivos determinantes em sede de controle incidental, a par de não ser pacífica a tese, deve ser obstada quando não for idêntica a proposta dos julgados, máxime quando a própria Corte Constitucional já assentou o entendimento de ambas as teses em dispares sentidos. IX - Já quanto à inconstitucionalidade decretada pelo Órgão Especial desta E. Corte da MP 517/94, observe que com a posterior convalidação da norma pelo Órgão que recebeu a missão constitucional de dizer em caráter definitivo sobre a matéria, resta superada a discussão. X - Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo provido. (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 236173 0011279-65.1998.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Intelectual 1 DATA:16/06/2014 FONTE: REPUBLICACAO;) IV - Dos demais questionamentos Seguindo em sua argumentação, a Embargante aduz a inexistência de base tributável ante a ausência de receita bruta operacional por entidade sem fins lucrativos ou econômicos; ausência de capacidade contributiva, eis que todos os recursos recebidos são revertidos para o pagamento dos benefícios previdenciários; ausência de receita ou faturamento para cobrança de PIS por se tratar de entidade sem fins lucrativos ou econômicos (exerce atividade somente para as pessoas físicas vinculadas a entidade fechada de previdência privada complementar). Por fim, afirma que não há prestação de serviços para caracterizar faturamento, já que o STF julgou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, porque não há prestação de serviço (fls. 33). Assevera que como as suas operações estão compreendidas como seguridade social, não pode ser sujeita à cobrança de tributos que têm por fim justamente financiar a seguridade social (fls. 02/43 e documentos de fls. 44/356). Nenhum desses argumentos podem prosperar, pelos motivos que passo a expor. O conceito de faturamento fixado pelo artigo 2º, da Lei 70/91, e que se aplica ao PIS, é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Assim, temos que a receita advinda da venda de serviços integra a base de cálculo do PIS, vez que compõe o faturamento. Portanto, o valor da mão de obra, que inclui o valor do contrato de fornecimento de serviços, integra essa base de cálculo. Caso contrário, a base de cálculo da contribuição para o PIS seria o lucro real, ou o lucro líquido, não o faturamento. Conclui-se, nos termos da definição legal acima transcrita, que a venda de serviços inclui, em seu preço, o valor da mão de obra a ser paga ao trabalhador fornecido ao tomador de serviço pela empresa que efetua a intermediação, vez que se refere a receita bruta das vendas ( . . . ) de serviços de qualquer natureza, ou seja, não há qualquer dedução ou redução a ser efetuada para obter-se qual o faturamento, que é a base de cálculo. Consoante o disposto no art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91, as entidades de previdência privada, ainda que fechadas, são equiparadas à instituição financeira. A base de cálculo da contribuição ao PIS pelas pessoas jurídicas a que se refere o 1º do art. 22 da Lei no 8.212/1991 está disciplinada pela Lei nº. 9.701/1998. A definição de Receita Financeira encontra-se no artigo 373, do RIR/1999, in verbis: Receitas Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de aplicação, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, 3º). O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento jurisprudencial no sentido de que na legislação pátria, inclusive nos textos especificamente voltados para regulamentação do sistema de previdência complementar, não ampara qualquer tipo de isenção de cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas referentes às contribuições realizadas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores. Os julgados não estabelecem qualquer distinção entre as entidades de previdência abertas ou fechadas, aplicando-se para ambas o mesmo entendimento, qual seja, ausência de isenção tributária. O julgamento abaixo registra tal posição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES VERIDAS PELOS PARTICIPANTES/BENEFICIÁRIOS E PATROCINADORES ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECEITAS OPERACIONAIS DAS REFERIDAS ENTIDADES. INCIDÊNCIA DA COFINS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a legislação específica das entidades de previdência privada (Lei n. 9.718/98 e Lei n. 9.701/98) não traz isenção das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas correspondentes às contribuições veritas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores, apenas permite determinadas deduções das respectivas bases de cálculo, a exemplo do disposto nos arts. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98 (rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates) e 1º, V, da Lei nº 9.701/98 (parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas), essa relativa apenas ao PIS. 2. O 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 somente pode se referir às contribuições devidas pelo patrocinadora e pelo participante/beneficiário, não aproveitando à entidade de previdência complementar aberta ou fechada. Por tais razões, indubitável a incidência de PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas das entidades de previdência complementar, abertas ou fechadas, correspondentes às contribuições veritas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1003585 2016.02.78237-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2017) (GRIFEI) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue com o mesmo entendimento, ao estabelecer que as entidades de previdência privada complementar estão equiparadas à instituição financeira e que, portanto, estão obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a sua receita bruta operacional. O conceito de receita bruta operacional compreende a totalidade dos valores auferidos no exercício do objeto social da pessoa jurídica. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1o. DO ART.

3o. Da LEI 9.718/98. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. 1. A declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 357.950/RS não alcança a entidade de previdência privada complementar, pois a legislação a que são submetidas para cobrança das exações é distinta. 2. Nos termos do 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada à instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional. 3. De acordo com legislação específica os 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates. 4. O 7º do mesmo dispositivo limita as deduções aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das províções técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas províções. 5. O 1º do artigo 1º da Lei nº 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 6. A definição legal dos valores que integram a receita bruta consta do art. 12 do Decreto nº 1.598/1977 com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não havendo inovação conceitual, pois a redação primitiva do artigo 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, alterada, também, pela Lei nº 12.973/2014, já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial. 7. Os Tribunais Superiores há muito se posicionam no sentido de que a receita bruta compreende a totalidade dos valores auferidos no exercício do objeto social da pessoa jurídica. Isto porque a concepção de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal não se circunscreve ao âmbito meramente comercial, mas, diversamente, coteja a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 8. Apelação da impetrante desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362324 0022351-53.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/01/2019) (GRIFE)As entidades sem fins lucrativos ou econômicos estão submetidas à tributação do PIS e da COFINS, uma vez que a sua natureza não lucrativa não afasta a sua atividade empresarial e, portanto, estando submetidas à incidência tributária. Também não há que se falar em ausência de capacidade contributiva, já que dentro dos valores referentes às contribuições dos beneficiários estão incluídas asantias destinadas à obrigatoriedade fiscal, se assim não o fosse, facilmente, poder-se-ia ludibriar o fisco, com a instituição de prática que sempre estaria amparada por uma enorme faixa de isenção. Finalmente, destaco que o fato de a instituição estar destinada a um determinado grupo de pessoas (entidade fechada) não é característica escolhida pela legislação para que haja isenção tributária e os julgados pátrios não distinguem as entidades fechadas das abertas. As entidades de previdência complementar privada fechada prestam um serviço ao administrarem os recursos que lhe são confiados pelos seus filiados, futuros beneficiários e atuais contribuintes. Em que pese as suas atividades estarem compreendidas dentro do setor de seguridade social, ainda assim estão submetidas à cobrança tributária. Diante de todo o exposto, não há fundamento nos pedidos formulados pela Embargante, motivo pelo qual, julgo-os improcedentes. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará os embargantes com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017538-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041820-09.2010.403.6182 ( ) - SAMI BETITO)(SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos em alegação. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0041820-09.2010.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL, em decorrência da cobrança de créditos tributários. Na inicial, alega o embargante, em síntese, nulidade da citação e ilegitimidade passiva. Aduz, ainda, que o imóvel penhorado de matrícula nº 273.480 foi doado por ele em 30/04/2013 a Eunice Santiago de Farias, razão pela qual a constróição seria indevida (fls. 02/56). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 224). Em impugnação (fls. 226/235), o embargado defende a regularidade da cobrança e requer a decretação de ineficácia da doação do imóvel de matrícula nº 273.480, ante o reconhecimento de fraude à execução. Réplica às fls. 239/259, em que o embargante reitera os termos da petição inicial, bem como esclarece que mantém relação de união estável com Eunice Santiago de Farias, sendo que a doação do imóvel de matrícula nº 273.480 decorreu da separação do casal. Aduz que o apartamento atualmente consiste na residência de sua ex-companheira, razão pela qual se reveste da proteção de impenhorabilidade conferida ao bem de família. Por fim, pleiteia pela produção de provas testemunhal e pericial contábil a fim de comprovar suas alegações. Por decisão proferida a fls. 260, este juízo indeferiu as provas testemunhal e pericial requeridas pelo embargante, por considerá-las desnecessárias para a formação de seu convencimento. O embargante, então, juntou aos autos provas documentais complementares e na mesma oportunidade requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de provas testemunhal e pericial (fls.261/279), no entanto, este juízo manteve o indeferimento do pedido. Manifestação da embargada acerca da nova documentação juntada aos autos (fls. 282/283). Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.I. Da nulidade da citação O embargante sustenta que a sua citação realizada por edital seria nula. A citação do responsável tributário foi determinada por este juízo em 03/09/2012 (fls. 229 - ef). Expedido mandado (fls. 230 - ef), a Sra. Oficial de Justiça que cumpriu a diligência assim compareceu: foi informada pelo zelador do condomínio que, na unidade de número 12, reside apenas a mãe do executado (...), a cuidadora dirigiu-se à recepção do condomínio para falar comigo, tendo ela se identificado como Heloísa Linare Simarelli e alegado que a Sra. Rose Cravo, mãe do executado, sofre de depressão e que, quando indagada sobre o executado, fica bastante nervosa e passa a não responder às perguntas. (...) Não havendo outro elemento indicativo do paradeiro do citando, devolvo o presente mandado para os devidos fins, por estar ele em local incerto e ignorado. (fls. 232 - ef). Assim, uma vez que o embargante não foi localizado pela Oficial de Justiça no endereço constante dos autos, nesse momento ficou autorizada a citação por edital, consoante o art. 8º, III, da LEF, pois esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, foi corroborado pela declaração da própria cuidadora da mãe do executado que informou a Sra. Oficial de Justiça desconhecer o endereço do executado (fls. 232). Desse modo, considerando que a citação do embargante por edital se deu de forma regular, improcede a alegação da parte. II. Da ilegitimidade passiva do sócio A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça. Serão veja os arts. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infação às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça (fls. 178 da execução fiscal em apenso). Esse fato serviu como presunção da dissolução irregular da sociedade e autorizou o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada (fls. 229 da execução fiscal em apenso). A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: "...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006). ...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Ressalto, ainda, que de acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada a fls. 227/228 da execução fiscal, o embargante SAMI BETITO era sócio com poderes de gerência, assinando pela empresa, desde a sua constituição em 26/06/2000 até à época da dissolução irregular constatada pelo sr. oficial de justiça em 09/11/2011 (fls. 178 - ef). Assim, as questões submetidas aos temas 962 e 981 do STJ, tratados, respectivamente, nos REsp 1.377.019/SP e REsp 1.645.333/SP e afetados como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, não se aplicam ao presente caso. Desse modo, estando demonstrado que o embargante SAMI BETITO foi incluído no polo passivo da ação com base na dissolução irregular da sociedade e que figurava no quadro societário, na condição de sócio, assinando pela empresa, desde a sua constituição até à dissolução irregular (incluindo o período do fato gerador), improcede a alegação de ilegitimidade passiva. III. Da penhora. Alega o embargante que a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 273.480, registrado junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, seria nula, uma vez que o bem teria sido doado por ele a EUNICE SANTIAGO DE FARIAS, sua ex-companheira, em razão do fim da união estável entre os dois. Aduz, ainda, a impenhorabilidade de tal bem sob o fundamento de ser bem de família de sua ex-companheira Eunice, que reside no referido imóvel. A Fazenda Nacional defende que a transmissão do bem se deu em fraude à execução, devendo ser reconhecida a ineficácia da doação. A execução fiscal que deu origem aos presentes embargos foi ajuizada em 13/10/2010 contra a empresa CONSTRUSAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Conforme se verifica da cópia da CDA (fls. 66/223), o débito foi inscrito em dívida ativa em 10/06/2010. Em 03/09/2012 o coexecutado/embargante SAMI BETITO foi incluído no polo passivo da execução fiscal e sua citação se deu por edital em 17/09/2013 (fls. 242-verso - E.F). Para a garantia da execução foi determinada a expedição de mandado de penhora que resultou na constróição do imóvel de matrícula nº 273.480 - 11º CRI de São Paulo/SP - (fls. 292/295 e 298/302 - E.F). O art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim dispõe o art. 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Por seu turno, o artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, dispõe que caracteriza fraude à execução a alienação ou oneração de bem do executado quando ao tempo da alienação ou da oneração tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. De acordo com a documentação apresentada pelo embargante, denota-se que a transferência do imóvel, em 30/04/2013, se deu por meio de escritura pública de doação (fls. 59/62), sendo doador SAMI BETITO e donatária EUNICE SANTIAGO DE FARIAS. Portanto, essa é a data (30/04/2013) que deve ser aplicada para a análise de eventual caracterização de fraude à execução. Assim, é indiscutível que o executado transmitiu a propriedade do imóvel de matrícula nº 273.480 em 30/04/2013, depois, portanto, da inscrição do débito em dívida ativa ocorrida em 10/06/2010 (fls. 66/223) e do ajuizamento da execução fiscal em 13/10/2010, assim como depois de ter sido incluído no polo passivo da ação em 03/09/2012, na qualidade de responsável tributário (fls. 229 da E.F), não havendo notícia nos autos de que tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. Desse modo, considerando que em 30/04/2013, data da doação do imóvel, SAMI BETITO já figurava como coexecutado na execução fiscal nº 0041820-09.2010.403.6182 (fls. 229 da E.F), posto que incluído no polo passivo da ação em 03/09/2012, e ante a ausência de prova de que o executado/embargante reservou patrimônio suficiente para a quitação do débito, entendo que restou caracterizada a fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 273.480 - 11º CRI de São Paulo/SP, razão pela qual declaro a ineficácia da doação e mantenho a constróição que recaiu sobre o referido bem. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018413-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025907-74.2016.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0025907-74.2016.403.6182, que é movida contra o embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99. Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e o número do lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO. Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e injusta. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica. Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor. Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 219). Em impugnação (fls. 221/231), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida. Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas. Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência. Réplica (fls. 235/319), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a aceitação de prova documental suplementar e a

produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada, requerendo, ainda, a utilização como prova emprestada do laudo da perícia proveniente dos autos de nº 0002015-07.2015.403.6107, da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Por decisão de fl. 320, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de nova documentação. A embargante interpôs embargos de declaração (fls. 321/325), os quais foram julgados procedentes (fl. 332). Em petição de fls. 333/341, a embargante sustenta a nulidade formal dos processos administrativos diante do equivocado preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade. Intimado a se manifestar, o embargado reitera os termos da impugnação anteriormente apresentada (fls. 347/349). Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80. I - Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa: O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada. Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações. No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. A evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova. Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante. A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação) no formulário denominado Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO. Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (fl. 122), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante. Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa. Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, 2º, admite, inclusive, que Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB). Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo. II - Das infrações às normas metroológicas Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma - não podendo incidir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcional de abuso. Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referências, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica. O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normalização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade. Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média. A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante. A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de fl. 320, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, a documentação referente à prova emprestada (laudo de perícia realizada nos autos de nº 0002015-07.2015.403.6107, da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP) não é capaz de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares. Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante. Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. (...) 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravado retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - REGISTA TURMA, e-DJF3 JUIÇA 1 DATA:07/11/2016 .. FONTE: REPUBLICACAÇÃO.) Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margem para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem. Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica. Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. III - Da multa aplicada: A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior. A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presunível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante. Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência. Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência. Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas. Decido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF). Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022468-21.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018109-28.2017.403.6182) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0018109-28.2017.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário de IRRF, dos períodos de 11/1999, 04/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000 e 11/2000, inscrito na CDA 80.2.05.016928-68. Na inicial, o embargante alega, em síntese, que os valores apontados na CDA 80.2.05.016928-68 já haviam sido objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 0019926-50.2005.403.6182, que foram discutidos por meio dos embargos à execução nº 0020431-65.2010.403.6182. Sustentando que este juízo, ao analisar os embargos de declaração opostos pelo embargante, reconheceu a ausência de interesse de agir da Fazenda Nacional e extinguiu a cobrança judicial, na forma do artigo 267, VI, do CPC/73. Informa, ainda, que a extinção decorreu do reconhecimento de ajuntamento indevido da ação, uma vez que o crédito estava suspenso à época da propositura da ação (2005), por força da adesão do executado ao programa de parcelamento realizado em 2003, cuja exclusão ocorreu apenas em 2006. Assim, o embargante entende os débitos exigidos nos autos da execução fiscal em apenso, foram atingidos pela prescrição. Por fim, a parte defende o pagamento do débito. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 1199). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança. Alega que a sentença transitou em julgado em 03/05/2016, sendo que em 05/09/2006 o embargante foi excluído do parcelamento. Entende que não poderia ter ajuizado execução fiscal em 2006, quando houve a exclusão do embargante do parcelamento, pois o crédito já estava sendo exigido nos autos da execução fiscal nº 0019926.50.2005.403.6182, que foi considerada indevida apenas em 2016. Portanto, defende que o início do prazo prescricional retomou seu curso apenas com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0020431-65.2010.403.6182, ocorrido em 03/05/2016. Quanto a tese de pagamento, a embargada informa que procedeu a exclusão de competências e a imputação dos pagamentos devidos, de modo que o montante em cobrança consiste no valor remanescente apurado. Ademais, informa que os demais pagamentos que o embargante alega ter realizado, teriam sido alocados a outros débitos, pelo fato das guias de pagamento diferirem das informações prestadas nas DCTFs (fls. 1201/1205). Réplica às fls. 1241/1249. A embargada, intimada a se manifestar, reitera os termos da sua impugnação (fls. 1254/1256). Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da prescrição do crédito: A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cita para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifê). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ... EMEN:(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB.) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não são execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afetado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuntamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuntamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela mora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citada o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] -V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de

súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positavam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma razão comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas memoráveis (J. W. EHRlich, Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomados corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgamento anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub *judice* com os identificados em um julgamento anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é *distinguível*. E pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta a aqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil. Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) o julgamento anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrário ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich, Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g. where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgamento não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos arts 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgamento no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. (grifo nosso) 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub *judice*. No presente caso, os valores referem-se a créditos de IRRF, dos períodos de 11/1999, 04/2000, 07/2000, 09/2000, 10/2000 e 11/2000, inscritos na CDA 80.2.05.016928-68, anteriormente exigidos nos autos da execução fiscal nº 0019926-50.2005.403.6182. Opostos embargos à execução (nº 0020431-65.2010.403.6182), este juízo afastou a ocorrência da prescrição do crédito por entender que, apesar da constituição do crédito ter ocorrido em 10/02/2000, o executado aderiu a um programa de parcelamento em 04/08/2003, do qual foi excluído em 05/09/2006, quando reiniciou a contagem do prazo prescricional. Todavia, na presente demanda, o embargante não pretende rediscutir a mesma tese anteriormente apresentada e já analisada, qual seja, o decurso de prazo de 05 anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução e/ou citação da parte, mas sim, o decurso de prazo entre o reinício da contagem do prazo prescricional, ocorrido com a exclusão do parcelamento em 2006 e o ajuizamento/citação do executado em 2017. De acordo com a documentação acostada aos autos constatamos que este juízo, ao analisar os embargos de declaração opostos pelo embargante, modificou a sentença proferida anteriormente (fls. 1095/1101), para reconhecer que houve o ajuizamento indevido da ação em 2005, pois o crédito estava com a sua exigibilidade suspensa desde 2003, quando houve a adesão do executado/embargante ao programa de parcelamento. Por sua vez, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o recurso de apelação interposto pelas partes, confirmou a tese adotada por este juízo de extinção da execução fiscal de crédito que se encontrava com a exigibilidade suspensa em data anterior ao ajuizamento. Eis o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL INVIÁVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. A existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a propositura da execução fiscal, não possuindo interesse de agir a exequente enquanto vigente e não rescindido o acordo de parcelamento. 2. A posterior exclusão do contribuinte do parcelamento não valida a execução fiscal ajuizada quando ainda suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois além do interesse de agir ser condição da ação, a ser aferida quando do ajuizamento, a rescisão do acordo fiscal não retroage para inibir a suspensão da exigibilidade fiscal do período anterior. 3. A embargante tem direito à verba de sucumbência, pois não agiu de modo a causar retardamento indevido da causa. O parcelamento foi alegado pela embargada, enquanto a embargante sustentou não haver inclusão de tais débitos no acordo fiscal, logo não lhe cabia tratar da falta de interesse processual na execução fiscal quando de sua propositura. A discussão do tema, em embargos de declaração, foi justificada pelo fato de a sentença ter admitido o parcelamento para afastar a prescrição, o que levou a embargante a sustentar, em razão do que admitiu a sentença, a carência de ação, como sendo o corolário do raciocínio adotado. 4. A verba honorária, fixada em 1% do valor atualizado da causa, é irrisória, diante do disposto no artigo 20, 4º, CPC, considerando seja a equidade, como, ainda, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Para garantir que a remuneração seja adequada e proporcional ao zelo, dedicação e tempo



profissional dispendido, deve a verba honorária ser majorada para 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 5. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas, e apelação da embargante provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2105159 0020431-65.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACA0:)- grifo nosso.Relevante mencionar que naquela oportunidade o Eg. TRF3 expôs que a condição da ação, como inerente ao conceito, é requisito, pressuposto e antecedente lógico a ser apreciado para a admissibilidade do exercício do direito de ação. Somente perde o interesse de agir aquele que o tinha anteriormente, mas aquele que vem a adquiri-lo não o tem desde o princípio, para legitimar ato passado cuja existência e validade dependam de sua existência a tempo e modo.Dai concluir que, se a Fazenda Nacional não possuía interesse de agir por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 2005 e se a execução fiscal foi ajuizada indevidamente, não poderia ser validada posteriormente em razão da exclusão do embargante do programa de parcelamento. Tampouco se sustenta a tese defendida pela embargada de que até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0020431-65.2010.4.03.6182, a contagem do prazo prescricional estaria suspensa ou interrompida, somente retomando o seu curso quando transitou em julgado, em 2016.Vale dizer que a Fazenda Nacional não poderia ter ajuizado a execução fiscal para cobrar valores que estavam incluídos em parcelamento e com a exigibilidade suspensa. Tal fato resultou na extinção da execução e reconhecimento pelo Eg. TRF3 de que o ajuizamento foi indevido de modo que não poderia ser convalidado posteriormente, mesmo na hipótese de ter ocorrido a rescisão/exclusão do parcelamento durante o curso da ação fiscal. Assim, caberia a embargada ao se aperceber do equívoco (ajuizamento indevido), desistir da ação, a fim de legitimar a propositura da nova execução fiscal quando da rescisão do parcelamento ocorrido em 2006. Portanto, ao propor a execução fiscal de maneira indevida e insistir na sua manutenção/prosseguimento, assumiu o risco de ver seu crédito ser extinto pelo decurso do prazo prescricional. Do exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, pois entre o reinício da contagem do prazo prescricional em 05/09/2006 (rescisão do parcelamento) e o ajuizamento da execução fiscal (09/05/2017) transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Do pagamentoPleiteia o embargante o reconhecimento do pagamento dos valores exigidos nos autos da execução fiscal nº 0018109-28.2017.4.03.618, em apenso.No entanto, analisando a documentação acostada aos autos, constato que a mesma alegação de pagamento foi apresentada e enfrentada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0020431-65.2010.4.03.6182, ocasião em que este juízo entendeu que os pagamentos efetuados pelo embargante foram alocados a outros débitos.Consoante magistério de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, em sua obra Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, vol. 3, 8ª edição, São Paulo Editora JusPodivm, 2010, p.394:A coisa julgada material é a qualidade que adquire o comando final da sentença que, a partir do trânsito em julgado, se torna imutável e indiscutível. Significa que a conclusão a que chegou o juiz, ao proferir uma sentença de mérito, não poderá mais ser discutida em outro processo que envolva as mesmas partes, com idêntica causa de pedir e com o mesmo pedido. (fs. 394, vol. 03).(grifo)A coisa julgada material impede que um novo julgamento seja realizado, ou seja, o juiz está impedido de conhecer de novo a matéria em razão do chamado efeito negativo da coisa julgada. Nesse ponto, faz-se necessário analisar se os requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, confirmam o fenômeno processual da res judicata estão presentes para o reconhecimento da coisa julgada: Em outras palavras, há de ser uma decisão jurisdicional com análise de mérito e exauriente, bem como que tenha havido a preclusão máxima.A doutrina de Humberto Theodoro Junior, citada na Ementa de julgamento da Rel. 4421/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/02/2011, define os contornos da coisa julgada, in verbis:É na conjugação dos atos das partes e do juiz que se chega aos contornos objetivos da coisa julgada. São, pois, as pretensões formuladas e respectivas causas de pedir (questões litigiosas) julgadas pelo Judiciário (questões decididas) que se revestirão da eficácia da imutabilidade e indiscutibilidade de que trata o art. 468 do CPC. (...) Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa pendente, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu, como adverte Liebman na seguinte passagem: Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura tenha considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos por essa razão, da coisa julgada, mas constituem anélido indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo (In Notas sobre a sentença, coisa julgada e interpretação, Revista de Processo nº 167, ano 34, janeiro de 2009).No caso sub judice, considerando que a alegação de pagamento já foi apreciada nos autos dos embargos à execução 0020431-65.2010.4.03.6182, já transitada em julgado, não cabe reabrir a discussão da matéria, atingida pela coisa julgada.DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 29.900,29 (vinte e nove mil, novecentos reais e vinte e nove centavos) tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 323.853,66), que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033223-07.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027075-14.2016.403.6182 ( ) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0027075-14.2016.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de crédito tributário. A embargante alega, em síntese, que em 05/98 apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, relativo aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, que deu origem ao PA nº 13811.000874/98-79, tendo sido deferido o ressarcimento em relação aos exercícios 1996 e 1997, de modo que apenas o exercício de 1995 restou indeferido por meio da decisão 117/2000. Sustenta que o indeferimento foi fundamentado na falta de previsão legal para a apuração do crédito de IPI de forma centralizada pela matriz e foi determinado que o pedido fosse desmembrado para cada uma das suas filiais. Informada com a decisão proferida na esfera administrativa o embargante apresentou recurso, ocasião em que foi reconhecido que a forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido de IPI, relativo a desoneração do PIS/COFINS seria uma opção do contribuinte, passando o processo administrativo a tramitar sob nº 10880.000781/2001-17. Diante do acórdão favorável o embargante apresentou em 29/11/2004 pedido de compensação do crédito tributário de IRRF, formalizado pelo PA nº 13811.003607/2004-81. Exaurida a via administrativa, transitou em julgado o acórdão nº CSRF/02-02.275, (PA 10880.000781/2001-17), segundo o qual o crédito presumido de IPI deveria ser requisitado de maneira descentralizada para o período de 1995. Alega que em cumprimento a decisão da CSRF, transitou em 28/08/2009 e 09/09/2009 dois pedidos de ressarcimento retificadores do crédito presumido de IPI relativo ao ano calendário 1995, calculado por estabelecimento, que geraram os PA nº 10930.002065/2010-22 e 10930.003996/2009-12, que se encontram pendentes de julgamento dos recursos interpostos pelos interessados. Por fim informa que nos autos do PA nº 10880.000781/2001-17 foi proferido despacho decisório não homologando a compensação pleiteada o que resultou na inscrição do débito em dívida ativa, sem a observância de que existem dois processos de crédito em favor do embargante ainda em andamento (nº 10930.002065/2010-22 e 10930.003996/2009-12), derivados do processo 10880.000781/2001-17. Assim, requer a suspensão dos embargos e da execução fiscal até que o crédito pleiteado nos PAS 10930.002065/2010-22 e 10930.003996/2009-12, sejam julgados pelo CARF e seja reconhecido o direito de compensação para a liquidação dos valores exigidos na CDA 80.2.16.000933-08. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fs. 542). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fs. 544/546). Réplica às fs. 552/557, ocasião em que o embargante alega a ocorrência da prescrição do crédito. A embargada, intimada a se manifestar, requer a sua rejeição, alegando de prescrição (fs. 567/568). Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. (...) DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003355-47.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-45.2016.403.6182 ( ) - KS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTEIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0001840-45.2016.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo. O embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, excesso de execução pela cobrança concomitante de juros e multa moratória, multa confiscatória. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fs. 134). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fs. 136/140). Sem réplica ou requerimento de provas. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da execução fiscal/CDA Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem a quem a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indúvidos (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Tampouco se sustenta a alegação do embargante de cerceamento de defesa, pautado em eventual nulidade da CDA, uma vez que não foi constatado por este juízo qualquer irregularidade no título executivo, que possa ter resultado em cerceamento de defesa à parte. Da multa e dos juros A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei à época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente. DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007782-87.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056321-55.2016.403.6182 ( ) - NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP239524 - MARCELO TENDOLINI SACIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0056321-55.2016.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL, em decorrência de crédito tributário. A embargante alega, em síntese, nulidade da CDA pela falta de imputação dos valores pagos durante o parcelamento. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fs. 54). A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fs. 56/58). Réplica, às fs. 64/66. O pedido de prova pericial foi indeferido (fs. 71). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da CDA Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem a quem a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indúvidos (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento

de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Da alegação de pagamento. No caso sub judice, a embargante alega que os pagamentos efetuados durante a vigência do parcelamento não teriam sido abatidos/imputados ao débito, de modo que o montante exigido na execução fiscal não condiz com o valor devido pelo embargante o que inviabiliza o prosseguimento da ação e impõe o reconhecimento da nulidade da CDA e extinção do crédito. O processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações. No entanto, os argumentos trazidos pelo embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infrimem quer a atuação, quer o processamento do feito. A evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental, quer pericial ou de outra natureza. No caso sub judice, o embargante alega que efetuou o pagamento parcial do débito, no entanto não apresenta nenhum documento e/ou guia que sustente a sua alegação. Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, o embargante não demonstrou de modo suficiente suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF). Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008278-19.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014584-38.2017.403.6182) - EDUARDO BALTASAR FRANCISCO(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº 0014584-38.2017.403.6182, que é movida contra o embargante pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP - CREFITO, em decorrência de cobrança de anuidades dos períodos de 2012 a 2016, com aplicação de multas e juros conforme a consolidação das CDAS, nas fls. 21 da EF. Na inicial (fls. 02/12), o embargante alega, em síntese, que desde 2011/2011 exerce as funções de MÉDICO, tendo efetuado o registro junto ao CRM e, em razão, da vedação do duplo registro, não pode ser cobrado pelas anuidades da inscrição junto ao CREFITO da 3ª Região. Foi determinada a emenda à inicial (fls. 14), o que foi cumprido pela petição de fls. 15/27. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 30), em decorrência da garantia integral do débito pelos valores penhorados nas fls. 29 e 29v. A embargada, em impugnação (fls. 32/69), alegou que a cobrança é devida, diante da existência de inscrição do Embargante, tornando-se obrigatório o pagamento das anuidades, até que seja solicitado o cancelamento do registro, o que não foi feito pela parte autora. Réplica às fls. 72/73. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova. O embargante em nenhum momento alega e nem muito menos comprova que tenha requerido o cancelamento da sua inscrição junto à Embargada, o único fundamento do seu pedido procedência dos embargos reside na afirmação de que, desde o ano de 2012, exerce a função de médico. É certo que consta nos autos a comprovação do desempenho da profissão de médico desde 01/04/2012, conforme atesta a ata de audiência de fls. 11/12. Entretanto, o Embargante não demonstrou dois pontos imprescindíveis para reconhecimento do seu direito de não pagamento das anuidades ora cobradas: 1) o pedido de cancelamento e 2) o não exercício da profissão de fisioterapeuta. É impossível concluir que o Embargante tenha deixado de exercer a profissão de fisioterapeuta pelo simples fato de ter iniciado o exercício da profissão de médico, é bem possível que desempenhasse as duas simultaneamente. Diante a inexistência de pedido de cancelamento da inscrição, concluo que não devidas as anuidades ora cobradas. O princípio da vedação de duplicidade de registro em Conselhos diferentes somente é aplicável quando ambos os registros sejam decorrentes do exercício da mesma atividade. Entretanto, o exercício de atividades distintas determina a inscrição em quantos conselhos forem os respectivos fiscalizadores das diferentes profissões, sem que haja qualquer infringência ao princípio do livre exercício profissional, previsto na Constituição Federal. Ora, um indivíduo que ao mesmo tempo exerça as funções de médico e de advogado deve possuir registro em ambos os órgãos fiscalizadores dos exercícios profissionais distintos. Exatamente, conforme ocorre no presente caso. Além disso, a obrigatoriedade de pagamento das anuidades decorre da manutenção da inscrição, sem que ao Embargado tenha sido solicitado o cancelamento. Não há que se falar em qualquer vício no título executivo em questão, para tanto invoque como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante, o que não ocorreu. As argumentações apresentadas pelo embargante são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Em outras palavras, não constando nos autos nenhum documento que comprove que tenha sido solicitada a baixa ou suspensão da inscrição, anteriormente ao período da dívida, o embargante está obrigado ao pagamento de anuidades, ainda que não tenha exercido a atividade relacionada à profissão. Nestes termos, eis decisões: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. (...) 3- Constitui o ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor. 4- Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo. (PROCESSO: APELREE 200261000194515, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1000556, RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF 3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3927) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE - REQUERIMENTO DE BAIXA EXTENPORANEA - CABIMENTO DA COBRANCA. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. Precedente da Turma. 2. O Embargante veio a notificar o Embargado para que processasse à baixa de seu registro somente em 2004, quando em questão está a anuidade 1995. 3. Apelação improvida. (PROCESSO: AC200561130022067, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232377, RELATOR: JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF 3, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 426) Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se desprende do artigo 16, 2 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80). Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito do alegado cancelamento, o embargante não se incumbiu de fazê-lo com o devido cuidado. Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF). Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008918-22.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057863-11.2016.403.6182) - SB OFFICE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0057863-11.2016.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo. O embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, ausência da juntada do processo administrativo, ilegalidade dos juros, multa e SELIC. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 200). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, alega que os embargos devem ser rejeitados de pronto, por não estar integralmente garantida a execução e defende a regularidade da cobrança (fls. 202/205). Réplica às fls. 208/209, ocasião em que o embargante requer a realização da prova pericial contábil. Por decisão proferida às fls. 210, este juízo indeferiu a prova requerida por entender ser de caráter meramente protelatório. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Dos pressupostos processuais Registro, inicialmente, que o valor histórico da execução fiscal é de R\$ 1.778.609,25, sendo certo que a penhora recaiu sobre o valor de R\$ 20.427,45 bloqueado por meio do sistema Bacenjud (fls. 176-EF). Em que pese o valor penhorado ser insuficiente para a garantia integral do juízo, a jurisdição consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Cite-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUCAO FISCAL EMBARGOS A EXECUCAO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUCAO. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a construção alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irregularidade dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00204135820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil-1973, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, o que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento dos embargos à execução. Da nulidade da CDA Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, una vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoque como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem.). As argumentações do embargante são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, desprende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente impreciso o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Da falta do processo administrativo na execução fiscal inexistente nulidade por não ter sido juntado o procedimento administrativo que deu origem à cobrança. A lei é clara ao estabelecer que, para a cobrança executiva, basta a juntada da Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, par. 1º, da LEF), posto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 3º e par. Único da LEF e 204 e par. Único do CTN). Nesse sentido o entendimento firmado pelo STJ, que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERICIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, Dje 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500704097, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015. DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. CABIMENTO. INTERRUÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2014, Dje 22/5/2014). 3. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Exegesse do entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje de 10/6/2009. 4. O entendimento firmado pela Corte a que o termo inicial da prescrição no tributo por homologação é a data do vencimento, quando posterior à entrega da declaração, e de que o despacho citatório interrompe a prescrição, coaduna-se com a jurisprudência do STJ, atirando a incidência da Súmula 83/STJ ao ponto. 5. Aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório

dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 581.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014). 6. Outrossim, despidendo no feito executivo fiscal a juntada do processo administrativo, cujo ônus, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia, é do contribuinte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201402649199, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 .DTPB.) Da multa moratória e dos juros A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...). 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente. Da Taxa SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcaará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010185-29.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032230-61.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução n 0032230-61.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, isenção da taxa, ilegalidade na fixação da base de cálculo com a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento e a inexistência do poder de polícia. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 33). O Município de São Paulo, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 35/42). Réplica às fls. 52/59. Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos. (...) Decisão Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 803,00 (oitocentos e três reais) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 8.031,40) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010187-96.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032241-90.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução n 0032241-90.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, isenção da taxa, ilegalidade na fixação da base de cálculo com a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento e a inexistência do poder de polícia. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 33). O Município de São Paulo, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 35/42). Réplica às fls. 43/53. Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos. (...) Decisão Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 261,48 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 2.614,89) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010188-81.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-89.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução n 0032254-89.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, isenção da taxa, ilegalidade na fixação da base de cálculo com a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento e a inexistência do poder de polícia. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 33). O Município de São Paulo, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 35/42). Réplica às fls. 44/49. Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos. (...) Decisão Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 261,48 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 2.614,89) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010189-66.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032255-74.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução n 0032255-74.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, isenção da taxa, ilegalidade na fixação da base de cálculo com a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento e a inexistência do poder de polícia. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 33). O Município de São Paulo, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 35/42). Réplica às fls. 44/54. Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos. (...) Decisão Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 261,48 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 2.614,89) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010190-51.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032290-34.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução n 0032290-34.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, isenção da taxa, ilegalidade na fixação da base de cálculo com a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento e a inexistência do poder de polícia. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 33). O Município de São Paulo, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 35/38). Réplica às fls. 40/41. Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos. (...) Decisão Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 5.229,98) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010191-36.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032295-56.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução n 0032295-56.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, isenção da taxa, ilegalidade na fixação da base de cálculo com a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento e a inexistência do poder de polícia. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 33). O Município de São Paulo, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 35/42). Réplica às fls. 44/54. Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos. (...) Decisão Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 803,14 (oitocentos e três reais e quatorze centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 8.031,40) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010192-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032313-77.2017.403.6182 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução n.º 0032313-77.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, isenção da taxa, ilegalidade na fixação da base de cálculo com a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento e a inexistência do poder de polícia. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 34). O Município de São Paulo, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 36/39). Réplica às fls. 41/51. Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos. (...) Decisão/Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 5.229,98) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010193-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032259-14.2017.403.6182 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução n.º 0032259-14.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, isenção da taxa, ilegalidade na fixação da base de cálculo com a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento e a inexistência do poder de polícia. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 33). O Município de São Paulo, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 35/41). Réplica às fls. 43/53. Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos. (...) Decisão/Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 5.229,98) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010448-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029622-90.2017.403.6182 ( ) - ANA ELITA SA JANKOVSKI(SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução n.º 0029622-90.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência da cobrança de tributo. O embargante alega, em síntese, nulidade do procedimento administrativo, nulidade da CDA, ilegalidade da multa, juros e SELIC. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 75). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 77/80). Sem réplica ou requerimento de provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa: O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem o contribuinte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa contestada. Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações. No entanto, os argumentos trazidos pelo embargante na petição inicial foram apreciados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. A evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental, quer pericial ou de outra natureza. Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve o contribuinte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente construção patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Deve ele valer-se de outros instrumentos processuais, como o mandado de segurança e exigir que a Procuradoria da Fazenda Nacional/Receita Federal respeite a Constituição, e lhe dê o direito de defesa administrativa. Da nulidade CDAREJO e a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lídida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco...: a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfeitamento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...: concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., item). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado n.º 559 da Súmula do STJ. Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980. Da multa moratória e dos juros. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se deprende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrado, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcreevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582.461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei n.º 9.298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente. Da Taxa SELIC. Preceitua o artigo 84 da Lei n.º 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei n.º 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c e do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei n.º 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Recurso reprocessado. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseitou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582.461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. Decido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arca o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011091-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032318-70.2015.403.6182 ( ) - MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução n.º 0032318-70.2015.403.6182, que é movida contra a embargante pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em decorrência da cobrança de crédito de natureza não tributária. Na inicial, a embargante informa que foi decretada a sua liquidação extrajudicial em 10/02/2009 e, após, a sua falência em 20/06/2013. Por essa razão, requer a extinção da execução fiscal em apenso, assim como o reconhecimento da inaplicabilidade do DL n.º 1.025/69, a exclusão da multa em face da massa falida e o afastamento dos encargos sobre o débito principal, condicionada a exigência dos juros aos termos dos artigos 18, d, da Lei n.º 6.024/74 e art. 124 da Lei n.º 11.101/05. Por fim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 24). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante que, infortunadamente, interps o recurso de Agravo de Instrumento n.º 5025899-60.2018.4.03.0000 (fls. 26/34). A embargada, em impugnação, sustenta a regularidade da cobrança (fls. 35/40). Réplica às fls. 42/44, em que a embargante reitera os termos da petição inicial. Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova. Registro, por oportuno, que é cabível o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública de empresa cuja falência tenha sido decretada. Ademais, verifico que foi efetuada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como a citação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial (fls. 87 e 96 da Execução Fiscal em apenso), de modo que não há qualquer irregularidade e/ou prejuízo para as partes com o prosseguimento da execução fiscal como forma de satisfação do crédito, sendo facultado do credor habilitar seu crédito no juízo falimentar ou requerer a penhora no rosto dos autos. Dos acréscimos ao crédito executado. Do documento de fls. 15 depreende-se que a embargante teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 10/02/2009, na forma disposta no art. 24 da Lei 9.656/98, sendo, posteriormente, decretada a sua falência por sentença publicada em 20/06/2013 nos autos da ação n.º 0029316-98.2013.8.26.0100 (fl. 16). Assim, a constituição da sociedade como falida ocorreu após a vigência da Lei n.º 11.101/05, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico fixado por este diploma normativo. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A multa moratória e da correção monetária A Lei 9.656/1998 disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que, em seu art. 24-D, está prevista a aplicação subsidiária da Lei 6.024/1974 e do Decreto Lei n.º 7.661/1945. Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-1, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Nesse diapasão, dispõe o art. 18, da Lei n.º 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (grifo nosso). No mesmo sentido, a Resolução Normativa ANS n.º 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde: Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas; Desse modo, a considerar que a executada é sociedade empresária que atua como operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei n.º 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei n.º 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS n.º 316/2012, excluiu a multa moratória e a correção monetária do montante do débito. Anote-se que, como a presente análise restringe-se a créditos vencidos apenas após a liquidação, a virtual



foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, Dje 19/11/2010)Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a ineficácia da venda do imóvel de matrícula 31.703, ficando mantida a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0005464-59.2003.403.6182. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7.269,84 (sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), tendo por base de cálculo o valor dado à causa às fls. 96 (RS 72.698,36) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0022966-20.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045093-93.2010.403.6182) - MAICON ROCHA OLIVEIRA X VANESCA MANSANI (SP363019 - MONICA MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 204/209: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida às fls. 199/201, que julgou improcedente os pedidos dos embargos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, alegando que houve comprovação cabal de que a venda fora realizada com todos os cuidados possíveis e com as devidas verificações, considerando que o próprio financiamento seria prova cabal, pois caso houvesse qualquer restrição a própria Caixa Econômica Federal jamais teria realizado o financiamento bancário. Informa ainda que requereu todas as certidões para a realização do financiamento bancário. Em sede de contrarrazões a embargada pugna pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 212/213). Sem razão a ora embargante. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 199/201 aduz, de forma clara e precisa, que não obstante a embargante tenha apresentado documentação relacionada ao contrato de financiamento requerido junto à Caixa Econômica Federal, não apresentou nenhuma prova que indique que eventuais certidões negativas de débito obtidas em nome da devedora resultaram negativas, evidenciando que a devedora estava reduzida à insolvência por ocasião da alienação, restando assim configurada a fraude à execução. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005918-14.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041820-09.2010.403.6182) - EUNICE SANTIAGO DE FARIAS (SP089003 - HILDEBRAND FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por EUNICE SANTIAGO DE FARIAS em face da execução fiscal nº 0041820-09.2010.403.6182, que é movida pela embargada em face de CONSTRUSAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA e SAMI BETITO. Na inicial, a embargante alega, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel de matrícula nº 273.480, registrado junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital e penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 293/295 e 299/302 - E.F.). Aduz que o executado SAMI BETITO com ela conviveu em união estável por largo período e que, em razão do término do relacionamento que mantinham, em 30/04/2013 recebeu em doação e de boa-fé o imóvel em que residia com o ex-companheira, por meio de escritura pública (fls. 23/26). Por fim, alega que o imóvel consiste em bem de família e, por todas as razões aludidas, requer que a penhora seja desconstituída. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fls. 140). Em impugnação, a Fazenda Nacional defende a manutenção da penhora e o reconhecimento de fraude à execução. Sustenta que a transferência da propriedade se deu em 30/04/2013, enquanto a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 10/06/2010 e o ajuizamento da execução em 13/10/2010, antes, portanto, da doação do imóvel penhorado. Subsidiariamente, requer a sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios com filtro no princípio da causalidade (fls. 142/145). Réplica às fls. 147/155, em que a embargante reitera os termos da inicial, bem como requer a produção de prova testemunhal. Por decisão de fls. 156, o pedido de prova testemunhal foi indeferido por este juízo, sob o argumento de que as questões suscitadas independem de prova oral para a formação do juízo de convencimento. Inconformada, a embargante interpsó o recurso de agravo de instrumento nº 5022269-93.2018.4.03.0000 (fls. 157/165). Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da fraude à execução. A execução fiscal que deu origem aos presentes embargos de terceiro foi ajuizada em 13/10/2010 contra a empresa CONSTRUSAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Conforme se verifica da CDA acostada aos autos em apenso (0041820-09.2010.403.6182), o débito foi inscrito em dívida ativa em 10/06/2010 (fls. 02/159 - E.F.). Em 03/09/2012 o coexecutado SAMI BETITO foi incluído no polo passivo da execução fiscal e sua citação se deu por edital em 17/09/2013 (fls. 242-verso - E.F.). Para a garantia da execução foi determinada a expedição de mandato de penhora que resultou na constrição do imóvel de matrícula nº 273.480 (11º CRI de São Paulo/SP), objeto destes embargos de terceiro (fls. 292/295 e 298/302). O artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, caracteriza fraude à execução quando realizada alienação ou oneração de bem do executado quando ao tempo da alienação ou da oneração tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Por outro lado, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. De acordo com a documentação acostada aos autos, denota-se que o imóvel foi transferido para a embargante em 30/04/2013 por meio de escritura pública de doação (fls. 23/26), sendo doador SAMI BETITO (executado) e donatária EUNICE SANTIAGO DE FARIAS (embargante). Portanto, essa é a data (30/04/2013) que deve ser aplicada para a análise de eventual caracterização de fraude à execução. Por outro lado, se a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 10/06/2010 (fls. 02/159 da E.F.), o ajuizamento da execução fiscal se deu em 13/10/2010 e o executado SAMI BETITO foi incluído no polo passivo da ação em 03/09/2012 (fls. 229 da E.F.), fica demonstrado que no momento da transmissão da propriedade (30/04/2013) a executada tinha conhecimento do débito. Ademais, o fato de a embargante declarar que vivia em união estável com o executado reforça que tinha ciência da sua condição de devedor, o que leva a crer que as partes (embargante e executado), de comum acordo, procederam à transferência do imóvel, com o ímpeto de fraudar o fisco e frustrar o recebimento do crédito apontado na execução fiscal. Relevante mencionar que não consta dos autos qualquer documento ou notícia que evidencie que o devedor tenha reservado bens ou rendas suficientes para a satisfação do débito. Desse modo, considerando que em 30/04/2013, data da doação do imóvel, SAMI BETITO já figurava como coexecutado na execução fiscal nº 0041820-09.2010.403.6182 (fls. 229 da E.F.), posto que incluído no polo passivo da ação em 03/09/2012, e ante a ausência de prova de que SAMI BETITO reservou patrimônio suficiente para a quitação do débito, entendo que restou caracterizada a fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 273.480 - 11º CRI de São Paulo/SP, razão pela qual declaro a ineficácia da doação e mantenho a constrição que recaiu sobre o referido bem. Do bem de família. A embargante alega que o imóvel de matrícula 273.480 trata-se de bem de família. Para comprovar as suas alegações junta comprovantes de residência em seu nome (fls. 29/137). Por sua vez, a Lei 8.009/90 determina que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Todavia, da declaração de imposto de renda 2016/2017, juntada às fls. 27, consta que a embargante reside na Rua Professor Vahia de Abreu, 96, endereço distinto daquele atingido pela penhora (Av. Giovanni Gronchi, 5190 - apto. 91). Por outro lado, para que a embargante possa se beneficiar da impenhorabilidade que protege o bem de família, deve comprovar que o imóvel residencial é próprio do casal ou da entidade familiar e que nele residem. No caso sub iudice, a embargante não comprova ser a proprietária do imóvel de matrícula nº 273.480 e tampouco a que título ocupava a propriedade. A simples alegação de que a embargante vivia em união estável com o executado, de quem teria recebido o imóvel por ocasião da ruptura conjugal, mostra-se frágil para legitimar ou sustentar a sua tese. Neste momento cabe lembrar que a doação recebida pela embargante foi reconhecida como fraudulenta por este juízo, de modo que se a doação foi declarada ineficaz, a propriedade do imóvel retornou ao executado SAMI BETITO. Registro, por oportuno, que o art. 18 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Portanto, falta legitimidade à embargante para em juízo requerer a apreciação de questões de interesse de terceiro (no caso, SAMI BETITO, proprietário do imóvel de matrícula nº 273.480). Decisão. Posto isso, e considerando o mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante a arcar com as custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em R\$ 43.992,00 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais), tendo como base de cálculo o valor dado à causa (R\$ 500.000,00 - fls. 140) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ressalto que o pagamento será devido caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício de justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5022269-93.2018.4.03.0000, a extinção destes embargos de terceiro. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008534-59.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053620-0)) - ITAQUERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ASSESSORIA E PARTICIPACOES LIMITADA (SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por ITAQUERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ASSESSORIA E PARTICIPACAO LTDA, objetivando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 59.342, registrado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Na inicial, o embargante alega, em síntese, que nos autos do processo judicial nº 583.00.1996.633146-7, em trâmite perante a 33ª Vara Cível de São Paulo, em 1996, foi realizada a penhora de 90,91% das cotas sociais da empresa ITAQUERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ASSESSORIA E PARTICIPACAO LTDA, a fim de satisfazer os créditos do exequente Nelson Janchis Gosman. Alega, ainda, que em 30/10/2002, as cotas penhoradas foram arrematadas, ocasião em que o Sr. Nelson Gosman passou a figurar como sócio da empresa e informa que o imóvel matrícula 59.342, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0053620-78.2003.403.6182, pertence ao embargante, que não mantém nenhum vínculo com a empresa executada ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA. Por decisão proferida às fls. 83, este juízo fixou como valor da causa o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e determinou a complementação das custas. O embargante complementou as custas (fls. 84/85). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da ação (fls. 86). A embargada, intrinseca e se manifesta, defende a ocorrência de confusão patrimonial e/ou grupo econômico entre a empresa embargante ITAQUERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA e a executada ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA. Argumenta que nas duas empresas consta como sócia CLAUDIA LOGULLO TOFINI; que os ex-sócios DINO TOFINI e ELZA AMALIA M. LOGULLO TOFINI, já foram sócios das duas empresas; que as duas empresas tem figurado no polo passivo de reclamações trabalhistas. Assim, requer o reconhecimento de grupo econômico e a manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 59.342 (fls. 88/92). Réplica às fls. 114/123. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. De acordo com a documentação acostada aos autos, denota-se que em 1995 os executados DINO TOFINI e ELZA AMALIA M. LOGULLO TOFINI, transmitiram o imóvel de matrícula 59.342 para a empresa embargante (fls. 53/60). Por sua vez, de acordo com a ficha de breve relato da JUCESP (fls. 24/27), consta que em 05/11/2002, foi efetuado o registro da arrematação das cotas pertencentes aos executados Dino Tofini e Elza Amalia M. Logullo Tofini em favor de Nelson Janchis Gosman, conforme auto de arrematação datado de 12/09/2002, que passou a ser sócio da empresa embargante. Vale mencionar que Nelson Janchis Gosman, não consta do quadro societário da empresa executada ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA (fls. 64/66). A arrematação é forma de aquisição originária de propriedade, de modo que quaisquer pendências que anteriormente tenham recaído sobre os imóveis não podem sobrepor-se à hasta pública. Assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação se torna definitiva e irretroatável, nos termos do Artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos. Nesse sentido tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO REMANESCENTE: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Cinge-se a questão ao cancelamento da penhora, constituída em execução fiscal, de imóvel alienado judicialmente em processo de execução promovida na Justiça do Trabalho. 2. A arrematação em hasta pública é modalidade de aquisição originária, liberando o bem arrematado dos ônus até então sobre ele incidentes, como consequência do fato de não mais pertencer ao patrimônio do executado. 3. Ainda que haja mais de uma constrição, a arrematação do imóvel de forma perfeita e acabada autoriza o cancelamento da inscrição das eventuais penhoras realizadas em outras demandas, ainda que precedentes, uma vez que elas se sub-rogam no produto da arrematação realizada em uma das execuções. Precedentes. 4. Agravo legal improvido. (AI 001112420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 .FONTE REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL NA JUSTIÇA ESTADUAL. BEM PENHORADO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA EM JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA PENHORA. I- O agravante arrematou imóvel construído nos autos de execução fiscal promovido pela Fazenda Nacional em hasta pública realizada em sede de cobrança ajuizada na Justiça Estadual. II- A arrematação é forma de aquisição originária de propriedade, razão pela qual a propriedade sobre o imóvel deve ser transferida ao arrematante livre de quaisquer ônus - eventual nulidade na arrematação deverá ser objeto de ação própria (precedentes do E. STJ e desta Corte). III- Agravo instrumento provido. (AI 00245680720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 .FONTE REPUBLICACAO:). Ademas, mesmo na hipótese do pleito da Fazenda Nacional, de reconhecimento de grupo econômico ou confusão patrimonial, vir a ser acolhido, não se pode perder de vista que a medida não poderá alcançar o patrimônio da empresa embargante ou alterar a aquisição/arrematação judicial realizada de forma legítima em 2002 e, antes, do ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 19/03/2003. Assim, sendo insusceptível que a penhora atingiu patrimônio de pessoa que não figura na execução fiscal, deve ser desconstituída. Decisão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel pertencente ao embargante ITAQUERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (matrícula nº 59.342). Considerando que a embargada desde 2002 tem ciência de que os bens foram arrematados, sem que tenha requerido ou concordado com a desconstituição da penhora, em face do princípio da causalidade,

entendo que deve ser condenada ao pagamento da verba de sucumbência. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 213.872,00 (duzentos e treze mil, oitocentos e setenta e dois reais) tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 3.000.000,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000584-85.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-35.2011.403.6182) - JOSEFA FEITOSA DE SOUZA X VALDECY RIBEIRO DA SILVA (SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Josefa Feitosa de Souza e Valdecy Ribeiro da Silva, objetivando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 48.222. Na inicial, os embargantes alegam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 48.222, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0006508-35.2011.403.6182. A embargante Josefa Feitosa de Souza alega que o imóvel foi adquirido dos executados Roberto Mendes da Costa e Maria do Socorro Alves da Costa, em 26/01/1998, por meio de instrumento particular de compra e venda, sendo que 50% passou a ser de sua propriedade, enquanto os 50% restantes foram transmitidos a Maria Helena Rodrigues Feitosa. Por sua vez, o embargante Valdecy Ribeiro da Silva, alega que em 14/08/2000 adquiriu os 50% do imóvel pertencentes a Maria Helena Rodrigues Feitosa, também por meio de instrumento particular de compra e venda. Seguem sua defesa alegando que o imóvel é bem de família e requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos de terceiro foram recebidos com a suspensão da execução, relativamente ao bem objeto desta ação, ocasião em que houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes (fls. 77). A embargada, intimada a se manifestar, defende a manutenção da penhora (fls. 79/80). Réplica às fls. 84/92. O pedido de prova pericial e oral foi indeferida por este juízo sob o fundamento de ter caráter protelatório (fls. 114). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da alienação. A embargante Josefa Feitosa de Souza alega que adquiriu o imóvel de matrícula 48.222, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra, datado de 26/01/1998, juntamente com Maria Helena Rodrigues Feitosa, enquanto o embargante Valdecy Ribeiro da Silva alega que em 14/08/2000, adquiriu de Maria Helena Rodrigues Feitosa sua cota parte (50%). Todavia, da análise da matrícula do imóvel (fls. 41/43), constato que não houve o registro de nenhuma das aquisições notificadas, permanecendo o imóvel em nome dos executados Roberto Mendes da Costa e Maria do Socorro Alves da Costa. Entendo que embora a transferência do domínio só se aperfeiçoou com a transcrição do ato no Cartório de Registro de Imóveis competente, os embargos de terceiro constituem instrumento hábil para tutelar a posse que, no caso sub judice, foi comprovada pelos contratos particulares de transferência da propriedade (fls. 51/54 e 55/57). Em outras palavras, a ausência de registro em cartório acerca da transferência da propriedade não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente do direito possessório, nos termos do artigo 674 do CPC. Tampouco há que se falar em fraude à execução, pois de acordo com o artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, caracteriza fraude à execução quando realizada alienação ou oneração de bem do executado quando ao tempo da alienação ou da oneração tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. O art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Acrescente-se que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às execuções fiscais e que a nova redação do art. 185 do Código Tributário Nacional, aplica-se apenas às alienações posteriores a 08.06.2005, quando passou a vigor. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÉBITO ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliabulo fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). (...) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). De acordo com a documentação acostada aos autos, denota-se que desde 26/01/1998, o imóvel descrito na matrícula 48.222, não mais pertencera aos executados e que o embargante Valdecy Ribeiro da Silva, sequer adquiriu o imóvel dos executados, mas de terceira pessoa, sem qualquer vínculo com os executados. Portanto, estando demonstrado, de modo irrefutável, que desde 26/01/1998 os executados não eram mais proprietários do imóvel de matrícula 48.222 e que a transmissão da propriedade se deu em data anterior a inscrição do débito em dívida ativa (18/10/2010), ao ajuizamento da ação (18/01/2011) e a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da demanda (10/04/2013), associado ao fato de que não consta dos autos qualquer indicio de má-fé ou conluio entre as partes na aquisição do imóvel pelos embargantes, não deve subsistir a penhora sobre o imóvel penhorado (matrícula 48.222). Decisão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargantes, para cancelar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 48.222. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 34.792,00 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais) tendo por base de cálculo o valor do imóvel indicado na avaliação de fls. 175-ef (R\$ 305.000,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010200-95.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031530-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031530-7)) - SILVANA PONTEADO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por Silvana Ponteado objetivando o cancelamento penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 92.476, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Na inicial, a embargante alega, em síntese, que em 28/03/2007 adquiriu de Levi Ferreira Neves, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, o imóvel de matrícula 92.476. Sustenta que o vendedor Levi Ferreira Neves teria adquirido o imóvel da empresa JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Declara que é a legítima proprietária da unidade e que a aquisição se deu de boa-fé. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por decisão deste juízo o valor atribuído à causa foi adequado passando a ser de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Os embargos de terceiro foram recebidos com a suspensão da execução, relativamente ao bem objeto desta ação, ocasião em que foi deferido à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 142). A embargada, intimada a se manifestar, defende a manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 92.476 (fls. 144/145). Réplica às fls. 153/160. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da alienação. De acordo com as CDAs acostadas aos autos em apenso, constato que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 28/12/2004 e a execução fiscal ajuizada em 24/05/2005. Por outro lado, a embargante comprova que em 2007 adquiriu o imóvel de matrícula 92.476 de Levi Ferreira Neves, por meio de instrumento de cessão de direitos, que por sua vez teria adquirido o imóvel da executada Jakef Engenharia e Comércio Ltda., em 23/03/1995 (fls. 71/75). Entendo que, embora a transferência do domínio só se aperfeiçoou com a transcrição do ato no Cartório de Registro de Imóveis competente, os embargos de terceiro constituem instrumento hábil para tutelar a posse que, no caso sub judice, foi comprovada pelo instrumento particular de cessão de direitos celebrado entre a embargante e o vendedor proprietário Levi Ferreira Neves, com a anuência da empresa Jakef Engenharia e Comércio Ltda. Em outras palavras, a ausência do registro, em cartório, de transferência da propriedade não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente do direito possessório, nos termos do artigo 674 do CPC. Tampouco há que se falar em fraude à execução, pois de acordo com o artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, caracteriza fraude à execução quando realizada alienação ou oneração de bem do executado quando ao tempo da alienação ou da oneração tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. O art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Daí concluir que, em que pese a embargante não ter apresentado cópia do compromisso de compra e venda celebrado entre a empresa e o vendedor Levi Ferreira Neves, deixou demonstrado de forma inequívoca que desde 1995, data anterior a inscrição do débito em dívida ativa (28/12/2004) e do ajuizamento da ação (24/05/2005), o imóvel de matrícula 92.476 não mais pertencia ao executado. Destaco, ainda, que não consta dos autos nenhum documento que demonstre, de modo irrefutável, a inexistência de outros bens em nome do executado Jakef Engenharia e Comércio Ltda., e tampouco qualquer indicio de má-fé ou conluio entre as partes com a finalidade de fraudar o fisco. Vale mencionar, ainda, que examinando a matrícula do imóvel penhorado, verifico que à época da primeira alienação (1995) e da segunda (2007), não constava qualquer anotação de construção judicial, que inviabilizasse a transação realizada entre as partes. Assim, tendo em vista a ausência de elementos que comprovem que a alienação do imóvel de matrícula nº 92.476, se deu em fraude à execução, bem como por entender que restou evidenciada a boa-fé da embargante, não deve subsistir a penhora realizada sobre este imóvel. Decisão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para cancelar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 92.476. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da embargante pautado no princípio da causalidade, uma vez que não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010201-80.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071811-74.2003.403.6182 (2003.61.82.071811-9)) - MARINETE MIRANDA DE LACERDA (MA011149 - ANTONINO MADALENA MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela embargante com a finalidade de obter o cancelamento da indisponibilidade que atingiu o imóvel de matrícula 25.153, referente ao loteamento Jardim Tropical, lotes 06, 07, 09 e 11. A embargante sustenta que adquiriu o imóvel por meio de sentença proferida nos autos da Ação de adjudicação compulsória nº 14564-83.2015.8.10.0040, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, em relação ao bem objeto desta ação, ocasião em que foi concedido a embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 112). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante e requer a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de registro da aquisição perante o cartório de imóveis e com base no princípio da causalidade (fls. 114/117). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 114/117, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010680-73.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071811-74.2003.403.6182 (2003.61.82.071811-9)) - FRANCISCO DE OLIVEIRA E SOUZA (DF008166 - JUAREZ RODRIGUES TARAJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos pelo embargante FRANCISCO DE OLIVEIRA E SOUZA, com a finalidade de obter o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula







patrono da executada, os quais fixo em R\$ 17.935,32 (dezessete mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) tendo por base de cálculo o valor de R\$ 179.353,20, que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte com a extinção das CDAs 80.2.03.032704-87, 80.7.03.041162-75, 80.6.03.103952-99 e 80.6.03.103953-70 (fls. 439, 437, 433 e 431) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Procede-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 65.071 - 9ª CRI/SP, ficando o depositário livre do encargo, bem como desapareçam-se os autos e arquivem-se as execuções fiscais extintas, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000774-67.2005.403.6182** (2005.61.82.007774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HG CONFECOES LTDA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X DANIEL HADDAD X TADEU BASTOS GONCALVES

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041418-98.2005.403.6182** (2005.61.82.041418-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELEVADORES REAL S/A(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO FIORANTE X WAGNER FIORANTE

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolla as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027055-72.2006.403.6182** (2006.61.82.027055-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017799-71.2007.403.6182** (2007.61.82.017799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRONEW COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolla as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032921-27.2007.403.6182** (2007.61.82.032921-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELEVADORES REAL S/A(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO FIORANTE X SORAYA FIORANTE X WILLIAM FIORANTE X WAGNER FIORANTE X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033655-75.2007.403.6182** (2007.61.82.033655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZZA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolla as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030061-82.2009.403.6182** (2009.61.82.030061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Em 29/10/2009, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 129). A exequente foi intimada dessa decisão em 09/11/2009 (fl. 130). A exequente requereu a inclusão dos sócios em 13/01/2010 (fls. 132/149). Em 04/05/2010 foi proferida decisão rejeitando o pedido de inclusão e mantendo a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 150/152). A exequente foi intimada dessa decisão em 10/05/2010 (fl. 153). Em 25/05/2010 a exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 155/178). Na data de 14/06/2010 os autos foram arquivados (fl. 179). Em 02/08/2010 os autos foram desarquivados (fl. 180) para juntada de decisão de agravo de instrumento, que indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 181/182). Os autos retornarão ao arquivo em 23/09/2010 (fl. 182). Em 18/10/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 05/10/2018, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 183/191). Instada a se manifestar, a exequente alega que não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que os autos foram arquivados, sem intimação da Fazenda Nacional, para aguardar o julgamento do agravo de instrumento por ela interposto (fls. 193/201). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição intercorrente. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra: Hoje, pode-se dizer tranqüilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal. Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumisse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121). Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, 4, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102042940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 .DTPB.) Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Encontramos normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) ao Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está didaticamente posta no primeiro desses diplomas: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a

pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.O Código Tributário Nacional também tratou da matéria em sua seara específica, estipulando no art. 174, caput, que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Com esse texto, perpetuou-se a sensação de que basta o credor fiscal - as procuradorias de Fazenda Pública - ajuizar a ação de cobrança, a ação de execução fiscal, dentro do prazo estipulado nesse artigo, para ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento desta, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. Esse entendimento foi reforçado pela Lei de Execuções Fiscais. De fato, determina o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. São duas as situações previstas no caput do texto legal: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira das situações está particularmente ligada ao insucesso na citação, enquanto a segunda está ligada à frustração da penhora de bens. O dispositivo susorreferido encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspense-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. Pelo que consta no caput do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, temos que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, é dizer; aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, podemos construir uma norma jurídica a partir do texto da lei, vazada mais ou menos nos seguintes termos: a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. Isso permite que ela permaneça inerte, após o ajuizamento da demanda. A única preocupação que deve ter, no sentido temporal a que estamos nos referindo, é no exercício da ação, não no seu acompanhamento. A mesma norma, em sentido diverso: em havendo um processo de execução fiscal, o devedor não tem a seu favor a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado (note-se que o art. 40 sob exame não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer); mesmo que não tenha sido localizado - ele ou seus bens - inicialmente, a qualquer tempo (10, 20, 30 anos) após a suspensão do feito, ele - o devedor - ou seus bens poderão ser trazidos aos autos, seguindo o curso da execução. Na verdade, o que se aguarda é que o devedor precise de uma certidão negativa de débito fiscal - por exemplo, se esse, após décadas desde o fato impositivo que originou o crédito fiscal, procurar uma simples via de financiamento bancário para tentar melhorar sua vida financeira e social - e venha ele, o devedor, liberar-se da dívida. O credor, tradicionalmente, nada faz nos processos suspensos com base no art. 40 da LEF, espera que o devedor tome conhecimento que seu nome se encontra em cadastro de inadimplentes e se apresente para quitar o débito, muitas vezes mesmo antes de ter sido citado. Entretanto, o tempo, com sua ação modificadora de todos os acontecimentos humanos, ainda que não concete, enfraquece enormemente, com seu decurso, a recordação das ações humanas, de maneira que, após um longo lapso de tempo, proporcional à gravidade do crime, a memória da ação ilícita se debilita diante da consciência pública: toda a preocupação, a ansia, os alarmes que se disparam no momento do crime, se descolorem através do curso do tempo, acabando por envolver-se, mais ou menos inteiramente, pelo véu do esquecimento. (Girolano Penso, Prescrição del reato e dela pena, in Nuovo Digesto Italiano, X, p. 261, apud Bento de Faria. Código Penal Brasileiro Comentado, V III, p. 215) Esses antigos ensinamentos, escritos sobre as prescrições penais, veiculam a ideia comum da perniciosa idade do tempo nas relações sociais deixadas em aberto. Sendo a liberdade e o patrimônio valores caros aos homens, o paralelo é perfeito. Também sobre os acontecimentos tributários, notadamente em relação aos fatos impositivos, o tempo modifica os acontecimentos, enfraquece suas memórias, descolore os papéis. Com o tempo, documentos se perdem, pessoas morrem, fatos se esvaem no esquecimento, patrimônios desaparecem. O direito não deve sofrer ao credor inerte, mesmo que esse credor tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, mas que posteriormente tenha retomado ao seu estado de inação, deixando de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão, evidentemente, tem que ser sopesada à luz dos princípios constitucionais. De um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a execução acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Inclusive, o cliente da exequente - a Receita Federal do Brasil - é um dos órgãos públicos mais avançados nesse terreno. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da Fazenda Nacional. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Felizmente, a questão da sistematização da contagem da prescrição intercorrente foi solucionada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/52 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou a interpretação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), definindo que: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, judicial após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-se da emenda do referido julgado que: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fiscal encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais... 3 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O pensamento deste magistrado está representado pelo brilhante voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendo por bem reproduzir em parte: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser do a custo de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. No caso dos autos, há que se considerar que a exequente teve ciência da suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 em 09/11/2009 (fl. 130). Contudo, até o momento, a exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e aplicando os termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, há que se impor o reconhecimento da prescrição intercorrente para que não se eternize o processo de execução fiscal. Esclareça-se que, conforme decisão de fl. 192, foi dada vista à exequente para que comprovasse a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional. Não foi juntada nenhuma prova nesse sentido. Registro, por oportuno, que o Agravo de Instrumento nº 0016081-53.2010.4.03.0000, interposto pela exequente em 31/05/2010, foi julgado improcedente pelo E.TRF3 e transitou em julgado em 14/07/2014. Ademais, a exequente deixou de comprovar o efeito suspensivo do recurso por ela interposto, de modo que não há que se falar em suspensão do prazo prescricional. Pelo exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014720-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ADIB SALOMAO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Vistos em inspeção. A execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2010. Em 03/03/2011, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 42). A exequente foi intimada dessa decisão em 02/05/2011 (fl. 43). Em 21/07/2011 foi juntada petição da exequente protocolizada em 20/07/2011 (fls. 44/51), requerendo prazo a fim de identificar os responsáveis tributários. Foi proferida decisão à fl. 52, mantendo a suspensão do feito pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em 12/12/2011 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 52, verso). Em 14/12/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 11/12/2018, com pedido de extinção da ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 53/67). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 69/72). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044619-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ADIB SALOMAO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Vistos em inspeção. A execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010. Em 30/09/2011, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 64). A exequente foi intimada dessa decisão em 10/10/2011 (fl. 65). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/01/2012 (fl. 65, verso). Em 13/04/2012 os autos foram desarquivados (fl. 65, verso) para juntada de petição da exequente protocolizada em 30/01/2012 (fls. 66/71), requerendo prazo a fim de identificar os responsáveis tributários, motivo pelo qual os autos retornaram ao arquivo em 12/07/2012 (fl. 72), em consonância à decisão de fl. 64. Em 14/12/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 11/12/2018, com pedido de extinção da ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 73/87). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 89/91). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043931-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047795-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICA ARTEFATOS DE CIMENTO E MARMORE LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. A execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2011. Em 26/07/2012, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 173), a pedido da exequente (fls. 170/172). Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/07/2012 (fl. 173). Em 18/10/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 05/10/2018, com pedido de extinção da ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 174/184). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 186/207). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055446-90.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RAMOS SOBRINHO(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021094-38.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059393-84.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TETRAFERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004399-72.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOSE ORLANDO PINELI JUNIOR(SP191895 - JOSE ORLANDO PINELI JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026919-26.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO GLANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 91/93, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 10.749,95 (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa (R\$107.499,50, fls. 01/02). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004232-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FALB CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de Execução Fiscal, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Trata-se de ação autônoma, na qual deverá ser alegada toda matéria útil à defesa (§ 2º do art. 16 da Lei 6.830/80). E até que seja proferido julgamento em primeira instância, os embargos suspendem a execução. Porém, só podem ser admitidos quando a execução estiver em curso.

A aceitação da exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único), é feita para que seja obedecido o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória.

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação.

Apesar das guias juntadas aos autos, há necessidade de se verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos e se os valores declarados foram repassados aos cofres da União pela instituição bancária. Ou seja, faz-se necessário comprovar, até mesmo por perícia, que houve repasse aos cofres públicos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal.

Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação de pagamento sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.

A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a manifestação da exequente. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012850-64.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

### DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 18/03/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009438-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

### DECISÃO

Vistos em Inspeção

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 18/03/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014464-70.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIS COMERCIO INSTRUMENTACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

### DECISÃO

Vistos em Inspeção

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 19/03/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015234-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BORTMAN - SP92990

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 19/03/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006478-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008901-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 20/03/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008088-05.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 17 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIKON ZAMPIROLI FIGUEIREDO - ES16953, MAGDA MARIA BARRETO - ES5121

EXECUTADO: VANESSA PEREIRA VIANNA

**D E C I S Ã O**

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO GUEDES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WILLIAM KI SUNG KIM

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por OTAVIO GUEDES DA CUNHA, objetivando a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da arrematação realizada nos autos da execução fiscal nº 0050221-07.2004.403.6182.

O requerente alega que não seria responsável pelo débito, pois a sua saída da sociedade empresarial teria ocorrido em data anterior ao débito exigido nos autos da execução fiscal.

Por decisão ID 15474593 o juízo da 24ª Vara Cível/SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal nº 0 050221-07.2004.403.6182

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

### Decido.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

*§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.*

No caso *sub judice*, observo que o autor visa obter a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal nº 050221-07.2004.403.6182, que está tramitando fisicamente perante esta 10ª Vara Fiscal/SP.

Todavia, efetivada a penhora nos autos da execução fiscal, teve início a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para que o executado opusesse embargos que é o instrumento adequado para a defesa e a discussão do débito/responsabilidade pelo débito.

Assim, não se justifica ou sustenta o prosseguimento/tramitação da presente ação, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 050221-07.2004.403.6182

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001405-49.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ANDERSON DE ASSIS SILVA

## DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)*

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...



2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000965-53.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ELIZIO ROBERTO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor; o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)*

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004201-42.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949  
EXECUTADO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.  
REPRESENTANTE: BRUNO PUERTO CARLIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

**D E C I S Ã O**

Haja vista o teor da certidão 15635302 e a decisão de fls. 321 dos autos físicos da execução fiscal nº 0048032-41.2013.403.6182, determino o cancelamento da presente distribuição. Encaminhe-se ao SEDI.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

## DECISÃO

Haja vista a certidão 15636513, determino o cancelamento da presente distribuição. Encaminhe-se ao SEDI.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003667-74.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE CARVALHO FONTES

Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado dos agravos noticiados.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006744-42.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA BIANCHET LOCATELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifeste-se o INSS acerca do ID 12283908, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO TAKESHI OKU

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029132-75.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MYLENNIA VIEIRA LIMA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fls. 190 a 195 e 237 a 241), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SP111483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para a data de 12/11/2019, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARLUCE MONTEIRO QUARESMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para a data de 15/10/2019, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010864-02.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003599-51.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN GARCIA BORGATTA, BRUNO LEONARDO FOGACA, BRUNO AQUILES BORGATTA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITERIA QUINTELA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005952-40.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZEFERINO MARIO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CATARINA APARECIDA, HELIDA APARECIDA SILVA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004607-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007715-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007004-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ADAO SALVINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MACEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009465-98.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS BESERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009448-72.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELA SILVA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011832-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017209-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEUSDETE ALVES DA ROCHA RIBEIRO

## DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009595-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CREDE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013928-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO BALBINO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.



**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação, nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008016-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-95.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAMILLE BACELAR ALVES, RICARDO BATISTA DA SILVA MANO, PATRICIA GOMES BACELLAR, AUREA PRISCILA GOMES BACELAR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO BARBOZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-24.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FROES BRITTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY RODRIGUES FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILLERMO BARRERA FIERRO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELSON RIOS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON ALVES CHAUSSE  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEMENTINO DE SOUZA E CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, visto que o substabelecimento constante do ID 15134792 é anterior à data postada na procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO COBRE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THEREZA LA VR DA SILVEIRA GALVANINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-21.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO LARANJEIRA MUNIZ, SHELA DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-86.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON ZEFERINO, ROSMARY ROSENDO DE SENA, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, MARCOS ROBERTO ZEFERINO, MILTON ZEFERINO, VANDERLEI ZEFERINO, ROSANGELA ZEFERINO, TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO, ALEX SANDRO ZEFERINO, MAGALI ZEFERINO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON ZEFERINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSMARY ROSENDO DE SENA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLAUDIA BORBA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SANTOS DA SILVA - SP342519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GOMES MIRANDA - SP214169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LINDEMBERG DE LIMA

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELTON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GRAZIELA FALOPPA - SP267501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LUZ CAMARGO - SP294751

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018587-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL OZINALDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SOUSA PALMA - SP337603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008956-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO THIBES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010880-84.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, PAULO FERREIRA DE MORAES - SP134050  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028646-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUBEM RIBEIRO FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO FELSKÉ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020908-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO CHIAMULERA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018499-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA CAMILO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004607-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007718-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME ENRIQUE MOLL MOLL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEA RITA OTRANTO - SP304472-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018943-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WARNER ZAMPIERE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019205-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLVIO DE FREITAS LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012775-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE BARROS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015904-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERRARI CHADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017768-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERSILIA CELESTINA DA SILVA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012212-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO, CRISTIANE DENIZE DEOTTI, ROBSON ROGERIO DEOTTI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021060-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERCIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONIA LOURENCO MATIELO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013689-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL MERQUIADES DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021105-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR HENRIQUE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-23.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANISIO DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP160211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifieste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001690-32.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO PASQUALINI, CLAITON LUIS BORK

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA SZALO VIEIRA  
REPRESENTANTE: MONICA SZALO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015983-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015635-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN RIBEIRO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015883-91.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001827-82.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO CESCHIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011305-85.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACIRA PEREIRA SOUZA, CELESMARA LEMOS VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CONTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do autor e do réu.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornemos os autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003401-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO, MARINA GONCALVES DO PRADO, ANDRESSA RUIZ CERETO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO GARCIA MOURA, HELOISI CORREA MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15083134: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010705-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CECILIA HELENA BUSKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008017-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO LUCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017212-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: APARECIDO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANAINA TROYA - SP419039  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE KUSTOR FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação adesiva do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.
- Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011485-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELSIO SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação adesiva do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.
- Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013279-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JANE DE OLIVEIRA, APARECIDO PAULINO DE GODOY  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009369-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006449-45.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON SARRO, MARIA TEOFILIO RAMOS, SYLVIO RODRIGUES, ANNA CASTILHO, FRANCISCO CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020842-76.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CREUSA DE OLIVEIRA, EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006563-56.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA, TEREZA TARTALIONI DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0031188-59.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELINO FERRERI, CLELIA GALVAO ZIROLDO, MANOEL CAVALCANTE ARAUJO, NEYDE SOARES CABRAL, OLYMPIO DESANI, OLINDO ZANETE, CARLOS ALBERTO GUIMARAES, ROSANGELA GUIMARAES, SANDRA MARIA RIBEIRO, VALTER FARIAS AVILA, VICENTE LEMOS DA SILVA, VITOR CANDIDO DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS RIBEIRO GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004783-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINO FURTADO DE MEDEIROS, EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011686-94.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE SADY NETTO, JUAN RODRIGUEZ HEREDIA, JULIO FERNANDO DUARTE DRUMOND, MOACYR LOPES DINIZ, RAPHAEL SILBONNE, RICCIERI COMENHO, WALDOMIRO PEREIRA BICUDO, WANDA SARAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0907325-48.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, FRANCISCO PINOTTI, ORESTES LEVITZCHI, PEDRO ROSSI, KUNIO SATO, ESPOLIO DE ALEXANDRE BONICIO NETO, GERMANO FARINA, ORESTE MEDICI, FREDERICO GUILHERME BARBOSA, WALDOMIRO COPPINI, MARCLIO ALVES DE ARAUJO, MARTIN HERLINGER, CARLOS ALBERTO THOMAZ, OVIDIO FERNANDES DA SILVA, ARMANDO SUNDFELD JUNIOR, ADAO VIEIRA AMERICANO, HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA, JOSE FREGONEZI, ANTONIO RUSSI, RUBENS LOPES, EGYDIO ANDRETTA, SILVIO GOMES MIRANDA, VASCO COPPINI, JOAO MARTINELLI, ONALDO ELMO COPPINI, JOSE ROSSI, JACI ROQUETTI ANDRETTA, ANTONIO ROSSI, BENEDITO JOSE PINTO, GIORGIO GIJO, JOAO MARTINEZ, CONSTANTINO ANDRETTA, JOSE CUZZIOL, CLAUDIO TRALDI, HIDEO ADACHI, SETTIMO ROSSI, ZAIRO LUIZ BONINI, PEDRO BOCALETTI, MILTON SORELLI GUA TELLI, SELEM FARAHI, JOSE DE SOUZA, ANTONIO TRESMONDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

EXEQUENTE: ISABEL PEREIRA DA SILVA, STEFANO DE ARAUJO COELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004420-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INGRID MACIEL DE JESUS, LAYZA TEREZA MACIEL DE JESUS, YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS, JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a retificação retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017811-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRALVA ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PETRONILA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALVA MASTROIENE - SP58773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017711-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA BARRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR TOQUETAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006380-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBSON DUARTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019342-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017740-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA IRIS VALLINOTO TERMINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0029818-72.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO CRISPIM CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELICE PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO POLIZELI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513, MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO FERREIRA DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUANA LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio-doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aklir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 15067873 - Pág. 1 e 3 atestam ser a parte autora está em acompanhamento psiquiátrico por CID 10 F41.9 e Z73.0, aconselhando afastamento das atividades laborais, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 15067895 - Pág. 15).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer reviso deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003564-86.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENJAMIM DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, tomo semefeito o despacho do ID 15441488. Aguarde-se a correção da digitalização pelo setor responsável.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011982-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS ADRIANO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002504-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERTE POLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA TAVARES - SP387820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009759-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO BLANCO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017165-58.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES - SP22909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0946920-20.1987.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VAGNER LENCI, VALDEMAR LENCI FILHO, GUERINO FERNANDO LENCI, PAULO ROBERTO DE JESUS LENCI, MARIO GIUSEPPE GALLIANI FONTANA FILHO, PAULO MANOEL LOPES, PERCIVAL BISCA, FERNANDO COSTA BUZZOLETI, JOSE ROBERTO OURO, WALDOMIRO WALTER OURO, MARIA ODETTIE VAZ OURO, BENEDITO BELIZARIO, PEDRO RODRIGUES, LUCIANO BARROS CLEMENTE DOS SANTOS, LUIZ CLEMENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558, JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, JOSE ROBERTO OURO - SP43051, CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005528-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE FONSECA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002271-18.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-73.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MANHAES, PAULO CESAR MANHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO DA COSTA AMARAL - SP379774, ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-71.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTAVIO ARAUJO ALVES

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006844-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABILIO FERNANDO DE OLIVEIRA BITELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001877-89.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LUIZ SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017396-65.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIONE CAXAMBU BARRETO DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008234-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSSARA AMORIM DE SOUZA, RAYLTON DE SOUZA SANTOS, SHAYENE DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHEL MASSIH FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA LUCIA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013573-78.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Decorrido *in albis* o prazo supra, ciência à parte autora da decisão de fls. 342.
  3. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.
- Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043494-20.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO JOSE BOA VENTURA, JACI OSCAR DA SILVA, JOAO GOMES RAMOS, LUIZ FACINI, NATALE FARAÓ, VALDEMAR SANTOS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009296-24.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES DE PAULA - SP227695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.



2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 341, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010424-74.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVA MARIA DE SANTANA, ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU - SP316846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO IVO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCEBIADES DA SILVA FREITAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008828-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI DE FIGUEIREDO LEAL MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP134879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor e do réu.
  2. Vista às partes para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010006-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON LUIZ PEREIRA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007017-84.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TALCISIO ROCHA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
  2. Vista à parte autora para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE BELSIO CORDEIRO

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014254-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUTENBERG OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Regional, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO FERREIRA, ANIS SLEIMAN, BATISTA BOSCHINI NETO, EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO MORIHIDE SHIROMA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000856-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, e conforme despacho proferido nos autos físicos, remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011964-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO REIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão retro, e conforme despacho proferido nos autos físicos, remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014375-76.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON LOPES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão retro, archive-se.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007234-35.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão retro, archive-se.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069230-78.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER CASSIS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100, CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, archive-se.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-25.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, archive-se.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012047-76.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, archive-se.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006978-39.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, archive-se.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006488-41.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão retro, archive-se.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-68.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO MORONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão retro, archive-se.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007308-84.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSILEI DE FRANCA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão retro, archive-se.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003476-43.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA, BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILZA GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENERSIS RAMOS ALVES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão retro, archive-se.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2019.**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0004623-80.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPUGNANTE: ODETE DA SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, archive-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010509-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ SILVA DOS SANTOS, TEREZINHA DA SILVA RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, archive-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015742-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERALDO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 03/08/1987 a 13/01/1988, de 14/04/1988 a 19/01/1989, de 02/01/1989 a 15/10/1989, de 01/10/1993 a 19/06/1995, de 01/12/1995 a 01/11/1996, de 21/12/1996 a 01/10/1999, de 02/05/2000 a 20/07/2004, de 01/04/2005 a 31/05/2014 e de 01/06/1990 a 19/11/1990, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014324-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 21/06/1994 a 28/04/1995, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011450-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018548-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/07/1974 a 26/01/1976, de 01/03/1977 a 05/09/1977 e de 18/09/1978 a 19/01/1979, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018829-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RALUAN ARAUJO BARON  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período pleiteado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2019.**



PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006996-94.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILDES PAULA DA SILVA COSTA, ROSEMILDES PAULA NEVES, CLEONILDES PAULA DA SILVA, DERONILDES PAULA DA SILVA, SUZANEIDE MARIA PAULA DA SILVA COSTA, ADILSON PAULA DA SILVA, IVANILDE PAULA DA SILVA, CELESTINA PAULA BOZOLAN, CLAUDIA REGINA PAULA DA SILVA, IDEVAL SOUZA DA SILVA JUNIOR, PAULO AFONSO DA SILVA, INGRID PAULA DA SILVA, JULIO CESAR PAULA DA SILVA, TATIANE PAULA DA SILVA, LUCIANO PAULA DA SILVA, MARCELO PAULA DA SILVA, ANDRE LUIS DA SILVA, SUZANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000087-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004773-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897, IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao Sr. Advogado a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002031-87.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005237-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008284-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACA GRANATA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROCCO ANTONIO LONGANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004390-64.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO CANDEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0011205-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0010612-62.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIR JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006572-03.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO SERAFIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP348393, ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11996

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007208-71.2012.403.6183 - HILARIO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000290-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDINO DOS SANTOS AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

Expediente Nº 11995

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LIMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do alvará de levantamento. 2. Após, cumpra-se o tem 2 do despacho retro. Int.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009185-30.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO JOSE LARA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005121-74.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LETICIA SILVA FRAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008617-82.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS DA COSTA SIMONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049081-90.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003119-88.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR, THIAGO VINICIUS SOUSA DE CARVALHO, AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061  
Advogados do(a) AUTOR: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERTZ JACINTO COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE MENEZES DIAS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000397-66.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO, TATIANA VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008730-94.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRA RODRIGUES DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453, ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006766-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007092-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011718-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INES JOANITA CASSARO CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001425-35.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX LOPES SILVA - SP221905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004869-76.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI BARBOSA NICOLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000673-73.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP20630  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010403-06.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDO LISERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-56.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORALICE JOSEFA SOUZA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.



2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009942-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO ESMERALDO TEOFILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027978-90.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0014853-21.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EDJANE PEREIRA GOIS  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007123-51.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: GETULIO EVANGELISTA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento à Demandas Judiciais) para que cumpra devidamente a decisão do E. Tribunal Regional Federal, conforme determinado às fls. 191.
3. Após, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012661-62.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEBORA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIBAL FROES COELHO - SP139277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011766-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THALITA CASTRO MELLO, TABATHA FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005465-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEVALDO DE ABREU PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001889-59.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINA MARIA DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008898-04.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009816-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO ALVES LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13865335: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR CASAROLLI  
Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o recolhimento de contribuição no período de 11/03/2002 a 30/06/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013996-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERIDIANA SCHULZ CASALECHI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Veridiana Schulz Casalechi.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de ID Num. 10732638, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAJETA ABDO KANSAOU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHYRLI MARTINS MOREIRA - SP159367, WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intemem-se as partes acerca do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-15.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS OLIMPIO MANZATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fs. 110 a 112v.), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME RUSTICHELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011872-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA GUIMARAES RUARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fls. 266 a 237v.), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041364-85.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARTINS CONCEICAO FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fls. 210 a 214v.), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-52.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA, WALDEMAR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004150-07.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONALDO DAGNONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (203 a 205), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-82.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (126 a 131), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERCENA APOLINÁRIO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (105 a 108v.), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO POSSOMATO, ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA, SERGIO GEROMES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar impugnação ao cálculo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HONORINO SOARES FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (121 a 1245v.), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-47.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fs. 205 a 209), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO REZENDE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004171-31.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fs. 128 a 141v.), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MILTON GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fs. 187 a 190), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-98.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAUTO LEITE DA SILVA, WILSON MIGUEL  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, dê-se vista à parte autora acerca do ID 13200453, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007364-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MORGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fls. 154 a 158v.), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008642-95.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE SIMIAO PEREIRA PAYAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIVALDO JOAQUIM ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12252429: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-02.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ DE AVEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RIBEIRO FRANCA - SP329544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 11210604: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIERTE FERREIRA PENNA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 12556320: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019026-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12056304 (fls. 07 a 09): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 13950651: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DONIZATE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 11043963: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006701-77.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEZAR CARLOS, MIRIAM APARECIDA SERPENTINO, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSINA ORFALI TARANTO, MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS, WALTER DE AQUINO LETTE, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE GARCIA CALEIRO, ANGELINA QUEZADA RAPANELLI, RAIMUNDO ALVES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON CARLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 112618642: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 11042791: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAZ, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003103-66.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO FUTENMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fls. 294 a 302), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003344-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (FLS. 269 a 278), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004204-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON LUIZ CRUZ, JOSE EDUARDO DO CARMO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (fls. 177 a 184v.), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à AADJ para que junte aos autos os processos concessórios legíveis dos NBS 42/088.198.438-8 e 21/120.002.773-3 com as remunerações utilizadas pela autarquia, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010422-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VENANCIO CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à AADJ para que junte aos autos o processo concessório legível do NB 42/083.688.974-6 com as respectivas remunerações utilizadas, nos termos da solicitação da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064586-48.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**avertação**) (fls. 197 a 202), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA CRISTINA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Oficie-se à AADJ para que cumpra a r. Sentença de ID Num. 12848760, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei.**

P.I.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLDETE SENA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 10873120), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS BATISTA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003500-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARIOLANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTAROSA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PORTO ADRI - SP173359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DANTAS LIONARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LENI DA COSTA

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000771-58.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO OLIVEIRA, NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570, HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768  
Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570, HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768  
Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570, HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768  
Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570, HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768  
Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570, HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768  
Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570, HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA LIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVINO CARDOSO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RUILOBA - SP195021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH FABIOLA AMARAL MOLARI PICCARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004890-28.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral dos embargos à execução, para fins de apreciação do pedido de liberação de valores incontroversos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCIMAR AP PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0037663-10.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004556-62.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO GUERINO NETO, LUCIANE GRAVE DE AQUINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos para a apreciação das manifestações das partes.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-02.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA MAINENTE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 10864510, no valor de **RS 87.868,36** (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), para fevereiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004352-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DINAH FRASAO CYRILLO BUZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 11526470, no valor de **RS 84.119,14** (oitenta e quatro mil, cento e dezenove reais e catorze centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE MEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 11556674, no valor de **RS 117.718,44** (cento e dezessete mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000661-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS, RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MITURO MIURA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024939-92.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES, ELI ALVES DA SILVA, GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI, MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES, PAULO DONIZETI DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LIMA DOS SANTOS - SP172204

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO EVANGELISTA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de eventual concessão de auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas.** Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. stimulus n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses não foi cumprida, contudo, não foi comprovada a manutenção da qualidade de segurado, já que houve o último vínculo constante na CTPS é de 2005 (Num. 2900432 - Pág. 9).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 10603582 constata que o autor não é portador de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao autor.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Senhor Perito (ID 14366952), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010016-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATANAEL ROSEIRA DA SILVA, MARIA MARTA ROSEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CABRAL SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 234 a 236: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (ID12242446 - **averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0734402-40.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOAO FEITOSA NETO, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE, VLADIMIR CELSO SILVESTRE, ANTENOR TORETA

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009644-95.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALEX SANTOS DO NASCIMENTO, ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria.

Int.

São PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007517-53.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAMIRO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-34.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANETE DE CARVALHO RODRIGUES, JOAQUIM ROBERTO PINTO, ELI JOSE RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELI JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROBERTO PINTO

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015041-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IRACELIA MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: NORMA FRANCISCA FERREIRA - SP244353, ANA ELISA L ABBATE TAURISANO - SP217106, PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-44.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UMBERTO CIOTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005196-79.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021582-11.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TANIA STELA

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012083-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA PASSARELI CHIANFRONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**avertação**) (fls. 215 a 224), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000866-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014228-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR - SP147534, ALAN RAMOS DE OLIVEIRA - SP299134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10569060 - fls. 145/146: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013427-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10234485 - fls. 249 a 253v.: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008640-86.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANNE DE FREITAS HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008279-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES, JOSE EDUARDO DO CARMO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018047-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESUS GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP217800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VOROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0028976-59.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: APARECIDA FONSECA LIBONATTI, PAULO POLETTO JUNIOR, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO, ALESSANDRO CIRULLI, MARIA CANDIDA MELEIRO, CECILIA MOREIRA MARTINS CHINELLATO, CLAUDIA HERGERT PEDROSO, OTTO HERGERT NETO, BENEDITO GOES, ALACIR CHINELATTO, OTTO HERGERT

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013227-64.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA ELZA BASTOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) ESPOLIO: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se, sobrestados, o devido cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLINDO FELICIANO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009612-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se, sobrestado, o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZENILSON RODRIGUES PESSOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVACY DE SOUZA CONFORTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE ROGERIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL FRANCISCA DOS SANTOS - SP365284, ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. Aguarde-se, sobrestados, o seu cumprimento.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014428-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021023-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARALUCIA ESCUDERO

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENES DE OLIVEIRA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LANCA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009107-75.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MENEGOCCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpria-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013393-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CANDIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-29.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZULIEDE CARVALHO DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpria-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018596-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO NOGI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016871-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA MARIA MILLED MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EXPOSITO - SP125784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IGOR GUIMARAES RODRIGUES PEREIRA, SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ANDREZA BONICELLI MENDES - SP359326, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP348375, CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725  
Advogados do(a) RÉU: ANDREZA BONICELLI MENDES - SP359326, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP348375, CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011432-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

**DESPACHO**

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019248-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MARIA OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020769-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADLA FERES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JALCENI DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GEORGNO ABILIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
  2. Vista ao INSS para contrarrazões.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017848-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IGNES ALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016731-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA EIRAS LOPES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009806-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA SOUZA MARQUES DE MELO, HELOISA SOUZA MARQUES DE MELO, LAURA SOUZA MARQUES DE MELO, BRYAN SOUZA MARQUES DE MELO  
REPRESENTANTE: MONALISA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013462-31.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS ELPIDIO DAS NEVES, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038782-55.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABILIO PINTO, ERICSON CRIVELLI, NILO DA CUNHA, JAMARDO BEIRO, EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO, HENEDINA TRABULCI, ELAINE DE OLIVEIRA, AFRANIO UCHOA CAMARAO, RUTE DIOGO ASSUMPCAO FLORIO, MARIA AMALIA GARZESI, NEISE GARZESI, ALCYON GENESIO MACHADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038875-12.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO, ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006028-25.2009.4.03.6183

AUTOR: VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO, VALMIR CARDOZO DA SILVA, VALDIR CARDOZO DA SILVA

SUCEDIDO: GERALDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o despacho ID: 14605878.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 13510374: assiste razão ao INSS, tendo em vista que o exequente não juntou aos autos a cópia da proposta de acordo apresentada pelo INSS, aceita pelo exequente e homologada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da referida proposta.

Advirto à parte exequente que, caso se verifique que, de fato, a proposta de acordo homologada já estabelecia os critérios de correção monetária a serem utilizados e a mesma insistir em requerer a aplicação de outros índices, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado sem a juntada do referido documento, sobrestem-se os autos até o cumprimento da referida providência ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006601-53.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANO SCHAUTZ GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Suprema Corte, reconsidero o despacho ID: 14499566.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-70.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADRIANO PINTO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (IDs 14846556, 14846558, 14846559 e 14846560).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação de MARIA BARBARA GUERRA**, CPF: 289.361.978-94 (ID 5484850, 5484913, 5484936, 5484948 e 5484951), como sucessor(a,es) processual(is) de Claudionor Ferreira Guerra.

Desse modo, **retifique** a secretaria a autuação do processo, incluindo, ainda, a representante da autora, visto sua interdição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14903215, 14903217 e 14903216 ).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006235-55.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14750175).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-87.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIA MARIA FELICONIO, MARTA HELENA FELICONIO CALEIRO, SONIA REGINA FELICONIO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14750178).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005645-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14750188).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006019-94.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14750182).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-43.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14750158).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001690-76.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE AKIO HOSSAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada da certidão pelo INSS no ID 14823610, manifeste-se a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior ao benefício concedido nestes autos, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS (ID 14390417 e 14390418), **concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias**, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012961-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIDAL NERY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS (ID 14064721), **concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias**, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011897-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a revisão do benefício (IDs 14752734 e 14752736), manifeste-se a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, já que a parte exequente concordou com a execução invertida.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo**, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008339-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do extrato anexo que comprova que o INSS implantou a renda mensal de seu benefício no valor do teto da Previdência Social (R\$ 5.839,40).

Assim, **INTIME-SE** o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS IDs: 11732216, 11732217, 11732218 e 11732219).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LYDIA BARRA CARDOSO  
SUCEDIDO: JOSE DIAS CARDOSO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14065173), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014654-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERSIO MISSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o extrato que comprova que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14111560), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

**CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014174-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: MAGALI BIAZOTTO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

**MAGALI BIAZOTTO**, qualificada nos autos, promoveu a presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID: 12664885), sustentando, em síntese, impossibilidade de execução provisória.

A exequente discordou das afirmações do INSS (ID: 14154791).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que, mantendo parcialmente a sentença, reconheceu o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do exequente, bem como a apuração do montante incontroverso. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial.

Entendo ser possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que o INSS sustente que o cumprimento provisório esgotaria o objeto da presente ação antes mesmo da decisão definitiva e do respectivo trânsito em julgado, trata-se de previsão expressa no Novo Código de Processo Civil, evitando-se que eventual demora no deslinde da demanda acarrete maiores prejuízos e impeça o segurado de gozar, pelo menos em parte, do direito reconhecido judicialmente.

Todavia, é importante destacar à parte exequente que, em caso de reforma na sentença proferida por este juízo, não caberá a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, já que está, por iniciativa própria, optando pelo cumprimento provisório da referida sentença, estando ciente das implicações do artigo 520, inciso, do Código de Processo Civil, que prevê a possível reparação de danos que o executado haja sofrido em caso de modificação da sentença.

Não obstante este juízo possuir entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o mesmo não se pode afirmar no que concerne ao cumprimento da obrigação de pagar.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.*

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.*

*Agravo de instrumento improvido.*

*Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.*

*Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.*

*Data do Julgamento: 03/05/2010.*

*Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.*

*(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)*

Outro não é o entendimento do STF:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 463936 ED. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)*

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANC EIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.*

*(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)*

Ressalte-se, por fim, que, em razão da previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, embora seja possível, no presente caso, a revisão do benefício deferida na ação principal, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*; já que há controvérsia a ser decidida pela Suprema Corte, através do Recurso Especial apresentado pelo INSS. Como este juízo entende que, por meio da presente demanda, seria possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda) que pode ser modificada por decisão superveniente não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de cumprimento provisório de sentença, apenas para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do exequente.

Comunique-se à AADJ para que revise o benefício do segurado, nos termos da sentença proferida por este juízo.

Tratando-se apenas de cumprimento da obrigação de fazer, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003460-70.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA  
SUCEDIDO: IVANILDO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem, a fim de desconsiderar a decisão id 12928213, fls. 256-258, por não dizer respeito ao caso dos autos. Assim, é caso de expor os seguintes apontamentos em relação aos argumentos aduzidos pelas partes.

Fls. 683-691, 696 e 698-699 dos autos físicos: o INSS, na impugnação, sustenta que a correção monetária deve observar o disposto na Resolução nº 134/2010, com a aplicação da TR, e que deve ser observada a prescrição quinquenal no tocante ao montante devido.

A autora, por sua vez, alega que o INSS, em 10/03/2010, pagou o valor bruto de R\$ 20.519,37, e que a contadoria judicial deduziu o valor duas vezes na conta (fl. 698 dos autos físicos).

Quanto à correção monetária, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data da elaboração da conta, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Não se ignora, por outro lado, o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento.

Ocorre que o título executivo foi formado em 2015, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material.

Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com o Manual de Cálculos em vigor no momento da execução do julgado, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conclui-se que deve ser aplicada a Resolução nº 267/2013 ao caso dos autos.

Em relação à prescrição, o título judicial expressamente determinou o restabelecimento da aposentadoria, "(...) desde a data da indevida suspensão, devendo ser pagos os valores pendentes desde a DER" (fl. 562 dos autos físicos). Frise-se, a propósito, que a sentença proferida na fase de conhecimento igualmente tratou do tema (fl. 462, verso, dos autos físicos), afastando a prescrição quinquenal, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em 01/03/2008 (fl. 421 dos autos físicos) e a demanda foi ajuizada em 02/05/2008.

Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal no presente caso. Por fim, conforme observado pela autora, a conta da contadoria, em tese, descontou duas vezes o valor de R\$ 20.519,37, pago administrativamente, segundo se infere à fl. 688 dos autos físicos.

Logo, os autos devem retornar à contadoria para que esclareça se houve erro material, refazendo a conta, ou, em caso negativo, que justifique o fato apontado. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se houve desconto em duplicidade do valor acima, devendo manter a correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013 e sem a incidência da prescrição quinquenal.

Por último, deverá abater do valor devido o montante incontroverso levantado pela parte autora em juízo (fls. 706-753 dos autos físicos). Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048758-42.1995.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS CORREIA DE ALMEIDA, VAGNER MATHEUS GASQUES  
CURADOR: JOSE RENE DANTAS FREITAS  
SUCEDIDO: MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial às fls. 229-236 dos autos digitalizado (ID: 12843685, páginas 141-151), conforme determinado por este juízo na decisão de fls. 221-223 dos autos digitalizados (ID: 12843685, páginas 131-133). Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente, devidamente intimado, ficou-se inerte (ID: 15140676).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária na forma do parágrafo 7º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, consoante a Súmula nº08 desta Egrégia Corte.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, o que corrobora a aplicação do Manual de Cálculos em vigor na data da conta.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 229-236), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 29.603,95 (vinte e nove mil, seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 08/2018, conforme cálculos de fls. 229-236 dos autos digitalizado (ID: 12843685, páginas 141-151), observando que deverão ser pagos somente os honorários advocatícios (R\$ 2.691,26) e as cotas devidas aos exequentes RUBENS CORREIA DE ALMEIDA (R\$ 8.970,89) e VAGNER MATHEUS GASQUES (R\$ 8.970,89), ficando reservado a cota devida ao senhor FLAVIO MATHEUS GASQUES (R\$ 8.970,89), conforme apurado à fl. 233.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003723-24.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para que as partes se manifestassem acerca da dos documentos digitalizados, prossiga-se.

Ante o determinado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.182.841 (ID: 15177887), reconsidero o despacho de fl. 197 dos autos digitalizados (ID: 12915445, página 238).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003202-16.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA VERA BALDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do título executivo, o INSS juntou documentos informando que a parte exequente não tinha direito à revisão.

A parte exequente, às fls. 159-166 dos autos digitalizados (ID: 12286480, ao qual se referem todos os documentos mencionados neste relatório), discordou do valor revisto pelo INSS e apresentou cálculos de liquidação.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (fls. 171-177 dos autos digitalizados). O INSS, em vez de se manifestar acerca dos referidos cálculo, à fl. 180, informou não ter sido intimado para apresentar impugnação, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Já o exequente manifestou discordância com o referido parecer às fls. 181-184.

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções, tendo a parte exequente manifestado concordância com a referida digitalização e o INSS não se manifestado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O título executivo judicial determinou a readequação do benefício instituidor da pensão por morte aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, com reflexos financeiros neste último.

O INSS, devidamente intimado a se manifestar acerca da apuração da contadoria, limitou-se a requerer a intimação discorda nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi devidamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ou seja, ainda está em discussão o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de modo que não há que se falar em intimação para impugnação, já que ainda não se comprovou a readequação do benefício. **Logo, como o INSS, em vez de apresentar manifestação acerca da apuração da contadoria, limitou-se a requerer a intimação nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com o referido parecer, entendo que precluiu seu direito de contestar a referida apuração.**

Ademais, a Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

No que concerne à alegação do exequente de que foi afastada a prescrição, isso não significa que foi reconhecido o direito a receber valores anteriores à DIB da pensão por morte, já que delimitou-se no acórdão de fls. 83-87 que "a parte autora faz jus à revisão do benefício instituidor de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com reflexos na sua pensão por morte" (grifo nosso). Logo, não se trata de parcelas prescritas, mas de valores referentes ao benefício do segurado instituidor que não podem ser pagos por meio desta demanda, ante a expressa limitação do título executivo.

Destaco, ainda, que os cálculos de liquidação deverão ser apresentados somente após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, já as contas das partes devem utilizar como parâmetro o correto valor da renda mensal e, além disso, os juros de mora devem ser atualizados até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Destarte, remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 03/2018 o valor de R\$ 5.645,69.

Intimem-se. Cumpra-se..

São Paulo, 11 de março de 2019.

#### DESPACHO

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Suprema Corte, reconsidero o despacho ID: 14483181.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005075-03.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEJANIR VITAL ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-29.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a ação rescisória interposta pela parte autora foi julgada parcialmente procedente, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014650-90.2018.4.03.6183

#### DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

**CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009185-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DULCE GIMENES FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a revisão efetuada pela ADJ foi no benefício de aposentadoria por idade 41/177.341.969-0 (ID 14135698 ), concedido em 11/08/2016, conforme extratos anexos, sendo revisão essa indevida, já que o julgado determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12/06/1998. Assim, **concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias**, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão do benefício com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ressalto, ainda, que o cálculo das parcelas atrasadas somente será analisado após a opção e eventual implantação do benefício concedido judicialmente.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **atualize a parte exequente, no prazo de 10 dias, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.



Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Considerando que a parte exequente já apresentou os valores para intimação do INSS com as parcelas devidas até 09/2017 (ID 2765768), intime-se à ADJ para que **pague administrativamente as parcelas a partir de 10/2017 (inclusive), no prazo de 15 dias.**

Após a manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017278-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA PURCINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que a contadoria deverá observar o determinado no despacho ID: 12576362 no que concerne à RMI, considerando-se que a via de cumprimento de sentença não deve ser utilizada com o objetivo de se pleitear revisão diversa da estabelecida no título executivo, de modo que, em caso de diferenças no salário de contribuição que não sejam decorrentes da revisão do IRSM de 1994, não caberão retificações de ofício por meio deste demanda, até porque pode-se levantar dúvidas acerca de eventual decadência.

Ressalto, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015330-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA VERENGE FIDELIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 13179268), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12195547.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-32.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTE SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 14765657 e 14765665), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-89.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente acerca de honorários sucumbenciais (ID: 4899018), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005371-17.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANISIO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14767713), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011977-20.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALVES LIMA - SP250982, DANIELA CORREA SANTOS - SP395692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006974-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ TACCOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS (ID 14394790 e 14394791), **concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias**, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14518651), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014489-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14497761), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente APRESENTAR os cálculos que entende devidos, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de março de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 12188

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0005769-83.2016.403.6183** - LUIZ ANTONIO FELIX FERREIRA(SP351191 - KARINA KAREN DOS SANTOS E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

.PS 1,10 Nos termos das Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, tampouco tem efeitos patrimoniais pretéritos. Além disso, a sentença concessiva da segurança tem natureza autoexecutória, vale dizer, produz efeitos desde a sua prolação.

Pois bem. No caso presente, há parcelas vencidas antes e depois da data da impetração deste mandado de segurança; sendo que, aquelas vencidas antes do protocolo, bem assim os valores correspondentes a juros de mora e diferenças de correção monetária deverão ser reclamadas em ação judicial própria ou pela via administrativa.

Todavia, em relação àquelas vencidas após a propositura da ação (08/08/2016), até a data da efetiva implantação e pagamento do benefício do impetrante (01/05/2017), notifique-se à AADJ/PAissandu a fim de que proceda à auditoria e pagamento de tais valores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0021286-04.2007.403.6100** (2007.61.00.021286-2) - WALDOMIRO MOREIRA DE CAMPOS X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOAO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO X JOAO LARA CAMARGO NETO X JOAO LUIZ FLORIANO RODRIGUES X OLIVIO GONCALVES DA ROCHA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALDOMIRO MOREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO LARA CAMARGO NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ FLORIANO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OLIVIO GONCALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 2054/2055 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Se a parte não concordou com os termos ali expostos deveria ter se valido do recurso processual adequado.

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de recurso, bem assim a inexistência de suspensão do prazo processual ao pedido de reconsideração, cumpra-se a decisão de fls. 2054/2055.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004150-57.2008.403.6100** (2008.61.00.004150-6) - ODILON MIGUEL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ODILON MIGUEL X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 986/987 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Se a parte não concordou com os termos ali expostos deveria ter se valido do recurso processual adequado.

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de recurso, bem assim a inexistência de suspensão do prazo processual ao pedido de reconsideração, cumpra-se a decisão de fls. 986/987.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra do acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14737834: assiste razão à parte exequente tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstra que o tempo total reconhecido naquele tribunal foi de 40 anos 04 meses e 16 dias. Todavia, é importante ressaltar à parte exequente que esta deu ensejo ao referido equívoco cometido pelo INSS, pois, devidamente intimada a juntar os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixou de apresentar documento essencial para se analisar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (a referida apuração íntegra o acórdão proferido pelo egrégio tribunal).

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa a ser efetuada, revise o valor da RMI do benefício, considerando, como tempo de contribuição, o tempo de 40 anos 04 meses e 16 dias, conforme documento de fl. 199 dos autos físicos, o qual foi juntado pelo exequente na petição ID: 14737834.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GIMENEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração, acerca do despacho ID: 12449880, o qual, em decorrência do decurso do prazo para que o exequente se manifestasse acerca da impugnação à execução apresentada nas petições ID: 10135063, 10135066, 10135070 e 10135075, acolheu a conta da autarquia.

A parte exequente sustenta que a conta apresentada pelo INSS contém erro no que concerne aos valores a título de honorários sucumbenciais.

**É o relatório.**

**Decido.**

A análise do pedido da parte exequente encontra-se obstada pela preclusão temporal. Isso porque, no despacho ID: 11368150, já havia sido intimada para informar se havia identificado erros nos cálculos apresentados pelo INSS, bem como advertida de que O SILÊNCIO IMPLICARIA CONCORDÂNCIA COM OS REFERIDOS CÁLCULOS, deixando decorrer o prazo concedido sem manifestação alguma.

Nota-se que a parte exequente apresentou um pedido de reconsideração mais de 02 (dois) meses após a certificação do decurso do prazo para que se manifestasse acerca da aludida conta, e o fez, inclusive, QUANDO ESTE JUÍZO JÁ HAVIA DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO.

Mostra-se, claramente, que o exequente deixou escoar o prazo concedido para se manifestar acerca dos cálculos do INSS inerte, de modo que considero se tratar de questão preclusa, não cabendo discussões nesse momento. Destaco o disposto no artigo 514, Código de Processo Civil:

*"Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo"*

Tendo em vista que este juízo fixou termo para que o exequente se manifestasse acerca da impugnação do INSS, ocorrido o termo (decorrido o prazo assinalado), não havia óbice para a execução prosseguir nem para acolher a conta da autarquia. É importante destacar ainda, que o princípio da celeridade impede que a inércia das partes obste o andamento processual, de modo que este juízo não pode, até porque visa ao interesse público, manter-se estático quando há previsão legal para dar prosseguimento à demanda.

Destarte, mantenho o despacho de ID: 12449880.

Tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento já expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010416-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORLANDO MOINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 12587054, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011577-06.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUDOLFO FALCK NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 13008314, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).



Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009761-30.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MICHELLY CRISTIANE SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 14791311), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13151984.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi expresso em determinar que a correção monetária deverá ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-84.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: VITALINO CASSIMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 14799150, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 13741615, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO VELOSO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007897-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14570358), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-48.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14595775), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009128-41.2016.4.03.6183  
AUTOR: NELLY APPARECIDA CARNEIRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019314-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: BRUNO BEER  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014757-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA PASCOA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Inicialmente, providencie, a secretária, a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 14132605), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019379-62.2018.4.03.6183

AUTOR: AMADEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018803-69.2018.4.03.6183

AUTOR: CREUSA MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-76.2018.4.03.6183

AUTOR: KENJU YAZAWA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015830-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014952-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 12636963), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores **INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12477768**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato **ANTES** da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-92.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA INOCENCIA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014360-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANILO QUEIROZ DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o extrato anexo demonstra que havia dois dependentes referente ao benefício de pensão por morte NB: 1021681030, verifico que os cálculos apresentados pelas partes estão incorreto, pois deveria ter considerado que o exequente tem direito apenas a 50% do montante a ser apurado.

Destarte, **intimem-se as partes** para que, no prazo de **15 (exequente) e 30 (INSS) dias**, retifiquem seus cálculos, mantendo-se a mesma data da primeira conta.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10674548).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11396871). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14128472), tendo o INSS discordado (ID: 14774664) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 14734290).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fs. 292-297), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.709,66 (sete mil, setecentos e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 31/10/2017, conforme cálculos ID: 2910613.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003971-10.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISA SYDOW TURQUETTI  
SUCEDIDO: ROBERTO TURQUETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, DANIELA AIRES FREITAS - SP161109,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016328-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEUDA DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o extrato anexo demonstra que havia dois dependentes referente ao benefício de auxílio-reclusão NB: 101.666.728-8, verifico que os cálculos apresentados pelas partes estão incorreto, pois deveria ter considerado que o exequente tem direito apenas a 50% do montante a ser apurado.

Destarte, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (exequente) e 30 (INSS) dias**, retifiquem seus cálculos, mantendo-se a mesma data da primeira conta.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERTO CHAGAS DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico que é totalmente inoportuna a manifestação do INSS no ID: 14789032. Isso porque, o INSS foi devidamente intimado do despacho ID: 11373682, acerca do prosseguimento da demanda, em 26/10/2018, não apresentou tempestivamente recurso algum e, mais de três meses após o referido despacho, traz à discussão questão já preclusa.

Ora, este juízo já tem advertido a autarquia, em diversos casos semelhantes, que a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros. Destarte, prossiga-se a presente demanda.

Verifico que o INSS, devidamente intimado a apresentar os cálculos de liquidação, deixou escoar o prazo concedido (trinta dias) sem apresentar a referida conta.

Destarte, ante a recusa do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHARLES BARNESLEY HOLLAND  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003126-75.2004.4.03.6183  
AUTOR: JOADIR APARECIDO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, reconhecendo o direito à expedição do requisitório de pagamento do montante incontroverso, ainda que não haja trânsito em julgado da referida decisão, como se trata de valor apurado pela própria autarquia, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DO VALOR INCONTROVERSO, apurado pelo INSS às fls. 375-384 dos autos digitalizados (ID: 12225972).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

**Após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos nos termos do despacho ID: 14530855, descontando os valores incontroversos requisitados e posicionando seus cálculos na data da conta INSS que será objeto de ofício requisitório de pagamento.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019149-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FERREIRA GUINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA DE SOUZA - SP400847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.



**PAULO FERREIRA GUINHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a concessão de benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo a autora intimada, por outro lado, a emendar a inicial e retificar o valor da causa (id 13636636).

Foi certificado o decurso do prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho id 14746501.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora parte foi intimada para emendar a inicial e corrigir o valor da causa. Tendo em vista que deixou escoar o prazo sem manifestação, é caso de extinguir a demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012262-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIONISIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 12634078), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12544605.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA BEATRIZ DE CAMARGO MADEIRA FERRAZ DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**LUIZA BEATRIZ DE CAMARGO MADEIRA FERRAZ DE MELLO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c a conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7285193).

Emenda à inicial.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade de oftalmologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 12405352), com o qual a autora se manifestou (id 12718142).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13076286), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Considerando que a autora objetiva o restabelecimento imediato do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, tendo o benefício sido cessado em 30/07/2017 e sendo a demanda proposta em 13/04/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada em 23/10/2018, na especialidade em oftalmologia (id 12405352), consta que a autora usa óculos desde os 12 anos de idade, tendo percebido, aos 32 anos, a visão turva no olho direito, ocasião em que realizou cirurgia para deslocamento de retina no olho direito, sem melhoras. Há aproximadamente 5 anos, percebeu uma mancha na visão do olho esquerdo, diagnosticada como coroidite com neovascularização, sendo relatado que, desde então, não consegue ler ou ver o rosto das pessoas.

A perícia consignou que a autora é portadora de miopia degenerativa ou patológica em ambos os olhos, que leva à maculopatia miópica e pode acarretar cegueira irreversível.

Explicito, ademais, que a cirurgia realizada em razão do deslocamento da retina do olho direito, no dia 25/09/2007, não foi capaz de recuperar a visão do lado citado, e que, com a progressão da miopia, desenvolveu "(...) neovascularização coroidiana em região macular do olho esquerdo, que evoluiu para atrofia da mácula, mesmo tendo realizado o tratamento indicado para esses casos (aplicações de anti angiogênicos). Dessa forma, a acuidade visual do olho esquerdo também reduziu e passou a ter visão subnormal neste olho".

Constatou-se, ainda, uma "(...) catarata avançada em olho direito, no entanto, não há indicação de cirurgia da catarata, visto que não há prognóstico de melhora da acuidade visual desse olho após a referida cirurgia, levando-se em consideração a retinografia do dia 25/09/2016 que mostra degeneração macular bilateral por alta miopia".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a cegueira apresentada pela autora é de caráter irreversível, encontrando-se em situação de incapacidade laborativa total e permanente para sua atividade habitual de administradora de empresas, desde 20/09/2016, podendo, contudo, ser reabilitada, tanto socialmente como profissionalmente, para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que não tenha como exigência uma boa acuidade visual, no tempo estimado de 2 anos.

É certo que a perícia, embora tenha atestado a incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual como administradora de empresa, concluiu, também, acerca da possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades no prazo estimado de 2 anos, desde que não dependa da capacidade da visão. Ocorre que as condições pessoais do segurado, de caráter socioeconômico, profissionais e culturais devem ser sopesadas com o diagnóstico contido no laudo, em razão da possibilidade de o conjunto extraído denotar um estado de inaptidão total para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse passo, consta do laudo que a autora nasceu em 06/05/1965, completou o terceiro grau e exerceu a profissão de administradora de empresas, como se depreende do extrato do CNIS, até 13/12/2013, efetuando, de 01/09/2014 em diante, recolhimentos como segurado facultativo.

Conforme salientado no laudo, a autora se encontra cega de um dos olhos e apresenta visão subnormal em outro, não sendo suficiente o uso de óculos para que enxergue de maneira adequada. Ademais, o quadro de cegueira é irreversível em relação a um dos olhos e progressivo no tocante ao outro, com possibilidade de piora futura, situação que impede a autora de ler, quesito essencial para o desempenho de sua função habitual de administradora de empresas.

Ante o contexto apresentado, levando-se em conta a gravidade da doença apresentada, a idade em que se encontra e a atividade habitualmente exercida em função que depende da visão, afigura-se razoável concluir, com base no princípio da livre convicção motivada, que a autora se encontra incapacitada total e permanente para toda e qualquer atividade, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

**Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, como a DII foi fixada pela perícia em 25/09/2016, havendo recolhimentos como segurado facultativo nos períodos de 01/09/2014 a 29/02/2016, 01/04/2016 a 31/05/2016 e 01/07/2016 a 31/03/2017, conclui-se que o requisito foi atendido.

Por outro lado, dentro dos limites do pedido formulado na exordial, como a autora requereu a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 30/07/2017, e havendo DER no momento anterior à cessação, consoante se observa do CNIS, é caso de fixar a DII em 31/07/2017, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença até 28/09/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/07/2017, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação à sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZA BEATRIZ DE CAMARGO MADEIRA FERRAZ; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 31/07/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Revogo o despacho ID: 12569170, eis que o INSS ainda não se manifestou na presente demanda.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **deiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 5311271).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009057-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA CRISTINA DE SOUSA VELOSO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**RITA CRISTINA DE SOUSA VELOSO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c. concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4361017).

Emenda à inicial.

Designada produção de prova pericial na especialidade psiquiatria, (id 5397605), cujo laudo foi juntado (id 9256821), tendo a autora se manifestado (id 13715121).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13633216), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a autora requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28/04/2011, sendo a demanda proposta em 05/12/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 20/06/2018, por especialista em psiquiatria (id 9256821), consta que a pericianda se queixa da falta de vontade para se cuidar, taquicardia eventual e desânimo. Não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose, tendo sido diagnosticada como portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, com ansiedade de leve para moderada.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da ausência de situação de incapacidade laborativa, haja vista que a intensidade ansiosa e depressiva, ainda que incomode a autora, não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Há esclarecimento da perita, outrossim, de que o transtorno ansioso é controlável com o uso de antidepressivos e ansiolíticos, além de psicoterapia, sendo informado, também, que a autora se realiza tratamento no SUS.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017337-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO RINALDIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 13471756), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12514656.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011856-26.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12928471).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1292847, fls. 140-145), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade cardiologia/clínica médica, sendo o laudo juntado nos autos (id 12928471, fls. 191-191), com o qual o autor se manifestou (id 12928210, fls. 39-43).

Posteriormente, houve designação de perícia na especialidade psiquiatria (id 12928210), sendo o laudo juntado nos autos (id 12928210, fls. 90-103), com o qual o autor se manifestou (id 12928210, fls. 107-109).

O autor formulou proposta de acordo (id 14835105). Diante do decurso do prazo para o INSS se manifestar (id 15631474), os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo sido concedido o auxílio-doença por acidente de trabalho no lapso de 21/07/2011 a 10/10/2016, em tese, no caso de reconhecimento do benefício desde a DII do auxílio-doença acidentário, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal, haja vista que a demanda foi proposta em 16/12/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada em 23/02/2017, na especialidade clínica médica e cardiologia (id 12928210, fls. 13-31), consta que o autor foi diagnosticado como portador do quadro de arritmia cardíaca e transtorno psíquico, não havendo nenhum elemento com caracterização de infarto do miocárdio e acidente vascular encefálico. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos analisados, concluiu-se que não se encontra caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, porquanto não restou demonstrado o comprometimento para realizar atividades de vida diária e independente.

Por sugestão do perito, recomendou-se a avaliação do autor na especialidade psiquiatria. Na referida perícia, realizada em 06/02/2018, a perita constatou que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental e demência. Porém, apresenta um quadro psiquiátrico grave, acompanhado de perda de força muscular em membro superior direito, com suspeita de acidente vascular prévio, evoluindo com epilepsia, perda cognitiva importante, prejuízo da linguagem, lentidão psicomotora e eventuais períodos de produção psicótica.

O quadro começou com desmaio no trabalho, sendo afastado do mesmo. Posteriormente, houve internação por suspeita de tromboembolia e arritmia cardíaca em 2014. Ao final, o autor foi diagnosticado como portador de transtornos mentais e comportamentais não especificados, devidos à lesão ou disfunção cerebral, sendo o quadro irreversível. Por conseguinte, conclui-se acerca da incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo fixada a DII em 15/07/2013.

**Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, como a DII foi fixada pela perícia em 15/07/2013, o requisito se encontra preenchido, pois o autor recebeu auxílio-doença acidentário no período de 21/07/2011 a 10/10/2016.

Por outro lado, o autor requereu o auxílio-doença acidentário em 21/07/2011 (NB 5471497933), tendo sido reconhecido a data de início da incapacidade em 15/07/2013. Vale dizer, como há DER no momento anterior, é caso de fixar a DII em 15/07/2013, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença acidentário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/07/2013, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDIMAR FRANSCICO DOS SANTOS; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 15/07/2013; RMF: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO ELUSTAQUIO DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (ID 11395232), acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (honorários de sucumbência).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Destaco à parte exequente que eventual pedido de concessão de aposentadoria deverá ser formulado administrativamente, já que não foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por meio desta demanda.  **todavia, como a parte exequente comprovou o recolhimento das contribuições deferidas por este juízo, após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, os autos deverão ser remetidos à AADJ para que averbe o período de 06/1981 a 01/1982, já que o exequente comprovou o pagamento das contribuições nos termos deferidos por este juízo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESONIAS RIBEIRO NASCIMENTO

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**JESONIAS RIBEIRO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c. concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2524286).

Designada produção de prova pericial na especialidade neurologia, (id 4956161), cujo laudo foi juntado (id 7935716), tendo o autor se manifestado (id 8767722).

Decretada a revelia do INSS, ante o decurso de prazo para contestação.

Com os apontamentos feitos no despacho id 12224697, o perito prestou esclarecimentos (id 14655041), tendo o autor se manifestado (id 15044450).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

### **Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 24/04/2018, por especialista neurologista (id 7935716), consta que o periciando tem 58 anos e que, desde 2015, tem a sensação de “falta de equilíbrio”. Houve a submissão a testes neurológicos, ocasião em que se verificou que a marcha é normal e que todos os movimentos espontâneos são realizados de forma sincrônica e equilibrada. Também não se constatou perda auditiva, uma vez que ouve todas as perguntas em voz baixa e as responde de forma adequada. Ao final, o perito concluiu que o autor é portador de síndrome vestibular periférica – labirintite, doença degenerativa que não resulta na incapacidade para o trabalho habitual e para a vida independente.

Tendo em vista que o laudo, em resposta ao quesito nº 6, não apresentou justificativa acerca da ausência de incapacidade para o exercício da atividade laborativa do autor, considerando a profissão de motoboy e a doença labirintite crônica, levando-se em conta, ainda, o relatório médico datado em 07/06/2016 (id 2402908), os autos foram remetidos ao perito para prestar os esclarecimentos devidos, bem como dizer se mantinha a conclusão do laudo, devendo justificar em quaisquer dos casos, além de informar, ainda, se havia possibilidade de reabilitação na profissão habitualmente exercida.

O perito reiterou que não houve confirmação, pelos testes realizados, quanto à alteração do equilíbrio relatada pelo autor, sendo a marcha normal e todos os movimentos espontâneos, realizados de forma sincrônica e equilibrados. Ao final concluiu que a doença diagnosticada não enseja incapacidade para o trabalho de motoboy ou de qualquer outro trabalho, além da vida independente.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500771-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**JOSÉ JORGE BEZERRA DE ARAÚJO**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a sua cessação, em 18/03/2018, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade cardiologia/clínica médica (id 8519385).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 9633262).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 130034156), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica, com manifestação acerca do laudo (id 13772845).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial.**

#### **Preliminarmente**

Considerando que a parte autora requer o restabelecimento do benefício desde 2018 e tendo em vista, ainda, que a ação foi proposta no mesmo ano, não há que se falar em prescrição quinquenal.

#### **Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Em que pese a comunicação da autarquia (id 8500699; fl. 17) e a alegação da parte autora de que a cessação ocorreu em 19/03/2018, consoante consulta anexa no HISCREWEB, observo que o benefício ainda não cessou totalmente. Considerando-se que a partir de 10/2018 iniciou-se a redução das parcelas, presente o interesse processual da parte autora. Logo, tal data deve ser considerada como termo inicial da pretensão deduzida na presente demanda.

#### **Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico especialista em cardiologia e clínica médica, realizada em 19/07/2018, o periciado foi diagnosticado com cirrose hepática, esquistossomose e hipertensão portal, revelando comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços, com impossibilidade de desempenho compatível com a produtividade exigida em sua atividade laborativa, vale dizer, torneiro revólver e ½ oficial torneiro mecânico.

O perito, em razão da doença diagnosticada, a repercussão dessas em relação ao trabalho, a evolução apresentada, concluiu pela incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do periciado, fixando a DII em 02/2018.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Consoante o extrato do CNIS, a parte autora já recebia aposentadoria por invalidez por ocasião da DII, preenchendo, desse modo, tanto o requisito da qualidade de segurado como a carência.

Ressalte-se que o perito em clínica médica, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou a data limite para reavaliação em 06 meses a partir da data do laudo (quesito 17). O prazo, portanto, já está vencido. Desse modo, o INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia.

Ademais, o *expert* consignou que deverão ser considerados os dados referidos no histórico do periciando no momento da reavaliação (resposta ao quesito 17 e fl. 08 do laudo).

Finalmente, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 01/10/2018, devendo ser descontadas as prestações pagas administrativamente.



Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 01/10/2018, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com o pagamento das prestações mensais desde então, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2.º, 3.º e 4.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 2% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ JORGE BEZERRA DE ARAÚJO; Auxílio-doença; (31); DIB: 01/10/2018 (descontando-se os valores recebidos administrativamente); RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c. concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 6576693).

Designada produção de prova pericial na especialidade ortopedia (id 10610636), cujo laudo foi juntado (id 11513602).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13156413), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 05/03/2010, sendo a demanda proposta em 23/02/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 04/10/2018, por especialista ortopedista (id 11513602), consta que o periciando se refere a dores nas costas e nas virilhas há cinco anos. Foi operado por conta da hérnia inguinal em 2005 e 2008 e não se encontra em tratamento ortopédico.

No exame clínico ortopédico, constatou-se que o autor apresenta marcha normal, dores à flexo-extensão da coluna, sem limitação da amplitude de movimentos, dores difusas à palpação da coluna lombar e região inguinal esquerda, com abaulamento local. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o periciando é portador de lombalgia e hérnia inguinal, não se encontrando incapacitado para exercer sua atividade habitual de servente de pedreiro, haja vista a ausência de alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam incapacidade.

Frise-se, ainda, que o perito não constatou a imprescindibilidade de exame pericial do autor em relação a outra especialidade médica (id 11513602, quesito 19).

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**CARLOS ROBERTO GOMES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Designada produção de prova pericial na especialidade ortopedia (id 7455666), cujo laudo foi juntado (id 9373418), tendo o autor se manifestado (id 11981910).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13157954), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

O pedido do autor de realização de nova perícia na especialidade neurologia foi indeferido na decisão id 13687396, ante a resposta do perito ao quesito nº 19, no sentido de não ser imprescindível a realização de novo exame em alguma outra especialidade médica para apuração de incapacidade.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 27/06/2015, sendo a demanda proposta em 02/03/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 21/06/2018, por especialista ortopedista (id 9373418), consta que o periciando se queixa de dores nas costas, irradiadas para membro inferior esquerdo, com formigamento e adormecimento na perna.

No exame clínico ortopédico, constatou-se que o autor apresenta marcha normal, cicatriz de incisão cirúrgica em região lombar, dores e limitação à flexo-extensão da coluna, dores à palpação da região do ligamento ileo-lombar, à esquerda. Os reflexos nos membros inferiores, contudo, encontram-se presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, o autor foi diagnosticado como portador de espondilodiscoartrose lombar, de natureza degenerativa, não se encontrando incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista, pois não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam incapacidade.

Frise-se, ainda, que o perito não constatou a imprescindibilidade de exame pericial do autor em relação a outra especialidade médica (id 9373418, quesito 19).

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE  
Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora** para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 14790911, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-28.2017.4.03.6183  
AUTOR: WELYSON LIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: GLADIS VIVIANE CABALLERO PEREZ DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, à **parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500621-06.2016.4.03.6183  
AUTOR: CRISTINA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA (ID 14841863), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos da sentença, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Sem prejuízo, **ante a apelação do INSS, à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDIR RAIMUNDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou *proposta de acordo na apelação interposta* (ID 13357719), **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, se concorda com os termos apresentados.

Caso concorde, **desnecessária a apresentação de contrarrazões**, devendo a secretaria, em seguida, certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se, assim, o processo de conhecimento.

**Do contrário, apresente a parte autora, no mesmo prazo, contrarrazões.**

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: GIVALDO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-08.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 14818669), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012035-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARTINHO MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a parte autora** para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 14825040, **no prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIS CARLOS ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-95.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 14919813), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007145-82.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, à **parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008245-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: OTIMAR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013934-32.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 14815056), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004946-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão de averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda, bem como do cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição e restabelecimento do auxílio-acidente, o qual gerou complemento negativo de R\$ 5.536,50 a ser descontado no benefício do exequente (ID: 14792118).

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento das providências determinadas no despacho ID: 12972862, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011826-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JANEIA DE FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo as petições ID: 14261336 e 12213578 e seus anexos como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os processos nº 00074459420164036303 e 00076425420134036303, tendo em vista que se trata de objetos distintos.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 9660771).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-93.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando que a parte autora já aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, dou por prejudicado o despacho constante no ID 15295538, e **HOMOLOGO o acordo entre as partes**, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento, *devendo a a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, desse modo, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Assim, **informe, a parte autora, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte demandante, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017144-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JURACI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14288456), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13285622.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-42.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da reativação da movimentação processual.

Inicialmente, advirto à parte exequente que suas manifestações devem ser realizadas exclusivamente nesse processo virtual, de modo que não deve peticionar nos autos físicos, já que o cumprimento de sentença deve prosseguir apenas através do PJE.

ID: 15278289, página 2: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 12636736.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012001-55.2018.4.03.6183  
ESPOLIO: LUIZ FERRARO  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

**LUIZ FERRARO**, qualificada nos autos, promoveu a presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID: 12153895), sustentando, em síntese, impossibilidade de execução provisória.

A exequente discordou das afirmações do INSS (ID: 14035203).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do **TRF3** que, reformando a sentença proferida por este juízo, reconheceu o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do exequente, bem como a apuração do montante incontroverso. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial/extraordinário.

Entendo ser possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, **revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. Ainda que o INSS sustente que o cumprimento provisório esgotaria o objeto da presente ação antes mesmo da decisão definitiva e do respectivo trânsito em julgado, trata-se de previsão expressa no Novo Código de Processo Civil, evitando-se que eventual demora no deslinde da demanda acarrete maiores prejuízos e impeça o segurado de gozar, pelo menos em parte, do direito reconhecido judicialmente.

Todavia, é importante destacar à parte exequente que, em caso de reforma na sentença proferida por este juízo, não caberá a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, já que está, por iniciativa própria, optando pelo cumprimento provisório da referida sentença, estando ciente das implicações do artigo 520, inciso, do Código de Processo Civil, que prevê a possível reparação de danos que o executado haja sofrido em caso de modificação da sentença.

Não obstante este juízo possuir entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o mesmo não se pode afirmar no que concerne ao cumprimento da obrigação de pagar.



Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

*PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.*

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.*

*Agravo de instrumento improvido.*

*Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.*

*Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.*

*Data do Julgamento: 03/05/2010.*

*Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.*

*(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)*

Outro não é o entendimento do STF:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)*

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANC. EIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dada a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos de o devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.*

*(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)*

Ressalte-se, por fim, que, em razão da previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, embora seja possível, no presente caso, a **revisão do benefício deferida na ação principal**, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pela Suprema Corte, através do Recurso Especial apresentado pelo INSS. Como este juízo entende que, por meio da presente demanda, seria possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda) que pode ser modificada por decisão superveniente não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de cumprimento provisório de sentença, apenas para revisar a **aposentadoria por tempo de contribuição do exequente, nos termos do julgado exequendo**.

Comunique-se à AADJ para que revise o benefício do segurado, nos termos da sentença proferida por este juízo.

Tratando-se apenas de cumprimento da obrigação de fazer, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação (ID 12256678), **HOMOLOGO o acordo entre as partes**, tendo em vista o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento, **devendo a a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, desse modo, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.**

Assim, informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte demandante, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAILSON MARTINS VERISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo as petições 11996379, 11996379, ID: 13229342 e seus respectivos anexos como emenda à inicial.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entender devidos, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014905-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA, JESSICA VIEIRA, LUCAS ROBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016482-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARDEM PALOMA BARBOSA DOS SANTOS, DILMA SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que a presente demanda se restringe ao pagamento de diferenças em favor da exequente MARDEM P. B. DOS SANTOS E OUTROS, a qual, à época do ajuizamento da presente demanda, já havia atingido a maioridade, entendo desnecessária a manutenção da Sra. DILMA SANTOS BARBOSA no polo ativo desta demanda.

**Providencie, a secretária, a exclusão da referida parte.**

Ademais, ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009275-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO MIRANDA DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o extrato que comprova que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006821-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO MESSIAS SERTORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 14634987: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 12879387.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAXIMILIANO DIAS BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015705-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício objeto da presente execução, quando deveria ter sido revisto pelo IRSM, estava dividido entre 03 (três dependentes), entendo que assiste razão ao INSS, de modo que a exequente da presente demanda faz jus apenas a 1/3 do valor total que seria devido em decorrência da revisão do benefício, de modo que não pode pleitear em seu nome as demais cotas.

Destaco que eventual manifestação das demais dependentes acerca de desinteresse em requerer as diferenças oriundas não autoriza o pagamento de tais valores a terceiros, eis que as mesmas já atingiram a maioridade e, como não há provas em sentido contrário, estão em pleno gozo de seus direitos civis, tratando-se de direito personalíssimo, já não podem ser representadas por sua genitora neste cumprimento de sentença.

Feitas essas ponderações, concedo o prazo de (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, observando-se que está correta a apuração apenas de um terço do valor que seria devido acerca do benefício.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a referida conta.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017152-02.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: VALDEVINO MARIANO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013750-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETELVINA IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição do montante incontroverso. Isso porque o baixo valor apurado pelo INSS (R\$ 617,91), bem como os recursos a serem despendidos para a realização desse procedimento não justificam a antecipação de pagamento dos referidos valores. Ademais, ainda que se considerassem os cálculos de liquidação do exequente (R\$ 1.126,64), ainda não se justificaria o acatamento do referido pedido, pois se trata de pagamento a ser realizado por RPV após sua homologação.

Destarte, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014687-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA GORRETTI FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014874-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE PASCHINE SARTORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14695075), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12483584.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017091-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MILTON CARDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ MILTON CARDOZO. Alega, em apertada síntese, a ausência de valores devidos.

Após a impugnação do INSS, o autor foi intimado para se manifestar a respeito (id 12556467). Houve o decurso do prazo para se manifestar (id 15296948), em que pese a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com a alegação da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS sustentou na impugnação que o autor já recebeu os valores atrasados, referentes à revisão do seu benefício pelo IRSM, em decorrência da demanda de nº 2003.61.84.079596-0.

Ressalte-se que, intimada para se manifestar a respeito da impugnação do INSS, o exequente quedou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações da autarquia.

Por conseguinte, deve-se presumir a concordância do exequente com a impugnação do INSS, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à impugnação. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016176-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NA YARA MARQUES MACIEL - SP348108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**JOÃO ROBERTO DOS REIS**, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11658963).

Citado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença (id 12048845), alegando a existência de coisa julgada, haja vista que o autor propôs demanda de revisão e cobrança de diferenças do IRSM em seu benefício, junto ao Juizado Especial Federal. Caso a preliminar não seja acolhida, alega excesso de execução.

O autor manifestou-se no sentido de que, "(...) mesmo tendo ingressado com uma ação em 2003 e tendo corrigido o salário do Requerente na época, recebendo, inclusive, atrasados, o valor do benefício não foi corrigido de maneira correta, ou seja, ficou um resquício que não foi computado no momento do cálculo, como está devidamente comprovado pelo cálculo anexo, apresentado pelo Autor".

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Ocorre que o INSS, na impugnação, alegou a existência de uma demanda proposta pelo autor junto ao Juizado Especial Federal, visando à revisão de seu benefício e recebimento de diferenças em razão do IRSM. A demanda foi julgada procedente, com expedição de RPV e levantamento dos atrasados, consoante demonstrado nas cópias juntadas nos autos.

Conclui-se, portanto, que o cumprimento de sentença deve ser extinto, ante a constatação da coisa julgada material, instituto que impossibilita à parte rediscutir os fundamentos de fato e de direito enfrentados na demanda anterior. Nesse passo, quanto à alegação do autor de que tem direito a um "resquício que não foi computado no momento do cálculo", trata-se de questão que deveria ter sido alegada no momento oportuno, nos autos da demanda que formou a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revido meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018229-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE FERREIRA DO PRADO  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

**ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA DO PRADO**, com qualificação nos autos, propôs **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado em ação civil pública.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018272-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADINALDO SABINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ADINALDO SABINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado em ação civil pública.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017890-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONIZETI ANASTACIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

DONIZETE ANASTÁCIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado em ação civil pública.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017256-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETELVINO RIBEIRO PRATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**ETELVINO RIBEIRO PRATA**, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11693059).

Citado, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o autor não tem direito à revisão do IRSM, haja vista que a DIB do auxílio doença é de 17/09/1992 e a aposentadoria por invalidez tratou apenas de converter o auxílio, com modificação do coeficiente de cálculo de 91% para 100% do salário-de-benefício, não possuindo memória de cálculo do PBC.

O manifestou-se sobre a impugnação (id 13696841).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Não obstante o alegado na exordial, o documento do INSS (id 12570044) indica que a DIB do auxílio doença ocorreu em 17/09/1992. Ademais, a conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez somente importou na alteração do coeficiente de cálculo de 91% para 100%, não repercutindo, portanto, no PBC, que permaneceu o mesmo do auxílio. Conclui-se, assim, que não há direito à revisão.

De fato, a Lei nº 10.999/04 é clara a respeito:

*“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

*Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.*

*§ 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:*

*I - não tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.*

*§ 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.*

*§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.” (grifos meus).*

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revido meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018240-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**LUIZ GONZAGA MARQUES**, com qualificação nos autos, propôs **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o **cumprimento de título judicial formado em ação civil pública**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015501-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BENEDITO COLOMBANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição do montante incontroverso. Isso porque o baixo valor apurado pelo INSS (R\$ 1.287,31), bem como os recursos a serem despendidos para a realização desse procedimento não justificam a antecipação de pagamento dos referidos valores.

Ademais, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018371-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**JOÃO LÚCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado em ação civil pública.**

**Concedido o benefício da gratuidade da justiça.**

**Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-13.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER VANDERLEI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho ID nº 12903869, página 90.

No mais, considerando o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 501140445.2017.403.0000, interposta pelo INSS, bem como ante a decisão ter sido favorável ao exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios DO VALOR SUPLEMENTAR, nos termos da decisão de ID nº 12903892, página 324-326.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016281-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AVELINA DE PAULA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício objeto da presente execução, quando deveria ter sido revisto pelo IRSM, estava desdobrado em 03 (três) dependentes (extrato anexo), entendo que tanto os cálculos realizados pelo exequente como pelo INSS estão incorretos, pois consideraram que a exequente teria direito a 100% do benefício durante todo o intervalo da conta, quando o correto seria 1/3 até 19/05/1997, metade de 19/05/1997 a 20/04/2000 e, a partir desta última, 100%.

Destarte, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem novas contas considerando o determinado neste despacho e atualizando-os até a mesma data da conta anterior.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009327-41.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14344935), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005029-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015284-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIZA MARIA DE JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14294163), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13284631.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014570-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLGA PAULIQUE OLIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14294162), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13025426

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o despacho ID: 14126426.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013915-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 14354981), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011184-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição do montante incontroverso. Isso porque o diminuto valor apurado pelo INSS (R\$ 692,29), bem como os recursos a serem despendidos para a realização desse procedimento não justificam a antecipação de pagamento dos referidos valores. Ademais, ainda que se considerassem os cálculos de liquidação do exequente (R\$ 1.499,52), ainda não se justificaria o acatamento do referido pedido, pois se trata de pagamento a ser realizado por RPV após sua homologação.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018276-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: DARIO DE MORAIS  
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

DARIO DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cumprimento de título judicial formado em ação civil pública.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Embora o INSS comprove nos autos que efetuou a revisão do benefício, como houve notícia de óbito do exequente, concedo o prazo de 20 dias para que o patrono da causa providencie a habilitação processual nos autos.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012955-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES

#### DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14294169), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13271533.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015508-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEY GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14294183), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12598489.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015147-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA IDALINA JANUARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, cumpre esclarecer que, como o benefício de pensão por morte cuja revisão pelo IRSM foi deferida estava dividido entre 03 (três) dependentes e a exequente desta demanda, em tese, poderia representar apenas a Sra. GABRIELE APARECIDA GODOALVES, de modo que, nesta demanda, a Sra. MARIA IDALINA JANUÁRIO teria direito a pleitar apenas 1/3 do valor total em seu nome e 1/3 em nome de sua representada. A cota DE 1/3 devida à Sra. JAQUELINE APARECIDA JANUÁRIO, tendo em vista que se trata de segurada que já atingiu a maioridade, deveria ter sido requerida pela mesma, não podendo ser pleiteada pela exequente desta demanda.

Destarte, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, deve emendar a presente inicial, juntando os documentos pessoais da Sra. GABRIELE APARECIDA GODOALVES (RG, CPF, procuração atualizada e comprovante de residência), pois o pagamento da cota devida a esta exequente somente será realizada após a sua inclusão no polo ativo da presente demanda.

As partes (**exequente e INSS**) deverão, no mesmo prazo (15 dias), juntar novos cálculos de liquidação, considerando o determinado por este juízo, ou seja, apurando a cota de 1/3 para a Sra. GABRIELE APARECIDA GODOALVES e 1/3 para a Sra. MARIA IDALINA JANUÁRIO, não cabendo, por meio desta demanda, o pagamento da cota da Sra. JAQUELINE APARECIDA JANUÁRIO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-91.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PANSANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14494592), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012602-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HAROLDO FERREIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Ante o pedido do exequente, (ID: 14294190), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12679044.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013735-41.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FREITAS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição do montante incontroverso. Isso porque o diminuto valor apurado pelo INSS (R\$ 240,96), bem como os recursos a serem despendidos para a realização desse procedimento não justificam a antecipação de pagamento dos referidos valores. Ademais, ainda que se considerassem os cálculos de liquidação do exequente (R\$ 559,50), ainda não se justificaria o acatamento do referido pedido, pois se trata de pagamento a ser realizado por RPV após sua homologação.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Ademais, tendo em vista que as contas apuram diferenças a partir de 14/11/1998 e, nesta data, o tinha 02 (dois) dependentes ainda ativos, até a extinção desta cota, em 03/02/1999, a parte exequente tinha direito somente a 50% do benefício de modo que os cálculos deverão ser realizados observando-se esse detalhe, pois a parte tem direito a 100% do benefício somente a partir de 03/02/1999.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011983-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CLEIDE AVANCI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID: 12725904, tendo em vista que se trata de pessoa estranha aos autos.

Ademais, conforme extrato DEPEND anexo, o benefício de pensão por morte cujos atrasados oriundos da revisão pelo IRSM se pleiteia era dividido entre 03 dependentes, de modo que o exequente desta demanda não pode pleitear em seu nome os valores devidos aos demais dependentes.

Destarte, infimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos anteriores, mantendo-se a mesma data de cálculo e considerando que a exequente tem direito a apenas 1/3 do valor total decorrente da revisão até 02/10/1997, 50% de 02/10/1997 a 05/03/2001 e 100% a partir desta última data.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 15330654), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013083-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS GARROTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14294199), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12810609.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-08.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008246-55.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LILY GREGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de março de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009503-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 13568957 e as informações de ID 15576315, intime-se a parte exequente dando ciência de que o depósito referente aos valores incontroversos encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008649-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA ALMEIDA DE M MONTEIRO  
REPRESENTANTE: EDUARDO ALMEIDA DE MAYA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia de depósito de ID 12765799, intime-se a parte exequente dando ciência de que o depósito referente aos valores incontroversos encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005077-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia de depósito de ID 12766392, intime-se a parte exequente dando ciência de que o depósito referente aos valores incontroversos encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009026-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM GERMANO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial , no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005640-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE BLANCHE MURIEL SOUTHWORTH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia de depósito de ID 12766379 e as informações de ID 15578373 , intime-se a parte exequente dando ciência de que o depósito referente aos valores incontroversos encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.  
No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004085-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUMI MATSUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pelo INSS ao ID 12063853, bem como o teor do laudo pericial de ID 4561439, determino a produção de nova prova pericial com médico(s) ortopedista.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 10/11, ID nº 1393206.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 09/04/2019, às 10:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

**FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.**

**ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.**

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) psiquiatra.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 10512065 - Pág. 12/13.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 10/04/2019, às 09:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista e psiquiatra.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 10766493 - Pág. 01.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 16/04/2019, às 08:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 16/04/2019, às 14:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUIZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.



## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista e neurologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 12182241.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 16/04/2019, às 08:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 16/04/2019, às 12:15 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJÚZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) psiquiatra.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/04/2019, às 09:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

#### DESPACHO

Determino a realização de nova perícia para o dia 16/04/2019, às 09:50 horas, com médico psiquiatra, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, mantendo-se os termos do despacho de ID 10009218, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 10009218.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 6/7, ID nº 5077144.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 10984283 - Pág. 13/16.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
2. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
4. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
5. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
6. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
7. A mobilidade das articulações está preservada?
8. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
9. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 16/04/2019, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-12.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão de ID 14786882 - Pág. 27 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012608-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA DEL CLARO SPALATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) neurologista e clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 11030353 - Pág. 04/06.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O(s) senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 16/04/2019, às 11:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Designo o dia 02/05/2019, às 10:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-09.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO MACIEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 12226215, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000678-85.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE OSWALDO MAZARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS em ID 12914382, Pág. 220/248.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIRY CONCEICAO SOUZA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a realização de nova perícia para o dia 05/05/2019, às 09:40 horas, com médico clínico geral, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, mantendo-se os termos do despacho de ID 7194835, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 7194835.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 06, ID nº 2741266.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTINIANO ABREU DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 14356388, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.JF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 03/05/2019, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

**DESPACHO**

Defiro a realização de nova perícia para o dia 03/05/2019, às 10:20 horas, com médico clínico geral, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, mantendo-se os termos do despacho de ID 12204485, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 12204485.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 1/3, ID nº 7079129.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021224-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDERINO BARBOSA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0047259-56.2015.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008036-33.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSAMALENA GARCIA, CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA, JHESSICA CARHOLINE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a decisão de ID 14788110 - Pág. 4/9 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, desconsidere-se o segundo parágrafo do despacho de ID 12943696 - Pág. 228 e cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.



Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021147-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ PIERI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0021926-49.2008.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, juntar a cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007636-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES BUENO DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova médica pericial indireta nos documentos do(a) periciando(a) falecido(a) DOLORES APARECIDA DOMINGUES DO PRADO, com médico clínico geral.

Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando falecido (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 09/05/2019, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A DOLORES APARECIDA DOMINGUES DO PRADO.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018414-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RITA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG - SP306713, SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG - SP139418, OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO - SP351275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante as alegações, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 12446179, devendo para isso:

-) Retificar o valor atribuído à causa nos termos dos cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal constante do ID nº 15001699, fls. 1/2, tendo em vista que o valor de R\$ 57.240,00 ainda se encontra dentro da alçada do JEF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018140-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MADALENA TEOBALDINO DE CAMPOS JUNQUEIRA

EXEQUENTE: FABIANO JUNQUEIRA, MARCIA TEOBALDINO DE CAMPOS, ROBERTO TEOBALDINO JUNQUEIRA, VANIA JUNQUEIRA PERES

Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Espólio de MADALENA TEOBALDINO DE CAMPOS JUNQUEIRA, representado por FABIANO JUNQUEIRA, MÁRCIA TEOBALDINO DE CAMPOS, ROBERTO TEOBALDINO JUNQUEIRA e VÂNIA JUNQUEIRA PERES ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a parte autora a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 92.648,89 (noventa e dois mil, seiscientos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Os autores são filhos da falecida MADALENA TEOBALDINO DE CAMPOS JUNQUEIRA, beneficiária do benefício de pensão por morte – NB: 21/102.257.323-0, no período de 31.08.1996 a 12.04.2013.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Despacho 12330067, determinando a emenda da petição inicial.

Petição de ID 12979313 juntada pela parte autora.

Despacho de ID 13706252, determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos e intimando a parte autora para informar se há algum beneficiário de pensão por morte em relação aos exequentes constantes.

Petição/documento da parte autora de ID's 14145821 e 14145829, informando que não há sucessores habilitados para o recebimento de pensão por morte e esclarecendo que as partes possuem legitimidade ativa para a presente propositura.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de pensão por morte – MADALENA TEOBALDINO DE CAMPOS JUNQUEIRA – faleceu no ano de 2013, não podendo seus filhos, anos após sua morte, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa dos autores para ajuizarem a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017808-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMÉLIA MARIA DE LIMA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**AMELIA MARIA DE LIMA GONÇALVES** ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a autora a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteiam a expedido de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor) dos valores apresentados como devidos.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 12317198, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 12902192.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2018, mediante decisão ID 12317198, publicada em novembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em janeiro de 2019.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/160.112.533-7) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora até a réplica, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EPIFANIO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia completa do documento id. 15159066. Com efeito, embora o documento que acompanha a inicial em tese seja adequado à prova do ato coator, no caso concreto verifico que o andamento constante da página 3 contém uma barra lateral que não foi descida até o final. Assim, a fim de comprovar que o andamento realizado no dia 30.11.2018 de fato é o mais recente, junto o impetrante novamente o documento id. 15159066, fazendo constar essa correção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019830-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**OSVALDO CANDIDO DE SOUZA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 12872635.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 43.197,53 (quarenta e três mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos – petição ID 14421429), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020140-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISTELA CRAVEIRO LEITAO CICHETTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**MARISTELA CRAVEIRO LEITÃO CICHETTO** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 13743584.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais – petição ID 14570915), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020812-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

**SOLANGE APARECIDA VENTURA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 13905335.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 39.896,04 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e quatro centavos – petição ID 14666700), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020253-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGILEU DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA GOMES PONTES DO CARMO - SP387613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

**AGILEU DA SILVA PEREIRA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 13630169.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 24.529,40 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos – petição ID 14747389), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020592-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**CARLOS ALBERTO DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 13791658.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor dado inicialmente de R\$ 48.364,48 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos – petição ID 14410868), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012788-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/608.912.180-4).

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.



Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0049450-06.2017.403.6301, 5002241-82.2018.403.6183 e 5005513-84.2018.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO BENTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020513-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MIRANDA PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

LUIZ MIRANDA PIMENTEL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, a ação foi redistribuída a este Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em 07.12.2018, por força da decisão de fls. 64/66 do ID 12919753.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o douto magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, através da decisão de fls. 64/66 do ID 12919753, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que o autor reside no município de São Paulo.

Ocorre, entretanto, que tal questão, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida *ex officio*, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Por tal razão, determino o retorno dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, de acordo com os termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020629-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora afeição em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.320.090-0) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Petição de ID nº 14746366: Deverá a parte autora, oportunamente, trazer cópia do trânsito em julgado e/ou andamento atualizado do processo trabalhista mencionado.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020522-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUFINO DA CRUZ PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência, bem como da tutela de evidência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020517-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos da parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE UBANILDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos .

Converto o julgamento em diligência.

Junto a estes autos extratos de consultas DATAPREV/INSS.

Da análise dos autos para prolação de sentença, verifiquei que de acordo com o extrato do CNIS, ora anexado, o autor estará recebendo o benefício de auxílio doença até 28.05.2019.

Tendo em vista a afirmação constante do laudo médico pericial, elaborado pelo Sr. Perito Paulo Cesar Pinto, de ID 11560723, intime-se o mesmo para esclarecer e ratificar se o autor é seu paciente desde 2007, tal como afirmado no tem 11 "A" de fl. 06 do referido laudo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009507-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RILDA CRISTINA DE JESUS FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

RILDA CRISTINA DE JESUS FERNANDES, qualificada nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período de 27.03.1995 a 04.05.2017 ("DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A") como exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo – 16.02.2016 (NB 46/177.562.391-0) ou do segundo requerimento – 04.05.2017 (NB 42/182.372.255-2) e consequente pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 4184182 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4295725.

Devidamente citado, o INSS, em contestação/extratos insertos de ID 5171176, suscita a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8694602, instada a parte autora à réplica e as partes à formulação de provas. Ambas mantiveram silêntes.

Pela decisão de ID 8694602 tomados os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e requerimentos e/ou indeferimentos administrativos dos benefícios.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, fez necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que havidos dois requerimentos administrativos, o primeiro deles em **16.02.2016 (NB 46/177.562.391-0)** (pg. 02 – ID 3886000) e, o segundo em **04.05.2017 (NB 46/182.372.255-2)** (pg.02 – ID 3886058), épocas em que, pelas regras gerais, não possuía a autora o requisito 'idade mínima'. Feitas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, afetas aos citados requerimentos (pgs. 26/27 – ID 3886034 e pgs. 01/03 – ID 3886187), ambos restaram indeferidos (pgs. 28 – ID 3886034 e 04 – ID 3886187), vez que não computado tempo contributivo especial suficiente para a concessão dos benefícios.

Nos termos da inicial, postula a autora o reconhecimento do período de 27.03.1995 a 04.05.2017, como exercido em atividade especial junto a empregadora "DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A".

De início, pela análise das simulações administrativas de contagem de tempo contributivo especial, atinentes aos dois citados requerimentos administrativos, os períodos entre **27.03.1995 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 16.02.2016**, laborados junto à "DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A", já foram computados pela Administração, tanto no **NB 46/177.562.391-0**, quanto no **NB 46/182.372.255-2**. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em Juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Nessa esteira, mister a extinção da lide em relação aos períodos em tais benefícios, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos períodos remanescentes de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 17.02.2016 a 04.05.2017, apresentados os PPP's de pgs. 08/10 e pgs. 13/15 – ID 3886034, emitidos, respectivamente, em 15.01.2016 e 02.09.2016, os quais foram objetos de análise administrativa quando do 1º requerimento – DER 16.02.2016 (NB 46/177.562.291-0), indeferido em 26.09.2016. Trazido também o PPP que foi afeto ao 2º requerimento – 04.05.2017 (NB 46/182.372.255-2), datado de 16.05.2017. De plano, concluo que o PPP de pgs. 13/15 – ID 3886034 não se faz hábil à comprovação da atividade especial, uma vez que não há registro ambiental pertinente ao período controverso, sendo indicado tal apontamento somente ao lapso entre 11.06.2008 a 01.04.2010. Ao período em comum de 06.03.1997 a 18.11.2003, nos outros dois PPP's restantes, as informações indicam que a autora exerceu as funções/cargos de "assistente operações II" e "coletor". Como agentes nocivos, o primeiro PPP assinala "*manipulação de materiais biológicos, fungos, bactérias e protozoários*" até 30.03.2001, e após, somente "*manipulação de materiais biológicos*". Já o terceiro e mais recente PPP, consta informação conflitante no campo específico aos "fatores de risco – 15.3", uma vez que, ao mesmo período – de 06.03.1997 a 30.06.2001, é assinalado "*manipulação de materiais biológicos*" e, no último quadrante, indicado "*manipulação de materiais biológicos, fungos, bactérias e protozoários*", sendo esses últimos também assinalados ao período entre 17.02.2016 a 04.07.2017, durante o qual a autora exerceu a função/cargo de "técnico de coleta I". Com efeito, não é viável à inserção, pelas atividades desempenhadas pela autora no Decreto 2.172/97, ao lapso havido a partir de então, na medida em que, a partir da vigência da norma específica, além de laudo pericial, seria imprescindível a presença contínua (para não se usar a terminologia usual) de determinados agentes biológicos, contato com doenças infectocontagiosas e o estrito enquadramento da atividade na norma, situação não verificada, fato que, isoladamente, já descaracteriza a pertinência da inserção do lapso laboral após 05.03.1997. Ademais, consignada a existência e eficácia tanto dos EPC's, quanto dos EPI's. Frisa-se, ao suposto enquadramento por agentes nocivos biológicos, tais não estão expressos na norma legal pertinente que, na situação, não se faz crível a analogia. Em outros termos, a presunção de enquadramento no Código 3.0.0 do referido Decreto conduz à inserção tão somente nos específicos locais de trabalho e correspondentes atividades delimitados no Código subsequente (3.0.1), não detectados na situação.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão em relação aos períodos de **27.03.1995 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 16.02.2016** ("DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A"), por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** as demais pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento dos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003** e de **17.02.2016 a 04.07.2017** ("DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A") como em atividade especial, e concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleitos afetos aos NB's **46/177.562.391-0** e **46/182.372.255-2**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iserção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

SIDNEI SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1692383, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2280829 e documentos.

Pela decisão id. 2527350, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 2656028 e extratos, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinzenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 3621075, réplica id. 4261948 e documento (GRU).

Decisões id. 4612493, acolhendo a impugnação à justiça gratuita, e id. 8078166, intimando as partes a especificar provas.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8964516).

#### É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinzenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.759.598-1 em 30.12.2014**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 1492137 – Págs. 62/64, até a DER computados 35 anos, 06 meses e 05 dias, tendo sido concedido o benefício, com DIB equivalente à DER (id. 1492137 – Pág. 74). Nos termos da inicial, e especificando pedido atrelado a este benefício, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial e demais manifestações, a cognição judicial está afeta à análise do período de **06.03.1997 a 30.12.2014** ('CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA') como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período controvertido, o autor junta, como um dos documentos específicos, o PPP id. 1492157 – Págs. 1/3. O formulário foi emitido em 17.03.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em **30.12.2014**, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 1492137 – Págs. 35/36, emitido em 19.03.2014, cujo conteúdo é similar ao mencionado PPP id. 1492157 – Págs. 1/3. Os formulários informam o exercício dos cargos de 'OPER SUBBEST/USINA I', 'TEC OPERAÇÃO' e 'TEC SUBESTAÇÕES', com variação de nomenclatura. De acordo com os documentos, o autor trabalhou exposto a 'Eletricidade' acima de 250 Volts. Ocorre que os PPP's noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão por si só suficiente para afastar a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo do período de **06.03.1997 a 30.12.2014** ('CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA') como exercido em atividade especial e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensão afeta ao **NB 42/170.759.598-1**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020197-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DARLENE CAMPOS CALANCA  
REPRESENTANTE: JONAS MAGALHAES DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - TATUAPÉ-SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição id. 14322568 e documentos como aditamento à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual DARLENE CAMPOS CALANCA DE MOURA requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/615.102.419-6, sob a alegação de que ilegalmente cessado pela Autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12990076, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14322568 e documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.



A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**”(grifado)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões inseridas na inicial e respetiva emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesmo como ilegal, em cessar seu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/615.102.419-6, embora a interessada permaneça incapaz de retomar ao trabalho. Dessa forma, postula o restabelecimento do benefício.

Na via procedimental escolhida pela impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total inpropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual o Sr. ROBERTO CARLOS DE AMORIM, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio acidente desde 24.10.2000, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula seu direito ao NB 31/118.341.562-9.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2440135 concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Decisão ratificada posteriormente – ID 3552756. Petições de emenda à inicial, IDs 2923765 e 4972037, com os respectivos documentos.

Decisão ID 5446572 na qual determinada a produção antecipada de prova pericial, com a realização de perícia médica designada pela decisão ID 9043191.

Laudo médico pericial anexado ID 10736425.

Contestação ID 11439164, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 11609820, alegações finais do autor ID 11808751. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial. Prescritas eventuais parcelas se devidas, anteriores a 26.07.2012.

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos, comprovada a existência de alguns breves e intercalados vínculos empregatícios, o último iniciado em 01.03.1997 com última remuneração em 02.1998. Dentre os pedidos administrativos feitos pelo autor, houve a concessão de um benefício de auxílio doença, entre 13.03.2000 à 04.09.2001 (NB 31/118.341.562-9), ao qual vincula sua pretensão inicial.

No parecer técnico elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, afirmado que o autor "*...sofreu ferimento corto contuso no punho direito em 1999, no trabalho (sic), que no presente exame médico pericial evidenciamos hipotrofia da musculatura intrínseca da mão direita, dedos em garra e limitação da extensão dos dedos da mão direita, de caráter irreversível, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente....*" a data da incapacidade fora fixada em "*...05/09/2001 (data posterior à cessação do benefício por auxílio doença) visto que as sequelas encontravam-se consolidadas.*

Portanto, diante da situação fática, pelo teor do laudo, há direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 86, da legislação específica.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do **benefício de auxílio acidente previdenciário**, a partir de **05.09.2001**, observada a **prescrição quinquenal**, referente ao **NB 31/118.341.562-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**São PAULO, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELSON CARLOS JULIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Determino a produção de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.

Designo o dia 16/04/2019, às 12:00 horas para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Designo o dia 03/05/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Designo o dia 04/04/2019, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Rua Materlândia, nº 108, Parque Santa Madalena, CEP 03980-170, São Paulo-SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMPOS OLIM  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.

Designo o dia 01/05/2019, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Designo o dia 02/04/2019, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Rua Frei João do Rosário, 636 - Cidade Ademar, CEP 04401-090, São Paulo-SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista e clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 12306368 - Pág. 02.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 09/04/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 02/05/2019, às 09:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023319-33.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO RUBIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS da reativação dos autos.

Ante a decisão de ID 14102442 - Pág. 23 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado.

Por ora, intime-se o INSS para que promova esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a petição de ID 12953607 - Pág. 145.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de IDs 15351257, 15351258, 15351259, 15351260 e 15351261.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOFANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 13390213 - Pág. 1/11, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 13392354 - Pág. 1/12, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos, cópia integral de suas CTPS, conforme requerido pelo réu no "item 3", de ID Num. 15170863, pág. 3.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de esclarecimentos constante do item 3, de ID Num. 15170863 - Pág. 3.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020897-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO MONTESCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por RICARDO MONTESCHIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a implantação e pagamento do benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho, qual seja, 17 de outubro de 2011 e o pagamento dos benefícios e verbas acidentárias cabíveis, com acréscimo de juros de mora, calculados até citação e, após, de mês a mês, de forma decrescente, atualizando-se os atrasados.

### É relatório. Decido.

A pretensão inicial versada nestes autos é o ressarcimento pela incapacidade resultante de acidente de trabalho, mediante o pagamento do benefício de auxílio acidente e, verifica-se pelo teor da petição inicial e pelo documento de ID 13116511, que o benefício atrelado a tal pretensão é acidentário (NB: 91/547.094.024-8).

O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do Juiz Federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios.

Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, que deverá ser aplicada analogicamente ao caso, *verbis*:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Por tal razão, com fulcro nos artigos 64, § 1º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**.

Em consulta ao CNIS, constatei que após o ajuizamento da ação, a autora permaneceu em atividade laborativa. Nessa esteira, num primeiro momento, a presente ação haveria de ser suspensa, nos termos da decisão do STJ, no REsp nº 1727063/SP, que determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

Noutro turno, noticiada nos autos decisão administrativa recursal, na qual houve o reconhecimento de determinados períodos especiais, bem como admitido à autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 13111339).

Destarte, uma vez que não consta do CNIS a efetiva concessão do benefício, por ora, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora a atual situação do processo recursal administrativo, bem como se já houve eventual decisão final a culminar a iminência da implantação do benefício.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

## DECISÃO

VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e sua eventual majoração de 25%, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, a partir da alta indevida pelo INSS, que ocorreu em 01.05.2017.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, por força da decisão ID 12433743.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a douta Magistrada da 7ª Vara Federal Previdenciária, encaminhou os presentes autos a esta 4ª Vara, ante a menção de ajuizamento do feito n.º 0005648-89.2015.403.6183, anteriormente, perante esta 4ª Vara Federal Previdenciária.

Primeiramente, ao contrário do alegado na decisão de ID 12433743, a parte autora não informou qual benefício encontra-se afeto a pretensão inicial e pelo que se presume, dado o pedido de restabelecimento a partir de 01.05.2017, a pretensão esta afeta ao NB: 31/604.783.853-0, tal como consta na primeira folha da petição inicial e não ao NB: 31/534.076.724-4, que, pelo que se pressupõe, foi o primeiro pedido administrativo da parte autora no ano de 2009.

Ocorre que, não obstante tenha se resguardado o direito da autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença por meio de sentença prolatada por esta Vara, **tal processo já transitou em julgado**, inclusive, encontra-se na fase de execução e, de acordo, com o teor do dispositivo da sentença constante do ID 11644781, foi determinada a “reavaliação pela Administração no prazo de 08 (oito) meses contados da perícia” e, conforme extrato, ora anexado a determinação foi cumprida, restando cessado o benefício, segundo alega a autora “ sob o argumento de que a mesma não havia atendido a convocação de perícia, sendo agendada nova perícia para 04.07.2017, onde houve negativa de concessão do benefício.

Dessa forma, respeitada a coisa julgada do feito n.º 0005648-89.2015.403.6183, uma vez que a avaliação médica pericial efetuada pelo INSS, administrativamente, trata-se de fato novo que foge aos limites do julgado.

A natureza transitória dos benefícios por incapacidade permite ao INSS cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado (autor), por meio de perícia médica, que possa avaliar a evolução da doença.

Dessa forma, a distribuição do feito deve ser feita livremente e não por dependência e, por tal razão, os autos devem retornar para o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021357-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE SAYURI ITIKAWA  
Advogados do(a) AUTOR: KAIQUE LIMA DE ANDRADE - PR90855, SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO - PR53308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **ELAINE SAYURI ITIKAWA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se pretende o reajuste dos saldos das contas individualizadas do FGTS relativas aos meses de Janeiro/89 e Abril/90, pelo IPC acumulado no período, sendo de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois) correspondente a Janeiro/89, e de 44,80 (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento), correspondente a Abril/90, apurados pelo IBGE naqueles meses.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, posto que de acordo com o relatado na petição inicial e documentos acostados, a ação versa sobre reajustes de saldos de contas do FGTS.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020808-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE APARECIDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020985-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENILDA ALVES DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SPI38904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013942-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR DONIZETE SALVIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e consequente recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.358.385-0) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID Num. 10431159 - Pág. 1: Deverá a parte autora, oportunamente, informar se houve resposta ao pedido de revisão administrativa, trazendo cópia do andamento atualizado e de eventual decisão proferida.

ID Num. 14849286, itens 3 e 4: Defiro o prazo até a réplica para a juntada da cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração ou, em sendo o caso, reiterar o pedido de expedição de ofício na fase oportuna, se for de seu interesse.

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA RAMOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 15106881 e documento como emenda à inicial.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente a decisão id. 14449133. Com efeito, embora o documento ora acostado em tese seja adequado à prova do ato coator, no caso concreto verifico que o andamento constante da página 2 contém uma barra lateral que não foi descida até o final. Assim, a fim de comprovar que o andamento realizado no dia 29.08.2018 de fato é o mais recente, junto a impetrante o documento id. 15106882, desta vez fazendo constar essa correção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL AUGUSTO FERREIRA - SP362970  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

- ) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo de concessão, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

-) informar o número do benefício, eis que tal informação restou omissa na inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO LUIS BARBANTI SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779

**DECISÃO**

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

- ) juntar procuração;
- ) promover o recolhimento das custas processuais devidas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015495-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. CRISTIANO SOARES DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% ou, ainda, do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/616.344.186-2.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 6610724, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial ID 8675254 na qual alega que não depende de terceiros para fins de recebimento do adicional de 25%.

Pela decisão ID8969964, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 10065623.

Laudo médico perícia anexado ID 111310452.

Nos termos da decisão ID 11344823, contestação ID 11782344, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 12185212, e silentes, remetidos os autos conclusos para sentença.

#### **É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de três vínculos empregatícios, o último entre 11.12.2000 a 02.03.2017. O benefício de auxílio doença previdenciário ao qual vincula sua pretensão inicial fora requerido em 31.10.2016 e indeferido pela Administração - NB 31/616.344.186-2.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que o autor apresenta quadro de *"...Doença de Chagas – evoluindo com quadro de insuficiência cardíaca compensada – manutenção da fração de ejeção – BNP dentro da normalidade e sem dados de internação por descompensação clínica."* O problema de saúde fora classificado em *"...I 50."* (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao NB 31/616.344.186-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005121-06.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESSE SENA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**JESSE SENA DOS REIS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada dos documentos que a seguem.

Decisão à fl. 82 do ID 12302271, determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de fls. 122/123 do ID 12302271, na qual concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica.

Decisão de fls. 126/128, agendando perícias médicas nas especialidades neurologista, oftalmologista e ortopedista e informando os quesitos a ser respondidos.

Contestação do INSS, acompanhada de documentos às fls. 59/80 dos autos.

Petição do Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres, informando o não comparecimento do autor na perícia agendada (fl. 134 – ID 12302271).

Petição do Sr. Perito Orlando Batich, informando o não comparecimento do autor na perícia agendada (fl. 135 – ID 12302271).

Petição da parte autora de fls. 136/140, informando que não foi possível o comparecimento na perícia em virtude de doença.

Despacho de fl. 145 do ID 12302271, intimando a parte autora para comprovar documentalmente os motivos da ausência às perícias.

Petição da parte autora de fls. 146/147, informando que não obteve êxito em localizar o autor.

Despacho de fl. 148, intimando o patrono para comprovar as diligências realizadas no sentido de localização do autor.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora.

Despacho de fl. 150 do ID 12302271, determinando a intimação pessoal do autor para manifestação.

Mandado cumprido à fl. 171, todavia, não houve manifestação da parte autora.

Decisão de fl. 169, informando que foram designadas três perícias, não tendo a parte autora comparecido em nenhuma delas e nem prestado os devidos esclarecimentos, mesmo após a intimação pessoal, assim, determinada a citação do INSS.

Contestação juntada pelo INSS às fls. 176/186 do ID 12302271.

Decisão de fl. 187, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir e concedendo prazo suplementar para comprovar documentalmente o motivo da ausência às perícias designadas, sob pena de preclusão da prova.

Petição da parte autora à fl. 188, esclarecendo que não pretende produzir provas e às fls. 189/191 juntando réplica.

Cota do INSS de fl. 192, informando não haver prova a produzir.

Nos termos da decisão de fl. 194 do ID 12302271, declarada preclusa a produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Certidão de fl. 196 – ID 12302271, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12761622, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Despacho de ID 14122102, intimando a parte autora do despacho de ID 12302271.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se silente, conforme certificado à fl. 102.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em julho/2016, pretendia o autor fosse concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, sob a assertiva de encontrar-se acometida de problemas de saúde.

Ocorre que o mesmo não compareceu às perícias médicas agendadas, e não noticiou qualquer razão para tanto. Com efeito, dada a especificidade do objeto da demanda, a realização de perícia, seria imprescindível à análise do pedido, na medida em que os documentos acostados aos autos, além da ausência de conhecimento técnico na área médica, por parte desta julgadora, impedem a cognição do pedido na lide. E, de fato, o comportamento adotado pelo autor, revela manifesta ausência de interesse no feito.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem a análise do mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO GARCIA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. FABIANO GARCIA DOMINGUES, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 06.04.2016 (com as alterações feitas na petição de emenda à inicial), segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/605.150.592-3 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 316417, determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 416134.

Pela decisão ID 463927, determinada a realização de prova pericial, sendo designada data pela decisão ID 667700.

Laudo médico pericial anexado ID1167339.

Nos termos da decisão ID1249810, contestação ID1626796.

Instadas as partes pela decisão ID2039546, somente houve alegações finais do autor - ID 2291756.

Determinada a conclusão para sentença – decisão ID 3219825. Conforme decisão e extratos do ID 38841217 convertido o julgamento em diligência e determinada a intimação da Sra. perita para esclarecimentos.

Laudo complementar ID 11076776.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 11346355, manifestação do autor - ID 12286427 e do réu ID 11952902, sendo remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

**Concedo o benefício da justiça gratuita.**

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispoendo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

.....”

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de um vínculo laboral e vários períodos intercalados de recolhimentos contributivos, o último, em 01.2017. Há vários pedidos de benefícios de auxílio doença, alguns deles, deferidos. Vincula sua principal pretensão inicial ao último - **NB 31/605.150.592-3, concedido entre 17.02.2014 à 06.04.2016.**

No parecer técnico elaborado por especialista em psiquiatria, com as devidas retificações feitas no laudo complementar, diagnosticado que o autor apresenta “...**transtorno esquizoafetivo do tipo misto F 25.2. Causa genética...**”, com a descrição de tais problemas de saúde, e a conclusão de que “...**Data do início da incapacidade temporária do autor fixada em 17/02/2014 (data retificada pelo laudo complementar), data do início do último período de incapacidade reconhecido pela autarquia. Data do início da incapacidade permanente do autor fixada na data da perícia médica, 18/04/2017 quando foi considerado portador de doença mental crônica e irreversível Não há incapacidade para a vida independente e nem para os atos da vida civil.**

Portanto, diante da situação fática, e das colocações feitas no laudo, verifica-se tratar de doença incapacitante. Ante os termos fixados no laudo, acerca do estado incapacitante e atendo-se à data da cessação do benefício administrativo ao qual expressamente vincula sua pretensão inicial, assiste ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **07.04.2016 até 17.04.2017** e, a partir de então – **18.04.2017** - o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, direitos relacionados ao.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, no período entre **07.04.2016 até 17.04.2017** e, a partir de **18.04.2017**, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleitos atinentes ao **NB 31/605.150.592-3**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vencidas, **descontados eventuais valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.



SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILSON FREITAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Por ora, tendo em vista a certidão de ID 11664340, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.ºs 0024995-74.2017.403.6301, 0041146-28.2011.403.6301 e 0064945-08.2008.403.6301, necessárias à verificação de eventual prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTHONI SACRAMENTO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS

## DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo de concessão, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUTADO: SANDRA HELENA MANZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RANIERI - SP187539

## DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS BIFFE  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que reconheça períodos rural e especiais de trabalho, bem como converta períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator 0,71, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 42/184.473.759-1, requerido em 05.07.2017. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 7451606.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 8376231.

Houve réplica – Id 9002851.

O autor juntou cópias do processo administrativo – Id 10566855.

Deferida a produção da prova testemunhal, houve a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Id 15338417 e 15488154).

O autor anexou aos autos cópias legíveis dos documentos anexados à inicial (Id 15462235).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, no entendimento deste juízo, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, acompanho a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **03.03.1986 a 10.04.1986** (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A), **16.01.1990 a 21.02.1992** (Unilever Brasil Ltda.), **02.04.1992 a 16.03.1998** (BRF S/A), **18.02.2010 a 30.06.2013** (Bunge Alimentos S/A), **29.04.2016 a 05.07.2017** (Bunge Alimentos S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida:

- a) de **16.01.1990 a 21.02.1992** (Unilever Brasil Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 80 dB, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 10567146), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;
- b) de **02.04.1992 a 16.03.1998** (BRF S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 96 dB, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 10567149 – fl. 12), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;
- c) de **18.02.2010 a 30.06.2013** (Bunge Alimentos S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *calor*, com intensidade de 28,5 IBUTG, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 5618113), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.1, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.1;
- d) de **29.04.2016 a 05.07.2017** (Bunge Alimentos S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 88 dB, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 5618113), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

De outro lado, constato que o período de **03.03.1986 a 10.04.1986** (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A) não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante de produção* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.  
Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.473.759-1, em 05.07.2017 (Id 10567607 – fl. 17), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

#### **- Do Período Rural -**

O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **06.12.1977 a 28.02.1986**.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

**“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.**

**§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”**

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

**“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.**

Nesse mesmo sentido:

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.**

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

Compulsando dos autos, verifico que o autor trouxe aos autos documentos que comprovam o exercício de atividade rurícola por seu pai, tais como as notas fiscais relativas à venda de café (Id 10567601 – fls. 02/05 e 15/17), a escritura pública de compra e venda de imóvel rural (Id 10567601 – fls. 10/14), e as certidões de casamento e reservista, que apontam em sua qualificação a profissão de *lavrador* (Id 10567601 – fls. 06/07).

Contudo, não há outros documentos que demonstrem o efetivo exercício de labor rural pelo autor, em regime de economia familiar, durante o período de 06.12.1977 a 28.02.1986.

Quanto à prova oral colhida, embora as testemunhas tenham afirmado que o autor exerceu labor rural, não precisaram o período em esta atividade ocorreu. Em seus depoimentos, ambas declararam que deixaram de morar na região de Indianópolis/PR no ano de 1975, e que teriam retornado ao local cerca de dois ou três anos depois para visitar familiares, ocasião em que teriam visto o autor no local, ainda desempenhando atividade rurícola.

Contudo, embora as testemunhas tenham afirmado que retornaram à região após a mudança, tais visitas esporádicas são insuficientes para atestar que o autor efetivamente estava exercendo trabalho rural em regime de economia familiar.

Sendo assim, diante da ausência de início de prova material, deixo de reconhecer o período de trabalho rural no período de **06.12.1977 a 28.02.1986**.

#### **- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, e considerando que não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, constato que na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.473.759-1, em 05.07.2017, o autor possuía **32 (trinta e dois) anos e 03 (três meses)** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 05/07/2017 (DER)
FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ	03/03/1986	10/04/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 8 dias

ROHLEM SERVIÇOS	01/01/1990	15/01/1990	1,00	0 ano, 0 mês e 15 dias
UNILEVER	16/01/1990	21/02/1992	1,40	2 anos, 11 meses e 8 dias
FRIGOBRAS	02/04/1992	16/03/1998	1,40	8 anos, 4 meses e 3 dias
BUNGE ALIMENTOS	06/07/1998	17/02/2010	1,00	11 anos, 7 meses e 12 dias
BUNGE ALIMENTOS	18/02/2010	30/06/2013	1,40	4 anos, 8 meses e 18 dias
BUNGE ALIMENTOS	01/07/2013	28/04/2016	1,00	2 anos, 9 meses e 28 dias
BUNGE ALIMENTOS	29/04/2016	05/07/2017	1,40	1 ano, 7 meses e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 10 meses e 15 dias	35 anos e 0 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 9 meses e 27 dias	35 anos e 11 meses
Até a DER (05/07/2017)	32 anos, 3 meses e 0 dia	53 anos e 7 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 3 meses e 0 dia
------------------------	-------------------------

Desse modo, tendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE ACÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **16.01.1990 a 21.02.1992** (Unilever Brasil Ltda.), **02.04.1992 a 16.03.1998** (BRF S/A), **18.02.2010 a 30.06.2013** (Bunge Alimentos S/A), **29.04.2016 a 05.07.2017** (Bunge Alimentos S/A), e a proceder à pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003746-82.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: JAIR BERTAGLIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 5003208-30.2018.403.6183, conforme despacho ID 12986712, p. 105.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 5006280-25.2018.403.6183, conforme despacho ID 12986042, p. 100.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002436-85.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIELE PETROCCO, ROSA MARIA RICCIARDI LOMBARDI, SONIA LEONTINA RICCIARDI SILVEIRA, MARIA DE LOURDES SANTOS CONSOLE, EURIDES PEREIRA CASSAN, JONAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES, MARCOS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES, RICARDO CANTUSIO ESTEVES FERNANDES, DOUGLAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES, JOSE LUIZ DA SILVA, CAROLINA ORDINE D AMBROSIO, MARIA CECILIA BAREL LEME, VAIL WILSON BAZANI, VALDEMAR MARTINS, ANTONIO RICCIARDI  
SUCEDIDO: ANTONIO RICCIARDI, GILBERTO CONSOLE, JOAO CASSAN, JOSE ESTEVES FERNANDES JUNIOR, ORIWALDO ISIDORO DAMBROSIO, RUBENS LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da habilitação dos herdeiros do autor Antonio Ricciardi (ID 12300012, p. 77), aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução n. 0010029-77.2014.403.6183, no arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002875-23.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BOROTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclarecida a questão quanto ao pagamento dos valores incontroversos, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução n. 0002425-94.2016.403.6183, no arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANDIRA INES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação ID 15658198 e seguintes: Em que pese a falta de informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5001370-40.2019.4.03.0000, a ausência do trânsito em julgado da decisão de impugnação de cumprimento de sentença obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do referido agravo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006647-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE FATIMA FONSECA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CORREA FONSECA - GO49741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15038890: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

ID 15038899: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005088-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PAULO PERONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14036548: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho ID 13918462, remetendo-se os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017253-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



ID 13623812: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12917924, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001621-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDERLEI FERMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14560165 e seguinte: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Venham os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017919-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUARACY OEST DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14662466: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14006143, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009322-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARAMURU ROBERTO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14405772: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14246445, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14557136: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14247055, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017369-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: DELCIO AUGUSTO PIRES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13929894: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010180-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

ID 14774957: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14398814, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017372-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: JORGE CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15257795: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018322-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15012474: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14399336, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.  
Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017986-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIRLEIDE LOPES RAMALHO DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13267193: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12970783, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.  
Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013322-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14456417: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14176456, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.  
Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015712-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAYARA MARIANO ATHAYDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14294830: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14111120, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017477-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAREN JENNIFER VAZ MACHADO DE ALMEIDA, EDUARDO VAZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14404506: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14206110, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013073-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14142474: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 13825422, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010152-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15053898: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. ID 15053899: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015972-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES E SILVA FREITAS, BRUNO LEANDRO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14663960: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14403808, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003082-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15054455: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. ID 15054457: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017562-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15013054: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14202513, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018174-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEAN HENRIQUE LETTE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15012598: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14403139, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008248-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE - SP217355  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15359805 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019375-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UMBERTO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019498-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PIETRO LA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019424-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA SOPHIA SIMOES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011895-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014010-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS PIERINE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789, MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS CHIESA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora a juntada de documentos médicos atualizados referentes à doença relatada na inicial e os demais documentos que entender pertinentes, nos termos do artigo 320 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO DOMINGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO MANSILLA VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 15450307 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO GOMES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15411871 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINESIO OLIVEIRA DE CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15427907 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM BENICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15460484 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVAN MIRANDA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO DA LUZ FREIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO CORREIA SANTOS - SP326154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 15460055 do SEDI, presente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.  
São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018323-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA MOTA PAES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15013402: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14399328 remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.  
Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-65.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTAIR LEOPOLDINO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12303020, p. 74/75: ciência à parte autora quanto à retificação da RMI pelo INSS.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C-JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.  
São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0069499-73.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO CASSIMIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020244-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020725-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLEURY BAPTISTA DE LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014803-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DARCI CAFFAGNI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 13624818, por seus próprios fundamentos.  
Venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011516-19.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE AUTA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, promova a autora a devida regularização de seu nome naquele órgão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017483-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIANI PEREIRA DA CONCEICAO TOMIAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se por eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENEIR JOSE SATIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14342344: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902188-85.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA, ADELSON VARELA JUNIOR, CLAUDIA HELENA VARELA, ANTONIO SERGIO VARELA, AMADOR NASCIMENTO SALES, ADRIANA BARGA, ZENI REIS DE ANDRADE, EUGENIO DE SOUZA, GERALDO MOLINARI, JOAO ELIAS MARQUES, SILVERIO ALVES FERREIRA, TULIO GALLUPI  
SUCEDIDO: ADELSON VARELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15373162 e seguinte: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025352-57.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO FUZZETTO, ANTONIO VIEIRA, MARIA ELISABETE APARECIDA ALVES MANOEL, ROSE ENEIDA ALVES DE PAULA, CLAUDETE ALVES CARDOSO, ROSANA APARECIDA ALVES MACHADO, MARIA ELISETE ALVES, MARILDA DE FATIMA ALVES CECONELLO, ANTONIO MAURICIO ALVES, ARMANDO RENATO GALASSI, ARMANDO SPAGLIARI

SUCEDIDO: ARMANDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

**DESPACHO**

ID 12340003, p. 99/101: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009659-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUICIARD - SP206822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15257978: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007044-24.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURJO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.



#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte impugnante (ID 12994903, Vol. 2, p. 160/168), retomem os autos à contadoria judicial para retificação da conta apresentada às fls. 139/141 (ID 12994903, Vol. 2), nos exatos termos do julgado (v. acórdão – ID 12994903, p. 9/14: “A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425” – grifo nosso).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

#### DESPACHO

ID 15255925: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

#### DESPACHO

ID 14741225: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012334-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO HEBER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13894580: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002921-75.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 15309842 - p. 1 à 8: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-30.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA CORDEIRO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15162866 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

Cumpra-se a parte final do despacho de Id. 12984366- pág. 25, intimando-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015779-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15451194: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA BARTHOLOMEO MAURICIO  
SUCEDIDO: FRANCISCO MIGUEL MAURICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SP303899-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14976882 e seguintes: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016603-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIGBERTO GONCALVES ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13721969: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVERALDO RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15326844: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009161-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS SANTIAGO LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012129-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA BERATTO  
REPRESENTANTE: TERESA BERATA FAUSTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003206-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELVIRA GERBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003261-14.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018248-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO FLORIANO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002425-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO BOROTTI  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 12980628, p. 141/145, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087495-56.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA MÓTTA DO NASCIMENTO, JOAO DE QUEIROZ, CREUZA CAJUYMUSSI, MARIA IGNEZ CARVENTE MARTINS, ROSA GOMES FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte autora o despacho ID 12339794, p. 216, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-80.1993.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM PAES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial, consoante despacho ID 12991906, p. 106.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760235-36.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YOLANDA DA CUNHA VERONESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho o posicionamento exarado no despacho ID 12749906, p. 262.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004435-53.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES GRAF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 15251810: Anote-se.

Id. 14722554 e seguintes: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008132-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY PRUDENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.



**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036501-98.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUCAS LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006307-74.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON LEAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação ID 15572604, dou por esclarecida a questão atinente à atuação do patrono CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, OAB/SP n. 333.911, nos presentes autos.

Diante do cumprimento por parte da AADJ da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011611-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO FAZIO, GILDA POSSAGNOLO FAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14354156 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018294-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABILIO ANSELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017843-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BETANIA LOPES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008530-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL VALENTIM FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

**DESPACHO**

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018778-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA MARCIA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 13857639, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Promova à parte autora a juntada de cópia legível dos documentos médicos constantes do Id n. 15014811.

Id n. 13857639: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015987-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019339-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020838-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUGENIA GEORGIOS PAPANIKOLAU BREGOLA  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 14176149, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014882-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERCIO BOLAIS MONICA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos juntados pela parte autora (Id n. 14131277).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008209-62.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON MELATO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 13514446 – pág. 36/39, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-29.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a regularização do subestabelecimento juntado no Id n. 14244246.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR DOS SANTOS VITORINO DAS ALMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 15299033: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

3. Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 14403488, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se a respeito da impugnação apresentada pelo INSS (ID. 13661588 e seguintes).

4. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

5. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019763-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE SOUZA - SP144068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/156.724.201-1.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010632-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR ALVES DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000904-85.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MALAQUIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 15079559: Anote-se.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000373-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE ARMANDO LIMA BIANCHESI  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação aos honorários.

Int.



São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SALVADOR ESTIVALLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOZSEF HERBALY  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL SANTOS MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002430-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013239-73.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR ROBERTO CAPITANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007320-06.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VENANCIO DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-96.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA CARVALHO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JARBAS ANDRADE DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.553,19 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COELHO - SP119003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.  
O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.  
No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.  
Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.  
Int.  
São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS SERGIO PIRES BRUXELA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.  
No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).  
Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.  
Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.  
Int.  
São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEANE BERNARDINO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA - SP69534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.  
No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.934,65 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).  
Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.  
Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.  
Int.  
São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDER DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.996,00 (um mil e novecentos e noventa e seis reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE CONCEICA O ZAGUE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão Id n. 14783136, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de juntada do procedimento administrativo pelo réu referente ao referido benefício.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id n. 14783136) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Cumpre-me registrar que o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requeru, ainda, o adicional de 25%.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 14541322 – pág. 63/68: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Sergio Sachetti - CRM/SP - 72276.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 09 de maio de 2019, às 08:30 horas, à Avenida Dionysia Alves Barretos, n. 678 – Vila Osasco - SP.**

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICY FERNANDA FERREIRA FEITOSA, JOSE HENRIQUE FERREIRA FEITOSA  
REPRESENTANTE: ESTEFANIA FEITOZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para se verificar a qualidade de segurado e os salários de contribuição do segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 8772

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2019 902/948

0000332-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000332-4) - SEBASTIAO REGINALDO VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002415-84.2015.403.6183 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Especial (fls. 171/179).  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 120/123), arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003699-93.2016.403.6183 - ADALTON XAVIER GUERRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 168/174).  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006301-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006301-3) - JOAO FERREIRA GOMES(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM PINHEIROS - SP

Ciência às partes da reativação dos autos.  
Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 131 verso do E. Superior Tribunal de Justiça e da certidão de trânsito em julgado de fl. 134.  
Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010907-96.2010.403.6100 - ANGELINA BRANDAO LIMA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### Expediente Nº 8771

#### PROCEDIMENTO COMUM

0038530-03.1998.403.6183 - VALDIVINO PIRES DO AMARAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos e da decisão final do Agravo de Instrumento juntada às fls. 242/306.  
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).  
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.  
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004162-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004162-1) - JOSE ANTONIO GIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.  
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).  
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.  
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005368-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005368-8) - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.  
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).  
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.  
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006176-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006176-8) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.  
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).  
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.  
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002164-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002164-7) - DIONISIO CELESTINO DA SILVA(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA E SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.  
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).  
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.  
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002713-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002713-3) - OMAR ISMAIL ARCAS(SP083086 - ANTONIO BENVENUTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.  
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002906-38.2008.403.6183** (2008.61.83.002906-0) - JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004032-26.2008.403.6183** (2008.61.83.004032-8) - SEBASTIAO PRADO DE BRITO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006399-23.2008.403.6183** (2008.61.83.006399-7) - ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X LAURENTINA MARIA DUARTE OLIVEIRA(SPI19565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009719-81.2008.403.6183** (2008.61.83.009719-3) - ANTONIO NILTON ALVES DE ALENCAR(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001828-72.2009.403.6183** (2009.61.83.001828-5) - JOSE DANIEL LUZES FEDULLO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002508-57.2009.403.6183** (2009.61.83.002508-3) - LUIZ CARLOS DELESPPOSTI(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002592-58.2009.403.6183** (2009.61.83.002592-7) - RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005393-44.2009.403.6183** (2009.61.83.005393-5) - OLINTO DORNELAS TEIXEIRA(SP209254 - SANDRA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009039-62.2009.403.6183** (2009.61.83.009039-7) - LUIZ CARLOS DRIGO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013617-68.2009.403.6183** (2009.61.83.013617-8) - KATIE CHARLOTTE MONTEIRO FERREIRA DA SILVA(SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.



Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016747-66.2009.403.6183** (2009.61.83.016747-3) - JOSE MARTINS SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da preente ação.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003432-34.2010.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008320-46.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088256-62.2007.403.6301 (2007.63.01.088256-0) ) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007215-97.2011.403.6183** - GERALDO GILSON PUTTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008639-43.2012.403.6183** - PAULO JOAO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008679-25.2012.403.6183** - SUETOSHI SAKAI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012487-04.2013.403.6183** - JOSE PAULO CANTIERI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008849-26.2014.403.6183** - RAUL FERREIRA DE AZEVEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009460-76.2014.403.6183** - AFONSO BENEDITO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007898-95.2015.403.6183 - ARI DE SIQUEIRA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011109-42.2015.403.6183 - RITA MIRTES TONINA PLATANIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0015196-75.2015.403.6301 - JOAO EDUARDO BITTENCOURT(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000859-13.2016.403.6183 - VALDECI PEDRO GONCALVES X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GONCALVES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002322-87.2016.403.6183 - ANTONIO DOS ANJOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003417-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003417-1) - IVONE NICOLETTI CALESTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVONE NICOLETTI CALESTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/137: O cumprimento de sentença obrigatoriamente será processado por meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004822-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004822-4) - CLAUDIO OLMEDILHA MORENO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OLMEDILHA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/239: O cumprimento de sentença obrigatoriamente será processado por meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.  
Int.

**10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015905-83.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Marcio Barbosa**, representado por sua genitora e curadora, **Wilma Laurindo Barbosa**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (NB 87/102.753.566-3), suspenso pelo réu em outubro de 2016, bem como a declaração de inexistência do débito.

Argumenta que o benefício foi concedido em 14/02/1997, tendo sido suspenso pelo INSS em 2016, sob o fundamento de que foi constatada uma irregularidade na manutenção do benefício. Aduz que o INSS apurou que a renda per capita familiar seria superior a ¼ do salário mínimo, uma vez que a mãe do Autor, integrante do grupo familiar, efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/11/1999 a 31/12/2002 e de 01/02/2003 a 30/04/2007, possuindo renda em razão de atividade informal e passou a receber um benefício de aposentadoria por Idade (NB 41/144.088.427-4), a partir de 04/05/2007.

Em sua inicial, a parte autora sustenta que o benefício recebido pela Sra. **Wilma** não pode ser levado em consideração para cálculo de renda per capita, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício e a declaração de inexistência do débito.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização antecipada da prova pericial (Id. 11479249).

Realizadas as perícias socioeconômica e médica, os laudos foram juntados aos autos (Id. 13652316 e Id. 14978045).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção/restabelecimento do benefício assistencial: a comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, assim como situação de miserabilidade, equivalente a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Ressalto que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionamento esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS cessou o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência física do autor em virtude de ter sido apurada irregularidade na sua manutenção, haja vista ter sido constatado que o genitor do autor, e integrante do grupo familiar, também está recebendo LOAS, e assim a renda *per capita* da família passou a ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente (Id. 11220222 - pág. 70/71).

Verifico também que o INSS, além de ter cessado o benefício, está cobrando do autor os valores supostamente recebidos de forma irregular, conforme se verifica do documento id. 11220222 - pág. 2/3. Assim o autor pleiteia, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício e a suspensão da cobrança do débito.

Realizada perícia médica judicial nestes autos, ficou constatada a incapacidade total e permanente do Autor, desde seu nascimento, necessitando auxílio de terceiros. Portanto, não há qualquer dúvida acerca da condição de deficiente físico da parte autora. Saliento, inclusive, a existência nos autos da certidão de curador definitivo da genitora do Autor.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, importa ressaltar que no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, foi constatada situação socioeconômica de miserabilidade, tendo em vista a composição familiar, assim como as condições de moradia e a renda per capita do núcleo familiar, composto por apenas 3 pessoas: o autor, sua mãe, a Sra. Wilma Laurino Barbosa, atualmente com 71 anos de idade e seu pai, o Sr. Francisco Antonio Barbosa, atualmente com 76 anos de idade.

Restou consignado no laudo que o autor **não possui fonte de renda própria** e não recebe qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, e que a renda da família provém **apenas** dos benefícios de aposentadoria percebidos pelos genitores do Sr. Márcio, ambos no valor mensal de um salário mínimo.

Oportuno destacar o entendimento deste Juízo de que os benefícios previdenciários recebidos pelos genitores do Autor não podem ser computados para efeitos de renda per capita.

Isso porque, o Estatuto do Idoso trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família.

A Lei nº 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Assim sendo, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Portanto, descontando-se do cálculo da renda *per capita* o valor recebido pelo genitor do autor a título de LOAS, resta clarividente a condição de miserabilidade do autor, haja vista que não há outra fonte de renda na família e a renda *per capita* passa a ser zero.

Logo, os gastos relatados pelo autor na perícia socioeconômica demonstram a insuficiência de recursos para a manutenção da família de forma digna, o que justifica a concessão do benefício ora pleiteado. Assim, em uma análise não exauriente, verifica-se o preenchimento dos requisitos incapacidade e miserabilidade.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pelo autor, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente em favor da parte autora no prazo de 45 dias, bem como suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 11220222 - pág. 2/3, até a decisão definitiva na presente ação.

A presente medida não abrange os atrasados.

Cumpra-se com urgência.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

**Intimem-se as partes.**

**Cite-se.**

**São Paulo, 22 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-56.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVIO ROBERTO JOSENDE RAMIRES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da AGU, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003182-88.2016.4.03.6183

AUTOR: IOLANDA MARIA PIRES

SUCEDIDO: SALETE APARECIDA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-32.2017.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-13.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVIA PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004839-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HRECZYNSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007557-40.2013.4.03.6183  
AUTOR: SARA REGINA DE PAULA SILVA, FILIPE MAGNO DA SILVA, VICTOR VINICIO DA SILVA, EDNA DE PAULA BATISTA, EDSON DE PAULA  
REPRESENTANTE: AUREA ESTELA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO PETRIM  
Advogado do(a) AUTOR: IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM - SP271484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0047473-57.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, esclareça o autor o ajuizamento da presente ação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006044-10.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO, VITORIA GONCALVES NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JORGE - SP214213, FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 13799164.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002961-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO BUENO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019548-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021094-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias aguardando decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-35.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007179-16.2015.4.03.6183  
AUTOR: WALDECK AURELIO SAMPAIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MORGANA DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004488-92.2016.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA AVELINO DOS PRAZERES  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016367-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDOMIR VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.



Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016125-81.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020431-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDEMIR ALBERTO ARCALA  
Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000238-55.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500834-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO EUCHARIO FERREIRA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO CABREIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010566-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CAMPELO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ (ID 15511835), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014324-65.2011.4.03.6183  
AUTOR: AMABILE MEASSI COVALSKI  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLY APARECIDA NUNES CLAZURA, LIDIA MARIANA NUNES COVALSKI  
Advogado do(a) RÉU: FRANCK LEONARDO LEFFLER - PR37794  
Advogado do(a) RÉU: FRANCK LEONARDO LEFFLER - PR37794

## DESPACHO

Ciência às partes sobre o cumprimento da tutela específica da obrigação de fazer.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030960-32.2018.4.03.6100  
AUTOR: EDUARDO MARTINS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado por se tratar da presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-15.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEI BUENO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a decisão id 12930463.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014321-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar quantia certa, determino que a parte exequente traga aos autos cópia do processo referente à revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003964-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRISCILA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021261-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-79.2017.4.03.6183  
AUTOR: COR MARIA D ALVA AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA  
PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o andamento do agravo manejado em face da decisão id 9057189.

Intime.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005722-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOCELINA ROQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE ETSUKO MATSUDO - SP197352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato apresentado data de agosto/2018, ou seja, não foi firmado quando do ajuizamento da ação (2010), fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com o valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS (Id. 3113193).

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005154-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: HENRIQUE CARLOS CAMPICHE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-48.2008.4.03.6183  
AUTOR: AGENOR ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015751-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SPINA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Torno sem efeito a parte final da decisão id 11243314, quanto à solicitação de juntada nova procuração.  
Concedo à parte autora novo prazo para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS.  
Após, venham-me conclusos para sentença, vez que não há necessidade de produção de prova.  
Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012043-62.2018.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO ANDRADE GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190, RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DA PIEDADE ARAUJO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037188-63.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARLENE MAGALHAES MENITTO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-15.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JOB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo para constar União Federal (AGU).

Republique-se o despacho ID 14634349.

SÃO PAULO, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE CROCCIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009606-25.2011.4.03.6183  
AUTOR: NEUSA LIMA SPEDANIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-20.2018.4.03.6183  
AUTOR: IARA SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009806-34.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: NOIMAR MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009286-33.2015.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO SCUTARI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-89.2018.4.03.6126 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHEL COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o processo 00041514020164036301, apontado no termo de prevenção, determino que a parte autora apresente indeferimento administrativo posterior a propositura da referida ação, a fim de que seja afastada a possibilidade de coisa julgada e demonstrado o interesse de agir.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013838-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BARRETO DE MACENA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 25/04/19 às 16:30 , no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47 - Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lísieux Espaço Saúde.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-56.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009990-87.2017.4.03.6183

AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005277-38.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007649-13.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA CANDIDO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – 13064061 - Pág. 151/162 e Num. 13064061 - Pág. 171/172.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020657-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS FERREIRA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho id [13750657](#). Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: EVILASIO DA SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015667-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDINEUZA DE JESUS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015669-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: DORIVAL SANCHES ALCALA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDIMIR RODRIGUES DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009172-60.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Esclareça a parte autora se possui interesse na designação de audiência de instrução para oitivas de todas as testemunhas neste Juízo, considerando que FABIO OLIVEIRA BORBA e PEDRO MARIANO JUNIOR não residem em São Paulo/SP, conforme rol apresentado.

Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se assim desejar, rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020678-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO ALEXANDRE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Id. 13026024) no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005514-62.2015.4.03.6183

AUTOR: VALDENICE GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-58.2019.4.03.6183

AUTOR: GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao Idoso (Loas).

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução do mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de realização de perícia social. Nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação do executado - Id. 13721509 - no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007640-27.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA MARIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da autora por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005454-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE SANT ANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006274-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIA ROZARIA GODOY LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019305-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: VILMA FRANCISCA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016135-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: AMANDA OLIVEIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a profissional DRA.ADRIANE GRAICER PELOSOFF CRM 57686 –oncologista para o dia 14/05/19 às 08:30 , a ser realizada no consultório médico Av. dos Autonomistas 896 Torre 1 Sala 909.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019225-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: IRANY MARTINS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-90.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANSELMO RIBELATO PORTIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.



Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019659-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO COELHO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005673-68.2016.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO TADEU MOGEIKA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREA DE PAULA - SP282515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003573-48.2013.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012899-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: REGINA CELIA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DEAN SANTOS - SP322151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000267-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIS ANTONIO LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019281-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018749-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: JUCIANA DA CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010798-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAN SOARES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETH DE CARVALHO  
SUCEDIDO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003971-87.2016.4.03.6183  
AUTOR: DOMINGOS BELO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTA SANTOS - SP334061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016317-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, os quesitos formulados pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação da resposta aos quesitos, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-29.2017.4.03.6183  
AUTOR: FLAVIO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004762-90.2015.4.03.6183

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000734-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SOARES  
CURADOR: MADALENA GOMEZ IRALA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-19.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intinem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006997-93.2016.4.03.6183  
AUTOR: CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-83.2018.4.03.6183  
AUTOR: ABEDORAL GONCALVES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020473-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: MITSUO MUTA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.  
Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.  
Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NEWTON CREPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.  
Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019217-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.  
No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:  
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);  
2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020287-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HUMBERTO BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008596-72.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MESSIAS X DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010685-07.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDILBERTO MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019437-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: WILSON FREITAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008820-73.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020895-20.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001203-43.2006.4.03.6183  
AUTOR: ANGELINA MAZUCO NERI  
SUCECIDO: LUIZ NERI  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Diante do traslado de cópias referente aos Embargos à Execução n.º 0012028-65.2014.403.6183 (documento ID 15660041) e Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-22.2019.4.03.6183

AUTOR: YOUNG UI SON

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 03/07/2019, às 8 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-39.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 08/05/2019 às 13 horas, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020598-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUMBERTUS HENDRIKX - SP273514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018561-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDILEUDA LOPES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 08/05/2019 às 13h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015649-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL FERREIRA MONCAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-13.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA LUCIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 08/07/2019, às 8 hs , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005600-72.2011.4.03.6183

AUTOR: JESUS TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014389-28.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017763-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: CACILDA EMILIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 05/06/2019 às 11h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: AIDA ALICE ARANHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 16/07/2019, às 8h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-88.2019.4.03.6183  
AUTOR: CRISTIANI APARECIDA CAETANO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 09/05/2019, às 7h30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013635-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIOMAR OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO ALVES - SP369941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 09/05/2019, às 10h30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-87.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR ALVES PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada dos laudos de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013838-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BARRETO DE MACENA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR MOREIRA RICCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ARTHUR MOREIRA RICCA** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que, em 09/10/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 1741200426.), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 14145367 - Pág. 1).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise de seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 09/10/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 14048281 - Pág. 1.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **09/10/2018**, ou seja, **há mais de cinco meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Frise que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELOA RAHAL BAPTISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eloa Rahal Baptista**, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário do seu pedido de concessão de pensão por morte (NB 21 /177.563.965-4).

Alega, em síntese, que após o indeferimento do pedido, a Impetrante apresentou recurso em 07/10/2016, o qual teve seu julgamento convertido em diligência em 13/01/2017, com encaminhamento do processo à *Assessoria Técnica Médica - ATM*, o que somente foi providenciado em 21/07/2017, portanto, seis meses depois daquela decisão. Além do mais, em 14/09/2017 tal processo foi devolvido para que fosse designado Relator e indicado a respeito de que deveria a ATM se manifestar (Id. 15042045 - Pág. 6). Um mês depois, em 06/10/2017 repetiu-se o encaminhamento para a ATM, a fim de que, conforme determinado anteriormente, fosse fixada a DID e a DII (Id. 15042045 - Pág. 1). Naquela ocasião, a manifestação da ATM foi no sentido de que pela ausência de qualquer requerimento de benefício por incapacidade, não caberia qualquer análise dos documentos após o óbito do Segurado (Id. 15042045 - Pág. 9/10). Finalmente, em 01/08/2018, foi o processo encaminhado à ATM, mais uma vez, repetindo-se a determinação para que seja analisada e fixada a DID, assim como a DII (Id. 15042045 - Pág. 8).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal n.º. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o Recurso nº 44232.853330/2016-18 foi protocolizado em 07/10/2016. Porém, além das idas e vindas junto à Assessoria Técnica Médica, descritas acima, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data. Conforme consulta ao sistema e-recursos verifica-se que a última movimentação no processo ocorreu em 01/08/2018, para “*Encaminhamento automático - (1ªCA-6ªJR para 21004050)*”, conforme reproduzimos abaixo:

Processo: 44232.853330/2016-18

Dados básicos do processo

21/177.563.965-4 - Número do Benefício

APS SÃO PAULO-VILA MARIANA - Órgão atual

21004050 / APS SÃO PAULO-VILA MARIANA - Agência da Previdência Social de origem

EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - Recorrente

ELOA RAHAL BAPTISTA - Recorrente

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recorrido

Histórico de Eventos

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

**Art. 48.** *A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

**Art. 49.** *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 07/10/2016, ou seja, há mais de dois anos, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 30 (trinta) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise e julgue o mérito do recurso interposto pela Impetrante (nº 44232.853330/2016-18).

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do benefício almejado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo da Impetrante, protocolizado sob o nº 44232.853330/2016-18.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, 14 de março de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LUIZ DA CRUZ GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto eventual prevenção com relação ao processo associado, considerando a divergência do pedido e causa de pedir.

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se.

**SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016135-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: AMANDA OLIVEIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Designo a realização de perícia médica com a profissional DRA.ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 –oncologista para o dia 14/05/19 às 08:30 , a ser realizada no consultório médico Av. dos Autonomistas 896 Torre 1 Sala 909.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014255-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016497-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS FURTADO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-45.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição "[id 12122797](#)"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "[id 12511505](#)").

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**;

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-07.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGEL CARAYOL GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 15505342: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016446-19.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ANTONIA DAS GRACAS CARDOSO DE SA

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação proposta pelo INSS com o objetivo de ressarcimento de valores recebidos a título de LOAS, por Antonia das Graças Cardoso.

Ocorre que, existe ação suspensa nas Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, em que a parte, ora ré, discute a exigibilidade da dívida lançada pelo INSS, pois alega ter recebido os valores de boa fé.

A referida ação de n. 00078561220174036301, encontra-se suspensa em razão de recurso especial (tema repetitivo), pendente de julgamento no e. STJ n. 979, o que demonstra manifesta prejudicial de mérito.

Assim, em cumprimento ao artigo 313, inciso V, alínea "a", do código de Processo Civil determino a suspensão do presente feito.

Caso haja resolução daquela demanda prejudicial, antes do prazo legal, caberá a parte autora comunicar este Juízo.

Intime-se e após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-59.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ROSSATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016668-84.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAURO FARINA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Oficie-se** à empresa DURATEX S.A. para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Sem prejuízo, **manifeste-se** a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. **Especifiquem as partes**, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, forneça o autor os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001418-14.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015596-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIQUEIAS MACEDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reitere-se o ofício nº 83/2018.

Ciência às partes quanto aos documentos fornecidos pela empresa Transpereti Transportes Ltda.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.